



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 13/2009 – São Paulo, quarta-feira, 21 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 267/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JUAREZ TORRES RAMOS e outros

: LUIZ CELSO REBELO FLORIANO

: LUIZ FARIAS

: MANOEL DE SOUZA

: MANUEL HORACIO DE LECA

: MANUEL RODRIGUES SERRADAS

: MIGUEL DE AZEVEDO PINTO

: ONDAMAR GUERREIRO NUSA

: OSVALDO JOSE DA PIEDADE

: REINALDO STARNINI

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

No. ORIG. : 92.02.07577-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por JUAREZ TORRES RAMOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Consignou, ainda, que em relação à verba honorária fixada na fase de conhecimento ao exequente, o demandante ao firmar termo de adesão nos termos da LC nº 110/01, fez concessões mútuas, com responsabilização de cada um deles pelo pagamento dos respectivos advogados (fls. 619/622),

Apelante: JUAREZ TORRES RAMOS e outros pretendem a anulação da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o fato do autor, LUIZ FARIAS, ter aderido aos termos do acordo proposto pela LC 110/01, não isenta a CEF de arcar com a verba honorária de sucumbência, devendo ser fixada sobre o crédito judicial do referido autor (fls.630/633).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, o autor LUIZ FARIAS achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

- 1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.*
 - 2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.*
 - 3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.*
 - 4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.*
 - 5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.)*
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.*

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, bem como de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: *"correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."*

No tocante à base de cálculo da verba honorária, tal questão deve ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios do autor LUIZ FARIAS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEUSA PRESTES NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JORGE NUBIO FURBETTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.06.61633-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por NEUSA PRESTES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a celebração de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a indenizar a autora na quantia equivalente à multiplicação do peso das jóias (3.756 g) pelo valor da cotação do ouro da data da sentença, deduzindo-se do total o débito existente e objeto do contrato de mútuo, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelante (autora): Alega, em síntese, que a indenização em apreço deve ser fixada com base no valor de mercado das jóias empenhadas, que, com base no laudo pericial acostado aos autos, deve corresponder a, no mínimo, quatro vezes o valor atribuído pela avaliação da ré, havendo de ser afastado o cálculo elaborado no bojo da r. sentença recorrida. Outrossim, pugna pela elevação da condenação da ré em honorários advocatícios.

Apelante (ré): Sustenta, em suma, que houve sucumbência recíproca entre as partes, razão pela qual os honorários advocatícios e despesas processuais não de ser compensados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Observo que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira que, aliás, atribui aos objetos valores bem abaixo daqueles verificados no mercado, como se pode depreender dos autos. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Nesse sentido, trago precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Outro não é o entendimento que prevalece neste Tribunal Regional Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. PENHOR. FURTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

1. Segundo tese dominante na jurisprudência, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao seu valor de mercado, pois não pode prevalecer a cláusula que prevê a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

2. Em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, com ressalva do entendimento do relator.

3. Embargos Infringente a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 769109/SP, Processo nº 200061110070873, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:27/08/2008)

Assim, na impossibilidade de se aferir, com exatidão, o valor que os bens furtados representam perante o mercado, é lícito adotar a estimativa consignada pelo experto no laudo pericial (fls. 48), onde se conclui que a avaliação realizada pela credora pignoratícia representa 25% (vinte e cinco por cento) do valor real das peças. Portanto, o valor da condenação deve ser calculado multiplicando-se, por quatro, o valor atribuído às jóias empenhadas pela ré, descontando-se as quantias adiantadas por ela em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a condenação fixada pela r. sentença, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, posto que cominada com razoabilidade ante a baixa complexidade que representa a causa, bem como frente aos requisitos previstos pelo artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante a total sucumbência da ré, fica prejudicado o seu recurso de apelação.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e fixar a condenação da ré em quatro vezes o valor atribuído pela demandada por conta da avaliação das jóias (fls. 09), descontando-se as quantias já adiantadas por ela a título de indenização, bem como **nego seguimento** ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com arrimo no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.04917-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento de valores relativos a contas do FGTS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 319/320).

Apelante: ANTONIO DOS SANTOS pretende a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido vítima de um engodo, posto que o acordo lhe trouxe prejuízos consideráveis, bem como não teve o crivo de seus advogados devidamente constituídos (fls. 329/337).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, homologando a transação extrajudicial.

Compulsando aos autos, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* deixou de conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que o exequente não foi intimado para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos termos do artigo

557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, **restando prejudicado o recurso de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049446-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GISLENE APARECIDA DOS SANTOS e outros

: GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

: GLAUCIA VITORIA PEREIRA ROSS

: GLEBER TADEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

PARTE RE' : GUIDO ESPESSOTTO e outro

: GUILHERMINO JOSE DE BARROS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

No. ORIG. : 97.08.05317-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por GISLENE APARECIDA DOS SANTOS e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto à exeqüente GLÁUCIA VITÓRIA PEREIRA ROSS, tendo em vista a concordância com o depósito efetuado pela CEF em sua conta vinculada. Quanto aos demais autores, extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a LC 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I.

Consignou, ainda, que o acórdão proferido pelo STJ determinou que os ônus da sucumbência seriam proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, *caput*, do CPC, sendo indevidos os honorários advocatícios (fls. 308/311).

Apelantes: GISLENE APARECIDA DOS SANTOS e outros pugnam pela reforma do *decisum* para determinar que a CEF efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, não podendo ser excluído o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba (fls. 316/320).

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEBASTIAO DO COUTO

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por SEBASTIÃO DO COUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e artigo 794, inciso II, ambos do CPC, tendo em vista a adesão do autor de acordo, nos termos da LC nº 110/01.

Apelante: SEBASTIÃO DO COUTO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a adesão firmada o foi pelo formulário branco da CEF que deveria ser utilizado pelas pessoas que não possuía ação judicial e não pelo formulário azul, para aquelas que já possuíam ação judicial em andamento, e tal adesão foi firmada contrariamente ao disposto pela LC nº 110/01.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua os inciso II, do art. 794, CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos dos inciso II, do art. 794, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO e outro

PARTE AUTORA : AGOSTINHO SABINO DA SILVA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro
EXCLUÍDO : HERMES VIEIRA
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro
No. ORIG. : 97.02.05943-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 341/342 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, homologou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo constante do Termo de Adesão, para que produza os efeitos jurídicos .

Apelante: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA apela, aduzindo, em síntese, que a mencionada transação foi obtida graças a sua ingenuidade na matéria, foi denunciada a tempo e hora, portanto, sem efeito para qualquer fim de direito.

Às fls. 379/400 a CEF informa que foi efetuado na conta vinculada do exeqüente AGOSTINHO SABINO DA SILVA, o crédito decorrente da aplicação dos índices de correção monetária fixados na r. sentença/ acórdão.

Às fls. 405 foi homologado, nos termos do art. 269, III do CPC, o acordo entre o autor HERMES VIEIRA e a CEF, tendo em vista os documentos juntados comprovando que este autor aderiu o acordo previsto na LC nº110/01, bem como a ocorrência de saque dos valores depositados.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Por primeiro, tendo em vista a informação da CEF de fls. 379/400, e instado a manifestar-se a respeito do crédito efetuado pela ré em nome AGOSTINHO SABINO DA SILVA, este ficou silente, julgo extinta a execução, em relação a este autor, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do CPC.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, homologando nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo constante do Termo de Adesão, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.
(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE EDIMILSON DE SOUSA

ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUB

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE AUTORA : EDINOLIA AFETAL DOS SANTOS e outros

: APARECIDO LOURENÇO DA SILVA

: GRIMALDO LUCAS SANTOS

: AYRTON ROMANHOLI

: AMASILIA FURTADO MAGALHAES

: JOAO ELIAS DA SILVA

: WAGNER CARDOSO

: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : SEBASTIAO DE ASSIS

No. ORIG. : 97.00.53611-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a CEF a adesão do co-autor José Edmilson de Sousa, através de juntada aos autos de cópia de Termo de Adesão ou de extrato comprovando os depósitos dos valores referentes ao acordo previsto nos termos da LC nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEBASTIAO MAMEDE DE OLIVEIRA e outros

: ADMIR CITRANGULO

: JOSE ALVES SOBRINHO

: CELSO ADEMIR DE OLIVEIRA

: MARIA DE LURDES BARALDI

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
No. ORIG. : 95.06.01873-1 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos , etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MAMEDE DE OLIVEIRA e outros, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de inépcia da inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, I e § único, inciso I, c.c. artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 86/88).

Acórdão: negou provimento à apelação dos autores, mantendo a r. sentença (129/133).

Os autores interpuseram Recurso Especial (fls. 137/150), o qual restou provido a fim de que fosse proferido novo julgamento, com apreciação do mérito, por esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, reconheço como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos e as custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096167-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSMAR PALOMBINO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 98.02.01268-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por OSMAR PALOMBINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, homologando acordo constante do termo de adesão (fls. 281/282).

Apelante: OSMAR PALOMBINO pretende a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido vítima de um engodo, posto que o acordo lhe trouxe prejuízos consideráveis, bem como não teve o crivo de seus advogados devidamente constituídos (fls. 288/293).

Com contra-razões (fls. 298/301).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cabe ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALFREDO GERALDO DOS SANTOS e outros

: JOAO CARLOS PEREIRA

: RONALDO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 97.02.03112-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por ALFREDO GERALDO DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou os acordos constantes dos termos de transação e adesão do trabalhador comprovados nos autos, com base no artigo 7º da LC 110/2001 (fls. 386/387).

Apelantes: ALFREDO GERALDO DOS SANTOS e outros pretendem a anulação da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a transação entabulada entre as partes não poderia ser ventilada em sede executiva e que a sua homologação infringe o comando normativo inserido na sentença transitada em julgado, estando acobertada pelo instituto da coisa julgada (fls. 389/391).

Com contra-razões (fls. 436/445).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, embora não tenha sido de forma expressa, julgou extinta a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDITORA PANORAMA LTDA

ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00152-0 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDITORA PANORAMA LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de valores relativos à multa administrativa em decorrência da não-apresentação dos livros diários referente aos exercícios dos anos de 1987 a 1991, **julgou improcedentes** referidos embargos, ao fundamento de que a argumentação singela da contribuinte, em relação à abusividade da multa, não prevalece frente à comprovação administrativa de infração pelo mesmo fato, afirmando que a contribuinte descumpriu formalidades exigidas pela lei, além de não trazer aos autos as provas indispensáveis para mitigar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Por fim, autorizou o prosseguimento da execução e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da liquidação.

Apela a embargante, argumentando, em síntese e abstratamente, que a autarquia incorreu em erro quando do cálculo da multa, bem como ao elevar em três vezes seu valor pela prática de reincidência na mesma infração. Afirma que não incorreu em reincidência e que a infração em questão já foi objeto de autuações anteriores.

Sem contra-razões
O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exeqüibilidade do título.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IRNERI ANTONIO TONELO
ADVOGADO : MILTON VOLPE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : VALLE VERDE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00052-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos por IRNERI ANTÔNIO TONELLO contra a execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros, objetivando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução, ao argumento de que não exercera cargo de direção na sociedade executada, afirmando que em 06 de janeiro de 1992 transferiu suas cotas aos sócios remanescentes, além de que não se enquadra nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, para declarar nula a alteração contratual em que o embargante se desvinculou da empresa, mantendo-o no quadro societário da executada; e acolheu parcialmente os argumentos do embargante, para excluí-lo do pólo passivo da execução e autorizar o levantamento da penhora efetivada sobre seus bens, ao fundamento de que o exeqüente não provou que executado agiu com infração à lei, mantendo os honorários advocatícios fixados na ação principal, tendo em vista que a parte embargada decaiu de parte mínima.

Apelante: o INSS pretende a reforma da sentença, para que, com base no artigo 13 da Lei Ordinária 8.620/93 c/c o artigo 135, III do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei 8.212/91, além do art. 4º, V da Lei 6.830/80, a parte embargante seja reincluída no pólo passivo da execução, já que o inadimplemento das obrigações previdenciárias constitui infração à lei; que ao tempo do fato gerador exercia a gerência da empresa executada. Por fim, requer que a verba honorária seja totalmente carreada à parte embargante.

Apelante: apela também o embargante, requerendo a reforma da sentença e a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que não há falar em sucumbência mínima, já que foi excluído do pólo passivo da execução.

Contra razões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", c/c § 1ª-A do CPC, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a **responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata nas Certidões de Dívida Ativa, no embasamento legal do crédito, às fls 05/11 dos autos executivos, que houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios da empresa executada devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles por força dessa norma combinada com o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior. Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalho (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para manter a responsabilidade dos sócios da empresa, apenas pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da executada e não repassadas para os cofres da autarquia, a teor do art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91, **nego seguimento** ao apelo do embargante e decreto a sucumbência recíproca, com base no art. 21 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GARIBALDI E CIA LTDA e outros
: RICARDO GARIBALDI
: GILBERTO GARIBALDI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00007-9 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos opostos por GARIBALDI & CIA LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando subtrair da execução da execução fiscal que lhe move a autarquia os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, argumentando em síntese de que a referida contribuição foi banida do ordenamento jurídico pela Resolução 14 do Senado Federal e Adin 1.102-2-DF. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SAT, por infringir ao princípio da legalidade, bem como do Salário Educação, Incra e Sebrae. Requer, ainda, a redução do percentual da multa para 10%, sustentando a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, **julgou procedentes** os presentes embargos, para declarar a incerteza e a inexigibilidade do título, a teor do art. 618, I do CPC, autorizando o levantamento da penhora, ao fundamento do que a Certidão de Dívida Ativa contempla valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4, Adin 1.102-2/DF e Resolução 14/95 do Senado Federal, condenando o embargado no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da execução.

Apelante: o embargado postula a reforma da sentença, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente em ordem, afirmando que, em razão do caráter distributivo da seguridade e das contribuições previdenciárias, as empresas continuam a responder pelos recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, empresários e avulsos.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Compulsando o processo do executivo fiscal apensado a este, verifico que no fundamento legal CDA juntado às fls 03/05, constam valores relativos à contribuição prevista no artigo 3º, I, Lei 7.787/89 julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", em decorrência da declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulso", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AILDOBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : BENEDITO PAULO DA CRUZ e outros

: JOSE ATANAZIO DA SILVA

: NILTON GOMES DA CONCEICAO

: SEBASTIAO IZIDORO BARBOSA

ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ e outro

No. ORIG. : 98.00.24010-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por AILDOBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou as transações noticiadas nos autos, nos termos da LC nº 110/01, julgando extinta a execução, com base no artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 334/336).

Apelante: AILDOBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA pretende a reforma da r. sentença, com o prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que mesmo que tenha firmado tal acordo, não consiste em adesão aos termos da LC 110/01, pois se trata de formulário na modalidade "branca", que não gera efeito algum para quem possui ação judicial discutindo os valores, tendo sido assinado apenas para atualização de endereço, bem como para conhecimento do valor oferecido pelo plano de adesão. Por fim, alega que o fato de ter aderido aos termos do acordo proposto pela LC 110/01, não isenta a CEF de arcar com a verba honorária de sucumbência fixada sobre o crédito judicial do referido autor (fls. 342/354).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cabe ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, razão também não assiste ao apelante, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo STJ na decisão de fls. 276/278.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por conseqüência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSUKA TRANSPORTES LTDA e outros
: RAYES E FILHOS LTDA
: WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA
: RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA
: NANIL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.14559-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença (fls. 19/20) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença, considerando que os cálculos ofertados pela embargada foram elaborados de acordo com o Provimento nº 24/97, do TRF da 3ª Região, julgou improcedente a demanda.

A União insurge-se quanto à inclusão dos índices expurgados da economia nacional nos cálculos elaborados pela embargada e a utilização do Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região.

Passo à análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença transitada em julgado, como é o caso, não define especificamente os critérios a serem utilizados na correção monetária, são perfeitamente aplicáveis os índices expurgados da economia nacional, conforme previsto nos Provimentos nº 24, substituído pelo de nº 26, atualmente sucedido pelo de nº 64/05, todos expedidos pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofendendo a coisa julgada nem o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 981911, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática.

2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes.

3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 663713, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/11/2007 PG: 165).

Também na mesma direção, colaciono os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por consequência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequianda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 200261000050074, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 DATA:03/06/2008).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3A REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento n° 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3a Região.

- A súmula n° 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei n° 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas n° 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.

- No caso, foram observadas as regras do Provimento n° 26/01, da CGJF da 3a Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.

- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6o, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei n° 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.

- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.

- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC 200103990586792, Sétima Turma, rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 664).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114875-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNIA MARTINS e outro
No. ORIG. : 98.02.04266-8 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por JOÃO BORGES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, por entender que não procede a impugnação do autor quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 314).

Apelante: JOÃO BORGES DOS SANTOS sustenta, em síntese, que há discrepância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e os depósitos efetuados pela CEF (fls. 320/324).

Com contra-razões (fls. 328/330).

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença (fls. 137/146) condenou a CEF a aplicar o índice de 42,72% (janeiro/89) ao saldo da conta do FGTS do autor, sendo que sobre tais valores incidirá correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação.

O exeqüente impugnou os valores creditados, juntando aos autos planilha de cálculo (fls. 278/296).

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequêntes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequêntes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Rel. des. Fed. Cecília Mello, j. 15.07.08, DJU 31.07.08,)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio tempus regit actum, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, RESP 884916/PB, Rel. Min. Paulo Medina, j. 28/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 380)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença**, para determinar o prosseguimento da execução, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado, restando **prejudicado o recurso de apelação**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE DE SOUZA RAMOS e outros

: JOSE DOS SANTOS

: JOSE EGIDIO CREPALDI

: JOSE EMIDIO DOS SANTOS

: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

No. ORIG. : 98.00.24028-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE SOUZA RAMOS e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução em relação aos autores JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ EGIDIO CREPALDI, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. Quanto aos exeqüentes JOSÉ DE SOUZA RAMOS, JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS e JOSÉ FERREIRA DA SILVA, extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, II, c.c. artigo 635, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista às adesões aos termos da LC 110/01 (fls. 367/368).

Apelantes: JOSÉ DE SOUZA RAMOS e outros pugnam pela reforma do *decisum* para determinar que a CEF efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, tendo em vista que a sucumbência recíproca não exclui o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba, até mesmo daqueles autores que optaram pelo acordo (fls. 374/377).

Sem contra-razões.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Razão não assiste aos apelantes, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo STJ na decisão de fls. 247.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por conseqüência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.115912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FREIOS VARGA S/A
ADVOGADO : SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
INTERESSADO : MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO
: MARCOS ZION DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00091-1 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por FREIOS VARGA S/A em face do INSS, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do montante em execução, ao argumento de que o INSS está exigindo contribuição previdenciária indevida, típica de relação de emprego, em razão de desclassificar o contrato de prestação de trabalho autônomo terceirizado, **julgou procedentes** os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade do título exequendo, tendo em vista conter valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore* pago aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, reconhecendo a ineficácia da penhora, ao fundamento de que por ser tratar de contribuição nova deveria ter sido instituída via lei complementar, fato que levou o STF a declará-la inconstitucional quando do julgamento do RE nº 166772/RS. Por fim, condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor débito, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a embargante requer a reformada da sentença, sustentando, em síntese, que os valores em execução dizem respeito à contribuição incidente sobre valores de contribuições de segurados empregados. Afirma que os fiscais do INSS constataram que a empresa executada simulava contrato de prestação de serviços autônomo terceirizado, em disfarce de relação de emprego e no intuito de evadir receitas previdenciárias, quando na verdade o contrato real era de vínculo empregatício, requerendo a redução da verba honorária.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante requer pronunciamento judicial no sentido de que o contrato de prestação de serviço terceirizado firmando com trabalhadores autônomos não maquia uma relação de emprego, conforme entenderam os fiscais do Instituto Nacional de Seguro Social.

Todavia, o MM juiz *a quo* se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, objeto diverso do requerido, deixando de apreciar a matéria posta em debate, não havendo dúvidas de que a r. sentença é nula de pleno direito, posto que ofendeu o princípio da congruência, insculpido no *caput* do art. 460, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "**É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.
 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.
 3. Recurso especial improvido"
- (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, Resp 686961, DJ 16/05/2006, pág. 205)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).

2. In casu, não resta caracterizado julgamento infra petita, posto ter a sentença esgotado a prestação jurisdicional, julgando procedente o pedido exordial e, a fortiori, rejeitado a defesa.
3. Consectariamente, acolhido o pedido de restituição de verbas pelo Instituto, torna-se incompatível sustentar pedido formulado pelo réu, sob a forma de defesa, de exoneração do IPERGS de prestar qualquer benefício.
4. Destarte, é de sabinça que o réu apenas formula pedido ou em reconvenção ou dúplice, o que não foi o caso, ficando o juiz adstrito ao pedido do autor.
5. Sob esse ângulo, mister destacar que a sentença concluiu: "Julgo procedente o pedido inicial para condenar o IPERGS a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária, no patamar de 5,4%, no período compreendido entre a edição da EC 20/98 e a data da cessação dos descontos, prejudicada a prescrição quinquenal, valores que deverão ser atualizados pelo IGP-M a partir de cada desconto indevido, com juros de 12% a contar da citação (art. 406, do CC)".
6. Deveras, o acolhimento do pedido implica, ainda que implicitamente, na rejeição da postulação do réu.
7. Recurso especial provido.
(STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Resp 798248, DJ 16/11/2006, pág. 255)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

I - CONSIDERA-SE EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA A SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU QUE CONDENA O REU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO.

II - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFICIO. PREJUDICADO O RECURSO"

(Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, AC 1994. 03. 0499036, DJ 19/04/1995, pág. 21342)

E não é outro o sentido da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.

Afigura-se extra petita sentença prolatada com afronta ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, decidindo questões não suscitadas e condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, o que faz resultar na nulidade da sentença. Sentença anulada"

(Rel. Juíza Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, AC 1996. 02. 033142, DJU 21/10/2002, pág. 161)

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário, para anular a sentença e determinar que seja proferido novo julgamento em 1º grau de jurisdição, **restando prejudicada a apreciação do recurso** interposto, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003945-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CARMEN LUCIA AFONSO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os pagamentos realizados a título de pró-labore, bem como devidos a profissionais autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, pretende que seja reconhecido o seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou, alternativamente, de repetir o indébito tributário.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito da autora proceder à compensação integral dos valores que pagou indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento realizado aos administradores, autônomos e avulsos, consoante prevê as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, em relação às competências devidamente comprovadas nos autos, com valores decorrentes de contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salário e devidas ao INSS, sem o limite mensal de 30%, atualizados segundo os indexadores utilizados pelo réu para corrigir as contribuições que lhe são devidas, aplicando-se juros de mora a partir de janeiro de 1996.

Apelante (Autora): Alega, em síntese, que os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos com base nos indexadores que melhor reflitam as variações inflacionárias, com a incidência do IPC (FGV), bem como com a aplicação dos índices de inflação expurgados por conta do advento dos sucessivos planos econômicos. Pugna pela aplicação de juros compensatórios à taxa de 1% ao mês, a partir da data de cada pagamento indevido, sendo que, a partir de abril de 1995, deve ser aplicada a taxa SELIC. Requer, ainda, a elevação da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa.

Apelante (Réu): Sustenta que o pedido de repetição deve ser julgado improcedente, uma vez que a autora não fez prova da não transferência do encargo financeiro para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Ademais, salienta que não poderão ser compensados valores superiores a 30% (trinta por cento) por competência, consoante a regra disposta no artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento indevido, e não da data da homologação tácita, motivo pelo qual devem ser declaradas prescritas as parcelas pagas no período anterior a 05 (cinco) anos da data da propositura da presente ação. Finalmente, ressalta que a correção monetária não deverá incluir os expurgos inflacionários.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102/DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com a orientação adotada por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do

lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Portanto, remanesce o direito da autora proceder à compensação dos débitos reconhecidos na r. sentença, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos da propositura da demanda. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **30.06.1999**, estão prescritos os créditos dos contribuintes associados à impetrante relativos a fatos geradores anteriores a **30.06.1989**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.
2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.
3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJP).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Em compensação de indébito tributário, não são devidos juros compensatórios, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, de modo que não se afigura necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.

3. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

4. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos

advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. . Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91). Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 457535, Processo nº 200200925610, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 01/06/2006, DJ DATA:03/08/2006 PÁGINA:243)

Tratando-se a exação de modalidade de tributo direto, não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional. Pacífico o entendimento jurisprudencial sobre o tema, como faz prova o aresto adiante transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

I. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, de modo que não se afigura necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 453829, Processo nº 200200902343-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:263)

Em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme o prudente e equitativo arbítrio do magistrado, consoante reconhece a jurisprudência do STJ:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrem as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificada a decisão embargada, na qual ficou explicitamente definido que a majoração do valor determinado em sede de honorários, consubstanciada na tese de que houve condenação em quantia irrisória, não pode ser analisada na via do apelo raro, porquanto, para tanto, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

III- Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não apenas os limites de 10% e 20%, previstos no art. 20 do CPC são mitigados, como a verba a título de honorários advocatícios pode ter por base de cálculo o valor da causa ou até mesmo ser fixada em valores absolutos. Precedentes: REsp nº 760.791/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp nº 891.870/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007; e AgRg no REsp nº 792.313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969065, Processo nº 200701651459-SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 11/12/2007, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)

No caso, razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para fixar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do réu, para reformar a sentença de modo a garantir que as alterações promovidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 sejam aplicadas aos créditos constituídos após a entrada em vigência dos diplomas alteradores.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BOX PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença (fls. 21/22) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto aos índices expurgados da economia. A União insurge-se quanto à inclusão dos índices expurgados da economia nacional nos cálculos elaborados pela embargada e a utilização do Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região.

Passo à análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença transitada em julgado, como é o caso, não definiu especificamente os critérios a serem utilizados na correção monetária, são perfeitamente aplicáveis os índices expurgados da economia nacional, conforme previsto nos Provimentos nº 24, substituído pelo de nº 26, atualmente sucedido pelo de nº 64/05, todos expedidos pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofendendo a coisa julgada nem o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 981911, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática.

2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes.

3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 663713, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/11/2007 PG: 165).

Também na mesma direção, colaciono os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por conseqüência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequianda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 200261000050074, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 DATA:03/06/2008).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3ª REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

- A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.

- No caso, foram observadas as regras do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.

- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6o, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.

- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.

- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC 200103990586792, Sétima Turma, rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 664).

Ademais, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.14/19), órgão que goza de fé pública. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE SANTO SAVIO

ADVOGADO : WAGNER PEREIRA BELEM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DESPACHO

Comprove a CEF a adesão do autor, através de juntada aos autos de cópia de Termo de Adesão ou de extrato comprovando os depósitos dos valores referentes ao acordo previsto nos termos da LC nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO TIRADO

ADVOGADO : SERGIO TIRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.523/535) em face da r. sentença (fls 510/519) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com contra-razões da CEF (fls. 605/607), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 30.09.1988, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,6% ao ano, sendo 8,9472% a taxa efetiva (fl. 15), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, CPC **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para excluir a incidência do CES do cálculo da primeira prestação. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JODAIVO FERNANDES DO CARMO e outro

: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : GUILHERME GULINELLI NETO e outros

: ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES

: JOSE CARLOS VIGANO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por JODAIVO FERNANDES DO CARMO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou, por sentença, as transações noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC.

Apelante: GUILHERME GULINELLI NETO e outros requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que imperiosa a continuidade da execução em relação às verbas honorárias, eis que não há qualquer dispositivo legal que obste a execução da referida verba honorária; que o entendimento do Colendo STJ é de que os honorários são considerados de natureza alimentar, na interpretação do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, pois os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil.

A insurgência da agravante diz respeito a seu direito sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação da recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória

ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo:

199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, seja pelo fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, eis que em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros

: MARIA JOSE DIAS DE ARAUJO

: MARILEIDE MARIA DOS SANTOS

: MARCO ANTONIO SILVA

: MARIA GERCIVALMA MOREIRA DA SILVA

: LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS

: LUIZ PINTO DE AQUINO

: LUZIA DOS SANTOS

: JOAO CUSTODIO

: JOSE GOMES SILVA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MANOEL FERREIRA DOS SANTOS; MARIA JOSÉ DIAS DE ARAÚJO; MARCO ANTONIO SILVA; LUIZ PINTO DE AQUINO; JOÃO CUSTÓDIO, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto aos co-autores MARILEIDE MARIA DOS SANTOS; MARIA GERCIVALMA MOREIRA DA SILVA; LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS; LUZIA DOS SANTOS; JOSÉ GOMES DA SILVA, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, ante o acordo firmado com a CEF (fls. 347/350).

Apelantes: pretendem a anulação da r. sentença com relação a extinção do feito em face dos autores MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DIAS DE ARAÚJO, LUIZ PINTO DE AQUINO e MARCO ANTONIO SILVA, ao argumento de que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que discordaram dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, devendo os autos ser encaminhados ao contador judicial (fls. 357/361).

Sem contra-razões.

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença (fls. 93/100) condenou a CEF a aplicar os índices de 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) aos saldos das contas do FGTS dos autores, sendo que o valor levantado será acrescido de juros de 0,5% ao mês, desde a citação, que foi mantido pelo Acórdão (fls. 138/148).

A CEF interpôs Recurso Especial que foi parcialmente provido para excluir da condenação os percentuais relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), mantendo os índices concedidos pela sentença em relação aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90).

Os autores impugnaram os valores creditados, juntando aos autos planilha de cálculo (fls. 329/340).

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exeqüentes e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exeqüentes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exeqüentes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Rel. des. Fed. Cecília Mello, j. 15.07.08, DJU 31.07.08,)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA

APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio tempus regit actum, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, RESP 884916/PB, Rel. Min. Paulo Medina, j. 28/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 380)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença em relação aos autores MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DIAS DE ARAÚJO, LUIZ PINTO DE AQUINO e MARCO ANTONIO SILVA, determinando-se o prosseguimento da execução, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036046-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AURISSOL MOENTACK FERRAZ e outro
: ZILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: AURISSOL MOENTACK FERRAZ e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP no reajuste das prestações e de seus acessórios; a exclusão do CES; a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; o afastamento da variação da URV; a inversão na ordem de amortização da dívida; a limitação dos juros em 10% ao ano e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais. Somente em liquidação de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro em relação aos valores pagos indevidamente. Nessa fase, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da decisão proferida em liminar. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como as custas e eventuais despesas processuais (fls. 433/452).

Apelantes:

Mutuários pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento da onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; pela exclusão do CES; pela inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; pela alteração no reajuste do seguro. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 464/481).

CEF e EMGEA aduzem, preliminarmente, que r. sentença é nula, por ter realizado julgamento *extra petita*, considerando que da petição inicial, não consta o pedido de incorporação de eventual débito ao saldo devedor. No mérito, sustentam que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data base do mutuário e que o trabalho pericial realizado não se ateve às disposições legais e contratuais aplicáveis ao caso. Requerem, por fim, que os encargos em atraso, calculados de acordo com os índices da categoria profissional determinados na sentença, não sejam incorporados ao saldo devedor, além da aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 484/491).

Com contra-razões dos autores (fls. 503/517).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil.

SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo *a quo* se ateve ao pedido formulado na inicial, consistente na revisão dos reajustes das prestações, uma vez que não vinha sendo observada a equivalência salarial, prevista contratualmente.

Assim, verificada, mediante perícia contábil, a inobservância da equivalência salarial, decidindo-se sobre este tópico, não há que se falar em julgamento fora do pedido.

Todavia, saliente-se que houve a ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, visto que a r. sentença analisou à questão além do pedido no tocante à incorporação de eventual débito ao saldo devedor; merecendo ser decotado o *decisum*.

Portanto, torna-se necessária a sua redução do *decisum* pelo órgão *ad quem*, para cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA PES. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM HARMONIA COM O DESTE STJ. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. MATÉRIA DE FUNDO. CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO PACIFICADO NESTA CORTE SUPERIOR.

I - O acórdão recorrido, ao afastar a alegação de que a sentença teria sido extra petita, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "Não se configura decisão extra ou ultra petita se o julgador, a vista das cláusulas contratuais, após formar suas convicções sobre o tema, adota medidas de ordem operacional visando ao fiel cumprimento do pactuado entre as partes" (REsp nº 629.009/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/2004).

II - Ademais, apenas a título de registro, sobre a matéria de fundo o Colegiado de origem igualmente exarou posicionamento conforme ao já assentado neste STJ, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002

III - Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 587495/SC, j. 16/08/2005, DJU 17/10/2005, p. 179)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

Finalmente, entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a preliminar argüida pela CEF, para reduzir a r. sentença aos limites do pedido no tocante à incorporação de débito ao saldo devedor, **nego seguimento** à sua apelação e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores quanto à correção da taxa de seguro, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045941-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : MARCOS FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 396/404. Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS FERNANDES DE ARAÚJO** contra decisão monocrática proferida por este eminente Relator, que não conheceu do agravo retido e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação da CEF e negou provimento ao recurso de apelação do autor, em ação ordinária ajuizada por **MARCOS FERNANDES DE ARAÚJO** ao fundamento, em síntese, de que a decisão proferida nos autos encontra-se devidamente fundamentada e justificada.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão quanto às questões relativas ao reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, bem como a legalidade na aplicação da TR como índice de reajuste das prestações, e, ainda, a prévia amortização e posterior atualização do saldo devedor. Alega, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a limitação da taxa de juros pela lei 4.380/64 e da cobrança indevida do CES.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal. Com efeito, a r. decisão entendeu que a aplicação do CES através da Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com finalidade de amortização do saldo devedor fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa, o que é o caso dos autos, e, ainda, determinou a aplicação da TR como índice de atualização das prestações em contratos firmados com base na utilização dos mesmos índices de reajuste das contas FGTS ou da caderneta de poupança.

Também não assiste razão à embargante, no que tange à alegação de omissão com relação à taxa de juros, pois o art. 6º, alínea "e" da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei.

Quanto às questões relativas à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas no recurso de apelação, de onde se conclui que o autor está inovando.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelo ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO MUSTARO e outro
: MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.645/686) em face da r. sentença (fls 615/628) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,4% ao ano, sendo 10,9103% a taxa efetiva (fl. 18), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em

observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BRASTAK IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença nas fls. 11/14, que julgou procedentes os presentes embargos à execução, para atribuir à execução a importância de R\$ 698,37, equivalente a 656,3010 UFIR's, em março de 2001, devendo prosseguir a execução por tal montante e deixou de condenar em honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de embargos do devedor interpostos em execução de sentença transitada em julgado e por já existir a devida condenação nos autos principais.

Irresignado, o embargante sustenta que a verba honorária é devida nos embargos do devedor, sejam eles acolhidos, ou rejeitados. Assim, pleiteia a condenação do embargado nas verbas sucumbenciais a serem fixadas entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório.

Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida, quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da resistência da parte contrária.

Em razão desta resistência, houve trabalho do advogado contratado que teve de apresentar a defesa de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa, mesmo em se tratando de causas de pequeno valor, ocasião em que os honorários podem ser fixados até mesmo em quantia superior ao valor da causa (JTACivSP 91/278).

Ocorre que, ante a inviabilidade de se fixar a sucumbência em um patamar adequado, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE.

1. Conheço da remessa oficial quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando ele adstrito aos percentuais de 10% e 20% mencionados no caput do § 3º nem à base de cálculo valor da condenação. (destaque nosso).

3. O percentual de 10% sobre o valor da causa, neste caso, não remuneraria condignamente o advogado da autora por suas atividades. Nas causas de repetição do indébito, os honorários advocatícios são arbitrados levando-se em conta o valor da condenação.

4. No que concerne aos critérios de correção monetária, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido. Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução do julgado.

5. O acúmulo da taxa SELIC com os juros de mora tal como fixados pela sentença é inviável, já que a taxa SELIC foi criada por lei e substitui o critério adotado pelo Código Tributário Nacional de 1% ao mês, conforme preconiza o § 1º do art. 161 desse Código.

6. Para evitar essa cumulação indevida, sem prejuízo de se relegar a fixação dos critérios de atualização monetária para a fase de execução do julgado, impende-se adentrar, ainda que superficialmente, no exame do critério de correção do indébito no período em que se adota a taxa SELIC. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização monetária e juros.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora parcialmente provida e, em parte, prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144528 Processo: 200603990351555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 DATA:19/08/2008).

No caso em apreço a embargada cobrava o montante de R\$ 51.535,45 (cinquenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios.

Por sua vez, a embargante impugnou tais contas defendendo serem devidos apenas R\$ 1.244,78 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) em valores atualizados para 30/06/1998, correspondentes a 20% da condenação, devidos a título de honorários.

Instado a se manifestar o contador do juízo apresentou seus cálculos chegando ao montante de R\$ 698,37 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), ou seja, valor correspondente a 56% do que entendia devido o próprio embargante (fls. 07/08).

Diante da sentença de procedência que acolheu as contas apresentadas pelo contador, impõe-se o reconhecimento da sucumbência total do embargado que deverá agora arcar também com as verbas sucumbenciais oriundas deste processo. Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para fixar as verbas sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELISEU VINHADO RODRIGUES e outro
: VANICE VINHADO RODRIGUES

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ELISEU VINHADO RODRIGUES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito dos autores a terem as prestações reajustadas de acordo com o PES/CP, bem como para excluir o CES.

Determinou, ainda, a revisão do saldo devedor para que seja aplicado o BTNF de 41,28% referente ao mês de março de 1990.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca (fls. 279/289).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que obedeceu rigorosamente as normas previstas pelo PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data-base dos mutuários. Aduz ser devida a cobrança do CES no cálculo da primeira prestação e que não há qualquer irregularidade na aplicação do IPC de março de 1990 (fls. 298/303).

Autor, por sua vez, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; pela inversão na ordem da amortização da dívida para que esta preceda à sua atualização; pelo afastamento da capitalização de juros em virtude da utilização da Tabela Price; pela limitação dos juros em 10% ao ano e pela repetição do indébito (fls. 308/322).

Com contra-razões dos autores (fls. 324/330).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A r. sentença não merece retoques.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença nesta parte.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprido ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 30 de junho de 1988 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

IPC DE MARÇO DE 1990

A r. sentença merece reparos, posto que nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90. "

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX.XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. (...)

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Cumpra consignar que as importâncias cobradas a maior dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, na forma prevista no art. 23, da Lei 8.004/90, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Por derradeiro, entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso dos autores e **dou parcial provimento** à apelação da CEF, para estabelecer como índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, o IPC no mês de março de 1990, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RADIO FRANCA DO IMPERADOR LTDA

ADVOGADO : NIVALDO JUNQUEIRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Radio Franca do Imperador em face de sentença das fls. 23/26 que rejeitou os embargos à execução e determinou a adequação do valor em execução ao cálculo de fls. 11/15 elaborados pela contadoria que aplicou os critérios do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para a correção monetária do crédito previdenciário.

Irresignada aduz a apelante que para a atualização do crédito deve ser utilizado o critério determinado pela Lei nº 8.212/91, a qual estabelece a aplicação dos índices legais utilizados para a cobrança dos valores em atraso das mesmas contribuições, o que não fez a embargada.

Recebida a apelação em seu efeito devolutivo, o apelado deixou de apresentar contra-razões.

O ponto da controvérsia se restringe ao critério de correção monetária utilizado que aplicou índices não contemplados no título judicial, havendo excesso na execução.

Razão assiste à apelante.

Ocorre que a r. sentença exequianda foi omissa a este respeito.

De qualquer forma, em ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Este é o entendimento assentado pela jurisprudência:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

Também nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91- ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Acolhidos em parte os embargos à execução, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas e compensadas na forma do artigo 21, 'caput', do Código de Processo Civil.

Provida a apelação do embargante e prejudicada a apelação da embargada" (AC 1999.61.00.002878-0, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJF3 03.10.2008).

Destarte, acolhidos em parte os embargos à execução, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando ao valor originário do *quantum debeatur*, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial seja alterado no que se incompatibiliza com a presente decisão, fixando-se a sucumbência recíproca nos termos acima explicitados.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : ELIANA REIS CARBOL e outro

ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Fls. 555/557: Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANA REIS CARBOL e outro, em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a contadoria judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o estabelecido no contrato de financiamento em relação às questões contábeis e matemáticas e que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

O embargante alega que a decisão é **omissa** porque não se manifestou a respeito da realização da perícia técnica contábil, restringindo-se apenas a validar a análise contábil realizada pela Contadoria do Juízo. Aduz, ainda, que a referida decisão é **contraditória**, tendo em vista que "no item 3 afirma que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, negando, por consequência, no item 9 sua aplicabilidade, em especial no afastamento do conceito de adesão e inversão do ônus da prova.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, reconheço que a r. decisão foi omissa em relação à necessidade de realização de perícia contábil.

Contudo, entendo que o laudo apresentado pela contadoria judicial é mais do que suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Ademais, cumpre ressaltar que o juiz é o destinatário das provas cabendo a ele decidir a respeito da necessidade ou não de sua realização.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes arestos:

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.

- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial."

(STJ, AgRg no Ag 935.637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 422)

Ademais, esta 2ª Turma, em casos análogos, vem decidindo com base no laudo apresentado pelo contador judicial, como se verifica da jurisprudência a seguir transcrita:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. URV. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DOS AUTORES E DA CEF IMPROVIDOS.

(...)

VII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz das informações prestadas pela Contadoria Judicial. O Magistrado não deve estar adstrito às informações prestadas pelo Sr. Contador do Juízo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

VIII - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Contador Judicial, não reajustou as prestações do financiamento em conformidade com os índices da variação salarial da categoria profissional do autor Claudionor Sturaro Salmazio.

(...)

X - Recursos dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF improvidos.

(TRF3, AC nº: 2001.61.05.008947-4/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Data da Publicação:25/09/2008)

Por outro lado, entendo que não existe a contradição apontada pelos embargantes em relação à aplicabilidade do CDC, tendo em vista que **muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH** e que não se trate de contrato de adesão, **sua utilização não é indiscriminada**, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Dessa forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova com base no CDC.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CP. URV. TR. PRICE JUROS. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

(...)

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

(...)

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC.

(TRF3, AC Nº: 1999.61.00.020043-5/SP, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 28/10/2008, Data da Publicação:06/11/2008)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada em relação à desnecessidade de realização de perícia contábil, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.18.001828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA
ADVOGADO : MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

FL. 134. A embargante IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ requereu a desistência da presente lide, tendo em vista sua intenção de parcelar o débito junto à embargada. Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Ocorre que a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida ainda sentença de mérito. Após sentença contrária (vide fls. 111/116), apenas resta ao autor desistir do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC.

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

Saliente-se, ainda, que o artigo 3º da Lei 9.469/97 prevê que os representantes da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação:

"Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Ante o exposto, determino seja a embargante intimada a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da desistência do recurso interposto, ou esclareça se sua intenção era renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução, o que ensejaria a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.039763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ANTONIO SERGIO COLLEONE PICCOLO e outros

: ROSA MARIA LIBERALINO PICCOLO

: ROSEMA COLLEONE PICCOLO

ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.15.01773-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, manifeste-se acerca da eventual perda de objeto da presente medida cautelar em decorrência de conciliação entre as partes.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO e outros

: ORLANDO SILVA DE ALMEIDA

: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

: LUIZ ROTH

ADVOGADO : ROSANGELA MARQUES DA ROCHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : JOSE MARIA RIBEIRO e outros

: ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA

: VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : ROSANGELA MARQUES DA ROCHA e outro

CODINOME : VANUSA ROCHA SANTANA

PARTE AUTORA : ALMIR FARIAS DIAS

ADVOGADO : ROSANGELA MARQUES DA ROCHA e outro

No. ORIG. : 98.00.45210-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA RIBEIRO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ MARIA RIBEIRO, LUIZ ROTH, ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, VANUSA ROCHA SANTANA e ALMIR FARIAS DIAS, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação de fazer da CEF. Quanto aos autores MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO, ORLANDO SILVA DE ALMEIDA e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a adesão nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Consignou, ainda, que a transação efetuada por tais autores não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao advogado (fls. 351/352).

Às fls. 355/359, foram opostos embargos de declaração no tocante à condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios em relação aos autores MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO, ORLANDO SILVA DE ALMEIDA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e LUIZ ROTH, que foram rejeitados (fls. 361/362).

Apelantes: MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO, ORLANDO SILVA DE ALMEIDA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e LUIZ ROTH pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o fato de terem aderido aos termos do acordo proposto pela LC 110/01, não isenta a CEF de arcar com a verba honorária de sucumbência a ser fixada de acordo com a r. sentença condenatória, com trânsito em julgado, a ser calculada sobre os valores depositados nas contas vinculadas dos referidos exequentes (fls. 366/375).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores, ora apelantes, acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da

sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002

Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, seja pelo fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."

No tocante à base de cálculo da verba honorária, tal questão deve ser apreciada pelo MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios dos autores MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO, ORLANDO SILVA DE ALMEIDA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e LUIZ ROTH, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARLOS ROBERTO MASSEI -ME
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.13306-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença (fls. 23/26) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e,

posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto aos índices expurgados da economia eram superiores aos apresentados pela embargada, julgou improcedente a demanda.

A União insurge-se quanto à inclusão dos índices expurgados da economia nacional nos cálculos elaborados pela embargada e a utilização do Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região.

Passo à análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença transitada em julgado, como é o caso, não definiu especificamente os critérios a serem utilizados na correção monetária, são perfeitamente aplicáveis os índices expurgados da economia nacional, conforme previsto nos Provimento nº 24, substituído pelo de nº 26, atualmente sucedido pelo de nº 64/05, todos expedidos pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofendendo a coisa julgada nem o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo a sentença os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, *a fortiori*, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 981911, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática.

2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes.

3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 663713, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/11/2007 PG: 165).

Também na mesma direção, colaciono os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por consequência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequianda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 200261000050074, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 DATA:03/06/2008).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3A REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

- A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do

e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.

- No caso, foram observadas as regras do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.

- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.

- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.

- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC 200103990586792, Sétima Turma, rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 664).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046126-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SEBASTIAO PORTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
No. ORIG. : 98.02.02915-7 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por SEBASTIÃO PORTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, II e III, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, homologando o acordo celebrado entre a CEF e o autor (fls. 211/213).

Apelante: SEBASTIÃO PORTO DA SILVA pretende a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido vítima de um engodo, posto que o acordo lhe trouxe prejuízos consideráveis, bem como não teve o crivo de seus advogados devidamente constituídos (fls. 220/230).

Com contra-razões (fls. 235/238).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Cabe ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADALBERTO FELICIO MALUF e outros

: ANTONIO TAVARES SIMAS

: HENRIQUE DIAS DE FARIA

: HERMAS AMARAL GERMEK

: JOSE TADEU FISCHER

ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

PARTE AUTORA : JORGE NUNES JORDAO e outros

: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN

: JOSE LUIZ RAMELA BERTOLI

: NILZA MARIA NALLE BERTOLI

: NIVALDO JOSE ZACHARIAS

: PEDRO PAULO MICHELATO

ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI e outro

No. ORIG. : 95.00.25891-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por ADALBERTO FELICIO MALUF e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução em relação aos autores ADALBERTO FELICIO MALUF, ANTONIO TAVARES SIMAS, HENRIQUE DIAS DE FARIA, HERMAS AMARAL GERNECK e JOSÉ TADEU FISCHER, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF.

Homologou a transação efetuada, nos termos da LC nº 110/01, julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos exequentes JORGE NUNES JORDÃO, JOSÉ INÁCIO MUGÃO SLEIMANN, JOSÉ LUIZ RAMELA BERTOLI, NILZA MARIA NALLE BERTOLI, NIVALDO JOSÉ ZACHARIAS, PEDRO PAULO MICHELATO.

Salientou, ainda, que não há execução de verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo STJ na decisão de fls. 332 (fls. 431, 440/441 e 447).

Apelantes: ADALBERTO FELICIO MALUF e outros pugnam pela reforma do *decisum* para determinar que a CEF efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, tendo em vista que a sucumbência recíproca não exclui o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba, até mesmo daqueles autores que optaram pelo acordo (fls. 452/455).

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ANTONIO VASQUEZ RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 97.02.08273-0 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por JOSÉ ANTONIO VASQUEZ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 324).

Apelante: JOSÉ ANTONIO VASQUEZ RODRIGUES pretende a reforma do *decisum*, aduzindo, preliminarmente, a imutabilidade da sentença transitada em julgado. No mérito, sustenta, em síntese, ter sido vítima de um engodo, posto que o termo de adesão abrange somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o autor obteve, nesta ação, índices além dos contemplados pela LC 110/01, ademais, não lhe foi conferido qualquer assistência jurídica quando da assinatura do termo de adesão (fls. 331/340).

Com contra-razões (fls. 344/353).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, rejeito a preliminar, haja vista que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas de extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA RITA DA SILVA e outros

: HAMILTON PADOAN

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

CODINOME : HAMILTON PADOAM

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES MALDONADO

: JOAQUIM INACIO DE LIMA

: NELSON THOMAZ DOS ANJOS

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

No. ORIG. : 98.07.01988-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por MARIA RITA DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas sucumbenciais, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a transação efetuada, nos termos do artigo 3º da MP 2.226/2001, que acrescentou § 2º ao artigo 6º da Lei 9.469/1997, restando, portanto, indeferido o pedido dos autores (fls. 291/292).

Apelantes: MARIA RITA DA SILVA e outros pugnam pelo prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios são devidos mesmo para os autores aderentes, eis que a transação, na forma veiculada pela LC 110, não afeta o direito do patrono na referida sucumbência, devendo ser fixados sobre o crédito decorrente da condenação da CEF (fls. 294/305).

Com contra-razões (fls. 315/317).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, ainda que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: *"correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."*

De outra parte, entendo que nesses casos a verba honorária incide sobre o proveito econômico recebido pelos autores, ora apelantes, ou seja, verifica-se o que foi pago aos fundistas, corrige-se monetariamente o valor e desta quantia, tira-se o percentual devido a título de honorários.

Portanto, no cálculo não pode ser considerado o valor que seria apurado na fase de execução de sentença, que não transitou em julgado.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo E. STJ no qual contém posicionamento que se enquadra ao exame do problema posto em apreciação:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ESTABELECIDO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL, EM ACORDO, EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO PARCELA DO QUE DEVERÁ INTEGRAR A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. HAVERÁ DE INCIDIR, ENTRETANTO, SOBRE O VALOR DESSA, CONSOANTE A TRANSAÇÃO, NÃO SENDO IMPOSITIVO PREVALEÇA A IMPORTÂNCIA QUE RESULTARIA DA SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO."

(EDCL no Resp 53682/SP ; Embargos de declaração no recurso especial 1994/0027355-0, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª turma, data do julgamento: 30/10/1995, data da publicação/fonte: dj 11.12.1995, p. 43214)

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reformar a r. sentença, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS e outros

: LEONILDO BOLDRINI

: JOAO NICHIO FILHO

: FLORIANO GARCIA DE SOUZA FILHO

: VERA LUCIA DE FREITAS

ADVOGADO : MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

No. ORIG. : 98.07.08334-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas sucumbenciais, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a transação efetuada, nos termos do artigo 3º da MP 2.226/2001, que acrescentou § 2º ao artigo 6º da Lei 9.469/1997, restando, portanto, indeferido o pedido dos autores (fls. 263/265).

Apelantes: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS e outros pugnam pelo prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios são devidos mesmo para os autores aderentes, eis que a transação na forma veiculada pela LC 110, não afeta o direito do patrono na referida sucumbência, devendo ser fixados sobre o crédito decorrente da condenação da CEF (fls. 267/278).

Com contra-razões (fls. 288/290).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, ainda que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: *"correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."*

De outra parte, entendo que nesses casos a verba honorária incide sobre o proveito econômico recebido pelos autores, ora apelantes, ou seja, verifica-se o que foi pago aos fundistas, corrige-se monetariamente o valor e desta quantia, tira-se o percentual devido a título de honorários.

Portanto, no cálculo não pode ser considerado o valor que seria apurado na fase de execução de sentença, que não transitou em julgado.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo E. STJ no qual contém posicionamento que se enquadra ao exame do problema posto em apreciação:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ESTABELECIDO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL, EM ACORDO, EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO PARCELA DO QUE DEVERÁ INTEGRAR A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. HAVERÁ DE INCIDIR, ENTRETANTO, SOBRE O VALOR DESSA, CONSOANTE A TRANSAÇÃO, NÃO SENDO IMPOSITIVO PREVALEÇA A IMPORTÂNCIA QUE RESULTARIA DA SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO."

(EDCL no Resp 53682/SP ; Embargos de declaração no recurso especial 1994/0027355-0, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª turma, data do julgamento: 30/10/1995, data da publicação/fonte: dj 11.12.1995, p. 43214)

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reformar a r. sentença, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO CESAR DE CAMPOS e outros

: JOSE DONIZETI DA SILVA

: ERNESTO BARBIZAN

: VITALINO APOLINARIO GOMES

: NELIO DA ROCHA TAVARES

ADVOGADO : MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

No. ORIG. : 98.07.06310-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por PAULO CÉSAR DE CAMPOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas sucumbenciais, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a transação efetuada, nos termos do artigo 3º da MP 2.226/2001, que acrescentou § 2º ao artigo 6º da Lei 9.469/1997, restando, portanto, indeferido o pedido dos autores (fls. 263/265).

Apelantes: PAULO CÉSAR DE CAMPOS e outros pugnam pelo prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios são devidos mesmo para os autores aderentes, eis que a transação, na forma

veiculada pela LC 110, não afeta o direito do patrono na referida sucumbência, devendo ser fixados sobre o crédito decorrente da condenação da CEF (fls. 267/278).

Com contra-razões (fls. 288/290).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, in verbis:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencioneiros, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no decisum transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte ex adversa, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, ainda que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."

De outra parte, entendo que nesses casos a verba honorária incide sobre o proveito econômico recebido pelos autores, ora apelantes, ou seja, verifica-se o que foi pago aos fundistas, corrige-se monetariamente o valor e desta quantia, tira-se o percentual devido a título de honorários.

Portanto, no cálculo não pode ser considerado o valor que seria apurado na fase de execução de sentença, que não transitou em julgado.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo E. STJ no qual contém posicionamento que se enquadra ao exame do problema posto em apreciação:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ESTABELECIDO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL, EM ACORDO, EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO PARCELA DO QUE DEVERÁ INTEGRAR A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. HAVERÁ DE INCIDIR, ENTRETANTO, SOBRE O VALOR DESSA, CONSOANTE A TRANSAÇÃO, NÃO SENDO IMPOSITIVO PREVALEÇA A IMPORTÂNCIA QUE RESULTARIA DA SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO."

(EDCL no Resp 53682/SP ; Embargos de declaração no recurso especial 1994/0027355-0, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª turma, data do julgamento: 30/10/1995, data da publicação/fonte: dj 11.12.1995, p. 43214)

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para reformar a r. sentença, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA e outros

: MARIA DALVA FERNANDES

: ANTONIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS

: DEOLINDA MARTINS ROSA

: JAIR BATISTA BARBOSA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

No. ORIG. : 97.07.10637-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas sucumbenciais, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a transação efetuada, nos termos do artigo 3º da MP 2.226/2001, que acrescentou § 2º ao artigo 6º da Lei 9.469/1997, restando, portanto, indeferido o pedido dos autores (fls. 264/266).

Apelantes: LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA e outros pugnam pelo prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios são devidos mesmo para os autores aderentes, eis que a transação, na forma veiculada pela LC 110, não afeta o direito do patrono na referida sucumbência, devendo ser fixados sobre o crédito decorrente da condenação da CEF (fls. 268/279).

Com contra-razões (fls. 289/291).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro

recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, ainda que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

De outra parte, entendo que nesses casos a verba honorária incide sobre o proveito econômico recebido pelos autores, ora apelantes, ou seja, verifica-se o que foi pago aos fundistas, corrige-se monetariamente o valor e desta quantia, tira-se o percentual devido a título de honorários.

Portanto, no cálculo não pode ser considerado o valor que seria apurado na fase de execução de sentença, que não transitou em julgado.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo E. STJ no qual contém posicionamento que se enquadra ao exame do problema posto em apreciação:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ESTABELECIDO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL, EM ACORDO, EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO PARCELA DO QUE DEVERÁ INTEGRAR A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. HAVERÁ DE INCIDIR, ENTRETANTO, SOBRE O VALOR DESSA, CONSOANTE A TRANSAÇÃO, NÃO SENDO IMPOSITIVO PREVALEÇA A IMPORTÂNCIA QUE RESULTARIA DA SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO."

(EDCL no Resp 53682/SP ; Embargos de declaração no recurso especial 1994/0027355-0, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª turma, data do julgamento: 30/10/1995, data da publicação/fonte: dj 11.12.1995, p. 43214)

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reformar a r. sentença, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00038-6 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA opôs embargos à execução fiscal contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição do título que embasa a ação de execução fiscal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir da execução o correspondente à contribuição da competência de 11/91, no mais devendo prosseguir a ação executiva em seus regulares termos.

Apelante: O INSS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o laudo elaborado pelo douto perito não é apto a embasar uma decisão judicial, principalmente para julgar parte da dívida que está sendo executada improcedente.

Com sentença sujeita ao reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu, às fls. 38/41, que houve o recolhimento da contribuição referente à competência 11/91, restando, assim caracterizado o excesso de execução.

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU

DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003684-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDNA MARIA DINIZ

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EDNA MARIA DINIZ ajuizou contra a Caixa Econômica Federal e a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ação anulatória de ato jurídico, qual seja a arrematação em leilão extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66, do bem imóvel que garantia o contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento, em síntese, de que o crédito executado não seria dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não foi observado critério da equivalência salarial para fins de reajuste das prestações, além das irregularidades no procedimento extrajudicial, com fins de purgar a mora.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, considerando que a autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, cujas prestações mensais se encontravam em atraso desde maio de 1998, sendo que, somente em novembro de 1998, a credora deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, prevista no Decreto-Lei 70/66, após inúmeras tentativas frustradas de cobrança mediante avisos enviados à mutuária.

Por oportuno, registrou que, em janeiro de 1999, a autora foi procurada no endereço do imóvel para purgar a mora e não foi encontrada no referido local, já que não mais lá residia, pelo que restou comprovada a observância dos requisitos para a realização do procedimento extrajudicial.

Consignou, ainda, o fato de que a ação foi ajuizada em 14/06/2000, ou seja, bastante tempo depois do ato de adjudicação do imóvel pela mutuária, o que ocorreu em 07/04/1999, motivo pelo qual a autora, em tese, não teria mais legitimidade para ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito.

Outrossim, foi afastada a alegação de ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional, já que nos termos do art. 31, inciso III, do Decreto-Lei 70/66, foi cumprida a exigência de apresentação dos demonstrativos do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Por fim, condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil (fls. 266/271).

A União requereu a sua inclusão no feito na condição de assistente simples, nos termos da Lei 9.469/97, combinado com o art. 50, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o contrato tem cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo que, eventual condenação, produzirá efeito financeiro imediato sobre recursos públicos federais, pelo que foi impugnado pela autora.

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a presente demanda é incidental à principal em que pleiteia a revisão das cláusulas contratuais, motivo pelo qual está intrinsecamente a ela ligada, sendo que, no presente feito, o objeto seria a demonstração de que a execução extrajudicial foi fundada em valores irrealis, seja quanto à evolução das prestações, como no conteúdo da dívida.

Aduz, ainda, que a mutuária vem realizando os depósitos judiciais, por força do pedido de tutela antecipada na ação principal.

Pontua, também, que a r. sentença é *infra petita*, pois deixou de se pronunciar acerca do pedido sobre a inobservância da equivalência salarial prevista contratualmente.

Ao final, tece impugnações acerca de cláusulas contratuais (fls. 278/330).

Com contra-razões (fls. 345/365).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso é manifestamente improcedente.

A r. sentença não merece reparos, pois a execução extrajudicial obedeceu a todos os requisitos de publicidade previstos no Decreto-Lei 70/66, dando a devida oportunidade aos mutuários para quitar a dívida, munidas dos devidos cálculos de atualização do débito, o que afasta a alegação de falta de liquidez e certeza do título executado.

Acresça-se a tanto o fato de que a ação revisional do contrato foi proposta em 14/06/2000, ou seja, muito após o ato de adjudicação do imóvel pela mutuária, ocorrida em 07/04/1999, demonstrando a desídia no adimplemento do contrato.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782317 Processo: 199961050082446 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300095709, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232246, Processo: 200703990392641 UF: SP 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183984, DJF3 DATA:25/09/2008)

No que tange às demais razões invocadas no presente recurso, ficam estas prejudicadas, só pelo fato de que o procedimento extrajudicial ter se aperfeiçoado nos limites impostos pelo Decreto-Lei 70/66.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de não existir restituição a ser exigida em sede de execução, visto que a coisa julgada refere-se especificamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela exeqüente/embargada.

Aduz ainda a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada atualizou o montante devido com base no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que inclui vários índices de correção monetária não oficiais.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar procedentes os embargos oferecidos, declarando insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo (fls. 20/22).

Irresignado o exeqüente/embargado apela, sustentando que, muito embora o título executivo tenha mencionado somente a possibilidade de compensação, nada o impede de optar pelo pedido de restituição.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar entre receber o crédito mediante compensação ou por precatório, uma vez que foi fixado juízo de certeza e de liquidez acerca da relação jurídica questionada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

De outra parte, importa notar que o r. acórdão que constitui o título judicial em execução (fls. 163/168 dos autos originários) não estipulou expressamente os critérios de correção monetária a serem adotados.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Por isto, nesta parte, os Embargos à Execução merecem ser acolhidos, em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da legislação vigente, inclusive com a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193)

Destarte, acolhidos em parte os embargos à execução, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando ao valor originário do "*quantum debeatur*", deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, determinando o prosseguimento da execução, todavia com observância dos critérios de correção monetária acima explicitados, arcando cada parte com as suas próprias despesas processuais, inclusive com os honorários dos respectivos advogados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SERCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CRAVEIRO SILVA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença (fls. 25/26) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença, considerando que os cálculos ofertados pela embargada foram elaborados de acordo com o Provimento nº 24/97, do TRF da 3ª Região, julgou improcedente a demanda.

A União, preliminarmente, alega falta de possibilidade jurídica do pedido em razão de a autora ter juntado cópias simples das guias de recolhimento, bem como falta de pressuposto processual, questionando o contrato social juntado aos autos e forma de representação processual.

No mérito, insurge-se quanto à inclusão dos índices expurgados da economia nacional nos cálculos elaborados pela embargada e a utilização do Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região.

Passo à análise.

Quanto às preliminares, estas são manifestamente descabidas para essa fase processual, ademais, não alegadas nem na peça inicial dos presentes embargos, de forma que as rejeito, pois configuram verdadeira intenção de tumultuar e procrastinar a entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença transitada em julgado, como é o caso, não definiu especificamente os critérios a serem utilizados na correção monetária, são perfeitamente aplicáveis os índices expurgados da economia nacional, conforme previsto nos Provimentos nº 24, substituído pelo de nº 26, atualmente sucedido pelo de nº 64/05, todos expedidos pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofendendo a coisa julgada nem o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. *O thema decidendum* restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 981911, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática.

2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes.

3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 663713, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/11/2007 PG: 165).

Também na mesma direção, colaciono os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por conseqüência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequenda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 200261000050074, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 DATA:03/06/2008).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3ª REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.
- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.
- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento n° 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3a Região.
- A súmula n° 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei n° 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas n° 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.
- No caso, foram observadas as regras do Provimento n° 26/01, da CGJF da 3a Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.
- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6o, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei n° 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.
- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.
- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC 200103990586792, Sétima Turma, rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 664).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
 APELANTE : GERALDO JOSE BUCH DE GODOY e outros
 : SILVANA STAUT BUCH DE GODOY
 : SONIA APARECIDA BUCH DE GODOY
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
 APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 428/451) e dos autores (fls.404/423) em face da r. sentença (fls 361/384), que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

A CEF pugna pela necessidade de integração da União à lide e, no mérito, reitera os termos apresentados em sua contestação.

Os autores impugnam o critério de reajuste do saldo devedor e do seguro e pugnam pela declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 178/180).

Com contra-razões da parte autora (fls. 608/611) e da CEF (fls. 605/606), os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes

de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO

DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,5% ao ano, sendo 9,924% a taxa efetiva (fl. 38), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção

monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, mas apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

Os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.020733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

O IPHAN Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, o condenando a incorporar o percentual de 3,17% aos vencimentos dos substituídos pelos Apelado, a partir de janeiro/1995, e a pagar-lhe as diferenças vencidas, apuradas entre a remuneração paga até a incorporação e aquela que efetivamente deveria ter sido creditada, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à data da propositura da ação, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.

Alega, em síntese, a ocorrência de carência superveniência da ação; que os juros de mora devem ser fixados a razão de 6% ao ano; que os servidores que ingressaram nos quadros da recorrente após janeiro/95 devem ser excluídos do rol de beneficiados, e que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mais adequado.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre afastar as preliminares argüidas em sede de defesa, pois o Sindicato possui, nos termos do artigo 8º, III, legitimidade para figurar no feito. No que se refere à prescrição, cabível, apenas, o acolhimento da quinquenal e parcial, nos termos da Súmula 85 do C. STJ.

Necessário afastar, também, a preliminar de falta de interesse processual argüida pela Apelante, em função do advento da Medida Provisória 2.225-45/2001, que determinou a integração do reajuste vindicado e a sua incorporação aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo. É que, apesar da referida norma ter reconhecido o direito dos substituídos pelo Apelado aos reajustes vindicados, o pagamento nela previsto ainda não se perfez totalmente, não satisfazendo, assim, o bem da vida pleiteado nesta demanda. Nesse cenário, constata-se que a medida provisória acima referida produz efeitos semelhantes ao reconhecimento da procedência do pedido e, como esse, não induz à falta de interesse processual superveniente, ao menos por ora, já que, não obstante reconhecer o direito da parte contrária, não implica na satisfação integral deste. Por outro lado, é de se observar que tal legislação não tem o condão de satisfazer a todos os pedidos deduzidos, máxime porque, tendo ela previsto o pagamento das diferenças vencidas no prazo de sete anos, contados a partir de 2002, não há meios de se concretizar tal pagamento àqueles que não mais laboram na autarquia ou que estejam afastados sem perceber seus vencimentos - hipóteses de dois dos substituídos - o que só vem a corroborar com a impossibilidade de se reconhecer a falta de interesse processual. Por fim, é de se observar que tal decisão em nada prejudicará a União, tendo em vista que eventual pagamento que por ela venha a ser feito sob tais rubricas poderá ser objeto de compensação. Exsurge, pois, a manifesta improcedência do recurso no particular, a autorizar a sua pronta rejeição.

Por outro lado, o fato de alguns dos substituídos pelo Apelado terem supostamente ingressado nos quadros do Apelante em data posterior ao fato constitutivo do direito objeto da presente ação não implica que eles sejam excluídos do rol de beneficiários da presente lide, eis que a verba em tela não é pessoal, estando, antes, vinculada aos cargos públicos, beneficiando, assim, aqueles que passaram a ocupá-los posteriormente.

No mérito, no que tange ao resíduo pleiteado, constata-se que mais uma vez a decisão recorrida está correta, encontrando amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESÍDUO DE 3,17% - CONCESSÃO - ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94). 2 - Os arts. 28 e 29 da citada Lei, contudo, deveriam ser aplicados conjuntamente, de modo que o índice real de reajuste seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%. Devido, pois, o resíduo de 3,17%. Precedentes desta Corte. 3 - Ação julgada improcedente. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devidos pelo autor. Custas ex lege. Depósito inicial indevido (Súmula 175/STJ). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1011, Processo: 199900588118 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000569001, JORGE SCARTEZZINI)

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência do STJ, também, no que diz respeito aos juros moratórios, posto que, tendo a ação sido ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, não se lhe aplica o percentual de 6%, mas sim os juros de 12% ao ano. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - **Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.** 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)*

Considerando que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante a MP 2.225/2001, e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA)*

Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, §1-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para (i) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001 e (ii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022616-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : JOAO AUGUSTO WOJCICKI e outro
: ANA RITA FERREIRA VIANA WOJCICKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por JOÃO AUGUSTO WOJCICKI e outro, objetivando a sustação do leilão extrajudicial de imóvel, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cuja sentença foi de procedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apense-se aos autos principais nº 2000.61.00.026831-9.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026831-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO AUGUSTO WOJCICKI e outro
: ANA RITA FERREIRA VIANA WOJCICKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOÃO AUGUSTO WOJCICKI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos: 1) excluir da prestação inicial o valor correspondente ao CES; 2) recalculer o valor devido a título de prestação mensal e acessórios, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional dos autores.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 428/438).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo que o CES tem previsão legal, sendo devida a sua aplicação no cálculo da primeira prestação. Alega, ainda, que os reajustes das prestações foram levados por ela levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da sucumbência recíproca (fls. 444/451).

Autores, por sua vez, pugnam pela exclusão do IPC de março de 1990; pelo afastamento da variação da URV; pela substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor; pela inversão na ordem de amortização da dívida; que o seguro seja reajustado de acordo com o índice utilizado para correção da prestação; pela limitação dos juros em 10% ao ano. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, invocando, ainda, a teoria da imprevisão. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 454/472).

Com contra-razões dos autores (fls. 482/486).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprir ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 08 de janeiro de 1991 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, conforme restou consignado na r. sentença.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de

março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, tendo sido acolhido o pleito principal, deve ser mantida a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉIA NISHIOKA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença (fls. 40/44) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto aos índices expurgados da economia eram superiores aos apresentados pela embargada, julgou improcedente a demanda.

A União insurge-se quanto à inclusão dos índices expurgados da economia nacional nos cálculos elaborados pela embargada e a utilização do Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região.

Passo à análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença transitada em julgado, como é o caso, não definiu especificamente os critérios a serem utilizados na correção monetária, são perfeitamente aplicáveis os índices expurgados da economia nacional, conforme previsto nos Provimento nº 24, substituído pelo de nº 26, atualmente sucedido pelo de nº 64/05, todos expedidos pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofendendo a coisa julgada nem o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 981911, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática.
2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes.
3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 663713, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/11/2007 PG: 165).

Também na mesma direção, colaciono os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por consequência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequenda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 200261000050074, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 DATA:03/06/2008).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3A REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

- A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.
- No caso, foram observadas as regras do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.
- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.
- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.
- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC 200103990586792, Sétima Turma, rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 664).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.033418-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DOUGLAS BARROS DE NOVAES
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOLGLAS BARROS DE NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 134 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou **extinta a execução** do julgado, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, considerando a transação celebrada pelo autor e a CEF.

Apelante: DOLGLAS BARROS DE NOVAES apela, aduzindo, em síntese, que:

o MM. Juízo *a quo* não concedeu ao autor vista dos autos para que este se manifestasse quanto à confirmação ou discordância dos valores pagos ou até mesmo requerer a juntada do comprovante de creditamento e planilha para poder conferir a exatidão do crédito;

A extinção da execução sem manifestação do autor viola dispositivos legais tais como, art. 5º, LV da CF, art. 635 do CPC, art. 168 do Novo Código Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, acatando a transação extrajudicial acostadas aos autos, sem conceder aos exequentes oportunidades para se manifestar sobre o valor apurado, bem como os acordos previstos na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, assim como dos acordos previstos na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, assim como aos acordos previstos na LC nº 110/01, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA e outros

: LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

SUCEDIDO : JOAO BATISTA DE SOUZA falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Pela análise dos autos verifica-se que já consta na contracapa o nome das advogadas ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA. Isto posto, apenas anote-se com as cautelas de praxe.

2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelos apelantes na petição de fls. 97.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.044041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DIGITAL SERVICE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por DIGITAL SERVICE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a suportar a retenção de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros, exigida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, bem como que condene o réu à restituição do indébito tributário.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de proceder ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento segundo determina o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, afastando as disposições da Lei nº 9.711/98, reconhecendo, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apelante: Sustenta, preliminarmente, que a demandante é parte ilegítima, bem como que as empresas contratantes dos seus serviços devem integrar o pólo ativo da ação, posto que a inovação legal trazida pela Lei nº 9.711/98 produz efeitos em suas respectivas esferas de direitos. Ademais, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não há demonstração, de plano, de que o percentual a ser retido será superior ao valor devido. No mérito, assevera que a Lei nº 9.711/98 não institui ou majora tributo; apenas dá novo regramento à arrecadação através da substituição prevê hipótese de substituição tributária. Ademais, salienta que se a empresa constatar que o valor retido supera o valor efetivamente devido, será imediatamente e preferencialmente restituída. Outrossim, argumenta que a compensação como deferida na r. sentença não está em perfeita sintonia com o §3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 e com o Código Tributário Nacional, bem como aduz que os índices de atualização monetária deverão ser os mesmos que os utilizados pelo fisco para a cobrança de seus créditos, havendo de ser afastada, ainda, a aplicação da taxa SELIC.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte Federal.

De início, afasto as preliminares suscitadas pela apelante. Deveras, embora a autora não seja a destinatária direta do preceito contido no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se pode deixar de reconhecer que ela sofre os efeitos imediatos do dispositivo, na medida em que deixa de perceber onze por cento do valor a que faz jus pela prestação de serviços ao tomador.

No mesmo sentido, o pacífico entendimento jurisprudencial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - PRECEDENTES - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 6º e 267, VI do CPC.

2. No STJ também está pacificado o entendimento de que Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados.

3. A previsão do aspecto quantitativo da base de cálculo do tributo em questão (percentual mínimo do valor dos serviços será de 40% em relação ao valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço), contida em norma infralegal (IN/INSS 69/2002), não é passível de impugnação pela via do recurso especial. A possível violação ao art. 31 da Lei 8.212/91 somente se daria por via reflexa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p. 1)

Assim sendo, possui legitimidade e interesse em impugnar a nova sistemática instituída pela Lei nº 9.711/98.

Também não procede a alegação de necessidade da formação de litisconsórcio ativo entre a autora e as tomadoras de seus serviços, posto que não existe determinação legal neste sentido. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto efetiva contribuinte da exação.

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.

3. A alteração que a Lei nº 8.212/91 sofreu com a Lei nº 9.711/1998 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. A Lei nº 9.711/98 instituiu nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.

5. Recurso especial do INSS provido em parte. Recurso especial da Abeprest prejudicado.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 913422/SP, Processo nº 200602774177, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 24/04/2007, DJ DATA:01/06/2007 PG:00371)

Assim sendo, passo à análise do mérito.

A autora insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito normativo encontra amparo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas institui nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

A C. 2ª Turma deste Sodalício também possui precedente dispondo sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.

2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.

5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

6 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Uma vez que afastada a tese sustentada pela autora quanto à inconstitucionalidade do preceito em discussão, fica inviabilizada a compensação de tributos, por não ter havido o recolhimento de indébito.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido aduzido na exordial, com fulcro no artigo .

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais estabeleço em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DINA FILADELFO e outro

: DURVAL RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE RE' : DIMAS LUIZ PEGO e outros

: DINALVA MEDEIROS DOS SANTOS

: EDMILSON DA COSTA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por DIMAS LUIZ PEGO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, as transações noticiadas nos autos, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 219/221).

Apelantes: DINA FILADELFO e DURVAL RODRIGUES PINTO pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a CEF não comprovou a adesão ao acordo previsto na LC 110/01; que o formulário branco deve ser utilizado pelas pessoas que não possuíam ação judicial; que o preenchimento do formulário se deu para atualização de endereço; que não optaram pelo termo de adesão "azul", pois apenas tiveram o intuito de conhecer o valor oferecido pelo plano de adesão. Alegam também não ser possível a homologação do acordo em sede de execução de sentença, vez que tal adesão não foi argüida na fase de conhecimento (fls. 224/232).

Com contra-razões (fls. 243/249).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, cumpre consignar que os autores, ora apelantes, foram intimados para se manifestarem sobre o acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 200/200vº), portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Cabe ressaltar, ainda, que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o artigo 794, II, do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, DINA FILADELFO e DURVAL RODRIGUES PINTO, cumpre extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ROBERTO ROSIQUE
ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ROSIQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fossem elaborados os cálculos de liquidação, sendo que os mesmos retornaram para retificação conforme manifestação da CEF de fls. 159.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial, julgando extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 193).

Apelante: JOSÉ ROBERTO ROSIQUE sustenta, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que não houve a correção dos débitos judiciais pelas normas da Justiça Federal, a partir da propositura da ação até o seu efetivo pagamento. Aduz, ainda, que a própria Contadoria apurou que não foram pagas as custas processuais, que à época consistiam em R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) (fls. 191/199).

Com contra-razões (fls. 223/225).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumprir consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.
I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.
V - Apelo improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Todavia, no caso dos autos, a r. sentença deve ser anulada, para que seja determinado o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, de acordo com o parecer da Contadoria no tocante à diferença apurada entre o cálculo da Justiça e os valores depositados pela CEF (fls. 182).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, com o prosseguimento da execução conforme a diferença apurada pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.008464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro
APELADO : ELISEU VINHADO RODRIGUES e outro
: VANICE RIBEIRO VINHADO RODRIGUES
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ELISEU VINHADO RODRIGUES e outro objetivando a sustação do leilão extrajudicial contra imóvel, que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja sentença foi de procedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apense-se aos autos principais nº 1999.61.02.001901-1.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA GENOVA SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por MARIA GENOVA SILVA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Às fls. 195/202, foi interposto agravo retido contra a decisão que entendeu como correta a informação da Contadoria (fls. 192).

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, pautado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, inciso I e 795, do Código de Processo Civil (fls. 218).

Apelante: MARIA GENOVA SILVA SOARES requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação mostraram-se incorretos (fls. 243/250).

Com contra-razões (fls. 258/264).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não merece provimento o agravo retido, conforme passo a expor.

Cumprе consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : MARCOS DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : PLINIO CARDOSO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos da ação ordinária interposta por MARCOS DOS SANTOS LIMA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária às contas do FGTS, assim como as contas do PIS.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora o IPC relativo aos meses de janeiro de 89 e abril de 90.

Apelante: Caixa Econômica Federal alega que o objeto da ação envolve questão constitucional; ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, assim como a improcedência do pedido em relação aos juros de mora.

Quanto ao mérito, assevera que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros de moratórios incidam a partir da citação.

Por fim, requer sejam os honorários advocatícios sejam compensados entre si, diante da sucumbência recíproca, aplicando-se expressamente prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Recurso adesivo: LUIS ANTONIO DEZOTTI requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a aplicar em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como em sua conta do PIS os índices referentes aos meses de julho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da

liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISIÇÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

A AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS E A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE OBJETO QUANTO AO PERCENTUAL DE 84,32%

Não conheço destas preliminares argüidas pela CEF, uma vez que não houve sucumbência nesta parte, haja vista que a sentença monocrática não condenou a apelante ao pagamento de juros progressivos, mas apenas a juros legais e, ainda, não a condenou ao pagamento do referido índice.

DA SENTENÇA CITRA PETITA.

Cumprе ressaltar que a sentença é citra petita, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido relativo à correção da conta do PIS da parte autora.

Dessa forma, considerando que a questão versada nos autos trata de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC e estando a causa em condições de imediato julgamento, entendo ser o caso de aplicação do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001, que assim dispõe:

"parágrafo 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DO REFIS. EXISTENTE O INTERESSE DE AGIR. ART. 515, §3º, CPC. APLICÁVEL. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

(...)

II. Estando a causa madura para julgamento e versando matéria eminentemente de direito, aplicável a regra do §3º do ART. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.035/01.

(...)

(TRF - 3ª Região - AC nº: 2001.61.82.006238-2, 4ª TURMA, Data da Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:26/01/2005, pg: 168, Relator: Desembargadora Federal ALDA BASTO)

Assim, passo à análise do mérito:

DO PIS

Trata os presentes autos de atualização monetária da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS da parte autora.

Contudo, de acordo com súmula 77 do E. STJ a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, no que tange à correção do PIS pelo IPC nos meses indicados na inicial, nos termos do art. 267, VI DO Código de Processo Civil.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Não configurada cumulação de pedidos contra réus diversos, uma vez que o pedido se refere somente à conta do PIS/PASEP.

2. A Caixa Econômica Federal, sendo mera arrecadadora do PIS, não é parte legítima "ad causam" passiva.

3. Aplicação da Súmula n. 77 do C. STJ: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP".
 4. Legitimidade da União para figurar no pólo passivo presente ação, dada a competência exclusiva para a cobrança das contribuições devidas ao fundo PIS/PASEP, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 2.052/83.
 5. A questão relativa à legitimidade, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
 6. Extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal.
 7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da ação em relação à União.
- (TRF3, AC n.º: 200561140042130/SP, 4ª TURMA, Data da decisão: 22/08/2007, DJU:11/10/2007, pág.: 690, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Este E. Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que cabe somente a União Federal, na qualidade de administradora dos recursos do PIS, figurar no polo passivo das ações que versam sobre a matéria
2. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute índices de correção monetária dos depósitos fundiários não detendo a União Federal legitimidade para integrar a relação processual, como litisconsorte passiva, quanto a esse tema.

(...)

(TRF3, AC n.º 98031028324/SP, 5ª TURMA, Data da decisão: 11/10/2004, DJU:05/11/2004, pág.: 264, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE)

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE n.º 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença, que reconheceu como devidos somente os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, portanto, deve ser mantido conforme determinada na r. sentença.

DOS JUROS MORATÓRIOS

A r. sentença deve ser reformada quanto aos juros moratórios, uma vez que estes são devidos, devendo incidir a partir da citação, **caso demonstrado efetivo saque**, por ocasião da liquidação de sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos como determinados pela r. sentença recorrida.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, nego seguimento a seu recurso de apelação e ao recurso adesivo e, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que tange à correção do PIS pelo IPC nos meses indicados na inicial, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVALDO VAZ DOS SANTOS e outros

: CELESTINO JORGE MONTEIRO

: CLEMENTE MARIA CYRINO E SILVA

: PEDRO TADEU DE ALMEIDA

: WINSTON MUHLFARTH LOPES

: AFFONSO DA COSTA FIGO

: PAULO ROBERTO DINATO

: ARILDO GOULART DA MAIA

: ANTONIO LUIZ NILO DOS SANTOS

: ALVARO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por IVALDO VAZ DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou extinta, por sentença, a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.

Apelante: IVALDO VAZ DOS SANTOS e outros requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que merece ser revista a r. decisão, para o fim de dar cumprimento ao V. acórdão nos exatos limites do quantum decidido, não podendo o Juízo da Execução, a seu critério, desfazer decisão de Órgão Superior, ou deixar de cumpri-la sob qualquer título ou pretexto.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil., por ser manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a apresentação por parte da CEF de planilha de cálculos e de informações a respeito de créditos efetuados em conta vinculada dos autores, às fls. 346, foi aberto vistas aos interessados a fim de se manifestarem, tendo as partes exequentes deixado de fazê-lo, levando a presunção de concordância tácita com os valores creditados.

Assim, agiu acertadamente o MM. Juízo "a quo", extinguindo a execução, nos termos do art. 795, do CPC, tendo em vista a ocorrência prevista no art. 794, I, do mesmo diploma legal.

Ademais, constitui-se de ônus do exequente, tão logo seja intimado pelo Magistrado acerca do alegado cumprimento da obrigação, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

Assim, o objeto do presente recurso encontra-se precluso, sendo descabido seu inconformismo posterior.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado.

"FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

I - A execução da obrigação somente foi extinta após decorrido o prazo dado ao exequente para que se manifestasse sobre a integral satisfação da obrigação.

II - Trata-se de ônus do exequente, tão logo seja intimado acerca do alegado cumprimento da obrigação, verificar a sua regularidade e, certificando-se de que a obrigação não foi integralmente cumprida, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

III - A ausência de impugnação em relação aos valores creditados pela CEF no momento oportuno implicou na preclusão do direito do exequente rediscutir sobre os cálculos apresentados.

IV - Recurso improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897255 Processo: 200261040017628 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/07/2008 Documento: TRF300173774 Fonte DJF3
DATA:31/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO DE GOES e outro

: TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 282/283, que julgou prejudicada a presente cautelar, e em face do pedido formulado pelos apelantes mediante concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, observadas as formalidades legais, baixem oportunamente os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO DE GOES e outro

: TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão de fls. 529/538 e em face do pedido formulado por ROBERTO DE GÓES e sua esposa TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GÓES às fls. 553/554, mediante a concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 544/548, bem como o pedido de envio à Conciliação, protocolizado sob o nº 000837 (fls. 550).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.006822-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

ADVOGADO : MARCELO PRESOTTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da parte ré (fls. 89/94) e da parte autora (fls. 95/104) em face da r. sentença (fls.65/87) que **julgou parcialmente procedente** o pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, advindos da inclusão indevida do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito.

A CAIXA, inconformada, alega que a inclusão do nome do autor no CADIN representa um exercício regular de direito, em face da inadimplência do mutuário.

Já a parte autora alega que seu nome foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes vez que, não obstante estar inadimplente, o contrato de financiamento estava sendo discutido judicialmente, inclusive com o depósito das prestações no valor que entende devido.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

Assim, como a CAIXA promoveu a inclusão do nome do autor no CADIN em face da inadimplência do autor, não há motivo algum para se alegar irregularidade, tampouco para se pleitear indenização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput e § 1º-A*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para desconstituir a sentença no que diz respeito à condenação da ré ao pagamento de valor arbitrado a título de danos morais.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.000421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE DESTRO e outros

: ANTONIO APARECIDO CHAGAS

: DOMINGOS SALVI

ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, em ação ordinária ajuizada por JOSÉ DESTRO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento de valores relativos a contas do FGTS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, homologando a transação realizada entre os autores e a CEF (fls. 201).

Apelantes: JOSÉ DESTRO e outros pretendem a anulação da r. sentença, aduzindo, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de abrir vista para que se pronunciassem sobre os termos de adesão juntados pela CEF, o que viola o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como o princípio constitucional da ampla defesa (fls. 204/210).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, homologando a transação extrajudicial, sem conceder aos exequentes, oportunidade para que se manifestassem sobre o acordo previsto na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para que se manifestassem sobre o acordo previsto na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade dos autores se manifestarem quanto ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.022275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por ALUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSS, objetivando subtrair do título exequendo os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sustentando a ilegalidade dos índices que corrigem o débito, quais sejam, TR e UFIR, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para subtrair do montante exequendo os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, autorizando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Apelante: a embargante requer a reformada da sentença, para que a UFIR seja excluída como critério de correção monetária do débito, tendo em vista que a dívida já foi anteriormente corrigida pela Taxa Referencial. .

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, é oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Taxa Referencial somente pode ser aplicada a título de juros.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177//91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Compulsando o fundamento legal do débito na Certidão de Dívida Ativa juntada às fls 77/80 dos autos, verifico que a Fazenda Pública utilizou a UFIR prevista na Lei 8.383/91 como critério de atualização da dívida e não a Taxa Referencial como mencionado pela apelante.

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

Por ser os presentes embargos ação distinta da executiva, cabia ao autor trazer aos autos as provas constitutivas de seu direito, a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO e outro
: LUIZ SCHIAVO NETO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
No. ORIG. : 98.00.29922-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 179/180 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinto o processo, nos termos do art. 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.

Apelante: LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO e outro apelam, aduzindo, em síntese, que nos termos do art. 293 do CPC e das Súmulas 163 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros moratórios na liquidação, desde a data da citação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.
Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c o § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF sem a aplicação dos juros moratórios.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, os juros de mora se caracterizam como obrigação acessória, e decorrem de lei, pelo que devem ser aplicados na fase de liquidação de sentença independentemente de pedido formulado pelos autores ou de condenação expressa na sentença ou no acórdão.

Este entendimento foi pacificado no E. Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 254, cujo enunciado a seguir transcrevo:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Este é o entendimento majoritário no E.STJ:

"FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. CABIMENTO. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. Cabe fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que são autônomos os processos de conhecimento e de execução.

3. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação." Súmula n. 254 do STF:

4. Recurso especial não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543476 Processo: 200301057115 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000675402 Fonte DJ DATA:21/03/2006 PÁGINA:111 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)"

Todavia, é de se observar que a mora decorrente dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS somente se configura no momento em que é realizado, pelo trabalhador, o efetivo saque do saldo nela existente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar que os juros moratórios sejam aplicados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.009532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ISAURA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO MEI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : AGENOR ANTONIO DOS SANTOS e outros

: EVERALDO ALVES PEREIRA

: VALDEVINO ROSA DE OLIVEIRA

: ALMERINDO VICENTE FERREIRA

: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

: IVA VITORIA DOS SANTOS

: DANIEL DA SILVA

: ORLINDO ALVES DA ROCHA

: JOSE ADAO FILHO

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO MEI e outro

No. ORIG. : 98.00.15149-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por AGENOR ANTONIO DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à parte autora ISAURA APARECIDA RIBEIRO, tendo em vista que houve aplicação pela executada do índice concedido na r. sentença definitiva transitada em julgado, bem como houve incidência de juros moratórios, conforme cálculos da CEF (fls. 348).

Apelante: ISAURA APARECIDA RIBEIRO sustenta, em síntese, que há discrepância entre os cálculos apresentados pela exequente e os depósitos efetuados pela CEF, devendo os autos ser encaminhados ao contador judicial para apuração dos valores efetivamente devidos (fls. 359/361).

Com contra-razões (fls. 366/369).

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença (fls. 137/146) condenou a CEF a aplicar os índices 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90) aos saldos das contas do FGTS dos autores, sendo que o valor levantado será acrescido de juros de 0,5% ao mês, desde a citação, todavia, o Acórdão de fls. 193/198 excluiu o IPC de março de 1990.

A exequente impugnou os valores creditados, juntando aos autos planilha de cálculo (fls. 317/344).

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequentes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Rel. des. Fed. Cecília Mello, j. 15.07.08, DJU 31.07.08,)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio *tempus regit actum*, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, RESP 884916/PB, Rel. Min. Paulo Medina, j. 28/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 380)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença de fls. 348, determinando-se o prosseguimento da execução em relação à autora ISAURA APARECIDA RIBEIRO, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PICONZE CREAÇÕES INFANTIS LTDA

ADVOGADO : LAZARO ALFREDO CANDIDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.00012-4 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PICONZÉ CREAÇÕES INFANTIS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I do CPC.

Por fim, condenou a embargante em custas e despesas processuais despendidas pelo embargado, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Apelante: PICONZÉ CREAÇÕES INFANTIS LTDA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a penhora sobre o faturamento da empresa não pode ser realizada, uma vez que equivale à penhora da própria empresa.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, o faturamento representa o conjunto das receitas diretamente decorrentes da atividade básica da empresa (de comercialização de serviços e mercadorias), antes de deduzidos os custos inerentes à produção (como matéria prima, salários etc.).

Em outras palavras, parte do capital econômico-jurídico próprio da empresa ou de terceiros é destinado à elaboração desses bens e serviços (na proporção do custo de produção), o que equivale dizer que tal se reflete no faturamento obtido.

Assim, autorizar a constrição dos valores que compõem o faturamento representa admitir a penhora de verbas destinadas, por exemplo, ao capital de giro vinculado ao pagamento dos salários e dos fornecedores da executada.

Por esse motivo, a penhora sobre o faturamento da empresa importa constrição do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola (E.STJ, Resp. nº 442421, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 11.11.2002, p. 161), razão pela qual só deve ser admitida, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF, em situações excepcionais, após ter restado infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens elencados nesse mesmo dispositivo legal, hipótese que se configurará quando o débito exequiando ultrapassar o valor dos bens oferecidos à penhora, quando tais bens mostrarem-se ineficazes à garantia do juízo ou quando a dívida não puder ser satisfeita de outro modo. Nesse sentido, no E.STJ, Resp. nº 279580, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 25.02.2002, p. 458.

Desta forma, tal modalidade de constrição judicial há que ser precedida de avaliação dos bens eventualmente oferecidos à penhora, de verificação da inexistência de outros bens pertencentes à executada, passíveis de penhora e idôneos a viabilizar a satisfação do crédito, e de nomeação de depositário (artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil). Desatendidos quaisquer desses requisitos, não se mostra viável a penhora sobre o faturamento da executada.

No caso em tela, verifico presentes tais requisitos. A primeira penhora foi realizada em 17/11/92 recaindo sobre tecidos da empresa, cujos leilões foram negativos (fls. 45/46 da execução fiscal em apenso). Após a substituição dos bens constribados por peças de vestiário, conforme se depreende às fls 56/57, prosseguiu-se os leilões negativos, razão pela qual deve mantida a r. sentença atacada.

A corroborar com este entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - O STJ pacificou o entendimento sobre a possibilidade da penhora incidir sobre o faturamento da empresa.

II - Fixado percentual que se mostra adequado por não comprometer a atividade empresarial e atender ao princípio da razoabilidade.

III - Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170256 Processo: 200203000535571 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF300131241 Fonte DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 448 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)"

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPORIO DE MOVEIS DINO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00098-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Descrição fática: EMPÓRIO DE MÓVEIS DINO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado atualizado.

Apelante: EMPÓRIO DE MÓVEIS DINO LTDA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o título executado não está revestido de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez; que a utilização da UFIR e também da TR para a correção dos débitos fiscais, onera sobremaneira o executado.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

Por fim, quanto à alegação de utilização da TR para correção dos débitos fiscais, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, o que se conclui que o embargante está inovando na causa de pedir.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI

: QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00010-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁQUINAS SUZUKI S/A, ora apelante, que foram julgados improcedentes (fls. 110/115), o que ensejou a interposição do recurso de apelação em agosto/2000 (fls. 120/140). Ao depois, em abril/2001, seguiu-se pedido do INSS de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias "tendo em vista que a executada vem efetuando recolhimentos parciais de seu débito" (fl. 162), pedido esse que foi reiterado pela executada/apelante (fl. 169). Desde então, a apelante vem comprovando esses pagamentos nos autos (fls. 172/184, 190, 197, 219/220, 225, 229, 232, 235, 240, 243, 247, 250, 254, 258, 261, 268, 271, 274, 279, 285, 290, 298, 302, 316), sem que haja pronunciamento quanto aos valores pagos, o que levou este Relator a determinar que a apelada se manifestasse acerca de tais pagamentos parciais do débito.

A UNIÃO FEDERAL veio aos autos e informou que "os pagamentos apresentados apontam para a hipótese contida no artigo 503 do CPC, com a tipificação de situação jurídica de aceitação tácita de sentença desfavorável".

Instada a se manifestar sobre a petição da ora apelada, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (fls. 330 e 332).

É o breve relato. Decido.

Não há notícia nos autos de que a apelante tenha requerido o parcelamento do débito e de que a apelada tenha concordado com tal parcelamento, ainda que esteja recebendo os valores parciais que estão sendo depositados. Esse procedimento é incompatível com a vontade de prosseguir até o julgamento do recurso, implicando aceitação tácita da sentença, especialmente demonstrado por meio do silêncio acerca do requerimento de extinção dos embargos.

A apelante vem praticando, ao longo dos últimos sete anos, atos incompatíveis com a vontade de recorrer, configurando-se a desistência tácita do recurso.

Com tais considerações, recebo os depósitos parciais do débito bem como o silêncio da apelante como **desistência tácita do recurso**, a que nego seguimento, com fulcro no art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CLOVIS BEZOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 96.05.24602-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os **improcedentes**, ao fundamento, em síntese, de que a embargante deixou de apresentar, mesmo em juízo, as guias de recolhimento do FGTS relativa aos empregados mencionados no auto de infração, razão pela qual é correta a conclusão da Fiscalização do Trabalho no sentido de que não foi depositado mensalmente o percentual do FGTS.

Apelante: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não tendo o fiscal examinado os documentos apresentados, é mais do que patente que as imputações em testilha foram meramente presumidas, não havendo razão para que se apresente as guias referentes aos dois nomes constantes na autuação, porque o fato amputado, no auto de infração não foi a falta de recolhimento, mas sim o fato da não apresentação de documentos à fiscalização.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Ademais, no caso vertente, não há prova de irregularidades no procedimento administrativo, dentre elas, a notificação para depósito do FGTS, que possa anular o título executivo extrajudicial.

A corroborar com este entendimento, trago à colação trecho do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. TR.

.....

2. Não prospera o inconformismo da apelante quanto à alegada ausência de notificação, pois, conforme documentos acostados aos autos, o contribuinte teve ciência do auto de infração e posteriormente foi intimado a esclarecer os fatos descritos no termo de constatação de irregularidade fiscal, tendo inclusive requerido o parcelamento do débito.

3. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e

liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

9. Considerando que já incide o encargo de 20%, deve ser excluída da condenação a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 839060 Processo: 200061820017827 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300097940 Fonte DJU DATA:03/11/2005 PÁGINA: 373 Relator(a) JUIZ DJALMA GOMES)".

Por fim, cabe consignar que, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* em sua r. sentença, a alegação da embargante de que as imputações em discussão foram meramente presumidas, ante a ausência de exame por parte do fiscal de seus documentos fiscais, não merece acolhimento, pois a embargante não se incumbiu de provar o alegado, não apresentou em Juízo, as guias de recolhimento do FGTS relativa aos empregados mencionados no auto de infração, razão pela qual é correta a conclusão da Fiscalização do Trabalho no sentido de que não foi depositado mensalmente o percentual do FGTS.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.023878-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : JAIR ANUNCIACAO OLIVEIRA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.40270-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de JAIR DA ANUNCIACÃO OLIVEIRA e outros, requerendo o reconhecimento de excesso de execução, em razão do índice de correção monetária utilizado pela parte embargada ser superior ao percentual utilizado pela autarquia, **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser compensados entre as partes, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

(TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAU e outro
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.11194-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença (fls. 172/179) que julgou procedente os embargos à execução opostos pela instituição financeira executada, declarando insubsistente a constrição havida nos autos da execução fiscal referente ao não recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o pagamento a funcionários de auxílio-creche e auxílio-babá.

Aduz o apelante, em síntese, que tais parcelas têm cunho remuneratório e, em decorrência, sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza, ou seja, se é remuneração ou indenização.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Tal dispositivo determina que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no § 2º do mesmo artigo, a norma legal trabalhista abre a possibilidade para o empregador de cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT.

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, §9º, s), assim prevê:

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá.

O STJ pacificou entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar

alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

Cumpra observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, §

1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional". Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 413651/BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:227)

Assim, também, a Súmula 310 do mesmo STJ:

"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da remessa oficial para **CONFIRMAR** a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO V S CRUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.38668-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: LOJAS BESNI CENTER LTDA opôs embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança de multa moratória, único objeto da presente execução, uma vez que nos termos do art. 138 do CTN, havendo denúncia espontânea aquela deixa de ser devida.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os presentes embargos, dando por insubsistente a penhora havida nos autos da execução fiscal.

Por fim, condenou o embargado a ressarcir à embargante o valor das custas processuais, bem como a pagar os honorários de seus advogados, fixados, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, em 10% do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que inexistente a alegada denúncia espontânea do débito, vez que a mesma somente ocorre quando o devedor dirige-se ao fisco e apresenta-lhe sua denúncia, sem que tenha iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não restando configurada a suposta ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A alegação da embargante de que multa deve ser excluída, nos termos do art. 138, do CTN, não prospera, uma vez que o crédito não é decorrente de denúncia espontânea, mas de apuração em fiscalização.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, prevista no referido art. 138, do CTN, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário e juros moratórios.

A figura da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posto que o contribuinte realizou a declaração do débito desacompanhada do pagamento, nem tampouco para fins de parcelamento.

A corroborar com este entendimento, trago à colação trecho do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1-.....

.....

6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. (grifamos)

.....

9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303517 Processo: 200561820319477 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171031 Fonte DJF3 DATA:22/07/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)."

Assim, tendo em vista a reforma da r. sentença, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela empresa embargante, que fixo em 10% do valor consolidado do débito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA e outro

: MARCELO CREMONESI
ADVOGADO : EDSON REIS PAVANI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
INTERESSADO : FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA e outro
: FLAVIO LIMA FERRARI
No. ORIG. : 01.00.00004-6 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e MARCELO CREMONESI contra a r. sentença que, nos autos de embargos de terceiro opostos contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, II, do CPC c.c. artigo 329 do mesmo diploma legal, ao fundamento, em síntese, de que os embargantes embora tenham se apresentado como senhores e possuidores do bem móvel objeto da constrição judicial, eles compõem a relação processual da execução, pelo que não detêm legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 11/14).

Os embargantes pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não deveriam ter sido incluídos no pólo passivo da execução fiscal, bem como tiveram bens de sua propriedade objeto de constrição judicial indevidamente, tendo em vista que a firma, ora apelante, é detentora de CGC diverso da empresa FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA, ademais, Marcelo Cremonesi jamais fez parte do quadro societário da referida empresa. Desta feita, em nome do princípio da fungibilidade, o feito deveria ser apreciado como embargos à execução fiscal (fls. 23/25).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Compulsando os autos, verifico que a instrução da inicial é deficiente, posto que não foram acostados aos autos a CDA, o contrato social da empresa embargante, o auto de penhora e a intimação da mesma.

Com efeito, muito embora os embargos, em primeira instância, sejam processados em apenso aos autos da execução fiscal, ambos são feitos autônomos, em que a petição inicial daqueles deve obedecer os comandos do art. 283, do Código de Processo Civil, devendo os autores realizarem a juntada de todos os documentos indispensáveis ao julgamento.

Ademais, em caso de sentença proferida nos autos dos embargos que os rejeite ou os julgue improcedentes, os feitos serão desapensados e o recurso de apelação interposto será recebido no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, quando do julgamento da referida apelação, o Tribunal não terá acesso a documentos indispensáveis ao desfecho da lide, já que a inicial não foi devidamente instruída pelos embargantes, como ocorre no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990066172, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data da decisão: 10/09/2003 Documento: TRF300075566 DJU DATA:10/10/2003 PÁGINA: 252 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação)

Diante do exposto, **de ofício, indefiro a inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, inciso XI c.c. o artigo 739 e o artigo 283, todos do mesmo diploma legal, **restando prejudicado o recurso de apelação**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036260-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : PAULO ROBERTO DE KATO e outro
: ANA LUCIA BORGES DE KATO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 97.00.01445-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 184/192. Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO ROBERTO DE KATO E OUTRO - CEF** contra decisão monocrática proferida por este eminente Relator, que rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO DE KATO e outros, ao fundamento, em síntese, de que a decisão proferida nos autos encontra-se devidamente fundamentada e justificada.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que o v. acórdão guerreado incorreu em omissão quanto aos reajustes das prestações e do saldo devedor de acordo com o Plano de Equivalência Salarial; da cobrança indevida do CES; da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; da cobrança abusiva e da capitalização de juros, bem como a aplicação da Tabela Price e da ilegalidade da TR como índice de reajustamento e, ainda prequestionou a matéria.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal. Com efeito, o julgado entendeu que a aplicação do CES através da Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com finalidade de amortização do saldo devedor fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa, o que é o caso dos autos, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior e, ainda, vetou a aplicação da TR como índice de atualização das prestações em contratos que previam outro índice, como no caso do contrato celebrado entre as partes.

Também não assiste razão à embargante, no que tange à alegação de omissão com relação à aplicação, ao caso, da prática do anatocismo, porquanto, como visto, a Tabela Price "*consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital*", motivo pelo qual não é vedada sua aplicação.

Quanto à questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deixo de apreciá-la, por não estar contida no recurso de apelação de onde se conclui que o autor está inovando.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelo ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS DIAS RIBEIRO E CIA LTDA e outros
: CARLOS DIAS RIBEIRO
: APARECIDA DO CARMO QUESSADA RIBEIRO
ADVOGADO : HERALDO SERGIO POSSEBON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00004-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Descrição fática: CARLOS DIAS RIBEIRO E CIA LTDA e outros opuseram embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e, via de consequência, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

Por fim, condenou a embargante em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da simplicidade com que se houve a demanda.

Apelante: CARLOS DIAS RIBEIRO E CIA LTDA e outros requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que:

- a) A CDA é nula pois desobedece os comandos do inciso II do art. 202 do CTN, c.c. os incisos II, IV, parte final, VI do § 5º do art. 2º da Lei 6830/80 e nos termos do art. 618, do CPC;
- b) Houve flagrante cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial se faz necessária para se demonstrar que o parcelamento rompido não é o mesmo apontado na CDA que instruiu a presente execução;
- c) Não é devida a contribuição do salário educação no período de sua instituição até a lei complementar; é inconstitucional o salário educação anterior à Lei 9.424/96; ilegalidade na contribuição ao SAT.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387).

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-

EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.
(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

De igual forma não prospera a alegação de que é indevida a incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, posto que sua hipótese de incidência foi autorizada através da LC 84/96, pois encontra respaldo no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.

A propósito, o entendimento desta E. Segunda Turma é pela exigibilidade da contribuição ao SAT sobre referidas remunerações, conforme se extrai do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)

(...)

5. No que tange à incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e empresários, tenho que não há afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, alterou o referido inciso, ampliando o campo de incidência das contribuições sociais e dispondo que a lei poderá instituir a contribuição social a cargo de empregados, de empresa ou de entidade a ela legalmente equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicado está o pedido de compensação de eventuais créditos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre tais valores.

7. Apelação desprovida." (*grifou-se*)

(TRF - 3ª Região, AMS 200061110088105, 2ª Turma, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro Data da decisão: 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, P. 496)".

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (*grifei*).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FASA ZINSER INDL/ S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA GRASSI TAMISO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ALFREDO AUGUSTO TOBLER e outro
: GIULIO LANCINI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00069-1 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Descrição fática: FASA ZINSER INDUSTRIAL S/A opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante em custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, em R\$ 1.300,00.

Apelante: FASA ZINSER INDUSTRIAL S/A requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da indevida cobrança do salário-educação; da natureza dos juros de mora e da multa de mora; da impossibilidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente apelo não merece ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença, consistente na alegação de que há vícios no procedimento fiscal, uma vez que o auto de infração foi lavrado fora de seu estabelecimento; na afirmação de ser nula a multa aplicada, pois fixada em valor superior ao previsto pelo art. 106, II, do Decreto nº 2.137/97.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....
II. os fundamentos de fato e de direito.

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

No. ORIG. : 98.02.01946-1 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por ROBERTO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Às fls. 218/222, foi interposto agravo retido contra a decisão que entendeu como correto o valor apresentado pela Contadoria (fls. 214).

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, pautado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, inciso I e 795, do Código de Processo Civil (fls. 230).

Apelante: ROBERTO MARTINS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação mostraram-se incorretos (fls. 238/244).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não merece provimento o agravo retido, conforme passo a expor.

Cumprе consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO e outro
: ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ BRANDAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 286-293) em face da r. sentença (fls. 234-280) que **julgou improcedente** o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com as contra-razões da CEF (fls. 322-324), os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigora a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,0% ao ano, sendo 7,2290% a taxa efetiva (fl. 31), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ESTEIVAO DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : JOSE ERONILDES DA CONCEICAO e outros

: JOSE ESPEDITO DE SOUZA

: JOSE ESTEVAO SOBRINHO

: JOSE ESTOPA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ERONILDES DA CONCEIÇÃO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 212 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelante: JOSÉ ERONILDES DA CONCEIÇÃO e outros apelam, aduzindo, em síntese, que:

A apelada agiu de má-fé quando corrigiu a conta de FGTS de maneira diversa do que concedeu o r. julgado, por mera deliberalidade;

Em que pese a clara diferença entre os valores devidos e recebidos, por evidente omissão e equívoco na conferência dos extratos, o D. Juízo *a quo* entendeu que a obrigação havia sido cumprida integralmente, extinguindo-a de imediato, não permitindo, sequer, que os exequentes se manifestassem acerca dos depósitos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, além da transação extrajudicial, sem conceder aos exequentes oportunidades para se manifestar sobre o valor apurado, bem como os acordos previstos na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, assim como dos acordos previstos na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, assim como aos acordos previstos na LC nº 110/01, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROQUE PEREIRA ROSA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : RONALDO ULISSES JOVITA e outros
: ROSA DE LIMA LOPES
: ROSANGELA APARECIDA LEAL CHAVES
: ROSANGELA DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por RONALDO ULISSES JOVITA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. art. 795, ambos do CPC, tendo em vista a adesão dos autores de acordo, nos termos da LC nº 110/01.

Apelante: ROQUE PEREIRA DA ROSA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que ainda que tenha firmado tal acordo, não consiste em adesão aos termos da LC 110/01, pois trata-se de formulário na modalidade "branca", que não gera efeito algum para quem possui ação judicial; que não ocorreu saque algum ou fora comprovado nos autos que ocorrera os supostos saques, motivo pelo qual, não existe comprovação de depósitos de valores na conta vinculada do apelante, não podendo ser homologado o termo de adesão.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua os inciso II, do art. 794, CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.
(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumprе extinguir a execução, nos termos dos inciso II, do art. 794, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELIO VITOR PASSARELI e outros

: JOVELINO ROSENDO DOS SANTOS

: JUDITH ROSA MATHIAS

: JULIA MARIA INACIO

: JURACI DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por CELIO VITOR PASSARELI e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou o acordo noticiado entre a CEF e os co-autores JOVELINO ROSENDO DOS SANTOS, JÚLIA MARIA INÁCIO e JURACI DE ANDRADE SILVA, julgando extinta a execução com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Por fim, consignou que não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida por esta E. Corte (fls. 301/302).

Apelantes: CELIO VITOR PASSARELI e outros pugnam pela reforma do *decisum* para determinar que a CEF efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, tendo em vista que a sucumbência recíproca não exclui o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba, mesmo que os autores tenham optado pelo acordo previsto na LC 110/01 (fls. 309/313).

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes (fls. 122/127), daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO JEREZ e outro

: ELZA CALVO JEREZ

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls.498/509) e do Banco Itaú S/A (fls. 526/537) em face da r. sentença (fls 468/483) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

A sentença declarou a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial bem como o direito da autora ao reajuste do valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. Determinou ao Banco Itaú S/A a aplicação do mencionado reajuste com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término d relação contratual além de ver quitado eventual saldo residual pelo FCVS.

A CEF aduz a necessidade de integração da União à lide e a impossibilidade de quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS.

O Banco Itaú S/A pugna pela reforma da sentença no tópico atinente à concessão da tutela específica. No mais, reitera os fundamentos lançados na contestação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 552/564 e fls. 566/577), os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas

avencadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Deixo de conhecer da impugnação a concessão de tutela específica no bojo da sentença considerando que a questão foi objeto de análise e julgamento no agravo de instrumento nº2008.03.00.019936-6.

No tocante a possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade, cabe aqui esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o

cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, depreende-se pelas alegações das partes que a autora havia adquirido um primeiro que obteve a cobertura do FCVS e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 26.06.1981 (fls.36 verso).

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO

DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
 - É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
 - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
- (STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10% ao ano, sendo 10,472% a taxa efetiva (fl. 54), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja pensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Banco Itaú S/A, para reformar a sentença, declarando a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66 e declarar que não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. Mantido o tópico atinente às custas e verba honorária.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A e outro
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR
APELADO : BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR e outro
SUCEDIDO : BRASIMET COM/ E IND/ S/A e filia(l)(is) e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A e OUTRO às fls. 374/375 e diante da concordância da Caixa Econômica Federal às fls. 387, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação da dívida, objeto da presente ação.

Julgo prejudicado os embargos interpostos às fls. 367/370 em razão da expressa renúncia ao direito de recorrer.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.026638-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, com o fim de que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como seja reconhecido o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança para que a contribuição em debate seja cobrada somente a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando afastados todos os atos da autoridade impetrada tendentes à aplicação de sanções e penalidades em virtude do não recolhimento das contribuições.

Apelante: A UNIÃO alega, em síntese, que identificada a natureza jurídica das contribuições sociais como sendo espécies destinadas à seguridade social, a elas deve ser aplicada o princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, consoante a norma extraída do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, sendo inaplicável, na hipótese, a regra insculpida no art. 150, III, "b", da Lei Maior.

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduz, em síntese, que a sentença padece de vício de nulidade, posto que proferida em detrimento do descumprimento de ordem judicial dirigida à impetrante, no sentido de que comprovasse, em 48 horas, o benefício econômico perseguido com o presente *mandamus*, bem como procedesse à adequação do valor atribuído à causa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer pelo desprovisionamento da apelação ministerial, aplicando-se o disposto do §4º, do artigo 515, do CPC, bem assim pelo desprovisionamento da apelação interposta pela UNIÃO, mantendo-se os termos da r. sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 225 foi determinado à impetrante que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, com o aditamento da inicial para adequar o valor dado à causa. Referido prazo esgotou-se sem que a impetrante desse regular cumprimento à ordem judicial.

Não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* houve por bem proferir sentença, na qual se decidiu o mérito da lide, o que ensejou a interposição do recurso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Entretanto, em que pesem as alegações constantes do recurso interposto pelo *Parquet*, entendo que a irregularidade em apreço constitui vício perfeitamente sanável, ainda que em segundo grau de jurisdição, consoante se extrai da norma contida no artigo 515, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, para determinar a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao devido cumprimento da decisão de fls. 225, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : POLIMOLD INDL/ S/A

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por POLIMOLD INDUSTRIAL S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, a fim de seja declarada a inexigibilidade das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para que sejam condenadas as rés nas quantias indevidamente recolhidas.

Sentença: o MM Juízo *a quo* excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da demanda e julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade das contribuições objeto destes autos.

Apelante: A autora alega, em suma, que sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entidade arrecadadora e fiscalizadora do FGTS, ela deve ser mantida no pólo passivo da ação. Ademais, justifica a ausência de documentos comprovando os recolhimentos indevidos em razão de ter sido a demanda proposta antes do vencimento da primeira ocorrência das exações, motivo pelo qual requer a reforma da sentença para que seja declarado o direito de repetir o indébito. Finalmente, pugna pela condenação das recorridas em honorários advocatícios.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em síntese, que as exações em comento constituem contribuições destinadas à seguridade social, porquanto instituem nova fonte de recursos ao FGTS, consoante o que determina o §5º, do artigo 195, da Constituição Federal. Assevera, outrossim, que as contribuições em comento submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

A autora requereu a homologação da desistência da apelação no que concerne ao pedido de restituição do indébito em relação aos períodos de apuração dos meses de setembro a dezembro de 2001 (fls. 403/404).

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, homologo, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência parcial do recurso formulado pela autora, ora recorrente.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta Corte Federal.

De início, afasto a alegação de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, conforme faz prova o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes:

REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006;
AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp
901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp
674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp
593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783/SP, Processo nº 200800678233, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/06/2008, DJE DATA:16/06/2008)

Com relação ao mérito da lide, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Assim, os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, por configurarem indébito tributário, são passíveis de restituição, seja por repetição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

Todavia, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 403/404, nenhuma restituição será devida.

Considerando que ambas as partes foram parcialmente sucumbentes, cada qual arcará com as despesas e respectivos honorários, consoante a regra prevista no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autora, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, para, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, reformar a sentença e declarar a inexistência das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 apenas no que tange ao período compreendido entre setembro e dezembro de 2001.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por ASSIVALO COML/ E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de liminar para, mediante a apresentação de fiança bancária, o requerido deixe de inscrever na dívida ativa os débitos constantes do auto de infração nº 35.132.784-3 e das NFLD's nºs 35.132.785-1, 35.132.786-0 e 35.132.787-8 ou, uma vez inscritos, cessem seus efeitos, além de que se abstenha de incluir seu nome no CADIN.

A liminar foi indeferida às fls. 570/572.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. o artigo 810, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento, em síntese, de que embora tenha sido indeferida a liminar, a propositura da ação principal é de rigor. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado (fls. 758/765).

Apelante: ASSIVALO COML/ E REPRESENTAÇÕES LTDA pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, que não houve a concessão da medida liminar, razão pela qual não há que se falar em início da contagem de prazo para intentar a ação principal (fls. 769/783).

Com contra-razões (fls. 789/792).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser reformada.

Com efeito, a ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Dispõe os artigos 806 e 808, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;"

Ora, a medida liminar concedida em ação cautelar preparatória, se efetiva no momento em que a outra parte é intimada para não praticar determinados atos ou, na hipótese de ser negada, quando houver sentença deferitória da cautela.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.. MEDIDA LIMINAR. MOMENTO DE SUA EFETIVAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. EM SE TRATANDO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA QUE O PROMOVIDO SE ABSTENHA DA PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS, A SUA EFETIVAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE QUE CUIDA O ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE DÁ QUANDO O RÉU TOMA CIÊNCIA DA SUA PROLAÇÃO. RECURSO PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP 25410, 199200189776/RJ, Data da decisão: 14/09/1994, DJ DATA: 12/12/1994, p. 281, Relator Ministro César Asfor Rocha)

No caso dos autos, a liminar foi indeferida, portanto, a parte contrária não sofreu qualquer restrição ao seu direito, logo, não teve início à contagem de prazo para ajuizamento da ação principal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O prazo estabelecido no art. 806/CPC, para ajuizamento da ação principal, só é contado na hipótese do provimento positivo da liminar resultando, apenas, na perda da sua ineficácia e não na extinção da cautelar.

2. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência de entendimento sumulado da Corte.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 204900/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 19/02/2001, DJ 19/02/2001, p. 157)

Sendo assim, não há como cessar a eficácia da medida cautelar em que não foi concedida liminar ou apreciado o mérito, não se operando a decadência à cautelar.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES

ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ação cautelar ajuizada por ANSON S.A. ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que se lhe autorize proceder ao depósito judicial referente às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001, até que sobrevenha decisão final nos autos do processo nº 2002.61.00.002211-0.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para autorizar o depósito dos valores questionados na Caixa Econômica Federal.

Apelante: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide, posto que não possui poderes para fiscalizar, cobrar ou inscrever em dívida ativa os débitos referentes às contribuições em comento. Salienta, ainda, que tais contribuições devem respeito apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, havendo de ser afastada a incidência do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Apelante: A UNIÃO alega que a autora é carecedora de interesse de agir, posto não houve resistência das rés quanto à possibilidade da efetivação dos depósitos relativos às exações em discussão nos autos do processo principal. Ademais, salienta que as exações em testilha possuem natureza jurídica de contribuição social destinada à seguridade social, na medida em que se amoldam, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 195, §4º, da Constituição Federal, razão pela qual devem se submeter apenas ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, previsto §6º do mesmo dispositivo.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação e o reexame necessário revelam-se prejudicados.

Com efeito, nos autos do processo nº 2002.61.00.002211-0, do qual se origina a presente cautelar, sobreveio decisão de minha autoria, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a empresa pública do pólo passivo da lide, bem como nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal."

Ora, a teor do que dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar, de pleno direito, se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. A *ratio essendi* da referida norma é clara: como a ação cautelar tem por finalidade assegurar a utilidade do provimento final, perde o objeto quando este momento é alcançado pelas partes litigantes.

Assim, uma vez que julgada parcialmente procedente a demanda e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, caducaram os efeitos produzidos pela sentença recorrida. Portanto, outra conclusão não deflui que não a perda do objeto do processo cautelar. Nesse sentido, trago à colação o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 475, I DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

III - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

IV - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida.

VI - Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319771/SP, Processo nº 200461050129035, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, Julgado em 16/10/2008, DJF3 DATA:04/11/2008)

Fica, pois, prejudicada a análise das razões de apelação, bem assim do mérito da causa por força do reexame necessário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, declaro a perda de objeto da presente ação cautelar e casso os efeitos produzidos pela sentença recorrida, assim como **nego seguimento** aos recursos de apelação interpostos e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.006846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO THIEME e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ORMEC ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento dos valores devidos no ano de 2001, declarando compensáveis as importâncias indevidamente recolhidas no período comprovado pelas guias de recolhimento juntadas aos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição.

Apelante: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, em síntese, que as contribuições em comento submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser reformada a r. sentença no que afastou a exigibilidade da exação no ano de 2001.

Apelante: A impetrante sustenta que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por finalidade repor recursos do FGTS para o cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual não possuem natureza de contribuição, sendo, portanto, inconstitucionais. Ademais, requer a reforma da decisão recorrida para o fim de obter a restituição do indébito, mediante compensação, com contribuições vencidas e vincendas devidas ao próprio FGTS, incidindo correção monetária plena e juros com base na taxa SELIC, a partir de cada recolhimento. Finalmente, punge pela condenação da impetrada em custas e honorários advocatícios.

Apelante: A UNIÃO sustenta que, tendo em vista a natureza jurídica das contribuições em comento como contribuições sociais destinadas à seguridade social, devem se submeter apenas ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento das apelações.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADI n° 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Assim, os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, por configurarem indébito tributário, são passíveis de restituição, seja por repetição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Ainda, segundo o artigo 39 da Lei nº 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos de mesma espécie, apurados em período subsequente.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da taxa SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 423)

Tratando-se de ação mandamental, não cabe condenação em honorários advocatícios, consoante o teor das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recursos de apelação interpostos, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.005151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARCY RODRIGUES espolio

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

REPRESENTANTE : MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA

APELANTE : SASSE CAIXA SEGUROS

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 301/306), da parte autora (fls. 313/317) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 318/332) em face da sentença (fls. 285/296) que julgou procedente o pedido e declarou ser devida a cobertura securitária em relação ao contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, quitando-se, por conseguinte, o financiamento perante a CEF.

A CEF sustenta que, com a renegociação da dívida, ocorrida em 1998, foi entabulado novo contrato de seguro entre o mutuário e a Caixa Seguradora S/A, ocasião em que foram estabelecidas novas condições de pagamento, prazos e, em consequência, o estabelecimento de um novo contrato de seguro. Alega que a morte do mutuário se deu em razão de doença preexistente à renegociação do contrato.

A parte autora insurge-se contra ao valor fixado a título de honorários.

A Caixa Seguradora S/A alega cerceamento de defesa, eis que indeferida a produção de provas, pelas quais desejava comprovar a preexistência da doença do falecido mutuário. Sustenta, ainda, que o mutuário estava perfeitamente ciente de que não contaria com a cobertura securitária para os casos de sinistros com evento morte decorrente de doença preexistente ao contrato.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A CEF interpôs agravo retido às fls. 308/311 em face da decisão que suspendeu o andamento da execução judicial nº 2001.61.08.007802-8 e dos embargos à execução nº 2002.61.08.000361-2

reiterado nas razões recursais.

É o relatório. Decido.

No termo de renegociação da dívida (fl. 27), consta como objeto de alteração **as condições de pagamento** do contrato firmado entre as partes.

Daí se subtrai a idéia de que o Termo de Renegociação da Dívida firmado entre a CEF e os mutuários objetivou, tão-somente, o estabelecimento de novas condições atinentes ao pagamento das prestações do mútuo. As demais cláusulas contratuais que não dizem respeito à renegociação da forma de pagamento, permanecem vigentes, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária.

Sendo assim, não é razoável vislumbrar-se embaraço para a quitação do contrato mediante a cobertura do saldo devedor pelo seguro por invalidez já que, em que pese a doença que o acarretou existisse antes da assinatura do termo de renegociação, não o era por ocasião da celebração do contrato de mútuo originário.

Além disso, a cláusula que inviabiliza a cobertura nos casos de doença preexistente afigura-se nula, uma vez que, ao limitar direitos do consumidor, deveria se apresentar redigida em destaque, em obediência ao art. 54, § 4º do CDC.

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MELHOR INTERPRETAÇÃO.

Contratado o financiamento em que se incluiu seguro irrestrito, a mera renegociação de valores de prestação atrasadas não pode impor a modificação dos termos da cobertura securitária. Outrossim, prevê o Código de Defesa do Consumidor que as restrições aos direitos presumidamente incluídos nos contratos devem ser, expressamente, esclarecidos e destacados ao consumidor. Indenização devida.

(TRF - 4ª Região, AC 200270110036759, Quarta Turma, Rel. Des. Marco Antônio Rocha, DJ 10/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. SFH. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DO SEGURADOR. PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. NÃO AFASTAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - ...

2. A instituição financeira e o segurador ostentam legitimidade para figurarem no pólo passivo de ação na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária e a correspondente quitação do financiamento. Precedentes.

3. ...

4. A alteração parcial do contrato de financiamento imobiliário, com ratificação expressa das cláusulas não modificadas, não implica novação nem afasta a cobertura securitária pactuada inicialmente, notadamente quando esta não foi objetivo de modificação.

5. Tendo o segurado falecido poucos meses após o aditamento contratual em razão de enfermidade anterior a este, continuam aplicáveis as coberturas securitárias previstas no contrato original, inclusive no que tange à discriminação da composição da renda familiar.

6. ...

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF - 1ª Região, AC 200134000258664, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 28/03/2008).

DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. SEGURO POR INVALIDEZ.

1. A ação proposta por mutuária do SFH onde pleiteia cobertura do seguro por invalidez.
 2. Negativa de cobertura pelo agente financeiro sob a alegação de que a doença incapacitante é preexistente ao termo de renegociação da dívida, considerado novo contrato de financiamento.
 3. Ausente o animus novandi, o termo de renegociação da dívida não se consubstancia em novo contrato, mas em confirmação do contrato de financiamento original.
 4. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que a autora foi acometida de câncer após a assinatura do contrato de financiamento.
- (TRF - 5ª Região, AC 330439/AL, Processo 20028000080745, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 24/03/2004, pág. 687).

Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito.

Também sem razão o apelo da Caixa Seguradora S/A. O feito comportava julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, por ser incontroverso o fato da inexistência de doença preexistente à data da contratação **original** do mútuo.

Os honorários fixados em primeira instância estão conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC, não merecendo reparos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido interposto pela CEF e às apelações das partes.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.005993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, a fim de seja declarada a inexigibilidade das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da demanda, bem como julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Apelante: A autora alega, em suma, que à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cabe a representação judicial do FGTS, consoante convênio firmado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo porque a própria Lei Complementar nº 110/2001 indica a entidade como parte que compõe a relação jurídica de direito material em debate.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em síntese, que as exações em comento constituem contribuições destinadas à seguridade social, porquanto instituem nova fonte de recursos ao FGTS, consoante o que determina o §5º, do artigo 195, da Constituição Federal. Assevera, outrossim, que as contribuições em comento submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta Corte Federal.

De início, afasto a alegação de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, conforme faz prova o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes:

REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783/SP, Processo nº 200800678233, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/06/2008, DJE DATA:16/06/2008)

Com relação ao mérito da lide, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Considerando que ambas as partes foram parcialmente sucumbentes, cada qual arcará com as despesas e respectivos honorários, consoante a regra prevista no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autora, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, para, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, reformar a sentença e declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 **apenas no que tange ao período compreendido entre setembro e dezembro de 2001**.

Ante a sucumbência recíproca, fica afastada a condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.000617-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o apelante a fim de que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, às contra-razões.

Por último, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELIUD FELTRIM
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 140: Indefiro, pois a ação em questão trata de repetição de valores recolhidos pela autora junta à Previdência Social e não da concessão de benefício, até porque se o objeto do pedido fosse relacionado a benefícios previdenciários, os autos não teriam sido distribuídos a um desembargador integrante da 1ª Seção desta Corte.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.017088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : TOPFRANGO LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 2001.61.08.009021-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a sentença foi anulada por este Tribunal Regional Federal e que nova sentença foi proferida, já transitada em julgado, conforme se verifica na movimentação processual da Justiça Federal de 1º Grau, **julgo prejudicados** o agravo regimental e a presente medida cautelar.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.14753-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença (fls. 20/21) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A União insurge-se quanto à inclusão dos índices expurgados da economia nacional nos cálculos elaborados pela embargada e a utilização do Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região.

Passo à análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença transitada em julgado, como é o caso, não definiu especificamente os critérios a serem utilizados na correção monetária, são perfeitamente aplicáveis os índices expurgados da economia nacional, conforme previsto nos Provimentos nº 24, substituído pelo de nº 26, atualmente sucedido pelo de nº 64/05, todos expedidos pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofendendo a coisa julgada nem o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 981911, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática.

2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes.

3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 663713, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/11/2007 PG: 165).

Também na mesma direção, colaciono os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por conseqüência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequenda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 200261000050074, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 DATA:03/06/2008).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3ª REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

- A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.

- No caso, foram observadas as regras do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.

- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6o, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.

- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.

- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC 200103990586792, Sétima Turma, rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 664).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CEREIJIDO E CIA LTDA e outros

: JOSE CEREIJIDO ARIAS
: EDI DA CRUZ CEREIJIDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG. : 00.00.00000-6 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: CEREIJIDO E CIA LTDA e outros opuseram embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a ação de execução fiscal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa dado na execução, devidamente atualizado.

Apelante: CEREIJIDO E CIA LTDA e outros requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, do cerceamento de defesa, para se cumprir de forma satisfatória o *onus probandi*. No mérito, aduz a nulidade do título executivo ante a falta de indicação de dispositivos legais e de requisitos formais da certidão de dívida ativa; da cobrança indevida da parcela correspondente à variação da Taxa Referencial; do encargo de TRD ante a superveniência da Lei nº 8383/91; do excesso de crédito.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando

verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387).

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Por fim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 22 DA LEI 8036/90

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

O art. 22 da Lei 8036/90, prevê de modo expresso a incidência da TR e dos juros moratórios para o caso dos presentes autos, sendo, portanto, legítima sua aplicação sobre o montante devido.

A corroborar com este entendimento trago à colação trecho do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA -CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

.....

4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR.

6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida.

.....

9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.002211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por ANSON S.A. ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue proceder ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como sejam as rés condenadas à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevidas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

Apelante: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide, posto que não possui poderes para fiscalizar, cobrar ou inscrever em dívida ativa os débitos referentes às contribuições em comento. Salienta, ainda, que tais contribuições devem respeito apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, havendo de ser afastada a incidência do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Apelante: A UNIÃO alega, em suma, que as exações em testilha possuem natureza jurídica de contribuição social destinada à seguridade social, na medida em que se amoldam com perfeição à hipótese prevista no artigo 195, §4º, da Constituição Federal, razão pela qual devem se submeter apenas ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, previsto §6º do mesmo dispositivo.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Deveras, a questão já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa pública não deve figurar no pólo passivo de lides envolvendo as exações em debate, conforme faz prova o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes:

REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006;

AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp

901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp

674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp

593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783/SP, Processo nº 200800678233, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/06/2008, DJE DATA:16/06/2008)

Com relação ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a empresa pública do pólo passivo da lide, bem como **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.009818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ASSOCIACAO ALUMINI
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO ALUMINI em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como sejam as rés condenadas à restituição das quantias relativas ao recolhimento da contribuição em comento.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim para reconhecer o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados monetariamente desde a data do pagamento.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em síntese, que as exações em comento constituem contribuições destinadas à seguridade social, porquanto instituem nova fonte de recursos ao FGTS, amoldando-se ao regramento previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Assevera, outrossim, que os tributos em apreço, por possuírem a natureza jurídica de contribuição social, submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, afastando-se o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal. Ademais, salienta que a aplicação de juros moratórios somente pode ser efetivada a partir do trânsito em julgado. Por fim, pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Assim, os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, por configurarem indébito tributário, são passíveis de restituição, seja por repetição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da taxa SELIC, que, consoante o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, deverá incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, consoante fazem prova os arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento

das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada, não bastando que a parte apenas indique seu pedido sem o vincular a dispositivo de lei federal ou o faça de forma genérica. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. Ação ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice.

5. O provimento parcial do recurso afasta a sucumbência recíproca, ficando estipulada a condenação da União a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em montante a ser avaliado pela instância ordinária, com observância da sucumbência.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.203 - SP, Processo nº 2007/0274345-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 24/07/2008, DJE DATA:12/08/2008)

Considerando que ambas as partes foram parcialmente sucumbentes, cada qual arcará com as despesas e respectivos honorários, em partes iguais, consoante a regra prevista no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, para, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformar a sentença e declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 /2001 apenas no que tange ao exercício de 2001.

Custas e honorários nos termos supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ CARLOS PANISSOLO

ADVOGADO : JOAO ALEXANDRE ABREU e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por LUIZ CARLOS PANISSOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou nos termos do art. 795, do CPC, julgou extinta a execução, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

Apelante: LUIZ CARLOS PANISSOLO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não concorda com os cálculos apresentados pelo contador, no que tange aos índices de correção monetária, pois este não adotou a metodologia correta para o caso em questão, devido não ter observado o disposto no v. acórdão de fls. 134.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil., por ser manifestamente inadmissível.

O MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, nos termos do art. 795, do CPC, tendo em vista a ocorrência prevista no art. 794, I, do mesmo diploma legal.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, às fls. 201, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e de Liquidações, o que levou o MM. Juízo *a quo* a extinguir a execução, em virtude da ocorrência da quitação da obrigação.

Assim, o objeto do presente recurso foi alcançado pela preclusão lógica, sendo descabido seu inconformismo posterior.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado.

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA. PRECLUSÃO LÓGICA.

O exequente concordou expressamente com os cálculos da contadoria e requereu sua homologação. Destarte, o magistrado extinguiu a execução.

2- Portanto, o objeto do presente recurso foi atingido pela preclusão lógica, de sorte que é descabido inconformismo posterior.

3- Agravo a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - (APELAÇÃO CÍVEL - 893880 Processo: 2002.61.04.001432-9 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 01/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:10/07/2008 Relator: JUIZ ERIK GRAMSTRUP)".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014045-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PATRICIA CARNEIRO MARINHO e outro

: ALAN REBOUCAS MARINHO

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PATRÍCIA CARNEIRO MARINHO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, requerendo a anulação de ato jurídico consistente na expropriação de bem de propriedade dos requerentes, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 99/102).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como a sua derrogação pela Lei nº 5.741/71 e pelo disposto no artigo 620 do CPC. Alegam, ainda, o descumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal, diante da falta de notificação pessoal para purgação da mora, da escolha unilateral do agente fiduciário e da publicação dos editais de leilões em jornais de baixa circulação (fls. 112/121).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELA LEI Nº 5.741/71 E PELO DISPOSTO NO ARTIGO 620 DO CPC

Ressalte-se que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71 possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, *in verbis*:

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20.

1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.

2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado.

3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material.

4. Cumpre reconhecer a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Assim, os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do CDC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2004.03.00.073365-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 167)

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação dos apelantes de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoaria do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.

- Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

Outrossim, não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com a execução extrajudicial do imóvel, posto que referida sanção, está expressamente prevista na cláusula 19ª do contrato entabulado entre as partes.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 19ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 18), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação-

BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que a cópia do referido edital que instruiu a inicial (fls. 13) sequer indica o nome do referido órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de 'composição amigável com a agravada' foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TUBOTECNICA TERMOPLASTICOS LTDA

ADVOGADO : AMAURY GOMES BARACHO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que a autora incluiu em suas contas de liquidação índices de correção monetária que destoam do título executivo judicial.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação defendendo a correção dos cálculos por ela apresentados nos autos originários, pois estes estão em consonância com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a decisão exequenda declarou o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, o MM. Juízo *a quo* entendeu ser cabível a homologação do cálculo do valor a ser

compensado, restando a ser executado apenas as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Assim, sobreveio sentença nas fls. 23/25, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, homologando o cálculo de fls. 26/30 (efetuado pelo próprio Juízo através da utilização de programa cedido àquela 11ª Vara pela Contadoria Judicial) e, por fim, determinou que se pros siga na execução pelo valor de R\$ 247,74 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Irresignado, o apelante aduz que a r. sentença atacada não poderia homologar o cálculo do contador judicial, pois, de acordo com a nova sistemática do art. 604 do CPC, cabe ao credor a apresentação da conta, não podendo a contadoria judicial se substituir à atividade da parte e requer seja definido o valor devido em R\$ 202,54 (duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

Muito embora a embargada não tenha apresentado novas contas em sua impugnação, a verdade é que esta revelar-se-ia absolutamente desnecessária uma vez que toda sua argumentação foi em defesa da manutenção das contas por ela já apresentadas por ocasião da liquidação da sentença exequiênda.

Ainda que assim não fosse, importa notar que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDADA EM REVELIA DA PARTE. FALSIDADE DOCUMENTAL. CABIMENTO.

- A revelia da parte, por si só, não inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória.

- A revelia e a conseqüente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido.

- o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz.

- Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa.

- Não há como objetar o cabimento da ação rescisória assentada na falsidade de documentos que, se desconsiderados, derrubariam a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723083 Processo: 200500181027 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:27/08/2007 PG:00223).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - REVISÃO DAS PRESTAÇÕES - EFEITOS DA REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUIZ DE OFFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 130 do CPC confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova.

2. A decretação da revelia não tem o condão de conduzir ao reconhecimento incontestável da verdade dos fatos alegados na inicial, pois a presunção de veracidade não é absoluta, de tal sorte que se o magistrado tiver alguma dúvida, poderá ordenar a realização da prova pericial, como ocorreu nos presentes autos.

3. Não cabe ao Tribunal interferir na formação da convicção do Juiz de primeiro grau de jurisdição.

4. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 23660 Processo: 95030124840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 304).

Assim, não procede a alegação de preclusão do direito da embargada apresentar novos cálculos, tampouco de ofensa ao princípio da imparcialidade do Juízo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA MADALENA SILVA TAVARES
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Descrição fática: MARIA MADALENA SILVA TAVARES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Apelantes: MARIA MADALENA SILVA TAVARES apela, reiterando, em síntese os pedidos apostos na inicial.

Com contra-razões.

Às fls. 427/439 foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, às fls. 442/443, a CEF interpôs embargos de declaração.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a r. decisão de fls. 427/439 deu parcial provimento ao recurso de apelação, deixando, porém, de arbitrar honorários advocatícios, chamo o feito à ordem, anulando a decisão de fls. 427/439, restando, assim, prejudicados os embargos de declaração (fls. 442/443), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil., por ser manifestamente inadmissível.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 238/306 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
 3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
 4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
 5. Apelação improvida."
- (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

De igual forma, a r. sentença merece ser mantida

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos

salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com bem salientado pelo MM. Juízo a quo, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contrato de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados al saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, o laudo pericial atestou que não houve anatocismo, motivo pelo qual há de ser refutado tal argumento.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR[Tab]

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Por fim, tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, por questão considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora para determinar o recálculo das prestações em cumprimento do que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO DALCENDIO JUNIOR e outro

: MARIA DIRCE GOMES PINHO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.368/398) em face da r. sentença (fls 348/357) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual

deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado

mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.021795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FANEM LTDA
ADVOGADO : MARCELO FLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença (fls. 41/44) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto aos índices expurgados da economia eram superiores aos apresentados pela embargada, julgou improcedente a demanda.

A União insurge-se quanto à inclusão dos índices expurgados da economia nacional nos cálculos elaborados pela embargada e a utilização do Provimento nº 26 do TRF da 3ª Região.

Passo à análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença transitada em julgado, como é o caso, não definiu especificamente os critérios a serem utilizados na correção monetária, são perfeitamente aplicáveis os índices expurgados da economia nacional, conforme previsto nos Provimento nº 24, substituído pelo de nº 26, atualmente sucedido pelo de nº 64/05, todos expedidos pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofendendo a coisa julgada nem o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequianda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 981911, Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática.

2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes.

3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 663713, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/11/2007 PG: 165).

Também na mesma direção, colaciono os julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionário e, por conseqüência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequianda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento extra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 200261000050074, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 DATA:03/06/2008).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3ª REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.
- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.
- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.
- A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.
- No caso, foram observadas as regras do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.
- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.
- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.
- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
(TRF da 3ª Região, AC 200103990586792, Sétima Turma, rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 664).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da remessa oficial para confirmar a r. sentença.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025307-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SONIA MARIA STOIANOV GIBIN e outros

: FLAVIO MARTINS BONILHA

: PEDRO EDUARDO BROERING

: MARILENE DE OLIVEIRA PRADO

: PLINIO ADALBERTO BARBOSA

: OLGA AKIE SHIRAIWA KITAYAMA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

CODINOME : OLGA AKIE SHIRAIWA

APELANTE : JOSE CARLOS REBELATTO

: ELISABETE VAZ GAGO

: GERALDO BRAZ FURTADO DE RESENDE

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELANTE : MIWAKO MATSUMOTO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
CODINOME : MIWAKO MATSUMOTO LONGO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SONIA MARIA STOIANOV GIBIN E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 279/280 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, declarou extinta a execução, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794, do CPC.

Apelante: SONIA MARIA STOIANOV GIBIN E OUTROS apelam, aduzindo, em síntese, que em momento algum se pretendeu ofender a garantia constitucional da coisa julgada, pois o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c o § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF com a aplicação do Provimento 26/2001, para correções inerentes ao FGTS.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, os juros de mora se caracterizam como obrigação acessória, e decorrem de lei, pelo que devem ser aplicados na fase de liquidação de sentença independentemente de pedido formulado pelos autores ou de condenação expressa na sentença ou no acórdão.

Este entendimento foi pacificado no E. Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 254, cujo enunciado a seguir transcrevo:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Todavia, é de se observar que a mora decorrente dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS somente se configura no momento em que é realizado, pelo trabalhador, o efetivo saque do saldo nela existente.

No caso dos autos, a r. sentença de 1º grau determinou que a correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 26/2001 (fls. 131), sentença essa transitada em julgado em 11/11/04.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. MARÇO/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante jurisprudência pacífica desta Colenda Turma, é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 (84,32%).

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora, devidos somente nas hipóteses de levantamento das cotas, devem ser fixados ao percentual de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil cumulados com o artigo 161 do CTN.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

V - Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347570 Processo: 200761040129581 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193317 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

Assim, tendo em vista a determinação, por sentença, da aplicação da tabela do Provimento 26/01, não há como haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA e outro

APELADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos interpostos contra a execução de sentença que condenou o embargante, por improbidade administrativa, a multa de 10 vezes os seus vencimentos.

Na petição inicial, o embargante sustenta, em apertada síntese, que o imóvel penhorado pertencia igualmente à sua ex-esposa, de modo que sobre ele não poderia recair a constrição, e que, por outro lado, deveria ter sido intimada também a outra proprietária. Outrossim, diz que procurou sem sucesso substituir o bem penhorado. Por fim, diz que foi exagerado o valor da execução, porquanto incluiu no cálculo parcela de seus vencimentos referente à gratificação natalina.

O Ministério Público Federal impugnou os embargos esclarecendo que o imóvel coube ao executado na partilha feita por ocasião da separação judicial consensual, e que o valor da execução levou em consideração a correção monetária dos vencimentos do executado.

A sentença reconheceu que o imóvel penhorado pertencia exclusivamente ao embargante, pouco importando não houvesse este providenciado o registro da partilha, apontou que os imóveis oferecidos em substituição ao penhorado apresentavam-se todos em situação irregular. Nada obstante, reconheceu que o valor da execução estava realmente calculado com base nos vencimentos somados à parcela da gratificação natalina, julgando os embargos parcialmente procedentes para reduzir o *quantum*, apenas ressaltando que este se submeteria à devida atualização monetária.

O embargante alegando cerceamento de defesa por não ter sido deferida a prova testemunhal, pericial e a inspeção judicial. Outrossim, repisou as teses da inicial e, por fim, insurgiu-se contra a ausência de condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

O fato de um bem não pertencer exclusivamente ao executado não o torna impenhorável, cabendo apenas assegurar a parte que couber ao terceiro no preço da alienação judicial.

A falta de intimação do cônjuge só por este pode ser alegada, até porque dessa omissão não pode decorrer nenhum prejuízo para o embargante.

De toda sorte, é incontestável o fato de que o imóvel coube exclusivamente ao embargante na partilha, não merecendo acolhida a tese do apelante de que poderia beneficiar-se da sua inércia em registrar o domínio.

É o próprio embargante quem narra, na inicial, haver sucessivamente nomeado à penhora imóveis cujo domínio não logrou comprovar. Por fim, indicou imóvel sito em outro Estado, de valor irrisório. É quanto basta para não se deferir a substituição pretendida.

São indevidos os honorários advocatícios, seja porque se procedeu apenas a um acertamento do valor exequendo, seja porque foi recíproca a sucumbência.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : MAURO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução, opostos em face de ALFREDO ALEIXO SANTUCCI, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que os índices impugnados encontram-se abrigados pelo manto da coisa julgada, não havendo que se falar na sua exclusão, sob pena de se ferir o direito adquirido e a coisa julgada, em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Por fim, condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos embargos (fls. 19/22).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que vem ganhando força em nossos tribunais a tese de que a coisa julgada não é absoluta, podendo ser mitigada em algumas hipóteses restritas e extremas, como se pode apontar o parágrafo único do artigo 741 do CPC. Portanto, eventual decisão que concedeu os planos que foram afastados pelo E. STF, acabou por emprestar à Constituição interpretação tida por incompatível pelo Pretório Excelso. Aduziu, ainda, que caso não seja reformada a r. sentença, além de patente violação ao art. 741, § único do CPC - negativa de prestação jurisdicional, o que viola o art. 5º, XXV da CF/88, assim como é indevida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 26/30).

Com contra razões (fls. 35/37).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

De outra parte, em relação à verba honorária, melhor sorte assiste à apelante.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90.

In casu, os embargos à execução de sentença foram opostos em 19 de novembro de 2002, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para afastar a condenação na verba honorária.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.010257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSELI TIVO

ADVOGADO : VANDERLEI JOSE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que em ação de consignação em pagamento indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de interesse processual.

A parte autora pleiteia o depósito, em juízo, do valor que entende devido, correspondente a 21 parcelas em atraso.

Instada pelo juízo, esclareceu que há, em andamento, procedimento expropriatório do imóvel objeto da lide.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

A autora confessa estar inadimplente quanto ao pagamento das prestações do contrato de mútuo firmado. Além disso, não se opôs quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se encontrava em andamento.

Pressupõe-se, então, que fora notificada a purgar a mora, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º do DL 70/66), a fim de se evitar seus efeitos, quedando-se inerte.

Ainda que assim não fosse, o escopo da consignatória, que é evitar os efeitos da mora, não seria atingido com o depósito das prestações em atraso no valor que o autor entende devido, já que com a permanência da mora, haveria a possibilidade de execução do restante do débito.

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, §1.º DO CPC.

1-No que tange ao pedido de sustação do leilão formulado a fls. 68/71, a 1ª Turma deste E. Tribunal entende que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Precedentes.

2-Concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

3- Entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

4-Se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. Sendo assim, indefiro o pedido de sustação do leilão do imóvel em foco.

5...

6...

7...

8...

9- Sustação do leilão indeferida.

Apelação provida.

(TRF-3 Região, AC 857392, 1ª Turma/SP, Processo n. 200261140007396, DJU de 18/04/2008, página 759, Rel.Des. Luiz Stefanini).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.000733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SOROCABA

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de seja declarada a inexigibilidade das exações instituídas pelos

artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como reconhecido o direito de restituição ou compensação do indébito recolhido.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da obrigação tributária, relativamente às contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001, tão somente no tocante aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001.

Apelante: A autora alega, em suma, que os tributos instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001 constituem impostos com destinação específica, posto que apenas visam a arrecadar fundos para indenizar perdas sofridas em relação a valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em patente violação aos preceitos contidos no artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em síntese, que as exações em comento constituem contribuições destinadas à seguridade social, porquanto instituem nova fonte de recursos ao FGTS, consoante o que determina o §5º, do artigo 195, da Constituição Federal. Assevera, outrossim, que os referidos tributos, por terem natureza de contribuição social, submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, não se aplicando o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008) Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos pela autora e pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos.

Foram opostos embargos à execução fiscal por TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A (fls.02/13). O MM.º Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP julgou improcedentes os pedidos (fls.2303/2318), bem como condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais). A r. sentença ensejou a interposição de recursos de apelação tanto por parte da TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A (fls.2320/2337) quanto da CEF (fls.2338/2341), este com o intuito de majorar a verba honorária fixada.

A embargante, em suas razões recursais, alega nulidade da CDI, considerando que após a oposição dos embargos a exequente substituiu a CDI, reduzindo o *quantum debeatur*. Aduz que a CDI substitutiva não é dotada de liquidez e certeza. Sustenta, ainda, prescrição quinquenal dos créditos referentes ao FGTS, inaplicabilidade da Selic como taxa de juros, bem como inexigibilidade da multa, tendo em vista seu suposto efeito confiscatório.

Com as contra-razões da TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A e da CEF, os autos subiram a esta Corte (fls.2395/2399 e fls. 2427/2438, respectivamente).

É o relatório.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Inscrita se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

Não consta dos autos qualquer prova de que os requisitos formais para a validade da CDI foram inobservados, ou de que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, não apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - *Apelação do embargante improvida.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - *Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.*

5 - *Remessa oficial e recurso de apelação providos.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2.^o, § 5.^o, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.^o e 2.^o do artigo 6.^o da LEF. A substituição da CDI era perfeitamente possível no presente caso, já que se deu antes da prolação da sentença dos embargos à execução e não consistiu em alteração do próprio lançamento.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 17/09/2001 (fl.28) para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS, do período de dezembro de 1994 a dezembro de 1995 (CDI original às fls. 30/36, a qual foi substituída posteriormente). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*"

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. *RECURSO IMPROVIDO.*"

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. *Agravo improvido.*"

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade

dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. *Recurso de apelação e remessa oficial providos.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. *Apelação improvida.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, **quando a lei não dispuser de modo diverso.**

Mesmo que se considerasse que as contribuições para o FGTS possuíssem natureza tributária, é uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que tais encargos podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição **supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.**

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.*

2. *A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).*

3. *A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.*

4. *Apelação Improvida.*" (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuterônimo, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."*

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.º, do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

É fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza, desse modo não se caracterizando pela natureza tributária, o que afasta, desde logo, o suposto caráter confiscatório e a aplicação do princípio previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República de 1.988.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. *Recurso do INSS e remessa oficial providos."*

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - *Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.*

4 - *A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.*

5 - *A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.*

6 - *Apelo improvido."*

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. *Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."*

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. *Apelo improvido.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

...

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

...

4. *Apelação desprovida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 1144615/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5.^a Turma, julg. 28.01.2008, pub. DJU 05.03.2008, pág. 413)

Portanto, a incidência da multa moratória não se reveste de caráter confiscatório, por sua natureza não tributária, bem como por estar fixada de acordo com a legislação tributária.

No que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, objeto da apelação interposta pela CEF, incide a regra prevista no § 4.^o, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.^o do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada eqüitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E.

Turma.

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando a menor complexidade da matéria envolvida, não se justifica a majoração da verba honorária fixada pelo r. juízo *a quo*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

APELADO : LYDIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : EDSON JOSE DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 91.06.53877-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 75/81) em face da r. sentença (fls. 64/66) que **julgou procedente** o pedido de anulação da arrematação ocorrida sob a égide do DL 70/66, ao fundamento de sua inconstitucionalidade e, em decorrência, **julgou improcedente** a ação nº 91.0653877-0, pela qual se objetivava a imissão na posse do imóvel objeto de contrato de mútuo entre as partes.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Todavia, apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que na época da realização da execução extrajudicial, a mutuária já estava inadimplente e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reconhecendo a constitucionalidade do DL 70/66, determinar a imissão da CEF na posse do imóvel. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ENIO LORANDI LANDELL DE MOURA

ADVOGADO : FLAVIA ACERBI WENDEL

APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES

SUCEDIDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

No. ORIG. : 97.00.50698-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do autor (fls.884/894), e recursos adesivos da CEF (fls. 900/905) e da LARCKY Sociedade de Crédito Imobiliário S/A (fls. 911/913) em face da r. sentença (fls 844/850) que julgou improcedente ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Os autores sustentam que os valores depositados estão corretos e que acolhida pela sentença a tese do reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial o dispositivo da sentença consignou a improcedência do pedido apenas por questão de ordem processual.

Em suas razões a CEF pugna sua exclusão da lide arguindo sua ilegitimidade passiva.

A LARCKY em suas razões pugna pela reforma da sentença no tópico atinente à incidência do ganho real de salário no reajuste das prestações, sustentando que este deve ser repassado para as prestações assim como qualquer aumento de caráter automático, complementar e compensatório.

Com as contra-razões dos autores e da LARCKY, os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações em conformidade às normas e resoluções aplicáveis à espécie, ou seja, o reajuste das prestações se efetiva em função da data base da categoria profissional a que pertence o mutuário, devendo, todavia, ser aplicado o percentual compatível com o ganho real de salário deste, nos termos do DL nº 2164/84, artigo 9º, com a redação dada pela Lei nº 8004/90, percentual que deve ser constatado à vista dos demonstrativos de rendimentos.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. REQUISICÃO DE CONTRACHEQUES.

1. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor.

2. Necessária, portanto, a requisição dos contracheques do mutuário, para que se possa averiguar se houve descompasso no reajustamento das prestações, uma vez que as certidões de reajuste de vencimentos expedidas pelo órgão empregador, com caráter de generalidade, são, em regra, insuficientes para demonstrar a evolução salarial individualizada do mutuário.

3. Entretanto, os contracheques ou qualquer outro documento demonstrativo de renda não constituem documento obrigatório para instrução de inicial de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, mormente porque a evolução da renda e das prestações será analisada em perícia, obrigatória nestes casos, cabendo ao perito obter, inclusive junto às partes, os dados necessários, nos termos do art. 429 do CPC.

4 Portanto, embora reconheça a imprescindibilidade da apresentação dos contracheques para a apuração de que a CEF esteja ou não cumprindo o contrato, esta apresentação não é obrigatória com a petição inicial, mas, tão-somente na fase probatória.

5. Apelação da parte autora provida para desconstituir a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200634000170406 200634000170406 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Por outro lado, conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e da CEF e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da LARCKY.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.012411-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO GOMES e outro

: ILDA SILVEIRA GOMES

ADVOGADO : LUIZ MANZIONE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.72/74) em face da r. sentença (fls 65/68) que julgou extinto o presente feito sem julgamento de mérito, condenados os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Os apelantes, em suas razões recursais alegam que o juízo "*a quo*", ao prolatar a sentença, não atentou para o fato de ser a parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, que a execução da condenação deve ser suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Com as contra-razões (fls. 77/87), os autos subiram a esta Corte.

No caso dos autos, os autores pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia o pleito não foi apreciado, vindo os apelantes, como se beneficiários fossem pugnar pela suspensão da execução da condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício, que pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão.

No entanto, a presunção de impossibilidade de suportar os encargos do processo é relativa.

Na espécie, sendo inconteste a profissão do apelante (corretor de imóveis) e inexistente qualquer elemento que comprove gastos que comprometam a renda a ponto de impedir o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou da família, não sendo possível reconhecer em tal situação a incapacidade de prover às despesas do processo e deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Destarte, não fazendo a parte autora jus à assistência judiciária gratuita, descabe o pedido de suspensão da execução da condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE e outros
: DANILO BARBOSA
: DARCI PAIXAO DE TOLEDO
: DENISE GONCALVES
: DOMINGOS PALACIO
: EDSON DA COSTA PEREIRA
: EDWIGES CLARICE ANDERS
: ELADIR ELIZABETH LIMA
: ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA
: ELVIO FERREIRA
: ETTORE PAULO PINOTTI
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
PARTE AUTORA : CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que, diante da concordância dos exequentes, homologou os cálculos por ela apresentados, sem contudo julgar procedentes os embargos e sem impor aos embargados os ônus da sucumbência.

Tem razão a União: tendo sido necessária a interposição dos embargos, a posterior anuência dos exequentes não afasta a necessidade de impor os ônus da sucumbência à parte vencida. Trata-se de matéria já pacificada neste e nos tribunais superiores, comportando julgamento monocrático.

Não foi irrisória a diferença de cálculos, nem recíproca a sucumbência, uma vez que prevaleceram integralmente os cálculos da embargante.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para, julgando **PROCEDENTES** os embargos, condenar os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada autor. A execução prosseguirá pelos valores já fixados na sentença que, nesta parte, restou irrecorrida.

Publique-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SALIM e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : JOSE VENANCIO DA SILVA espolio

ADVOGADO : MARCELO CHAMBO

REPRESENTANTE : MARIA CELINA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 726/729), da parte autora (fls. 740/742) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 702/713) em face da sentença (fls. 668/671) que julgou procedente o pedido e declarou ser devida a cobertura securitária em relação ao contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, quitando-se, por conseguinte, o financiamento perante a CEF e condenando-a à devolução das prestações pagas indevidamente.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que não há lide instaurada em relação a ela, já que não resistiu à pretensão. Requer a reforma da sentença quanto à condenação em restituir valores antes de pacificada a obrigação da co-ré, bem como quanto ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A parte autora insurge-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios.

A Caixa Seguradora S/A alega que a morte do mutuário se deu em razão de doença preexistente à assinatura do contrato.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Não obstante a legitimidade passiva da CAIXA em causas que se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, a obrigação de repassar à aludida instituição financeira o valor da cobertura securitária, à vista do sinistro, é da Seguradora, nos termos do contrato, razão pela qual ambas detêm legitimidade passiva *ad causam*.

Os autores firmaram contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial com a CEF, onde consta a adesão a seguro, com a finalidade de garantir o adimplemento do pactuado em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.

O contrato foi firmado em 02/10/2001 e o segurado faleceu 06 (seis) meses depois, em 25/04/2002.

A Caixa Seguradora S/A se nega a proceder à cobertura do saldo devedor pelo seguro ao argumento de que a doença que causou a morte do mutuário era preexistente à assinatura do contrato, por ter sido ele submetido a uma cirurgia para a retirada de tumor cancerígeno localizado na laringe.

O ponto de controvérsia resume-se ao fato de estar ou não comprovado que a causa que vitimou o mutuário era preexistente à assinatura do contrato.

O laudo pericial (fls. 626/636) aponta para o surgimento de uma **nova doença** em data posterior às celebrações do contrato de mútuo habitacional e de seguro. O perito esclarece que, não obstante ter sido o autor operado em **1997** para a retirada de câncer na **laringe**, o que o levou à morte foi **outro** tumor cancerígeno, no **esôfago**.

Não se trata, então, da ocorrência de metástase; trata-se de tumores diferentes. O médico perito foi categórico nessa afirmação, já que consignou em seu laudo que o mutuário fora acometido por dois tumores primários.

Ainda que assim não fosse, não deve prevalecer a negativa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro se a Seguradora não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC.

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.

-É ilícita a recusa da *cobertura securitária*, sob a alegação de *doença preexistente* à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.

(STJ, AgRg no Ag 973265/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe de 17/03/2008).

Além do mais, como não há prova de que a doença é preexistente ao contrato celebrado e, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito.

Desse modo, a sentença não merece reparos. O espólio tem direito à cobertura securitária e, conseqüentemente, à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações da CEF e da Caixa Seguradora S/a e **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre as rés.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA e outro

: HELOISA HELENA VILAS BOAS MARCONDES BARBOSA

ADVOGADO : MAURO ROBERTO PRETO

PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 307/309. Trata-se de embargos de declaração opostos por **CEF** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ação ordinária ajuizada por LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA, declarando a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, determinou a quitação de saldo residual de mais de um contrato utilizando-se o FCVS, desde que, em data anterior a 05 de dezembro de 1990.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois não se manifestou a respeito da aplicação do FCVS ao saldo residual em mais de um contrato em afronta ao art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação à omissão apontada, não assiste razão à embargante, no que diz respeito à cobertura do FCVS ao contrato em tela, visto que firmado em 10 de abril de 1979, portanto, antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelo ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LOURIVAL MARTINS GUIMARAES e outro

: CELIA CAMARGO GUIMARAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 555/582) dos autores (fls.585/601) em face da r. sentença (fls 530/540) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

A CEF apela ao argumento de ilegitimidade passiva, pugna a integração da União e da Emgea à lide e, no mérito, reitera os termos apresentados em sua contestação.

Os autores apelam impugnando o critério de reajuste do saldo devedor e do seguro e, pugnam pela declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Com contra-razões da parte autora (fls. 608/611) e da CEF (fls. 605/606), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Igualmente, deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação, cumprindo inclusive salientar que os índices aplicados no reajuste das prestações do contrato de mútuo não foram impugnados na inicial da presente lide, conforme consignado no laudo do assistente técnico dos autores às fls. 491. "*Sendo assim, excetuando-se a questão do CES, temos que a discussão em torno dos índices de reajuste das prestações aplicados pelo Réu é inócua, uma vez, que essa questão não está sendo discutida na presente lide.*"

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 21.06.1989, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo

imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,9% ao ano, sendo 10,3617% a taxa efetiva (fl. 27), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF, mantida a sentença no tópico que determina a exclusão do CES no cálculo da primeira prestação. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno os autores no

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA JOSE BENTO

ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por em MARIA JOSÉ BENTO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou, por sentença a transação firmada nos termos de adesão e decretou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC.

Apelante: MARIA JOSÉ BENTO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a própria ação ordinária é incompatível com a adesão, ao ajuizar a ação a apelante renunciou a qualquer eventual acordo que pudesse ser efetuado com a apelada, sendo certo que tal acordo somente seria valido se homologado. Como tal não ocorreu, o ajuizamento da ação trancou qualquer efeito dele decorrente, não podendo, sequer ser homologado sem anuência prévia das partes e de seus procuradores.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua os inciso II, do art. 794, CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos dos inciso II, do art. 794, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA

: MARCELO DE BARROS FREZZA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Descrição fática: DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo, nem mesmo há a necessidade da realização de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispo do sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EResp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca dos pedidos de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e da restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO ALVES DO AMARAL e outro

: DILENE GOMES BARRETO

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.347/365) em face da r. sentença (fls 325/344) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como da nulidade da execução extrajudicial.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema

de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento

adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pelos mutuantes considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A **escolha** unilateral do **agente fiduciário** não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo **agente fiduciário** por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO **AGENTE FIDUCIÁRIO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do **agente fiduciário** poderá recair sobre qualquer um dos **agente**s credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a **escolha** seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a **escolha** do **agente fiduciário**, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da **escolha** unilateral do **agente fiduciário**.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da

instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.031156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RAMIRO DO CARMO FERREIRA e outro

: MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição fática: RAMIRO DO CARMO FERREIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo,

inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar também, na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.³ Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidade legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.000032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : FRANCISCO MARQUES RAMOS e outro
: ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO CAMOSSI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 396/404) e da COHAB/Bandeirante (fls. 418/436) em face da r. sentença (fls 338/356) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF em suas razões aduz sua ilegitimidade passiva para integrar a lide.

A COHAB pugna pela nulidade da sentença ao argumento de cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial requerida e reitera os argumentos expendidos na contestação.

Com contra-razões das partes às fls. 441/444, 448/455 e 483/491, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos percentuais de reajustes da categoria profissional do mutuário, que não são de prévio conhecimento do juízo

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste

pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte ré, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação, justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso COHAB para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença, prejudicado o recurso da CEF.

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005242-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REINALDO RODRIGUES FRANCISCO e outro

: ALAIDES PEREIRA XAVIER FRANCISCO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte autora, em sede de medida cautelar ajuizada visando obstar o prosseguimento da execução extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Apense-se aos autos principais de nº 2003.61.19.005702-8.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005702-8/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REINALDO RODRIGUES FRANCISCO e outro

: ALAIDES PEREIRA XAVIER FRANCISCO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: REINALDO RODRIGUES FRANCISCO E OUTRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelante: parte autora apelou apelou, reiterando os termos da inicial e inovando em relação à ausência de escolha do agente fiduciário.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à declaração de nulidade da cláusula contratual relativa à execução extrajudicial baseada no DL 70/66, assim como revisão de prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo o Plano de Equivalência Salarial.

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, através de leilão extrajudicial, ocorrido em 25 de setembro de 2003.

Com efeito, o pedido inicial discorre principalmente sobre o reajuste indevido das prestações e apesar de a autora haver pleiteado o depósito judicial das prestações vencidas, há notícia nos autos, de que não houve cumprimento da determinação do referido depósito, motivo pelo qual não ocorreu a suspensão de medidas extrajudiciais.

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ressalto que, in casu, é irrelevante a discussão acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que reconhecida a carência da ação, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito.

Cumprido ressaltar, ainda, que a execução extrajudicial de que trata o referido Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. TABELA PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - Os agravantes apontaram que a Caixa Econômica Federal - CEF teria cometido irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que não restou comprovado, vez que constam nos autos cópia do aviso de cobrança da dívida expedido pelo agente financeiro por eles recebido, cópia da Carta de Notificação para purgação da mora expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita.

XII - Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, AG: 200503000216752, 2ª Turma, relatora Desembargadora Cecília Mello, Data da decisão: 06/09/2005, DJ 24/06/2005)

Assim, não há que se falar em derrogação do Decreto Lei 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à alegação relativa à ausência de escolha do agente fiduciário pelo apelante, deixo de apreciá-la, por não terem sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIO LOURENCO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por MÁRIO LOURENÇO MACHADO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a remissão total da dívida através da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 147/150).

Apelante: autor pretende a anulação da sentença, ao argumento, em síntese, de que não houve a comprovação do efetivo saque pelo exequente e, ainda que assim não fosse, o valor supostamente depositado deve apenas ser compensado do crédito apurado. Assevera, ainda, que a homologação da transação extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes (fls. 155/158).

Com contra-razões (fls. 167/171).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, deve ser mantida a extinção da execução, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.010160-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2003.60.02.001565-3 1 Vr DOURADOS/MS

Decisão

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos de nº 2003.60.02.001565-3 já foi distribuído a este Relator, entendo que não há mais interesse de agir na presente medida cautelar, devendo a matéria ser tratada nos autos principais, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REINALDO MATIAS

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

No. ORIG. : 94.00.31630-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: REINALDO MATIAS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: REINALDO MATIAS, pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório.DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito, dentre outros, aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que o autor alega que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

A r. sentença merece ser mantida

Cumprir anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Verifica-se que o autor optou pela apresentação de laudo contábil em substituição à perícia judicial, e, depois de acolhido o pedido pelo despacho de fls. 178, permaneceu inerte, não apresentando o laudo substitutivo requerido por ele próprio.

Assim, entendo que aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Contudo, mesmo que o autor viesse a apresentar seu laudo contábil, não bastaria a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova, portanto, deixaram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VOTORANTIM

ADVOGADO : CONCEICAO RODRIGUES MARTINIUK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.09.01161-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 256 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ODINEZ RICARDO DE MELLO
ADVOGADO : OSVALDO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
No. ORIG. : 98.06.12329-8 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: ODINEZ RICARDO DE MELLO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, a teor do art. 269, I, do CPC.

Apelante: ODINEZ RICARDO DE MELLO PARECIDA MARIA LOUREIRO pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 155/207 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
 3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
 4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
 5. Apelação improvida."
- (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216).

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada nos autos, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º

do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.

10 - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216023, Processo: 200361000076407 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300157045, DJF3 DATA:15/05/2008)

Dessa forma, com base no laudo da contadoria judicial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Por fim, tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, por questão considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF para determinar o recálculo das prestações para cumprimento do que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALBERTO LOPEZ VIANA e outro

: ELAYNE APARECIDA DE FRANCA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : JAERTON PIRES DA SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.52737-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALBERTO LOPEZ VIANA e outro, contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada pelo segundo apelante, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES e mantendo a equivalência salarial, devendo a ré ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelantes: A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em sede preliminar, do litisconsórcio passivo necessário do a União Federal. No mérito, aduz que houve inteiro desacerto ao excluir o CES, que estabelece uma relação de proporcionalidade.

ALBERTO LOPEZ VIANA e outro também apelaram, aduzindo, da ilegalidade da correção do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as cadernetas de poupança; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; da errada forma de amortização do saldo devedor; da relação de consumo entre as partes e suas conseqüências; dos contratos de adesão e sua mutabilidade; da teoria da imprevisão.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas,

através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA INES DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.02.08801-3 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho com outros tributos vencidos e administrados pelo réu.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Autor): Sustenta, em síntese, que a lei nº 7.787/89, no que diz respeito ao regime do SAT, padece de vício de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da isonomia, porquanto estabelece a mesma alíquota para contribuintes

que se encontram em situações diferentes. Outrossim, aduz que a referida contribuição, consoante o regramento instituído pela Lei nº 8.212/91, também afronta o princípio da legalidade, posto que a aludida lei delega o estabelecimento das regras de enquadramento das empresas a ato normativo de natureza infra-legal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Alega a apelante que a contribuição ao SAT, nos moldes em que foi prevista pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787/89, fere o princípio da isonomia, por estabelecer a mesma alíquota de 2% para todas as empresas, entidades e órgãos a ela equiparados, independentemente de desempenharem função de risco ou não. Não obstante, o referido dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o artigo 4º do mesmo diploma legal, que assim preceitua:

"Art. 4º A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro."

Verifica-se, pois, que a lei cuidou de dar tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situações diversas, de forma razoável e proporcional, não havendo que se cogitar em violação ao princípio da isonomia.

Impende mencionar que a questão já foi enfrentada e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, restando assente a constitucionalidade do preceito normativo impugnado. É o que corrobora o aresto a seguir:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446 / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Quanto à atual regulamentação da contribuição em comento, esta é disciplinada pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)
II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Da leitura do texto legal verifica-se que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Observo que não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

O raciocínio encontra amparo na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante corrobora o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).
2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.
3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.
4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.
5. Recurso especial improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 512488/GO, Processo nº 200300423401, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 05/02/2004, DJ DATA:24/05/2004 PG:00240)

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem se pautado pelo mesmo entendimento, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.
- 2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.
- 3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social
- 4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
- 5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
- 6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Uma vez que afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição em apreço, fica prejudicada a análise do pedido de compensação.

Por fim, anoto que os honorários advocatícios foram arbitrados em patamar razoável, com base na regra prevista no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da autora, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

: SONIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

DECISÃO

Descrição fática: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro ajuizaram ação ordinária, objetivando a anulação da execução extrajudicial e registro de carta de adjudicação em virtude de irregularidades no procedimento executório, bem como a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do SFH, e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação. Em virtude da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com as custas e honorários em proporção.

Apelante: A CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em preliminar, que foi declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial sem sequer ter pedido do autor neste sentido; que não pode o julgador acrescer o pedido do postulante, de forma a decidir além do que fora deduzido, sob pena de configurar julgamento *extra petita*. No mérito aduz violação ao parágrafo 2º do artigo 331 do CPC e inciso LV do artigo 5º da CF/88, eis que o feito não trata unicamente de matéria de direito; violação ao art. 472 do CPC, o referido artigo dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro. Por fim; diante da inexistência de sucumbência recíproca, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 21, § único do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*

Afasto a alegação de sentença *extra petita*, vez que se verifica que o Ilustre Magistrado *a quo* se ateu aos limites dos pedidos formulados na inicial para proferir seu julgamento.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

A questão relativa ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-lei 70/66, já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma, do C. Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Ademais, esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 02/02/2007)

VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104

Por fim o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169).

Assim, diante da reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor, que fixo em 10% do valor da causa atualizada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, dou provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VICTOR LA SELVA NETO e outros

: NANJI ALVES DOS SANTOS LA SELVA
: MARCIA LA SELVA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.413/448) em face da r. sentença (fls. 397/406) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com contra-razões da CEF (fls. 458/459), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 30.09.1988, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,00% ao ano, sendo 9,3806% a taxa efetiva (fl. 47), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGRsp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, para determinar a exclusão da incidência do percentual de 15% (CES) no cálculo da primeira prestação do contrato de mútuo. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUBENS KREITLOW e outro

: SUELI DE FELICE KREITLOW

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de apelação em face da sentença de fl. 40/41, que extinguiu ação ordinária, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de litispendência.

Os apelantes buscam ampla revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pugnando, a título de antecipação de tutela, pela abstenção da CEF em inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

Procura-se com isto evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

O apelo procede.

Da análise dos autos depreende-se que inexistente litispendência, tendo em vista que pela certidão de fls. 38 os autores propuseram duas ações ordinárias: a presente busca a revisão da relação contratual e outra distribuída sob nº 2002.61.00.014009-9 onde, segundo a referida certidão e informações obtidas no site da Justiça Federal de primeira instância, visa à anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

Neste passo, diversos os pedidos, resta-nos reconhecer a inexistência de litispendência.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS. DECRETO LEI Nº 70/66. ATENDIMENTO.

- A matéria trazida à baila pelo apelante para fundamentar as preliminares de nulidade da sentença, trata de eventuais vícios no processo de arrematação, questões que devem ser discutidas em sede própria não tendo o condão de inibir a imissão deferida pelo juiz sentenciante, conforme apreciado na questão de mérito. In casu, conforme certidão nos autos, as matérias aventadas encontra-se sendo apreciada em ação própria, apresentando-se sua rediscussão nesta ação mera possibilidade de procrastinar a imissão de posse requerida pela autora.

- Configura-se a litispendência entre duas ações que contenham mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes, devendo o processo ser extinto, nos termos do art. 267, inciso V do Diploma Processual Civil. Na hipótese, ausente os elementos configuradores da mesma, não há que se falar na sua ocorrência. Preliminares rejeitadas.

- O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, apresentando-se descabida a rediscussão da questão.

- A imissão na posse em favor do arrematante só deve ser negada se o devedor provar o resgate ou a consignação do valor do débito antes da realização do primeiro ou do segundo leilão, na forma estatuída pelos §§ 2º e 3º do art. 37 do Decreto -Lei nº 70/66. Ausência de prova. TRF 5ª R. - AC 333004 - (2003.84.00.003288-0) - RN - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa - DJU 22.04.2004 - p. 457)

- Apelação improvida.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Apelação Cível 200180000009694 Primeira Turma DJ - Data::01/02/2005 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wild)

Como a matéria controvertida é unicamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, combinados.

Considerando o acima exposto, cabe consignar que a propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos, ademais se já realizado o leilão.

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Cumpra ao autor na ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial aparelhar instrumento hábil a impugnar o procedimento de execução extrajudicial.

Tem sido esse o entendimento da Turma:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.
VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.
VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.
(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, e nos termos dos artigos 515, § 3º, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para declarar a inocorrência de litispendência, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.
P.I.

Após as formalidades legais baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031740-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS e outro
: PAULA COLI PEDREIRA MARTINS
ADVOGADO : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a CEF ter noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores (fls. 99).

Apelantes: JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS e outro pretendem a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de oferecer prazo para que os exequentes se manifestassem quanto à exatidão dos valores creditados, o que viola o disposto no art. 398, do CPC (fls. 103/106).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pela executada, sem conceder aos exequentes, oportunidade para que se manifestassem sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados que se manifestassem sobre o valor apurado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade dos autores se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO AURELIO MASCHIETTO e outros

: ANA PAULA CAMARA MASCHIETO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.234/255) em face da r. sentença (fls 221/228) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 260/311), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Deixo de conhecer da alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, considerando que o apelante inova em relação a petição inicial.

A alegada ausência de prévia notificação da designação dos leilões extrajudiciais do imóvel não foi objeto do pedido inicial, constando inclusive da contestação da CEF (fls. 104) há informação de que até 05 de outubro de 2004 não havia leilões designado para o imóvel em questão

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.005873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA e outro
: MIRIAM VELOSO REBELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
EXCLUIDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
DECISÃO
Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assim como a suspensão da carta de arrematação até o deslinde do feito principal.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual, pela consubstanciação da falta de interesse de agir e improcedente o pedido, quanto à discussão acerca do Decreto-Lei 70/66, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região.

Apelante: parte autora apelou pugnando, em síntese, pela reforma integral da sentença para ao final julgar a ação procedente e a suspensão do registro da carta de arrematação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão de prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE.

Verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 20 de maio de 2005.

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ressalto que, *in casu*, é irrelevante a discussão acerca da necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que reconhecida a carência da ação, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito.

No mais, a execução extrajudicial de que trata o referido Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. TABELA PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - Os agravantes apontaram que a Caixa Econômica Federal - CEF teria cometido irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que não restou comprovado, vez que constam nos autos cópia do aviso de cobrança da dívida expedido pelo agente financeiro por eles recebido, cópia da Carta de Notificação para purgação da mora expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita.

XII - Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, AG: 200503000216752, 2ª Turma, relatora Desembargadora Cecília Mello, Data da decisão: 06/09/2005, DJ 24/06/2005)

Portanto, a r. sentença, que julgou o feito extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : MARLI MONTE CABRAL e outro

: JORGE CABRAL

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls.140/151) em face da r. sentença (fls 119/125) que julgou procedente o pedido de quitação de dívida em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Inicialmente, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE.

COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ
DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

A sentença não merece reparos.

A vedação da utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade somente foi instituída pela Lei nº 8.100 de 05 de dezembro de 1990.

"RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ.

A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ.

As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624.568/AM, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 22/08/2005)"

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes a outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 393.543/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 08/04/2002)"

"SFH - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - QUITAÇÃO - FCVS - LEI 8.100/90 - ART. 3º - DUPLO FINANCIAMENTO.

Vislumbra-se "in casu", interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em participar da lide, pois tal interesse esta fundado na previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a CEF poderá ser afetada, ante decisão que lhe seja desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Os Autores durante toda vigência do contrato contribuíram para o FCVS, não podendo ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, demonstrando que tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, onde se houver saldo o mesmo será coberto pelo referido Fundo.

O FCVS só quitará um saldo devedor, apenas foi instituído pelo art. 3º da Lei 8.100/90, ressalvando que o contrato em questão foi firmado antes de sua vigência, não podendo relações jurídicas anteriores impor restrição anteriormente inexistente.

O contrato dos Autores foi firmado no ano de 1987 e, portanto, não há como querer fazer incidir sobre o mesmo os efeitos da lei editada em 1990.

Preliminar rejeitada e apelos improvidos."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 787.278, Rel. Desembargador Roberto Haddad, DJU de 02/08/2004)".

Ademais, com a superveniência da Lei nº 10.150/00, alterando a Lei nº 8.100/90, ficou estabelecido que a vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário somente se aplica aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS."

Destarte, considerando que o contrato originário foi firmado em 30/05/1981, data anterior à edição da legislação que limitou a quitação de um único saldo devedor por mutuário e o fato de que os cessionários não possuem outro financiamento, cabível a quitação do saldo pelo FCVS.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.012507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALDEMAR MASTROMAURO e outro

: SONIA MARIA DE ASSIS MASTROMAURO

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.572/612) em face da r. sentença (fls 532/540) que julgou extinto o feito sem exame do mérito, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em ação visando à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, e improcedente a ação em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora (fls. 474/475) e agravo retido dos autores que sustentam a necessidade de produção de prova pericial (fls 514/525).

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

O agravo retido dos autores não procede.

A jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não

estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

Quanto ao mérito não se pode falar em falta de interesse de agir quando da propositura da ação em face da alteração do quadro fático.

A ação foi proposta no tempo e modo devidos, ocorrendo de os argumentos apresentados pelos autores quando do pedido de antecipação de tutela não serem hábeis a amparar o pedido de suspensão do procedimento extrajudicial. Todavia, daí não se extraindo deixar o processo de ser útil e necessário para a consecução do fim almejado pelos autores.

Destarte, em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo que tem por escopo a resolução das controvérsias por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, e considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, nos termos dos artigos do artigo 515 § § c/c o 516 do CPC, anulo a sentença e passo a apreciar as questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através de ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. Na hipótese o autor, em que pese ter proposto a ação antes da arrematação do imóvel, o fez em 16.12.2004, estando inadimplente desde fevereiro de 2000, e pugnando a movimentação dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS para purgar a mora contratual, pedido que demanda a análise do preenchimento dos requisitos legais necessários e, na espécie, a procedência do pedido da parte autora no tocante aos valores oferecidos como corretos para quitação das parcelas vencidas.

Melhor sorte não teria a parte autora em se apreciando o pedido de revisão contratual.

Se não vejamos:

O objeto da lide é um contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,00% ao ano, sendo 9,3806% a taxa efetiva (fl. 72), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

No financiamento contraído para construção ou reforma, de imóvel, é devida a contribuição ao FUNDHAB, encargo de responsabilidade do mutuário que foi livremente pactuado entre as partes.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp nº 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.

2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, resente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.

4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei nº 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto nº 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp nº 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp nº 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 789048

Processo: 200501726546 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000663391

Fonte DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:219

Relator(a) JOSÉ DELGADO

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.

1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.

3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.

4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.

5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 183428
Processo: 199800554696 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 18/10/2001 Documento: STJ000425695
Fonte DJ DATA:01/04/2002 PÁGINA:175 RSTJ VOL.:00157 PÁGINA:187
Relator(a) ELIANA CALMON

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido da CEF, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido dos autores e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora para, anulada a sentença, apreciar e julgar o feito nos termos do artigo 515 e §§ do CPC, julgando improcedente o pedido dos autores. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARLINDO JOSE FREITAS e outro

: CLEONICE VANZELLA FREITAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.473/501) em face da r. sentença (fls 388/445) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls.504/506), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, deixo de conhecer da alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, tendo em vista que a questão foi objeto do agravo de instrumento nº 2007.03.00.074177-6 apreciado e julgado nesta Corte em 27.05.2008 (fls. 186).

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial à ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVERALDA GARCIA

ADVOGADO : HUMBERTO FERRARI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/03). À Subsecretaria para as anotações de praxe.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 68/75) em face da r. sentença (fls. 62/65) que **julgou improcedente** o pedido de sustação do segundo leilão e a declaração de nulidade do primeiro em razão da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a exclusão do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

A apelante alega que seu nome foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes e que é indevida a realização de leilões do imóvel, vez que, não obstante estar inadimplente, o contrato de financiamento estava sendo discutido judicialmente. Além disso,

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário

devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ademais, apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que na época da realização da execução extrajudicial, a mutuária já estava inadimplente há muito tempo e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim, como a CAIXA promoveu a inclusão do nome da autora no SERASA, e procedeu à execução extrajudicial do imóvel em face da inadimplência da autora, não há motivo algum para se alegar irregularidade, tampouco para se pleitear indenização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVANA ADOLFO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 343 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RAMIRO DO CARMO FERREIRA e outro

: MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Descrição fática: RAMIRO DO CARMO FERREIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar também, na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não

foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as

condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial oriundo de repetição de indébito de contribuição previdenciária, com supedâneo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O aresto desta Corte determinou que a correção monetária se dê nos termos do artigo 89, §6º, da Lei nº 8.212/91, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

A apelante insurge-se quanto à forma de aplicação da Taxa SELIC, asseverando que os juros devem ser calculados cumulativamente.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida,

aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".
(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela embargante e corroborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FORCIN FORCIN E COLACHITTI LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 18/19, que julgou procedentes os embargos à execução, declarando nula a pretensão da embargada quanto à restituição dos valores constantes do título executivo judicial que deferiu tão-somente a compensação dos valores em comento e condenou a parte embargada em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da execução atualizado.

Irresignado, o exequente/embargado sustenta preliminarmente a nulidade do feito em razão da não indicação do valor da causa na inicial destes embargos e, no mérito, que, muito embora o título executivo tenha mencionado somente a possibilidade de compensação, o § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Alega, ainda, que não houve pedido expresso de condenação em honorários advocatícios pela embargante, por isto defende não se cabível sua condenação quanto a estas verbas sucumbenciais.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar argüida pela apelante não merece ser acolhida, pois a irregularidade apontada não constitui nulidade absoluta, podendo ser sanada a qualquer tempo sem prejuízo dos demais atos praticados nos autos.

Ademais, ao contrário do que alega, é possível constatar na fls. 09 da inicial deste feito que o embargante declarou que o valor da causa é o valor da execução.

No mérito, razão assiste ao apelante.

Ocorre que, obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para julgar improcedentes os embargos à execução e fixo as verbas sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANGELO YUKIO KAWAGUCHI

: SUELY GAUDENCIO KAWAGUCHI

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls. 148/181.) em face da r. sentença (fls. 131/142) que **julgou improcedentes** os pedidos formulados na inicial de ação ordinária em que se objetiva a revisão da relação contratual de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Os apelantes alegam a inconstitucionalidade do DL 70/66, a ocorrência de fatos imprevistos que os impediram de pagar as prestações, a aplicação do CDC bem como a nulidade da notificação para se purgar a mora em face de sua esposa não ter sido intimada para tanto.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Todavia, apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que na época da realização da execução extrajudicial, os autores já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação da esposa só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Além disso, levando-se em consideração que o contrato de mútuo foi celebrado unicamente por um dos cônjuges, inexistente irregularidade quanto à ausência de notificação do outro, mesmo porque o mutuário não comprovou que cientificou a CEF de seu novo estado civil.

Ainda que assim não fosse, como o casal vive sob o mesmo teto, presume-se que o cônjuge virago tenha tomado conhecimento sobre os atos executórios da dívida por intermédio de seu esposo, o que tornaria desnecessária sua notificação pessoal.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (*REsp* 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: *REsp* 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: *REsp* 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; *REsp* 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVERALDA GARCIA

ADVOGADO : HUMBERTO FERRARI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/03). À Subsecretaria para as anotações de praxe.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 115/126) em face da r. sentença (fls. 105/111) que **julgou improcedente** o pedido de condenação da ré no pagamento de danos patrimoniais e morais, em razão da inclusão do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, bem como em razão dos leilões extrajudiciais do imóvel financiado por meio de contrato de mútuo.

A apelante alega que seu nome foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, vez que, não obstante estar inadimplente, o contrato de financiamento estava sendo discutido judicialmente.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor

controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisor objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o

oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

Assim, como a CAIXA promoveu a inclusão do nome da autora no SERASA, e procedeu à execução extrajudicial do imóvel em face da inadimplência da autora, não há motivo algum para se alegar irregularidade, tampouco para se pleitear indenização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.006922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

: WAHID MAZIAD BOU KARROUM reu preso

: MOHAMED ABED EL CHEHADE reu preso

ADVOGADO : APARECIDO FERNANDES LEITAO

CODINOME : MOHAMED ABED EL CHEDAD

APELANTE : HASSAN MOHAMAD CHAMS reu preso

ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI

CODINOME : HASSAM MOHAMED CHAMS

APELANTE : JORGE KAYALI reu preso

ADVOGADO : RAIMUNDO HERMES BARBOSA

APELANTE : SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ADRIANA SOUZA DOS REIS

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ANAS IDRISSE KAITOUNI

: ALI AHMAD DIAB

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de guia de recolhimento formulado pelo acusado Mohamad Abed El Chedad (fl.5325) tendo em vista que a apelação interposta pela acusação objetiva majorar a pena cominada ao denunciado.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008072-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS AURELIO PEIXOTO DOS SANTOS e outro
: ANA LUCIA DE CAMARGO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.34370-9 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou provimento aos recursos de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCOS AURÉLIO PEIXOTO DOS SANTOS, em ação ordinária ajuizada por MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS e outro, determinou a aplicação da TR a título de correção monetária do saldo devedor, e a legitimidade da conversão da URV em prestações de contrato firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, determinou a revisão das prestações do mutuário, e, ainda, considerou indevida a aplicação do CES por não ter previsão contratual e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A embargante em suas razões de insurgência, alega que o v. acórdão guerreado incorreu em omissão, pois desconsiderou a previsão contratual da incidência do CES na primeira parcela do contrato. O recurso é tempestivo. É o breve relatório. Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de **erro material**, ou ainda, de **erro de fato**, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por desconsiderar a aplicação do coeficiente de equivalência salarial ao contrato ao fundamento de que não existe previsão neste sentido, pois de acordo com o que foi firmado entre as partes, fls. 36, cláusula 18, parágrafo segundo, verifica-se a referida previsão.

Dessa forma, sano a omissão apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos"

Com efeito, os contratos são regidos por alguns princípios, tais como o da *autonomia da vontade*, já que as partes são livres para escolher com quem contratar e de estipular livremente o conteúdo da avenca; do *consensualismo*, segundo o qual o mero contrato entre as partes é suficiente para que o instrumento seja válido; da *obrigatoriedade da convença*, em que as partes estão obrigadas a cumprir suas obrigações recíprocas, dada a força vinculante do contrato que faz lei entre aquelas; e, o *da boa-fé*, em que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíproca, em prol da segurança jurídica.

O CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionalizada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para que da decisão conste a seguinte redação: "No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos".

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FUNDACAO LAUDELINA PEREIRA

ADVOGADO : ELIOREFE FERNANDES BIANCHI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00048-4 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos por FUNDAÇÃO LAUDELINA PEREIRA contra a execução fiscal que lhe move autarquia, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da irregularidade do título e da prescrição quinquenal, pleiteando, por fim, a redução da multa a 2% ao mês e a declaração de inconstitucionalidade da taxa Selic, **julgou-os parcialmente procedentes**, para afastar a incidência da taxa Selic, condenado o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, determinando que cada parte arque com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, ao fundamento da mencionada taxa infringir o disposto 150, I da Constituição Federal de 1988.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, a legitimidade da taxa Selic, devendo assim ser aplicada sobre os valores exequëndos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que reembolsa o cidadão aplicando a taxa Selic como critério de atualização.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica esem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para manter a taxa Selic como critério de atualização nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVANA ADOLFO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 451 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013176-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls.734/737, interpostos com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 691/704, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. A decisão embargada negou seguimento às apelações interpostas pela parte autora e pela CEF e deu provimento ao recurso interposto pelo Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º do Código de Processo Civil. Embarga o Banco Itaú S/A sustentado a ocorrência de contradição, pois a decisão teria fixado o valor dos honorários advocatícios em R\$ 300, 00, o que não atenderia à exposição do relatório da sentença, que reconhece larga fase instrutória, bem como o zelo e comprometimento por parte dos causídicos na defesa dos interesses do cliente. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal de fls. 710/732.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

PARTE RE' : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 335/336, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 331/332, em sede de Ação Cautelar em que se objetivava a abstenção das requeridas em promover quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-lei nº 70/66.

A decisão embargada julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV c.c. 808, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que a aludida decisão teria sido contraditória, pois, em que pese tenha o processo sido extinto sem julgamento de mérito, o apelado fora condenado ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300, 00 (trezentos reais), sendo que o ônus deveria caber à apelante que não logrou êxito em seus pedidos.

Nada há de contraditório na decisão embargada uma vez que o feito foi julgado extinto sem apreciação de mérito, prejudicada, portanto, a apelação, sendo da parte autora os ônus da sucumbência.

Assim, diante de tais considerações, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.**

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA

ADVOGADO : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 45-46, em que a Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou procedentes os embargos da ora apelante e deixou de condenar o apelado ao pagamento da verba honorária por entender que já há condenação nesse sentido nos autos da ação principal.

Alega a União que faz jus aos honorários advocatícios pela autonomia dos embargos à execução em face da ação originária e também com fundamento no princípio da causalidade.

Com as contra-razões (fls. 57-59), os autos subiram a esta Corte.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que os honorários advocatícios, nos termos do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, constituem direito autônomo do advogado, como se vê dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos

do devedor" (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).

2. "O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC" (REsp 735.669/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 894.937/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 16/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.

1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e seguintes).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso em provimento."

(RESP 167498/SP; PRIMEIRA TURMA; Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ:15/04/2002)

Do entendimento acima não discrepa a 2ª Turma:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA - IMPROVIMENTO.

1 - O excesso de penhora é impugnação que só pode ser deduzida pelo executado nos autos da execução, a teor do art. 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF, portanto, não pode ser conhecida nos autos dos embargos à execução fiscal.

2 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária.

3 - A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

5 - Apelação improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PUBLICAÇÃO NO DJU 10.04.2006 ACORDÃO PÁG. 373 A 389 DJU 2 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

É incabível a inclusão dos honorários no montante a ser executado nos autos da execução fiscal. Há pacífico entendimento do Superior Tribunal e Justiça no sentido de serem a execução e os embargos ações autônomas e que a cumulação de honorários advocatícios é plenamente cabível.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. PRECEDENTES.

I - Em se tratando de fixação de honorários em **processos de execução e embargos**, a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça culminou por se firmar no sentido de que "Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que **são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.**" (REsp nº 621.070/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12/09/05). Precedentes: REsp nº 506.889/MT, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 06/09/04, REsp nº 735.669/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/05).

II - Na hipótese, o somatório da verba arbitrada em ambos os feitos nem mesmo alcançou o percentual de 10% do valor da causa fixado.

III - Recurso improvido.

(REsp 838479/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 26/10/2006 p. 245)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Eg. STJ assentou o entendimento de que "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, **é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.** Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ." (EResp 81755/ SC Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER DJ 02.04.2001) 2. Indubitável a existência de duas relações processuais instauradas: a relação de execução tout court relativa à exigibilidade do débito e os embargos que inauguram processo de conhecimento.

3. Exitoso, o exeqüente faz jus a ambos os honorários posto distintas as atividades realizadas em cada uma dessas relações.

4. Precedentes: (AgRg no REsp 627681/PR Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 28.11.2005; REsp 760425/SC Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 07.11.2005; REsp 512075/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 19.09.2005; REsp 545741/PR Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 03.10.2005; REsp 645758/SP Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 26.09.2005; REsp 236734/AL Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 14.03.2005; REsp 550373/SP Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 09.02.2005; REsp 506889 / MT Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 06.09.2004; REsp 237807/RS Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 01.12.2003; EREsp 81755/ SC Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER DJ 02.04.2001).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 754605/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 262) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - **Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento.** Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência.

(EResp 81755/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2001, DJ 02/04/2001 p. 247)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal para arbitrar os honorários nos embargos à execução no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

Oportunamente baixando os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON MENDES e outro

: ANDREA DA SILVA AZEVEDO MENDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: EDSON MENDES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido tal como formulado e extinguiu o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

Agravo retido da CEF, às fls. 200/202.

Apelante: parte autora apelou requerendo sejam suspensas por pelo menos cinco anos as condenações impostas aos apelantes, em razão da necessidade que se impõe de conceder-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra-razões.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DO AGRAVO RETIDO

Ante a falta de reiteração do pedido de apreciação do agravo retido, o mesmo não pode ser conhecido.

Passo a analisar o recurso de apelação:

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Cumprido ressaltar inicialmente que, conforme se verifica do despacho de fls. 68, os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos.

Ademais, a r. sentença fixou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução *si et in quantum* nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Dessa forma, não merece prosperar o pedido dos autores, uma vez que já concedidos na r. sentença.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido** e, no mérito, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GIOVANI SILVEIRA LIMA e outro

: ANA PAULA DE PAIVA LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença de fl. 52 que extinguiu ação cautelar inominada, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil em razão do reconhecimento de litispendência.

Os apelantes buscam com a presente cautelar a concessão de liminar a fim de obstar a realização do segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

Procura-se com isto evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

Da análise dos autos vê-se pela certidão de fls. 49 que os autores propuseram duas ações cautelares buscando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do Decreto Lei nº 70/66, ao argumento de inconstitucionalidade, cumprindo salientar que descabe falar em constituir o segundo leilão fato novo uma vez que a realização ou não de tal ato se insere no procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66 e a questão já foi apreciada pelo juízo "a quo" quando da análise da primeira ação cautelar proposta.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO GOMES BATISTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação do autor (fls.286/326) em face da r. sentença (fls 270/281) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O apelante celebrou contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação em 07 de agosto de 1997 com a CEF. Ficou avençado o pacto de comprometimento de renda- PCR- no limite máximo de 30% de sua renda bruta..

No entanto, como bem ressaltou o primeiro julgador, a inadimplência do apelante é fruto de um segundo contrato celebrado entre as partes, de renegociação da dívida.

Tal contrato, celebrado em 07/08/2003 estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP (cláusula sétima do contrato reproduzido na fl. 230).

Esse novo contrato, celebrado com *animus novandi* tem também força vinculante entre as partes. Sendo assim, a nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer discussões acerca do contrato e mútuo devem regrav-se pelo contrato surgido em 07/08/2003.

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto.

(TRF - 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1...

2 Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.

3...

4.Agravo provido.

(TRF - 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1...

2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.

3...
4...
5...

(TRF - 1ª Região, AC nº 2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002).

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato, após a novação, não mais estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir

da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JACYR DE ASSIS ANDRETA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Fls. 101/103: Trata-se de embargos de declaração opostos por JACYR DE ASSIS ANDRETA, em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, de ofício, reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos através dos extratos fundiários que referida taxa de juros progressiva não foi aplicada.

O embargante alega que a decisão viola os artigos 6º, da LICC e 5º, inciso XXXV da Carta Magna vigente e é omissa porque não analisou a situação peculiar do embargante que é trabalhador avulso sem vínculo empregatício.

Sustenta que comprovou a opção pelo FGTS anteriormente à vigência da Lei 5.107/66 e que está provada a continuidade do serviço pela data da saída das empresas e o momento em que iniciaram os trabalhos como avulso, sendo que na hipótese de ser o trabalhador avulso apenas o tempo de serviço deve ser relevante para a contagem da taxa progressiva de juros, conforme a regra estabelecida no artigo 4º, da Lei nº 5107/66. Por fim, pede seja afastada a carência da ação reconhecida.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

O Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Dessa forma, se o embargante pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ele demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários, independentemente de ser o embargante trabalhador avulso ou não.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Cumprir ressaltar que, apesar dos depósitos obrigatórios do FGTS juntados aos autos, às fls. 13/14, comprovarem que o embargante optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, não demonstram o percentual aplicado, deixando, dessa forma, de comprovar o fato constitutivo de seu direito como citado acima.

Por outro lado, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para caracterizar o pré-questionamento da matéria.

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUGO DANTAS PEREIRA

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei n.º 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o caput do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas solidariedade quanto à obrigação principal, tornou-se responsabilidade tributária, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionalmente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "garantidor do garantidor".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se responsável tributária pelas contribuições respectivas, obrigada a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a capacidade contributiva; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar conveniência legislativa e a possibilidade constitucional de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, sem direito de regresso.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como devedor (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, para o Direito Tributário, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele não é o devedor PRINCIPAL, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "garantidores dos garantidores."

De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionalmente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agirem apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se **responsável tributária** pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo

devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "**garantidores dos garantidores.**" De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionalmente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF,

ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.
2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.
8. Recurso especial não-provido.
(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionalmente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto

que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*." De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionalmente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se **responsável tributária** pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "**garantidores dos garantidores.**" De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO DE TARSO MEDEIROS
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou

representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionadamente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expandido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIO GAROFALO FILHO
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da

emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionalmente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da a Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se **responsável tributária** pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de

desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores.*" De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionadamente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o *contribuinte*, o *devedor*, o *responsável tributário* e o *responsável processual (solidário ou subsidiário)*.

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, *sem direito de regresso*.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "**garantidores dos garantidores**." De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA).

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III.

CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.
8. Recurso especial não-provido.
(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da

legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionadamente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expandido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e

recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionadamente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, *sem direito de regresso*.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "**garantidores dos garantidores.**"

De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos

fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

"Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente." (Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140)

Não havia até então previsão legal para que tal solidariedade se estendesse incondicionadamente aos diretores da empresa. A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade

para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

Assim, o embargante, mesmo aplicando-se o artigo 135 do CTN ou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, responde pelos créditos anteriores à Lei n.º 9.711/98 apenas quando os débitos decorrerem de infração à lei. Mesmo assim, subsidiariamente, se agiram apenas com culpa.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, *sem direito de regresso*.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

De toda sorte, como bem apontou a sentença, por aplicação seja do artigo 135 do CTN, seja do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade do embargante somente poderia ser admitida em caso de infração à lei por ele perpetrada. E seria subsidiária, se não se provasse dolo. O exequente, todavia, sequer alegou dolo ou culpa, limitando-se a sustentar que se deve desconsiderar a diferença entre o patrimônio dos dirigentes e o da pessoa jurídica pelo simples fato de não se haver recolhido o tributo - o que, como se disse, só tem cabimento a partir da alteração na redação da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

(...)

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendidas pela recorrente.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.
2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.
8. Recurso especial não-provido.
(STJ, RESP 749034, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:19/12/2005 PG:00206).

De toda sorte, ainda que se admitisse a responsabilidade subsidiária do embargante, não teria cabimento voltar-se contra ele a execução, porquanto a pessoa jurídica que dirigia ofereceu bens à penhora.

Aliás, o Banco do Brasil, instituição bancária com mais de 200 anos de existência, é controlada pelo Governo Federal e solvente por natureza e profissão; causa espécie o denodo com que o INSS busca o patrimônio de seus dirigentes, enquanto confia à mesma instituição grande parte de seus haveres.

O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é perfeitamente razoável, à vista de um débito de vários milhões de reais e do trabalho expendido pelo causídico, ainda que tenha atuado em vários processos idênticos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUGO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000407-9; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000407-9, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000407-9, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000407-9, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000411-0; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000411-0, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000411-0, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000411-0, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000408-0; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000408-0, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000408-0, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000408-0, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000416-0; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000416-0, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000416-0, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000416-0, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004453-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000409-2; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000409-2, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000409-2, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000409-2, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO DE TARSO MEDEIROS

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000412-2; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000412-2, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000412-2, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000412-2, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004455-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000417-1; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000417-1, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000417-1, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000417-1, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000414-6; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000414-6, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000414-6, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000414-6, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIO GAROFALO FILHO

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000413-4; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000413-4, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000413-4, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000413-4, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000410-9; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000410-9, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000410-9, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000410-9, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovida pela União.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, diretor de sociedade anônima, como co-executado e responsável solidário pelo débito, restando prejudicado o exame das questões de mérito.

O débito foi lançado contra a pessoa jurídica dirigida pelo apelado, com base no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora.

A embargada apela, aduzindo litispendência em relação aos embargos nº 2006.61.08.000415-8; que a lei nº 8.620/93, em interpretação conjugada com o artigo 135 do CTN, prevê a responsabilidade solidária do diretor de pessoa jurídica em razão dos débitos fiscais oriundos do descumprimento da legislação especial aplicável à matéria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação que os embargos tratam de matéria idêntica, com o patrocínio do mesmo advogado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a inicial destes embargos à execução é praticamente idêntica à do nº 2006.61.08.000415-8, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

O pleito "adicional" contido na peça inicial destes autos, relativo à impossibilidade de aditamento da inicial da execução fiscal embargada, deveria ter sido realizado nos embargos anteriormente opostos, onde essa matéria já havia sido deduzida, não se justificando a oposição de novos embargos, com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e as mesmas partes, apenas porque o exequente requereu o aditamento da inicial.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida nos embargos à execução nº 2006.61.08.000415-8, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão dar provimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Em razão de a apelada ter sido vencedora nos embargos à execução nº 2006.61.08.000415-8, apensados a estes autos e vencida no presente, aplico, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca externa, pelo que se compensam essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.012394-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outros

: MARIA NEUZA GUTIERREZ ZAMIGNANI espolio

ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outro

REPRESENTANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.375/386) em face da r. sentença (fls 359371) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 394/396), os autos subiram a esta Corte.

Ao analisar o tópico atinente à alegação de ocorrência de anatocismo, restará superada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos

saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era proporcionar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00183 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.021822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : EDSON NOBRE BATISTA e outro

: DEBORA DUARTE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

No. ORIG. : 2005.61.00.021751-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando a suspensão do Primeiro e Segundo Leilões Públicos do imóvel hipotecado pela Caixa Econômica Federal dado em garantia de financiamento imobiliário por Édson Nobre Batista e outro, que se realizou, respectivamente, em 29-03-2007 e 18-04-2007, cujo fim era assegurar a revisão da cláusula de reajuste das parcelas e do saldo devedor discutida na ação principal nº 2005.61.00.021751-6.

Sem contra-razões.

É o relatório

Primeiramente, apensem-se esta cautelar aos autos principais, em respeito ao artigo 809 do Código de Processo Civil.

Restou prejudicado o objeto da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 2005.61.00.021751-6, principal desta, tendo em vista que julgado recursal já decidiu as questões relacionadas com a revisão da cláusula de reajuste das parcelas e do saldo devedor, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.104646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outro

: JOSEFA THEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.00.026166-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mérito da apelação interposta nos autos de nº 2007.61.00.026166-6 **julgo prejudicada** a presente medida cautelar inominada.

Tendo em vista a existência de contestação condeno a ora requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

: ELIZABETH CLINI DIANA

APELANTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

APELADO : MARCIO ANTONIO ALO e outro

: CARMINDA MARTINS ALO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro

No. ORIG. : 95.00.40017-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls.395/398, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 387/392, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a quitação de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a respectiva averbação do cancelamento as hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

A decisão embargada negou seguimento aos recursos da CEF e da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentado a ocorrência de contradição, pois a decisão teria afirmado que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam a contratos celebrados antes à sua vigência, ao mesmo tempo em que assevera que a partir da promulgação da Lei 10.150/2000 o adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta" passou a ser legitimado para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ainda, os embargantes visam a prequestionar as questões por eles levantadas.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDER ROSA GOMES

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

No. ORIG. : 98.00.26513-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: EDER ROSA GOMES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: EDER ROSA GOMES aduz, em síntese, que o *expert* judicial, ao fazer os cálculos, reajustou as prestações em desacordo ao dissídio coletivo da categoria profissional do mutuário, em total afronta ao PES/CP, além disso, deixou de observar o critério diverso da aferição após a implantação do plano real; que a apelada procede aos reajustes das prestações, em regra, de acordo com a taxa de remuneração da caderneta de poupança acumulada no período.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor, ora apelante, alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672).

Ademais, como bem salientou o MM. Juízo a quo, considerando o constante no laudo pericial, "os valores mensais exigidos pela ré apresentam-se inferiores aos valores devidos, apurados de acordo com os reajustes salariais do mutuário titular, demonstrando que o autos foi beneficiado com encargos menores que os devidos".

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021686-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE e outro

: GUIDO CAPELOCI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA LIZETE SIMÕES DE ANDRADE e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, incluída a Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 189/206).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentando a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, invocando, ainda, a teoria da imprevisão. Pugnam pelo afastamento da TR como índice de correção do saldo devedor; pela inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; pela substituição da Tabela Price pelo Preceito Gauss, para que seja eliminada a capitalização de juros. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 208/223).

Com contra-razões (fls. 225/227).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de PRICE, conforme pactuado, para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuário não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SOLANGE TAIAR

ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença de fl. 67/68, que extinguiu ação cautelar inominada, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil em razão do reconhecimento de litispendência. Os apelantes buscam a concessão de liminar a fim de obstar a realização de concorrência pública de imóvel, que era de sua propriedade antes da execução extrajudicial, cuja validade será questionada em ação a ser ajuizada.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

Procura-se com isto evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

Da análise dos autos, vê-se que os autores propuseram outra ação cautelar nº 2002.61.00.002877-9 buscando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do Decreto Lei nº 70/66, ao argumento de inconstitucionalidade.

Logo, considerando que a concorrência pública decorre da realização do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, que é objeto de análise e julgamento nos autos da medida cautelar referida, resta-nos reconhecer a ocorrência de litispendência.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - SP, objetivando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para que sejam processados os recursos administrativos interpostos mencionados na petição inicial independentemente de depósito prévio.

Honorários advocatícios indevidos. Custas *ex lege*. Por fim, deixou de remeter os autos para reexame necessário (fls. 401/408).

Apelante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade do depósito recursal previsto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela MP nº 1.621-30/97 e suas reedições (fls. 421/427).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento do recurso de apelação (fls. 444/444vº).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ad argumentandum tantum, consoante o disposto no artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 9.756/98, pode haver a dispensa da submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, portanto, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 da Constituição Federal e 480 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ZACARIAS PANTA CARVALHO e outro

: VANUSA ALVES NOGUEIRA PANTA CARVALHO

ADVOGADO : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Descrição fática: ZACARIAS PANTA CARVALHO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 em preliminar, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.
2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.
4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.
5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".
7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.
9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.
10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.
11. Improvimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239616 -Processo: 2006.61.14.003055-7 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2008 Fonte: DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)".

A demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo, nem mesmo há a necessidade da realização de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.
1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.
(...)
3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.
4 - Agravo regimental desprovido."
(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.
I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
(...)
VI - Contrato dispozo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.
VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca dos pedidos de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e da restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.007517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CANDIDO DE JESUS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CANDIDO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, acrescidos de juros e correção monetária.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 04/07/1977 e julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o trabalhador avulso, pela natureza de sua ocupação, pressupõe a inexistência de vínculo empregatício, não preenchendo, assim, um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a continuidade do trabalhador na mesma empresa. Por fim, isentou o autor de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem como deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da MP nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001 (fls. 53/58).

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros, sustentando, em síntese, que comprovou o fato constitutivo de seu direito com a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, bem como dos extratos fundiários, nos quais consta a aplicação apenas da taxa de juros de 3% (três por cento). Aduz, ainda, que houve violação aos artigos 3º da lei 5.480/68 e 4º da Lei 5.107/66, bem como ao artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal (fls. 63/71).

Com contra-razões (fls. 75/78).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04 de julho de 2007, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a julho de 1977.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - ESTIVADOR

A jurisprudência tem reconhecido que a Declaração do Sindicato dos Estivadores, corroborada pelos extratos da conta do FGTS da parte autora são documentos suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

No presente caso, conforme consta da declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão acostada aos autos, às fls. 14, o apelante trabalhou no período de 01/11/1961 a 22/05/1964, como trabalhador avulso, quando foi admitido como estivador sindicalizado e que foi desligado em 11/03/2005.

Tendo comprovado, ainda, através dos extratos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntado às fls. 15/30, que recebeu juros à taxa de 3% ao ano. Dessa forma, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da lei.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO.

1. O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.
3. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.
4. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei.
5. É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo.
6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
8. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001.
9. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.

(TRF da 3ª Região, AC nº: 2006.61.04.009560-8/SP, 1ª TURMA, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 22/07/2008, DJF3 08/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.61.04.000772-4, 2ª Turma, Relatora. Des. Fed. Cecília Mello, Data da decisão: 11/03/2008, DJU 04/04/2008, p. 704).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2007, na vigência da referida norma, portanto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela CEF deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** recurso de apelação, reconhecendo o direito do apelante à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.008455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RINALDO NOGUEIRA

ADVOGADO : PRISCILA MEDEIROS LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

DECISÃO

Descrição fática: RINALDO NOGUEIRA ajuizou medida cautelar inominada, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, objetivando a manutenção da posse do imóvel em que reside, sob a fundamentação de nulidade da execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, diante da coisa julgada observada.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o pedido do processo nº 20036100024351-8 cinge-se em torno do pedido de revisão do débito existente com a CEF, além da antecipação de tutela, para que o leilão extrajudicial não ocorresse. Já, no presente feito, o que se requer é justamente a ilegalidade do leilão. Por fim, argumenta que por todos os documentos juntados e por toda a narrativa na inicial, o que se solicitou nessa demanda foi a nulidade da presente arrematação, devido o autor não ter tido o direito de purgar a mora.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A apelação da parte autora não merece provimento.

Com efeito, no caso dos autos, conclui-se pela identidade das ações, *ex vi* do § 2º, do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Ora, consoante se verifica das fls. 289/303, são idênticas as partes desta ação com a intentada perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o nº 2003.61.00.024351-8, uma vez que ambos possuem como autor Rinaldo Nogueira e como ré a Caixa Econômica Federal, e mesmo pedido, a declaração judicial de nulidade da execução extrajudicial, diante de eventual inconstitucionalidade do DL 70/66, requerendo, ainda, neste feito, sua manutenção na posse do imóvel sub judice.

Outrossim, não se observa, nas razões de recurso, qualquer justificativa válida para o errático procedimento jurídico, tão somente argumentos que pretendem demonstrar o direito à manutenção da posse do imóvel, sob a fundamentação de nulidade da execução extrajudicial.

A propósito, dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

De sorte que, já se encontrando o pedido sob o efeito da coisa julgada material, como bem observou o Juízo *a quo*, nada se há de reformar na sentença impugnada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00193 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.002227-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANDRE e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido efetuado pelo impetrante às fls. 90/91, homologo o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DOMINGOS SAVIO COSTA ALENCAR e outro

: RAIMUNDA GONCALVES DIAS DE ALENCAR

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Domingos Sávio Costa Alencar e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

A sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao fundamento de serem os autores partes ilegítimas para a presente ação, tendo em vista que com a ré não firmaram o contrato de mútuo cujas cláusulas pretendem rever.

Em suas razões recursais, os autores pugnam pela reforma da sentença, considerando se dizem partes do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O recurso dos autores merece provimento.

Dos documentos constantes dos autos constata-se que a parte autora, ora representada por Ricardo de Oliveira e Silva, conforme procuração de fls. 24, firmou um contrato de mútuo, tendo a CEF integrado a relação na qualidade de agente financeiro, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Possui o mutuário, em cujo nome permanece o contrato de financiamento, legitimidade e interesse processual para ajuizar ação postulando revisão do mútuo, podendo ser representado em juízo por advogado constituído por procurador a quem ele conferiu poderes plenos para defender seus direitos relativos ao imóvel, inclusive em juízo.

2. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200233000066490 SEXTA TURMA DJ DATA: 01/08/2005

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)

Como a matéria controvertida é unicamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, combinados.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar, conforme bem apreciado pelo juízo de primeiro grau, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos dos artigos 515, § 3º, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIO TADASHI MIZUTANI

ADVOGADO : MARIA CRISTIANE DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
DECISÃO
Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIO TADASHI MIZUTANI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais foram fixados moderadamente em R\$200,00, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução do valor suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelante: MARIO TADASHI MIZUTANI requerendo a reforma da r. sentença de primeiro grau a fim de que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento do índice de 10,14%, relativo ao período de fevereiro de 1989, devendo incidir nos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90, até o encerramento da conta, computando-se os juros anuais (3%) sobre os valores corrigidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito da parte autora em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.007412-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS ANTONIO VALLEJOS GONZALEZ reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : ANDRESA VERA reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Fl. 532: Tendo em vista que a Guia de Recolhimento Provisória da ré Andresa Vera já foi expedida (fls. 536/538), julgo prejudicado o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00197 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE : MILENKO BAJASIC
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : HELENA DE SOUZA
: ERIC DERIPAS MARCELO
No. ORIG. : 2007.61.04.014178-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MILENKO BAJASIC, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, condenando-o ao final à pena de dez anos e oito meses de reclusão e pagamento de 1.599 dias-multa.

Sustenta o impetrante, em suma, a nulidade absoluta do processo a partir do recebimento da denúncia, sob a alegação de inépcia da exordial, que não teria descrito de maneira adequada a conduta do paciente, tendo em vista que não relatou que sua prisão decorreu em virtude de interceptações telefônicas, que foi juntada aos autos apenas após a prolação da sentença condenatória, que também estaria eivada de nulidade.

Alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da impossibilidade de acesso ao procedimento que contém o resultado documentado da conteúdo da interceptação telefônica realizada. Pede, liminarmente, a decretação da nulidade absoluta do processo e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, que está preso há um ano em virtude de erros das autoridades judiciária e policial.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Observe, pela documentação juntada (fls. 48/52) que a interceptação telefônica foi realizada no IPL 3-0058/08, que resultou na ação penal nº 2006.61.81.009350-1, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sendo encaminhada ao Juízo impetrado para servir como prova emprestada para a elucidação de casos autônomos de outros envolvidos nos crimes em apuração durante a fase velada da denominada "Operação Muralha".

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, não havendo nos autos elementos concretos que sequer permitam afirmar que o acesso da defesa do paciente ao conteúdo das referidas interceptações tivesse sido negado.

Por outro lado, observo pela cópia da sentença (fls. 28/47), que o Juízo de 1º grau baseou a condenação do paciente em firmes elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, tais como depoimentos dos réus e testemunhas, apenas fazendo ligeira menção à referida prova emprestada, fato que absolutamente não enseja a nulidade alegada.

A peça acusatória, por sua vez, mostrou-se em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputou ao paciente conduta configuradora de crime em tese, assim como indícios idôneos da autoria delitiva, não sendo requisito da peça acusatória a narrativa das diligências que apuraram os fatos: o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, não dos que foram praticados pela autoridade policial. Por fim, desprovida de fundamentação legal a alegação de excesso de prazo na prisão do paciente, ora decorrente de sentença penal condenatória.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Requistem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010020-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDNA MARIA DINIZ e outro
: JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro
APELANTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.04394-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EDNA MARIA DINIZ E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal e a SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ação de revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo "a quo" proferiu sentença nos seguintes termos: *"julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir à mutuária (autora) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando à autora, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas para manter a exclusão do nome da parte autora do rol de cadastros de inadimplentes e a autorização de depósito das parcelas controversas. Caso a autora ainda esteja na posse do imóvel, deverá retomar o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pelo Perito Judicial, devendo a autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Como a CEF e a SASSE decaíram de parte mínima do pedido, fica condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando fixados estes no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada requerida. P.R.I."* (fls. 889/906).

Apelantes:

EDNA MARIA DINIZ pretende a reforma parcial da r. sentença, reiterando os pedidos da inicial que não foram acolhidos. Requer, ainda, a condenação dos apelados em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (fls. 914/957).

CEF apela argüindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, vez que o imóvel objeto do contrato em discussão foi por ela adjudicado. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de amortização negativa, razão pela qual não há que se falar em capitalização de juros (fls. 960/985).

CAIXA SEGURADORA S/A nova denominação da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS aduz, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a responsabilidade pelo recebimento dos prêmios mensais do seguro é do agente financeiro. No mérito, alega a impossibilidade de ressarcimento à mutuária de eventuais prêmios cobrados a maior (fls. 989/997).

Com contra-razões da CEF e da parte autora (fls. 1010/1067).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

TAXA DE SEGURO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA

Em se tratando de discussão a respeito de taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA COMPREENSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. - PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO EM QUE BUSCADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO E A QUE SURGE PERANTE O PÚBLICO COMO A REAL CONTRATANTE. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA E ATENDIDO. UNÂNIME."

(STJ, RESP 67237/MG, relator Ministro Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 10/03/1997, DJ 06.04.1998 p. 122 RSTJ vol. 107 p. 247)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA.

1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (Resp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e Resp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)

2. "Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2º., do Decreto-lei n.73/66). Somente reoponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora" (Resp n.º 49688 /MG, Rel.

Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)

3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.

4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária.

5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)

6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 542513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 234)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.

2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 200001001367015, 5ª TURMA, Des. Fed. Selene Maria De Almeida, Data da decisão: 23/6/2003 DJ 10/7/2003, p. 75)

AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - ARREMATACÃO

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 05 de maio de 2000 (fls. 91/92 dos autos em apenso).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

A título de ilustração, é incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto que não foi objeto desta lide.

Em decorrência da reforma da r. sentença, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada requerida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho a preliminar** argüida pela CEF de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente e **acolho a preliminar** de ilegitimidade passiva aduzida pela SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c.c. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO VANDERLEI DA SILVA e outros

: REINALDA DE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA

: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 98.00.49532-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls.398/405 interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, com o fito de que sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 381/395, em sede de Ação Ordinária em que se objetiva a revisão contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentando a ocorrência de decisão *extra petita*, devido ao fato de a fundamentação se manifestar sobre temáticas que não foram objeto do pedido. Alega ainda contradição, pois a decisão teria sustentado que a falta de previsão legal expressa na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES, mas o contrato analisado não trazia previsão de cobrança do CES. Além disso, os embargantes aduzem que a aludida decisão teria sido contraditória quanto ao reajuste da prestação se dar pelo aumento salarial da categoria profissional ou do mutuário, quanto ao índice de correção aplicável, quanto ao meio de revisão das prestações e quanto à existência ou não de irregularidade na cobrança. Finalmente, os embargantes visam prequestionar todas as questões por eles levantadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão *extra petita* é aquela que dá tutela diversa da pleiteada. Contudo, a análise de questões diversas do objeto do pedido na fundamentação não torna a decisão viciada, tendo em vista que não foi dada tutela diversa da pleiteada no caso em questão. De qualquer modo, embargos de declaração não são cabíveis para sanar o vício alegado.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SIMOES e outros. e outros
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro
No. ORIG. : 97.00.50082-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos contra execução de sentença trabalhista condenatória, fazendo prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial. Em suas razões, o INSS alega, em apertada súmula, que a Contadoria Judicial utilizou indevidamente a tabela de correção monetária da Justiça laboral, que inclui expurgos inflacionários, e aplicou a correção monetária do mês da competência de cada pagamento, e não o mês subsequente. Não se resigna, outrossim, com a taxa de juros utilizada e tampouco com o fato de a Contadoria Judicial haver feito incidir os juros sobre o total do débito principal.

Com as contra-razões, os autos subiram a este tribunal.

Não há controvérsia quanto ao valor da diferença devida a cada mês, mas apenas quanto aos índices de correção monetária e juros, e à data de sua incidência.

A matéria é estritamente jurídica e a jurisprudência resta consolidada na Resolução CJF n.º 561, permitindo o julgamento monocrático.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal estabelece que o termo inicial da correção monetária é mês de competência, não o mês de pagamento (fl. 44), devendo utilizar-se a tabela de coeficientes da Justiça do Trabalho expedida pelo TST (fl. 44), incluindo-se os expurgos inflacionários de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91 (fl.30). Segundo o mesmo manual (fl. 44), os juros são contados desde a data da notificação inicial (Súmula STF 224) no percentual mensal de 0,5%, de forma simples, até fevereiro/87, passando ao percentual composto de 1% ao mês de março/87 a março/91 e, por fim, no percentual simples de 1% de abril/91 em diante. Como se vê, até esta parte os cálculos da Contadoria Judicial seguiram fielmente a jurisprudência consolidada na Justiça Federal.

O inconformismo do INSS deve ser acolhido apenas quanto à incidência de juros sobre as parcelas que venceram depois da notificação inicial. A toda evidência, não podem incidir juros de qualquer espécie sobre período anterior ao vencimento: a regra de incidência a partir da citação vale apenas para as parcelas anteriores à notificação inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para determinar que os cálculos da contadoria sejam refeitos apenas no que diz respeito aos juros incidentes sobre as parcelas vencidas depois da notificação inicial, que deverão ser calculados em apartado, incidindo partir do vencimento de cada parcela.

Ressalvo, outrossim, a incidência de Imposto de Renda conforme a legislação em vigor na data do pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 96.04.02542-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 425/445) em face da r. sentença (fls. 412/422) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 133/138).

Com contra-razões da CEF (fls. 457/458), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,90% ao ano, sendo 9,2721% a taxa efetiva (fl. 12), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator

de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator

Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 97.04.00125-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Rosana Maria de Lima objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 142/147).

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 257/258), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2008.03.99.053693-0, tendo sido negado provimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00016-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos à execução fiscal por GRANJA ROSEIRA LTDA (fls.02/51) em face de processo ajuizado para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a atividades de construção e prestação de serviços no período de 03/1995 a 08/1999 (CDA às fls. 98/106). O MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Conchas/SP julgou improcedentes os pedidos (fls.316/318), ensejando a interposição de recurso de apelação pela embargante (fls.322/369). A apelante aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de perícia contábil, requerida com o intuito de comprovar que teriam sido efetuados pagamentos por terceiros, isto é, pelas prestadoras de serviços (vide fl.326). Alega nulidade da CDA em virtude de esta ter sido substituída (fl.328), bem como que não existe solidariedade tributária entre a GRANJA ROSEIRA LTDA e as diversas empresas prestadoras de serviços contratadas por ela (fls.342/343). Requer seja reconhecida a decadência com relação aos períodos anteriores a 09/1995, tendo em vista o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (fl.331). Sustenta, ainda, ilegalidade da aferição indireta do débito (fl.347), inaplicabilidade da Selic como taxa de juros (fl.354), bem como requer a exclusão da multa moratória aplicada (fl.367). Com as contra-razões da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), os autos subiram a esta Corte (fls. 403/409).

É o relatório.

No que toca ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente *supletivas*, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo. Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo. Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: *A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.*

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....
Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de

seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprido ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em conseqüência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de março de 1995 a agosto de 1999 (vide fl. 63 e CDA às fls. 98/106). A Notificação de Lançamento de Débito data de 27/09/2000 (fl.52), de modo que reconheço a decadência com relação aos períodos anteriores a 27/09/1995, pelo decurso do lapso de 05 (cinco) anos.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa (acostada às fls.98/106) se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, e o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.
3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatúr mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF. A substituição da CDA era perfeitamente possível no presente caso, já que se deu antes da prolação da sentença dos embargos à execução e não consistiu em alteração do próprio lançamento.

Afasto a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de realização da perícia contábil requerida pela embargante. Conforme observou o juízo *a quo*, incumbia à GRANJA ROSEIRA LTDA, mediante a apresentação de recibos, comprovar os pagamentos supostamente efetuados por terceiros. Ademais, era da embargante o ônus de acostar aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, caso entendesse conveniente.

Nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 8.212/91, há solidariedade tributária entre a GRANJA ROSEIRA LTDA e as diversas empresas prestadoras de serviços contratadas por ela. Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade de tais dispositivos. Do mesmo modo, a despeito do que alega a apelante, é perfeitamente possível a aferição indireta do débito, nos termos da legislação vigente.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, **quando a lei não dispuser de modo diverso.**

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que tais encargos podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição **supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.**

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da

sonegação; é entregue à discricionabilidade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.º, do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

É fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza, desse modo não se caracterizando pela natureza tributária, o que afasta, desde logo, o suposto caráter confiscatório e a aplicação do princípio previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República de 1.988.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. *Recurso do INSS e remessa oficial providos."*

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - *Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.*

4- *A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.*

5 - *A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.*

6 - *Apelo improvido."*

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. *Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991.*"
(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...
2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistem hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...
7. *Apelo improvido.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

...
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

...
4. *Apelação desprovida.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 1144615/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5.ª Turma, julg. 28.01.2008, pub. DJU 05.03.2008, pág. 413)

Portanto, a incidência da multa moratória não se reveste de caráter confiscatório, por sua natureza não tributária, bem como por estar fixada de acordo com a legislação tributária.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor do crédito tributário, constitui apenas manutenção do poder aquisitivo, com a recomposição do valor da moeda deteriorado pela inflação, e sua incidência se dá a partir da exigibilidade do respectivo crédito.

Os juros moratórios representam uma sanção pecuniária decorrente da mora da obrigação tributária, que não foi cumprida no prazo legal, incidindo sobre o valor corrigido do débito, desde o vencimento da dívida.

A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...
VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...
VIII - *Apelação da empresa embargante improvida.*"

(TRF 3.ª Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.
12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.ª Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.ª Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

Por fim, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reconhecer a decadência com relação aos créditos correspondentes aos períodos anteriores a 27/09/1995, pelo decurso da lapso de cinco anos, uma vez que a notificação do lançamento tributário se deu em 27/09/2000 (fl.52). Determino, ainda, seja aplicada a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença das fls. 27/30, que julgou procedentes os embargos à execução.

O juízo recorrido entendeu impossível a devolução dos valores constantes do título executivo judicial pela via da restituição, porquanto o citado título deferiu tão-somente a compensação de tais valores.

Irresignada, a Indústria e Comércio de Móveis Gonzalez Ltda. apela sustentando a possibilidade de opção do credor pela restituição via compensação ou por precatório.

Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) também apelou, pleiteando a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

Além do fundamento acolhido pela sentença, a petição inicial dos embargos também sustentava que foram incluídas indevidamente nos cálculos as guias das fls. 56, 71, 94, 108, 110 e 112 que, conforme relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil (em anexo), dizem respeito tão-somente a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, e que as guias das fls. 57, 58, 59 foram convertidas com URV's divergentes da data do pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame dos recursos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tem razão o inconformismo da embargada.

Transitada em julgado a decisão judicial que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Com isto, resta prejudicado o recurso da União.

Nada obstante, é preciso apreciar as demais matérias argüidas nos embargos, cujo exame em primeira instância ficou prejudicado porquanto o juízo recorrido entendera que nem em tese poderia haver execução do título.

Não tendo sido reconhecida a prescrição até o trânsito em julgado, já não há oportunidade para argüí-la. Novo prazo de prescrição inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento que, no presente caso se deu em 12/03/2002 (conforme certidão da fl. 215 dos autos principais), enquanto que a execução iniciou-se em junho de 2006. O prazo não se conta, como quer a União, a partir da sentença, porquanto ela não poderia ser executada antes de se tornar coisa julgada; faltando uma das condições da ação de execução, qual seja, o título executivo, que ainda estava por se formar, não corre o prazo prescricional.

Razão assiste à União com relação à necessidade de correção dos cálculos relativamente aos valores equivocadamente considerados das guias mencionadas.

A r. sentença que se constitui como o título judicial em execução (fls. 170/175 dos autos originários) não reconheceu expressamente o "*quantum debeatur*", deixando à cargo do autor/exequente o cálculo dos valores indevidamente recolhidos para fins de compensação. Por este motivo, o montante originário da execução pode ser discutido em sede de embargos.

Neste ponto, cumpre-nos ressaltar que em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve se dar nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91- ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Acolhidos em parte os embargos à execução, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas e compensadas na forma do artigo 21, 'caput', do Código de Processo Civil.

Provida a apelação do embargante e prejudicada a apelação da embargada" (AC 1999.61.00.002878-0, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJF3 03.10.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA** para determinar o prosseguimento da execução, reconhecendo ser faculdade dela a opção entre reaver as quantias indevidamente pagas por meio da compensação ou da repetição por precatório.

Aplicando por analogia o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, conheço desde logo das demais matérias levantadas na petição inicial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos à execução, determinando a exclusão dos valores referentes às guias das fls. 56, 71, 94, 108, 110 e 112 e a correção dos cálculos referentes às guias das fls. 57, 58, 59, para que sejam observadas as URV's da data do pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00205 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000200-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RAFAEL MENNELLA

PACIENTE : ANDERSON PAULO GIOVANINI reu preso

ADVOGADO : RAFAEL MENNELLA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDUARDO GIOVANINI
: CLECIO ASSIS SANTOS
No. ORIG. : 2008.61.81.015496-1 1P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Paulo Giovanini ora custodiado no "Centro de Detenção Provisória da Chácara Belém II" nesta Capital, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos nº 2008.61.81.015496-1, indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante delito do paciente pela prática do delito descrito no artigo 155, §4º, incisos I e IV c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.

O impetrante afirma que o paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que ensejariam a concessão da liberdade provisória, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-lo no cárcere.

Aduz que, caso haja condenação, eventual pena privativa de liberdade imposta ao paciente poderá ser substituída pela restritiva de direitos e, portanto, evitada de ilegalidade a decisão que manteve a prisão do paciente, mormente porque diz estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, confirmando-se ao final.

Feito o breve relatório, decido.

A liminar merece ser indeferida.

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória foi fundamentada na garantia da ordem pública e ante a presença de indícios da autoria delitiva, tendo em vista a possibilidade de o acusado, ora paciente, solto, vir a frustrar a aplicação da lei penal.

Isto porque a denúncia narra que o acusado e outro denunciado pretendiam empreender fuga logo após a prática delitiva, porquanto encontrados em poder dos denunciados bilhetes de ônibus para Brasília/DF, comprados no mesmo dia dos fatos delituosos, mas no período vespertino.

Sequer foram acostadas aos autos folhas de antecedentes da Justiça Federal e, como bem salientou o Juízo de 1º grau, de acordo com informações constantes nos autos da ação penal, o paciente é egresso do sistema carcerário, muito embora nada consta nas certidões emitidas em seu nome:

"(...) Segundo verifico das informações constantes de fls.48/54 e 79/86, os denunciados Eduardo e Anderson são egressos, muito embora nada conste nas certidões de distribuição emitidas em seus nomes" (fl.15).

Anoto que o Juízo "a quo" determinou fossem apresentadas folhas de antecedentes e certidões faltantes para reapreciação do pedido de liberdade provisória, não se verificando ilegalidade na decisão impugnada.

Ausente, neste *writ*, prova pré-constituída no sentido de que o paciente possui residência fixa e emprego lícito para ratificar a assertiva de que não oferece risco à ordem pública.

Por outro lado, a primariedade e residência fixa, por si sós, não bastam para revogar a custódia cautelar.

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos" (STJ, RHC 9.888-SP, Rel.Min.Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada por motivos concretos para garantia da ordem pública, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00206 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : RAFAEL MENNELLA
PACIENTE : EDUARDO GIOVANINI reu preso
ADVOGADO : RAFAEL MENNELLA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANDERSON PAULO GIOVANINI
: CLECIO ASSIS SANTOS

No. ORIG. : 2008.61.81.015496-1 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eduardo Giovanini ora custodiado no "Centro de Detenção Provisória da Chácara Belém II" nesta Capital, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos nº 2008.61.81.015496-1, indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante delito do paciente pela prática do delito descrito no artigo 155, §4º, incisos I e IV c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.

O impetrante afirma que o paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que ensejariam a concessão da liberdade provisória, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-lo no cárcere.

Aduz que, caso haja condenação, eventual pena privativa de liberdade imposta ao paciente poderá ser substituída pela restritiva de direitos e, portanto, evitada de ilegalidade a decisão que manteve a prisão do paciente, mormente porque diz estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, confirmando-se-a ao final.

Feito o breve relatório, decido.

A liminar merece ser indeferida.

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória apontou a presença de indícios da autoria delitiva e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de o acusado, ora paciente, solto, vir a frustrar a aplicação da lei penal.

Isto porque a denúncia narra que o acusado e outro denunciado pretendiam empreender fuga logo após a prática delitiva, porquanto encontrados em seu poder bilhetes de ônibus para Brasília/DF, comprados no mesmo dia dos fatos delituosos, mas no período vespertino.

Sequer foram acostadas aos autos folhas de antecedentes da Justiça Federal e, como bem salientou o Juízo de 1º grau, de acordo com informações constantes nos autos da ação penal, o paciente é egresso do sistema carcerário, muito embora nada consta nas certidões emitidas em seu nome:

"(...) Segundo verifico das informações constantes de fls.48/54 e 79/86, os denunciados Eduardo e Anderson são egressos, muito embora nada conste nas certidões de distribuição emitidas em seus nomes" (fl.15).

As certidões de fls.22/23 indicam que foram instauradas duas ações penais contra o paciente, que se encontram arquivadas: a primeira (nº433/95, Comarca de Itapeverica da Serra/SP) em face da violação do artigo 32 da LCP enquanto que a segunda (nº 616/97, Comarca de Sertãozinho/SP) não aponta a infração penal.

Anoto que o Juízo "a quo" determinou fossem apresentadas folhas de antecedentes e certidões faltantes para reapreciação do pedido de liberdade provisória, não se verificando ilegalidade na decisão impugnada.

Ausente, neste *writ*, prova pré-constituída no sentido de que o paciente possui residência fixa e emprego lícito para ratificar a assertiva de que não oferece risco à ordem pública.

Por outro lado, a primariedade e residência fixa, por si sós, não bastam para revogar a custódia cautelar.

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos" (STJ, RHC 9.888-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido fundamentada em motivos concretos que exigiam a prisão como garantia da ordem pública e desaconselhavam a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 254/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : MARIA NEUZA SENO e outros
: SERAFIM BALAGUER NACH
: ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
: ROSELY WAINSTEIN LUIZ
: CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO DE FREITAS PEREZ
ADVOGADO : ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.10376-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 679/680: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. no lugar de BANCO MERCANTIL FINASA S/A SÃO PAULO.
2. Atenda-se o requerido na parte final de fl. 673.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.002762-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE LUIS CUTRALE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO e outro
: ANDRE LUIS FELONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal onde o autor pretende obter judicialmente a anulação da autuação fiscal.

Regularmente processado o feito, informou o apelado, com aquiescência da apelante, estar extinta a inscrição correspondente ao processo administrativo n. 46264 001930/97-41.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos a presente ação**, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, razão pela qual nego-lhes seguimento** (art. 557, *caput*, CPC).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.068881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.30979-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 292/323: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante BANCO ALVORADA S.A. no lugar de BBV CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.30979-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 575/606: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante BANCO ALVORADA S.A. no lugar de BBV CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053213-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS

ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 89.00.23370-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 111/112, intime-se a cônjuge do agravante no endereço informado na certidão de óbito para se manifestar se há interesse na habilitação como sucessor processual, nos termos do art.1060, CPC. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005812-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO SETOR DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSETRA

ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE NARDELO e outro

DESPACHO

Vistos.

Em face da renúncia ao mandato (fls. 218/221), intime-se pessoalmente o apelado para regularizar sua representação processual (CPC, art. 13), no prazo de 05 (cinco) dias, constituindo novo patrono.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.009193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da inexistência de débitos da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação juntada aos autos, com a tomada das providências pertinentes e expedição de certidão que noticie exatamente a situação que se encontra a impetrante em seus cadastros.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CND, em face das informações da autoridade coatora, desde que não haja outros óbices além dos indicados nestes autos e os parcelamentos sejam cumpridos pontualmente. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial para extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que os débitos apontados como impeditivos para a expedição de CND, inscritos em dívida ativa, encontram-se parcelados (fls. 125/145), com pagamento comprovado por cópias das respectivas guias DARF's, na seguinte forma: inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.2.04.038053-74 (P.A. n.º 108805444172/2004), DARF fl. 38; 80.5.04.017256-42 (P.A. n.º 46266000988/2002-67), DARF fl. 92; 80.5.04.017257-23 (P.A. n.º 46266000624/2003-68), DARF fl. 93; 80.5.04.017260-29 (P.A. 46266000621/2003-24), DARF fl. 94; 80.5.04.017261-00 (P.A. 46266000620/2003-80), DARF fl. 95. A inscrição do processo administrativo n.º 11128000404/96-16 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em face do pedido de revisão de débitos (fl. 90), diante da sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0509290-7, da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (certidão de fl. 91). O débito da inscrição n.º 80.2.04.038054-55 (P.A. 10880544173/2004-62) encontra-se quitado, conforme cópia da guia DARF (fl. 37), questionado na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da Execução Fiscal de n.º 2004.61.82.052513-9.

Às fls. 161/165, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou que os débitos de competência daquela Seccional, de n.ºs 80.2.04.038053-74, 80.2.04.038054-55 e 80.4.96.000536-08, encontravam-se extintos pelo cancelamento. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 183/187) informou que os débitos 80.5.04.017256-42, 80.5.04.017257-23 e 80.04.017261-00 foram extintos por pagamento e o débito da CDA 80.5.04.017260-29 encontra-se parcelado administrativamente e o débito relativo ao processo administrativo n.º 1128.000404/96-16 encontra-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP n.º 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP n.º 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.12150-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 174/175, intime-se a cônjuge do agravante no endereço informado na certidão de óbito para se manifestar se há interesse na habilitação como sucessor processual, nos termos do art.1060, CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.016488-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconsiderando o *decisum* anteriormente proferido, determinou 1) a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0022150-9; 2) a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inscrição na dívida ativa nº 80.7.06.017640-50; 3) o levantamento imediato da penhora dos valores relativos ao pagamento de precatório nos autos do processo de nº 2002.61.00.005810-3, em trâmite na 8ª Vara Federal da Capital; 4) a expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória, sem cumprimento, através da qual foi determinada a penhora no rosto dos autos de nº 98.0200853-2, em curso na 4ª Vara Federal de Santos, referente ao pagamento de precatório; 5) a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da executada.

Processado o agravo com a concessão da liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal.

Após, a agravada apresentou a contraminuta e foram interpostos agravos regimentais.

Entretanto, a agravada informou que houve a prolação de sentença nos autos originários, julgando extinta a execução fiscal, no termos do art. 269, IV do CPC, em face do reconhecimento da prescrição, conforme cópia de fls. 623/630.

Pleiteia, assim, o cancelamento do arresto realizado no rosto dos autos do processo de nº 2002.61.00.005810-3,

Com a prolação da sentença no executivo fiscal, mostram-se prejudicados a pretensão deduzida pela agravante, assim como o pleito formulado pela agravada nos presentes autos, questões que, a partir de então, devem ser tratadas nos autos originários.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicados o presente recurso e os agravos regimentais interpostos e, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111490-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ROGERIO MANSUR BARATA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS e outros
: JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS
: FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022753-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fl. 792, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118204-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ROGERIO MANSUR BARATA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
PARTE RE' : CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS e outros
: JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
: FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022753-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fl. 885, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120618-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES e outro
: ROGERIO MANSUR BARATA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
PARTE RE' : CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS e outro
: JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022753-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fl. 956, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
: GISELE BLANE AMARAL BATISTA
: FERNANDA MEDEI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Após a prolação da sentença de fls. 246/248, denegando a segurança, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos e cuja decisão passou a integrar o julgado, para fazer constar que o depósito somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado da decisão (fls. 265).

Seguiu-se, então, o recurso de apelação da vencida, com abertura de oportunidade para as contra-razões da apelada. Juntou-se depois, às fls. 283, cópia da decisão julgando prejudicado agravo de instrumento interposto pela ora apelante, em vista do julgamento do processo que o originou.

Contudo, nesta ação mandamental, apesar de o julgamento determinar que "o depósito efetuado nos autos (fls. 183) somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão" (fls. 265), o que ainda não ocorreu, porquanto não julgados o apelo por ela interposto, nem o recurso de fls. 337/342, vem a recorrente por meio de sucessivos e reiterados expedientes pleitear a liberação do depósito judicial efetuado.

Assim, às fls. 297, quando o processo ainda tramitava na 1ª Instância desta Justiça Federal, requereu "seja autorizado o imediato levantamento do depósito judicial efetuado em 16 de outubro de 2006...". Já nesta Corte, às fls. 319/321, pleiteia "a substituição do referido depósito pela apresentação de carta de fiança, independentemente de oitiva do apelado...", sem a anuência da parte contrária, defendendo ser a carta de fiança equiparada ao depósito em dinheiro, pedido com o qual não concordou a apelada (fls. 326/329).

Pelas razões aduzidas na decisão de fls. 331/333 e considerando a manifestação da apelada, contrária à pretendida substituição, indeferi o pedido formulado, permanecendo o depósito judicial como garantia à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a apelante interpôs o agravo regimental de fls. 337/342, no qual pugna pela substituição do depósito judicial pretendido.

Sem que ainda fossem julgados o recurso de apelação e o agravo regimental anteriormente referidos, torna a apelante com o pedido de fls. 346/352, acompanhado de cópia de acórdão lavrado pelo C. STJ, onde, nos autos da ação principal, sob nº 2001.61.00.028967-1, decidiu-se afastar a prescrição, reconhecendo-se aplicável, na hipótese, a tese dos "cinco mais cinco" e determinando-se o retorno dos autos a esta Corte para análise das demais questões pendentes de julgamento. À vista desta decisão, requer uma vez mais seja autorizado o levantamento do depósito em referência.

Não pode o pleito da apelante ser atendido. Primeiramente, porque o depósito judicial, nos termos da sentença proferida, está vinculado à suspensão da exigibilidade do tributo, ao dispor que deverá ser liberado somente após o trânsito daquele julgado. Autorizar o levantamento do depósito, como quer insistentemente a recorrente, seria modificar a sentença sem base legal. Os instrumentos apropriados a esse mister já foram por ela utilizados e obterá a modificação do julgado caso acolhida a pretensão ali manifestada.

Outrossim, o C. STJ, conforme o julgado trazido pela própria recorrente às fls. 348/352, decidiu na ação principal, em sede de recurso especial, apenas a não ocorrência da prescrição, e determinou a baixa dos autos a este Tribunal para a apreciação das questões pendentes de julgamento. Destarte, observa-se não ter ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos, tampouco no presente feito.

Tais fatos, acrescidos das razões aduzidas na decisão agravada e da discordância manifestada pela parte contrária, inviabilizam o pretendido levantamento.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 331/333 pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, o recurso de fls. 337/342 será levado a julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA

ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

PARTE RE' : CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS

PARTE RE' : ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES e outros

: FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE

: ROGERIO MANSUR BARATA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.022753-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 2010, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA e outros
: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS
: FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE
: ROGERIO MANSUR BARATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022753-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fl. 819, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.12150-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 219/220, intime-se a cônjuge do agravante no endereço informado na certidão de óbito para se manifestar se há interesse na habilitação como sucessor processual, nos termos do art.1060, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069697-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.007872-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069706-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VERA ELENA HOEXTER ESAU
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA PAULINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001842-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 127/130, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103612-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.014787-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043227-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ANA MARIA PIQUES GARDIM e outros

: ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA

: APARECIDA CHELOTTI

: BEATRIZ DE SOUZA NAZARETH GALES

: DARCIO ROSSONI

: DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI

: MARIO MINORU HIRASHIMA

: OSWALDO CASCETTA

: ELZA PROHASKA

ADVOGADO : SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.03900-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da renúncia ao mandato (fls. 350/351 e 359), intime-se pessoalmente a apelada Ana Maria Piques Gardim para regularizar sua representação processual (CPC, art. 13), no prazo de 05 (cinco) dias, constituindo novo patrono.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005413-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser (26,06%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* julgou **procedente o pedido**, condenando a ré ao pagamento do valor pleiteado, com correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da COGE e juros de mora de 1% ao mês iniciados da citação. Determinou sucumbência recíproca.

Inconformada, interpôs recurso de apelação a ré, pleiteando a reforma da sentença, alegando a ausência de juntada de documentos essenciais para a propositura da demanda e a falta de comprovação de que os autores eram titulares da conta poupança no período em que pleiteiam a diferença da correção, já que os extratos que instruíram a inicial datavam de 1984.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 98 a 116), na qual colacionou documentos que comprovam a existência de contas poupança de titularidade dos autores no período pleiteado.

Os autores não se manifestaram sobre a proposta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Por não terem se manifestado acerca da proposta de acordo, conforme despacho de fl. 118, resta prejudicada a conciliação.

Nas demandas em que se pleiteia diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos **ao período questionado**.

Os autores não trouxeram aos autos quaisquer documentos que demonstrassem sua titularidade para o período pleiteado, o que foi feito pela CEF quando da proposição de acordo.

Com isso, restou comprovada a titularidade dos autores durante o mês de junho de 1987, quando da implementação do famigerado Plano Bresser. O direito ao recebimento da diferença dos valores aplicados nas contas poupanças, no referido período, é pacificamente aceito por este Tribunal e pela jurisprudência.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DANIEL ALTERO NACCI

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão (42,72%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação e condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Interpôs recurso de apelação o autor, requerendo a aplicação do IPC como índice de correção monetária para os meses de abril e maio de 1990 e a fixação dos honorários no patamar mínimo do artigo 22, § 2º da Lei 8.906/94.

Com breves contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Não merece acolhida, entretanto, o pedido de fixação da verba honorária de sucumbência no patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tendo em vista que o indigitado dispositivo legal refere-se aos honorários contratuais.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para fixar os critérios de correção monetária acima declinados, incluindo a correção pelo IPC nos meses de abril e maio de 1990.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA e outros

: ANA VIEIRA DA ROCHA

: JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA

: ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, e acrescida de juros.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No que pertine ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00430-4 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal proposta pela União Federal, rejeitou a manifestação que pleiteava nova decisão contra embargos de declaração opostos. Nesse sentido o MM. Juízo "a quo" decidiu que "equivocada a manifestação de fls. 239. O prazo para apelação voltou a ter seguimento com fls.238, que apreciou os embargos de declaração, havendo expressa disposição legal sobre o recolhimento do preparo. Inexiste dúvida neste aspecto. Certifique-se o trânsito em julgado" (fls.262).

Aduz que, os embargos de declaração voltavam-se contra a omissão relativa ao erro apontado quanto ao montante a ser recolhido a título de preparo para eventual interposição de apelação.

Expõe que, embora o Juízo "a quo" tenha determinado à serventia a verificação do valor correto de preparo (fls.256), a decisão de fls.258 que determinou a intimação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias não supriu a necessidade de uma nova decisão que expressamente apreciasse os referidos embargos.

Afirma, por isso, que não começou a fluir o prazo para oferecimento da apelação, não se podendo certificar o trânsito em julgado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Neste sentido, visa-se assegurar à parte interessada a plenitude da prestação jurisdicional, permitindo o conhecimento do teor da decisão capaz de demonstrar o reconhecimento ou não do direito buscado. Por isso, admite-se a interposição de embargos de declaração contra decisão proferida em face de anteriores embargos de declaração, mas apenas quando persiste uma das hipóteses legais que admitem o seu cabimento, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso, a agravante apresentou embargos de declaração contra decisão proferida a partir de anterior recurso de embargos de declaração. Assim, a decisão de fls.249 que conheceu mas negou provimento aos embargos, foi omissa no tocante à questão do valor a ser recolhido como preparo. A agravante aduziu que o valor correto correspondia a R\$

510,15 (quinhentos e dez reais e quinze centavos) e não R\$ 685,40 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) como havia certificado a serventia do Juízo.

A esse respeito manifestou-se o juiz de primeiro grau determinando que a serventia verificasse a questão do valor (fls.256), sobrevindo a certidão de fls.237 (fls.257 dos presentes autos) nos seguintes termos: "*Certifico e dou fé de que, por equívoco, foi efetuado erroneamente, o cálculo do preparo a ser recolhido pela parte interessada, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, (publicação de 12/03/2006). Sendo R\$ 510,15, o valor correto a recolher*" (sic).

Aberta conclusão ao juiz, este assinalou "*ante a certidão de fls. 237, intime-se a embargante para o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção*", restando claro, portanto, que acolheu o valor apontado pela agravante e agora certificado pela serventia como o correto a título de preparo. Afastou-se, assim, qualquer dúvida ou omissão que restava na decisão judicial, permitindo-se a plenitude do exercício do direito de defesa da ora recorrente.

Parece-me, portanto, que se fazia desnecessária uma outra decisão judicial que apenas iria repetir o que já havia se tornado expresso naquela oportunidade. À parte interessada não persistia mais dúvida ou omissão quanto ao correto valor do preparo a ensejar outra decisão face àqueles embargos de declaração.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021874-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição e compensação veiculada por meio de exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Afirma, em suma, a extinção da exigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, da decadência, bem como da compensação.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 97/105.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 10/07/1997 a 10/11/2000.

Em contraminuta, a agravada informa à fl. 105:

" No caso dos autos, como já mencionado anteriormente, a parte agravante não comprovou a data de entrega das Declarações para fins de cômputo do termo inicial do prazo prescricional."

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição, a decadência e a compensação. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PROMIL SERVICOS INTERNACIONAIS S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00316-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A

ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro

PARTE RE' : TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019387-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada em face de "Rádio e Televisão Record S/A" e de "Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda" com o fim de obter "a condenação em obrigação de não fazer, mediante a cessação da atividade denominada 'O Super Leilão' e de quaisquer atos que possibilitem a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico, bem como a condenação em restituição de todos os valores recebidos e indenização por danos morais coletivos" (fl. 21), deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada "para o fim de determinar às rés que suspendam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, a atividade denominada 'O Super Leilão' e quaisquer atos que possibilitem a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico, até pronunciamento ulterior a ser proferido neste processo" (fl. 24).

Assevera cuidar-se referida atividade de "leilão reverso", mecanismo de venda em que "os participantes farão lances de acordo com a intenção de adquirir o bem ofertado, cujo preço será definido pelos lances de todos os interessados, ou seja, o bem será vendido pelo menor e único valor oferecido" (fl. 12), sem que, para tanto, contribua o fator sorte. Sustenta consistir "O Super Leilão" numa "relação jurídica de compra e venda de caráter consumerista, fartamente ministrada pelo nosso ordenamento jurídico, principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor" (fl. 17), de molde a afastar qualquer ilicitude em sua existência.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 262/263).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 268/271).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Destaco que os jogos de azar são aqueles em que o resultado depende de fatores aleatórios, ou seja, fatores incertos, sujeitos ao acaso, àquilo que é casual, fortuito ou acidental. Do mesmo modo, são equiparadas aos jogos de azar as atividades que dependem desses fatores aleatórios, e somente podem ser exploradas em caráter excepcional no Brasil mediante a prévia e expressa previsão legal. No presente caso, à primeira vista, a pessoa que faz o lance se sujeita a fatores aleatórios que podem implicar no sucesso ou não de sua participação, equiparando-se aos jogos de azar.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada (fls 22/24):

"De acordo com a descrição contida no referido regulamento, 'O Super Leilão' é destinado a qualquer pessoa residente em território nacional, com idade mínima de 18 (dezoito) anos (...), que mediante ligações telefônicas (...) ou mensagens de texto por aparelho celular (...), a custo fixo (...), poderá oferecer um único lance (...), entre R\$ 0,01 (um centavo de real) e R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com o objetivo de arrematação de bens de propriedade de 'ArtShop do Brasil' (...).

Ainda segundo o aludido regulamento, terá direito à arrematação do bem posto à disposição o participante que efetuar o menor lance, porém de forma isolada (...), cuja verificação é feita exclusivamente pela co-ré Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda. (...).

De fato, esta prática revela ser um jogo de azar, porquanto o participante tem que efetuar pagamento fixo, sem qualquer contraprestação, para tentar a sorte de registrar um lance isolado, no menor valor entre os parâmetros estipulados, com o objetivo de adquirir um determinado produto, mesmo que em quantia bem aquém de seu valor real de mercado.

Ao reverso do que ocorre em um leilão tradicional, o participante de 'O Super Leilão' não tem como verificar se a sua proposta é apta para ensejar a arrematação do bem, ou seja, o resultado permanece sob o domínio exclusivo do administrador e não há certeza do proveito econômico (imprevisibilidade).

(...)

Sob outro prisma, a divulgação do referido jogo em meio de comunicação que atinge um número indeterminado de pessoas está em desacordo com os valores prescritos no artigo 221 da Constituição da República.

(...)

Quanto ao segundo requisito para a concessão da antecipação de tutela ('periculum in mora'), observo que a continuidade da aludida atividade pelas rés pode ensejar risco de lesão patrimonial a outras pessoas, principalmente com o pagamento da quantia fixa, sem qualquer tipo de contraprestação, para mera participação no chamado 'O Super Leilão'.

E manter-se a atividade no estado em que se encontra, as rés obterão lucro exclusivamente com base em atividade proibida."

Ademais, consoante salientado pelo *Parquet* na resposta apresentada ao recurso interposto pela agravante, "não restam dúvidas de que na atividade em comento estão presentes os elementos constitutivos do jogo de azar, a saber, o risco e a atividade lucrativa", fatores evidenciados, respectivamente, "pela razão do resultado aleatório - o participante se obriga

a pagar certa soma por suposto 'prêmio' caso o seu lance seja o menor e sem duplicidade, o que sujeita sua prestação a um evento casual" e "por conta de todos os demais participantes que não lograram a mesma 'sorte'" (fl. 270).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NEW SOM COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA e outros

: NILSON MATIAS

: MARIA JOSE DA SILVA MATIAS

: LUIZ CARLOS TORELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.06.006439-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

Sustenta tratar-se de executivo fiscal no qual foram incluídos no pólo passivo os sócios da empresa executada.

Alega a agravante ter localizado "bens imóveis dos sócios Nilson Matias e Maria José da Silva Matias, tendo requerido a declaração da ocorrência de fraude à execução, pois o imóvel objeto da matrícula 73.892, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP (fls. 153/154) foi doado aos filhos dos co-executados após a inscrição do débito em dívida ativa, violando o disposto no art. 185 do CTN" (fl. 04).

Aduz ter o Juízo *a quo* indeferido seu pedido de declaração de fraude à execução por entender não ser aplicável ao caso a nova disposição do art. 185 do CTN, tendo em vista que a doação do imóvel fora feita em data anterior à inclusão dos co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Assevera que, mesmo na vigência da antiga redação do art. 185 do CTN, já prevalecia o entendimento de que bastava a inscrição do débito em dívida ativa, com o ajuizamento da execução fiscal, para que fosse configurada a fraude à execução.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Diferentemente da fraude à execução prevista no artigo 593 do CPC, nas execuções fiscais, em decorrência do privilégio do crédito tributário, a presunção de fraude é *juris et de jure*, a teor do disposto no artigo 185 do CTN que estabelecia, em sua redação original:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

No caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 16/07/04 em face da empresa "New Som Comércio de Discos e Fitas Ltda.", com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa em 13/02/04 e 30/03/04.

Frustradas as tentativas de localização da empresa (fls. 63 e 65), foi deferido pelo Juízo em 17/08/05 o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

A exeqüente insurgiu nos autos alegando que "o imóvel matriculado sob nº 73.892, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (...) foi doado pelos co-executados Nilson Matias e Maria José da Silva Matias em 25/02/2005, em

flagrante fraude à execução, visto que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 02/2004" (fls. 200/201). Por tal razão, requereu fosse "declarada fraude à execução, tornando ineficaz a alienação efetuada, determinando-se a penhora do aludido imóvel" (fl. 201).

Considerando a data dos fatos, não há que se aplicar a nova redação dada ao artigo 185 do CTN pela Lei Complementar 118/05, em vigor a partir de 10.06.2005 (fl. 212), pela qual não se exige mais que o débito inscrito esteja em fase de execução, mas meramente inscrito.

Assim, de acordo com a redação original, para o reconhecimento da fraude exigia-se que o crédito tributário estivesse inscrito na dívida ativa, e que fosse objeto de execução fiscal ajuizada, antes da alienação ou oneração de bens que deixou-a sem garantias. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ: "*Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que a alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução*" (STJ, 1ª Turma, REsp 161620/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 15.03.01).

Contudo, além dessas, a jurisprudência caminhou para uma outra exigência: a de citação do sujeito passivo, sendo necessário, portanto, o prévio conhecimento de que o crédito tributário inscrito estivesse sendo objeto da ação de execução fiscal.

No presente caso, embora a citação dos sócios alienantes tenha ocorrido após realização do negócio, o co-executado Nilson Matias já tinha prévio conhecimento da ação judicial, pois recebeu a citação da empresa executada na qualidade de seu representante legal em 22/09/2004 (fl. 65).

Portanto, considerando que o crédito tributário foi inscrito em 02.2004, que a execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2004, e que o co-executado dela tinha prévio conhecimento desde 22/09/2004, presume-se fraudulenta a alienação realizada em 25/02/2005, mesmo não havendo a comprovação de que os beneficiários da doação do imóvel sejam os filhos dos sócios da exequente, como alegado pela agravante, e quando a execução fica sem outras garantias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É suficiente para a caracterização da fraude à execução, nos casos de redirecionamento, a venda do bem após a citação da empresa realizada na pessoa do sócio-gerente. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 633.440/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 249)

"PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CPC E CTN.

1. No CPC três situações podem levar à fraude à execução (art.593). O CTN, bem mais drástico, estabelece no art.185 que, se há dívida ativa inscrita, em fase de execução, a alienação de bens, se onerosa, presume-se fraudulenta.

2. Para que se configure a fraude à execução não se exige a citação; é suficiente que a alienação tenha ocorrido após a citação da sociedade.

3. Recurso provido."

(STJ, REsp 289.640/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j. 06/06/2002, DJU 19/08/2002).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Por não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada "New Som Comércio de Discos e Fitas LTDA." na pessoa dos sócios Nilson Matias, Maria José da Silva Matias e Luiz Carlos Torelli, os quais também deverão ser intimados pessoalmente no endereço de fl. 92.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDEVALDO TARCHIANI

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.010615-8 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada "para o fim de suspender a incidência do IRPF sobre os valores recebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria percebidos da previdência privada" (fl. 21).

Assevera ter a Lei nº 9.250/95, por meio de seus artigos 32 e 33, revogado "norma de isenção relativa aos resgates antecipados de contribuições para entidade de previdência privada" (fl. 09) prevista na Lei nº 7.713/88 e, ao mesmo tempo, dispensado de recolhimento do IR na fonte as contribuições mensais dos referidos planos. Nesse diapasão, sustenta que, com o advento da Lei nº 9.250/95, não mais subsiste a isenção anteriormente prevista, sendo, *in casu*, devido o tributo em discussão.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cinge-se a questão, quanto à incidência do IRRF sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, recolhida anteriormente à vigência da Lei n.º 9.250/95.

A isenção do Imposto de Renda sobre o resgate dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada encontrava-se disciplinada no artigo 6º, VII, "b", da Lei n.º 7.713/88, que, em sua redação original, estabelecia: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"

No caso presente, disciplinam a matéria o artigo 31 da Lei n.º 7.713/88 e o artigo 33 da Lei n.º 9.250/95, os quais dispõem:

Lei n.º 7.713/88:

"Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;"

Lei n.º 9.250/95:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições."

O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, a qual dispõe:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Conforme se verifica, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, porquanto já foram tributadas quando o beneficiário contribuiu para o Fundo. As demais estão sujeitas à tributação.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

3. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 -Precedentes das Turmas das Primeira Seção desta Corte.

4. Agravo regimental improvido"

(STJ, AgRg no RESP 536517/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/10/2004, v.u., DJ 13/12/04, p. 293).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE. COMANDO LEGAL DO ARTIGO 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO AGRAVADA.

I - Quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente bis in idem.

II - Precedentes: REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003; REsp nº 503.841/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003 e REsp nº 439.111/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002.

III - Nos ditames do artigo 6º, VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, não há incidência do imposto de renda sobre os benefícios das entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

IV - Por se tratar de um comando legal, não precisava constar expressamente na decisão agravada que a isenção concedida se referia apenas ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ AgRg no RESP 638564/BA, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 24/11/2004, v.u., DJ. 17/12/04, p. 448).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042382-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009176-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de obter revalidação de diploma estrangeiro, indeferiu o pedido de liminar.

À fl. 226 foi determinado ao agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovasse a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, conforme alegado na interposição do recurso.

À fl. 230, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo "in albis".

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimado, o agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 226. A inércia do agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042431-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CABRERA COM/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA e outros
: ANTONIO LOPES GASQUES
: PEDRO LOPES GASQUES
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
AGRAVADO : ANTONIO LOPES CABRERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 95.00.00004-4 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MILENIUM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.001560-4 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumpra o item "1" do despacho de fl. 74, procedendo ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SYLINK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MÁXIMO DAVID
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.006821-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores executados. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores executados. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUA S/A

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026565-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "a obtenção de certidão que esclareça a situação fiscal da impetrante em relação a CSLL nos termos do pedido administrativo protocolado em setembro de 2008" (fl. 58), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter impetrado o feito de origem com vistas "a garantir o seu direito líquido e certo de obter certidão que lhe informasse qual seu montante de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL em 1999, com fulcro no artigo 1º da Lei 9.051/95" (fl. 03).

Alega prever o art. 1º da Lei n.º 9.051/95 a expedição de certidões para defesas de direitos e esclarecimento de situações no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contado do registro do pedido.

Nesse sentido, aduz ter formulado pedido de expedição de certidão em 25 de setembro de 2008, não obtendo o referido documento até a data da interposição do presente recurso.

Assevera que "a certidão informativa requerida pela agravante revela-se necessária na medida em que a receita federal afirma não ser a agravante portadora do crédito por ela declarado, portanto, somente com a certidão de esclarecimentos requerida é que a agravante conseguirá saber o valor efetivo do seu crédito e utilizá-lo para regularizar sua situação fiscal" (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

No entanto, no caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

No presente caso a agravante fez requerimento administrativo onde "declarou deter R\$ 226.851.245,77 em prejuízo fiscal acumulado e R\$ 226.851.245,77 de base de cálculo negativa da CSSL em 1999, conforme documento em anexo" (sic - fls.38), pretendendo, então, uma certidão informativa onde sejam relatados quais os montantes respectivos reconhecidos pela Receita Federal.

Ora, quando o tributo é apurado pelo próprio contribuinte a partir das atividades que desenvolve, cabe a ele declarar e recolher os valores devidos que ficam, então, sujeitos à posterior fiscalização da Receita.

No caso, não se trata propriamente da busca de uma certidão para a defesa de direitos, embora possa com o resultado eventualmente informado pela Receita fazer uso em seu benefício, mas sim de uma pronta resposta à atividade tributária consistente no lançamento do tributo, que fica à cargo exclusivo do Fisco, dentro de prazo legal fixado no CTN, fora do qual sofrerá as conseqüências de sua inércia. Assim, o que quer a agravante é uma pronta resposta relacionada à sua declaração de tributos, prerrogativa exclusiva da Administração Pública dentro de prazos fixados no CTN. Desse modo, se pretende usar em sua defesa a alegação de créditos tributários que alega possuir, ou se pretende fazer sua compensação, não depende da prévia manifestação fazendária através de certidão.

Nesse sentido, também não se trata de certidão para o esclarecimento de situações, razão pela qual não se fala, à primeira vista, na aplicação da Lei 9.051/95.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A

ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008779-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar a autoridade coatora "o recebimento do recurso voluntário nos autos do processo administrativo n.º 10814.004.820/2002-20" (fl. 67), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ser equivocada a decisão denegatória do prosseguimento do recurso administrativo proferida pela autoridade alfandegária porquanto não se esteja tratando, em sede administrativa, de questão levada à apreciação do Poder

Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.19.000432-9, julgado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Sustenta haver a administração tributária infringido "o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, que é assegurado à Agravante pelo artigo 33 do Decerto n. 70.235/72" (fl. 21).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

A autoridade fiscal houve por bem não receber recurso administrativo interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Fortaleza (CE), na qual ressaltou-se cuidar de multa de ofício imposta à agravante "quando a exigibilidade do tributo já estava suspensa por medida liminar em Mandado de Segurança", razão pela qual deixou "de tomar conhecimento da impugnação relativa ao tributo e seus acréscimos legais, em razão de a matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida referente a exigibilidade ou não do crédito tributário" (fls. 297/298).

Realmente, regra geral, a discussão da exigibilidade do tributo na via judicial impede o seu questionamento na via administrativa, não se extraindo, de plano, a existência de objetos distintos em cada feito. Ademais, a alegação de intempestividade do recurso administrativo, apontada pela autoridade coatora às fls. 382, não foi refutada pela agravante e impede também o reconhecimento do direito à sua admissibilidade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : GRAZIELA NARDI CAVICHIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.013301-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a expedição de certidão de negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, deixou para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo "a quo" chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FORMA COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO : MORINOBU HIJO e outro

AGRAVADO : JAIME TAKANO

PARTE RE' : JORGE FUMIO KUROSSU e outro

: EMIDIA OLIVEIRA KUROSSU

ADVOGADO : MORINOBU HIJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.23096-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DALILA MARCILIO TONANI DE CARVALHO

ADVOGADO : VICTOR FERNANDES FALCONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.70100-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de precatório complementar.

Assevera, em síntese, ser necessária a reforma da decisão agravada porquanto não verificada a ocorrência de mora da União Federal a ensejar a incidência de juros de mora em continuação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo o acórdão de fls. 111/115 determinado o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 12.607,15 (doze mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos), apurada às fls. 85/89 e referente a maio de 2001. Sobreveio, então, a expedição do Ofício Requisitório, no valor de R\$ 17.007,53 (dezesete mil, sete reais e cinquenta e três centavos), em 16/01/2006 (fl. 128), registrado nesta Corte em 19/01/2006 com o nº 2006.03.00.005545-1, e pago, nos termos dos documentos de fls. 133/134 em 23/02/2006. Expediu-se, ainda, precatório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.685,67 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) - fls. 127, 130 e 131.

Posteriormente, o agravado requereu, em 13/07/2007, a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 8.591,32 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até junho de 2007 - fls. 139/140.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se ser devida a quantia de R\$ 4.651,49 (quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), nos termos do cálculo de fls. 143/148. O Juízo *a quo*, então, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais estariam de acordo com o julgado (fl. 155).

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidi esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos

limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. *Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento.*"

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório , em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ademais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561 de 02 de julho de 2.007 do Conselho da Justiça Federal, ao tratar da requisição complementar dispõe o seguinte:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1o de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo "a quo" do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A

ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018109-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela agravante em face da decisão de fls.350/351 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Alega, em síntese, que a CDA que instruiu a execução fiscal não tem liquidez e certeza, pois foram incluídos indevidamente juros sobre multa de ofício referente ao PA 12/1997 que está sendo objeto de discussão na via administrativa, bem como frente à realização de depósito judicial do montante devido em mandado de segurança. Nesse sentido, alega a nulidade da execução fiscal requerendo a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Assim como me pronunciei na decisão de fls. 350/351, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Os créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal n. 2.008.61.82.018109-2 referem-se à contribuição social sobre o lucro líquido e decorrem do procedimento administrativo n. 80.6.08.006479-52. Contudo, como restou esclarecido pela agravante, parte dos valores, mais especificamente os juros incidentes sobre a multa de ofício, estão sendo discutidos através de recurso que ainda não foi apreciado na via administrativa. Tal montante, portanto, deveria ser excluído da inscrição e execução, que deveria versar então, apenas sobre os valores incontroversos na via administrativa.

Tal situação foi alegada em exceção de pré-executividade mas não foi acolhida pelo magistrado "a quo". Contudo, verifica-se dos documentos de fls.63/74 que realmente há recurso administrativo pendente relativo à discussão sobre a exigibilidade de juros sobre a multa de ofício. No mesmo diapasão, verifica-se do documento de fls. 203 a informação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras nos seguintes termos:

"Informamos que do valor do crédito tributário a ser inscrito deve ser subtraído o valor dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício relativo ao PA 12/1997, pois este valor continua a ser discutido no processo original n. 16327.002244/99-33, conforme fls.01, 645 a 648 e 669, e o sistema PROFISC não permite efetuar esta exclusão."

Apesar disso, constata-se da CDA que instruiu a execução fiscal, a inclusão dos referidos juros de mora sobre a multa referente ao PA 12/1997 (fls.24). Ora, a impossibilidade de exclusão do referido valor pelo sistema informatizado do Fisco não pode causar lesão a direito do contribuinte.

Nesse sentido, tal montante deve ser excluído da execução fiscal no momento, sem que isso acarrete a iliquidez e incerteza da CDA, uma vez que o processo pode prosseguir pelo valor remanescente.

Por outro lado, a alegação de que o objeto da execução foi depositado judicialmente em mandado de segurança, ensejando a suspensão da sua exigibilidade, não pode ser acolhido na via estreita do agravo, considerando-se a divergência entre o valor apurado na data da inscrição na dívida ativa e o valor depositado, mesmo que se faça exclusão dos juros sobre a multa, podendo, contudo, ser submetido ao contraditório pela via processual adequada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo apenas para que seja excluído da execução fiscal o montante relativo aos juros de mora sobre a multa referente ao PA 12/1997, prosseguindo-se quanto ao valor remanescente com a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIGUEL NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GARRIDO e outro
AGRAVADO : TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA e outros
: ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ
: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
: JOSE BARBOSA LIMA
: CARLITO BONFIM OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.036881-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029573-5 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da juntada aos autos da contestação.
Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIO LUIZ NADAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.01349-3 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PINTURAS ISHII LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030991-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada, por meio de seu representante legal, no endereço constante de fl. 88.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARTHUR PUO HUANG e outros

: HUANG SU SHIONG

AGRAVADO : LEE YANG SHWU HWA

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro

PARTE RE' : DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.52900-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CABRAL (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00149-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução com a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto não há bens suficientes para a garantia do juízo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e determinou a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, verifico não haver pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos à execução, situação que, "prima facie", indica a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que o valor objeto da constrição representa menos de 1% (um por cento) do débito executado, insuficiente, portanto, para a garantia do Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CIA METALURGICA PRADA

ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020415-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, nos autos de medida cautelar de caução "proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio do Processo Administrativo nº 10880-002032/2004-77 com o oferecimento de bens em garantia" (fl. 42), acolheu a impugnação ao valor da causa.

Alega não ser possível atribuir, a título de valor da causa numa ação cautelar, o mesmo valor que seria atribuído para a ação principal porquanto "os objetos de cada ação não se identificam", bem como porque "a ação cautelar, por ter natureza garantidora, não oportuniza à parte auferir benefício econômico com o seu acolhimento" (fl. 07).

Afirma que "o fato de a Agravante ter oferecido um bem imóvel no valor de R\$ 1.070.494,14 (um milhão setenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) não vincula o valor da causa na Cautelar ao benefício econômico que seja almejado na Ação Principal" (fl. 10).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Ademais, na impugnação o réu indicou o montante que entendia correto, qual seja, o valor atualizado do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.002032/2004-77, correspondente a R\$ 451.567,60 (quatrocentos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), e que foi acolhido pelo Juízo "a quo".

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão recorrida (fl. 42):

"Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Requerente, em se tratando de Medida Cautelar de Caução, é cediço que deve ser atribuído com vistas ao montante atualizado, exigido relativamente ao crédito tributário lançado.

No caso em tela, conforme se depreende do extrato apresentado pela União Federal à fl. 06 deste incidente, bem como em conformidade com a petição de fls. 115/117 dos autos principais, na qual o impugnado acosta a guia DARF que indica os valores lançados no PA nº 10880.002032/2004-77 para pagamento em 29/08/2008, verifico que o valor de R\$ 1.000,00 indicado na inicial deve ser retificado."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : COMPER TRATORES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.005150-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049888-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLARA PECHMANN MENDONCA
ADVOGADO : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.20.004831-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em **13/11/2008**, conforme certidão à fl. 66, tendo sido interposto o presente recurso em **15/12/2008**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049890-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011486-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro pela autoridade coatora, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que os atos praticados pela agravada afrontam o disposto na Resolução 01/02 do Conselho Nacional de Educação, causando a ele comprometimento do exercício da medicina.

Sustenta cumprir à agravada "publicar um novo edital, convocando os portadores de diploma de graduação em medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, com interesse de registro por revalidação, por ser de sua competência a fixação de prazo para inscrição dos candidatos, tendo em vista que há mais de 03 (três) anos, no período de 04 a 15/04/2005, a impetrada divulgou o edital para revalidação de diplomas e depois desta data, suspendeu o recebimento dos pedidos de revalidação, não recebendo mais nenhum pedido, a não ser por determinação judicial" (fl. 28).

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo "a quo", e a reforma da r. decisão.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela Universidade Maior Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca, situada na Bolívia.
Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *verbis*:

"Art. 48.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança o agravante alegou a recusa da UFMS em receber os documentos necessários à instauração do processo de revalidação do diploma, com fundamento na existência de normas internas da instituição de ensino disciplinando tal procedimento.

Conforme se infere, por sua livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravada. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravante aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela impetrada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravada, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida *initio litis*.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.027195-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, "certificou o decurso do prazo para a apresentação de Embargos à Execução, com base na certidão (...), por ter entendido o M.M. Juízo 'a quo' que a Executada, ora Agravante, foi citada em 12/11/2007, bem como em 29/11/2007 foi juntada aos autos A.R. positivo e, sendo assim, em 16/01/2008 teria terminado o prazo de 30 dias para defesa" (fls. 04/05).

Sustenta haver o Juízo a quo erroneamente aplicado o Código de Processo Civil, norma geral, em detrimento da norma específica aplicável à hipótese, *in casu*, a Lei nº 6.830/80, sendo, pois, mister a devolução à agravante do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal "a começar a contar somente após a intimação do Auto de Penhora" (fl. 15).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Alega a agravante insurgir-se contra a decisão de fl. 66 dos autos de origem, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/12/2008, a qual assim dispõe:

"Tendo em vista que a Executada está constituída nos autos, intime-se-a da penhora realizada.

Após, tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 54, promova-se a conclusão da presente para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas."

Referida certidão atesta o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem assim sem que se procedesse ao parcelamento.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se que as razões recursais tecidas pela agravante refutam, em verdade, a contagem de prazo para oposição de embargos à execução e a aplicação do Código de Processo Civil nesse tocante - teor da decisão de fl. 37/38 dos autos de origem, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 30/11/2007 e contra a qual não se insurgiu a agravante no momento aprazado.

Dessarte, configurou-se, *in casu*, o instituto da preclusão temporal, não cabendo à agravante, a pretexto de insurgir-se contra a decisão de fl. 84 dos presentes autos, tecer argumentos contra os fundamentos da decisão de fls. 55/56.

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica)."

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049973-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA e outro

: GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA

ADVOGADO : PEDRO AFFONSO RENGEL CAFARO e outro

AGRAVADO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030971-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "o arquivamento da incorporação da segunda impetrante pela primeira impetrante, sem a necessidade de apresentar certidões negativas ou, subsidiariamente, seja realizado o arquivamento da incorporação, sem a necessidade de apresentar a certidão negativa de débitos do INSS específica de baixa da empresa incorporada" (fl. 154), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustentam que "o rol de atos societários listados no Artigo 47, Inciso I, alínea d), da Lei nº 8.212/91, é TAXATIVO, pois inclui apenas os atos societários que podem trazer prejuízos ao Fisco, não devendo, portanto, ser arbitrariamente ampliado ou considerado como uma lista meramente exemplificativa" (fl. 11).

Alegam não poderem ser aplicadas às empresas em processos de incorporação o mesmo tratamento legal dispensado às empresas em processo de liquidação.

Aduzem que a exigência de certidão no caso em tela consubstancia-se em meio coativo de exigência de tributo.

Inconformadas, requerem a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo "a quo", e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, as agravantes demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Do compulsar dos autos, denota-se terem as agravantes levado aos autos de origem os documentos de fls. 99/100, os quais correspondem a certidões positivas com efeitos de negativas de débitos emitidas em nome da empresa "GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA". Ressalte-se constar expressamente dessas certidões a circunstância de se servirem às finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212/91, exceto para redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária.

Contudo, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, a empresa tem direito a certidão negativa quando não existem créditos tributários pendentes e positiva com os mesmos efeitos da negativa quando possui "créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Ora, apresentando certidões positivas com efeitos de negativa, os contribuintes podem usufruir dos mesmos benefícios que se estivessem na posse de certidões negativas. Ademais, não se justifica o óbice, especialmente se considerando que não irá ocorrer o desaparecimento da empresa, mas sim sua incorporação por outra que deverá assumir eventual passivo existente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S/A

ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro

SUCEDIDO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030615-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende o reconhecimento do "direito de não ser compelido a tributar pelo IRPJ e pela CSLL, nos anos-calendário de 1997 e 1998, o valor dos juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa" (fl. 369), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito respectivo, indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera inexistir "qualquer norma tributária que impeça a dedutibilidade pelo regime de competência dos juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições que se encontram com sua exigibilidade suspensa" (fl. 15).

Sustenta existir distinção entre "crédito tributário relativo a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa" e "créditos decorrentes de juros", na medida em que estes gozem de autonomia em relação ao crédito principal, possuindo, dessarte, exigibilidade própria. Neste diapasão, mister seja deferida a medida postulada porquanto "os juros constituem despesas incorridas" (fl. 30) e, assim, devem ser deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Expende, ainda, ser de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16327.001311/2002-13, a fim de que não ocorra o seu desmembramento e conseqüente inscrição do valor devido em dívida ativa da União e inclusão do nome da Agravante no CADIN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

De acordo com a argumentação apresentada pela própria agravante, reconhece-se a diferença entre o tributo, obrigação principal, e os juros de mora, acessórios desse mesmo tributo. Assim, enquanto aquele pode existir sem esse, o inverso não se verifica.

A lei que permite a dedutibilidade apenas do tributo que foi realmente pago, não a estende àquele que está com a exigibilidade suspensa. Assim, como em relação a este decorrem os juros de mora, a eles também não há que se admitir a possibilidade de dedução, sendo consequência lógica do dispositivo legal (parágrafo 1o do artigo 41 da Lei 8.981/95). Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada, que dispensam, no momento, maiores digressões:

"De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que os valores de tributos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, não escapam do âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, em relação ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por conseguinte, os valores dos tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa, incluindo-se a correção monetária e os juros, não podem ser levados à contabilidade da impetrante como despesa dedutível do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, eis que os acessórios seguem a sorte do principal." (fls. 370/371).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : UNIFIBER IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.053439-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Sustenta não ter obtido "sucesso nas investigações perante a base de dados do RENAVAM e o cadastro de Declarações de Operações Imobiliárias - DÓI, exaurindo todos os meios razoáveis de diligências a serem realizadas, o que comprova a inexistência de outros bens passíveis de penhora" (fl. 06).

Nesse sentido, alega ser mister o deferimento de seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Do compulsar dos autos verifica-se ter a agravante requerido a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa.

No entanto, observa-se não ter demonstrado, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, especialmente no que concerne a verificação junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA MOSSERI e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013586-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "a suspensão dos efeitos da decisão que desclassificou a Impetrante e das decisões subseqüentes, para que a Impetrante seja considerada classificada e possa voltar a prosseguir participando do certame" (fl. 53), diferiu a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à prestação de informações pela autoridade coatora.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo "a quo" chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo ad quem conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023931-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora dos títulos ofertados, "posto que seu valor é inferior ao valor apresentado pela executada, não são passíveis de negociação em bolsa de valores, além da executada não deter sua titularidade" (fl. 187), bem como determinou a expedição de carta precatória para penhora em bens livres e desembaraçados.

Sustenta serem os bens nomeados à penhora absolutamente idôneos para garantir débitos nas execuções fiscais, "pois cotadas em bolsa de valores e ainda, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, elas somente podem ser recusadas caso for encontrado dinheiro em poder do devedor ou em suas contas bancárias" (fl. 11 - sic). Por tal razão, expende não ser lícita a recusa manifestada pela exequente, na medida em que tais debêntures equivalem a dinheiro.

Assevera dever a execução ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Cinge-se a pretensão da agravante à manutenção da penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, conforme indicado às fls. 80/152.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"

(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".

Tessler, j. 11/04/06, (TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo, o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050385-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL PEDRO DE ABREU NETO
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro
AGRAVADO : AVICOLA OUROFRAM LTDA e outros
: EUVALDO RODRIGUES VALENTE
: JOSE SOARES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019388-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARYA SANTANA e outro
: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020811-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a realização de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de valores que os executados possuam em instituições financeiras.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARLOS VIEIRA DE ARAUJO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.048732-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021267-2 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de "obter determinação judicial que a autorize a registrar as despesas incorridas com seus agentes para intermediação nas operações financeiras, na conta 'despesas de captação'" (fl. 238), bem como para que seja reconhecido seu direito de deduzir tais despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar.

Aduz, em síntese, estar a dedutibilidade da base de cálculo das referidas contribuições com as despesas de intermediação financeira para as sociedades corretoras, assegurada pela Medida Provisória nº 2.158-35, afastando, dessarte, qualquer alegação de interpretação extensiva ou ampliativa do texto legislativo, conforme ressaltado na decisão guerreada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende a agravante, empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários, deduzir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS as despesas realizadas com seus agentes para a captação de clientes, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, introduzido pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, in verbis:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Em atenção ao princípio da legalidade, não se pode permitir a ampliação ou restrição do alcance da norma legal tributária por norma administrativa, infra-legal, devendo-se adotar a melhor interpretação do dispositivo legal de modo a buscar o seu real e efetivo alcance. Assim, não basta a mera interpretação literal da norma, sendo essencial a busca do seu significado de acordo com o sistema onde se insere.

No caso, parece-me que a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031109-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de declarar "a nulidade do Ofício nº 1679/2007, com a conseqüente fixação, ao produto PROMIXIN da Autora, o valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) para a caixa com 10 unidades e R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) para a caixa com 30 unidades, eis que plenamente de acordo com os gastos realizados pela empresa para a sua obtenção" - fl. 60.

Aduz, em suma, arvorando-se nos documentos trazidos, que a "definição de preço adotada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED é absolutamente ilegal" - fl. 27.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, sem embargo de que a questão relacionada ao preço do medicamento diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a constituição do preço a ser aplicado ao medicamento depende de diversos fatores, que passam não apenas pelo seu custo de importação como também por variáveis que se relacionam às atividades envolvidas na sua comercialização, não se podendo desprezar, ademais, a sua própria finalidade de caráter social que privilegia a proteção aos direitos humanos em eventual confronto com a legítima busca pelo lucro na sua comercialização. Assim, como ressaltado pela agravante, a busca pelo preço correto deve-se pautar pela razoabilidade capaz de permitir o equilíbrio entre os objetivos das partes envolvidas, não podendo ficar adstrita a critérios unilaterais a serem adotados pelo julgador, especialmente na via estreita do agravo de instrumento, parecendo-me imprescindível a produção de provas e o contraditório.

Por isso, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DILMA LOURENCO GARCIA e outros

: EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO

: GENESIS CANDIDO LARA

: JUSTINA APARECIDA BERGAMO

: LAURO SALLES CUNHA

: LENINE PALMA GUIMARAES

: LUZINETE LUZE DE MELO

: MARIA JOSE CAMPOS

: MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI

: SERGIO LUCCAS DE LIMA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

: CILENO ANTONIO BORBA

No. ORIG. : 95.00.10193-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 496/499: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante BANCO BRADESCO S/A no lugar de BANCO BCN S/A.

2. Atenda-se o requerido na parte final da petição de fl. 490.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031749-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado "visando ordem para que a autoridade providencia a baixa dos débitos inscritos, os quais são impeditivos à emissão de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo)" - fl. 89 - indeferiu a liminar pleiteada.

Afirma haver procedido ao pagamento e ao parcelamento de dois débitos tributários, sem, contudo, ter logrado a baixa de tais débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, fator que serve de óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assevera não ser razoável a demora na expedição da certidão pleiteada, tendo em vista encontrarem-se as parcelas dos débitos em questão pagas desde os dias 11 e 12 de dezembro de 2008.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Destarte, não pode constar não existirem débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado demonstrar a suspensão ou extinção da exigibilidade dos débitos tributários.

Nesse sentido, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não restou afastada pela agravante.

Merecem destaque excertos da decisão agravada, proferida em 17/12/2008:

"Em relação ao CNPJ 02.916.265/0028-80, muito embora a parte-impetrante afirme que os débitos foram quitados, não consta nos autos a devida comprovação. A esse respeito, cumpre lembrar que a via eleita não admite dilação probatória." (fls.90 verso)

...

De se ver, portanto, o descabimento da concessão liminar de ordem no presente mandado de segurança, posto que direito algum do impetrante restou violado até o momento, já que a Administração goza de prazo para o correto desenvolvimento de seus procedimentos. E conquanto o impetrante alegue ser urgente o atendimento de sua necessidade, fato é que inúmeros contribuintes encontram-se nesta situação, atuando a administração em conformidade com a ordem de protocolos para início de procedimentos. O atendimento da presente liminar, se fosse deferida, implicaria atendimento da presente liminar, se fosse deferida, implicaria assim em desrespeito à lei,

desconsiderando o prazo legal que a Administração tem para atuar; bem como importaria em privilegiar o impetrante, que sem qualquer respaldo para tanto, teria seu pedido passado à frente de muitos outros que lhe são anteriores; e por fim, faria do Judiciário um substitutivo da administração, na conferência de dados que tão-somente a ela, por atribuição legal, cabe.

Como se deixou alhures registrado, a parte impetrante acabou de fazer os pagamentos, já que efetivados nos dias 11 e 12 deste mês, há uma semana, portanto, de modo que a Administração legitimamente ainda goza de prazo para verificação dos pagamentos, o que implica em transmissão de dados e encontro de valores, sendo de conferir-lhe tempo hábil para tanto.

Ademais, também como já registrado, outras inscrições constantes no relatório de apoio permaneceram sem qualquer esclarecimento, conquanto a parte alegue pagamento, não havendo prova em sentido algum de efetivação destes" (fls. 92 verso, 93).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI

AGRAVADO : JBS S/A

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011772-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em mandado de segurança onde o impetrante objetivava: a) impedir o descarte dos produtos contidos no contêiner MWCU 679.947-7 - carne bovina; b) extrair amostra dos produtos insertos no mencionado contêiner para que a autoridade coatora realize análise laboratorial, facultando o acompanhamento do representante legal da impetrante, inclusive para produção de contra-prova; c) obstar o descarte dos produtos até a conclusão dos exames laboratoriais, descartando-os desde que não sejam aptos à utilização como subprodutos, em decisão administrativa fundamentada.

O Juízo de origem deferiu parcialmente o pedido de liminar "para o fim de determinar à Autoridade Coatora que promova a coleta de amostras dos produtos acondicionados no contêiner MWCU 679.947-7, na presença de representante legal da Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação da presente decisão, procedendo-se a análise laboratorial e elaboração de laudo oficial no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o qual deverá ser apresentado em Juízo", ressalvado "o direito de a Impetrante também coletar amostras com o fito de produzir contra-prova" - fl. 16.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

"E, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, a apreensão e interdição foram efetuadas em razão do prazo de validade observado no rótulo estampado na mercadoria. Nesta toada a notificação para de descarte (...), independente, porém, da coleta de amostra do produto para efeito de análise laboratorial. Daí a relevância dos fundamentos da impetração no que tange à ilegalidade da decisão administrativa que determinou o descarte da carne bovina, sem ter assegurado a coleta de amostras para a realização de exame em laboratório oficial. O periculum in mora decorre da ineficácia de medida caso seja concedida somente ao final da demanda." - fl. 19.

Com efeito, não se trata de decisão que deferiu a liberação da mercadoria tornando-a apta ao consumo com risco de prejuízo à população, mas sim de decisão que apenas assegurou a realização de exame para a prévia verificação da qualidade do produto antes de seu integral descarte, afastando-se o risco de perecimento de direito e privilegiando-se o direito de defesa na via administrativa.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO EJZENBAUM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 06.00.00133-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto "as matérias de defesa invocadas pelo executado deverão ser suscitadas e apreciadas apenas através da interposição de embargos de execução, mediante apreciação de provas, após regularmente seguro o juízo pela penhora" (fl. 26).

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a Certidão da Dívida Ativa.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

AGRAVADO : EDMUNDO ANTONIO SACONATTO e outro

: EDMUNDO ANTONIO SACONATTO E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026469-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a anotação do agravado Edmundo Antonio Saconato, "na qualidade de técnico em farmácia, como responsável técnico da drogaria Edmundo Antonio Saconato & Cia LTDA" (fl. 24-verso).

Sustenta o agravante, em síntese, não ser possível ao técnico em farmácia assumir a responsabilidade técnica por uma drogaria, na medida em que a legislação de regência estabelece ser o farmacêutico "o único profissional habilitado a realizar a guarda de medicamentos controlados (tarja vermelha e tarja preta), bem com só a ele é permitido a substituição do medicamento prescrito por outro genérico equivalente" (fl. 06).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

À Administração é facultado o disciplinamento da atividade particular em seu âmbito, objetivando a efetivação de serviço público prestado ao cidadão ou posto à disponibilidade deste. Pode, destarte, estabelecer requisitos à prática de determinadas atividades em razão da necessidade de habilitação técnica, desde que estes guardem conformidade com os preceitos constitucionais, em particular o princípio da isonomia e a liberdade do exercício profissional.

Estabelecidos normativamente os requisitos a serem adimplidos, bem como os direitos e deveres e, eventualmente, as condutas e práticas que podem ser realizadas pelo interessado, incumbe ao administrador, tão-somente, verificar a subsunção dos fatos à norma abstratamente prevista, pois como ensina Seabra Fagundes, "administrar é aplicar a lei de ofício".

A inscrição do interessado em desempenhar atividades perante órgãos administrativos, por tratar-se de ato administrativo vinculado, depende da verificação por parte da autoridade do preenchimento das condições estabelecidas em lei, tendo em vista, ainda, a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II da CF.

O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei nº 3.820/60, é, de acordo com o art. 1º da referida lei, o órgão destinado a "zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proceder ao registro destes profissionais, nos moldes do art. 10, letra "a", do mesmo diploma legal.

Da leitura do art. 13 da lei supramencionada, depreende-se somente poderem os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia exercer as atividades farmacêuticas no País.

Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais descritos no art. 14 da Lei n.º 3.820/60, consoante se extrai da sua leitura:

"Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único: Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativos a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.

b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados".

De fato, não foram arrolados pela letra "a", que prevê a inscrição em quadro distinto dos farmacêuticos propriamente ditos, dos responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.

Da mesma forma, não se inserem na classe prevista na letra "b", por abranger esta os oficiais de farmácia e os práticos licenciados, estes últimos, inclusive, denominados oficiais de farmácias, a teor do art. 32, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Oficiais ou práticos correspondem àqueles profissionais que antigamente exerciam a profissão, hoje privativa do farmacêutico, habilitados nos moldes da Lei nº 5.991/73, desde que em plena atividade, na condição de proprietários ou co-proprietários de farmácia e provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

Conforme se infere, a referida Lei não prevê o registro do técnico de farmácia, não se encontrando a agravada autorizada a assumir a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria.

Ademais, a ausência do registro no CRF não obsta o exercício da atividade profissional, veda tão-somente a assunção da responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, por não guardar, a priori, conformidade com a legislação disciplinadora.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação do agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Dessarte, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744158-4 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1125/1128: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HEHOISA Y ONO)

Fl. 279: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005214-4 - ILDES RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Em face da não manifestação por parte da Caixa Econômica Federal ao determinado no despacho de fl. 194, mesmo lhe sendo concedido mais 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 205, adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão de fls. 166/172, os cálculos de fls. 188/192 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005235-7 - MARIA INES CORREA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 610/622: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008185-3 - SUELI EMIKO MUNE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 459/481: Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 441/447 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a CEF, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0016524-0 - ADAIL ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 3823/3876: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depositados efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0018695-7 - IARA PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 371: Defiro o prazo de 05 (dias), conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0013995-4 - SERGIO SCOTTON (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 213/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0022475-7 - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE S.TONIOLO DO PRADO)

Fls. 104/105: Indefiro, face a sentença de fl. 65 com transito em julgado certificado na fl. 67, que decretou a extinção do

feito. Arquivem-se os autos. Int.

96.0037868-1 - ABDALLA CURI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação de interposição de agravo de instrumento de fls. 426/428, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão do recurso.

96.0040669-3 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 370/387: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância, no mesmo prazo, apresente planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0009774-9 - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 395/396: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0016014-9 - RENI TOMAZINI DE SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 252/253: Reconsidero. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0016887-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0035116-5 - MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD EDNA MARIA MARTINS E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 350/351: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0040199-5 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do reiterado descumprimento do determinado às fls. 217 e 229, alertando-se à mesma que, havendo a reincidência de tal procedimento, o mesmo será passível de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso III c/c o artigo 601, todos do Código de processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0043950-0 - FLAVIO SILVA CARVALHO E OUTROS (PROCURAD TANIA DIOLIMERCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0046476-8 - ARACY CONCEICAO GODOY E OUTROS (PROCURAD WAINER ANDRE VERQUIETINI E ADV. SP144886 WAGNER LUIZ VERQUIETINI E ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 220/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0051169-3 - DONATO MITRIONE (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X WILSON HONORATO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do reiterado descumprimento do determinado às fls. 400 e 402, alertando-se à mesma que, havendo a reincidência de tal procedimento, o mesmo será

passível de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso III c/c o artigo 601, todos do Código de processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055457-0 - CELSO RODRIGUES MAIMONI (ADV. SP035230 ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 129: Indefiro. Se a parte autora suscita possível divergência, não tendo certeza do quanto deve receber, não compete a este Juízo o suprimento de tais situações. Destarte, manifeste-se quanto ao cumprimento ou não da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que já foi determinado no despacho de fl. 117. Havendo discordância com o valor depositado, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055560-7 - LUIZ GONZAGA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 461: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 358, 382 a 386 e de 407 a 408, todos referentes a co-autora MAGALI APARECIDA RODRIGUES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0060780-1 - PAULO HONORIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP095515 SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E ADV. SP126143 NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 359/361: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0003913-9 - ADAO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 436: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0014589-3 - HELIO MAXIMINO (ADV. SP096803 ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 217: Indefiro o pedido, em razão dos créditos depositados na conta vinculada do FGTS, poderem ser diretamente sacados perante a Caixa Econômica Federal, através de procedimento administrativo, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0015562-7 - SANDRA LIA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 254/256: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Silete, arquivem-se os autos. Int.

98.0017639-0 - ANTONIO GIMENES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 484: Indefiro. Se a parte autora entende haver diferenças a serem executadas, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os valores que entende como devidos, sendo incabível requerer que a ré comprove a existência de diferenças sobre aquilo que está entendendo como devidamente pago e cumprida a obrigação. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

98.0017661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004355-1) ARILDO PILLON E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Fls 377/378: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0028443-5 - JOAO BATISTA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO E OUTROS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 312/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0029350-7 - ADAO PEREIRA GAIA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido nos autos, os cálculos de fls. 480/486 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0031828-3 - LUIZ ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 361/362: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0034506-0 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0054781-9 - TOME PEREIRA POVOAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 395/418: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002036-6 - GILDENI ALVES GUEDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 533/552: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente da determinada, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.003156-0 - APARECIDA SANSON DANGELO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

1999.61.00.003877-2 - NADIR REIS GRISE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 316: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055249-2 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 626: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fl. 622, apresentando planilha de cálculo apta a demonstrar a aventada divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.058391-9 - JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Esgotado o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, deferido a pedido da Caixa Econômica Federal, cumpra a ré a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.025544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026595-3) GERVASIO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do reiterado descumprimento do determinado às fls. 464 e 472, alertando-se à mesma que, havendo a reincidência de tal procedimento, o mesmo será passível de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso III c/c o artigo 601, todos do Código de processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.031190-7 - JOAO MARCONI FILHO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI)

Fls. 394/410: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.030787-8 - IVAN JOSE DE CARVALHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do reiterado descumprimento do determinado às fls. 173 e 175, alertando à mesma que, havendo a reincidência de tal procedimento, o mesmo será passível de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos ao artigo 600, inciso III c/c o artigo 601, todos do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037392-9 - NILSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037424-7 - MARCIA MARY NAREZZI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face da não manifestação por parte da Caixa Econômica Federal ao determinado no despacho de fl. 194, mesmo lhe sendo concedido mais 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 205, adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão de fls. 166/172, os cálculos de fls. 188/192 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.047150-2 - ISAIAS JOSE FIRMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 322/340: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007039-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP041630 JOSE ALBERTO FERREIRA E ADV. SP124837 JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.008837-1 - JOSE ORTEGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do reiterado descumprimento do determinado às fls. 277 e 278, alertando-se à mesma que, havendo a reincidência de tal procedimento, o mesmo será passível de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso III c/c o artigo 601, todos do Código de processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010399-2 - CAZUCO GONDO OSEKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 360. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.027878-0 - JOSE BENEDITO E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 315/362: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga ao feito os documentos requeridos pela ré relativos ao co-autor JOAQUIM DOS SANTOS FILHO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.013328-9 - COLOMBO JOSE CASSOLINO E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 305/307: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, expressando sua concordância ou não com os créditos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032242-0 - GILMAR JOSE PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 288/289: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas pela parte autora referentes aos co-autores ABRAO CARO, FRANCISCO SULLER GARCIA e SERGIO LAPIDO ROCHA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face da não manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 134, requeira a exequente no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para fim de prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2388

MONITORIA

2001.61.00.019797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP174307 GENÉSIO SOARES SILVA)

(i) Converto o julgamento em diligência. (ii) Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Contrato de Crédito Rotativo em Conta, tendo em vista que o documento de fls. 11/12 encontra-se incompleto. Após, dê-se vista à ré-embargante. Em seguida, se em termos, venham-me os autos para sentença.

2004.61.00.002311-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANETE GAREBED ABRKIAN GDIKIAN (ADV. SP008300 MICHEL JORGE)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.

2004.61.00.020283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHADO (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E ADV. SP169937 ERIKA RODRIGUES GABRIEL)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.

2005.61.00.003751-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOSANE DOS SANTOS (ADV. SP161641 HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28 mediante a substituição por cópias...

2005.61.00.901201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP094506 MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.

2006.61.00.018081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X JOSE SEMEONE (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040661-8 - ANIS ALBERTO AIDAR E OUTROS (ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSE BARBOSA, JOSE MARCHEZONI e LAURA CANDIDA DE AVILACA BECA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANIS ALBERTO AIDAR...

97.0023813-0 - GERALDO RODRIGUES DIAS E OUTROS (PROCURAD JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor WAGNER APARECIDO MACHADO e a ré, ao

que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO RODRIGUES DIAS, MARIA CASIMIRA PAIXÃO e RAIMUNDO NONATO FARIAS FRAGA. Prossiga-se em relação aos demais autores...

98.0037275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005557-6) SIG PACK LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil...

1999.61.00.002620-4 - ATILIO ROBERTO BUZACARINI (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 167/173 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

1999.61.00.021077-5 - MARCOS SERGIO ZEPPELLINI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (bancário) e determinar o reajuste do seguro de acordo com o reajuste das prestações mensais. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 68/69 dos autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

2002.61.00.006493-0 - LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que as partes especifiquem sobre eventuais provas a serem produzidas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.016659-7 - FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

(I) Converto o julgamento em diligência. (II) Compulsando os autos verifico que a União Federal apresentou impugnação ao benefício da gratuidade de justiça (fls. 74/83). No entanto, tal incidente processual não foi analisado. Dessa forma, considerando que a impugnação deve ser oferecida em peça autônoma, determino o desentranhamento da petição de fls. 74/83, remetendo-se ao SUDI para formalização de autos, os quais deverão ser autuados em apenso ao presente feito. Em seguida, dê-se vista os autores para que se manifestem sobre a referida impugnação, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.030093-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o envelope juntado à fl. 202, promovendo a entrega de seu conteúdo (Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, cópia de ata de Assembléia e cópia de procuração) aos co-réus, TACAO KAGEYAMA e HELENA KAZUKO KAGEYAMA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

2005.61.00.004561-4 - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN (ADV. SP170460 RICARDO YOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ÉRIKA IRENE ORTENBURGER HAHN, à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 1984 (n. 1.0238.0479.270-9), e determinar à ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene a ré a restituir à autora os valores das custas processuais despendidas por ela e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento...

2005.61.00.016019-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014129-9) CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os pedido PROCEDENTES, para reconhecer a inexistência do débito apontado a título de multa moratória, relativo ao IRPJ no período de janeiro de 2002, e, por conseguinte, determino a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice seja o débito narrado na inicial no valor de R\$66.275,51 (Sssenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Julgo o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A quantia depositada deverá permanecer em juízo até decisão final. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2005.61.00.901629-5 - SERGIO LUIZ ORTEGA E OUTROS (ADV. SP19775 MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA P. MORETTI)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

2006.61.00.006424-8 - BENTO CARLOS AMARAL E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.

2006.61.00.006552-6 - MARCIA DE ABREU FEIJO (ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

...Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar tão-somente o desbloqueio da restrição administrativa imposta ao veículo Honda tipo Fit LXL ano e modelo 2004, placa DMT 8334, chassi 93hgd18604z127899, código de Renavam sob n. 829062572, no que se refere ao IPI, extingui o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0044739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005307-3) UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP067001 ABEL LUIS FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, nos presentes autos, há petição juntada por equívoco, além de guia de depósito em apenso. Por ter sido dirigida aos autos dos Embargos à Execução nº 98.0045109-9, embora contendo o número destes embargos, desenranhe-se destes autos, juntando-se àqueles: a petição de fls. 30/34. Considerando que se trata de apenas uma guia, junte-se-a aos autos destes embargos, descartando-se a capa branca. Ao SEDI para: a) no pólo ativo: incluir a União Federal; b) no pólo passivo: excluir Hermenegildo Eufrásio, levando em conta a decisão no mesmo sentido nos autos da execução; bem como fazer constar José Pedro dos Santos - Espólio, no lugar de José Pedro dos Santos.

98.0045109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005307-3) UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP067001 ABEL LUIS FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, nos presentes autos, deve ser juntada petição que está, por

equivoco, em outros autos. Por conter o número dos embargos de nº 98.447739-3, foi neles juntada a petição de fl. 30/34 dos mesmos. Entretanto, de sua leitura, se verifica que pertencem a estes autos. Após desentranhadas daqueles, junte-se-a após a fl. 47, reenumerando-se as demais. Fica considerada sem efeito a certidão de decurso de prazo, datada de 03/09/1999, da fl. 47v. Ao SEDI para: a) no pólo ativo: incluir a União Federal; b) no pólo passivo: excluir Hermenegildo Eufrásio, levando em conta a decisão no mesmo sentido nos autos da execução; bem como fazer constar José Pedro dos Santos - Espólio, no lugar de José Pedro dos Santos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0005307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274872-0) ENEZIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP067001 ABEL LUIS FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP247065 DANILO CESAR MATTION CAMPOS E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTROS (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, nos presentes autos, há pedidos ainda não apreciados, bem como petições juntadas por equivoco. Fls. 75/76: a) defiro o pedido de exclusão do feito do exequente Hermenegildo Eufrásio; b) defiro a substituição de José Pedro dos Santos pelo Espólio de José Pedro dos Santos (representado pela inventariante Tereza Maria dos Santos) (fls. 69/72 e 77/93). Ao SEDI para: a) no pólo ativo, excluir Hermenegildo Eufrásio; bem como fazer constar José Pedro dos Santos - Espólio, no lugar de José Pedro dos Santos; b) no pólo passivo: incluir a União Federal. Por terem sido dirigidas aos autos dos Embargos à Execução nº 98.0044739-3, embora contendo o número da execução, desentranhem-se destes autos, juntando-se àqueles: as petições de fls. 113, 115/116, 117/118, 138 e 143.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0274872-0 - ENEZIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP030998 DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA E ADV. SP067001 ABEL LUIS FERNANDES E ADV. SP247065 DANILO CESAR MATTION CAMPOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP039064 WALDELOYR PRESTO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manusear os autos dos embargos à execução em apenso, notei que há providências a serem tomadas nestes autos. A petição de fl. 74 está no meio das de número 5 e 6. Remova-se ao lugar correto. Fls. 834/835, 838/847 e 903: anote-se, incluindo-se no sistema. Fls. 875/877: anote-se, incluindo-se no sistema, intimando-se o Dr. Abel Luis Fernandes a regularizar a petição, assinando-a. Fls. 915/916: ao SEDI para, no pólo passivo: incluir a União Federal

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011962-1 - BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 970: Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a fim que se proceda à juntada do instrumento de procuração outorgado pelo liquidante judicial. Após, à conclusão.

90.0017897-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP188863 LEDA MARIA SERPA) X SUN HEE HONG (ADV. SP094332 LUIZ CARLOS LEGUI E ADV. SP106179 HONG IL SEO)

Vista às partes da certidão de fl. 284, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

93.0030827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025402-2) MARTA DA CUNHA NASSAR E OUTRO (ADV. SP047396 VALDECI CALVENTO E ADV. SP204099 EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)

Tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a suspensão desta ação, e, bem ainda, no intuito de resguardar o princípio do devido processo legal, concedo às partes o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem. Após, se em termos, à conclusão para sentença.

96.0016233-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA (PROCURAD ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 149, 151, 153, 155 e 157, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, à conclusão. Int.

96.0040667-7 - ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO

MONTEIRO DE FIGUEIREDO E ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

98.0035217-1 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que não houve impugnação da parte ré quanto ao pedido de assistência listiconsorcial, requerido, às fls. 770/773, por GONÇALVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, defiro a assistência postulada, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para sua inclusão, na qualidade de assistente litisconsorcial do pólo ativo, o qual receberá os autos no estado em que se encontra, consoante dispõe art. 50 do CPC. Remetam-se os conclusos para sentença.

1999.61.00.033226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027965-9) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES E OUTRO (ADV. SP159720 ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri solicita esclarecimentos quanto ao ofício nº 499/2008-SEC, deste Juízo. Observo que tem razão o mesmo ao afirmar que eventual declaração de ineficácia da transmissão de propriedade ou cancelamento dos registros nº 14 e nº 15 somente poderá vir a ocorrer posteriormente. Por ora, a medida adota pelo Oficial Registrador já atendeu à determinação deste Juízo. Oficie-se, comunicando. Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, bem como da de fl. 189, inclusive para regularizar sua representação processual em relação ao Dr. Rodrigo Yokouchi Santos, pois o substabelecimento de fl. 158 está sem assinatura. Int. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 189: (...) Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido às fls. 169/188, e determino a suspensão dos efeitos de eventual transferência da propriedade do imóvel situado no lote 05, Quadra H, do loteamento Nova Higienópolis, bairro Votupoca, Jandira - Comarca de Barueri, nesta capital; caso não tenha ocorrido tal transferência, não deverá ser efetuado nenhum ato transmissivo sem autorização deste juízo. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, comunicando-o da presente decisão. Int. e Oficie-se(...)

2000.61.00.000136-4 - HELIO PEREIRA BICUDO (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP082101 MARIA EMILIA TRIGO)

Fls. 228/232: Remetam-se os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.016903-2 - RENY DIAS COELHO (ADV. SP095691 ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E ADV. SP089323 TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019898-0 - HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA (ADV. RS006758 VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154281 MARCELO MANOEL BARBOSA E ADV. SP154292 LUIZ RICARDO MARINELLO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ao manusear o feito, com o fim de sentenciá-lo, observei que a autora foi intimada e se manifestou apenas quanto à contestação da primeira ré; não houve intimação quanto à preliminar arguida pelo INPI às fls. 127/132. Assim, ad cautelam, para se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a autora para que se manifeste quanto à preliminar alegada pelo INPI às fls. 127/132. Após, voltem conclusos.

2002.61.00.012785-0 - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.015420-7 - THOMAS CRANE TRYNNIN (ADV. SP027841 LAUDIO CAMARGO FABRETTI E ADV. SP107726 DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/179: Vista às partes. Após, à conclusão para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.026309-4 - PEDRO HIROSHI TOYOTA E OUTROS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 268/270 tendo em vista que a Construtora mencionada não é parte

da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.003863-7 - MARIA ELAINE RUIZ (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Cumpram as partes o despacho de fl. 428, a fim de se manifestarem sobre o mandado de citação negativo de Leandro Bonfim Perdigo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.00.031990-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X CVP COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 75, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, à conclusão. Int.

2003.61.00.033777-0 - LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP068434 EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Dou por encerrada a instrução.Vista às partes para produção de memoriais, no prazo legal.Após, à conclusão para sentença.

2004.61.00.029648-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 66, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, à conclusão. Int.

2005.61.00.017388-4 - ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE E ADV. SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2005.61.00.023274-8 - BELLO GIARDINO LTDA ME (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Fls. 176/177: Proceda à anotação, conforme requerido. Quanto à devolução de prazo, resta indeferida, pois já houve manifestação da parte autora à fl. 160.Remetam-se os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.029115-7 - ANF ENGENHARIA LTDA (ADV. SP081319 RUBENS IOSEF MUSZKAT) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 225: Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.009418-6 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ADV. SP232137 THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 487/491, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.024750-1 - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.001299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP172412 DENIS NINE MENDEZ E ADV. SP172412 DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 462, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, à conclusão. Int.

2007.61.00.004868-5 - DIOGENES MANOEL LEIVA MARTIN (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que se tra de matéria exclusivamente de direito. Remetam-se os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006550-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 101, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, à conclusão. Int.

2007.61.00.008425-2 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP115217 REGINA BORDON SARAC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021980-7 - NELSON NARDY (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.00.022939-4 - PRINT LASER SERVICE LTDA E OUTROS (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022997-7 - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, republique-se o despacho de fl. 144, eis que publicado incorretamente. Fl. 144: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int..

2007.61.00.023883-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 363, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, à conclusão. Int.

2007.61.00.023908-9 - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.029538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP117047 CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.032724-0 - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE E ADV. SP211349 MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.003742-4 - ANGELO TURRI JUNIOR (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Verifico a inadequação processual da petição às fls. 53/63, tendo em conta que já houve prolação de sentença às fls. 45/46. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.006940-1 - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.008115-2 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.008216-8 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.008394-0 - ANGELO CAIO MENDES CORREA (ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO E ADV. SP216457 WILSON TOMIO KANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, em face da contestação de fls.51/64, sobre o interesse de agir no presente feito.

2008.61.00.008656-3 - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A (ADV. SP086366A CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.010087-0 - EWALDO EURICO FRANKIE (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.011151-0 - ACCA LARENTIA COML/ E EXPORTADORA DE CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP241834 VINICIUS SIMONY ZWARG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.013785-6 - STEFANINO CACCIABUE (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

*PA 1,10 Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.015140-3 - HEITOR ONOFRE DA GAMA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.015906-2 - JOSE ROBERTO MARGATO E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em conta que a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, dê-se vista à parte ré, para especificação de provas, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.018097-0 - ELEKPART PARTICIPACOES E ADMNISTRACAO S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.019398-7 - HESCIO CECON E OUTRO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o início das atividades do Juizado Especial Federal (Prov. 228/04), nos termos da Lei 10.259/01 e tendo em vista que o valor da presente causa não excede a sessenta (60) salários mínimos, nos termos da referida lei, remetam-se os autos àquele Juizado Especial para distribuição e processamento da presente ação, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.019630-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.019632-0 - ROQUE MARTINS DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.020407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE) X ANDRE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 30, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, à conclusão. Int.

2008.61.00.020470-5 - RENILDA ROSA BOMFIM (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024326-7 - ISMAR MANSO VIEIRA (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2008.61.00.025741-2 - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP265080 MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.025937-8 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.025969-0 - GISELE DURAZZO ZACARELLI E OUTRO (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP229980 LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.026138-5 - ANTONIO IVAN BOMVENTI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifique, a parte ré, as provas que pretende produzir, jutificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão.Int.

2008.61.00.026800-8 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.027023-4 - ORLANDO AGOSTINHO (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.027314-4 - JOSE FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.028831-7 - AMARO GERMANO BARBOSA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.028909-7 - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.028937-1 - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.029393-3 - OERBSON FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.029426-3 - MARIA LUIZA CARVALHO TOZATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA

HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.029701-0 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP248580 MICHAEL ROSSETI PICININ ARRUDA VIEIRA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030610-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X JOAO EFIGENIO EVARISTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo a audiência de conciliação para o dia _____ às _____ horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0025402-2 - MARTA DA CUNHA NASSAR E OUTRO (ADV. SP047396 VALDECI CALVENTO E ADV. SP204099 EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA E ADV. SP158439A MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a suspensão desta ação, e, bem ainda, no intuito de resguardar o princípio do devido processo legal, concedo às partes o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem. Após, se em termos, à conclusão para sentença.

2007.61.00.009869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009418-6) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ADV. SP232137 THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como já decidido nos autos da Ação Principal, às fls. 487/490, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030508-7 - TECNOMATIZ RESINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

95.0039821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001212-0) HAGAELTEX

REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA
Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

2008.61.00.013598-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039821-4) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X HAGAE L TEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.023954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030508-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.008189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000977-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JULIO JORGE FILHO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA)

Ciência ao embargado dos esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.003207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024436-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.68/85). Int.

2006.61.00.002478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005397-7) JOSE CARMO NAPOLITANO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao embargado dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020645-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM)

Ante todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 2008.61.00.024189-1. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.009423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034016-5) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP102075 ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.012160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034436-5) BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor atribuído na inicial dos embargos à execução em R\$40.055,43 (quarenta mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.019847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013475-2) UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$2.830.594,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e quatro reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.023535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013598-7) TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa no aditamento à inicial. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.012536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035198-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE E OUTROS (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Ante as considerações expendidas, rejeito o pedido de revogação da concessão do benefício, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009901-2 - ANTONIO PINTO DE MIRANDA (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0011689-8 - CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0015165-0 - JOSE BASTOS E OUTRO (ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0020976-0 - INDUSCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.03.99.002318-1 - ANDRE DE CASTRO ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP045717 NINA DAL POGGETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.028569-3 - DROGARIA FARMANLE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.009731-5 - METALURGICA ROTA LTDA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.010110-8 - OMS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.010123-3 - CAMILA VIEIRA MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.002000-6 - ADRIANA QUEIROZ CONDE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.011846-8 - MARINA SUMIKO HORITA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.003311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000234-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SANTISTA ALIMENTOS S/A (ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.013202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010529-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.007370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012191-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X PAULO SERGIO SILVA SOUZA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

HABEAS DATA

93.0034318-1 - COTESP CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2026

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016773-3 - LANCHONETE DUARTE LTDA (ADV. SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)
REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DA RÉ: DECISÃO DE FLS. 225: Vistos, etc...Tendo em vista a homologação de acordo entre as partes nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2008.61.00.016773-3, conforme fls. 189/192 e 221, evidencia-se a perda do objeto desta ação. Assim sendo JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023886-8 - NEUSA GONCALVES DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 694. Se em termos, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem regular nos autos. Int.

90.0004606-8 - ANNA RUMI NOJIRI (ADV. SP010803 CLAUDIO HENRIQUE CORREA E ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Pela derradeira vez, intime-se a autora bem como o seu patrono, para que cumpram a determinação de fls. 240, sob pena de desobediência. Int.

91.0679848-9 - JOSE JAIME DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, dê-se vista à União Federal.

92.0043978-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP160345 SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 3858, trazendo aos autos cópia da r. sentença/v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 3863/3864, nos termos do art. 614, do CPC. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0062900-8 - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE E ADV. SP137902 SAMIR MORAIS YUNES E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Int.

94.0006666-0 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em que pese as alegações das partes e tendo em vista a r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, defiro o pedido da co-autora Claribel Therezinha Ayres e Silva, tendo em vista que a execução se dará nos autos da Ação Coletiva em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0042923-9 - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em que pese as alegações dos co-autores Mario dos Santos e Salvador Teixeira da Silva, acolho os cálculos da CEF vez que a atualização deve ser feita conforme preceitua o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação a adesão pela internet, por ser um dos meios previstos pelo Decreto 3.913/01, é plenamente válida, mas para que seja comprovada em Juízo não basta a apresentação de impresso pela CEF, mas deve ser acompanhado este dos extratos onde conste o efetivo creditamento dos valores respectivos. Comprove a ré a adesão dos autores

Agmar Rodrigues de Oliveira e Alvandir Pinheiro da Silva à Lei Complementar 110/2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária. Tendo em vista a manifestação de fls. 344, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação à co-autora Ana Maria Anunziata Medeiros Ciconi. Int.

1999.61.00.039301-8 - NUNO GONCALO LEITE MORAIS (ADV. SP260670 SUZETE COSTA SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA SENADORE MORAIS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242053 PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.043688-1 - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Face a manifestação da União Federal, defiro a conversão em renda da União, bem como a transferência do valor bloqueado, conforme requerido. Intimem-se.

2000.61.00.026592-6 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se.

2002.61.00.023858-0 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a manifestação do SENAC, verifica-se que o autor recolheu incorretamente os depósitos de fls. retro. Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento do montante devido, observando-se o requerido às fls. 1255/1256, sob pena de penhora.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940610-7 - IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

88.0035483-1 - LINO ANTONIO AMORIM NETTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, tendo em vista que a atualização do valor devido é feita pelo E. TRF da 3ª Região no momento do pagamento. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

89.0003066-3 - FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRABORGES)

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0051980-6 - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

93.0005284-5 - MARLENE DIONISIO FARIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

94.0015652-9 - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A (ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E

ADV. SP097241 CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Indefiro o pedido de retificação do ofício precatório expedido às fls. 197, vez que refere-se ao valor principal devido ao autor, excluindo-se o valor dos honorários advocatícios.No mais, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 198.

95.0006577-0 - WALDEMAR TEVES (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que manifeste-se acerca do cumprimento do despacho de fls. 156.Int.

95.0042384-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista os créditos efetuados, bem como as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, requeira o interessado o que de direito.Silente, archive-se.

95.0302234-7 - JOSE ANTONIO CRISTOVAO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP249683 EDUARDO SAAD DINIZ E ADV. SP247173 CAROLINA CASTRO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 403, trazendo as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, tais como a r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0010288-0 - UNIROYAL QUIMICA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP125971 JULIA MORASSUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0017531-4 - PEDRO CHINELATO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo autor.

97.0038935-9 - GERALDO SOARES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista aos autores.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.028216-0 - BENEDITO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2001.61.00.009066-3 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2002.03.99.012884-8 - IRMAOS CAMPOY LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

2004.61.00.024309-2 - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, archive-se.

2006.61.00.002573-5 - UMBELINA PRADA FORNASARO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação de fls. 99/103 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.012253-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.015394-1 - JULIA GAGO BOSCO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3763/3767: Considerando o teor da decisão de fls. 3423/3424, na qual este Juízo declina da competência, bem como pelo fato de a penhora ter sido realizada pela Justiça Estadual, não há que falar em desconstituição de penhora a ser realizada por este Juízo. Isto posto, com fulcro no artigo 113 do CPC, deixo de apreciar os demais pedidos efetuados pela União Federal, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição em cumprimento ao determinado às fls. retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003066-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019501-0) A COLAMARINO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034432-1 - RODRIGO BARBOSA PINTO (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.034594-5 - ELAINE DE JESUS (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA E ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.000684-5 - MARCIA APARECIDA BERGAMIM (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.000754-0 - GILSON INACIO SOARES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o termo de prevenção On-line de fls. 42/44, intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das iniciais, bem como das sentenças proferidas nos autos nº 1999.61.00.010792-7, 1999.61.00.028769-3, 2006.61.00.027287-8 e 2008.61.00.011928-3, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

2009.61.00.001061-7 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida na petição inicial, para determinar que a União se abstenha de entregar as mercadorias referentes ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/04924/08 (Processo Administrativo n. 11128.006623/2008-31 - Declarações de Importação n. 08/0106882-1, 08/0112950-2, 08/0112975-8 e 08/0123211-7) a terceiros que eventualmente venham a adquirir tais bens por ocasião da realização do Leilão CTMA n. 0817800/000006/2008, de forma que tais mercadorias permaneçam sob custódia da União, até ulterior deliberação deste Juízo. Outrossim, para o resguardo do direito de terceiros, o leiloeiro designado para conduzir o procedimento deverá quando do pregão cientificar os interessados na aquisição do Lote n. 176 acerca do teor da presente decisão. Cite-se e intime-se a União, com urgência. A União deverá trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 11128.006623/2008-31, oriundo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/04924/08. Defiro o requerido à fls. 183/184. Determino a expedição de ofício (com cópia desta decisão) ao Inspetor da Receita Federal em Santos, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo ser enviado por FAC-SIMILE, no número de telefone fornecido. A via original do ofício deverá ser encaminhada por via postal (Aviso Recebimento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.026552-9 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento e conversão em renda dos valores que se encontram depositados nos autos, devendo informar os dados necessários à Conversão. Intime-se a impetrante para que indique o nome do procurador com poderes para dar e receber quitação que deverá constar no alvará de levantamento. Cumpridas as determinações, com a concordância da União, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados conforme extrato de fls. 1.120/1.141, com exceção daqueles depositados até 09/01/2002, que deverão constar no alvará de levantamento em favor da impetrante, por se referir ao período de outubro, novembro e dezembro de 2001, lapso temporal em que a impetrante estava desobrigada de recolher o tributo, conforme julgado dos autos. Após a expedição do alvará, intime-se a impetrante para retirá-lo no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Comprovada a conversão em renda dos valores, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.

2003.61.00.018398-4 - FORTUNATO BERALDO FILHO (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fls. 450 formulado pela União Federal. No silêncio, ou com a concordância do impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação do valor depositado conforme guia de fls. 111, em pagamento definitivo da União, conforme solicitado. Comprovada a

transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.

2008.61.00.021662-8 - CLAUDIA REGINA LINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os Impetrantes para que comprovem o cumprimento da Notificação DIAJU n.º 132/2008 (fls. 28).Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.026501-9 - HENRIQUE VIEIRA FILHO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os Impetrantes para que comprovem o cumprimento da Notificação DIAJU n.º 176/2008 (fls. 36).Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.034708-5 - VERA LUCIA DIAS CALDAS (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais ou apresente a declaração de carência de recursos econômicos, bem como regularize a petição inicial e a procuração, preenchendo-as com a data em que foram subscritas.Intime-se e após, tornem conclusos.

2009.61.00.000261-0 - LUCIANA VELOSO ROCHA PORTOLESE BARUKI (ADV. SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DIVISAO DE LEGISLACAO DE PESSOAL SUBST MINIST TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR DE LEGISLACAO DE PESSOAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido liminar formulado nos presentes autos, intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os endereços nos quais serão as autoridades impetradas notificadas, bem como para que apresente contrafés em número suficiente para a expedição dos ofícios de notificação.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.000425-3 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

os Impetrantes para que traga aos autos o formulário preenchido que originou o processo administrativo n.º 04977.039563/2008-77, cujo protocolo encontra-se acostado às fls. 20, a fim de comprovar que tal processo se refere a pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel designado pelo RIP n.º 6213.0103602-10.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos. Por outro lado, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao prestar informações, deverá a autoridade informar o andamento do processo administrativo n.º 04977.039563/2008-77, protocolado em 04.12.2008.Com a vinda das informações, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int. Oficie-se. Após, retornem conclusos.

2009.61.00.000515-4 - JULIO TATSHIKO YABUYA E OUTRO (ADV. SP146896 MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Intimem-se os Impetrantes para que tragam aos autos os formulários preenchidos que originaram os processos administrativos n.ºs 04977.039119/2008-51 e 04977.039118/2008-15, cujos protocolos encontram-se acostados às fls. 18/19, a fim de comprovar que tais processos se referem a pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis designados pelos RIPs n.ºs 7047.0001529-64 e 7047.0001530-06.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, retornem os autos conclusos. Por outro lado, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao prestar informações, deverá a autoridade informar o andamento dos processos administrativos n.ºs 04977.039119/2008-51 e 04977.039118/2008-15, protocolados em 27.11.2008.Com a vinda das informações, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int. Oficie-se. Após, retornem conclusos.

2009.61.00.000909-3 - HOLDING AMBIENTAL (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o subscritor da presente inicial não possui poderes para postular em Juízo em nome da impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual da impetrante nos presentes autos, apresentando, para tanto, nova procuração, em sua via original.Observo, outrossim, que deverá ser fornecida cópia da nova procuração para instrução da contrafé já apresentada.Intime-se.

2009.61.00.001148-8 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado/restituído, provavelmente, é superior ao atribuído à causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, complementar o valor das custas iniciais, bem como apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar/restituir, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se.

2009.61.00.001295-0 - MM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada expeça, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.04.007245-26 e 80.7.04.001909-60 e que perdurem os fatos que motivaram a presente decisão.Oficie-se à(s) Autoridade(s) Impetrada(s), notificando-as para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031867-0 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especifica dos na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo da presente ação, observando os dados fornecidos na petição inicial.Após, intime-se o requerente para que o mesmo promova o recolhimento das custas iniciais, ou apresente declaração de hipossuficiência, indispensável para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Cumpridas as determinações supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação.Conforme requerido à fl. 04, defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara.Intime-se.

2008.61.00.033608-7 - MARIA TEREZIN DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ser a senhora Marlene da Silva Lemme a única herdeira de Maria Terezin da Silva.No mesmo prazo supramencionado, deverá regularizar os documentos apresentados às fls. 05 e 06, haja vista a finalidade dos mesmos.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.033802-3 - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal.Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2008.61.00.033804-7 - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal.Primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente regularize sua representação processual, eis que não restaram comprovados os poderes outorgados ao subscritor da presente inicial.Atendida a determinação supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2008.61.00.034157-5 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E ADV. SP267321 XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2008.61.00.034810-7 - TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2009.61.00.000185-9 - MARLENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP256729 JOEL DE MATOS PEREIRA E ADV. SP267098 CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, bem como para que apresente contrafé necessária à citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2009.61.00.000191-4 - JOAQUIM DINIZ PEREIRA (ADV. SP152036 ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o(s) Requerente(s) postulam provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa (m) ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 06), salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. Intime-se.

2009.61.00.000215-3 - MARIA DE LOURDES GUIOMAR MEDEIROS (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 08), salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. Cumprida a determinação supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2009.61.00.000492-7 - HILARIA PIRES DA SILVA (ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Primeiramente, considerando a ausência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2009.61.00.000664-0 - MARIA DO CARMO CORREA SIMONELLI E OUTROS (ADV. SP221381 GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que reste comprovado a qualidade de únicos sucessores do senhor Antônio Milton Simonelli, intemem-se os autores para que os mesmos apresentem cópia da certidão atestando o óbito do mesmo, bem como do formal de partilha resultante do inventário onde foram arrolados os bens deixados pelo de cujus. Por fim, considerando a inexistência de declarações de hipossuficiência acostadas aos autos, promovam o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo Provimento 64/05 do COGE.

2009.61.00.001409-0 - ANGELA CHRISTINA GONCALVES (ADV. SP272153 MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de verificar eventual saldo remanescente na conta nº 728934-3. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.61.00.001511-1 - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação cautelar de exibição em que as Requerentes postulam provimento liminar para determinar que a Requerida exiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possam ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 03. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033700-6 - CRISTIANO TURQUETO NOBREGA (ADV. SP186015 FREDERICO AUGUSTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo requerido pela parte autora a fim de que a mesma regularize sua representação processual no presente feito. Intime-se e, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.034184-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerida a fim de que a mesma promova a regularização de sua representação processual, eis que o subscritor da presente inicial não comprovou possuir poderes para representar a parte autora. Cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 872 do CPC, intemem-se os requeridos, por carta, no endereço indicado à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimento cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

2008.61.00.034593-3 - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a co-autora SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA a fim de que a mesma regularize sua representação processual, tendo em vista o estabelecido na Cláusula 7ª, Parágrafo Primeiro de seu estatuto social. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011301-7 - CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE E ADV. SP135842 RICARDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 218/222 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, arquivem-se os autos onde aguardarão provocação do Juízo das Execuções Fiscais acerca do destino a ser dado ao valor penhorado.

2007.61.00.022980-1 - CARLOS LEONEL DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP202523 ANTONIO FRANCISCO FILHO E ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão do verso de fls. 100, que noticiou o ajuizamento do feito nº 2007.61.00.028164-4, contendo as mesmas partes, discutindo o mesmo contrato sobre o mesmo imóvel, providencie a Secretaria o traslado do julgado daqueles autos para este feito, devendo a parte autora manifestar-se justificadamente se permanece seu interesse no prosseguimento deste feito. No silêncio, ou manifestado desinteresse, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.61.00.000006-5 - SERRA LESTE IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de desistência formulado nos presentes autos, intime-se a parte autora a fim de que a mesma promova o recolhimento de custas, bem como para que apresente, em sua via original, o instrumento de mandato específico para a propositura da presente ação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687638-2) SHARP IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0002699-2 - S/A COSTA PINTO EXP/ E IMP/ (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos presentes autos, representado pela guia de fl. 58. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.015645-8 - HOUGHTON BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.025120-1 - SUZANA RORIGUES ALVES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o julgado dos autos reconheceu a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas nos autos de Indenização I e Indenização V, e tendo em vista que o valor depositado refere-se somente a tais verbas, manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, ou havendo concordância, convertam-se em renda da União os valores depositados. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

2003.61.00.025080-8 - ESCRITORIO DE ADVOCACIA SERGIO BERMUDEZ (ADV. SP206338 FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E ADV. SP160896A MARCELO ALEXANDRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos presentes autos, representado pela guia de fl. 320. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.021245-0 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.006090-2 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO E ADV. SP235673 ROBSON LUIZ MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 521/610 - A impetrante requer em suas contra-razões que seja negado seguimento à apelação da União Federal por intempestividade, sob alegação de que a intimação da União Federal ocorreu em 02/09/2008 através do ofício juntado às fls. 498. Equivoca-se a impetrante, tendo em vista que o mencionado ofício somente deu ciência da sentença à autoridade impetrada, para que seja viabilizado o seu integral cumprimento. A intimação da União Federal, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, ocorreu com a entrega dos autos, em 13/10/2008, em carga registrada às fls. 502. Diante do exposto, em face da tempestividade do recurso da União, mantenho a decisão de fls. 518 que recebeu a apelação do impetrado, e determino que seja dado seguimento ao recurso, com abertura de vistas ao Ministério Público Federal, e posteriormente, remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se.

2008.61.00.019072-0 - PATRICIA MASSEI DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.028039-2 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Diante do exposto, defiro o pedido liminar para: determinar a autoridade impetrada que encaminhe ao Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário interposto pela impetrante no Processo Administrativo n. 12157.000055/2008-81, nos termos do artigo 74, 10 da Lei n. 9.430/96, mantendo suspensa exigibilidade do crédito tributário; determinar a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à inscrição em dívida ativa, de adotar qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial, de recusar a emissão de certidão regularidade fiscal e de incluir o nome da Impetrante no CADIN, tudo em relação aos crédito tributários versados na presente ação. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.029571-1 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ADV. SP276488A LILIANE NETO BARROSO E ADV. SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos das informações prestadas (fls. 181/185), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante diga se persiste o interesse processual, justificadamente.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.032127-8 - PAULO JOSE ALVIM PASSOS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, nos termos do art. 259, II c/c 260, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supramencionado, deverá o impetrante esclarecer o pedido de tutela antecipada e citação da autoridade impetrada, tendo em vista o disposto na lei nº 1.533/51.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.033706-7 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.034202-6 - FAE SYSTEM IND/ COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Não é este o caso em exame, motivo pelo qual o pedido de liminar não merece acolhimento.Oficie-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.000083-1 - GALDERMA BRASIL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.Assim sendo, considerando o pedido de compensação formulado nos presentes autos, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas iniciais.Deverá ainda regularizar sua representação processual comprovando, para tanto, os poderes do subscritor do instrumento de mandato de fl. 32, que o autorize a praticar tal ato em nome da impetrante.Por fim, em atenção ao artigo 6.º da Lei n.º 1.533/51, regularize a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos apresentados em sua petição inicial.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012063-3 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da apresentação dos extratos.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033437-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AURINO BRITO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL SANTOS FERREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca dos ofícios juntados às fls. 62/66, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.034941-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a fim de que a mesma esclareça se a intimação de apenas um dos requeridos é suficiente para a satisfação de seu pedido. Em caso positivo, fica desde já deferida a entrega dos presentes autos, mediante baixa no sistema processual informatizado. Do contrário, deverá promover a habilitação dos herdeiros, em autos próprios, conforme disposto nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

91.0687638-2 - SHARP IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0018695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018446-1) TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como diante da manifestação de fl. 193, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos presentes autos, utilizando-se o código de receita fornecido na manifestação de fl. 180. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026497-0) HIDROPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS (ADV. SP132523 ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Cite-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção na autuação, com inclusão dos co-autores mencionados na fl. 2 da petição inicial.

2009.61.00.001739-9 - ERNESTO NASCIMENTO FILHO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015244-4 - GISELA MARGARETH BAJZA E OUTRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de permitir às Impetrantes, mediante uma única senha diária, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por elas representados e cumprimento de exigências, sem limitação de quantidade e, quanto aos pedidos de fls. 19/31, sem a necessidade de prévio agendamento. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede

de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.017982-6 - RH SISTEM - SISTEMA DE LOC. DE REC. HUMANOS LTDA (ADV. SP066463 RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

2008.61.00.018830-0 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

2008.61.00.020694-5 - GENESIO DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X DIRETOR DO SETOR DE SERVICO E BENEFICIOS SOCIAIS DO TRT DA 2 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido por não reconhecer a existência do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.040452-1, o teor desta sentença.P.R.I.

2008.61.00.021212-0 - H GUEDES ENGENHARIA LTDA (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E ADV. SP215499 AUGUSTO REIS MÓDOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda e, em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.00.021228-3 - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para:1) atribuir o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não convalidação da compensação relativa ao Processo Administrativo n. 11831.006198/2002-49, nos termos do artigo 74, 9. da Lei n. 9.430/96; 2) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à inscrição em dívida ativa, de incluir o nome da Impetrante no CADIN e/ou de adotar qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial de tais débitos; 3) determinar que a Autoridade Impetrada encaminhe a aludida Manifestação de Inconformidade para julgamento perante o órgão competente. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.042769-7, o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.00.021273-8 - ANTOINETTE SIMON (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.023207-5 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo a segurança para assegurar o direito da impetrante à expedição da certidão negativa de débitos.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das

Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.024136-2 - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP234604 CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte.Intimem-se.

2008.61.00.025142-2 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ISSQN. As teses consistem, em suma, na violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e razoabilidade, além do conceito de faturamento previsto pelo art. 195, I, da Carta Política. Os autos estão em termos para sentença.Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008).É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS.O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISSQN.Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte.Intimem-se.

2008.61.00.025201-3 - NELO SCARPA & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, a fim de afastar a obrigatoriedade das Impetrantes de se registrarem no Conselho de Medicina Veterinária, portarem certificado de regularidade e contratarem médico veterinário responsável, sem que por isso, sofram qualquer sanção. Como consequência, restam anuladas as multas n.ºs 01207/2008, 01208/2008, 01030/2008 e 01267/2008 e respectivos boletos de cobranças emitidos, bem como os autos de infração n.ºs 2.559/2006, 2.375/2008, 2.154/2008 e 2.428/2008.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51, pelo que, com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região.P.R.I.O.

2008.61.00.025808-8 - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2008.03.00.045719-7.P.R.I.O.

2008.61.00.026584-6 - CASA SUICA IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.028683-7 - CRISTIANE MARA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP250400 DENISE MARIANO GONÇALVES) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

2008.61.00.029288-6 - MARIA CRISTINA ALVES PAISANA (ADV. SP161733 PAULA MARIA HASHIMOTO HIRATA) X CHEFE DO SERVIÇO ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAL ADVOCACIA GERAL UNIAO AGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (...). P.R.I.O.

2009.61.00.001656-5 - MARIANGELA NANNI (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a petição inicial não veio acompanhada das respectivas contrafez, e, em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, intime-se a impetrante a fim de que a mesma apresente as contrafez, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.001711-9 - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA (ADV. SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E ADV. SP210670 MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATACÃO DA CEF EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREGOEIRO DA GERÊNCIA FILIAL DE LICITAÇÕES CONTRATACÕES SÃO PAULO CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X METROFILE DE SÃO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela impetrante, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que pleiteia pela concessão da segurança a fim de que seja declarada vencedora do certame discutido nos presentes autos, bem como espera que seja determinado às autoridades coatoras a formalização do contrato com a impetrante. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, regularizar as contrafez apresentadas, nos termos estabelecidos pelo artigo 6º da Lei 1.533/51, visto que as mesmas não vieram acompanhadas com cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafez. Intime-se.

2009.61.00.001745-4 - REFINADORA CATARINENSE S/A (ADV. SC012851 MARCO AURELIO POFFO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa, a compensação de valores, segundo ela, recolhidos indevidamente a título de CPMF durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, alegando a inobservância do estabelecido pela EC 42/2003, bem como do artigo 195, 6º da Constituição Federal. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. Resta claro que, no caso dos presentes autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual equivaleria aos valores que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, deverá identificar os subscritores da procuração de fl. 15 a fim de verificar a regularidade em sua representação processual, de acordo com o estatuto social acostado aos autos. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafez. Intime-se.

2009.61.00.001797-1 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP084559 ARLINDO DELLA GIUSTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte

autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado, provavelmente, é superior ao atribuído à causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da inicial.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA PEREIRA DA MATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.022898-7 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP091922B CLAUDIO MORGADO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1165/1190 - Manifeste-se o réu Banco do Brasil S/A quanto ao pedido da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora. Fls. 1191/1192 Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, Município de São Caetano do Sul, promova a União Federal a adequação de seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando ainda cópias para instruir a contrafé. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.026497-0 - HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP132523 ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Fls. 92 - Ciência à parte autora.Após ao SEDI para correção na autuação, com inclusão dos co-autores mencionados na fl. 2 da petição inicial. Após, conclusos para sentença.

2008.61.00.029778-1 - ROBERTO PASSOS FERIGATO (ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial por falta de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de ainda não ter sido instaurada lide.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 18 (vide fl. 41).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001394-1 - LUCICLEL MARQUES DO VALE (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.004252-6 - GTECH BRASIL LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD 999) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de apelação da ré Caixa Econômica Federal em face da sentença que deixou de condenar em honorários advocatícios a parte autora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito somente em relação à CEF. Compulsando os autos verifico que foi reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a falta de interesse jurídico da CEF e da União Federal, motivo pelo qual foi determinado o retorno dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, restando, portanto sem apreciação a questão de fundo, qual seja, o

pedido da parte autora de declaração de nulidade de Convênio celebrado com o Conselho Nacional de Política Fazendária. Diante do exposto, considerando que a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação da CEF causará paralisação do feito no que se refere à discussão do mérito da ação, determino que seja providenciado pela apelante o desmembramento do feito, apresentando cópia de capa a capa dos autos, e providenciando sua distribuição por dependência. Após o desmembramento, desentranhe-se a apelação da CEF, juntando-a na nova ação para que lá seja processada. Intimem-se a autora e a ré CEF, e após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 481.

2008.61.00.006067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001629-9) MARCELO GERENT (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Indefiro o bloqueio de bens dos réus conforme pleiteado pela parte autora em pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não restou configurado nos autos fraude em execução conforme previsto no artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil. Com relação à alegação de falsidade de assinatura, não restou configurada má-fé, não podendo ser exigido da parte que assine da mesma maneira que rubricou em sua Carteira de Identidade. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

2008.61.00.021900-9 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Desse modo, neste exame de cognição sumária, não vislumbro presente a plausibilidade das alegações formuladas pela Parte Autora, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027083-0 - IZABEL CRISTINA ARLINDO E OUTROS (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/150 - defiro o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão de fls. 101, nos termos em que requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.61.00.027628-5 - ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, restou ampliada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.61.00.030733-6 - ZALDY SOUZA SOARES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICOS FINAIS... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para contemplar a possibilidade da parte autora de efetuar o depósito do valor mensal das parcelas vincendas no valor individual correspondente à última prestação integral adimplida no financiamento em questão (R\$ 508,09) e para determinar que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato sancionatório decorrente do presente contrato e que porventura venham se fundar nos débitos em atraso, até final decisão. Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Deverá a Secretaria providenciar para que no mandado de citação conste a intimação da ré, Caixa Econômica Federal a dizer acerca da possibilidade de acordo ou repactuação do contrato celebrado com a autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.00.030950-3 - ANTONIO MAURICIO FERRAZ (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Diante de todo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se à entidade fechada de previdência privada, Fundação SISTEL de Seguridade Social, no endereço fornecido às fls. 12, para ciência e cumprimento da presente decisão, depositando o valor referente à retenção do Imposto de Renda em conta vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, PAB da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.032346-9 - OHANNES BAGHBOUDARIAN E OUTRO (ADV. SP111312 ROSE ANTONIA BAGHBOUDARIAN ESERIAN E ADV. SP157688 JOÃO RAMON BAGHBOUDARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pleito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora traga aos autos planilha de cálculo que demonstre o benefício econômico pretendido, adequando, se for o caso, o valor dado à causa. Intime-se. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

2008.61.00.032376-7 - JUDITH MACHADO TURCO (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032383-4 - SANTINO ALVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP210900 FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.021000-1 - RUBENS ALEXANDRE CHONSO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se nos autos de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores que se encontram depositados a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias. O acórdão de fls. 120 deu parcial provimento à apelação da União Federal reconhecendo a inexigibilidade de tributação com relação à indenização especial (Acordo Col. Idade/fe), e férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional e com relação às férias proporcionais e respectivo adicional, foi reconhecida a validade da incidência do tributo. O impetrante embargou de declaração sob alegação de que a não incidência do tributo sobre as férias proporcionais não constou de seu pedido, caracterizando, no seu entender, em julgamento extra petita. Em seguida foi proferido novo acórdão rejeitando os embargos de declaração do impetrante, esclarecendo que embora não tenha sido pleiteado na inicial a não incidência do tributo sobre as férias proporcionais, no termo de rescisão juntado às fls. 22 as verbas referentes às férias, tanto proporcional quanto indenizada, encontram-se englobadas na mesma rubrica. Em que pese a concordância da União Federal com o levantamento requerido, conforme manifestação de fls. 166/169, não restou claro para o Juízo que o valor depositado refere-se apenas a Imposto de Renda incidente sobre as férias indenizadas. Diante do exposto determino a expedição de ofício à ex-empregadora solicitando que esclareça se o valor depositado refere-se apenas a Imposto de Renda incidente sobre férias indenizadas ou se também engloba férias proporcionais, e nesse caso, que informe qual montante se refere a cada verba. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.013932-7 - JOSE MILLED HASPO FILHO (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se nos autos de pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando a retirada dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80604049225-78, e que desista da ação de execução nº 2004.61.82.053853-5, sob alegação de descumprimento do julgado destes autos. A sentença proferida e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que fosse concluído o processo administrativo nº 10880.016004/99-08, bem como fosse efetuada a alteração cadastral na Secretaria de Patrimônio da União para fazer constar as cobranças em nome do atual proprietário do imóvel em questão, Sr. Laércio José Braga. A União Federal em sua petição de fls. 148/150 informa que foram cumpridas as determinações exaradas nestes autos, exceto a alteração da titularidade do bem. Informa também que não consta no Processo Administrativo o registro da transferência do imóvel, mas somente o compromisso de compra e venda. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, com cópias da certidão de fls. 25/26, da escritura de fls. 27/30, e do julgado dos autos, a fim de que providencie seu fiel cumprimento, no prazo de dez dias sob pena de desobediência. Com relação à execução fiscal nº 2004.61.82.053853-5, após adotadas as providências pela autoridade impetrada no processo administrativo em cumprimento ao julgado destes autos, o impetrante poderá requerer sua extinção perante o Juízo da Execução Fiscal.

2008.61.00.010203-9 - NEWTON RAFAEL ZUPPO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.017425-7 - AMANDA RUA DA COSTA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Recebo o recurso de apelação da impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.018946-7 - RENATO RICHIERI (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP267529 RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.023510-6 - VIACAO ATUAL LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, não vislumbro a urgência alegada para Janeiro de 2009. De acordo com o art. 5., inciso III do Decreto n. 6.042 de 12.02.2007, na redação dada pelo art. 1. do Decreto n. 6.577 de 25.09.2008, as alterações do Decreto produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de Setembro de 2009 quanto ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS), observado, ainda, o 6. do mencionado artigo que dispõe que o FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo, inclusive, sobre o atraso no andamento do Requerimento n. 093055678, apresentado pela Impetrante. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.025012-0 - FERDINANDO VALENTIM BERTON E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de multa de transferência referentes aos imóveis de RIPs n.s 6213.0005121-30, 6213.0005122-11, 6213.0005155-80 e 6213.0005156-60 e aos respectivos Requerimentos de Averbação de Transferência - todos apresentados à SPU em 07.02.2006 (fls. 56/59) -, cuja cobrança vem sendo efetivada por meio das Notificações DIREP - Financeiro n. 2.179/2008, 1.983/2008, 3.039/2008, 3.349/2008 e 3.070/2008 (fls. 67/69, 71 e 73). Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para aparecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.025305-4 - RIBELI COML/ LTDA ME (ADV. SP195685 ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular os atos praticados pela autoridade impetrada após o julgamento das propostas na licitação na modalidade concorrência n.º 026/SPAF - 1 - SBSP/2008, devendo o certame prosseguir nos moldes do artigo 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, oportunizando-se à Impetrante a apresentação de nova proposta em valor superior àquele apresentado pela 1.ª colocada no certame, confirmando, dessa forma, a liminar anteriormente deferida. Face à notícia de descumprimento da determinação liminar de fls. 80/81, notifique-se pessoalmente as autoridades impetradas a fim de cumprir as determinações ora exaradas, sob pena de sofrer as sanções administrativas cabíveis além da imposição de multa diária. Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme alhures deferido. P.R.I e Oficie-se.

2008.61.00.028078-1 - ORPHEU JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 29: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2008.61.00.029099-3 - OTAVIO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. O pedido de concessão de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se a Impetrante e após, proceda-se às medidas de praxe.

2008.61.00.029263-1 - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata apreciação dos pedidos de parcelamento de contribuições previdenciárias e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, juntar aos autos o resultado da análise conclusiva a respeito do Pedido de Parcelamento (Competências de 06 a 09/2008) apresentado em 17.11.2008 pela Impetrante perante a Receita Federal do Brasil, à medida que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 727 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 expira esta semana. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.029642-9 - JOSE TADEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do Termo de Prevenção de fl. 53 e dos documentos de fls. 55/58, afasto a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, porquanto o Mandado de Segurança n. 2005.61.00.006653-8 tem por causa de pedir um pedido administrativo (n. 04977.000687/2005-10) distinto daquele versados nos presentes autos (n. 04977.003162/2005-36). Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (se houver) relativas ao Mandado de Segurança n. 2005.61.00.014208-5, a fim de viabilizar a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.029922-4 - EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro o pedido liminar, nos termos em que formulado, mas determino que a Autoridade Impetrada analise e se pronuncie sobre o Requerimento Administrativo n 04977.008660/2008-18, seja para inscrever os Impetrantes como responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, seja para apresentar a relação de pendências ou irregularidades que impedem a inscrição. Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para aparecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030015-9 - EDSON CHUJI KINASHI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, inaudita altera parte, por meio do qual a Impetrante postula a imediata apreciação da petição protocolada perante a Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em 05 de julho de 2007 sob o n. 04977.005224/2007-14. A despeito das alegações lançadas pela Impetrante em sua inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo sobre a apreciação da petição supra. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.030116-4 - MCAFEE DO BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.00.031911-9 - ADRIANO DIAS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. (...) Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.032058-4 - CHRYSTIAN CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito da argumentação dos Impetrantes, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000024-7 - CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027834-8 - MARIO CESAR SORRISO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 42/45: Ciência à parte autora. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 30/38), intimem-se os autores para apresentação de réplica.

2008.61.00.031532-1 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Primeiramente, concedo prazo de dez dias para que o Requerente promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que não houve pedido de justiça gratuita, e mesmo se tivesse havido, não fora apresentada declaração de hipossuficiência, indispensável para o deferimento de tal benefício. Atendida a determinação supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2008.61.00.031687-8 - JOSE BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos em que requeridos à fl. 07. Intime-se.

2008.61.00.031874-7 - EDUARDO DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2008.61.00.032548-0 - FLAVIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

2008.61.00.032802-9 - ODILIA MATHEUS BARBOSA (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 08), salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. Intime-se.

2008.61.00.033127-2 - PATRICIA LIMA NAVES DE SOUZA (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES

PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 06. Intime-se.

2008.61.00.033282-3 - THEREZINHA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 07. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031181-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta de intimação ao requerido, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

2008.61.00.031188-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO HABIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta de intimação ao requerido, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

2008.61.00.033619-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X READ COM/DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de que a mesma promova a subscrição do documento acostado à fl. 10 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se os requeridos, por carta, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034179-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE GERALDO RIBEIRO CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE LIZ FORMENTON CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando o documento de fl. 78 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Sr^a Eliane Liz Formenton Chagas, ocorrendo assim a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para que assim, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, seja efetivada a intimação pessoal da requerida, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 72. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada da carta precatória cumprida, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA (MANDADOS JUNTADOS ÀS FLS. 67 E 80/88).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012825-8) VLADIMIR MARTINS E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030566-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, concedo o benefício da justiça gratuita, e indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. No uso do poder geral de cautela, determino a intimação da CEF, com urgência, acerca da prolação da sentença de procedência parcial do pedido nos autos do Processo n. 2004.61.00.029169-4, para que tome ciência da declaração de nulidade do procedimento da execução extrajudicial em curso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017545-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Fls. 2489-2494: regularize o co-réu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS sua representação processual, apresentando procuração outorgada à subscritora (Amanda de Lucena Barreto, OAB/MT 9.516), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão negativa de fls. 2516.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0071466-8 - JOSE BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP029528 NORALDINO ANTONIO TONOLI E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X ANTONIO MINGORANCE FILHO (ADV. SP147834 MARIA PAULA MINGORANCE RATTI E ADV. SP214087 ANTONIO ALBERTO MINGORANCE RATTI) X FLAVIO DE BERNARDINI E OUTROS (ADV. SP029528 NORALDINO ANTONIO TONOLI E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante o não cumprimento do disposto no artigo 113 do Provimento COGE n.º 64/05, deixo de conhecer a petição da parte autora de fls. 151, conforme estabelecido no despacho de fls. 155. Atenda a Secretaria à parte final da sentença de fls. 85-88 e da segunda parte do despacho de fls. 150, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte ré. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da autora quanto ao levantamento da verba sucumbencial.I. C.

DESAPROPRIACAO

88.0009288-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SPRINGER S/A (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP228497 VANESSA DINIZ TAVARES)

Reitero a determinação de fls. 305, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça a expropriante em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, da carta de adjudicação do bem expropriado expedida. Decorrido o prazo supra, e com a juntada dos alvarás liquidados (fls. 309-311), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

MONITORIA

2006.61.00.019089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO ROBERTO XISTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado da ré, com a expedição de ofícios a órgãos como, por exemplo, SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios, IIRGD, etc.Int.

2006.61.00.028193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS LIMA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: defiro, pelo prazo requerido.Int.

2007.61.00.006589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73: preliminarmente, comprove a autora ter procedido a todas as diligências às quais tem acesso (SPC, SERASA, etc), para a obtenção de endereço válido para citação dos réus.Int.

2007.61.00.018912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 176: este juízo não pode emprestar seu prestígio a diligências que cumpre à parte realizar.Cabe ao exeqüente a localização de bens penhoráveis, intercedendo o Poder Judiciário somente quando verificado o esgotamento dos meios que lhe estão disponíveis para localizar bens penhoráveis.Isto posto, requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

2007.61.00.030986-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA REGINA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ALVES DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para retirar as peças que se encontravam juntadas às fls. 14/21, no prazo de 5 dias, mediante recibo.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANER DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora ter procedido às diligências que lhe estão ao alcance (SPC, SERASA, etc.), para a obtenção do endereço do réu.Int.

2008.61.00.013624-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP094484 JOSE LUIZ ROCHA)

Fls. 149: expeça-se mandado para citação das rés faltantes no endereço declinado.Nada a decidir quanto ao requerimento final de fls. 149, ante o despacho de fls. 135.I. C.

2008.61.00.019895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55-56: tendo em vista a informação de que o co-réu falecido era casado, conforme fls. 50, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e endereço da cônjuge que responde como administradora provisória da herança, nos termos do artigo 1797, I, CC.Int.

2008.61.00.019928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILAS DAVI DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP260571B SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO)

A tutela antecipada fica indeferida.Intime-se.

2008.61.00.026385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 32-verso e 35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.026873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26: defiro, pelo prazo requerido.Int.

2008.61.00.028187-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COMUNIQUE EDITORIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022270-7 - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Suspendo o cumprimento da parte final de fls. 72, a fim de que, nos termos do artigo 327 do CPC, manifeste-se o autor

sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 59-62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA DE SENTENÇA

2000.61.00.042902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024197-8) LUIZ BUONFIGLIO (ADV. SP193420 LUIZ BUONFIGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 214/215: manifeste-se a ECT, no prazo de 5 dias.Fls. 217/222: remetam-se os autos ao SEDI, para substituição no pólo ativo, onde deverá figurar, doravante, o nome do sucessor de Generoso Buonfiglio, LUIZ BUONFIGLIO.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020918-8) KATIA MARTINS SANTOS E OUTRO (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Registre-se e autue-se em apenso, por dependência à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.00.020918-8.Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0039084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110-111: indique a exequente bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2003.61.00.001954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58: indefiro, pois o Juízo não pode emprestar seu prestígio para a realização de diligências que cumprem à parte interessada. Destarte, comprove a exequente ter esgotado os meios que lhe estão disponíveis para a obtenção de endereço válido à citação do executado.Int.

2007.61.00.031841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94: defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que atenda à exigência de fls. 92.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 70-92 para aditamento, acrescentando-se a informação fornecida às fls. 61.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Regularize a executada MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP o seu instrumento de procuração, com a juntada de documento de constituição da empresa, comprovando-se os poderes de outorga, no prazo de 5 dias. Após a regularização, deverão ser trasladadas as cópias das procurações passadas pelos executados para os autos dos embargos à execução, processo nº 2008.61.00.008872-9.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003641-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO DE BRITO ZIDOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 186: preliminarmente, comprove a exequente que o co-devedor ANTONIO CARLOS DE SOUZA possui legitimidade para receber citação em nome da devedora AP MODAS SURF LTDA.No tocante ao co-réu LEANDRO DE BRITO SIDOI, defiro o pedido de citação, no endereço indicado.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.011619-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74-76: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos réus, não prestando a este fim a simples consulta ao site da TELEFÔNICA. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Anote que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

2008.61.00.024165-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP E OUTRO (ADV.

SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71-80: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora. Anuindo, expeça-se mandado para penhora dos mesmos. Fls. 84: expeça-se novo mandado para citação do co-executado PERSIO LUIZ GREGO MACHADO. Defiro à Sr.^a Oficiala de Justiça Avaliadora os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se, caso haja suspeita de ocultação, o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC.I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.029582-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019928-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILAS DAVI DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP260571B SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO)

CONCLUSÃO DE 19.11.08: Registre-se e autue-se em apenso. Intimem-se os impugnados para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.022053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763275-4) AGRICOLA MONTE CARMELO S/A (ADV. SP163580 DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 459: defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.028713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056207-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP097606 VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

O valor devido por descumprimento da sentença foi atualizado pelo Ministério Público, com a inclusão de outras irregularidades verificadas em estabelecimentos da executada (fls. 377/424), tendo-se por atendida a determinação de fls. 376, em sua parte final. Isto posto, intime-se DROGARIA SÃO PAULO LTDA, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), referente à aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por estabelecimento descumpridor da obrigação fixada no acórdão prolatado nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.027202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALCIDES JOSE DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.032245-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 657-670: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o despacho de fls. 641, que recebeu a apelação interposta pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Alega, em suma, que há contradição no despacho, uma vez que não se tratando de confirmação dos efeitos de tutela antecipada, mas sim de ação possessória, não há correlação com o rol taxativo do artigo 520 do CPC. Observa-se que a ordem para reintegração de posse foi deferida, liminarmente, às fls. 43-44. A ré interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 73-91), que, por sua vez, foi julgado prejudicado ante a prolação de sentença (fls. 542). Sentença, esta, que confirmou a liminar concedida. Verifica-se que o único motivo para o não cumprimento, até a presente data, da medida liminar, foi a possibilidade de entendimento entre as partes (fls. 314-318/319) e o próprio pedido da autora (fls. 644-648/649). Em que pese não estar, *ipsis litteris*, relacionada no artigo 520 do CPC, é certo que a ação possessória tem caráter satisfativo, à medida que propicia a concessão liminar da ordem de proteção possessória, que somente seria obtida ao final da ação, com o trânsito em julgado. É instituto que tornou possível antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, antes

mesmo da recepção, no Direito Pátrio, do instituto da tutela antecipada. É ímpar a situação das ações possessórias na lei adjetiva. Não tem o nome juris de medida cautelar, tampouco de tutela antecipada. Contudo, justamente pelo tipo de provimento pretendido nas medidas possessórias, entendeu-se por bem, ao arbítrio do Juiz, conceder a proteção requerida em sede de liminar no próprio processo principal, independentemente do ajuizamento de medida cautelar para tal fim. Exatamente por este motivo, as ações possessórias são tratadas no Livro dos Procedimentos Especiais do Código de Processo Civil. Note-se que o rito destas ações apenas se difere do ordinário em razão da possibilidade de concessão de medida liminar. Hodiernamente, com a possibilidade, no rito ordinário, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, não há, na prática, diferença entre estes dois procedimentos (possessório e ordinário). Ao tratar dos efeitos em que será recebido o recurso de apelação, o artigo 520 do CPC atribuiu apenas o devolutivo nos casos em que a sentença decide o processo cautelar (inc. IV) e em que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (inc. VII). Não atribuir o mesmo tratamento às medidas possessórias é tornar vazio o sentido da norma jurídica e tornar inócua a proteção jurisdicional da posse, para o fim de obedecer somente à literalidade da lei positivada. É punir a parte, cuja posse merece especial proteção estatal, por atribuir a ela um determinado rito que lhe alija do rol taxativo do artigo 520. Ante o exposto, em respeito à interpretação sistemática do artigo 520 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho o despacho de fls. 641. Fls. 675-676: não havendo razão para permanecer suspenso este processo, dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 43-44 e da sentença de fls. 343-345. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.031150-9 - ELISA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, mormente o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13). Defiro à requerente os benefícios previstos no artigo 71 da Lei n.º 10741/03. Anote-se. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1105 e seguintes do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

Expediente Nº 2245

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046922-1 - LABORATORIOS ANAKOL S/A (ADV. SP024573 JAIR JOSE SPURI E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO E ADV. SP094582 MARIA IRACEMA DUTRA E ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP116805 MARIA DE FATIMA GOMES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 122: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, conquanto seja fornecido o código da receita pela Fazenda Nacional. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos à COMISSÃO SETORIAL DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL / SP - NUAJ para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

92.0003935-9 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Folhas 365/366: Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da manifestação da Contadoria Judicial. Após, retornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.004616-1 - ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE SAO PAULO (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 412/413: Defiro a expedição de mandado de intimação à indicada autoridade coatora para cumprimento do Venerando Acórdão, conquanto a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1. forneça as peças necessárias para instruí-lo e 1.2. informe o endereço atualizado da parte impetrada. 2. Após a juntada do mandado cumprido ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.013920-9 - NIKOLAUS ARBOCZ (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Após o cumprimento do ofício 600/2008 pela entidade privada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2006.61.00.010060-5 - WILSON TOSHIO ASAO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 198: Indefiro a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante tendo em vista que:1.1. A r. liminar (folhas 25/26) foi deferida parcialmente, autorizando o repasse DIRETAMENTE AOS IMPETRANTES dos valores referentes às parcelas que seriam destinadas ao Imposto sobre a Renda e recolhidas até 31 de dezembro de 1995. 1.2. Não consta dos autos comprovação de depósitos à disposição do Juízo.2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021261-4 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 603/604:.a) Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.b) Após o cumprimento do item a, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da presente decisão: b.1) Mantenho a r. decisão de folhas 593/594 por seus próprios e jurídicos fundamentos. b.2) Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2007.03.00.0104039-3, conforme determinado na parte final do r. despacho de folhas 593.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003832-1 - UNIPESQUISA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029041-5 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 61/62: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que cumpra a r. liminar, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) dias, que deverá ser comprovado no mesmo prazo, tendo em vista que foi notificado para isso em 28.11.2008. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.031211-3 - AMBICAMP GERENCIAMENTO COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA - EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a análise imediata de consulta formulada, visando solucionar dúvidas do impetrante em relação à possibilidade de seu enquadramento no regime do SIMPLES nacional, que estariam indevidamente sem análise pela Administração desde 10.04.08, até o presente momento. Juntou documentos.Proferida decisão determinando a redistribuição dos autos a outro Juízo (fls. 43), posteriormente a impetrante protocolou petição apresentando esclarecimentos e juntando novos documentos (fls. 45/59). Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à definitiva análise processo administrativo nº 10830.003205/2008-93, em que se requer a solução de consulta acima mencionada, no prazo de 30 dias.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, devendo a mesma comunicar o resultado a este Juízo, assim que ocorrido. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.001399-0 - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 38/54: Mantenho a r. liminar de folhas 32/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o impetrante socorrer-se das vias próprias.Defiro o depósito judicial desde que seja integral e em dinheiro nos termos da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os efeitos do artigo 151, inciso II, do Código de Processo Civil.Após a comprovação do depósito judicial pela parte impetrante, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001630-9 - ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo, protocolado há mais de 30 dias (02.12.08), visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel localizado no lote 4, quadra 30, Alphaville Zero - Etapa II, vendido a terceiro. Destarte, requerem que com a conclusão do processo e deferimento do pedido, sejam os débitos perante a SPU, posteriores ao contrato de venda e compra, repassados ao adquirente. Foram juntados documentos...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.039219/2008-88, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas, para que, em sendo o caso de deferimento, seja efetuada a alteração de inscrição requerida pelos impetrantes, com a emissão da competente certidão. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, devendo a mesma informar sobre o resultado do processo, assim que solucionado, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

2009.61.00.001808-2 - ROMAO ALVES GUIMARAES (ADV. SP115825 ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação da AGU, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015477-1 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 46/47: Manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) em face das alegações do autor, no prazo legal.Int.

2007.61.00.016058-8 - OLGA DUTRA DE ARAUJO (ADV. SP138368 JURANDIR VIEIRA E ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 46/47: Manifeste-se a parte ré (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) em face das alegações da parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO E ADV. SP253454 ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Remetam-se os autos à SEDI para providenciar a inclusão no pólo ativo da demanda a Senhora SANDRA REGINA BILO GONÇALVES, conforme determinado às folhas 62.2. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifeste em face das alegações da parte autora, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

2007.61.00.017980-9 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 83/85: Manifeste-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) em face das alegações da autora, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. CUMpra-se.

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 60/63: Manifeste-se a parte ré (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) em face das alegações da parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMELO MOTTE E OUTRO (ADV. SP200705 PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 32/40: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 19/23: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034422-9 - IOLANDA CORREIA PINTO CARDOZO DE MELLO (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 20/28: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 20/26: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034737-1 - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 21/25: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000441-1 - SIMONE STOCHI ANTONIASSI TOCA (ADV. SP212165 GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 22: J. Adite-se, com as providências decorrentes. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.032911-3 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 66/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da Caixa Econômica Federal, bem como informe o número do processo principal. Após a juntada da manifestação dos autores, providencie a Secretaria o pensamento dos presentes autos ao feito principal.Em não sendo promovida a ação prncial, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010953-7 - JOAO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 135.Dê-se ciência à parte ré acerca da emenda à inicial de fls. 138/142.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.024968-9 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP203935 LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

2005.61.00.024313-8 - CARLOS WAGNER DA SILVA BEM (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X

APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de APEMAT-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A no polo passivo da demanda. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 193/263, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, e após, publique-se.

2005.61.00.900956-4 - AMELIA DA COSTA GARCIA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDIA SHINNAI (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora Declaração Sindical, informando os percentuais de reajustes das categorias profissionais e dos empregadores, e a evolução salarial em moeda corrente, desde o início do contrato até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito a fls. 295/296. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos. Int.

2006.63.01.041160-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PREMIERE CLASSE (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a procuração de fls. 04 foi assinada em 09 de março de 2006, deve o autor acostar aos autos a ata da assembléia que comprova os poderes de Warner da Silva Accioli naquela data. Considerando que os documentos juntados a fls. 119/120 se referem à Assembléia Geral Extraordinária de 16 de maio de 2006, não se prestam os mesmos a comprovar os poderes de representação de instrumento de mandato assinado anteriormente à referida data, mesmo diante da comprovada renúncia ao cargo de Síndico. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que acostre aos autos documento que comprove que Warner da Silva Accioli era o síndico à época da assinatura da procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.61.00.018474-0 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP160099B SANDRA CRISTINA PALHETA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 409: Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito. Intime-se a União Federal acerca do teor da sentença prolatada a fls. 401/403.

2007.61.00.031293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a autora o despacho de fls. 202, acostando aos autos o termo de acordo formulado com os réus, comprovando, ainda, se houve pagamento dos honorários na esfera administrativa. Intimem-se novamente os réus para que se manifestem acerca do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.19.004681-4 - BEATE YARA GISELA FELS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 990.707-6, 1.120.279-3, 1.324.646-1 e 1.324.767-0, Agência 036-1, FINASA - Banco Mercantil de São Paulo, incorporado pelo Banco Brasileiro de Desconto S. A. - BRADESCO, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. A parte autora não juntou os extratos referentes ao período pleiteado, justificando o não fornecimento pelo banco réu (fls. 62). Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 990.707-6, 1.120.279-3, 1.324.646-1 e 1.324.767-0, referente a todo o período pleiteado na inicial, comprovando documentalmente, se for o caso, a negativa do banco em fornecê-los. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009327-0 - ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3679/3706: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso. Silente, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 3671/3673, remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Int.

2008.61.00.009758-5 - SANDRA MARIA GERMANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 219/277, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo

supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.015049-6 - CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se o ofício à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo réu, encaminhando-se cópia da petição de fls. 93 e do documento de fls. 25, a fim de que sejam prestadas informações acerca da regularidade do curso freqüentado pelo autor.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.00.015850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013131-3) MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora.Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.00.019581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ROBERTO BARUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa de fls. 55, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.021831-5 - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 1396/1433, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.025188-4 - GD BURTI S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 92/120, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.025815-5 - DINORAH PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 138/209, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.025887-8 - HERALDO DE TOLEDO PIZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que a réplica foi apresentada em duplicidade.Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 50/58, devendo o patrono da parte autora providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.026905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018714-8) AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.00.027155-0 - ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a subscrição da petição de fls. 37/38, sob pena de não conhecimento de suas razões.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.028473-7 - WILSON FRIGE (ADV. SP115921 WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 55375-7, Agência 269, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990.A parte autora juntou os extratos referentes ao período de junho/1987 e janeiro/1989.Tendo em vista o princípio de que a prova é do

processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 55375-7, referente aos meses de março e abril de 1990. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029430-5 - LOURDES FONSECA DE FARIA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18/19: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029478-0 - SALETE MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 171. Intime-se.

2008.61.00.030008-1 - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS (ADV. SP184090 FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 26, e recebo a petição de fls. 28/36 como Emenda à Inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.030503-0 - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP210744 BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/49: Nada a considerar, tendo em vista o valor atribuído à causa. Publique-se o despacho de fls. 42. Despacho de fls. 42: Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031578-3 - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI (ADV. SP118730 CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, comprove a Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Int.

2008.61.00.031632-5 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.000562-2 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 178/200: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Publique-se o despacho de fls. 176. Despacho de fls. 176: 1,7 Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos elencados no quadro indicativo de fls. 170/174. Comprove a Autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Int.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004788-4 - SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 348/355: Ante o creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em relação à co-autora SHIRLEY KEIKO SONODA, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

... Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial,

no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

... Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer (com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90)), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a C.E.F. comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

97.0046103-3 - AUREA CURA CABRAL E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da desistência manifestada pelos Autores às fls. 220/221, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0048624-9 - CALISMERIO GREGORIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 252: Mantenho o decidido a fls. 232, 243 e 250, pelas razões ali expostas. Desta forma, promova o patrono da parte autora o recolhimento da multa arbitrada a título de litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP117113 WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 620: Mantenho o decidido às fls. 618, último tópico, ficando, desde já, indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cumpra a Caixa Econômica Federal o ali determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

98.0037560-0 - MARIA DE JESUS LISBOA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 428: Considerando que a Caixa Econômica Federal (C.E.F.) comprovou nos autos a não-localização de extratos fundiários do co-autor VALTER DIONÍSIO no período discutido e levando em conta que referido autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento do contido no despacho de fls. 414, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

1999.61.00.057035-4 - MILTON TIMOTEO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP116461 VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

... Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer (com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90)), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

2000.61.00.031808-6 - ELZA ELIAS DA SILVA (ADV. SP126666 FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 212/246: Indefiro, reportando-me ao decidido às fls. 208. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.040767-8 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a ré sobre o alegado a fls. 735/741. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.043974-6 - ANNA MARIA FRANCISCA CANDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 624: Cumpra a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, o determinado no segundo parágrafo de fls. 621, sob

pena de adoção de medidas coercitivas.Int.

2000.61.00.050511-1 - ALICIO MENEZES DA SILVA (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 204: Defiro prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.009517-0 - MARIA APARECIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 305: Nada a deferir, ante os termos das decisões de fls. 293 e 301/302.Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.024113-1 - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência.Cite-se a CEF.À mímica do apontamento dos cálculos pelo autor, na forma do Artigo 333 do Código de Processo Civil, que firma o ônus e presunção dos fatos, apresente a CEF os valores que entende devidos, acompanhados dos extratos do FGTS.Intime-se.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência.Cite-se a CEF.À mímica do apontamento dos cálculos pelo autor, na forma do Artigo 333 do Código de Processo Civil, que firma o ônus e presunção dos fatos, apresente a CEF os valores que entende devidos, acompanhados dos extratos do FGTS.Intime-se.

2008.61.00.029668-5 - LINO ZACCARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência.Cite-se a CEF.À mímica do apontamento dos cálculos pelo autor, na forma do Artigo 333 do Código de Processo Civil, que firma o ônus e presunção dos fatos, apresente a CEF os valores que entende devidos, acompanhados dos extratos do FGTS.Intime-se.

2008.61.00.029702-1 - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência.Cite-se a CEF.À mímica do apontamento dos cálculos pela autora, na forma do Artigo 333 do Código de Processo Civil, que firma o ônus e presunção dos fatos, apresente a CEF os valores que entende devidos, acompanhados dos extratos do FGTS.Intime-se.

2008.61.00.029709-4 - RUDGER DENK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência.Cite-se a CEF.À mímica do apontamento dos cálculos pelo autor, na forma do Artigo 333 do Código de Processo Civil, que firma o ônus e presunção dos fatos, apresente a CEF os valores que entende devidos, acompanhados dos extratos do FGTS.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000927-3 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 344.

91.0742729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715905-6) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS (ADV. SP078272 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E ADV. SP084241 DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo comunicação de sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento número 2008.03.00.023049-0. Publique-se. Intime-se.

92.0032553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018975-0) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP078195 TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 280/283 e 286/287 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelo trâmite necessários às providências práticas para a efetivação da penhora. 2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 271, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora. 3. Em seguida, encaminhe-se referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. 4. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

94.0014405-9 - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (ADV. SP109392 MARILDA FONTALVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

94.0019072-7 - NEUSA FRONZI DE OLIVEIRA (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. 2. Fl. 244- Defiro a expedição de alvará de levantamento. 3. Tendo em vista a certidão de fl. 245, recolha a Caixa Econômica Federal- CEF o valor de R\$ 10,64 a título de custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se.

95.0017992-0 - KARL HEINRICH OBERACKER (PROCURAD GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor Karl Heinrich Oberacker intimado, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Banco Central do Brasil - Bacen, no valor de R\$ 1.341,09, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

97.0060517-5 - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 369

98.0052373-1 - ROLAMENTOS CBF LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Homologo o pedido de desistência da execução do título executivo judicial, salvo quanto aos honorários advocatícios conforme requerido pela parte autora às fl. 487. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União

1999.03.99.075841-7 - GALVANI S/A E OUTRO (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 432/435 e 438/439 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União Federal comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da penhora. 2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 427, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora. 3. Após, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 426 e 427 ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. 4. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.61.00.018959-2 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A (ADV. SP025600 ANA CLARA

DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO) 1. Fls. 286/287: Defiro. Informe a autora o endereço e o número da agência do Banco do Brasil S.A. (Gerência do Departamento do Comércio Exterior).2. Após, expeça-se ofício conforme requerido.3. Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos à autora.Publique-se.

2002.03.99.014889-6 - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

1. Não conheço do pedido de fl. 343, pois já foi analisado à fl. 3422. Arquivem-se os autos.Intime-se a União Federal (PFN).

2003.61.00.013066-9 - COM/ DE ROUPAS FOR YOU LTDA (ADV. SP171182 GISÈLE MARIE RIVIÈRE E ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.006,14, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de GRU, código 13905-0 (sucumbência PGF) UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias

2005.63.01.004340-0 - WANDER TADEU DE ARAUJO (ADV. SP084481 DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 178/179- Intime-se o autor a complementar o pagamento das custas, tendo em vista que o valor destas atualizado para o mês de novembro, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 519,44. Tendo em vista que foi recolhido o valor de R\$ 430,00 às fl. 179, deve o autor recolher a diferença, no valor de R\$ 89,44 (novembro de 2008). Recolhidas as custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se-lhe quanto ao recolhimento, a fim de que seja desconsiderado o pedido de inscrição em dívida ativa efetuado às fl. 171.2. Fl. 181/182- Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de R\$ 1.021,55, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.014182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014656-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X EDUARDO BELVEDERE E OUTRO (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA)

Fls. 66/68 - Homologo o pedido de desistência.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666834-8 - ARMAZENS GERAIS ITAUTEC PHILCO S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA E PROCURAD RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

00.0674259-9 - COTIA COM/ EXP/ IMP/ S/A (ADV. SP098524 GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 2435, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 2418.

89.0040907-7 - PROGRESSO LIMPEZA TECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO (ADV. SP036674 JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de

condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 27.933,96 atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

91.0732349-2 - EURIDES JOANA COMARIM FRANCA E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 202/208 - Fica prejudicado o pedido de concessão de prazo para regularização da situação cadastral do autor João Belarmino da Silva no CPF, tendo em vista o teor do Ofício/Presi n.º 2005014209 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que determina o processamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor independentemente da situação cadastral do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal - CPF.2. Indefero o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de

precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 161/165 e 185). 3. Expeçam-se ofícios para pagamento exclusivamente em benefício dos autores. 4. Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se.

92.0016245-2 - ANGELA CRISTINA GRANDI (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA E OUTRO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0037706-8 - JOSE APRIGIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP080817 CLOVIS APRIGIO FERREIRA E ADV. SP071955 MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 189 e 192: Concedo ao autor, Jorge Renzi, o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

92.0039836-7 - GILBERTO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 332/338. Fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 329. 2. Fl. 366. Determino o envio dos autos à Contadoria para que promova a apuração dos valores individualizados entre os autores da presente demanda, nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 340/342). 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 329. Publique-se. Intime-se.

93.0001851-5 - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP046001P GINA ALVES DO ROSARIO E ADV. SP066513 JOSE ROBERTO PLAZIO E ADV. SP149424 LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 284, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 283.

93.0002175-3 - VERA ALICE NICOLINO ANUNCIACAO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107101 BEATRIZ BASSO E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da parte autora acerca da determinação de fl. 76. PA 1,7 Determinação de fl. 76: .PA 1,7 Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, fica a Advocacia Geral da União (PRU/3ª Região) ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0016826-8 - YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E ADV. SP094483 Nanci REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 195/196 tendo em vista que o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento. 2. Expeçam-se ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora e da advogada Nanci Regina de Souza Lima nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se.

94.0017904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) PEDRO BATISTA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP066897 FERNANDO

ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 236, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 230.

95.0059230-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051987-9) SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

96.0035684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001985-1) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 343: Indefiro. Cabe à exequente (União Federal) promover as diligências necessárias e cabíveis para apurar a regularidade da executada. 2. Arquivem-se os autos. 3. Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 340. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.61.00.057144-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. RJ093673 RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS)

Fls. 162/164 - Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 160. Publique-se.

2000.61.00.048972-5 - LUCIANA CRISTINA SATO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP138576 PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E ADV. SP195558 LEONARDO ROFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.03.99.045971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025466-7) CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.029666-0 - C J MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 183 - Arquivem-se os autos

2003.61.00.018706-0 - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PRISTEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206933 DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Fl. 346 - Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.020199-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E ADV. SP028014 MEIRE MAZUREK PERFEITO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a ré, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759769-0 - KRATOS DINAMOMETROS LTDA (ADV. SP055776 CINIRA CORDEIRO DUARTE E ADV.

SP068373 JOSE CARLOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

CAUTELAR INOMINADA

93.0002053-6 - ROMAO MAGAZINE LTDA (ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 153/155 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pela solicitados pela União. 2. Após, dê-se vista à União. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, oficie-se para conversão em renda da integralidade dos depósitos realizados nos autos. Publique-se.

Expediente N° 4642

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028597-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 56/59. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às fls. 14 horas e 30 trinta minutos (fl. 49). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora a arcar com as custas processuais por ela despendidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus nem sequer foram citados. Solicite-se com urgência à Central de Mandados, por meio de ofício, a devolução do mandado de reintegração de posse expedido, independentemente de seu cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010482-9 - JAIR CRANCHI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Fls. 696: Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 676, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034744-9 - MARIA ROSARIA KNOLL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que proceda ao depósito judicial dos valores a serem retidos mensalmente a título de imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria recebidas pela autora, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos. Oficie-se, cite-se e intímese.

2008.61.00.034747-4 - GILBERTO CARA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que proceda ao depósito judicial dos valores a serem retidos mensalmente a título de imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria recebidas pelo autor, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos. Oficie-se, cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7313

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021962-5 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 407/425 no seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.028150-1 - ALIPIO COELHO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 125/145 no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.032845-1 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP128716 CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 375/400 no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após a vista do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.016051-9 - JOSE ARLON GERALDO VALADAO (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X CHEFE DA DIVISAO FISCALIZACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 412/428 no seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.016598-0 - FABRICIO DA SILVA LIMA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 301/443 no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após a vista do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.017554-7 - VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 268/410 no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.017561-4 - RAUL DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 276/418 no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7314

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.052868-4 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP147607A LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.046400-5 - MORI & OGUIURA LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA)

Em face da informação de fl. 1.135, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 247/2008, arquivando-se o respectivo formulário em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.006879-4 - VALDIR PEDRO BENEDETTI (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o certificado às fls. 188, expeça-se o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Regularize o autor a sua representação processual, relativamente ao advogado indicado às fls. 17, conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, consoante o r. despacho de fls. 188, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

2003.61.00.018020-0 - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELEMARKETING (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.013222-9 - MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 287/288: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 287/288 pelo ex-empregador, cumpra o impetrante o determinado pelo r. despacho de fls. 280.Após, cumpra a Secretaria o tópico final do r. despacho de fls. 284. Int.

2007.61.00.006555-5 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (PROCURAD JOSE MACIEL SOUZA CHAVES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 306/308: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 225/229, no prazo de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637186-8 - ROSA DE BARROS FRIZZO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP206755 GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Reconsidero o despacho de fl. 384. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 304/308). Int.

00.0762660-6 - BORSATTO & ORTIGOSO LTDA E OUTROS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

89.0027116-4 - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem-se os autos sobrestado até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

90.0009914-5 - JOSE DE ALENCAR VILLELA DIAS E OUTRO (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP241192 FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 211/217: Manifeste-se o advogado Ricardo Larret Ragazzini, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Int.

90.0040868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038446-0) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0018501-0 - MARIA APARECIDA FRANCO LOPES (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

92.0034931-5 - TRANSCOL TRANSPORTE E COM/ LTDA (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 271: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 269. Int.

98.0037096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025464-0) JP MARTINS AVIACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 539), requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.042980-3 - DENIO CANCHERINI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS E ADV. SP089446 PAULO ROBERTO DA SILVA SENA E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao co-autor Antenor Vaz do Nascimento, ante o requerimento expresso formulado às fls. 338 e 346/347, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO -

PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequiênda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolção do julgado.2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face do autor, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão.Entretanto, diante das manifestações das rés (fls. 316, 322 e 331/333), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.00.028022-8 - SERGIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.03.99.010657-2 - ISABEL MARTIN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em razão do termo de prevenção parcial (fl. 192) foi determinado (fl. 193) a expedição de correio eletrônico à 7ª Vara Federal Cível, solicitando-se informações acerca do processo nº. 96.0009712-7 em trâmite naquela Vara Federal Cível, a fim de verificar possível prevenção em relação ao co-autor Manoel Joaquim Gonçalves.Às fls. 197/198 foi atendida a determinação deste Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/07) com as informações prestadas relativa aos autos nº. 96.0009712-7, que tramita perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 197), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o co-autor Manoel reiterou a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior:Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa.O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a ação ordinária autuada sob o nº. 96.0009712-7 foi distribuída em 09/04/1996 ao MM. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo (fl. 200). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 08/04/1997. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declino a competência em relação ao co-autor Manoel Joaquim Gonçalves (CPF nº. 048.758.048-65), determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.Para tanto, expeça-se

ofício ao Supervisor da Seção de Reprodução e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº. 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível. A seguir, remeta-se a cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão do co-autor Manoel Joaquim Gonçalves do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para retificar os cálculos (fls. 138/190), excluindo-se o referido co-autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.00.037735-3 - ANTONIA BIBANCO FRANDULIC E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2004.61.00.028043-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 124 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de todas as peças assinadas pela mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021452-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004464-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE MAUA - SP (ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO E ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.000434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016194-5) ELIDE LURDES MARTINS E OUTRO (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO COML E INDL/ (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 285/287: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0457732-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X EMILIO TREVISAN E OUTROS (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP025521 DECIO BRAULIO LOPES)

Fls. 429/499: Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação em nome da AES Tietê S/A, tendo em vista que a referida carta já foi expedida (fl. 404). Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5032

USUCAPIAO

2008.61.00.011364-5 - ANITA BRANCO (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.024276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CLAUDIO ROBERTO GIUZI (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 96/99 e 102/104) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil. Considerando a realização de transação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.026561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEDRO LUIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI APARECIDA TAFURI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.001579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GICELDA DIMUSSIO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA ZUCCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 72/108) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a realização de transação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.023558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE CORREA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAOLO BARDAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELSA LUCIA DA SILVA BARDAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 102/104) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a realização de transação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES BERNARDO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIUCIA LUIZA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que as rés sequer compuseram a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.029003-9 - DIVALDO ALLEGRO FILHO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora Dores de Fátima dos Santos, em razão da inércia desta por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a co-autora Dores de Fátima dos Santos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Outrossim, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre os co-autores Dulce Castilho (fls. 113/114) e Douglas Ansarah (fls. 192/193) e a Caixa Econômica Federal e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários de advogados já inclusos no valor total da avença, razão pela qual não há qualquer necessidade de arbitramento. Custas na forma da lei. No que tange aos autores remanescentes (Divaldo Allegro Filho, Dijalma Rodrigues Filho, Domingos Keiti Nishimaru, Douglas Feijes e Dulce Romeu Carollo), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de aditamento da inicial (fls. 156/158). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.010824-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022112-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS (ADV. SP211540 PAULO ADRIANO DA COSTA E ADV. SP221457 RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, dos períodos de janeiro e fevereiro de 2006, de abril de 2006 a março de 2007 e de maio de 2007 a julho de 2008, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento nº 152 - Edifício Tucker - bloco 9 - do Condomínio Edifício Georgia Gardens, situado na Rua Solidônio Leite, nº 2.449, Vila Ivone, neste Município de São Paulo (matrícula nº 144.014 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058987-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DORIVAL GEMIO AFFONSO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 3.467,69 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até abril de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desamparando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006832-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025136-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X B A BARBOSA & CIA/ LTDA (ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/06), ou seja, em R\$ 501,68 (quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, devendo constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023502-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONSULCOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO LUIZ COCOZZA MESSINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR COSTA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 48/53) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a realização de transação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030734-4 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033095-0 - TEKNO-ICE IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES E ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 73/80) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em decorrência, cassa a liminar concedida anteriormente (fls. 63/65). Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0272835-4 - UNIA FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI (ADV. SP032963 ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E ADV. SP217902 PEDRO LEVY VIEGAS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço do recurso da parte autora (fls. 1225/1245) como embargos infringentes, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 6.825/1980, e, no mérito, provejo-lhe parcialmente, apenas para reformar o capítulo da sentença (fls. 1219/1220) referente aos honorários de advogado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Responderá, ainda, pelos honorários de perito e assistentes técnicos, bem como os advocáticos, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675375-2 - ELENA EMMY ABELING E OUTROS (ADV. SP075169 SERGIO CANESTRELLI E ADV. SP017390 FERNANDO GEISER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

87.0021508-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021507-4) PIOLA & CIA/ LTDA (ADV. SP042056 MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0035408-0 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0003984-8 - MARIA LUCIA DA COSTA E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0004168-0 - FRANCICO MONTAGNA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.010353-7 - NILO SERGIO MENDES BARACHO E OUTRO (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.023217-9 - SANDRA REGINA FEITOSA (ADV. SP104174 ALAOR LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.012655-8 - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA (ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E ADV. SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.004862-3 - SUELI BRAGA E OUTROS (ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.006240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020142-5) BENEDITO LUCIO MARIA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.63.01.342386-4 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2006.61.00.024767-7 - IVONE CALLEGARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.023250-2 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.044790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025032-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORIVAL CAETANO BERGAMINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRINEU MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

00.0549490-7 - AYRTON SOEIRO DE FARIA X PRESIDENTE DO BNH (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

00.0555264-8 - ERILHO JOAQUIM DE ARAGAO (ADV. SP067495 ROSA AGUILAR PORTOLANI) X GERENTE REGIONAL DO BNH (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

00.0759135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X PREFEITO MUNICIPAL DA COMARCA DE BAURU (ADV. SP013772 HELY FELIPPE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

89.0026533-4 - PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP059731 ELENICE CARVALHO FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0665231-0 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

94.0022717-5 - BANCO FICSA S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0041106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041047-3) CIRUMEDICA S/A E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0055186-7 - PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.031206-7 - SAINT MARTIN CONFECÇOES LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.037000-6 - INTEGRIS S/A (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.12.001157-9 - SERGIO LEANDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP143952 CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E PROCURAD (ADV.) GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO, SUBSEDE DE PRES PRUDENTE (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ

VAZ DOS SANTOS E ADV. SP025864 SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.011611-1 - MHA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.030084-0 - SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP084121 REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.004394-3 - TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E ADV. SP156021 LUCIANA LEITE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.001465-0 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.008311-8 - TEIXEIRA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.008564-4 - ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.022123-0 - SGM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.23.002107-0 - POOL SHOP EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA (ADV. SP129836 ELSON DE ARAUJO CAPETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV - SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.005318-0 - DROGALIS BOLA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.023299-2 - THIAGO LACERDA PEREIRA X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.001161-0 - KHEIREDDINE IBRAHIM SALEH (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP221829 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO- ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.007813-2 - FLAVIA BARRACK PORTELLA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.014126-7 - JOSE MOACIR GALO SANTOS E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.025168-1 - ROBERTO GRAZIANO RUSSO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.006465-4 - REGINA HELENA VASCONCELLOS DE MACEDO (ADV. SP198958 DANIELA CALVO ALBA E ADV. SP147728E SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.007251-1 - BOLD PROPAGANDA S/A (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.025371-2 - MARCELO HENRIQUE DE MACEDO BRESSAN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.033240-5 - ROBSON LUIZ NEPOMUCENO (ADV. SP263132 EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (ADV. SP228868 FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

96.0011801-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035408-0) ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0013519-7 - DECIO GOMES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0014452-8 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO E OUTRO (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.022052-5 - IVAN NAGADO E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.004731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006376-5) JOSE CARLOS DE SANTANA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E PROCURAD JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5061

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007416-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026819-7 - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/75: Nada a decidir, considerando que o pedido deverá ser apreciado pelo juízo competente. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, cumpra a Secretaria os tópicos finais da decisão de fls. 68/70. Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho, bem como da petição acima referida para o mandado de segurança nº 2008.61.00.026820-3. Int.

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a impetrante cumprir o despacho de fl. 36 integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030432-3 - ROGERIO ESTEVAM RODRIGUES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 53, oficie-se à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A para cumprir o determinado no tópico final da decisão de fls. 23/26, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência à ordem judicial. Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.001310-2 - SIEMENS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos nº 98.0054399-6 (19ª Vara Cível), nº 2008.61.00.007873-6 (20ª Vara Cível) e nº 2008.61.00.036841-6 (9ª Vara Cível). Sem prejuízo, providencie a impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 264/268, com exceção dos autos acima mencionados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001482-9 - WALTER ANNICCHINO (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A especificação do pedido final; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001546-9 - GUSTAVO ROSA DINIZ (ADV. SP205355 CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES) X COMANDANTE DO 1 DISTRITO NAVAL MARINHA DO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 28/30: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.001553-6 - OSIRIS FUOCO (ADV. SP170581 ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 1.533/1951; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001623-1 - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) A retificação do seu nome que consta na petição inicial, conforme documento de fl. 32; 2) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001647-4 - ANDREA PIVETTI BARBOSA COSTA E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do nome que consta no pólo ativo, conforme documento de fl. 16; 2) A complementação das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.058118-2 - TARSO TECIDOS LTDA (ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 443/444: Defiro, por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela União Federal. Int.

2005.63.01.004747-8 - JOSE CARLOS LUCINDO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 228: Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Friso que as partes poderão continuar as tratativas de acordo na esfera extrajudicial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES (ADV. SP248626 RODRIGO GUEDES CASALI E ADV. SP246843 YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP241287A EDUARDO CHALFIN E ADV. SP241292A ILAN GOLDBERG E ADV. SP204155A ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fls. 135/136: Entendo pertinente a exibição de documentos requerida pela parte autora. Destarte, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino a exibição dos extratos referentes às contas de poupança n.º 013-50066-2, 013-53870-8 (fl.20), no prazo de 15 (quize) dias. Após o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.019343-0 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atendeu ao critério etário (nascimento: 17/10/1939 - fl. 05. Anote-se. Diante a certidão de fl. 115, decreto a revelia da ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027465-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.019215-6 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 196: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.020059-1 - ROBSON BRAGA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora a juntada da certidão de casamento da co-autora Fernanda Cerqueira Sampaio, a fim de que seja esclarecida a divergência na grafia do respectivo nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027652-2 - ANTONIA VASCONCELLOS LEONE (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.027836-1 - LYDIA SALERNO FURTADO (ADV. SP222414 VIVIANE MARTINS FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030369-0 - ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031993-4 - LUIZ ANTONIO CAVALLARO E OUTROS (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consignado à fl. 08. Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

2009.61.00.000511-7 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP234329 CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Cite-se a CEF. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033528-9 - FREDERICO GUILHERME GOLDEBERG E OUTRO (ADV. SP130376 MARCUS VINICIUS GRAMEGNA E ADV. SP269689 JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por FREDERICO GUILHERME GOLDEBERG e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de cadernetas de poupança, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a comprovar a nulidade da cobrança referente a débito oriundo da utilização do crédito rotativo, com o qual não concorda a requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na****

Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.000235-9 - ENRICHETA MORA (ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por ENRICHETA MORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de cadernetas de poupança de n.º 01372577-6, 436.60.006027-2 e 00125966-6. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a comprovar a nulidade da cobrança referente a débito oriundo da utilização do crédito rotativo, com o qual não concorda a requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em

31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032954-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP025527 GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E ADV. SP146404 GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por ANTÔNIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a interrupção da prescrição referente à correção monetária de caderneta de poupança pelo índice de 20,361%. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a comprovar a nulidade da cobrança referente a débito oriundo da utilização do crédito rotativo, com o qual não concorda a requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.033097-8 - JOSE AUGUSTO SCANAVINI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

2009.61.00.000671-7 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 8ª e 11ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, relacionados no termo de prevenção de fl. 33, por tratarem as demandas de objetos distintos. Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033566-6 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, proposta por FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ÓRFÃO e outra, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para sustação de qualquer execução extrajudicial do contrato celebrado entre as partes, bem como leilão já designado como supra mencionado, inaudita altera parte!, através do competente mandado ao oficial leiloeiro, independente de depósito. Na impossibilidade de concreção do requerido, pela exigüidade do prazo, requer-se seja viabilizado por Vossa Excelência a subsistência da liminar a impedir a execução da carta de arrematação e/ou adjudicação, e ainda qualquer registro destes atos na matrícula do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/83). Foram juntadas aos autos, juntamente com a petição inicial, cópias relativas aos autos nº 2005.61.00.012325-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 12/82), relacionado no termo de prevenção de fl. 84. O referido processo já foi devidamente sentenciado, transitado em julgado conforme informações de fls. 86/90. É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda os autores deduzem pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação das duas petições iniciais (fls. 02/08 e 12/42) permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo à abstenção de execução extrajudicial (fl. 42, item e), ao passo que nesta foi pedido que a parte ré se abstinhasse de alienar extrajudicialmente o mesmo imóvel (fl. 06, item a). Trata-se, portanto, de pretensão idêntica (embora veiculada com palavras distintas). Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs.

32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2005.61.00.012325-0 foi distribuída em 15/06/2005 ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 18/12/2008 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. É certo que os pedidos formulados na demanda da 7ª Vara Federal Cível foram julgados com resolução do mérito (fls. 87/88). Entretanto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.001316-3 - MARCIO ROGERIO DA SILVA NUNES (ADV. SP102768 RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o descadastramento do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a comprovar a nulidade da cobrança referente a débito oriundo da utilização do crédito rotativo, com o qual não concorda a requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto

que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/49: Mantenho a decisão de fl. 27, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.028132-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40/50: Mantenho a decisão de fl. 27, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0040052-2 - MARCOS CARREIRO DE MELO (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 346/349: Manifestem-se Carlos Ricardo Parente Settanni e Carlos Alberto Parente Settanni sobre as alegações da advogada Alexandra Zakie Abboud, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3403

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030485-4 - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A E OUTROS (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.035735-4 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 474-491 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.016526-3 - WARNER BROS SOUTH INC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.024817-0 - MUNICIPIO DE ITAPEVI (ADV. SP128215 JOAO CLAUDIO SILICANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.021277-8 - SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.001935-1 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP247785 MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator.Indefiro o pedido de fls. 184-190 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2007.61.00.009642-4 - JERVAL RODRIGUES SANTOS (ADV. SP068719 ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Fl. 124: Em consulta ao sistema informatizado, verifico que não há cadastramento do advogado Mauro Ciello. Portanto, proceda a Secretaria o cadastramento do advogado para o pólo ativo.Considerando a petição de fl. 106, defiro o pedido de fl. 124. Torno sem efeito o trânsito em julgado lavrado à fl. 122.Int.

2007.61.00.032779-3 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.003164-1 - RAFAEL MELLO DE LIMA MARTINS (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.012979-3 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.027352-1 - MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações

das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 946-1004 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

97.0024796-1 - SINTRAJUD - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL E ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRETOR GERAL E ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.012286-7 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE PRAGAS DO ESTADO DE SP - ADESP (ADV. SP146230 ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0010115-3 - RAMON MONTORO MARTINS (ADV. SP090821 JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E PROCURAD ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

92.0003493-4 - MARCIA REGINA SIMOES GARRIDO E OUTROS (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO E ADV. SP164634 LEANDRO RIZEK DUGAICH E ADV. SP109689 EDUARDO HOMSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

92.0034044-0 - ALFREDO COSTA E OUTROS (ADV. SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E ADV. SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (ONADYR JORGE PEREIRA e EUCLYDES MOURO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/finido. Int.

92.0042686-7 - KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (ADV. SP043774 MARIO NELSON RONDON PEREZ E ADV. SP022723 JOAO BATISTA DE LIMA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Em vista das informações de fls. 210-213, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 209, bem como a execução, nos termos do art. 6º c/c art. 99, inciso V, da Lei 11.101/05. Providencie a União a habilitação de seu crédito no processo de Falência n. 583.00.2005.078141-7 - n. de ordem 2005/106, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

93.0037936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030148-9) ALTINO SILVEIRA PUPO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CAMPOS E PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0008659-8 - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

94.0010795-1 - ANTONIETA BOTTER (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS)

GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0022106-1 - OLICE RAIZA E OUTRO (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0033182-7 - TRES COROAS COM/ DE COALHO LTDA (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fl.189. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.192-202). Int. DECISÃO DE FL.189: Fls.167/183: Mantenho a decisão de fls.137/138, por seus próprios fundamentos. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (2007.03.00.040563-6), dê-se prosseguimento ao determinado na decisão de fls.137/138, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

95.0035088-2 - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO E OUTROS (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.024340-9 - JANDYRA THEREZA CORREA TRISTAO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.045520-6 - ADRIANA GUIDINI BENACCHIO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fls.406-561: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.012003-1 - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA (ADV. SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA E ADV. SP068942 JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 258 e 260-262: Manifeste-se a União sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre a existência do processo de Falência n. 224.01.2003.009476-2, em face da autora, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Oportunamente, arquivem-se.Int.

2002.03.99.010670-1 - CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.1012-1013. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.00.001666-7 - FELICIO MARCIO CASTELLANI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl.91. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.94-97). Int. DECISÃO DE FL.91: 1. Fls.70/822: Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização do depósito de fl.85 para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Diante da manifestação do autor às fls.87/90, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos. 3. Fls.87/90: Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Ré à fl.75 (R\$ 14.488,53). Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor (R\$ 14.187,33) e do advogado (R\$ 301,20-honorários). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.003242-1 - HOMEFISIO FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário (AI/700657). Após, apreciarei o requerido pela União à fl.273. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002139-9 - JOSI MARIA CONCEICAO GOUVEIA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0003816-1 - JOSE DOS SANTOS COSTA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Defiro a devolução de prazo requerido pelos autores (fls. 390-391). 2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0021352-4 - GENIVAL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079659 DANIEL ALVES PEREIRA E ADV. SP156530 OSIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

96.0025806-6 - MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0009908-5 - HILTON OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos termos de adesão assinados pelos autores HILTON OLIVEIRA SILVA, HERSZEL KOCHEN, GERALDO PEREIRA FILHO e GERALDO DIAS DA SILVA. No mesmo prazo, credite os juros de mora na conta dos autores HELOISA HITOMI ISHI e FRANCISCO ALVES DA SILVA, conforme fixada pelo acórdão na fl. 151. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

98.0020924-7 - AMELIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0031918-2 - ANTENOR RACHEL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.03.99.019078-4 - AGNALDO SARMENTO SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.03.99.069183-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094890 MARCIA APARECIDA DA FONSECA E ADV. SP088953 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.020921-9 - MARCOS ALTEMIRAS PELI (ADV. SP147913 MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.032387-9 - MARIA NATAIVIDADE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.035213-2 - FIDEL RODRIGUES XAVIER E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.040743-1 - PERCIAL FREIRE DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Credite a CEF, no prazo de quinze dias, na conta dos autores PERCIAL FREIRE DE ALENCAR, JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA e UBIJARA JOSE FERREIRA, a diferença de correção monetária, uma vez que os cálculos foram elaborados pelo Provimento 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

1999.61.00.040751-0 - RAIMUNDO OLIVEIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 312, § 3º: Ciência à parte autora. Cumpra-se a determinação de fl. 306, §2º, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Guia de depósito à fl. 186.Liquidado, arquivem-se.Int.

2000.61.00.006841-0 - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.028188-2 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E OUTRO (ADV. SP182849 OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E ADV. SP166234 MÁRCIA BELLAS TINOCO TIDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.029548-4 - ANTONIO GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2003.61.00.027996-3 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determine remessa ao arquivo. Int.

2003.61.00.035062-1 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determine remessa ao arquivo. Int.

2008.61.00.029594-2 - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO (ADV. SP188308 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo: a) relatar minuciosamente os fatos em ordem cronológica desde que formulou pedido de aposentadoria; b) indicar quais empréstimos consignados realizou; c) esclarecer a razão pela qual o INSS figura no pólo passivo; d) informar se solicitou formalmente ao Banco Bradesco o encerramento da conta e, em caso positivo, qual foi a resposta obtida; e) esclarecer o pedido de dano moral e apontar quem é o causador do dano e porque; f) esclarecer se propôs ação relativa aos empréstimos que alega não ter feito (ainda que a conta seja encerrada, o autor não vai conseguir o empréstimo).

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643150-0 - BELOIT RAUMA INDL/ LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

00.0669338-5 - METALURGICA SCAI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

00.0937458-2 - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0051182-0 - REI RODOVIARIO LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.03.99.000461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0014786-7) MAKRO ATACADISTA S/A E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.020376-0 - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0002271-1 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

90.0036475-2 - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0008522-2 - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A (ADV. SP071198 JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0016259-6 - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.036327-0 - MOTOMU IKEDA E OUTROS (ADV. SP138730 ROGERIO RIBEIRO CELLINO E ADV. SP165876 RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.036071-6 - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

90.0014786-7 - MAKRO ATACADISTA S/A E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.028528-3 - GISELI DE SOUSA (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0009399-6 - LEONIL JOAO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039798-2) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 333, no prazo de 10(dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. Int.

97.0044705-7 - MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA E ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneçam os autores cópias das peças necessárias que acompanharão o mandado a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito de houver, petição inicial de execução com cálculos e demais decisões). Prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. C.

2005.61.00.002300-0 - ELIANE CRISTINA SANTANA YAMAOKA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEXANDRO CESAR YAMAOKA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em despacho. Fl. 185 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30min. Intemem-se.

2005.61.00.004314-9 - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30min. Intemem-se.

2005.61.00.015238-8 - CLEUSA SOARES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Fls 186/187: Defiro o prazo de 5(cinco) dias, requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fls 179/180. Após, venham conclusos para apreciação de tutela antecipada. I.

2007.61.00.006816-7 - NELSON GOES LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY PAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl 261: Indefiro o requerido pela parte autora, devendo a mesma diligenciar por conta própria. Ressalto à autora, que este Juízo já procedeu consulta por meio de novo programa disponibilizado por CPF/CNPJ (fls 230/231), sendo, assim, não há mais que se falar em nova diligência por parte deste Juízo. Em face do exposto, promova

a autora a citação dos réus, Mario Paes Filho e Maria Aparecida Bento. Prazo de 10(dez) dias. I.

2007.61.00.024623-9 - JOSE VITURINO DO NASCIMENTO (ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se com urgência o autor da perícia médica designada. Determino ainda, ao Sr. Oficial de Justiça Plantonista deste Fórum que efetue, pessoalmente, a entrega do mandado ao autor, nos termos do artigo 375 do Provimento nº 64/2005 da COGE. Autorizo ainda, ao Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. Publique-se o despacho de fl. 284. I.C. FL. 284 - J. Ciente. Intime-se pessoalmente o autor da data designada, com cópia deste ofício. C.

2007.63.01.082207-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP149249 FERNANDO SARACENI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que no termo de prevenção juntado às fls. 50/52, há ações propostas visando o mesmo objeto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.010862-5 - JOAO LUIZ ANTONIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intímem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30min. Intímem-se.

2008.61.00.021142-4 - MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 285/286: Recebo a juntada da procuração subscrita pelos dois sócios, conforme determinado anteriormente, como emenda à inicial. Atente o advogado que tendo em vista que foi requerida a Antecipação de Tutela ao feito, cabe ao mesmo o devido andamento ao feito e em prazo hábil para a devida regularização. Cumpra, assim, a parte autora a determinação da decisão de fls. 227/229, recolhendo as custas judiciais no código 5762, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. No silêncio, deverá a autora ser novamente intimada pessoalmente para regularização do feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.024443-0 - CARLOS ALBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se. DESPACHO DE FL. 157: Vistos em despacho. Fls. 148/156: Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 142. Int. DESPACHO DE FL. 158: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intímem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00. Publique-se os despachos de fls. 142 e 157. Int.

2008.61.00.029212-6 - PAULO ROGERIO MOREIRA (ADV. SP244340 LEONARDO LIMA RUAS E ADV. SP273078 CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico que, embora o autor não tenha trazido aos autos a cópia do contrato de Abertura de Crédito, houve a sua justificativa, às fls. 24/25. No entanto, o valor atribuído a causa continua sendo incompatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que a controvérsia não se restringe a soma das parcelas semestrais e sim ao valor total cobrado pela CEF. Desta feita, cumpra a autora, no prazo de 10(dias) o tópico inicial do despacho de fl. 19. Alterado o valor da causa, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.029329-5 - MARIA HELENA MOS DOS SANTOS (ADV. SP276879 ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 25: Vistos em despacho. Fl. 24 - Será analisado pelo Juízo competente. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 22/23, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Vistos em despacho. Fl. 26 - Será analisado pelo Juízo competente. Publique-se o despacho de fl. 25. I.C.

2008.61.00.029413-5 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo as petições, juntadas às fls.155/168 e 170/175, como emendas a exordial e defiro a alteração do valor da causa para R\$270.450,00(duzentos e setenta mil e quatrocentos e cinquenta reais). Concedo o prazo de 10(dez) dias a parte autora para que esta efetue o pagamento das custas complementares. Comprovado o recolhimento supra e apresentado a este Juízo as contra-fé das emendas a inicial, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.029532-2 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 65 e dos documentos encaminhados pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal, esclareça o autor, o pedido relativo ao índice de 04/90, no percentual de 44,80%, formulado nestes autos.Junte o autor, o intervalo de folhas 6/7 e 12/17 da carteira de trabalho nº 040982, série nº 203a, e das folhas nºs 10/11, 16/21, 40/41 e 50/67, da carteira de trabalho nº 040982, série nº 203.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.029618-1 - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO (ADV. SP188308 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO BMG S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.030217-0 - ARTUR VITAL RODRIGUES (ADV. SP169759 REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante dos documentos encaminhados pela 1ª Vara Cível Federal às fls. 35/47, observo que o documento de fl. 23 assemelha-se ao de fl. 46. Dessa forma, esclareça o autor qual o número da conta de poupança pretende ver remunerado nestes autos.Junte o autor cópia da petição inicial para a instrução da contrafé.Indique, expressamente em seu pedido, o índice/percentual que pretende ver aplicado à sua conta de poupança.Após, tornem conclusos para a verificação da prevenção.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.031585-0 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE FLS. 23/24:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.031676-3 - JOSE FRANCISCO PRATES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor o as cópias completas de sua CTPS nº 001403, série nº 530(folhas 8/9, 16/29, 46/49, 62/67 e 72/87).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031677-5 - HILARIO SOARES E OUTRO (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Verifico que os autores deram à causa o valor de R\$ 5.000,00.Consoante dispõe o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.034854-5 - WILMA MANES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Verifico que os autores deram à causa o valor de R\$ 6.000,00.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.00.000122-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende o(s) autor(s) sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000127-6 - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS E OUTROS

(ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e o elencado no termo de fl. 175, por possuírem objetos distintos. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento. Regularizem as autoras ASSOCIAÇÃO BM&F e ASSOCIAÇÃO BOVESPA, suas representações processuais, juntando as procurações de fls. 09 e 12 em sua via original, ou, procuração por instrumento público. Regularize ainda, a autora BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS, sua representação processual, juntando nova procuração em via original, devidamente subscrita nos termos da Sub-Seção III - Representação da Companhia em seu artigo 43, da Ata de Assembléia Geral Extraordinária. Junte os extratos bancários de cada autora, ordenadamente disposta por banco, comprovando as retenções no período questionado. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.000129-0 - BANCO ITAU S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os elencados nos termos de fls. 121/124 e das cópias encaminhadas pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal, por possuírem objetos distintos. Regularizem todas as autoras a representação processual, juntando procurações originais. Demonstre a autora BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A, que o subscritor da procuração de fl. 24, Sr. Henri Penchas possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Apresente a autora BANCO ITAUCARD S/A, ata atualizada de eleição do Conselho de Administração. Esclareça a autora BANCO BANESTADO S/A, a subscrição da sua procuração pelo Sr. RONALD ANTON DE JONGH, uma vez que nos termos da ata de recomposição da Diretoria da sociedade, em sua letra a, indica que o vice-presidente executivo deixou de exercer suas funções desde 30/09/2008. Junte os extratos bancários de cada autora, ordenadamente disposta por banco, comprovando as retenções no período questionado. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.000267-0 - ELCIO GAVA (ADV. SP188951 ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 78/80: ...Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da sentença, que passa a ficar assim redigido: Posto Isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o fornecimento imediato ao autor do medicamento TEMODAL, conforme receita médica de fl. 38, através do responsável pelo SUS, com a responsabilidade conjunta e solidária do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e da União Federal, todos envidando esforços e mobilizando recursos para o cumprimento da presente decisão. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Prejudicados os demais pedidos formulados pela embargante, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Considerando a decisão proferida acima, intime-se o autor para que adote as providências necessárias a fim de incluir no pólo passivo da ação o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. Após, cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.000342-0 - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos não fez menção ao nºs do CNPJ das empresas, tampouco, indicou se a representação cabe a matriz ou a filial. Instrua a parte autora a petição inicial, com os documentos que comprovam a retenção dos tributos que pretende ver restituídos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação JCTEL - COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA e JCTEL - COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA - FILIAL. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.011587-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 134/135 - Junte-se. Com a juntada dos Alvarás de Levantamento líquidos, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.001361-8 - FRANCISCO JOSE PELTIER DE QUEIROZ (ADV. RJ095269 MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Junte o Impetrante cópia da procuração de fl. 27 em via original. Ademais, forneça cópia dos documentos juntados com a petição inicial para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9 da Lei nº 9.507/97. A

seguir, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0039781-8 - COSMO SENHORELLI NETTO E OUTROS (ADV. SP074706 ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E ADV. SP166202 BRUNA BLASIOLI FRANZOI E ADV. SP061769 WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 668/674: Manifestem-se os impetrantes requerendo o que de direito. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 664/665 em relação aos impetrantes NORIVAL GOZE e WALDEMIR GOMES DA SILVA. Int.

2007.61.00.002878-9 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA: Fl. 294: ... Informe o impetrado o desfecho do Processo Administrativo nº 35464003040/2006-34, ante sua afirmação de fls. 273/274 de que algumas das devoluções requeridas pelo impetrante ainda não foram realizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Posteriormente, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.023267-8 - IMACT IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2007.61.00.024123-0 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP057376 IRENE ROMEIRO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 12 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026214-2 - MARIA IZABEL MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 84/85: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias aos impetrantes. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.00.029525-1 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 208/219. Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder parcialmente a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034359-2 - SERG PAULISTA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP033868

JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.244:...Em vista da concessão da liminar e do lapso de tempo decorrido desde a protocolização dos pedidos de CAT (fls. 152/157), informe a impetrante se obteve as certidões nos moldes em que requeridas. Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.035019-5 - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Processo nº 2007.61.00.035019-5Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de lide em que se discute a inconstitucionalidade do Seguro-Apagão, criado pela Lei nº 10.438/02, é devida a inclusão da concessionária de energia, responsável pela arrecadação dos valores controvertidos e destinatária de um dos encargos discutidos.Neste sentido, estando-se diante de hipótese do art. 47 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de ser indispensável a presença dos litisconsortes passivos, na hipótese em que a solução da lide invade a esfera jurídica dos mesmos, porque a não citação acarreta a nulidade do processo (ROMS nº 4127/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 26-04-2004, p. 218).Dessa forma, intime-se o Impetrante a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação da empresa concessionária de energia elétrica, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

2007.61.05.014232-6 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E ADV. SP189232 FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.003849-0 - MARCO AURELIO MUNHOZ CANO (ADV. SP102363 MARIA CRISTINA TENERELLI E ADV. SP207509B CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (PUBLICAÇÃO PARA IMPETRADO): ... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para fins a assegurar o direito do impetrante à expedição do histórico escolar e diploma.

2008.61.00.003919-6 - BULLET PROMOCOES LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da petição de fls. 162/163, informando acerca do cancelamento administrativo da DCG 36.077452-0, manifeste-se o Impetrante se persiste o interesse de agir, justificando pormenorizadamente os motivos.

2008.61.00.010723-2 - ADRIANO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP133522 AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte do despacho de fl. 46 que determina a intimação pessoal dos impetrantes. Tendo em vista que os impetrantes pleiteavam nestes autos a matrícula no 9º Semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, no ano letivo de 2008, e que não cumpriram até o presente momento o despacho de fl. 44, proferido em maio/2008, verifico que houve a perda do objeto da ação. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.011891-6 - FERNANDO CEREJA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 103/106: Mantenho a decisão de fls. 97/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumram-se os tópicos finais da decisão supracitada. Int.

2008.61.00.017976-0 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 133/144: Esclareça o impetrante qual o novo valor que deve ser dado à causa, uma vez que a simples juntada do complemento das custas não o determina. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante

junte a certidão do processo nº 1999.61.82.007662-1, tendo em vista que se encontra arquivado. Int.

2008.61.00.023703-6 - A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 129: Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Fls. 130/138: Mantenho a decisão de fls. 122/124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. C. I.

2008.61.00.023848-0 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 120: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 95, comprovando a compensação efetuada. No mesmo prazo, junte a impetrante duas cópias da procuração de fl. 118, para instrução das contrafé. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2008.61.00.026246-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP247402 CAMILA KITAZAWA CORTEZ E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV (ADV. SP065828 CARLOS TADEU GAGLIARDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 57: Defiro o pedido da Municipalidade de São Paulo, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a Municipalidade de São Paulo seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Após, cumpram-se os tópicos finais da r. decisão de fls. 46/49. I. C.

2008.61.00.029622-3 - MAURICIO GIORDANO FERREIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se a ex-empregadora para que cumpra imediatamente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se encontra às fls. 70/72. Intimem-se as partes da supracitada decisão. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030550-9 - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 88: Juntem os impetrantes cópia dos documentos de fls. 12/59, que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Int.

2008.61.00.030797-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENC SOC ADVOGADOS PREST SERV ADV DO B BRASIL (ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 210/226: Mantenho a decisão de fls. 97/100 pelos seus próprios fundamentos.Em relação às preliminares argüidas, aguarde-se a manifestação da Impetrante, conforme determinado à fl. 152.Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 209.Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.031132-7 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 32/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da supracitada decisão. Int.

2008.61.26.003585-3 - MARIA ISABEL DALBAO (ADV. SP242874 RODRIGO KAWAMURA) X GERENTE ACOMPANHAMENTO OPERADORAS AGENCIA NAC SAUDE SUPLEMENTAR ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o tópico final da decisão de fls. 684/689. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000149-5 - HERITAS INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em apreciação de liminar.Recebo a petição de fls. 143/154 como aditamento à inicial.Para melhor apreciação do pedido liminar é conveniente que sejam requisitadas as informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento, informando se os valores recolhidos pelo Impetrante foram suficientes para a quitação das dívidas mencionadas na inicial.Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 32.102,80.

2009.61.00.000239-6 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA (ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 49/51: ...Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os referentes às inscrições nºs 80.5.05.000556-37 e 80.5.05.000569-51.Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Recolha, o Impetrante, corretamente as custas judiciais, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96.Ademais, forneça três cópias dos documentos de fls. 09/21, 27/29, 37/38, 42/44, para instrução das contrafés.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 19.000,00.Intimem-se.

2009.61.00.000971-8 - MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 30/33: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) sobre as seguintes verbas indenizatórias: férias vencidas e não gozadas (art. 137 da CLT), férias vencidas indenizadas, férias indenizadas sobre aviso prévio, médias de férias vencidas, média de férias indenizadas sobre aviso prévio e seus respectivos terços, cujos valores deverão ser pagos pela ex-empregadora diretamente ao impetrante.Por fim, indefiro o pedido para que a empresa proceda à compensação dos valores, uma vez que, na hipótese de ter efetivado o recolhimento do tributo, caberá ao próprio interessado solicitar, administrativamente, a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal.Oficie-se à empregadora, para ciência e efetivo cumprimento.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei n.º 10.910/04.Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.000998-6 - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 42/44: ...Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.00.001554-8 - MARIA LUISA GUTIERREZ DE BRYNGELSSON (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 29/32: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IRPF retido na fonte a título de gratificação, cujo valor deverá ser pago pela ex-empregadora diretamente à Impetrante.Indefiro o pedido para que a empresa proceda à compensação dos valores, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, visto que cabe à própria Impetrante, solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal.Indefiro, ainda, a inclusão das verbas que não sofrerem incidência do Imposto de Renda no Informe de Rendimentos como isentos ou não-tributáveis, em vista do caráter satisfativo da medida.Oficie-se à empregadora, para ciência e efetivo cumprimento. Por força da urgência, encaminhe-se o ofício por fax, conforme requerido à fl. 16.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei n.º 10.910/04.Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015512-0 - ARISTIDES ARAGAO MARTIM (ADV. SP180379 EDUARDO AUGUSTO FELLI E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 99 - Defiro o pedido formulado pelo autor. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor da guia de fl. 93. Após, com a juntada da guia de alvará liquidadado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033288-4 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que à fl. 09 foi juntada a declaração de hipossuficiência do requerente. Dessa forma, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a Portaria n.º 72/2006, determino que seja o feito processado neste Juízo Cível. Cite-se a ré para que, nos termos do artigo 802 combinado como artigo 355 todos do Código de Processo Civil, exhiba os cópias dos extratos bancários do réu, dos períodos indicados na petição inicial, no prazo de cinco (05) dias. Int.

2009.61.00.000218-9 - DEMIAN GELANZAUSKAS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de assistência judiciária. Junte, o autor, cópia de algum extrato ou documento que faça prova de que era o titular da conta que pretende que seja exibida, tendo em vista o que determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000234-7 - LAURA MORA (ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a autora se trata a presente demanda de protesto interruptivo de prescrição, procedimento que se encontra disciplinado pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil ou de Ação Cautelar de Exibição de documentos nos termos do artigo 844 e seguintes do mesmo ordenamento jurídico. Recolha, também, as custas devidas a esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.000456-3 - JOSE DEL FRARO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 13/15: ...Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das Cadernetas de Poupança indicadas nos autos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Dê-se ciência à ré do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.000463-0 - CARLA MARIA SCABELLO (ADV. SP276519 CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Complemente a requerente as custas devidas à esta Justiça Federal devendo estas serem recolhidas sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Junte, ainda, aos autos, tendo em vista o que determina o artigo 283 do Código de Processo Civil, qualquer documento que comprove ser a autora a titular das contas que requer sejam exibidas. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.000494-0 - ANTONIO ACACIO GONCALVES (ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 15/17: ...Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das Cadernetas de Poupança indicadas nos autos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Dê-se ciência à ré do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030784-1 - HENRIQUE NUNO ALVARES CORDEIRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP191830 ALINE FUGYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido (fl. 15/16), intime-se um dos advogados do requerente para que proceda a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.034920-3 - FRANCISCO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Inicialmente, compareça a Sra. advogada ANDRESA GONÇALVES DE JESUS OAB/SP 272.246

a esta 12ª Vara Cível Federal para subscrever a petição inicial que se encontra apócrifa. Junte aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 13, tendo em vista que o instrumento juntado aos autos é cópia autenticada. Esclareça, ainda, se com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Recolha, também, as custas devidas a esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.000471-0 - MARINEZ GONCALVES DE PAULA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade requerida bem como a prioridade no processamento do feito. Proceda-se a intimação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Esclareça a autora se, devidamente cumprida e certificada a intimação deferida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, irá requerer a carga definitiva dos autos, tal como previsto no artigo 872, do C.P.C. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.000502-6 - JOSE GOMES E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Promova o autor MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS a juntada aos autos de Instrumento de Mandato devidamente assinado bem como de Declaração de Hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Esclareçam, ainda, se irão requerer a carga definitiva dos autos, tal como previsto no artigo 872, do C.P.C. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0000287-4 - TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar proposta com escopo de ter a autora os seus depósitos realizados com relação as quantias devidas em relação ao PIS, para fins de ter assegurado o fim útil da ação principal. Verifico que, a ação principal, foi em sede de Recurso de Apelação julgada procedente. À fl. 78, requereu a União Federal prazo de sessenta (60) dias para se manifestar acerca dos valores depositados nos autos. Requer, à fl. 81, o autor a expedição de Alvará de Levantamento. A fim de que futuramente não se alegue prejuízo, defiro o prazo requerido pela União Federal. Após, com a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da autora. Int.

2009.61.00.000330-3 - MARCIO ROBERTO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Sem prejuízo da análise da prevenção, em face do Termo de fl. 26, que se dará em momento oportuno, passo ao exame dos autos, por força da urgência. Tendo em vista que o contrato foi celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, emende sua petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação. Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 29/30: Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de liminar pretendida. Intime-se. Vistos em despacho. Verifico não haver prevenção entre estes autos e a ação ordinária n.º 2004.61.00.001608-7, tendo vista serem os réus e os pedidos diversos. Ratifico a decisão proferida em plantão judiciário, às fls. 29/30, tal como proferida. Cumpram os autores o despacho de fl. 28. Publique-se o despacho supramencionado e a decisão de fls. 29/30. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030477-0 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser rateada entre as rés. Expeça-se alvará de levantamento dos

valores depositados na medida cautelar em apenso (processo nº 2007.61.00.026703-6), abatendo-se do montante a ser levantado pela parte autora a importância relativa à verba honorária acima fixada, que deverá ser revertida em favor das requeridas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.026703-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária no presente feito, consoante acima fundamentado. Custas pelas autoras. Consoante determinado no processo principal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na presente medida cautelar, abatendo-se do montante a ser levantado pela parte autora a importância relativa à verba honorária fixada nos autos principais, que deverá ser revertida em favor das requeridas. À vista do teor da presente decisão, reconsidero o despacho proferido a fls. 541 no tocante ao recebimento da apelação interposta pela ré Caixa Econômica Federal, considerando o mencionado recurso prejudicado diante da homologação de desistência da ação. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA PELO PRAZO DE 05 (DIAS).

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670068-3 - GOAR SILVESTRE LORENCINI (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 755/758: A decisão do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017637-8 determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ocorre que o acórdão de fls. 616/623 impõe uma obrigação de fazer, qual seja, a revisão dos contratos, afim de reajustar as prestações segundo a alteração do maior salário mínimo. Importante frisar que, por se tratar de uma obrigação de fazer, não foi possível apurar o valor da conta de liquidação (fls. 721). Assim, promova o autor o cumprimento do acórdão na forma do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

88.0019264-5 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

89.0042566-8 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ017562 CID VIANNA MONTEBELLO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Chamo o feito à ordem. 1) Expeça-se ofício para conversão em renda da União da importância de R\$ 19.543,35, penhorada junto ao Banco do Brasil e já transferida para conta à disposição deste Juízo, conforme dados informados às fls. 669. 2) Intime-se a parte autora, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União às fls. 624, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3) Intime-se a parte autora, sem prejuízo do cumprimento, por ora, da determinação de fls. 665, para se manifestar sobre o requerimento da ELETROBRÁS às fls. 653/654. Após, tornem conclusos.

90.0045479-4 - AMELIA BORGHESAN SOUTO (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY E OUTROS (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO E ADV. SP055793 JOSE LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 291, considerando ser a parte autora sucumbente com relação à União Federal. Promova o patrono da falecida Amélia Borghesan a habilitação de seus herdeiros, apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de fls. 293/298. No mais, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela CEF em face dos co-autores Antonio Cury, Flávio Mtiello, José Benedito Thomas e Otávio Aggio, requeiram os mesmos o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista à União Federal. Int.

91.0671207-0 - LAIMONS KORLOSS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 417, promova a Dra. Rosangela Julian Szulc, as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar a comunicação de

pagamento do valor requisitado.Int.

92.0047321-0 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 795 e seguintes: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

94.0034017-6 - METALURGICA VALLE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 246 e ss: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0052395-0 - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 934: indefiro por ser providência que incumbe à parte. Nada mais sendo requerido em 10(dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação dos credores.Int.

98.0009954-9 - CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA (ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Acolho a impugnação da autora e reduzo o valor dos honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se a autora para efetuar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia.Int.

1999.03.99.068164-0 - CLEIDE CAVALCANTE CARLOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 535: verifico que o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, antigo patrono dos autores, atuou no feito até o início da execução do julgado, promovendo a citação do réu para os termos do art. 730 do CPC (fls. 365).Ante o exposto, tenho que os honorários sucumbenciais lhe são devidos na sua integralidade.Assim, expeça-se a requisição dos honorários em seu favor.Int.

2000.61.00.014899-5 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 676: manifestem-se os credores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.018392-0 - HELVIO DEREON BASSO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova documental requerida pelo Unibanco. Intime-se a CEF para juntar aos autos a documentação solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.005671-1 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP199757 TATIANA VITALLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1182: defiro a devolução de prazo para o SESC.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.002920-7 - HENRIQUE CARUSO ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP141335

ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141335
ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA
FAVORETTO)

Desentranhe-se a medida cautela incidental para distribuição por dependência (fls. 247/252). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2006.61.00.021873-2 - SANDRO CHRISTIAN LUZ DE AGUIAR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 352 e seguintes: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.033183-8 - MARILENE CORREIA DE CARVALHO MASSARICO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebidos por funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela; b) carência da ação e inépcia da inicial; c) falta de provas contra a ré e, d) denunciação à lide do agente fiduciário e da seguradora. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada por ter sido a mesma indeferida (fls. 139). As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o

pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré - Caraguatatuba - SP - CEP.: 11661-070. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao pedido da co-autora Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, considerando que tal pedido tem a possibilidade de litispendência com os autos nº 2006.61.00.003433-5 (10ª Vara) e 2006.61.00.003429-3 (16ª Vara). I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658220-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Sentença de fls. 41/45 :Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 797,33 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até julho de 2006. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 14 de novembro de 2008. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059187-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Recebo a apelação da parte embargante no duplo efeito. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036585-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004406-4) IVO ALVES CUSTODIO (ADV. SP226831 JOSÉ CARLOS SAKOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014525-7) A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.024384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081926-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCO ANTONIO MANETTI E

OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)
Fls. 159 e ss: dê-se vista às partes.Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente intime-se a Cef para que proceda ao recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Com o cumprimento, depreque-se a citação da empresa executada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.030749-6 - MAGAZINE PELICANO LTDA (ADV. SP038076 SAMIR CARAM E ADV. SP188492 IONE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MANKIND IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 83 verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.023512-0 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 517/518: dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.016943-0 - CARLOS HENRIQUE PELLEGRINI E OUTRO (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de ingresso no presente feito como assistente simples da CEF (fls. 322/323).Decorrido o qual, façam os autos conclusos.Int.

2005.61.00.014451-3 - ODAIR TROMBIERI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Cível Federal, em razão do julgamento do conflito de competência de fls. 128/130.Ratifico os atos não decisório praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação da CEF.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida às fls. 15. anote-se.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 96/115.Tendo em vista o tempo decorrido entre a propositura da presente demanda, esclareça a parte autora, justificadamente se possui interesse na apreciação da tutela antecipada requerida as fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias, o silêncio será entendido como desistência do referido pedido.Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.020403-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência as parte da redistribuição do presente feito à 14ª Vara Cível Federal em São Paulo.Reconsidero o r. despacho de fls. 65 que declinava da competência para julgar o presente feito. Ratifico os atos não decisório praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação da CEF.Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 11.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência dos documentos juntados às fls. 123/157.Esclareça a parte autora se permanece o interesse no pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fls. 05), no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no presente feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Providencie a CEF a juntada do processo execução extrajudicial, bem como da carta de arrematação, haja vista a informação constante no documento de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.009396-0 - ADELICIO MORAIS CAMILO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Cível Federal. Reconsidero a r. decisão de fls. 195, que declinava a competência ao Juizado Especial Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação da CEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida às fls. 18. anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 239/271. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o tempo decorrido entre a propositura da presente demanda, esclareça a parte autora, justificadamente se possui interesse na apreciação da tutela antecipada requerida as fls. 16/17 no prazo de 05 (cinco) dias, o silêncio será entendido como desistência do referido pedido. No mesmo prazo, esclareça se está depositado diretamente à CEF conforme autorizado pela decisão de fls. 200/202, a qual mantenho até decisão posterior. Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

2006.61.00.015612-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2005.61.00.020403-0 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível. Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal. Providencie o patrono da parte autora a juntada das procurações originais, visto que a de fls. 20 e 21 são cópias simples, nos termos do artigo 254, inciso II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista a ação ordinária nº 2005.61.00.020403-0 em trâmite perante este juízo. Oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.019195-4 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da redistribuição de presente feito à 14ª Vara Cível Federal. Esclareça a parte autora o interesse no presente feito, haja vista a propositura da ação ordinária nº 2005.61.00.020403-0, sob pena de extinção do feito por litispendência. Apensem-se este feito aos autos nº 2005.61.00.20403-0. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028146-2 - ANTONIO BOMBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2005.61.00.014451-3 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível. Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal. Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse na apreciação do pedido liminar e prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato já ocorreu em 2005. Oportunamente, façam os autos conclusos para liminar. Intime-se.

2006.61.00.007070-4 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2005.61.00.020403-0 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível. Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal. Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse na apreciação do pedido liminar e prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato já ocorreu em 2006. Oportunamente, façam os autos conclusos para tutela antecipada. Intime-se.

2006.61.00.010758-2 - ODAIR TROMBIERI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2005.61.00.014451-3 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível. Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal. Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse na apreciação do pedido liminar e prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato já ocorreu em 2006. Oportunamente, façam os autos conclusos para liminar. Intime-se.

2006.61.00.017138-7 - ADELICIO MORAIS CAMILO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2006.61.00.009396-0 em

trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível. Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal. Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse na apreciação do pedido liminar e prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato já ocorreu em 2006. Oportunamente, façam os autos conclusos para liminar Intime-se.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005413-8 - OSVALDO HAZENFRAC E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0043604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691171-4) BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional da sentença proferida. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.012822-4 - FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 368, bem como cancelo a certidão de fls. 367 verso. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito de teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. .PA 0,5 Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.010607-2 - BOMBRILO S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.009743-9 - LUIZ CESAR GOBATTO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002862-1 - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010333-3 - EDITORA ATICA S/A (ADV. SP130944 PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

2007.61.00.030291-7 - MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional da sentença proferida. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.005753-8 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.007398-2 - JULIO ARMANDO PIRES (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo o apelo recursal (impetrante), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (impetrado) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008710-5 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.015333-3 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.016457-4 - ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL E ADV. SP192949 ALINE DE NORONHA QUINA BIANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.023635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012822-4) FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado, reconsidero o despacho de fl. 188. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente N° 4091

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904825-1 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP096198 ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do impetrado às fls. 204/207, no prazo de 15 dias.intime-se.

91.0743086-8 - MARBORGES S/A IMP/ E EXP/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do alegado às fls. 314/316, no prazo de 10 dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

92.0057960-4 - TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0007228-9 - ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Não assiste razão a impetrante no requerido à fl. 154, tendo em vista que o acórdão proferido à fl. 137/145, bem como o seu trânsito em julgado à fl. 149.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

97.0060168-4 - JOAO RUIZ SOLER E OUTRO (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 210, expedindo o alvará.Quanto ao impetrante NORVAN LETIER, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido (fl. 221/229, bem como o requerido pela partes às fls. 231 e 232, defiro o levantamento no valor de R\$2.317,22 pelo impetrante e o restante a conversão em renda em favor da União Federal, nos termos explanados na petição de fl. 212.Expeça-se alvará e o ofício de conversão.Intimem-se.

1999.61.00.009286-9 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.008701-0 - GLAUCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Assiste razão à União Federal às fls. 281/290. Defiro o pedido de levantamento pelos impetrantes requerido à fl. 273 nos termos da planilha apresentada pela União Federal às fls. 281/290, ou seja, para impetrante MARISA APARECIDA DE ARAUJO, somente o importe de R\$ 1.094,87, e o restante do depósito de fl. 80 deve ser convertido em renda em favor da União Federal e para o impetrante CLAUCO DOS SANTOS PEREIRA, somente o valor de R\$ 190,32 e o restante do depósito de fl. 79 convertido em renda. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme os depósitos judiciais em pagamento definitivo, bem como os alvarás. Com o cumprimento acima, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.022101-1 - CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO,GERENCIAMENTO DE RECUPERACAO DE CREDITOS DA GER EXEC DO INSS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com o decurso do prazo deferido às fls. 199, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo impetrante às fls. 205/210.Intimem-se.

2005.61.00.019132-1 - ALYSON HENRIQUE PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à União Federal às fls. 156/168. Defiro o pedido de levantamento pelo impetrante ALYSON HENRIQUE PEREIRA LIMA , requerido à fl. 150, somente no importe de R\$ 1.518,73, conforme planilha apresentada às fls. 158/159 e o restante do depósito de fl. 105 deve ser convertido em renda em favor da União Federal.Quanto a impetrante MARCIA MOREIRA DE SOUZA TUBINI o depósito de fl. 106 deve ser convertido totalmente em favor da União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme os depósitos judiciais em pagamento definitivo, bem como o alvará. Com o cumprimento acima, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.006981-7 - KATIA FAGUNDES ARAUJO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão o Procurador da Fazenda Nacional às fls. 141/143, defiro o pedido de conversão em renda do valor total depositado nos autos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Com a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.022498-7 - LUIZ AUGUSTO DE ASSIS MOURA AREAS (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, a natureza jurídica da verba denominada abono da Lei 8.212/1991, particularmente no tocante ao motivo que enseja o seu pagamento pelo empregador no ato da rescisão do contrato de trabalho. Intime-se.

2007.61.00.008568-2 - TEREZINHA DO COUTO RODRIGUES (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 67, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.04.000247-7 - FLAVIO ANTONIO FROES E OUTRO (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Prejudicado o requerido pelo impetrante à fl. 147, tendo em vista a sentença proferida às fls. 140/144. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003909-3 - INSTITUTO DE MARKETING PROMOCIONAL (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI E ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a superveniência da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, manifeste-se a parte-impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.023114-9 - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO (ADV. SP270640 THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP101397 MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E ADV. SP152979 ESTELA ROSA FEDERMANN)

Fls. 171/189: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.028404-0 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/104: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.028671-0 - VIDEOJET DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDL/ LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/150: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 127, remetendo os autos ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.031032-3 - NYCOMED PHARMA LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/110: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4092

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024300-0) LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS (ADV. SP239825 ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.024300-0. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao

Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.030632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019941-2) PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.019941-2.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.030649-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025376-5) TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.025376-5.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0026521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028112-7) CAMALEAO MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP023178 RUBENS ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, desapensem e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAMALEAO MODAS LTDA (PROCURAD RUBENS ABRAHO) X DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN (PROCURAD RUBENS ABRAHAO) X BLENDIA MARIA DE OLIVEIRA CESAR JAGUARIBE (PROCURAD RUBENS ABRAHAO) X ALBERTO FERRARA FILHO (PROCURAD RUBENS ABRAHAO) X MARIA FLORA JAGUARIBE EKMAN FERRARA (PROCURAD RUBENS ABRAHAO)

Publique-se o despacho de fl. 426: Fls.421/422: Defiro a expedição de mandado de levantamento de penhora, conforme requerido. Providencie a CEF a retirada do mandado no prazo de dez dias. Int.Providencie a CEF as custas referente a diligência do oficial de justiça requeridas à fl. 429, no prazo de 10 dias.Intime-se.

89.0028784-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048829-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVON SHOPPING LINGERIE E OUTROS (PROCURAD AGDA ARRUDA BARBOSA)

Tendo em vista as diversas diligências efetuadas nos autos, sem lograr êxito para localização de bens em nome do executado, defiro a penhora on line, conforme requerido pelo exequente.Cumpra-se.Intime-se.

2005.61.00.008718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP208435 NELSON LUIS SALTORATTO)

Defiro o prazo de 10 dias, requeridos pela CEF à fl. 101Intime-se.

2006.61.00.013014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite(m)-se.Int.

2006.61.00.028189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o exequente o despacho de fl. 69, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

2007.61.00.006964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LESCURA & MAIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões parcialmente cumpridas de fls. 68v, 69v e 76v, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.029936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X COML/ MABRUK LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO BUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro pelo prazo de 30 dias, para que a CEF indique o endereço para citação dos réus. Intime-se.

2007.61.00.035016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 201/204, defiro o prazo de quinze dias, requerido pela CEF à fl. 197, para que indique novo endereço. Após, se em termos, cite(m)-se. Int.

2008.61.00.000280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a exequente o despacho de fl. 34, providenciando novo endereço dos executados, no prazo de 10 dias. Com cumprimento, cite(m)-se. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o exequente o despacho de fl. 35, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.002279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado não cumpridos, informando novo endereço, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.007897-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões parcialmente cumpridas de fls. 42, 44 e 51, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.011810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO SANT ANNA BORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 118, no prazo de 15 dias, providenciando novo endereço dos executados. Com o cumprimento, cite(m)-se. No silêncio, aguardem-se sobrestados no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro pelo prazo de 10 dias, requerido pela CEF à fl. 119. Intime-se.

2008.61.00.012598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a parte ré ELIANA LOPES no endereço indicado à fl. 100. Providencie a CEF os endereços atualizados para citação dos demais réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite(m)-se. Intime-se.

2008.61.00.013636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 90 e 92, providenciando novo endereço dos executados, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

2008.61.00.013647-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite-se.No silêncio, aguardem-se sobrestados no arquivo.Intime-se.

2008.61.00.015130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PERCIO GOGLIANO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 52, no prazo de 15 dias, providenciando novo endereço do executado Pécio Gogliano Junior.Com o cumprimento acima, cite-se.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem apresentado à fl. 44/45. Intime-se.

2008.61.00.015833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA LOPES RAFAEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser feita de forma menos gravoso para o executado, assim, por não ter ainda esgotados os meios para comprovação da negativa de bens passíveis de penhora, providencie a exequente comprovação nos autos ou indique-os, no prazo de 20 dias.Após, tornem os conclusos.Intime-se.

2008.61.00.021890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP254855 ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA (ADV. SP239575 REINALDO MENDES TRINDADE)

Manifeste-se a exequente sobre o bem indicado para penhora, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.027580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro pelo prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 46.Intime-se.

2008.61.00.029267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA GUERREIRO FIASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759 sua representação processual, providenciando juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.00.030625-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FILIP ASZALOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos.Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.031346-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos.Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7765

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP065427 ADMAR BARRETO FILHO)

Considerando a expressa concordância da CEF com o pedido de parcelamento, HOMOLOGO a proposta de acordo e suspendo o processo nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do acordo. Int.

2005.61.00.019421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE MALFATTI (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito. Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.001799-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EFICIENCIA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)

Manifeste-se a CEF (fls.361/362), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.140). Int.

2008.61.00.018221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA (ADV. SP216763 RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE JULIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 30(trinta)dias resposta dos ofícios enviados pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028934-7 - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0018822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004349-3) FILTROS MANN LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.352/386) Ciência às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

97.0054674-8 - ABDIAS GONCALVES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.028802-1 - NEUZA TORQUATO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.028422-6 - JOSE MARTINS (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.136, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.021717-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030499-2 - SIMONI OLIANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.030513-3 - ADEMAR DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.030560-1 - MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP138410 SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744995-0 - CONVIDA ALIMENTACAO S/A (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, sobrestados no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos da execução, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.002269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

(Fls.630) Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente (fls.124/128). Int.

2008.61.00.013576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIPRE OTICA LTDA ME (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X MARIA DULCINEIA GUILHERME (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA)
Manifeste-se a exequente (fls.118/120). Int.

2008.61.00.016000-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.41) Defiro conforme requerido pela CEF, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.020382-3 - PADRE BENTO COM/ DE RACOES E MEDICAMENTOS LTDA - ME (ADV. SP203776 CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.027116-6 - FLINT INK DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.011427-2 - POSTO DE SERVICO EMAUS LTDA (ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.001105-0 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.010034-4 - DROGARIA SANTA TEREZINHA DO JULIO DE MESQUITA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.002774-8 - CAROLINA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP159167 ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICO SOCIAL DE SAO CAETANO SUL-SP (ADV. SP146694 CRISTINA BRANCO CABRAL E ADV. SP146685 CAMILA DE CARVALHO COLANERI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012113-7 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (ADV. SP126904 MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029323-4 - YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7767

DESAPROPRIACAO

00.0482418-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X OSWALDO DE SOUZA MELO (ADV. SP050454 TEOFILO DELGADO COLOMA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

1999.61.00.055310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO (ADV. SP155537 MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado dos depósitos de fls.563,578 e 598, conforme requerido, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório sobrestado no arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.026141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X LAURO NELSON LEVY DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X TERESA CORDEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO a transação efetivada entre a CEF e os réus e JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF a cópia dos documentos, salvo procuração, para que a Secretaria providencie o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017040-4) CLAYTON CHIOR E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 26: Defiro o desentranhamento dos extratos de fls. 14, 16 e 18, devendo o autor providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0029889-7 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$144.924,75 (depósito de fls.380), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.436. Publique-se fls.436. Int. FLS.436: Habilito no pólo ativo da demanda a herdeira de ORLANDO ZAMITTI MAMMANA e JULIETA MIGUEL MAMMANA, a saber: ANA MARIA MAMMANA ORTIZ (CPF nº 171.430.068-40).Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Considerando a manifestação de fls. 412/418, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2005.61.00.018150-9 - GERALDO MANOEL BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor GERALDO MANOEL BATISTA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida às fls. 76/78.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.00.004022-0 - FRANCISCO INACIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores FRANCISCO INACIO PEREIRA e ALDECY SANTANA INACIO PEREIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.

R. I.

2006.61.00.020695-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor Antonio Baptista a apresentar cópia de sua CTPS comprovando a existência de vínculo empregatício no período de 01/01/67 a 22/09/71 e a data de opção do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Silente intime-se pessoalmente o autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se, ainda, os autores Milton Servini, Manuel Joaquim Martins, Alcides F. da Cruz, José Martins Figueiredo, José Ribeiro da Silva, João Orlindo Teles e Albino Neves a regularizarem a representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, acompanhados de cópias de suas CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021289-4 - FRANCISCO VITORIANO SOB E OUTROS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor Juvêncio Araújo Rebelo a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Intimem-se, ainda, os autores Francisco Vitoriano Sob, Francisco J. Rodrigues, Eraldo Correia da Silva e Genésio José Gonçalves a apresentarem cópias de suas CTPS comprovando a existência de vínculo empregatício no período de 01/01/67 a 22/09/71 e a data de opção do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes intimem-se pessoalmente os autores a darem cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.084475-2 - MARIA TORREZ CLEMENTE (ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA E ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, VI do CPC (interesse) em relação ao IPC de março/90 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA TORREZ CLEMENTE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de julho/87, janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.023010-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e abril/90. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019101-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668834-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COOPERS BRASIL S/A (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

...Desse modo, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 57/59 P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006911-0 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto REJEITO os embargos declaratórios. Não havendo mais nada a ser discutido nos presentes autos determino seu arquivamento. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.019287-9 - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E ADV. SP244881 ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no

artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva) em relação ao Secretário da Receita Previdenciária em São Paulo (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) e CONCEDO a segurança para determinar ao Presidente da JUCESP que efetue o registro dos atos relativos à extinção por incorporação da empresa SOL INVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA pela empresa SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal com a finalidade específica de baixa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.020821-8 - ANDREA NIVEA AGUEDA (ADV. SP166198 ANDREA NIVEA AGUEDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 44/45 e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independente de agendamento, formulários ou senhas e sem limite de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos apresentados pela impetrante ANDREA NÍVEA AGUEDA, inerentes ao seu exercício profissional. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.024014-0 - SMB PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 41 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, finalize a análise dos Processos Administrativos n^{os}, 04977.0282445/2004-71 e 04977.008468/2008-21, protocolizados em 28/02/2004 e 12/08/2008, respectivamente, referentes ao imóvel cujo RIP é 6475.0000410-76. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.026717-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e de adicional de 1/3 das férias, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 7787

MONITORIA

2005.61.00.013627-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GILBERTO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP193220A LUIS GONZAGA GOULART MACHADO)

Manifeste-se a CEF (fls.301/302). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011300-2 - ALCIDES MADUREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente a CEF os extratos comprovando os valores creditados aos autores que aderiram ao acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.043354-9 - BENEDITO CARLOS MAREIS BRANVINI E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ADILSON FELIZARDO DOS SANTOS (fls. 290), ANA MARIA FELIZARDO DA SILVA (fls. 291), LUCIA HELENA DE FREITAS SANTOS (fls. 289) e LUIZ RAIMUNDO (fls. 292) a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil, e em relação aos autores ROBERTO DONIZETE DE CARVALHO e

JOSE ARLINDO DOS SANTOS, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Considerando-se a alegada adesão à LC 110/2001 firmada pelo(s) autor(es) BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM e BENEDITO DONIZETE DE CARVALHO via internet, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2002.61.00.016700-7 - ANTONIO ARAUJO DE SA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.024190-7 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.028542-7 - FERNANDO EDUARDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.002455-7 - SAMUEL PEREIRA SALES E OUTRO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Apresentem os autores os dados requeridos pela CEF para possibilitar a busca dos extratos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.023485-0 - MONICA SIBILA FERNANDES (ADV. SP117312 MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.00.027209-7 - WILIAM FERREIRA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a exequente o averbamento da penhora, conforme determinado às fls. 90. Int.

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUNARI KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 244/2008 (fls.125), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO DALMO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.107) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.008544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA ESCARPELINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PINHEIRO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.67) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Proceda a transferência dos valores bloqueados (fls. 62/64). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0029240-1 - MOINHO E COM/ DE CEREAIS R C LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON J.GUTIERREZ-OABDF-10122)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.033036-7 - CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO E ADV. SP018354 HENRIQUE LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.007009-8 - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.012229-7 - HENRY GOFFAUX (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.018129-4 - VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.021999-6 - EDUARDO CONILIO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.026024-8 - SILVIO DE ABREU PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033623-3 - ROBERTO BENVENUTO E OUTROS (ADV. SP239781 DENISE LAINETTI DE MORAIS E ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7813

DESAPROPRIACAO

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP219078 LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS) Expeça-se alvará de levantamento em favor da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, conforme requerido às fls. 494, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 501. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2000.61.00.026085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES (ADV. SP242645 MARILENE CASTRO DO AMARAL)

(Fls.338) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos efetuados às fls. 324/326. Intime-se para a retirada da guia em secretaria. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093384-0 - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI E ADV. SP214226 ALEXANDRE DE GODOY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 691 em favor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2001.61.00.025472-6 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA (ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 450/451. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 331 em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760349-5 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001921-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO OSVALDO BERCHIELLI (ADV. SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.47 em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.006091-9 - AAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP163317 PATRICIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

(Fls.574) Indefiro o requerido pela União Federal-PFN, posto que o depósito de fls. 568, refere-se ao reembolso das custas judiciais em favor do Co-Impetrado-SEBRAE/SP em face do pedido de fls. 549/550. Dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se alvará em favor do SEBAE/SP. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.002688-4 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP249632A CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento

no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, prossiga-se nos autos principais e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015929-0 - DOROTHY JULIANO E OUTROS (ADV. SP226337 DANIEL RAPOZO E ADV. SP232507 FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Fls.197) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.194, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

00.0744714-0 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.44 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 7816

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034556-4) INACIO SERGIO FERREIRA E OUTRO (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Considerando o requerido no item 04 (fls.03), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 07 de abril de 2009, às 15:00h.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031841-3 - JOAO MASTROCHIRICO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...II - Tendo razão os embargantes, declaro a decisão de fls. 100 para dela fazer constar que a ré deverá abster-se de promover atos executórios relativamente ao contrato objeto da presente ação e inscrever no nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo pagas no valor descrito na inicial, qual seja (R\$ 426,36). No mais, mantenho a decisão exatamente como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029933-9 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP114165 MARCIA CARRARO TREVISIOLI E ADV. SP190172 DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF e após, conclusos os autos para sentença. Int.

2008.61.00.032974-5 - BAHJAT HALLAL E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.0038600/2008-20., referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0004163-36. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017371-0 - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Designo o dia 26/01/2009 às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030600-9 - XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a apresentação da contestação.Cite-se.

2009.61.00.000681-0 - SERGIO KIYOSHI NOGATA (ADV. SP274328 JULIANA FERREIRA LOPES E ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR E ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia legível do documento de fl. 25.II- No mesmo prazo, indique o autor qual é o número da conta-poupança e da respectiva agência que pretende obter os extratos.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027855-5 - LINCOLN ROSA DOS SANTOS (ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X COMANDANTE ESCOLA SARGENTOS ARMAS EXERCITO BRASILEIRO TRES CORACOES MG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a prova para ingresso no Curso de Formação de Sargentos, cuja inscrição o impetrante esperava obter por meio deste Mandado de Segurança, já foi realizada em 16.11.08, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031548-5 - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente, referente à diferença de alíquota em razão da sua majoração, relativamente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre as movimentações financeiras durante o período de 01/01/2004 a 31/03/2004. DECIDO.Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 38/41, por se tratar de objetos distintos.Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, no que tange ao pedido de compensação. Mormente com a edição da Súmula 212, do E. STJ, bem assim a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, há a expressa vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que eventualmente a autorize.Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de procuração de fl. 28 com a indicação expressa dos representantes que a firmam.Após, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.031907-7 - MAURICIO ZARAGOZA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino.II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação.III- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.032192-8 - VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em seu artigo 223, 3º, encaminhe, via correio eletrônico, os dados referentes à guia DARF acostada às fls. 680, recolhida via internet, ao Setor de Controle e Arrecadação.II- Ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.032521-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando assegurar o seu direito à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente, referente à diferença de alíquota em razão da sua majoração, relativamente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre as movimentações financeiras durante o período de 01/01/2004 a 31/03/2004. DECIDO.Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados à fl. 308, por se tratar de objetos distintos.Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, no que tange ao pedido de compensação. Mormente com a edição da Súmula 212, do E. STJ, bem assim a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, há a expressa vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que eventualmente a autorize.Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de procuração de fl. 15 com a indicação expressa do representante que a firma.Após, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.032881-9 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por UNIPAC EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando assegurar o seu direito à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente, referente à diferença de alíquota em razão da sua majoração, relativamente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre as movimentações financeiras durante o período de 01/01/2004 a 31/03/2004. DECIDO.Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 96/97, por se tratar de objetos distintos.Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, no que tange ao pedido de compensação. Mormente com a edição da Súmula 212, do E. STJ, bem assim a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, há a expressa vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que eventualmente a autorize.Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Após, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.033261-6 - TIM CELULAR S/A (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. RJ104427 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO TITULAR DA SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por TIM CELULAR S/A. em face do DELEGADO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando assegurar o seu direito à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente, referente à diferença de alíquota em razão da sua majoração, relativamente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre as movimentações financeiras durante o período de 01/01/2004 a 31/03/2004. DECIDO.Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 154/155 por se tratar de objetos distintos.Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, no que tange ao pedido de compensação. Mormente com a edição da Súmula 212, do E. STJ, bem assim a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, há a expressa vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que eventualmente a autorize.Posto

isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Após, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000240-2 - ANTONIO CARLOS ROSA PEREIRA (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos por férias indenizadas e não gozadas, terço constitucional e sobre férias proporcionais indenizadas (fl. 19). Autorizo o pagamento diretamente ao impetrante dos valores destacados relativos ao valor retido a este título. Oficie-se com urgência à empresa Votorantim International Brasil Ltda., dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.001275-4 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos por indenização art. 137 da CLT, férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio, 1/3 férias rescisão, média férias vencidas, médias férias proporcionais, média férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 média férias rescisão (fl. 15). Autorizo o pagamento diretamente ao impetrante dos valores destacados relativos ao valor retido a este título. Oficie-se com urgência à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A., conforme requerido, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE QUEIROZ MARCOLINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o arrendatário foi devidamente constituído em mora, consoante atesta a Medida Cautelar de Notificação Judicial nº 2008.61.00.010452-8 de fls. 13/88 - notificação verso da fl. 87, mas não purgou a mora, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no Condomínio Cotia Verde III, à Estrada do Ribeirão nº 300, apartamento 01 do Bloco 02, Bairro Roselândia - Cotia/SP. Determino que o Réu desocupe o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) do Réu, os efeitos desta decisão estendem-se àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda. Cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025440-0 - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS E OUTROS (ADV. SP170221 VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP114708 ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para apresentarem as cópias dos CPFs. Cite-se e intime-se a requerida para resposta, bem como para que esclareça os motivos pelos quais os autores não receberam diretamente na instituição financeira. Int.

Expediente N° 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031932-6 - VICTORIO BELLOTI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor Victorio Belloti o seu pedido, tendo em vista que a aplicação do índice de janeiro/fevereiro/89 nas contas poupança n° 0252-013-45335-0 e 0252-013-54494-1 foi objeto do processo n° 2007.63.10.012458-6. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048292-9 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A (ADV. SP017096 ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E ADV. SP043043 GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 1386-1390 e 1394. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas dos Precatórios e julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2007.03.00.101346-8. Int.

89.0016142-3 - JOSE MARCELINO NOGUEIRA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 234-241. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do AI 2007.03.00.089724-7, por ausência de previsão legal. Acolhos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 78-83 dos embargos em apenso, por estarem em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se a requisição de pagamento complementar, nos termos da Res. 559/2007. Int.

89.0017218-2 - DAVID LAFFI (ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no AI 2007.03.00.047993-0, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 165, expedindo a Requisição Complementar, nos termos da Res. CJF 559/2007. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

91.0623154-3 - MARIA CIRCE MARTINS (ADV. SP097538 CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 167-169. Acolho a manifestação da União (PFN). Comprove a parte autora, no prazo de 20 (dias) o depósito dos valores levantados a maior, sob pena de configurar a apropriação indébita dos mesmos, conforme cálculos apresentados pela União (PFN). Outrossim, saliento que cabe ao advogado realizar as diligências necessárias para a localização e cientificação da parte autora, a fim de dar fiel cumprimento ao mandato. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para as providências que entender devidas. Int.

92.0012210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739259-1) WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP082446 GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 253-266. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes aos honorários contratuais, visto que o parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n° 559/2007 CJF, veda expressamente o desmembramento destes valores, após a sua apresentação perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 10 da LC 101/2000. Deste modo, cabe ao advogado da parte autora, utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para pleitear os honorários contratuais devidos pelo autor, sobretudo considerando que os créditos pertencentes ao autor já foram integralmente penhorados para a garantia dos executivos fiscais. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento integral do Precatório. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

92.0028808-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025361-0) GRAZIANO JUNIOR ENGENHARIA CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 109--110 e 117. Acolho a manifestação da União (PFN). Diante da ausência de comunicação de eventual cancelamento da penhora realizada, cumpra a Secretaria integralmente a r. decisão de fls. 105, expedindo ofício para transferência dos valores penhorados. Outrossim, saliento que eventual pedido de levantamento dos valores depositados

em duplicidade deverá ser formulado perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0015674-8 - OSVALDO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença que homologou o acordo extrajudicial, em ambos os efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Int.

93.0017743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092986-9) MINERACAO GARBO LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 360-361. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.005643-9, suspendendo, por ora, o bloqueio on line dos valores em conta corrente do devedor, determino que os valores transferidos permaneçam à disposição deste juízo até o julgamento final do referido recurso. Remetam-se os autos ao Contador judicial, para que se manifeste expressamente se foi considerada, na elaboração dos cálculos para a atribuição do valor da causa, a conversão de moedas. Após, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

95.0002400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034566-6) OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP022137 DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 295-303. Assiste razão à parte autora. Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão, reconsidero a r. decisão embargada de fls. 292. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento da autora, interposto contra a r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário e atualmente suspenso até o julgamento do RE 2008.526, em razão da sistemática da Repercussão Geral. Int.

95.0025744-0 - JOSE DA ROCHA PINTO RICO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146-147. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por ausência de previsão legal, além do que a autora deixou de comprovar a alegada alteração de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao objeto do presente feito. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o v. acórdão transitado em julgado (fls. 135), apresentando os documentos faltantes, esclareça se pretende prosseguir com o presente feito em relação a todos os réus e apresente os documentos necessários para a instrução das contraféis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0021809-9 - FRANKLIN PETIL FILHO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

CONCLUSÃO DIA 05/12/2008: Vistos. Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 10.04.2001 (fls. 65). Apesar de regularmente intimada da decisão proferida em 30.05.2001 (fls. 66 e 69) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em 29.04.2002, em razão da ausência de manifestação do autor. A autora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução apenas em 06.05.2008. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 66 e 69). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluiu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie.2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos eregras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie.4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 66 e 69 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0004439-4 - LOURIVALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 229-300. Intime-se o advogado da parte autora Dr. CARLOS CONRADO, OAB SP 99.442, a comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juízo para regularizar a petição retro, apondo a sua assinatura na presença do servidor desta Vara, bem como para que esclareça as reiteradas manifestações e pedidos de desarquivamento, envolvendo matéria preclusa, tumultuando o andamento dos feitos, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 237, 268 e 292). Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 297, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

97.0052577-5 - CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA SALETE BEATRIZ CHILIANI E OUTRO (PROCURAD INES LUJAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 202-205. Prejudicado o pedido, visto que não existe título executivo nos presentes autos, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 181-182 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.007219-0 - AMIRIAS APARECIDA DUFOUR (ADV. SP193298 WASHINGTON SANTANA NORBERTO E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 164-171. Não assiste razão à parte autora. A r. decisão de fls. 34-35 deferiu o pedido de antecipação da tutela mediante depósito, para determinar a não incidência de IR sobre 1/3 do salário sem férias e sobre a gratificação por tempo de serviço. Deste modo, considerando que os valores permaneceram depositados à disposição deste Juízo, para serem levantados e/ou convertidos em renda após o trânsito em julgado da r. sentença, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência do direito de lançá-lo. Por fim, esclareço que o procedimento previsto no artigo 475 J do CPC não se aplica contra a União (PFN) e, no caso específico dos presentes autos não houve condenação da parte ré. Fls. 153-162. Acolho a planilha de cálculos apresentada pela União (PFN), por estar em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado. Expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição e ofício de conversão em renda da União (PFN), dos valores depositados nos autos. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.901843-7 - (ADV. SP011010 CARLOS CORNETTI) X RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS (ADV. SP011010 CARLOS CORNETTI E ADV. SP175788 GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação em que o Autor requer o pagamento da indenização do seguro habitacional previsto no contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel. Afirma que a cobertura securitária decorrente do falecimento de Maria Margarida Benevides dos Santos foi negada em razão do óbito, ocorrido em 03/12/2003, ter sido causado por doença

preexistente à celebração da avença pela referida mutuária, a qual se deu em 30/06/2003. Aduz que, durante as tratativas para a celebração do negócio e na época da concessão da carta de crédito e da celebração do compromisso de compra e venda de bem imóvel firmado em 26/04/2003, a mutuária desconhecia a existência da aludida doença. Alega que a demora da Ré em analisar os documentos deu causa à situação excludente da proteção. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu a contestação de fls. 91/96, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaça o pedido do Autor. A CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu a contestação de fls. 120/137, argüindo, em preliminar, a nulidade da citação e a prescrição da pretensão. No mérito, defende o ato que denegou a cobertura. Instados a especificar provas, a CAIXA SEGURADORA requereu a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 194/195). O Autor protestou pelo depoimento pessoal dos representantes das Rés e de testemunhas, bem como pela produção de prova pericial contábil e documental. Foram juntadas informações sobre o tratamento de saúde da mutuária (fls. 219/461). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 472). O Autor apresentou rol às fls. 477. A CAIXA SEGURADORA desistiu da prova testemunhal requerida (fl. 481). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando o feito, constata-se que não há divergência entre as partes em relação à existência e a data do pré-contrato e da carta de crédito, embora controvertam em relação aos efeitos jurídicos decorrentes. Por outro lado, quanto à preexistência da doença que teria ocasionado o falecimento da mutuária, o prontuário médico colacionado às fls. 219/461 esclarece as circunstâncias fáticas pertinentes. No que tange à prova pericial contábil requerida pelo Autor, para apuração do saldo devedor, reputo-a desnecessária, eis que sem relação com o pedido (cobertura securitária pela ocorrência do evento morte). Por conseguinte, tenho por prejudicada as demais provas. Diante do exposto, reconsidero as decisões de fls. 472 e 479. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA MARGARIDA BENEVIDES DOS SANTOS, eis que não é Autora, e retificação da denominação social de CAIXA SEGURADORA S/A. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013677-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 58. Diante da manifestação da parte autora noticiando a desistência do presente feito, em razão do pagamento do débito pela parte ré, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53-56. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0834207-5 - LIVRARIA REVISAL LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DJEMILE NAOMI KODAMA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 161. Acolho a manifestação da União (PFN) e reconsidero a r. decisão de fls. 159. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063227-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 57. Diante do pedido de desistência da parte embargada do recurso de apelação interposto, reconsidero os despachos de fls. 43 e 56, bem como julgo prejudicado o recurso adesivo apresentado pela União (PFN). Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, dispensando-se os autos e encaminhando-os ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0012099-6 - ANTONIO ALEXANDRE DUARTE (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 267-269. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, diante do trânsito em julgado da r. decisão que reconheceu a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, reconsidero a decisão de fls. 260. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Estadual, para regular processamento e julgamento. Int.

1999.61.00.015051-1 - FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 200-201. Indefiro o pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 187, por tratar-se de questão acobertada pela coisa julgada. Deste modo, não cabe a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, após o encerramento da prestação jurisdicional. Outrossim, saliento que às fls. 176-177 a Caixa Econômica Federal noticia que o erro material cometido refere-se ao desconto total (100%) da dívida, tendo contemplado as verbas de sucumbência. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.008880-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROLDAO FERMINO MARIANO (ADV. SP230986 MARCEL DE TOLEDO RIVERO E ADV. SP047914 LIZETTE FERREIRA DE TOLEDO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.008880-7 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROLDÃO FERMINO MARIANO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adailton Pereira dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 5.603,36 (cinco mil seiscentos e três reais e trinta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato pactuado com ela, contrato este constituído de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado em 07.06.2001. Juntou documentação. (fls. 05/17) Citado, o Réu opôs embargos monitorios se insurgindo contra o valor a ele imputado. No mais, salienta a ocorrência de obscuridade quanto à capitalização de juros, excedendo aos limites legais, refutando a taxa de comissão de permanência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Pois bem, no tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, tenho que falece razão à embargante, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontrovertido e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Contudo, verifico a ocorrência de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplíce finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Por fim, no tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de

Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula oitava (fls. 11) quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

2006.61.00.020915-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194726 CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.020915-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: EUDA PEREIRA DOS SANTOS e DEVANCIL TADEU DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Euda Pereira dos Santos e Devancil Tadeu de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 22.537,40 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1371.185.0000071-07, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 27.07.2001. Juntou documentação. (fls. 07/116) Citado, a co-ré Euda Pereira dos Santos apresentou embargos monitórios se insurgindo contra o valor imputado a ela, alegando capitalização trimestral de juros, aplicação da TR, incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, cumulação da multa de 2% com pena convencional de 10% e ilegalidade quanto à amortização (Tabela Price). Pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro a revelia do co-ré Devancil Tadeu de Souza, observando-se o disposto no artigo 320, I do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a co-ré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei

10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte embargante. É que a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS).Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Diviso não padecer de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.

2007.61.00.019028-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X VALERIA CHAVES BALBUENA E OUTROS (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.019028-3AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: VALÉRIA CHAVES BALBUENA, REGINA MARGARIDA CHAVES BALBUENA e FRANCISCO BALBUENA ROJASSENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valéria Chaves Balbuena, Regina Margarida Chaves Balbuena e Francisco Balbuena Rojas, objetivando o pagamento de R\$ 37.816,16 (trinta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1571.185.0003518-08, firmado em 14.07.2000.Juntou documentação. (fls. 08/44)Citado, os Réus apresentaram embargos monitorios se insurgindo contra o valor exigido pela Autora, alegando excesso e ausência de discriminação dos índices aplicados na atualização monetária. No mais, alegam capitalização de juros, pleiteando a redução da multa para 2% à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, afirmam que o valor devido é de R\$ 30.253,90, pugnando por sua homologação.A CEF refutou os termos dos embargos monitorios.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código

Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)Por fim, no tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0070396-8 - REGINA OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 92.0070396-8 Vistos.Fls. 369-370: Recebo os embargos de declaração opostos pela União (PFN), eis que tempestivos.Acolho-os em seu efeito modificativo para anular a r. sentença de fls. 366, diante do pagamento indevido informado pela Caixa Econômica Federal de impossibilidade de estorno diante do efetivo levantamento pelo beneficiário dos valores objeto do ofício requisitório cancelado.Intime-se a parte exequente para que providencie a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de guia DARF - código 5135 ou o depósito judicial destes valores, a fim de evitar maiores atrasos processuais com o cancelamento da requisição de pagamento e eventual determinação para a devolução integral dos valores pagos, nos termos da Resolução CJF 559/2007 e para não configurar a apropriação indébita destes valores. P.R.I.

97.0022709-0 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª Vara Cível FederalAÇÃO ORDINÁRIAAutos nº 97.0022709-0Autores: BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO, MAGALI DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA ALVES, NOEMIA CORIA, ROSA CALORI DORNELLES - ESPÓLIO (IRINEU DORNELLES)Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando as autoras obter provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 44.176,19 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais, dezenove centavos), acrescida de correção monetária e juros, referente às diferenças relativas às pensões recebidas de forma defasada, com base nos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal.Aduzem as autoras, pensionistas de falecidos servidores civis do Comando do Exército, que eram amparadas pela lei nº 3.373/58, tendo ocorrido defasagem em suas pensões, pois estavam recebendo valor abaixo do salário mínimo durante o período em que ditas pensões eram de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, o que afronta os artigos 40, parágrafo 5º e 201, parágrafo 5º, todos da Carta Maior.Sustentam, ainda, que, a partir de 1993, o Comando do Exército assumiu o pagamento das pensões em destaque, bem como emitiu planilhas de cálculo dos valores reais devidos, com o reposicionamento efetuado pelas leis nºs 8.460/93 e 8.627/93 alusivo ao período em que este encargo era pago pelo INSS.Às fls.74 foi proferido decisão

deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou sua contestação (fls.82/85), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls.89/96. Fls.145/153: Foi interposto agravo retido pela União em face da decisão de fls.136. A União apresentou sua contestação (fls.155/177), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, por ausência de documento essencial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação e a prescrição. Réplica às fls.183/189. É o relatório. Decido. Preliminarmente, mantenho a decisão agravada de fls.136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, haja vista que as pensões recebidas pela parte autora têm natureza estatutária, haja vista que o benefício originalmente era regido pela lei nº 3.373/58, figurando a Autarquia como agente responsável pelo pagamento, enquanto os recursos eram provenientes da União. Registre-se que, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não ocorrendo perecimento do chamado fundo de direito. Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial. A evolução dos valores a serem pagos se faz de acordo com os elementos fornecidos pela UNIÃO e a ausência de tais elementos acarreta defasagem no pagamento do benefício. Contudo, cabe à Administração Pública o dever de dar continuidade à prestação dos serviços administrativos, independentemente de provocação do administrado. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste parcial razão a parte autora. De fato, a pensão deixada pelos ex-servidores público equivalia, à época do seu óbito, a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, nos termos da Lei nº 3.373/58. Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, restou assegurado que nenhum benefício previdenciário ou rendimento do trabalho poderia ser inferior ao salário-mínimo (art. 201, 5º). Nesse sentido, não há amparo legal para que o INSS continuasse a pagar a pensão da parte autora em valor inferior ao salário-mínimo, por se tratar de norma de eficácia imediata. Ressalte-se que a Constituição de 1988 assegurou a isonomia de proventos dos servidores inativos com os da ativa, nos termos do disposto no art. 40, 5º, norma de eficácia plena e imediata. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO. PCC. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. A pensão recebida pela autora em razão do falecimento de seu marido, ex-postalista do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, tem natureza estatutária (Leis 3.373/58 e 6.782/80), figurando o INSS como agente pagador dos recursos provenientes da UNIÃO, motivo pelo qual ambos entes públicos possuem legitimidade passiva para a ação em que se pleiteiam diferenças nos proventos. 2. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio da propositura da ação. 3. Compete à Administração Pública diligenciar as informações necessárias à revisão da pensão especial paga à autora, não podendo o reajuste do benefício ficar condicionado ao fornecimento, pela pensionista, do Plano de Cargos e Carreiras - PCC de responsabilidade do Ministério das Comunicações, ao qual o instituidor do benefício esteve vinculado na ativa. 4. O INSS não está obrigado a arcar com 50% das diferenças devidas, mas tão-somente a repassar à beneficiária os valores que lhe devem ser entregues pela UNIÃO (art. 8º da Lei 3.373/58). 5. O pagamento das diferenças devidas está limitado ao mês em que a União implantar administrativamente o pagamento integral da pensão. 6. O INSS tem o dever de repassar os valores à autora até o momento em que a UNIÃO assuma administrativamente o pagamento da pensão. 7. No cálculo da correção monetária devem ser observados os índices definidos em lei e reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal para os respectivos períodos de vigência. 8. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. 9. Ressalvado o direito da União e do INSS em deduzirem eventuais diferenças porventura já pagas sob o mesmo título. 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1ª Região, 2ª Turma Supl., rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 18/05/2005, v.u., DJ 09/06/2005, p.65) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União devolva os valores pleiteados, observada a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1992. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Custas ex lege. P.R.I.O.

2001.61.00.002878-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046626-9) ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOAO XXIII (ADV. SP053530 DANTE SANCHES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2001.61.00.002878-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOÃO XXIII RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação declaratória, objetivando a autora, entidade filantrópica sem fins lucrativos, obter provimento judicial que declare a sua imunidade tributária e decrete a inexistência de relação jurídica em face do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a nulidade de todos os créditos previdenciários oriundos da contribuição vertida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega, em síntese, que goza da imunidade prevista no art. 195, 7 da Constituição Federal. Deferida a justiça gratuita às fls. 40. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 69/99, sustentando que o direito à isenção prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal deve atender às exigências previstas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não

merece guarida. Pretende a autora a declaração de imunidade tributária e de inexistência de relação jurídica em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de ser ela imune nos moldes do art. 195, 7º da Constituição Federal. De fato, cumpre assinalar que a entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente quanto às contribuições previdenciárias, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, artigo 195, 7º e Lei 8.212/91, art. 55). Dispõe o artigo 195, 7º da Constituição Federal: Art. 195 - omissis (...) 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os referidos dispositivos constitucionais apenas mencionam a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. Conclui-se daí que a regra constitucional de regência se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, haja vista que não foi explícita quanto à necessidade de lei complementar. Desse modo, a lei ordinária poderia apenas estipular os requisitos que as entidades deveriam preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade. Cumpre observar, ainda, que o legislador complementar já cuidou do tema ao dispor sobre os mencionados requisitos nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Remarque-se que, muito embora as normas do Código Tributário Nacional tenham feito referência expressa apenas a impostos, devem elas abranger as contribuições sociais, mesmo porque, à época da entrada em vigor do CTN, elas não ostentavam a natureza jurídica de tributos. Dessa forma, a regulamentação da Lei nº 8.212/91 só é válida enquanto respeitar as diretrizes postas no CTN e encontrar-se em harmonia com a Constituição Federal, sistemática esta que foi rompida pela Lei nº 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADI 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. Assim, as entidades que gozam da imunidade prevista no art. 55 da Lei 8.212/91, são aquelas que prestam serviços relativos à assistência social. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS. 1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador. 2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune. 3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia. 4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade. 5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98. 6 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - AMS 225463 - Processo 1999.61.00.0024220-0 - 1ª Turma - DJU 28/10/2004 -pág. 162 - Relator Juiz Johonsom Di Salvo). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Na expressão entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação. 3. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. 4. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade. 5. Não há margem segura para a afirmação, neste momento, de que a autora preenche os requisitos para usufruir da imunidade. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 1212513, Terceira Turma, DJ 22/07/2008, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes). Na hipótese em apreço, como se depreende do seu estatuto (fls. 16/24), em que pese a autora ter atividade de caráter assistencial, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, tenho que não demonstrou atender integralmente aos comandos delineados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Assim, se a parte autora não juntar os documentos exigidos pela mencionada lei, descabe o reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições para a seguridade social. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.002337-7 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.002337-7 AUTORES: ANTÔNIO LAURO ALEXANDRE DIAS E SILVANA TRIVÉRIOS DIAS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor obter provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 2) permita o depósito judicial das prestações vincendas, segundo planilha de cálculos acostada aos autos; 3) determine a ré que não transfira o imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse; 4) impeça a negativação de seu nome perante órgão de restrição ao crédito; 5) obrigue a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas, bem como à taxa de juros; 6) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 7) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade; 8) declare a anulação da cláusula que impõe a multa de 10%, com a redução para 2%; 9) declare a nulidade da cláusula que prevê o saldo residual, devendo a CEF ao final do prazo contratual de 180 meses, dar a quitação do financiamento ao autor. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu orçamento. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com amparo no Decreto-Lei n.º 70/66, padece de vícios de inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 87-92, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor incontroverso. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento, conforme ofício às fls. 237 e pela CEF, ao qual foi dado provimento, conforme ofício de fls. 239. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 133-158, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. Os autores apresentaram réplica, às fls. 186-222. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para deferir a realização de prova pleiteada, conforme cópia da decisão às fls. 294-295. Posteriormente, foi dado provimento ao agravo, consoante ofício de fls. 301. Realizada a perícia contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 332-378. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, às fls. 427-428. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Por fim, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda. Trata-se de contrato denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. Importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido

após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste mensal, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Tal índice de atualização é compatível com a espécie de contrato e não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recursos captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigure abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. No que tange à multa de 10%, não se verifica também a ocorrência de abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Com relação à cláusula que estipula penalidade convencional, tenho que ela não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim limitada a 2%. A pena ora em questão trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato que, no caso em tela, foi de 10% sobre o total da dívida. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que o Autor adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil realizada confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo. Por derradeiro,

havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. C.

2004.61.00.022398-6 - MARCELO CARLOS OLIMPIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

2004.61.00.033727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030782-3) SILVANA PERALTA CRUZ (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.033727-0 AUTORA: SILVANA PERALTA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que determine à ora Ré a revisão do contrato de mútuo, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, com a substituição do sistema SACRE pelo PES, bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. A CEF contestou às fls. 56-95, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. A autora apresentou réplica, às fls. 106-108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão formulada pela autora não merece acolhimento. Pois bem. A controversia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que

ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.00.002535-4 - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2005.61.00.002535-4AUTORA: PREMIER BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE PARA INDÚSTRIAS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a impetrante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente à multa moratória incidente sobre o pagamento em atraso de PIS e COFINS do período de apuração de fevereiro a dezembro de 2004. Alega ter deixado de declarar e recolher o tributo acima descrito procedendo, posteriormente, ao pagamento do valor principal acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco. Por conseguinte, reputa indevida a cobrança de multa moratória, haja vista a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.A autora efetuou depósito judicial dos valores referentes às multas, noticiado às fls. 53.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 65-66 para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, no período de fevereiro a dezembro de 2004.A União Federal apresentou contestação às fls. 75-78, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à autora.Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional o seguinte preceito, verbis:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que cabe ao próprio sujeito passivo informar ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento de declaração do tributo constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento.Desta forma, para que se configure a ocorrência da denúncia espontânea é exigido o desconhecimento do fisco sobre a ocorrência do fato gerador. Isto porque a denúncia espontânea é um benefício previsto ao sujeito passivo, para que este leve ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se tratando de favor fiscal ao inadimplente. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Recurso especial a que se dá provimento. Grifei.(STJ, RESP 836.564, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 03.08.2006, pág. 230)Consoante se infere das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF de fls. 113-311, referentes ao ano de 2004, a autora não declarou os valores recolhidos a título de PIS e COFINS pagos em atraso por meio das guias DARF's de fls. 31-52. Constata-se, ainda, que a autora procedeu ao pagamento dos referidos débitos acrescido dos juros de mora.Por conseguinte, inexistindo a constituição do crédito tributário, haja vista a ausência de declaração prévia do contribuinte, restou configurada a ocorrência de denúncia espontânea do tributo em questão, razão pela qual faz jus a autora à expedição da certidão pretendida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do crédito tributário relativo aos débitos de PIS e COFINS do período de fevereiro a dezembro de 2008, pagos através das guias DARF's de fls. 31-52, no que se refere à multa moratória, diante da ocorrência de denúncia espontânea.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.015834-2 - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP154897 JONAS SMITH OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 2005.61.00.015834-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: HOKKO DO BRASIL IND/ QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Hokko do Brasil Ind. Química e Agropecuária Ltda. em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare o direito à correção monetária sobre os valores ressarcidos a título de crédito de IPI.Sustenta, em síntese, o direito à recomposição do valor monetário relativo ressarcimento pretendido, eis que ele somente se concretizou com a formulação de pedido administrativo.Juntou documentação (fls. 08/34).Citada a União Federal alegou, em resumo, a carência de ação e a ausência de documentos

necessários para o deslinde da controvérsia.No mérito, afirma que a pretensão é desprovida de amparo legal, pois a lei não contempla a hipótese de incidência de correção monetária sobre o valor concernente a ressarcimento crédito de IPI.Pede improcedência do pedido.Replicou a Autora.Foi indeferido o pedido de prova pericial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação.Na via administrativa, a Ré resistiu à pretensão da Autora. Destarte, saltam aos olhos a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional para solução da controversa. Examinado o feito, especialmente as provas carreadas aos autos, tenho que a pretensão da Autora não merece provimento.A jurisprudência dominante entende ser inadmissível a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI por ausência de expressa previsão legal, sob pena de estar o Judiciário atuando como legislador positivo (art. 2º da CF 1988). O Supremo Tribunal Federal, em casos relativos ao crédito presumido de ICMS, e que se aplica ao IPI, tem afastado a atualização monetária, tanto por falta de suporte legal, como por se tratar de crédito escritural, meramente contabilizado para a equalização entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade (STF, RE 205.453/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/2/1998).Ainda que se sustente que a Autoridade Administrativa não observou o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, previsto na Lei 9.784/99, para a conclusão do processo administrativo, tenho que tal fato não tem o condão de modificar a conclusão exposta no tópico anterior.Eventual postergação na apreciação do pedido de ressarcimento não enseja a imputação de correção monetária, pois o contribuinte tem direito de buscar tutela jurisdicional tendente a instar à Administração Tributária a concluir o procedimento administrativo, no prazo fixado por lei.A demora da Autoridade não se erige em fundamento para reconhecimento do direito à correção monetária sobre o valor ressarcido a título de crédito de IPI.Saliente-se que Autora quedou-se silente durante o lapso de tempo transcorrido entre o protocolo do pedido de ressarcimento - 15.01.2002 - e a conclusão, em 16.08.2002.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. L 9.363/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.1. A correção monetária de créditos presumidos do IPI, por não se tratar de repetição de indébito tributário, submete-se ao prazo de prescrição previsto no D 20.910/1932.2. É incabível determinar a correção monetária do crédito presumido de IPI, por ausência de expressa previsão legal, sob pena de estar o Judiciário atuando como legislador positivo, exceto se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.3. Eventual retardo na apreciação dos pedidos de ressarcimento para além do prazo legal também não enseja correção monetária, pois pode o contribuinte se valer de ação própria para compelir a administração a impulsionar ou concluir o procedimento administrativo.(TRF - 4ª Região - Apelação Cível 2007.72.05.003233-2/SC, Juiz Marcelo de Nardi, DJ 01.10.2008)grifoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2005.61.00.017546-7 - ROMILDO ALVES FEITOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.00.007801-6 - CENTRAL DE CARNES NOVA SANTA CATARINA (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.007801-6 AUTORA: CENTRAL DE CARNES NOVA SANTA CATARINA RÉUS: ESTAÇÃO CARNES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Central de Carnes Nova Santa Catarina em face de Estação Carnes e Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito consubstanciado no aviso de cobrança nº. 0238. Requer, ainda, a condenação dos Réus no pagamento de indenização por dano moral, decorrente de indevido protesto e restituição do valor do título em dobro, com fundamento no artigo 1531 do CC.Sustenta, em resumo, o protesto indevido de duplicata mercantil, na qual consta como responsável pelo adimplemento, pois desconhece a favorecida do título Estação Carnes.Juntou documentos (fls.30/35).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Contudo, com base no poder geral de cautelar, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito.Citada, a CEF arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o protesto levado a efeito decorreu de ato exclusivo da co-ré. Devidamente citada a co-ré Estação Carnes ficou-se inerte.O pedido de antecipação foi deferido às fls. 190/193.É O RELATÓRIO. DECIDO.Declaro a co-ré Estação Carnes revel (art. 319, CPC).A presunção de veracidade dos fatos alegados em consequência da revelia não é absoluta, podendo ceder à evidência dos autos, mormente considerando o disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial se revela parcialmente procedente.Tendo a Autora alegado a emissão de duplicata desprovida de causa (venda mercantil ou prestações de

serviços), atribui-se à parte Ré o ônus de provar a existência de relação jurídica entre elas, haja vista o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil. Neste sentido:DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA.- Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria. (arts. 333, II e 334, II do CPC; 15, I, b, da Lei nº. 5.474, de 18.7.1968).Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 141322 - RS - 4ª Turma - DJ 14/06/2004 - Rel. Min. Barros Monteiro)Todavia, ao invés de se provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a CEF limitou-se a afirmar a culpa exclusiva da co-ré Estação Carnes nos acontecimentos, que, por sua vez, foi declarada revel neste processo.Destarte, impõe-se reconhecer a procedência dos fatos narrados na inicial. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, igualmente, assiste direito à Autora.Conforme jurisprudência remansosa do STJ, o dano moral não necessita ser provado, uma vez que resulta de simples constatação do fato que acarretou a dor, o sofrimento e a lesão aos sentimentos íntimos do ofendido.Verificado a inexigibilidade do débito em face da Autora, tendo ela sofrido os efeitos do protesto, principalmente a necessidade de tutela jurisdicional para solução da controvérsia, tenho que resta configurado o dano suscetível de indenização. Quanto à pretensão de condenação ao pagamento no valor de R\$ 3.862,34 (dobro do valor do título protestado), tenho que falece razão à Autora.Dispõem os artigos 940 e 941 do CC/02:Artigo 940 - Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que ele exigir, salvo se houver prescrição.Artigo 941 - As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.. A norma reporta-se a pessoa do devedor demandado em ação judicial, hipótese legal que não compreende os fatos controvertidos neste feito, eis que restou comprovado ser a Autora é terceiro estranho ao título protestado. Portanto, os fatos em análise se resolvem à luz da teoria da responsabilidade civil por ato ilícito, prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Nestes termos, passo análise do pedido de recomposição do dano material.O direito à indenização por dano moral foi reconhecido, pois configurado o fato danoso; contudo, quanto ao dano material, tenho que a Autora não logrou demonstrar a sua ocorrência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMANDO a decisão liminar de fls. 190/193, para declarar nulo o título nº. 000111 (duplicata venda mercantil por indicação), cancelando-se o protesto e para condenar os Réus, pro rata, ao pagamento da quantia de R\$ 3.862,34 (três mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de indenização por dano moral, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (CJF).Considerando que a parte Autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, pro rata.Oficie-se ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo - Capital, comunicando-o desta decisão para as devidas providências quanto à nulidade do título nº. 000111, e data do protocolo 0238-04/04/2006-0 e cancelamento do protesto.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2006.61.00.010192-0 - JOHANN RODRIGUES HRUSKA E OUTROS (ADV. MG066858 MARCOS ANTONIO PACHECO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.010192-0 AUTORES: JOHANN RODRIGUES HRUSKA, CLÁUDIA REGINA VINCENZI DE SALES e CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRASSONOGRÁFICO SANTA CLARA LTDA. RÉUS: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Johann Rodrigues Hruska, Cláudia Regina Vincenzi de Sales e Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda em face de Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objetivando a revisão de contrato de financiamento FINAME/BNDES. Narram os Autores que firmaram com o Banco Royal de Investimentos S/A contrato de abertura de crédito fixo, Finame/Bndes, e para garantia de seu cumprimento, celebrou contrato de CDB a ser resgatado em qualquer tempo para cumprimento do referido contrato de abertura de crédito. Contudo, após a liquidação extrajudicial do Banco Royal, foi informado pelo BNDES que os valores relativos ao CDB deveriam ser alvo de habilitação de crédito no quadro geral de credores. Salientam que o CDB só foi adquirido por imposição do Banco Royal para a garantia do adimplemento da operação (os autores não operam no mercado financeiro, nem são investidores desses papéis). Foram notificados pelo BNDES para continuar pagando as prestações do financiamento diretamente ao banco credor (BNDES), na prova evidente das alegações da inicial. Assim, para recebimento do crédito referente ao financiamento o BNDES é titular do direito. Todavia, para adimplir o valor referente ao CDB cujo contrato foi firmado em virtude do pacto, entende que não é titular da obrigação (fls.06).Sustentam, no mais, a nulidade da incidência de comissão de permanência e TJLP. Juntaram documentos (fls.13/62).Citado, o BNDES apresentou contestação arguindo que, em decorrência da intervenção judicial no Banco Royal de Investimentos S/A, se sub-rogou no direito relativo ao contrato em destaque. Todavia, tal sub-rogação não alterou a natureza da relação jurídica existente entre as Instituições Financeiras.No mais, argumenta que, na contratação,

a parte tinha plena ciência dos termos acordados e, deliberadamente, optou pelo CDB como garantia, sendo ilegal o levantamento de dito valor à revelia da ordem de credores da massa falida. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido inicial. O Banco Royal contestou o feito alegando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a decretação de intervenção extrajudicial. No mérito, assinala que o contrato de CDB é uma operação autônoma em relação ao contrato de FINAME, pois, na decretação da liquidação extrajudicial do Banco Royal, o beneficiário da aplicação - Sr. Johann Rodrigues Hruska, cedeu parte do seu crédito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Fundo Garantidor de Crédito, restando, assim, demonstrado, de forma inequívoca, que não havia vinculação alguma com o débito apresentado pelo contrato em questão. Sem embargo de o autor Johann Rodrigues Hruska ser credor do Banco Royal por aplicação em CDB, revela-se inviável a pretensão de compensar o crédito remanescente com o débito para com o sub-rogado BNDES. Acolhida a exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal (fls. 140/146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida. A regra do artigo 14 da Lei nº. 9.365/96 é clara ao estabelecer que, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, este sub-rogar-se-à automaticamente nos créditos e garantias constituídos em favor do referido agente financeiro e decorrentes das respectivas operações de repasse. Nestes termos, segue a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BNDES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. FINAME e APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão relativa à validade da aplicação em CDB não foi objeto de análise pelo MM. Juiz a quo, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial. 2. Peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devidamente autenticadas. Aplicação do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal. Preliminar afastada. 3. O Banco Santos S/A era agente financeiro credenciado da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, o que lhe permitia realizar operações de financiamento, por meio do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real. 3. Liquidação extrajudicial decretada da instituição financeira. Sub-rogação dos créditos e garantias em favor do BNDES. Aplicação do artigo 14 da Lei nº 9.365/96. 4. Impossibilidade de compensação de valores entre o FINAME e a aplicação financeira. Ausência de requisito essencial previsto no artigo 368 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235882 Processo: 200503000349806 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100984 DJU DATA: 07/03/2006 PÁGINA: 225 Juíza Vesna Kolmar, por unanimidade) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da Autora não merecem prosperar. O fato de a Administração participar da relação negocial com prerrogativa de Poder Público não desnatura o contrato, nem lhe retira a natureza consensual, apenas qualifica o ajuste como contrato público regido por normas próprias de Direito Público, exatamente para atender ao interesse público na convenção que se estabelece entre as partes. Só a presença da Administração, com sua supremacia, infunde natureza pública ao ajuste. Neste sentido, o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao repassar para o Banco Royal de Investimentos os recursos, firmou com a referida Instituição bancária contrato de comissão mercantil, pelo que a sua única obrigação foi a de colocar à disposição do comissário uma linha de crédito, sem se envolver, no campo do direito obrigacional, com os empréstimos firmados com terceiros. Com efeito, o contrato de financiamento mediante abertura de crédito fixo se sujeita à regulamentação pelas normas previstas pelo BNDES, denominadas Disposições Aplicáveis aos contratos do BNDES - cláusula 11º (fls. 23) e há previsão expressa no contrato - cláusula 14ª - do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC, que foi instituído pela Lei 9.531 de 10/12/97 e passou a vigorar regulamentado em 06/07/99, mediante o Decreto nº 3.113, fundo este criado com recursos do Tesouro Nacional, administrado pelo BNDES e com finalidade de garantir parte do risco de crédito das instituições financeiras nas operações de micro e pequenas empresas e médias empresas exportadoras, que venham a utilizar de linhas de financiamento do BNDES. O risco do crédito foi analisado na celebração do contrato, firmando-se o quantum que a tal título caberia e que seria diluído no curso do cumprimento da obrigação, restituindo ao FGPC o repasse antecipado destes valores ao BNDES, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº. 9.531/97, nestes termos: Art. 4º. O BNDES, a FINAME e as instituições financeiras repassadoras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia de provimento de recursos pelo FGPC. Parágrafo único: Será devido ao FGPC comissão a ser cobrada pelo gestor do Fundo, em cada uma das operações, para todo provimento de recursos para garantir seu risco. Os valores decorrentes da cláusula de garantia visam restituir a antecipação efetuada pelo FGPC, portanto, não há enriquecimento ilícito. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros (TJLP), o que não encontra óbice na legislação vigente. No que concerne à capitalização dos juros (TJLP), verifica-se que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a sua capitalização anual. Remarque-se que leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais), hipóteses que não se amoldam ao caso em comento. Assinalo também que a cláusula vigésima quinta prevê a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, não deixando à sorte da Instituição para sua fixação. Portanto, não padece de ilegalidade. Por fim, quanto ao resgate do saldo do CDB e a compensação com os valores devidos do financiamento do BNDES, melhor sorte não assistem aos Autores. O CDB é contrato autônomo. E mais, a garantia do contrato de abertura de crédito fixo (FINAME/BNDES) recaiu sob nota promissória avalizada e hipoteca de imóvel, conforme se depreende

dos documentos de fls. 129, 134 e 138. Destarte, não procede a pretensão dos Autores do crédito de CDB ser privilegiado em relação aos demais incluídos na massa falida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida. Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado, pro rata. No tocante ao pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE. Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente corrigido, pro rata. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.014259-4 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 2006.61.00.014259-4 AUTORA: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento judicial que anule ou reduza o valor exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD n. 35.510.875-5, em que a Ré cobra contribuições previdenciárias sobre remuneração paga a autônomos no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001. Sustenta, em síntese, que a Ré considerou indevidamente como base de cálculo da referida exação, tomando por base a DIRF do período, pagamentos feitos ao prestador de serviço a título de adiantamento de despesas, não se enquadrando como remuneração. Destaca que a remuneração pelo serviço somente foi paga na conclusão, o que ocorreu em 03/11/2005, e à pessoa jurídica contratada para a sua execução. Alega que, não obstante a fiscalização ter constatado o recolhimento da exação em relação aos pagamentos feitos a Marisa M. Gutierrez (abril/2001) e Rodolpho Bertolini (maio/1999), tendo havido mero equívoco na apresentação das informações, a penalidade imposta não foi excluída. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 100/102). A Autora efetuou o depósito judicial do valor da exação (fls. 111/113). Instado a se manifestar, o Réu não se manifestou. Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 115/120. Réplica às fls. 130/135. A Autora desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 147). É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que a administração fiscal relativa às contribuições previdenciárias foi transferida para a UNIÃO FEDERAL (PFN) em virtude do advento da Lei n. 11.457/2007, portanto posteriormente ao ajuizamento da ação. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora não merece guarida. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente poderá ser elidida se o administrado provar sua desconformidade com o comando legal. Demais disso, cabe à Autora demonstrar os fatos alegados na inicial, mormente na hipótese dos autos, em que ataca o lançamento consubstanciado na NFLD, sustentando a inocorrência do fato gerador da contribuição exigida. Compulsando os autos, verifico que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório de modo a afastar a acurácia do procedimento administrativo. Com efeito, em relação aos pagamentos feitos para Paulo Sérgio Pinheiro da Silveira, a Autora limita-se a carrear aos autos cópia das impugnações que fez perante o fisco, bem como documentos unilateralmente produzidos, insuficientes para descaracterizar a sua natureza contraprestacional, conforme apontado pela Ré, especialmente porque a Autora comprova que promoveu a retenção do imposto de renda devido pelo contratado supramencionado. Demais disso, a Autora deixou de colacionar aos autos demonstrativo das despesas individualizadas incorridas pelo contratado de modo a consubstanciar o declarado às fls. 76. Quanto às contribuições referentes à Marisa M. Gutierrez e Rodolpho Bertolini, a Autora não demonstra a incorreção da NFLD diante da decisão administrativa de fls. 58. Posto isto, considerando tudo o mais de que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta n. 0265.280.00239950-7 (fls. 113). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo da ação pela UNIÃO FEDERAL. P. R. I. C.

2007.61.00.001842-5 - VERA ELENA HOEXTER ESAU (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2007.61.00.001842-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA HELENA HOEXTER ESAU RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os salários que recebe da empresa Livraria e Papelaria Saraiva S/A, em razão de ser ela portadora de doença grave. Alega que em 2001 foi diagnosticada a presença de câncer na sua mama esquerda, razão pela qual realizou a cirurgia de mastectomia total. Afirma que, desde então, submeteu-se a tratamento radioterápico e medicamentoso. Sustenta, ainda, que faz jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, apesar do artigo se referir tão-somente à proventos aposentadoria e reforma por acidente em serviço, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade. Juntou documentos (fls. 27/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/65). Citada, a União apresentou contestação alegando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura. No mérito, pugnou pela improcedência. Replicou a Autora. A Autora juntou atestado médico do Hospital São Paulo, requerendo a reapreciação do pedido de tutela, o que foi indeferido às fls. 114. Às fls. 116/118 a

Autora reiterou o pedido de tutela, informando que sobre os rendimentos de aposentadoria incide imposto de renda; contudo, o pedido foi indeferido às fls. 119/120. A Autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado pedido de liminar (fls.137/138). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à juntada de documentos essenciais à comprovação do direito alegado, haja vista que, na hipótese de retenção na fonte do imposto de renda, não há falar em comprovação do efetivo recolhimento. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda incidente sobre os salários que a Autora recebe da empresa Livraria e Papelaria Saraiva S/A, em razão de ser ela portadora de doença grave. Examinado o feito, entendo que não assiste razão à parte autora. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Como se vê, o referido dispositivo legal restringe a isenção do imposto de renda à remuneração dos aposentados, o que afasta a pretensão da Autora de obter a mencionada isenção relativamente ao salário que recebe em atividade. Em que pese se fundamentar a pretensão na aplicação do princípio da isonomia, o artigo 111, do Código Tributário Nacional impõe limitações à interpretação no que concerne ao reconhecimento de isenção tributária, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifo) Por outro lado, o art. 30, da Lei nº 9.250/95 determinou que, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantendo a restrição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.00.003269-0 - OSVALDO PALOTTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP131640 RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.003269-0 AUTORES: OSVALDO PALOTTI e YIN SHIN LONGRÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO PALOTTI e YIN SHIN LONG em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização decorrente de suposto dano moral. Sustentam os Autores, em resumo, que a Autarquia praticou, mediante a publicação de listagem de Desagravo, ato atentatório à moral deles. Alegam ainda que a OAB não tem atribuição para instauração de procedimento administrativo de apuração de conduta de Magistrados, bem como de impedir que as autoridades indicadas naquela Monção de Repúdio inscrevam-se futuramente, se assim lhes convier, nos quadros da Autarquia. Ressaltam que desconhecem os fatos ensejadores de tal manifestação pública, visto exercerem o ofício com respeito aos princípios constitucionais e preceitos da Lei Orgânica da Magistratura. Juntaram documentos (fls. 26/50). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou resposta aduzindo, em síntese, ter atribuição legal para apurar, em procedimento interno, eventual desrespeito ou ofensa praticada em detrimento do exercício da profissão de advogado, promovendo publicamente desagravo, conforme preceitua a Lei nº. 8.906/94. Narra os fatos indutores da inclusão dos Autores na listagem publicada, salientando que o procedimento observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmam que a publicação do Desagravo não acarreta o direito à indenização pretendida, pois se fundamenta em fatos apurados em procedimento administrativo e independe de qualquer outra sanção eventualmente imposta pelos órgãos do Poder Judiciário - Corregedoria e Conselho Nacional de Justiça. Por fim, assinala que não houve propósito ofensivo na medida adotada. Replicaram os Autores. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Nos termos da Lei nº. 8.906/94, a OAB, autarquia federal, tem atribuição para instauração de procedimento administrativa para apuração de eventual desrespeito ou ofensa a qualquer de seus associados, desde que, no exercício da profissão de advogado (artigo 7º, XVII, 5º). Verificada a ofensa e após a apuração dos fatos por meio de procedimento administrativo onde se assegura o respeito ao princípio do contraditório, a OAB tem o dever de manifestar-se em defesa da classe mediante o ato de desagravo público. Destarte, entendo que o ato de desagravo público levado a efeito pela Ordem dos Advogados do Brasil se fundamenta nos expressos termos da lei e em defesa da classe dos advogados, não se dividindo em tal procedimento lesão a direito dos Autores. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege.

2007.61.00.005574-4 - ADILSON FERNANDES DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.005574-4 AUTORA: ADILSON FERNANDES DIAS E SONIA MARIA CHIURATTO DIAS RÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a prescrição da cobrança das receitas apuradas a título de diferenças de laudêmio no processo administrativo n.º 10880-002.495/96-12, relativo ao imóvel RIP 7047.0002976-95. Sustenta, em síntese, que o mencionado débito encontra-se extinto em razão da ocorrência de prescrição, cujo lançamento ocorreu em 23 de setembro de 1997. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 154-166, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou a inocorrência de prescrição dos débitos em cobrança, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à diferença de laudêmio, às fls. 229-232. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela União às fls. 235. Os Autores apresentaram réplica às fls. 252-270. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela União, haja vista que objetiva a No que concerne à alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação, entendo não ser necessária a apresentação da DCTF pela autora, seja em razão da não obrigatoriedade da manutenção dela em arquivo pela empresa por mais de 5 anos, seja porque, alegando o Fisco eventual atraso na entrega da declaração, cabe a ele comprovar tal fato. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora requer o cancelamento de débito de IRPJ, cujo fato gerador ocorreu em abril de 1994 - aviso de cobrança juntado às fls. 19 -, tendo em vista estar ele extinto em razão de decadência do direito, nos termos do artigo 156, V do CTN. Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora, no sentido de que o débito em questão encontra-se extinto, não por decadência do direito de constituição do crédito, mas sim em decorrência de prescrição do direito de ação para a sua cobrança. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se dá com a entrega da Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação executiva, nos termos do artigo 174 do CTN. A propósito, confirmam-se os dizeres do seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1.** Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Grifei. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 839.220, Relator Ministro José Delgado, v.u., D.J. 26.10.2006, pág. 245) Por conseguinte, passados mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador, não tendo o Fisco tomado as providências visando promover a cobrança executiva do débito em questão, restou configurada a prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a anulação do débito objeto desta ação. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.007482-9 - VALDOMIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em decorrência deste acordo fica cancelada a Carta de Arrematação do imóvel. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2007.61.00.026232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024048-1) COSMO DE AGUIAR (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.026232-4 AUTOR: COSMO DE AGUIARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 62-63. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pelo autor às fls. 165. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68-105, alegando, preliminarmente, carência de ação em face da arrematação do imóvel e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida a denúncia da lide ao agente fiduciário, às fls. 163. A CREFISA S.A. contestou o feito, às fls. 183-191, sustentando em preliminar a nulidade da citação, o não cabimento da denúncia da lide ao caso, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à contestação, às fls. 220-224 e 225-231. Às fls. 233, os autores requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Como se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi arrematado pela Caixa Econômica Federal no segundo leilão realizado em sede de execução extrajudicial em 24 de agosto de 2007, portanto, antes da propositura da ação. Assim sendo, verifico a falta do interesse de agir dos autores desde o ajuizamento da ação, que se deu por ocasião da arrematação do imóvel. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel é indutora da extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a partir de então a discussão de cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O mutuário que teve o seu imóvel adjudicado pelo agente financeiro, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações de mútuo habitacional. 2. Falta de interesse processual. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2002.05.00.007332-4, 2ª Turma, Relator Des. Manoel Erhardt, v.u., DJ 27.10.2004, pág. 882) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.006508-0 - COSMO DE AGUIAR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.006508-0 AUTORES: COSMO DE AGUIARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 101-103. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 114-144 alegando, preliminarmente, carência de ação e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Indefiro o pedido de denúncia da lide, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Finalmente, não há falar em litigância

de má-fé se a parte se utilizar apenas dos recursos cabíveis em lei e deduzir teses de direito mesmo que não prevalentes.No mérito, consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 18 de julho de 2005, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.Por sua vez, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.Por fim, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.012932-0 - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE NETO - INCAPAZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 70: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, reconhecendo a existência de erro material no relatório da sentença às fls. 66 e determinando: Onde se lê: (...) abriu-se vista ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido. Leia-se: (...) abriu-se vista ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência parcial do pedido.Nos demais termos, mantenho a sentença.Intimem-se.

2008.61.00.019262-4 - HEITOR MAGALHAES BATISTA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-afim

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.014884-2 - SILVIO RUBENS MICHELMAN (ADV. SP017248 DOROTI WERNER BELLO NOYA) X VALEC ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PROCESSO N.º 2008.61.00.014884-2MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTOVistos.Trata-se de medida cautelar de protesto intentada em face de VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Requerente postula a interrupção do curso do prazo prescricional para exigir em juízo a complementação de aposentadoria de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A -

RFFSA prevista na Lei n. 10.478/2002. Instrui a inicial com peças dos autos da medida cautelar de protesto n. 2006.61.00.013967-4, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal, requerendo a interrupção do curso do prazo prescricional para a propositura de ação de complementação de aposentadoria prevista no diploma precitado. Aludida cautelar fora ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Também colaciona aos autos outra medida cautelar de protesto (n. 2004.61.00.017886-5, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal) em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contendo o mesmo pedido de interrupção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, em relação à UNIÃO FEDERAL e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, este feito é repetição das medidas cautelares de protesto n. 2006.61.00.013967-4 e 2004.61.00.017886-5, configurando, por si só, a falta de interesse de agir em relação a estas entidades. Ressalte-se que o pagamento das complementações de aposentadoria dos ferroviários admitidos pela FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, mesmo após a transferência das ações da FEPASA para a União Federal em 1997, via REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, fato que constou tanto do contrato de venda e compra das ações quanto da lei estadual autorizadora da alienação (Lei estadual n. 9.343/96). Inexistente qualquer das entidades enumeradas pelo art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal não remanesce. Posto isto, em relação à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ato contínuo, declino da competência deste Juízo nos termos do art. 113 do CPC e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.046626-9 - ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOAO XXIII (ADV. SP160583 CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2000.61.00.046626-9 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOÃO XXIII REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente, entidade filantrópica sem fins lucrativos, obter provimento judicial que reconheça sua imunidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias vertidas do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega, em síntese, que goza da imunidade prevista no art. 195, 7 da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/73, suspendendo os efeitos do parcelamento firmado pelas partes, bem como a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, ao qual não foi dado provimento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 86/94, sustentando que o direito à isenção prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal deve atender às exigências previstas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Pretende a requerente o reconhecimento de sua imunidade prevista no art. 195, 7 da Constituição Federal. De fato, cumpre assinalar que a entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente quanto às contribuições previdenciárias, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, artigo 195, 7º e Lei 8.212/91, art. 55). Dispõe o artigo 195, 7 da Constituição Federal: Art. 195 - omissis (...) 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os referidos dispositivos constitucionais apenas mencionam a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. Conclui-se daí que a regra constitucional de regência se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, haja vista que não foi explícita quanto à necessidade de lei complementar. Desse modo, a lei ordinária poderia apenas estipular os requisitos que as entidades deveriam preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade. Cumpre observar, ainda, que o legislador complementar já cuidou do tema ao dispor sobre os mencionados requisitos nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Remarque-se que, muito embora as normas do Código Tributário Nacional tenham feito referência expressa apenas a impostos, devem elas abranger as contribuições sociais, mesmo porque, à época da entrada em vigor do CTN, elas não ostentavam a natureza jurídica de tributos. Dessa forma, a regulamentação da Lei nº 8.212/91 só é válida enquanto respeitar as diretrizes postas no CTN e encontrar-se em harmonia com a Constituição Federal, sistemática esta que foi rompida pela Lei nº 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADI 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. Assim, as entidades que gozam da imunidade prevista no art. 55 da Lei 8.212/91, são aquelas que prestam serviços relativos à assistência social. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS. 1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador. 2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II

do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.³ - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art.55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.⁴ - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.⁵ - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98.⁶ - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - AMS 225463 - Processo 1999.61.00.0024220-0 - 1ª Turma - DJU 28/10/2004 -pág. 162 - Relator Juiz Johnson Di Salvo).TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE.1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.2. Na expressão entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação.3. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos.4. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade.5. Não há margem segura para a afirmação, neste momento, de que a autora preenche os requisitos para usufruir da imunidade.6. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 1212513, Terceira Turma, DJ 22/07/2008, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes). Na hipótese em apreço, como se depreende do seu estatuto (fls. 16/24), em que pese a requerente ter atividade de caráter assistencial, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, tenho que não demonstrou atender integralmente aos comandos delineados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Assim, se a parte requerente não juntar os documentos exigidos pela mencionada lei, descabe o reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições para a seguridade social. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a liminar concedida às fls. 70/73, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença. Condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

2004.61.00.030782-3 - SILVANA PERALTA CRUZ (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2004.61.00.030782-3 REQUERENTE: SILVANA PERALTA CRUZ REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 39. Foi interposto agravo de instrumento pela requerente, noticiado às fls. 82, ao qual foi negado provimento, conforme cópia do acórdão às fls. 99-100. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 44-71, sustentando a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade no caso presente em face do disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66. A requerente apresentou réplica, às fls. 91-93. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai da inicial, pretende a requerente a suspensão do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 2 de fevereiro de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a requerente com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser

emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência da requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os requerentes no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.024048-1 - COSMO DE AGUIAR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 2007.61.00.024048-1 REQUERENTE: COSMO DE AGUIAR REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041657-0 - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 249/255. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

91.0669427-6 - RIOLANDO CASTRO NUNES E OUTRO (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 109: Vistos etc. 1 - Petição dos autores, de fls. 106/107: Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do co-autor HIDEAKI ICHI e do patrono indicado à fl. 107, nos termos dos cálculos homologados às fls. 71. Dada a notícia de falecimento do co-autor RIOLANDO CASTRO NUNES às fls. 98/99, procedam os autores à retificação do pólo ativo do feito, com fulcro no art. 12, V, do Código de Processo Civil, juntando certidão expedida pelo Juízo competente, nomeando o inventariante do Espólio, bem como instrumento de mandato outorgado pelo referido inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Petição dos autores, de fl. 108: Remeto os autores à leitura do despacho de fl. 102, no qual nada foi dito sobre o ...correto nº do CPF de MARIA APARECIDA F.A. E SILVA... que, aliás, não integra a lide. Int.

91.0682363-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA (ADV. SP040376 ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA (ADV. SP085530 JOSE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP085655 MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E ADV. SP113135 JOSE VIVEIROS JUNIOR) X OSCAR BOTTURA FILHO (ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 174: Vistos, etc.. 1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do co-autor OSCAR BOTTURA

FILHO, conforme consta anotado no extrato da Receita Federal juntado à fl. 173 e para que conste no pólo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL, em lugar de FAZENDA NACIONAL.2 - Dada a pluralidade de advogados constituídos pela co-autora MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA, conforme Procuração de fl. 20 e Substabelecimento de fl. 109, esclareça qual patrono deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.3 - Após, cumpram-se as determinações de fl.169. Int.

92.0001827-0 - MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP113285 LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 203: Vistos etc.Petição dos autores, 201/202: Indefero o pedido dos autores, de fls. 201/202, para que os autos sejam encaminhados ao Contador Judicial, uma vez que o V. Acórdão de fls. 111/114, transitado em julgado, anulou a sentença de Primeira Instância, de fls. 91/93.Portanto, venham-me conclusos os autos, para a prolação de nova sentença. Int.

92.0023227-2 - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO (ADV. SP104184 CARLOS ROGERIO SILVA E ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 204/205: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fls. 167/170, 178/187 e 190/201:Dada a notícia de falecimento dos co-autores BENEDICTO ANTONIO DO NASCIMENTO (com crédito, nestes autos, de R\$311,43 (trezentos e onze reais e quarenta e três centavos), em 01.04.1999), GILBERTO IGUATEMY MARTINS (com crédito de R\$153,06 (cento e cinquenta e três reais e seis centavos), em 01.04.1999) e BENTO AFINI JUNIOR (com crédito, nestes autos, de R\$311,43 (trezentos e onze reais e quarenta e três centavos), em 01.04.1999), procedam os autores à regularização do pólo ativo do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 12, V, do Código de Processo Civil, comprovando a condição de inventariante dos respectivos Espólios.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da co-autora NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI, conforme consta no extrato da Receita Federal juntado à fl. 162.3 - Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores em situação regular junto à Receita Federal, observando o requerido à fl. 168 quanto ao beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. Int.

92.0075006-0 - ANTONIO GUILHERME LOOSE E OUTROS (ADV. SP097467 JORGE AKIRA SASSAKI E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 289: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fls. 287/288:a) Indefero o pedido de expedido de ofício requisitório para o co-autor ANTONIO GUILHERME LOOSE, uma vez que não há crédito em seu favor, nos termos dos cálculos homologados no V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, proferido nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2004.61.00.025099-0, conforme cópias juntadas às fls. 215/220 e 251/277, desta AÇÃO ORDINÁRIA. b) indefiro o pedido de notificação à co-autora IVANI BIELAUSKAS - cuja inscrição no CPF encontra-se cancelada, conforme extrato de fl. 239-, pois cabe a sua representante judicial, devidamente constituída nos autos, proceder às diligências necessárias para a sua regularização.2 - Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, aos co-autores em situação regular junto aos cadastros da Receita Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios. Int.

92.0086076-1 - PAULO NOGUEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 161: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos pelos autores, neste feito, informe qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.Após, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento dos honorários advocatícios.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da grafia do nome do co-autor ANTONIO LAMONATO NETTO, conforme extrato da Receita Federal, juntado à fl. 160.Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.

93.0003778-1 - (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X ROTEPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA (ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E ADV. SP079269 LISANGELA

CORTELLINI FERRANTI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X WILSON AKIRA KATO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X ANTONIO BALDO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 457: Vistos etc. Compareça a d. patrona do co-autor SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 433, nos termos do item 2), do despacho de fl.s 449/450. Int.

93.0010137-4 - STIIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 266: Vistos etc. 1 - Ofício da CEF, de fls. 258/265: Dê-se ciência aos autores de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou ao E. TRF da 3ª Região, a retificação do beneficiário do RPV nº 2006.03.00.063441-4. 2 - Petição dos autores, de fl. 247: Indefero o pedido de expedição do Ofício Requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado Dr. JOSÉ HLAVNICKA, uma vez que tal ofício foi expedido, em favor do advogado Dr. RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZAR, subscritor da petição de fls. 195/196. O montante devido a tal título está a sua disposição na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme ofício de fls. 229/230. Int.

93.0011694-0 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 395: Dê-se ciência às partes. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

93.0016426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014071-0) GIOEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP097538 CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 85/87, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0000736-3 - ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 258: Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Indevidos honorários advocatícios, face à ocorrência de sucumbência recíproca, a teor da decisão de fls. 191/204 - especificamente, fl. 201 -, transitada em julgado. Restam prejudicados, dessa forma, o pedido da parte autora de fls. 240/245 e a manifestação da UNIÃO de fls. 253/257. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0025252-1 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP119864 DARCI BET E ADV. SP168534 AUDINÉIA CANDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Vistos etc. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 299 pela parte Autora, manifeste-se o Réu sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0037178-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061213-5) LUIZA TERTULINA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 301/520, da Caixa Econômica Federal - CEF: Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0022858-6 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 420/421: Vistos, em decisão. Petição de fls. 414/415: A presente ação tem por objeto, em resumo, a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente (fls. 172/177), para que os saldos das respectivas contas vinculadas fossem corrigidos pelos índices relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela CEF, mantendo-se apenas os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 e janeiro de 1991, a teor da decisão de fls. 213/217. Ao ser intimada para o cumprimento da decisão, a CEF opôs embargos à execução (distribuídos sob o número 2004.61.00.020453-0), os quais foram julgados improcedentes (fls. 354/357). A CEF apelou da sentença proferida nos embargos, tendo sido negado provimento ao referido recurso pelo E. TRF da 3ª

Região (fls. 358/363). O C. STJ negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, contra a decisão que não admitiu o processamento do recurso especial (fl. 374/375). A teor das petições e documentos apresentados pela CEF às fls. 289/318 e 326/332, verifico que:- quanto ao autor ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, foram aplicados os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990;- quanto aos autores DEMETRIO CARINICOLA e RENATO MARIN, foram aplicados os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril e julho de 1990;- quanto ao autor NELSON HIROYUKI MIAZATO, foi aplicado somente o índice referente ao mês de janeiro de 1989.DECIDO.Face ao exposto e compulsando os autos, constato que razão assiste à parte autora, visto que a ré não comprovou ter cumprido integralmente o julgado. Dessa forma, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o cumprimento integral da decisão exequenda, aplicando às contas vinculadas dos autores:- ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, os índices relativos aos meses de julho de 1990 e janeiro de 1991;- DEMETRIO CARINICOLA e RENATO MARIN, o índice relativo ao mês de janeiro de 1991;- NELSON HIROYUKI MIAZATO, os índices referentes aos meses de abril e julho de 1990 e janeiro de 1991.Deverá a ré, também, recolher a respectiva importância a título de honorários advocatícios.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se a CEF, inclusive, por mandado.

1999.61.00.000094-0 - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/ (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP134757 VICTOR GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Petição de fls. 346/356, da União Federal:I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.010713-7 - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 290/293, da União Federal:Forneça a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela União à fl. 291. Intime-se.

1999.61.00.035767-1 - JOSE MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 259/265.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora. Intimem-se.

1999.61.00.040440-5 - SONIA XAVIER TELLES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos etc.Petição de fls. 274/275, da União Federal: I - Dê-se ciência aos Autores.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.056156-0 - FIBAN CIA/ INDL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X ROD BEL S/A IND/ E COM/ - FILIAL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A - FILIAL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA, IND, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X GASKO & GASKO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.008006-4 (cópia às fls. 453/465), manifestem os Autores seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.019554-4 - SAYOKO IZUMI E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Petição de fls. 363/364, da União Federal: I - Dê-se ciência aos Autores.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030813-6 - JOSE ANTONIO SALOMAO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 168/178.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora. Intimem-se.

2004.61.00.004498-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMC

COML/ LTDA (PROCURAD REVEL - FL. 113)

Vistos etc.Tendo em vista a Certidão de fls. 177, manifeste-se a Autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.004892-1 - ARTHUR ESCODRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 255/257, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.009764-6 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP197377 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 452: Vistos etc.Petição de fls. 450/451, da parte autora:Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.014246-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES S/C LTDA (PROCURAD REVELIA - FL. 55) FL. 97: Vistos etc.1 - Ofício de fl. 92 e petição da autora, de fls. 95:Defiro o pedido do autor, de imediato desbloqueio da conta nº 13-000136-9, da Ag. 0854-1, do BANCO NOSSA CAIXA S/A, uma que bloqueada por engano, pois não pertence à empresa ré, EUROSSAT ELETRÔNICOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA (CNPJ nº 01.436.470/0001-65).Para tanto, oficie-se ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, no endereço indicado à fl. 92.2 - Ofício de fl. 93, do BANCO ITAÚ S/A:Manifeste-se o autor.3 - Expeça-se mandado do BANCO CENTRAL DO BRASIL, determinando que retire do sistema BACEN JUD a determinação de bloqueio de ativos financeiros vinculado ao CNPJ nº 34.0028.316/0031-29, quanto a este feito. Int.

2007.61.00.003995-7 - CRISTIANE DE SOUZA (ADV. SP227913 MARCOS VALÉRIO E ADV. SP231920 GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em decisão.Petição de fls. 138/140, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0038313-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA (ADV. SP033696 MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 118/124:Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.056156-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X FIBAN CIA/ INDL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X ROBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X ROD BEL S/A IND/ E COM/ - FILIAL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A - FILIAL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA, IND, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X GASKO & GASKO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV.

SP132073 MIRIAN TERESA PASCON)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021221-7) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE (ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E ADV. SP018308 AUGUSTO KNUDSEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FL. 165: Vistos etc.Laudo Pericial de fls. 108/164:Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 108/164, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 98, em favor do sr. perito EDISON DANDRÉA CINELLI, nomeado à fl. 43. Int.

2008.61.00.031846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031332-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A E OUTRO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001827-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

FL. 118: Vistos etc.Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 92.0001827-0, tornando nulo, em consequência, todos os atos que lhe seguiram, inclusive aqueles praticados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO (conforme cópias juntadas às fls. 102/110 e 117), remetam-se estes autos ao arquivo, após desapensá-los da aludida ação ordinária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001210-5) DANILO CARLOS ROSITO CAMACHO (ADV. SP263049 HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X PATRICIA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33: Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 24/32 como aditamento à inicial.2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da embargada.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.3. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de PATRÍCIA DE SOUZA FREITAS no pólo passivo.Int.Fls. 34: Vistos, etc.. Face aos termos da petição de fls. 24/32, retifico o disposto no item 3, do despacho de fl. 33, para determinar a inclusão da embargante PATRÍCIA DE SOUZA FREITAS, no pólo ativo deste feito. Remetam-se os autos à SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/51 e 60/62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011555-0 - PRODUTOS RADIAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 195: J. Dê-se ciência às partes. Int.

93.0014071-0 - GIOEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0004637-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086499-6) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 279: Vistos, chamando o feito à ordem.Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 224/225 e 244/255 e petição da autora, de fls. 241/242:Nesta fase de tramitação desta MEDIDA CAUTELAR, faz-se imprescindível que as partes esclareçam se os depósitos judiciais documentados nestes autos (efetivados pela autora a título do PIS, cujo saldo atualizado consta anotado no extrato juntado à fl. 278) foram incluídos nos cálculos da Receita Federal, pelos quais esta obteve o valor da dívida da autora, que foi parcelado na forma do REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, vale dizer, de modo a abater parte dos débitos tributários da autora perante a UNIÃO FEDERAL. Nesta

hipótese, os depósitos efetivados na conta judicial nº 134872-0 deverão ser, integralmente, convertidos em renda da UNIÃO. Na hipótese inversa, ou seja, se os depósitos foram desconsiderados nos cálculos do REFIS - o que me parece mais plausível - deverão ser, integralmente, levantados pela autora, caso contrário haveria duplicidade de pagamentos dos mesmos débitos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0003422-2 - CASEMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 208/210, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0004407-5 - APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO E OUTROS (ADV. SP064853 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 221 - Vistos etc. Desentranhe-se as fls. 195/200, pois trata-se de cópia de Recurso Especial alheio a este feito, mantendo-se em Secretaria até a juntada aos autos que pertence. Int.

2004.61.00.028603-0 - RPC PRODUCOES LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 137/146 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, o fato de a autora exercer a atividade societária de produção de filmes e fitas de vídeo confere-lhe a condição de fazer jus à opção pelo SIMPLES, não incidindo a vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando a permanência da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 472.881, expedido em 07 de agosto de 2003, que a declarou excluída de tal sistema tributário, bem como determinando à ré que não efetue qualquer cobrança de valores relativos a fatos geradores pretéritos. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2008.61.00.010134-5 - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 117/118 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025677-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004407-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO E OUTROS (ADV. SP064853 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)

FLS. 239/241 - TÓPICO FINAL: ... Deve, portanto, com julgamento do mérito, ser extinto este processo, nos termos preceituados pelo artigo 269, II, do CPC, aplicável, subsidiariamente, à hipótese em apreço. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 1.570.169,34 (hum milhão, quinhentos e setenta mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), quantia apurada em junho de 2008, sendo a quantia de R\$ 1.308.474,45 (hum milhão, trezentos e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o crédito principal, a ser rateado entre os embargados APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO, JOEL ALIOTO MACEDO e ADRIANA ALIOTO MACEDO, proporcionalmente aos respectivos créditos, e a de R\$ 261.494,89 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), relativa aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante. Recordo que tal pagamento não prejudica as pensões mensais ainda devidas à 1ª embargada. Condene os embargados em verba honorária, nestes autos, em 10% do valor atribuído a causa nestes Embargos à Execução, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por serem beneficiários da gratuidade de justiça, concedida nos autos da Ação Ordinária nº 91.0004407-5, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, inclusive da petição e contas das fls. 02/14, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017863-2) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DULCE SABBAGA CHEDE (ADV. SP114887 ELIAS JORGE CALIL NETO)

FLS. 118/122 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, saliento o equívoco do embargante, que entendeu ser responsável apenas pelo pagamento da diferença quanto ao IPC de fevereiro de 1991, apresentando seus cálculos apenas quanto a esse mês, o qual não fez parte da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, eis

que nada é devido pelo embargante. Condeno a embargado em honorários, neste feito, que fixo no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com base no disposto no art. 20, 4º do CPC, que reputo aplicável à espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009442-3 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E ADV. SP131693 YUN KI LEE) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 114/116 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, deve ser confirmada a medida liminar concedida, devendo ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2006.61.00.027764-5 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 113/118 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra. P. R. I e O.

2007.61.00.001112-1 - CLIBA LTDA (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 269/273 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, considero presentes, no caso, a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, considerando indevida a exigência do depósito prévio questionado, para a interposição de recursos na esfera administrativa, e declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do art. 126, da Lei nº 8.213/91. Fica confirmada, pois, a medida liminarmente deferida. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, que reputo aplicável a esta espécie processual. P.R.I. e O.

2007.61.00.003414-5 - AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COML/ LTDA (ADV. SP165053 VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 177/182 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, considero presentes, no caso, a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para confirmar a liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.022427-0 - MIRTIS TAZIMA FUJIWARA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

FLS. 64/69 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra. P. R. I e O.

2007.61.00.025846-1 - VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A (ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E ADV. SP238445 EDUARDO CAMPINHO FERROS) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR)

FLS. 370/373 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2007.61.00.026544-1 - ANDREA TORRENTO (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

FLS. 62/66 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e

DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

2007.61.00.034225-3 - PLATT SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA-ME (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 100/104 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo assistir razão à impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar este feito com o Código MUMPS nº 1567.P. R. I e O.

2008.61.00.006655-2 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 270/271 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença neste Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.024034-5 - JOAO LALLI NETO (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 63/75 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento parcial a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física, sobre as verbas referentes à gratificação por liberalidade da empregadora, bem como sobre as férias proporcionais e indenizadas e respectivos terços constitucionais, recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Quanto às parcelas referentes ao 13º salário, o pedido mostra-se improcedente. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido relativo ao aviso prévio. Ao montante depositado judicialmente (fl. 61) será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2008.61.00.027297-8 - GUILHERME BLEY NOZAWA (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP227977 AUGUSTO NOZAWA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 83/94 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento parcial a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física, sobre as verbas referentes à férias vencidas, indenizadas e proporcionais, acrescidas de 1/3, gratificação (indenização) adicional, recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Quanto às parcelas referentes ao 13º salário proporcional, o pedido mostra-se improcedente. Ao montante depositado judicialmente (fl. 81) será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2008.61.00.029336-2 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 653 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 646/651. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2008.61.00.031149-2 - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 534/540 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA.Posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.O.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.00.010731-8 - LUCHE TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP155075 FABIO COMODO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 127/129 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e considerando válida e eficaz a presente restauração, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.00.010731-8, POR SENTENÇA, para que produza todos os efeitos legais, com fulcro no artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação e reautuação, com a classe originária - ORDINÁRIA, inclusive a teor das disposições contidas nos arts. 201 a 203 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me os autos conclusos, de imediato, para prolação de sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027113-5 - RESIDENCIAL STA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 128: Vistos etc. Contestação da CEF de fls. 122/126:1 - Subscriva o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a contestação juntada às fls. 122/126, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2 - Desacolho o pedido de conversão do rito para ordinário, uma vez que o processo já se mostra suficientemente instruído e a conversão requerida atentaria contra a desejável economia processual, obstando a agilização do feito. 3 - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. 4 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do despacho de fl. 115. Int.

Expediente Nº 3639

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

88.0032745-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD NOEMIA NOTAROBERTO E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X TULIO MENEZES FRANCA (ADV. SP014245 CELSO DARIO DE MORAES E ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA E OUTRO (ADV. SP014245 CELSO DARIO DE MORAES E ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES (ADV. SP014245 CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMA PANZA PRADO (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDA ARDITI (ADV. SP015213 FIORAVANTE CANNONI E ADV. SP013426 FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI (ADV. SP026553 LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E ADV. SP013426 FERNANDO MARADEI E ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

FLS. 370/371: Vistos etc. I - Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela parte autora, entendo que o respectivo honorário pericial seja por ela depositado. Sendo assim, intime-se a parte autora para depositar os honorários do perito judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. II - Realizado o depósito dos honorários, em vista da celeridade processual, desde já defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, intimando-se o expert a proceder ao referido levantamento e iniciar os trabalhos. III - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, sendo que no mesmo prazo deverão ser respondidos os quesitos das partes. IV - Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem laudo divergente através de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Na seqüência, retornem os autos conclusos. Intimem-se, sendo o IAPAS (INSS), pessoalmente.

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073287-9 - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP088106 LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A (ADV. PR009901 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E ADV. PR005585 LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD Dourival Garcia E PROCURAD Othilia Baptista Melo de Sampaio E PROCURAD Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO (PROCURAD ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E PROCURAD ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

FL. 2626/2627: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) contra o despacho de fls. 2600/2602, peticionou o

INCRA às fls. 2614/2616, impugnando a alteração dos honorários periciais fixados às fls. 2539 (de R\$25.800,00, para R\$33.800,00), deixando, porém, de interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a referida decisões de fls. 2600/2602, disponibilizada no Diário da Justiça Federal, em 13.10.2008.b) as demais partes restaram silentes, conforme Certidão de fls. 2625. Vieram-me conclusos os autos. Decido. 1 - Petição do INCRA, de fls. 2614/2616: Mantenho o despacho de fls. 2600/2602, por seus próprios fundamentos, pois os honorários periciais foram elevados para R\$33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais) a pedido do sr. perito, face à complexidade dos seus trabalhos, com a montagem de mapas e plantas, bem como em razão da extensa área territorial envolvida. 2 - Cumpram os autores no item 3) do despacho de fls. 2600/2602, no prazo de 5 (cinco) dias, efetivando a complementação do depósito dos honorários periciais. 3 - Manifestem-se as partes acerca dos trabalhos periciais. Intimem-se, sendo o INCRA, o INTERMAT e a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004902-0 - SUSANA MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aceito a conclusão. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 275, 374 e 499, conforme petição de fls. 502/504. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Forneçam os autores cópia de fls. 302/305, 370 e 502/504, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para esclarecer a divergência e complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0005182-2 - MARCIA SCUDELARI PERINA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aceito a conclusão. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 345 e 466, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0044548-0 - MILTON LEONE E OUTROS (ADV. SP144124 ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.471, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.002295-5 - ADAO PEREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 312, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.027279-5 - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER (ADV. SP124472 MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP187165 RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Indefiro à reconvinte Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a empresa não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Desta forma, recolha a reconvinte as custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.00.016516-8 - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS (ADV. SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INCORPORADORA ROMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 190. Intime-se.

2008.61.00.001058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

2008.61.00.016119-6 - MARIA ALMANZA SANCHEZ - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito requerida às fls. 34/35. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.020165-0 - ANALIA GODINHO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP028710 JAYME GABRIEL E ADV. SP078198 VINCENZO CATERINA) X GREMIO DE MALHA AMERICA S/C (ADV. SP021655A JOSE TINOCO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 546. Fl. 557: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Intime-se.

2008.61.00.022996-9 - NILSA ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO E ADV. SP201982 REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 36. Intime-se.

2008.61.00.025765-5 - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP222580 MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure o cancelamento e emissão do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Aduzem, em apertada síntese, que no ano de 2002 descobriram que seus documentos foram falsificados e que estão sendo utilizados por falsários, acarretando cobranças variadas, ações de execução e indevidas restrições aos atos normais da via civil, especialmente porque seus nomes foram incluídos em órgãos de proteção ao crédito. Argumentam que formalizaram boletim de ocorrência, cujo inquérito policial chegou a resultado não conclusivo, publicaram em jornal de grande circulação declaração à praça e enviaram notificações extrajudiciais a empresas de telefonia, bancos, junta e associação comercial e SERASA, com intuito de divulgar a utilização indevida dos dados. Sustentam, por fim, que em ação de execução, na qual figuraram como réus, foi realizada perícia grafotécnica, onde se concluiu pela falsificação de assinaturas e documentos e que o pedido administrativo para cancelamento do cadastro e nova emissão foi indeferido, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, já que os autores lograram demonstrar a utilização indevida de seus documentos, bem com as conseqüências danosas que tal prática lhes tem proporcionado. A pretensão é absolutamente razoável e vem ao encontro do princípio da dignidade humana, já que não pode o Poder Público ser indiferente à inegável garantia de proteção ao cidadão, sob pena de se respaldar tacitamente os falsários que continuam a usufruir de meios materiais para prática de seus atos ilícitos. Note-se que muito embora se trate de medida satisfativa, não se verificará providência de natureza irreversível, já que eventual modificação nos elementos materiais da demanda, que justifiquem um julgamento de improcedência do pedido ao final, estará resguardada, pois nada impedirá o cancelamento da nova emissão e o retorno à inscrição anterior, sendo certo que ambas estarão vinculadas aos nomes dos autores. O perigo de dano irreversível ou de difícil reparação aos autores é evidente, inclusive com prejuízos já concretizados, como cobranças indevidas, ação de execução que tramitou pela Justiça Estadual e restrições ao crédito, que continuarão caso não seja concedida a tutela de urgência pretendida. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré suspenda os atuais Cadastros de Pessoa Física - CPF dos autores (601.807.309-91 e 113.870.068-19) e expeça novos registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão do feito ao rito ordinário. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.027414-8 - ALICE PEREIRA BALULA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO

CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta para que as pensões por morte recebidas pelas autoras sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, que eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Foi proferida sentença improcedente às fls. 466/470. Os autores interpuseram recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça, onde foi dado provimento ao recurso de apelação.À fl. 2271 foi determinada remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07, conforme decisão de fls. 2135.É o relatório.DECIDOOs autos vieram remetidos a esta Justiça Federal , uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98.Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o , preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda , as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266.Conflito de Competência.Relatora a Juíza Suzana Camargo.Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes.Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido , fixando a competência do suscitante Juízo da 37a Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2a Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa.Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito.Intimem-se.

2008.61.00.028363-0 - AUGUSTA BATISTA ALVES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta por ferroviários aposentados e pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o pagamento, a partir de março de 1994, na razão de 11,98% das diferenças de vencimentos a que faziam jus na data da conversão dos salários em URV, com juros e correção monetária, nos termos da Lei 8.880, de 27.05.94.Às fls. 275/278, foi proferida sentença que julgou extinto o processo com base no artigo 269, inciso IV. Os autores interpuseram recurso de apelação e os outros foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.Foi determinada, às fls. 352/357, a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07.É o relatório.DECIDOVERifico que não há prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 362/363.Os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal , uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98.Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o , preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda , as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266.Conflito de Competência.Relatora a Juíza Suzana Camargo.Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes.Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido , fixando a competência do suscitante Juízo da 37a Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2a Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa.Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito.Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2008

2008.61.00.029461-5 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA (ADV. SP264180 EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP211364 MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fls. 23/25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030117-6 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (ADV. SP093140 MARCIO GOMEZ MARTIN E ADV. SP246413 CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 140/142: Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional que determine à ré CEF que se abstenha de efetuar qualquer autuação contra a autora relacionada à Promoção Beleza de Verão em vigor de 24/11/2008 a 24/02/2009, sob pena de aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, ao final, seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aditamento bem como a regularidade da promoção Beleza de Verão implantada pela autora no período de 24/11/2008 a 24/02/2009. Em apertada síntese, aduz que protocolizou pedido de autorização junto à CEF para realizar a Promoção denominada Beleza de Verão, consistente na Distribuição Gratuita de Prêmios, na modalidade de Vale-Brinde sendo que, de acordo com o cronograma inicialmente apresentado a promoção teria início em 01/11/2008 e findaria em 31/01/2009. Feito o pedido em 31/07/2008, inicialmente manifestou-se a CEF solicitando a juntada de alguns documentos, o que foi providenciado e, em 27/10/2008 foi expedido o Certificado de Autorização. Tendo em conta o exíguo prazo para que todas as providências pertinentes à implantação da Promoção pudessem ser adotadas, requereu a autora, em 12/11/2008, a alteração das datas de início e término da promoção de modo a constar início em 24/11/2008 e término 24/02/2009, sendo tal pleito indeferido ao argumento de que o pedido para alteração do período deveria ter sido protocolizado antes do início da promoção e de sua divulgação. Alega que o pedido de alteração do período de promoção foi protocolizado após a data inicialmente prevista tendo em vista a desídia da CEF, que demorou três meses para liberar a autorização, tendo emitido o certificado quatro dias antes da data prevista para início, razão pela qual era impossível à autora cumprir o prazo indicado pela CEF. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida. De fato, verifica-se pelo documento juntado à fl. 125 que o pedido de autorização para alteração do período da promoção foi indeferido ao argumento único de que somente poderia ser feito antes do início da promoção, de acordo com o 2º do art. 29 da Portaria MF 41/2008. Consta no mencionado dispositivo: Art. 29. A pessoa jurídica autorizada a realizar promoção comercial poderá solicitar uma única alteração no plano de operação autorizado, por meio de aditamento. (...) 2º. Serão considerados aditamentos os pedidos de alteração do período da promoção, modificação da premiação, adesão de pessoas jurídicas, no caso de promoções coletivas, e outros, a critério do órgão autorizador, desde que protocolizados antes do início da promoção e de sua divulgação. Ocorre que, pela documentação juntada, verifica-se que o certificado foi expedido alguns dias antes da data de início da promoção inicialmente indicada. Assim, entendo plausível a argumentação no sentido de que o atraso na expedição do certificado fez com que tivesse a autora de pedir alteração do período da promoção vez que o número do certificado de autorização deve constar em todo o material de divulgação, além de outras providências necessárias à implantação da promoção. Se que o pedido de alteração do período da promoção não ocorreu antes da data inicialmente prevista, a CEF concorreu para o acontecido quando expediu o certificado a poucos dias da data prevista, não podendo, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos, se negar a conhecer do aditamento formulado ao argumento de formulação a destempo. Nunca é demais salientar que o princípio da razoabilidade deve também informar a aplicação do princípio da legalidade. O requisito do risco de dano irreversível ou de difícil reparação também está presente, pois a noticiada promoção está em pleno curso, podendo a autora ser autuada ou ter interrompida a promoção. Por outro lado, entendo ausentes os requisitos para imposição da multa diária prevista no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a Ré Caixa Econômica Federal abstenha-se de efetuar qualquer autuação contra a Unilever relacionada à Promoção Beleza de Verão em vigor de 24/11/2008 a 24/02/2009. Cite-se. Intime-se. Fls. 220: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.030120-6 - JOAO CARLOS DE MATTOS MARIANO E OUTRO (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a cautelar de exibição de documento tem caráter satisfativo, verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030676-9 - NEI MONTEZANO - ESPOLIO (ADV. SP271180 ANA CAROLINA MONTEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030827-4 - LAURA ANTONIA ROSSI (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no temro de fls. 19/20. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030922-9 - MARCIA LONGARCO (ADV. SP245304 ANNA PAULA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.030987-4 - KOSCAK ANDREJA E OUTRO (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP239801 MARCELA MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, para cada autor, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031017-7 - CELINA CALDEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, para cada autor, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031044-0 - ANGELO LUGATO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031058-0 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031097-9 - MAGALI VENTURA (ADV. SP127123 ROBSON TENORIO MONTEIRO E ADV. SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos

documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031162-5 - AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031169-8 - MANOEL FRANCISCO ALVES (ADV. SP145983 ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031219-8 - SALVATINA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031330-0 - VANIA JESUS SILVEIRA LIANO (ADV. SP261192 VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031401-8 - DURVAL ZANOZELLI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031403-1 - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031405-5 - ROSA GOMES DA COSTA (ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031593-0 - FELISA BILBAO CAREAGA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. 2) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3) Tendo em vista a cópia da petição inicial dos autos nº 2008.63.01.005084-3, em trâmite no Juizado Especial Cível, juntada às fls. 26/42, esclareça o autor o pedido constante da petição inicial. 4) Regularize o advogado da parte autora sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032117-5 - ANDERSON CORDEIRO VANDERLEI (ADV. SP235029 LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte o autor cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033603-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fls. 110/111. Intime-se a autora para que junte cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei nº 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.027041-6 - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA (ADV. SP153394 ROSINARA CIZIKS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Cautelar proposta incidentalmente à execução fiscal nº 2006.61.82.019309-7, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplência do CADIN, incluído indevidamente pela União Federal devido à cobrança de débitos do IPI. Em decisão proferida às fls. 19/20 a Juíza da 11ª Vara de Execuções Fiscais determinou a remessa dos autos à uma das varas cíveis por entender que a competência fixada para ajuizamento da ação cautelar inominada é das varas federais cíveis não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Apesar do entendimento supramencionado, verifico que se trata de ação cautelar incidental ao processo de execução fiscal (processo principal) e a competência para apreciação do feito é do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, pois a competência do processo principal determina a competência para apreciação da ação incidental. Conforme julgamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nem se pode falar em incompetência do juízo da execução fiscal para julgar ação cautelar incidental: PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO NOME DA EXECUTADA NO REFIN, SERASA E CADIN. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Trata-se de ação cautelar incidental à execução fiscal, proposta com a finalidade de obter a suspensão do registro do nome da parte autora no REFIN, no SERASA e no CADIN, mediante o oferecimento em caução de apólice da Dívida Pública emitida em 1902 (nº 262828). 2. Hipótese em que a sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, alegando-se, em síntese, que o REFIN e o SERASA não são partes na causa, não podendo ser alcançadas pela decisão a ser proferida (art. 472 do CPC). Entendeu-se, ademais, ser incompetente o Juízo de origem para processar e julgar o feito em relação a essas entidades privadas, assim como para o julgamento de ações cautelares, à luz do Provimento nº 56/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustentou-se, finalmente, a inadmissibilidade de oferta do título em questão, que não tinha cláusula de correção monetária, além de estar prescrito e não ter valor econômico traduzível em reais. 3. Embora o REFIN e o SERASA realmente não sejam partes na ação e não estejam sujeitas à competência da Justiça Federal, não se pode afastar a aptidão da inicial quanto ao pedido para que a União providencie a exclusão do nome da parte autora desses cadastros, na hipótese em que o apontamento decorreu de um crédito da própria União. 4. Também não se pode falar em incompetência do Juízo das Execuções Fiscais para processar e julgar uma ação cautelar que é evidentemente incidental à execução fiscal proposta em face da parte autora. Eventuais regras de competência editadas por ato administrativo não podem se sobrepôr à do art. 800 do Código de Processo Civil. 5. A prescrição, por sua vez, é questão relativa ao mérito e que, na data da prolação da sentença (06 de julho de 2000), não poderia ser declarada de ofício. 6. É possível reconhecê-la, todavia, de ofício, no julgamento da apelação, conforme autorizam os arts. 219, 5º e 515, 3º, do Código de Processo Civil. 7. As apólices da Dívida Pública emitidas no início do Século XX foram inequivocamente alcançadas pela prescrição, daí a impossibilidade de que sejam admitidas como garantia de débitos tributários. 8. Impõe-se prover parcialmente a apelação, portanto, para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, e, prosseguindo nos termos do art. 515, 3º, do CPC, declarar a prescrição (art. 219, 5º, do CPC). 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC-APELAÇÃO CIVEL n.859603-proc. 2000.61.05.00.6537-4, 3ª Turma do TRF3, DJU 13/02/2008, página 1829), ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de

competência. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118, I do Código de Processo Civil, encaminhando cópia integral destes autos. Intime-se.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086242-0 - LUIZ FLAVIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 516, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0041237-5 - JOSE DELFINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 344/346, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Apresentem os autores planilha com o cálculo dos valores que entendem devidos e não pagos pela Caixa Econômica Federal- CEF. Após, intime-se a ré para o complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0025703-9 - DIONIZIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.449, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.007948-5 - JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aceito a conclusão. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.295, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.037436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2004.61.00.021434-1 - ALESSANDRO GALDINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se.

2005.61.00.019837-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A procuração assinada pelos autores constituiu uma empresa para representá-los em juízo. Desta forma, regularizem os autores sua representação processual, apresentando procuração que habilite o advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.008246-9 - GILMAR AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor sua representação processual, bem como manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10

(dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.024623-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARTINS MIRANDA (ADV. SP141018 ABIMAEI MARTINS MIRANDA) X ABIMAEI MARTINS MIRANDA (ADV. SP141018 ABIMAEI MARTINS MIRANDA) X NILCA MOREIRA MIRANDA (ADV. SP141018 ABIMAEI MARTINS MIRANDA)

Despacho de fl. 300: Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores referente aos depósitos realizados nos autos, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Os pagamentos das demais parcelas deverão ser realizados diretamente no órgão financiador. Eventual recusa de recebimento das prestações pela Caixa Econômica Federal deverá ser enfrentada por meio de processo autônomo. Com a juntada do alvará liquidado ou com seu cancelamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Despacho de fl. 303: Corrijo, em razão de erro material, o despacho de fl. 300 para fazer constar que o alvará deverá ser expedido em favor dos réus. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.009007-4 - JOSE VICENTE PEREIRA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 201.

2008.61.00.011516-2 - JOAO CUSTODIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se autores para que forneçam cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação do 2º parágrafo de fl. 185.

2008.61.00.016318-1 - NEW LINE JEANS LTDA EPP (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.018498-6 - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.018605-3 - BENEDITO PIRES (ADV. SP095888 VILSON CONCEICAO DE BRITO E ADV. SP101686 AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.019404-9 - LADISLAVO ZORICIC E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Após, promova-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da petição de fl. 171. Intime-se.

2008.61.00.020259-9 - ANDERSON CORREA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.020529-1 - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP223638 ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 197/198.

2008.61.00.021211-8 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (ADV. SP105125 GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E ADV. SP148168 CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.021910-1 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA E ADV. SP262537 MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.023705-0 - ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.024355-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DASSUMPCAO PAULO - ESPOLIO (ADV. SP203462 ADRIANO CREMONESI E ADV. SP203462 ADRIANO CREMONESI)

Regularize o réu sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 69 foi outorgada pela inventariante Eloá de Paula Ferreira Cremonesi e não pelo Espólio de Maria D Assumpção Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.024631-1 - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON E ADV. SP051737 NELSON NERY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 566/637, bem como sobre as petições e documentos de fls. 640/693 e 695/773. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.025664-0 - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.026095-2 - FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação do 2º parágrafo de fls. 236.

2008.61.00.026434-9 - EUNICE JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.026593-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça, por não configurar a hipótese legal. Entretanto, considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.027048-9 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X LUPERCIO JACOBS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifique a secretaria, no sistema processual, a indicação de possível prevenção com polaridade invertida, referente ao réu Lupércio Jacobs. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais. Intime-se.

2008.61.00.030996-5 - JANAINA PEREIRA MARQUES CARLOS (ADV. SP054685 JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Proceda a secretaria a substituição das cópias juntadas às fls. 17/26 pelos originais fornecidos pela autora e utilize as referidas cópias para instrução da contrafé para citação da ré. 2- Cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fl. 28, para providenciar a declaração do advogado de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3- Forneça, a parte autora, cópia dos documentos de fls. 08/16 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031537-0 - JOAO SENEDA E OUTRO (ADV. SP152247 WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031544-8 - THEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretária as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade do documento de fl. 14 dos autos, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031600-3 - MARIA DEL CARMEN PERNAS FERNANDEZ (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031748-2 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO E ADV. SP180425 FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034797-8 - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de poupança com a ré, onde ficou avençado remuneração pela correção monetária de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal e juros de 0,5% ao mês. Sustenta que determinados Planos Econômicos modificaram os índices de atualização monetária, o que acarretou diferenças de remuneração não repassadas pela ré depositária das contas poupança. Assim, pretende tutela jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, acrescidas de juros de mora desde a citação. Requer seja-lhe concedida tutela antecipada onde se determine a apresentação de extratos das contas poupança de sua titularidade nos períodos vindicados nessa demanda - junho/julho 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada que assegure a parte autora a apresentação de extratos bancários por parte da ré, relativamente as contas poupanças que detinha e nos períodos correspondentes aos Planos Econômicos, cujo pagamento de diferenças de remuneração pretende. Neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. De fato, primeiramente a autora não alegou e demonstrou qualquer impedimento na obtenção de tais documentos perante o banco depositário, cumprindo enfatizar que tais extratos configuram seu ônus probatório. De qualquer sorte, a inicial vem acompanhada de documento que demonstra a existência da conta poupança titularizada pela autora, de forma que os extratos de todos os períodos mencionados na inicial podem ser obtidos no curso da instrução, ou, ainda, no caso de procedência do pedido, por ocasião da execução de sentença, já que se trata de ação com pedido declaratório. Outrossim, ainda que a demonstração do periculum in mora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifico caracterizado neste feito, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a eventual lesão na conta poupança titularizada pela autora e o ajuizamento da demanda. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.000135-5 - TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, comprovando suas alegações. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000141-0 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Regularize a autora sua representação processual. Junte a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei n. 147/67. Recolha a autora as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000157-4 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA E ADV. SP070433 ROGERIO SALGADO) X FAZENDA NACIONAL
Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei n. 147/67. Recolha a autora as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000237-2 - JOAO ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH E ADV. SP063307 MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça, a parte autora, sobre o número de inscrição na OAB/SP do advogado Ricardo Almeida da Silva, uma vez que o número 198.738, informado na procuração de fls. 10, pertence a outro(a) advogado(a). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018498-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.022559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040492-7) LUCIANA DIAS DOS PRAZERES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041377-3 - JOAO MIGUEL SOARES (ADV. SP041285 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E ADV. SP087140 JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E ADV. SP043594 MANOEL COELHO DE LIMA E ADV. SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Considerando que a petição não se encontra acostada aos autos nem na Secretaria da Vara, manifeste-se a parte a respeito ou traga cópia da referida petição no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

91.0690875-6 - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos não há que se falar em execução do julgado, vez que o único pleito formulado pela parte autora consubstanciou-se no levantamento dos valores depositados em juízo, fls. 90/108, conforme autorizado pelo acórdão de fls. 66/69. A questão que remanesce nos autos concerne unicamente aos critérios utilizados pela CEF para atualização monetária dos valores depositados em juízo. A parte autora entende que os valores depositados foram atualizados de tal modo que houve perda de seu valor real, fls. 158/159, enquanto a CEF afirma que a atualização monetária foi efetuada de acordo com a legislação vigente. Fato é que são partes nesta relação jurídica o autor, Aços Kiyota Comercio e Indústria Limitada, e o INSS. A CEF é apenas a instituição financeira depositária,

encarregada de gerir os valores depositados em juízo e neste mister aplica à todas as contas judiciais os mesmos critérios, fls. 170/171. Assim, a princípio, não vislumbro qualquer irregularidade praticada pela CEF. Contudo, se o autor pretende discutir a legalidade dos critérios utilizados pela CEF, inclusive no que concerne à legislação aplicada, torna-se necessária a propositura de ação autônoma, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, o que não pode ser suprido pela notificação da CEF para a apresentação de simples informações. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.

92.0073297-6 - WALTER DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 219: Intime-se o inventariante, herdeiro do autor José Geraldo de Oliveira para que traga aos autos cópias do processo de inventário/arrolamento, comprovando sua nomeação como inventariante, bem como certidão de inteiro teor do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.061550-3 - JOSE JULIO DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do objeto. Após, considerando que a matéria tratada nestes autos versa sobre revisão de benefício previdenciário, remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias.

1999.03.99.075915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027923-8) ELF ATOCHEM BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP173127 FLAVIA MARIA PELLICIARI E ADV. SP022122 CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 526/527: Para a expedição do alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, deverá a mesma trazer aos autos seu contrato de prestação de serviços firmado com a Eletrobrás no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.000191-8 - SAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 194/195: Dê-se vista ao credor acerca do pagamento da sucumbência pelo devedor, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2000.03.99.033384-8 - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.

2000.61.00.050449-0 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA E OUTROS (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 429/430: Diante da juntada aos autos da guia de depósito (DARF) referente ao pagamento da sucumbência devida pela autora à UF, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.028226-3 - SKAF IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1250/1254: O despacho de fls. 1170 foi publicado na data de 23/10/2008, sendo que o início da contagem dos prazos somente se deu na data de 24/10/2008. Ressalte-se que, antes da parte autora retirar os autos em carga na data de 03/11/2008, transcorreram 11 (onze) dias sem qualquer manifestação do réu acerca do referido despacho. Outrossim, na data correspondente à devolução dos autos em cartório (07/11/2008), ainda restariam 17 (dezesete) dias para que o réu apresentasse suas contra-razões, visto que se trata de litisconsórcio passivo e os prazos são contados em dobro. Posto isto, não assiste razão à parte ré, pelo que, indefiro o pedido de devolução de prazo, como requerido. Int.

2006.61.00.006927-1 - AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP120408 ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI (ADV. SP079549 NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Fl. 825: intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca do interesse da parte autora quanto à realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 827/831: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a tradução dos documentos acostados às fls. 161/191, sob pena de desentranhamento dos mesmos destes autos. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial do teor dos referidos documentos devidamente traduzidos. Int.

2007.61.00.010837-2 - ANDRE LUIZ SESSA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060

MARCELO MARCOS ARMELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 62: Indefiro, uma vez que cabe ao autor trazer os documentos necessários para o prosseguimento do feito. Requeira o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0019143-0 - AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP112255 PIERRE MOREAU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 273/278 e 281/289 no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, substituindo o INSS pela União Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

97.0014202-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012674-9) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Tendo em vista que o recurso de apelação juntado às fls. 313/321 não pertence ao presente feito, desentranhe-se a referida petição dos autos, certificando-se. Reconsidero o despacho de fl. 323 para receber a apelação de fls. 302/310 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que já houve a juntada das contra-razões às fls. 326/327 e 330/337, por parte dos apelados, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0021135-5 - FERNANDO CARLOS FARIA DE GOUVEIA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 326/327, em razão de ter esgotado a jurisdição desta 1ª instância. Subam os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

97.0036560-3 - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND (ADV. SP068870 FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E ADV. SP041834 CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

98.0042768-6 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP010620 DINO PAGETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (PROCURAD NORBERTO OYA E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Fls. 338/343: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. 3ª Região. int.

98.0054677-4 - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A (PROCURAD FABIO GIROLLA E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Publique-se despacho de fls. 362. Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int. Despacho de fls. 362: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2002.61.00.008292-0 - BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 166/169: Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 174/186: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.010086-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEMENSAT COM/ LTDA (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA)

Fls. 96/98 - Intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado. Após, estando em termos, remeta-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.026542-7 - PEDRO TOBIAS PROVENZANO RAMOS (ADV. SP213009 MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.010667-6 - ACTUAL TEXTIL COM/ E IND/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.029049-9 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se o despacho de fls. 1339. Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. Despacho de fls. 1339: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2006.61.00.004144-3 - STAY WORK SEGURANCA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2006.61.00.007350-0 - SADE SERVICO DE AUXILIO E DIAGNOSTICO POR ECOGRAFIA S/S LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção, nos termos da Lei 9289/96. Int.

2006.61.00.011749-6 - JOAO BOSCO DA LUZ (ADV. SP188120 MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X MASSA FALIDA DE SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo o recurso adesivo no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2006.61.00.014850-0 - FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE (ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.022731-2 - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS-DIEESE (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP142216 DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 195/198: Assiste razão ao autor, portanto lhe devolvo o prazo recursal e torno sem efeito a certidão de fl. 180, bem como revogo os despachos de fls. 181 e 188. Int.

2007.61.00.028756-4 - NOVA HPI - PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

Expediente N° 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482569-1 - ONILCE PALERMO E OUTROS (ADV. SP047749 HELIO BOBROW E ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ E ADV. SP051303 GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
Fl.526: Junte-se. Dê-se ciência às partes.Int.

2005.61.00.002041-1 - FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA (ADV. SP191387A FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO)
... recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos acima expostos.

Expediente N° 3738

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021937-0 - JOZEMAR SANTANA PESSOA - ESPOLIO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP271896 ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a certidão de fls.38, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, revogo o despacho de fls.29, cancelando a audiência de conciliação designada. Caso haja interesse, as partes podem formular proposta de acordo por escrito. Manifeste-se sobre a contestação no prazo legal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 760

MONITORIA

2003.61.00.026870-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILSON FUMIO OIZUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISA MEGUME MATUURA OIZUMI (ADV. SP069884 MARIA ROCHA DE JESUS BRITO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 202, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 199/200.Int.

2003.61.00.031886-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LEITE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 137, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Requeira a secretaria a devolução do Mandado de Citação de fl. 135, independentemente de cumprimento. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.034983-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NET SYSTEM CONS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ELIZABETE DE SOUZA (ADV. SP227491 MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA FONTES VIDAL MEYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027358-0 - ELISETE RASQUINHO FONSECA (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 201: Indefiro, pois é inócua tal determinação, uma vez que cabe a CEF providenciar o endereço do executado para a satisfação do seu crédito. No silêncio, arquivem-se aos autos (findo).Int.

1999.61.00.053111-7 - NELSON VEREDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fl. 264 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2001.61.00.019141-8 - ANTONIO EUSTAQUIO (ADV. SP176580 ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a informação de que a ré não tem interesse na execução dos honorários, conforme fl. 287, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.032040-1 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 447/452, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.010824-0 - RUBENS TADEU RUIZ (ADV. SP196678 GEORGIA MORAES DE SOUZA E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

A parte autora, ora exequente, solicita que seja aplicada multa diária à CEF pelo não cumprimento da decisão judicial proferida à fl. 126, bem como seja a ré intimada para o pagamento da multa de 10% sobre o valor da execução pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Assiste razão em parte a exequente, apenas com relação à execução da multa aplicada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 124). Indefiro o pedido de aplicação de multa diária pelo não cumprimento da decisão proferida por este juízo, uma vez que a CEF procedeu corretamente no andamento do feito. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da multa de 10 % aplicada pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da petição de fls. 183/186, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% da valor da execução, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 170/175, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 35/49. Nos termos da resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, indique o patrono da parte autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou pela própria parte, bem como a juntada de procuração ad judicium autenticada e com firma reconhecida, com poderes específicos de retirada de alvará, fornecendo ainda o número do respectivo RG e CPF em 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.019483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014085-7) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP183663 FABIANA SGARBIERO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E ADV. SP203136 WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2004.61.00.009887-0 - MARCIO BEZERRA TORRES E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 1479. Sem prejuízo, apresentem as partes o rol de suas testemunhas, indicado o endereço atualizado para a intimação acerca da audiência a ser realizada, no prazo sucessivo antes mencionado. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

2004.61.00.011207-6 - STEINMANSS CLINICA CIRURGICA S/C LTDA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.004591-0 - EDNA CELINA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, tão somente, para retificar o erro material ocorrido na r. sentença embargada, devendo a afirmação de que o pedido seria improcedente (fl. 219) passar a constar como: O pedido é parcialmente procedente. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

2007.61.00.008589-0 - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER FILHO (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 80/83, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 42/49. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.014115-6 - PAULO ROBERTO DURIGAN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.014844-8 - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS (ADV. SP054044 JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.016278-0 - MAURO TAVEIRA MONTALVAO (ADV. SP071808 PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações às fls. 71/73, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020694-1 - MANUEL BELOSO PAZOS E OUTRO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora (ns. 00021513-8, 00020827-1, 00021650-9, 00017538-1 e 00019547-1), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.021347-7 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMES DONIZETI MARINELLI (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X ANA CLAUDIA LAZZARINNI (ADV. SP032898 ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

2007.61.00.022904-7 - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Os embargos são procedentes.De fato, a sentença contém a omissão apontada, merecendo reparo.Portanto, acolho estes embargos, alterando a sentença, de forma que a parte final do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1% (hum por cento) do valor da causa, às rés pro rata. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2007.61.00.028652-3 - EDILSON TEIXEIRA ALVES (ADV. SP145098 JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, determinando o cancelamento dos protestos, bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere aos débitos oriundos da conta corrente nº. 4008-001-1194/3 - agência 4008 - Artur Alvim, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ele suportados. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então (artigo 406, do Código Civil).Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.000146-6 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a imediata liberação, em favor da autora, do saldo existente na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C.

2008.61.00.019212-0 - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de honorários advocatícios ao patrono da ré.P.R.I.

2008.61.00.019309-4 - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os embargos são procedentes.Portanto, acolho estes embargos, alterando a sentença, de forma que a parte final do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora (ns. 00021344-1, 0009802-2 e 00012781-2, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, uma vez que a parte autora não observou os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, pois não comprovou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2008.61.00.021339-1 - R & A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.021479-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

2008.61.00.022279-3 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.023375-4 - DANILO SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023596-9 - DOLANIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025975-5 - JOSE WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP127168 GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.026596-2 - ALICE ORTIZ (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.027488-4 - MARIANA TORRES MONTESINO E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.028545-6 - JOSE ALONSO RIVERA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007703-3 - CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT (ADV. SP139667 OSCAR LUIZ CORREA CUNHA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da parte autora no Sistema Processual, conforme requerido às fls. 56/57 e 177.Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se houve arrematação do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022183-1 - 2 P R B ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP195218 KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 131, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009659-0 - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.00.032518-1 - ROSARIO CASANOVA FERNANDES (ADV. SP253880 FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000432-0 - MARCELO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação da requerida, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.000433-2 - JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação da requerida, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0015603-6 - MARIO CESAR PEREIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP128919 HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o feito em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.014402-2 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP270136B FERNANDA COSTA ACIOLI) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, remetam-se os autos à 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária - processo nº 2008.61.82.025354-6 e officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados à disposição daquele juízo. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1836

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.001241-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LIANE CHAMMAS (ADV. SP201750 ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E PROCURAD SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP087210 RICARDO CALDERON)

A autora intimada a apresentar os endereços atualizados dos adquirentes do imóvel objeto desta ação, em sua manifestação de fls. 347/348, informou que o adquirente JOSÉ MAURÍCIO já havia sido intimado dos seus termos, conforme certidão de fls. 324. Foi certificado às fls. 324, que a empresa TRIOSPUMA, por meio de seu representante legal, JOSÉ MAURÍCIO, foi intimada dos termos desta ação. Assim, tendo em vista o conhecimento inequívoco da presente demanda, dou JOSÉ MAURÍCIO como intimado. Certifique-se o decurso de prazo para JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOSÉ UMBERTO NICINOVAS, SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS e TRIOSPUMA POLIURETANOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se manifestar nestes autos. Defiro a prova pericial e documental requeridas às fls. 373 pela autora. Nomeio o perito do Juízo o Dr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, telefone 3864-3435, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do quanto acima determinado, intime-se o perito supracitado para, no prazo de 10 dias, oferecer a sua estimativa de honorários periciais. Determino, ainda, à autora, que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente os documentos relativos à prova documental deferida, sob pena de preclusão. Expeça, a Secretaria, carta precatória para a ANEEL, a fim de que seja intimada da decisão de fls. 372. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2000.61.00.018834-8 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP139488 MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA E ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO E ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Intimada para requerer o que de direito, a ré pediu o pagamento da importância a ela devida, a título de honorários advocatícios. O autor, às fls. 299/300, comprovou o pagamento da verba a que foi condenado e a ré, às fls. 301 verso, tomou ciência do depósito efetuado. Diante disso, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2003.61.00.035285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164008 ERIC MIRANDA CARNEIRO)

Defiro à autora o prazo de quinze dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2004.61.00.000670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PALMIRA COLANERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 229: Defiro o prazo de trinta dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação de falecimento da requerida. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2006.61.00.027632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA (ADV. SP267935 PATRICIA REALI DA SILVA E ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS)
Ciência aos requeridos da manifestação da CEF, juntada às fls. 196/201. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 118, determino à autora que apresente o endereço atual do

requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.005113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2008.61.00.007436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP (ADV. SP008806 SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO (ADV. SP008806 SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Diante da certidão de fls.127, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à empresa requerida e a Raymunda Edna de Negreiros Monteiro, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução dos mandados de intimação que serão expedidos, bem como memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Cumprido o determinado supra, expeçam-se mandados de intimação para as requeridas supramencionadas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.018912-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.41, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para as requeridas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

ACAO POPULAR

2001.61.00.030529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011634-2) CARLOS ALBERTO ZAMPLONIO E OUTROS (ADV. SP044610 HUGO LINZMAIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X RADIO COMARCA DE SANTA ISABEL LTDA (ADV. SP137114 ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015977-3) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Diante da manifestação da CEF, às fls.23, defiro o prazo suplementar de quinze dias para que apresente planilha que indique discriminadamente a evolução da dívida, desde a época em que o embargante se tornou inadimplente até a presente data, devendo, também, constar os pagamentos por ele efetuados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0093074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069567-1) DECIO MILANI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista que não consta dos autos o atual endereço dos embargantes e que foi designada audiência do mutirão de conciliação, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o endereço constante da última declaração de imposto de renda de Decio Milani e de Maria Aparecida Barbosa Milani. Int.

2005.61.00.024299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012912-6) EDNA ALVES DE OLIVEIRA (PROCURAD REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 161/173, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o silêncio da embargante quanto à realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Ciência, ainda, às partes, do ofício de fls. 179/182. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.012912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o executado WALDEMAR, até a presente data, não foi citado para os termos desta ação, apesar de a mesma ter sido proposta em 15/05/2003, bem como que a exequente nada requereu neste sentido. Diante disso, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado supracitado, sob pena de os autos serem julgados extintos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do executado tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. No que se refere à executada já citada, EDNA, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para o executado WALDEMAR, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

2006.61.00.008105-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO SIBIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO OLIVIO SIBIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA SOARES SIBIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão e o extrato processual de fls. 233/235, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia das decisões proferidas no agravo de instrumento n. 2008.03.00.017169-1, devendo, ainda, informar o andamento processual das ações n. 2005.61.27.001625-8 e 583.00.2006.175594-0, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.025752-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PASCOAL SANTE CARUSO (ADV. SP110311 JORGE MANUEL PINTO SIL) X RICARDO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 117, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada e de Ricardo Monteiro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, ainda, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, citem-se os executados acima mencionados, nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. No que se refere ao executado já citada, PASCOAL SANTE CARUSO, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a empresa executada e para Ricardo Monteiro, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

2007.61.00.029474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAROLINA ARANHA BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Manifestem-se, as partes, sobre eventual acordo realizado, devendo, em caso positivo, apresentá-lo a este Juízo, em dez dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO PINTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROGERIO RADES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, relativamente aos executados ROBERTO PINTER e PAULO ROGERIO RADES, no prazo de 10 dias, indicando à penhora bens livres e desembaraçados,

suficientes ao pagamento, de propriedade dos executados. Informe, ainda, a exequente, no mesmo prazo acima assinalado, acerca de eventual decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.030714-0.Int.

2008.61.00.012584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERSON FERREIRA RIVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls.70/75 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.014987-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente pediu, em sua manifestação de fls.107, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que se manifeste sobre a penhora realizada nos autos, às fls.96/97, em dez dias.Int.

2008.61.00.014990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JAND ROOL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.78/79 e tendo em vista que a exequente apresentou as cópias simples das fls.10 a 16, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.10 a 16, devendo, o procurador da exequente comparecer a esta Secretaria, no prazo de dez dias, para retirá-los. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1853

MONITORIA

2003.61.00.020378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSEILDO ROCHA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 133 : Mantenho a sentença de fls. 120/121 e 130/130v., pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 133/137, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.000666-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GELZA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens da requerida. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar

que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados de propriedade da requerida, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Prazo : 10 dias.Int.

2004.61.00.020725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDECIR DA SILVA JUNIOR (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO)

A autora, em sua manifestação de fls. 130/131, pede a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do requerido, sem que o mesmo tenha sido intimado para o início da fase executiva.Indefiro o quanto requerido. É entendimento deste Juízo ser direito do requerido ser intimado pessoalmente do início da fase executiva, a fim de que possa exercer o contraditório.Diante disso, atenda a autora ao determinado no despacho de fls. 125, no prazo impreterível de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2004.61.00.030680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.035003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.901432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEXSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP217579 ANGELO CELEGUIM NETO)

...Diante disso, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

2008.61.00.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP104230 ODORINO BRENDA NETO E ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO)

A autora, em sua manifestação de fls. 127/130, junta ofícios que enviou para diversas instituições, requisitando informações sobre o endereço da requerida REGIANE, e pedindo, também, no mesmo ofício, que tais informações sejam enviadas diretamente a este Juízo. No entanto, não existe nos autos determinação judicial neste sentido.Nesse passo, determino que o ofício de fls. 139/142 seja desentranhado e enviado ao seu remetente, bem como eventuais respostas oferecidas pelas demais instituições em que a autora esteja diligenciando, haja vista a inexistência de determinação judicial nesse sentido. A CEF deverá fazer as suas pesquisas e informar a este Juízo o resultado das mesmas, sem tentar induzir tais instituições a acreditarem que este Juízo determinou qualquer diligência.Ciência à autora da petição e dos documentos de fls. 121/123.A requerida, em seus embargos monitórios, alega que já havia pago à autora a quantia de R\$10.016,10, relativa ao contrato objeto desta ação. A autora, por sua vez, em sua manifestação de fls. 102/105, alega que está cobrando somente o saldo relativo às prestações não pagas pela requerida, a partir da 44ª prestação.Contudo, analisando os documentos de fls. 46/51, não foi possível extrair tal alegação.Diante disso, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, indicando na mesma o número da parcela cobrada, o seu valor e os consectários que sobre ela recaem.Após, dê-se vista à requerida.Determino, ainda, à autora, que apresente o atual endereço da requerida REGIANE KELLY, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

2008.61.00.026860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA (ADV. SP122447 MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)
Recebo os embargos de fls. 28/33, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 28/33.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012439-0 - ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 546, para conhecimento dos autores. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Fls.546: Ciência às partes da decisão de fls.544/545. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019248-4) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP086570 DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP162350 SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da petição de fls. 452/453. Defiro à CEF o prazo requerido de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, informar qual foi o procedimento utilizado para a emissão do cheque administrativo em questão. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência às partes e intime-se a perita nomeada às fls. 451, para que cumpra o quanto nessa determinado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001314-2) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da decisão de fls. 429/430, proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.040394-2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001314-2) FILIP ASZALOS (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 527 : Mantenho a decisão de fls. 525, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de que seja intimada da decisão supracitada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0074476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X CARLOS ROBERTO SILVINO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo por sobrestamento.Int.

2000.61.00.016459-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA MARIA IANNACE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.001932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 137/138 : Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da executada, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exeqüente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exeqüente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há

apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada e determino à exequente que informe, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, para que sobre eles recaia a penhora.Int.

2005.61.00.020240-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICCARDO RINALDI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES)

Tendo em vista os documentos de fls. 238/239, defiro o processamento do feito em segredo de justiça. Defiro a citação de ROBERTO RINALDI no endereço informado às fls. 236, localizado no Estado de Tocantins. O exequente, em sua manifestação de fls. 235/237, pede a entrada no imóvel penhorado pelo oficial de justiça, acompanhado de seu representante legal, com a finalidade de verificar a situação de abandono do imóvel, com a substituição de suas fechaduras. Indefiro tal pedido. Ao contrário do que foi alegado pelo exequente, o imóvel encontra-se devidamente ocupado, conforme pode ser facilmente extraído da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192/193, que, inclusive, conversou com a locatária que reside no local. Ciência ao exequente da devolução da carta precatória de fls. 243/255, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à empresa executada, haja vista as informações constantes da certidão do oficial de justiça de fls. 254v. Apresente, ainda, o exequente, o endereço atualizado do executado RICCARDO RINALDI, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Promova, também, o exequente, o registro no Cartório de Registro de Imóveis da conversão do arresto em penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 92.966, conforme determinado na decisão de fls. 180/181, sob pena de a penhora em questão ser levantada, devendo, ainda, apresentar a certidão atualizada do imóvel. Após a expedição da carta precatória, bem como da apresentação pelo exequente da certidão atualizada do imóvel, remetam-se os autos ao perito judicial, nos termos da decisão de fls. 180/181. Prazo : 10 dias.Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

2006.61.00.017024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO MANENTI (ADV. SP252532 FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Tendo em vista o pedido de fraude à execução feito às fls. 114 pela exequente, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 10 dias, se manifestar e pagar o quanto devido. No silêncio ou não sendo encontrado o executado no endereço constante dos autos, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.030473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do documento de fls.57, defiro a substituição do executado pelo seu Espólio. Expeça-se mandado de citação para o Espólio do executado, na pessoa de SEVERINA MARIA, para o local indicado às fls. 56. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar a substituição acima determinada.Int.

2008.61.00.013435-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUISA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LUIZ PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 85, 88v. e 104, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar,

sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.014779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUBER SOUZA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA RUSSO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que apresente bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. Tendo em vista a conversão do arresto em penhora do automóvel descrito às fls. 89, sem que o mesmo tenha sido constatado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, determino a expedição do competente mandado para tanto. Int.

2008.61.00.016159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do ofício e documentos de fls. 69/81, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.024164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARCOVECHIO FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, em sua manifestação de fls. 40, pede que seja efetuada a pesquisa junto ao BACEN - JUD, para que o mandado de citação seja integralmente cumprido. Indefiro tal pedido. É que, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 35v., não houve a citação da executada, vez que a mesma faleceu, devendo, portanto, a exequente providenciar a habilitação de eventuais sucessores. Diante disso, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.000304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 24/41 e 43. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

2009.61.00.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO STEINLE MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls. 13/16. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009244-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X EDSON MUNIZ BRITO (ADV. SP129170 JURACI GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP149154 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO)
Tendo em vista o silêncio do requerido frente ao despacho de fls. 211, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.033974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da devolução do mandado de constatação de fls. 70 e da certidão do oficial de justiça de fls. 70v., que dá conta de que o requerido continua residindo no imóvel objeto desta ação, em desobediência à decisão de fls. 37/39, determino, à autora, que, no prazo de 10 dias, informe sobre a adoção das medidas necessárias para a desocupação do imóvel, sob pena de revogação da liminar concedida.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado liminar de reintegração de posse.Int.

2008.61.00.020500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLEBER INACIO FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da manifestação de fls. 131/133, na qual o requerido renova o seu interesse na realização de audiência de conciliação, devendo se manifestar, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado de constatação expedido às fls. 120.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI)

Tendo em vista que a defesa de JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ não se manifestou em relação à testemunha ANTÔNIO PAULO MAGALHÃES, nos termos e prazo do artigo 405 do CPP, torno preclusa a prova em relação à sua oitiva. Intime-se, outrossim, a defesa de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO para que indique, no prazo de três dias, sob pena de preclusão da prova, quais as duas testemunhas que pretende ouvir em substituição àquelas não localizadas, uma vez que arrolou três testemunhas para substituir duas.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 824

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.017668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015709-3) EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO (ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
...Ante o exposto revogo a prisão preventiva de Ewerton Fernando Souza Dourado e, em consequência, determino a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do acusado. Deverá o acusado apresentar-se na Secretaria deste Juízo, no dia 07 de janeiro de 2009, para assinar Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos da ação penal e demais condições previstas no art. 328 do CPP, sob pena de expedição de novo mandado de prisão...

ACAO PENAL

2009.61.81.000078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006253-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE RAIMUNDO TRISTAO J. Defiro vista dos autos em cartório, bem como extração de cópias por meio digital ou pela Central de Cópias do Fórum.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal
Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1099

ACAO PENAL

2002.61.81.002155-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.(...)Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas, quando será inquirida, inicialmente, a testemunha arrolada na denúncia. Deixo de determinar a oitiva das testemunhas de defesa e intimação do réu, tendo em vista a complexidade da causa e a sobrecarga da pauta de audiências desta Quinta Vara Federal. Defiro a juntada de documentos até o final da instrução, o que ocorrerá com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Apresente o advogado Fábio Vieira de Melo, OAB/SP nº 200.058, procuração outorgada pelo acusado no presente processo.(...).

2003.61.81.001315-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP072651 JOSE ROBERTO NAVARRO) X VALTER CANCIO DOS SANTOS (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X JAIME MINORELLI (ADV. SP177050 FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

Homologo a desistência das testemunhas de acusação Fabiana Soares Dare e Andréia Pereira da Silva, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 276. Intime-se a testemunha de acusação Victor Hugo Isoldi Mello Castanho para a audiência designada à fl. 273. Cumpra-se, no mais, a deliberação de fl. 273.

2004.61.81.006558-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE MUNNO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

Em vista dos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 1691, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha de acusação Jorge Linhares Ferreira, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP157282 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ (ADV. SP183355 EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ (ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL (ADV. SP200015 ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA (ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN E OUTROS (ADV. SP220502 CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA E OUTRO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista a orientação contida no Ofício-Circular nº 26/2008 GABP/ASOM, as solicitações de tradução encaminhadas à Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal não serão mais atendidas, razão pela qual deverão as defesas de KARINA NIGRI, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO e EDUARDO BARROS SAMPAIO providenciar a tradução da carta rogatória expedida para a oitiva de suas testemunhas com endereço nos Estados Unidos da América, através de tradutor juramentado, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Fl. 5634: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, aplico ao presente caso, por analogia, o artigo 408 do Código de Processo Civil, o qual prescreve: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em

condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. No caso dos autos, a certidão de fl. 5634 informa que a testemunha de defesa Tatiani dos Santos se mudou do endereço indicado na defesa prévia, razão pela qual, com fundamento no art. 408, III, do CPC, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de KARINA NIGRI se manifeste acerca daquela testemunha. 4. Quanto às testemunhas de defesa Clelia Galvão Lelis, Usuel Macedo Oliveira, Carlos Wilson Guedes e Lourival Motta, a sua não localização conforme certificado às fls. 5595/5596, 5599, 5601 e 5617 não se enquadra entre as hipóteses de substituição arroladas no mencionado diploma legal, razão pela qual julgo preclusas as suas oitivas.5. Fl: 5642: atenda-se.6. Publique-se.

2005.61.81.005780-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO BARRETO AMARAL (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO BARRETO AMARAL, imputando-lhe infração ao artigo 171, parágrafo 3º c.c. 29 e 71, todos do Código Penal.Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que não há que se falar em obtenção de qualquer vantagem ilícita em prejuízo do erário e, conseqüentemente, no cometimento do delito de estelionato, pois o benefício previdenciário cassado administrativamente pelo INSS foi restabelecido por ordem judicial (fls. 267).E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial com relação aos delitos em comento, cuja materialidade resta comprovada (fls. 33/34).A questão ventilada pela defesa no tocante a atipicidade de conduta não merece prosperar, tendo em vista que a discussão acerca de ser ou não devido o benefício previdenciário perante o juízo competente caracteriza questão prejudicial facultativa, não tendo o condão de embargar o desenvolvimento do processo penal nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14:45 horas, quando será inquirida a testemunha arrolada na denúncia, bem como realizado o interrogatório do réu.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.81.007177-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ)

Fls. 566/567: ...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 14:15 horas, quando serão inquiridas, inicialmente, as testemunhas arroladas pela defesa.Expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação à testemunha LEE YIU CHEUNG, residente no Rio de Janeiro. Prazo: 30 (trinta) dias.Deixo de determinar, por ora, o interrogatório dos réus, tendo em vista a complexidade da causa e a sobrecarga da pauta de audiências desta Quinta Vara Federal.

2008.61.81.007588-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X DAVID WILKER DA SILVA (ADV. SP125754 DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP112740 OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP250699 PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL (ADV. SP249843 ELIEL DOS SANTOS)

Fl. 298: Designo, desde já, o dia 12 de maro de 2009, s 14:45h, para a oitiva das testemunhas de defesa. Fl. 311: 1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 303 para designar audiência de oitiva da testemunha de acusação José Augusto Zorzenon Simi para a mesma data designada para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 298). Intime-se. Requisite-se.2. Em vista da certidão de fl. 310, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Caieiras/SP para a oitiva da testemunha de defesa Alexandre dos Santos Cândido, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento.3. Cumpra-se, no mais, a deliberação de fl. 298.

Expediente Nº 1105

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.017569-1 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTROS (ADV. SP152004 EMERSON PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da informação supra, cumpram parte do ato deprecado, intimando o advogado, Dr. Emerson Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.004), defensor do réu FLÁVIO CARLOS GOMES nos autos da ação penal nº 2004.81.00.016356-0, através da imprensa oficial, acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, que se realizará no dia 02/02/2009, às 16 horas, na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, Fortaleza/CE.Relativamente à intimação pessoal do acusado FLÁVIO, acerca da redesignação da audiência, comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecante, para que adote as providências cabíveis, informando-lhe que, diante da proximidade da audiência redesignada, este Juízo não disporá de tempo hábil para atribuir caráter itinerante à presente carta precatória, dada a necessidade de se cumprir os demais atos deprecados, quais sejam, a intimação pessoal do réu ALBERT MORENO MONTE e de seu advogado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5143

ACAO PENAL

2000.61.81.005577-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARIA DAS GRACAS DIAS NEVES PETRI (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA ESTELA PESINI NEBEN X MARIA DOMINGOS FREIRE

Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08, determino a intimação da defesa para que apresente MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de março de 2009, às 15:000 horas, conforme despacho de fls. 457, oportunidade em que será apreciada a suspensão da revelia da acusada e ulteriores deliberações. Com relação à resposta à acusação, poderá ser apresentada, sem que se arrolem testemunhas, pois já se esgotou essa fase processual (fls. 377).

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL

2007.61.81.006266-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILLIAM MOISES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205397B CYRO DIAS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 243: Encaminhem-se estes autos em SEDI, para alteração da situação processual (normal), tendo em vista o despacho de fls. 240, que revogou a suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOSENILDO MOISES DA SILVA. Intimem-se as partes do despacho de fls. 240. DESPACHO DE FLS. 240: Fls. 238: Defiro.

Determino o normal prosseguimento do processo em seus ulteriores termos e atos, revogando a suspensão condicional do processo, em relação ao acusado JOSENILDO MOISES DA SILVA, tendo em vista que o mesmo não cumpriu as condições estabelecidas em audiência às fls. 161/163. Tendo em vista o determinado acima, bem como a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino, ainda: 0,10 I-) Citação e intimação do acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória, se necessário. II-) Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado. III-) Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. IV-) Ciência ao acusado JOSENILDO MOISES DA SILVA, da revogação da suspensão do processo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 846

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.81.005513-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABRAAO PEREIRA CANDIDO (ADV. SP205397B CYRO DIAS DOS SANTOS)

(Decisão de fl. 217): Intime-se a defesa do averiguado Abraão Pereira Candido para que apresente por meio de petição a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de doação referentes ao acordo homologado, conforme consta de fls. 204/205. (...)

ACAO PENAL

97.0101762-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES

PRESGRAVE DE MELLO (ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) X SERGIO MELARAGNO (ADV. SP261924 LIVIA LEAL DE FEO E ADV. SP040352 WOLNEY DE ALMEIDA)

Diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, abra-se vista à defesa do acusado SÉRGIO MELARAGNO para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva da testemunha LAZARO MARQUES CARDOSO, no prazo de 03 (três) dias, não localizada conforme certidão de fls. 658, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Fls. 661/664: Tendo em vista que sequer houve a distribuição da carta precatória e para evitar cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fls. 610, no que se refere à testemunha Júlio Teixeira Liberato. Intime-se a defesa do réu LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de recolhimento da taxa judiciária prevista na Lei 11.608/03. Com a juntada, desentranhe-se a carta precatória nº 398/2008 (fls. 584/608), encaminhando-se à Comarca de Itu/SP, para cumprimento. Tendo em vista que a petição de fl. 699 trata-se de fax, bem como não está assinada, manifeste-se a defesa do réu SÉRGIO MELARAGNO, no prazo de 03 (três) dias, confirmando ou não a desistência da oitiva da testemunha Antônio Benigno da Costa Filho. No silêncio, ter-se-á como confirmada desistência formulada à fl. 699. I.

2000.61.81.001410-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURECY GOMES DE MOURA (ADV. SP218158 SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.582/585 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.570/576: (...) 9 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de MAURECY GOMES DE MOURA, qualificado nos autos às fls.426, e o faço para absolvê-lo com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10 - Custas processuais na forma da lei. 11 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/SETEC/SR/DPF/SP). 12 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 13 - Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C(...)

2002.61.81.002742-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MONTEIRO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP123164 FLAVIA MARA PERILLO E ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA)

Decisão de fls. 430: (...) intime-se novamente os defensores para manifestar quem está patrocinando a defesa da acusada ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA, bem como para informar o endereço atual da ré, no prazo de 03 (três) dias.

2002.61.81.006412-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LE JIAYONG E OUTRO (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.235, bem como as razões recursais apresentadas às fls.236/243 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA fls.228/232 ... Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra LE JIAYONG e LE YU QIN, qualificados nos autos, absolvendo-os, de forma sumária, nos moldes do inciso III, do artigo 397, do Código Processual Penal. (...)

2003.61.81.002019-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDERI BRITO DE SOUSA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.340 pela defesa de Valderi Brito de Sousa.2. Abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

2004.61.81.001699-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MITSUMORI SODEYAMA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.1416/1421 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1398/1408: (...) 12 - Em face do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra MITSUMORI SODEYAMA, qualificado nos autos às fls.1208, e o faço para absolvê-lo com base no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. 13 - Custas processuais na forma da lei. 14 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 15 - Ao SEDI para as anotações devidas, inclusive quanto à completa qualificação do acusado. P.R.I. e C(...)

2005.61.81.900104-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENIL NADIR MACHADO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO

Decisão de fls. 264: A defesa de JUVENIL NADIR MACHADO apresentou resposta preliminar às fls. 220/256, alegando inépcia da denúncia e inexistência do crime. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa

trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. A denúncia não é inepta, tendo que já foi recebida, conforme decisão de fl. 194. Assim, determino o prosseguimento do feito. Defiro o requerido pela defesa à fl. 233, item 8 -b. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para que informe se há ação fiscal instaurada em face do contribuinte JUSTMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 71.848.675/0001-33, referente as NFLDs 35.787.803-5 e 35.787.804-3, e, em caso positivo, informe também se há recurso administrativo pendente e a atual situação do eventual crédito tributário constituído, especialmente se há pagamento, parcelamento da dívida ou se a dívida foi objeto de penhora. (...)

2007.61.81.008874-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP204623 FLAVIO TORRES E ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS E ADV. SP172685 BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E ADV. SP196168 ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO E ADV. SP141745 RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA)

Decisão de fls. 901: Diante do ofício de fls. 899/900, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, à defesa, para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1898

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012701-0) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0035568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015181-7) STS- TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP020635 MIGUEL CAFARO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

94.0504375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0510657-9) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) (ADV. SP207465 PATRICIA REGINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0507120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503832-8) SAO JOSE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante, querendo, manifeste-se sobre as peças do procedimento administrativo incorporadas aos autos. Intimem-se.

2001.61.82.005865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001264-7) CREAÇÕES DANIELLO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.82.018348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016455-8) BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a embargante traga aos autos certidão atualizada do imóvel. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.82.009786-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025468-8) NOSSA COML/ TEODORO LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.075091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045355-7) NOSSA OUTUBRO COML/ LTDA (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.043225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511832-7) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

1-Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.82.050504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039785-5) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução apresentados; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo da Lei nº 8.844/94. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.032587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052802-5) TRANSDATA INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP100737 JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inc. III da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.035437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056138-7) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.039832-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044175-8) MAQUINAS PIRATININGA S A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.059248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044716-1) RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA)

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.060868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011151-9) CONQUISTA ARTES GRAFICAS LTDA - ME (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.017602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053788-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapeamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.031841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019423-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA CRISTA (ADV. SP122943 EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

À vista do lapso decorrido, sem o cumprimento do quanto lhe fôra determinado a fls. 13, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 48 horas, para emenda da inicial. Decorrido in albis, voltem para extinção. Intime-se.

2006.61.82.040112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031294-0) BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei 6830/80 está condicionada ao disposto no artigo 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial. Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei nº 11382/06 deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei 6830/80, nos quais comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução. Assim, determino à embargante que providencie a comprovação da garantia do juízo em sua totalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.61.82.050515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012595-0) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acimada. P.R.I.

2007.61.82.003068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011302-4) ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP (ADV. PI003372 EUCLIDES BORGES DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 74 e julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 33 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.031745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019168-0) MADELEO COML/ LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.038758-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036684-8) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre as guias de pagamento apresentadas pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019693-8) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora sobre o faturamento não proporciona a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2008.61.82.000477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024277-1) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.005799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045938-7) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.013007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055165-2) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.013220-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052037-9) PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2008.61.82.014030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.038133-1) RECICLO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0140863-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CORIOLANO DE GOES NETO) X MARKO MARINOFF
Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.016455-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 191, proferido nos autos dos embargos em apenso. Intime-se.

2004.61.82.044175-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUINAS PIRATININGA S A (ADV. SP238423 BRUNO LUIZ CASSIOLATO)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.019168-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.018784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056138-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve citação da requerida para apresentar contestação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cauteladas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0520570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279725-9) A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo. Intimem-se.

00.0554611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0402642-0) ACESSORIOS INDUSTRIAIS FMB LTDA (ADV. SP069169 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo. Intimem-se.

87.0001176-2 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.003901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002300-3) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a substituição da CDA posteriormente aos quesitos ofertados as fls. 278, diga o embargante se os quesitos devem prevalecer ou, se for o caso, ofereça no prazo de 05 dias, novos quesitos. Int.

2007.61.82.031444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053302-5) DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 135: defiro. Int.

2008.61.82.005161-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027187-8) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 131/32: indefiro as provas requeridas pelo embargante. O depoimento pessoal das partes é desnecessário e o quesito ofertado é matéria de direito. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026233-2) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.014296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027071-0) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

2008.61.82.019687-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559614-1) EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, não há penhora suficiente, posto que a penhora do depósito, referente a transferência dos valores bloqueados a título de Bacenjud, equivale à R\$ 1.350,09 (um mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos), muito inferior ao valor inscrito da dívida, R\$ 203.944,61 (duzentos e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Vista à embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.029860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006196-0) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.029862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036722-4) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.030136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046503-9) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA (ADV. SP173877 CELSO RIBEIRO E ADV. SP130805 FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.030138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003324-5) OSVALDO DIONIZIO MACHADO (ADV. SP054970 WANDERLEY CHACON NAVAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, inexistente penhora realizada nos autos da execução fiscal. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001130-1) JOSE ROBERTO CANASSA (ADV. SP014578 MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Por ora, expeça-se o mandado de constatação, conforme requerido no item 3 de fls. 109.Cumprido o mandado, tornem conclusos para deliberações quanto a necessidade da produção de prova testemunhal.Int.

2008.61.82.020984-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512304-5) TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/ (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP154733 LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

93.0503934-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MASSAR SEDOGUTTI E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP152074 REGIS FERNANDO FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequeute. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

93.0505375-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP029933 ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IMEBRACK IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP006266 TALES GURGEL SEVERO BATISTA E ADV. SP044375 GASTAO GIUVANETTI)

Em cumprimento à r. decisão, procedo o bloqueio.Junte-se a planilha.Aguarde-se.

96.0504290-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X VARIMONT EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA (ADV. SP093092 CARLOS ALBERTO DA COSTA E ADV. SP059700 MANOEL

LOPES NETTO E ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

1999.61.82.016535-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERNAMBUCANAS ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP009110 JOAO CALTABELLOTI)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.057558-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP098973 DENIS MARQUES DE SOUZA E ADV. SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS)

Desentranhe-se o ofício de fls. 216/217, para juntada nos autos do processo n. 2008.61.82.004385-0.Fls. 201: para fins de expedição das certidões requeridas, preliminarmente, apresente o executado o recolhimento das respectivas guias.Int.

1999.61.82.080722-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BASSANI STUDIOS S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.039603-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA E OUTROS (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 167.Fls. 188: As decisões proferidas nos autos foram regularmente publicadas para os advogados constituídos: Dr. DECIO MARTINS GUERRA, Dra. FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e Dra. MARISTELA DA SILVA, conforme procuração de fls. 31, petição de fls. 81, substabelecimento com reservas de iguais de fls. 82, substabelecimento com reservas de iguais de fls. 101, substabelecimento com reservas de iguais de fls. 172. Int.

2000.61.82.046655-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA RANA LTDA (ADV. SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA, CADIN e SPC), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Int.

2002.61.82.051903-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA (ADV. SP080223 JOAO BATISTA LISBOA NETO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.017277-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R.R. 66 - RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Fls. 108/110: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.039998-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A. (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA)

Tendo em vista a determinação da suspensão do trâmite da presente execução fiscal, por ora, nos termos do despacho da fl. 432, deixo de apreciar a exceção oposta. Aguarde-se o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo executado no REsp 719.277/SP (fls.586/588,603/606).Fls. 586/588: Manifeste-se a exequente conforme requerido.Int.

2004.61.82.045694-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquívem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.057210-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.011104-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEAM BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP272407 CAMILA CAMOSSO) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.057688-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CRYSTAL COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP049505 RENATO DE BARROS PIMENTEL E ADV. SP176128 REGIANNAMANDOLESIRENNÓ E ADV. SP049505 RENATO DE BARROS PIMENTEL)

A decisão de fls. 171/174, determinou a exclusão de RENATO DE BARROS PIMENTEL e de LUIZ ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO. Os co-executados excluídos embargaram de declaração, alegando a omissão do juízo em face da condenação do exequente em honorários advocatícios. As fls. 183, foi proferida nova decisão condenando o exequente a pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Os co-executados excluídos agravaram da decisão requerendo honorários no importe de 10% do valor da causa, para cada um. Fls. 203/207: A E. Corte negou seguimento ao agravo. Após as decisões de fls 171/174 e 183, o exequente teve vista dos autos por duas oportunidades, fls. 208 e 216, sem que se pronunciasse acerca de eventual recurso. Diante disso. 1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, para o exequente, das decisões de fls. 171/174 e 183 referente a exclusão dos co-executados RENATO DE BARROS PIMENTEL e de LUIZ ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO do pólo passivo da ação. 2. Após, prossiga-se com a execução da verba de sucumbência, a que foi condenado o exequente, nos termos do art. 730 do CPC, mediante carta de sentença a ser extraída dos autos, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. 3. Cumprido os itens I e II, prossiga-se na execução em seus posteriores termos, em face dos executados remanescentes. Intime-se as partes, após, cumpra-se.

2006.61.82.008745-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.015047-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PASTIFICIO PANIFICADORA E CONFEITARIA HOLLYWOOD LTDA (ADV. SP177847 SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.024076-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTONEUROCLINICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP034900 ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.030954-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EP ESCRITORIO DE PESQUISA EUGENIA PAESANI SC LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.054953-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Prossiga-se. Oficie-se ao liquidante (fls. 84) para que informe no prazo de 10(dez) dias, quanto ao cumprimento da ordem contida no ofício.

2007.61.82.009166-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COACH CONSULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP199062 MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.011920-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JTC INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.023683-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. E OUTRO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-

se a(s) CDA(s) nº(s) : 36.003.034-3. Após, prossiga-se na execução quanto a inscrição remanescente, com a expedição de mandado de penhora contra a executada principal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.028931-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Recolha-se o mandado expedido.3. Fls. 34/78: manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Prazo : 30 dias. Int.

2008.61.82.001980-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) Fls. 13/22:1. recolha-se o mandado expedido.2. intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando a procuração de fls. 32 em sua via original, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.3. após, manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

00.0500728-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD AUREA DELGADO LEONEL) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUcoes COM/ IMPORTACOES LTDA E OUTRO (PROCURAD SERGIO LUIZ BARBATO) X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X MARIA ARACY DE ALMEIDA MONTEIRO SAMPAIO (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X MONICA ALMEIDA MONTEIRO (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X ELIANA MARIA DE ALMEIDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

O exequente, às fls. 111/112, requereu a inclusão dos herdeiros do co-responsável GERALDO JOSÉ MONTEIRO. A decisão de fls. 114, deferiu a inclusão e determinou a citação desses. Às fls. 117/118, os herdeiros JOSÉ GERALDO MONTEIRO, MARIA ARACY DE ALMEIDA MONTEIRO SAMPAIO, MONICA DE ALMEIDA MONTEIRO E ELIANA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA, incluídos no pólo passivo, comparecem aos autos, informando que não usufruíram dos bens deixados por seu falecido pai e que não houve ainda a partilha nos autos do inventário, tendo em conta que os débitos fiscais superam a totalidade dos bens sucessíveis. Requerendo assim, sua exclusão do pólo passivo. Determinado o pronunciamento do exequente, esse se manifestou requerendo a retificação do pólo passivo, para constar o termo Espólio antecedendo o nome do co-executado falecido GERALDO JOSÉ MONTEIRO. Requeru, também, a citação do espólio na pessoa da inventariante. MARIA ARACY DE ALMEIDA MONTEIRO SAMPAIO e a penhora no rosto dos autos do Inventário. Diante do exposto, passo a decidir. 1. Razão assiste aos herdeiros. Não há traço de bens transmitidos, em função dos quais se possa aferir o limite de responsabilidade. Reconsidero a decisão de fls. 114. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo. 2. Defiro o pedido do exequente: I. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando o termo ESPÓLIO antecedendo o nome de GERALDO JOSÉ MONTEIRO. II. Expeça-se mandado de citação do espólio na pessoa da inventariante indicada. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. III. Após a citação, decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário. Intime-se as partes, após cumpra-se.

98.0502908-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ROBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP030939 LAERTE BURHAM)

Cumpra o exequente a decisão de fls. 198, devendo também considerar a nova petição do arrematante e a guia juntada. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. No ato de publicação da presente ficam, também, os interessados intimados da decisão de fls. 198. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007894-8) ORGANIZACAO PECCILLI S/C LTDA - ASSESSORIA CONTABIL PLANEJADA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Vista às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo complementar apresentado pelo perito às fls. 774/781.Intimem-se.

2003.61.82.060935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048049-4) GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA (ADV. SP170245 CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Visto que houve sentença extintiva, em razão do pagamento do débito exequendo, nos autos principais da execução fiscal nº 2002.61.82.048049-4, sobreveio causa superveniente que retirou interesse processual ao Recurso de Apelação interposto às fls. 58/62.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51/53.Intimem-se as partes desta decisão.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.028113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459557-2) MANOEL CATANHO DE NOBREGA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) Defiro o requerido pelo embargante e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda à suplementação do depósito dos honorários periciais determinados às fls. 146.Uma vez cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao expert, para a elaboração do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 146.Intime-se.

2006.61.82.038114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026072-0) ARCOMPECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2006.61.82.041572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015758-8) ATTUALE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2007.61.82.015090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049820-7) CARLOS ALBERTO COLESANTI (ADV. SP182450 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2007.61.82.031046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025020-2) VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP208506 PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia

integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que os valores recolhidos a título de penhora sobre o faturamento não garantiram integralmente a execução até a presente data, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.031754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007410-1) GABRIEL AIDAR ABOUCHAR (ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.031756-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033331-4) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.032405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048511-4) XILOTECNICA SA E OUTROS (ADV. SP053423 BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.035030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036801-8) SAMDOLAR MODAS LTDA (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.035520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059425-0) JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na decisão interlocutória de fls. 37. Sustenta que este Juízo não se pronunciou acerca da alegação de impenhorabilidade do veículo penhorado na execução principal apresentada na inicial dos embargos. Sustenta que foi mencionado o art. 739-A do Código de Processo Civil para receber os embargos sem suspensão da execução, e que não houve a avaliação do bem penhorado para que este Juízo presumisse a insuficiência da garantia. Alega, outrossim, que este Juízo não se pronunciou sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados, para que sejam os presentes embargos recebidos no efeito suspensivo, bem como sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. De um lado, porque as alterações da Lei 11.382/06, que inseriu o art. 739-A e seus parágrafos no CPC, retiraram a concessão automática de efeito suspensivo aos embargos à execução, condicionando o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução fiscal quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente, a execução fiscal não está plenamente garantida, motivo pelo qual

estes embargos não foram recebidos em seu efeito suspensivo, o que restou plenamente evidenciado na decisão ora embargada. Entrementes, ao contrário do alegado pelo embargante, houve a devida avaliação do bem penhorado na execução principal, no valor de R\$ 11.000,00, conforme laudo de avaliação constante às fls. 71 daqueles autos. Veja-se, ainda, que o valor originário do débito exequendo, somados os valores das execuções de nº 2003.61.82.059425-0 e 2003.61.82.059426-1 ora embargadas é de R\$ 12.294,58 (petição inicial das execuções). Assim, uma vez constatada a insuficiência da garantia, este Juízo recebeu os embargos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No que diz respeito à alegada impenhorabilidade do veículo constrito, trata-se de matéria de mérito a ser apreciada por ocasião da sentença a ser prolatada nestes embargos, após a devida dilação probatória por meio da qual o embargante deverá comprovar as alegações apresentadas na inicial. Quanto ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, o embargante carece de interesse recursal visto que o artigo 7º da Lei 9.289/96 estabelece que os embargos à execução não estão sujeitos ao recolhimento de custas, motivo pelo qual é desprovida a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Prosiga-se com o feito, dando-se vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.035521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047684-4) LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão proferida às fls. 127, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.036644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008928-5) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.036645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032434-9) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a penhora incidu sobre faturamento mensal da embargante, e que, até o presente momento, os depósitos realizados não garantem integralmente a execução, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, despendendo-se estes embargos de imediato e trasladando-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.036646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025272-7) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia

integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a penhora incidu sobre faturamento mensal da embargante, e que, até o presente momento, os depósitos realizados não garantem integralmente a execução, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, desamparando-se estes embargos de imediato e trasladando-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.037440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045705-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.038929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057394-4) JUBRAN ENGENHARIA SA (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.039531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003938-6) MIGUEL ANGELO RODEGUERO (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

2007.61.82.039533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041607-4) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o retro peticionado, concedo à embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do despacho de fls. 22, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2007.61.82.040318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005711-9) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.040319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005685-1) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar a petição de embargos de declaração apresentada pela embargante às fls. 130/132, por absoluta falta de interesse recursal, visto que, em decisão proferida em 24 de outubro de 2007, este Juízo, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebeu estes embargos para discussão com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Após o recebimento dos embargos, nos termos acima referidos, a seqüência a ser observada foi a intimação da embargada para que apresentasse impugnação, o que foi observado pela Secretaria desta Vara. Assente-se que, mediante simples consulta dos autos ou da movimentação deste processo no sítio da Justiça Federal é possível às partes o acesso à decisão integral que recebeu estes embargos. Outrossim, a embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na

execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer quais os critérios adotados na atualização do débito, conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção nos presentes embargos. Intime-se a embargante desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.040668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047683-2) LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.040674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.052037-0) MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA (ADV. SP093549 PEDRO CARVALHAES CHERTO E ADV. SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.041458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024080-0) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Muito embora a embargada não tenha apresentado impugnação no prazo determinado, deve-se observar o disposto no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual os efeitos da revelia não devem ser aplicados ao caso em questão, visto que a matéria discutida nestes embargos versa sobre direitos indisponíveis da Fazenda Pública Nacional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.041459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042318-9) DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP180940 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.041460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042318-9) GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (ADV. SP180940 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.041461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042318-9) GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP180940 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.041463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015060-4) CANDOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS

JUNIOR E ADV. SP047350 MARIA ALICE MISSON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.042136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048228-8) ANTONIA DONATO (ADV. SP154021 GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.042542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036549-2) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.042544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008184-6) CONFECOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.042933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014564-2) AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.043670-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027379-2) PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (ADV. SP161732 MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.044237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051810-0) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L E OUTROS (ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada) com a decisão proferida às fls. 74, a embargada interpôs agravode instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.044463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024222-2) FUNDACAO

PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (ADV. SP207975 JOSÉ BARBUTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.044986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019493-7) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão proferida às fls. 89, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.82.045342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032267-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.047099-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030873-3) RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante formula pedido no sentido de ser excluída do CADIN. Sustenta que a execução principal encontra-se integralmente garantida. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada no CADIN decorre de iniciativa da Fazenda Nacional, sob sua conta e risco. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva no referido cadastro. Anote-se que, uma vez recebidos os embargos à execução, com o reconhecimento da garantia do Juízo, consoante se constata na decisão de fls. 174, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Assim, uma vez admitida, processualmente, a garantia do Juízo, ou suspensa a exigibilidade do crédito, por outro motivo, caberá à Fazenda Nacional, que é obviamente parte no feito, sponte própria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações respectivas nesse cadastro oficial, revelando-se, mais uma vez, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado às fls. 191. Intimem-se.

2007.61.82.048273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004969-0) MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (ADV. SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.048467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022371-7) CAPITAL GRAFICA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.000323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021822-0) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 23, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2008.61.82.000324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024598-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 24, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2008.61.82.000326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017876-0) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.002559-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017539-9) CONSTANCA VIEIRA DE CARVALHO P. NOGUEIRA (ADV. SP155894 LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.002560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069520-0) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos o original da procuração de fls. 16;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rostodos autos.

2008.61.82.002561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047333-1) DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME (ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.003153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063451-2) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 76/80: observe-se o prazo determinado no artigo 2º da Lei 9.800/99.Cumpra-se.

2008.61.82.004205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024819-0) LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO S/C LTDA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.004206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018979-0) KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.004209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035782-0) LINDALVA LIMA ALVES DROG ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 37, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2008.61.82.004725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053399-1) MANUEL GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP197459 MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.005462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035249-3) INAP IND/NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.006148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042252-1) QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 29, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa constante às fls. 02/33 da execução principal.

2008.61.82.006152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015447-6) CONVERT ADMINISTRADORA NACIONAL DE BENS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Defiro o requerido às fls. 71 e concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que cumpra o item I do despacho de fls. 08, sob pena de indeferimento dos embargos. Intime-se.

2008.61.82.011543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040770-0) UNIAO FARMACEUTICA DE SAO PAULO (ADV. SP248897 MARIANA VALENTE CARDOSO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-

se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.012164-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021319-2) CONFECOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.012165-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048747-0) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento administrativo do débito exequindo apresentada pela Fazenda nacional, conforme consta na cópia de petição acostada às fls. 23/24 destes autos.

2008.61.82.012166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027331-3) COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP220766 RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto os valores penhorados no rosto dos autos da Ação Ordinária de nº 92.0015133-7 não garantem integralmente a execução embargada, conforme consta às fls. 17 daqueles autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.012766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046983-9) BOMFIM AGRICULTURA INDUSTRIA COMERCIO E IMOVE (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP255427 GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.014255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021386-6) BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP259574 LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia de seu contrato social atualizado, onde conste que o subscritor da procuração de fls. 31 detém poderes para

representar a sociedade.

2008.61.82.014257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068497-2) JOAO MARCUS BABBONI SILVERIO (ADV. SP149589 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples das certidões de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2008.61.82.018522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056786-5) GREENSMART COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

2008.61.82.020734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033348-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080653-6) INDUSTRIA DE PRAFUSOS E REBITES OMEGA LTDA-ME (ADV. SP017516 DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Ao SEDI, para retificação na distribuição, fazendo constar como embargante somente Indústria de Parafusos e Rebites Ômega Ltda.-ME.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.021851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017368-9) VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP257103 RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Inconformada com a decisão proferida às fls. 254/255, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027082-5) G CAP PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP036846 WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento dos débitos discutidos nestes embargos, conforme consta na cópia de extrato apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 24/27.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.006294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034839-8) ROSA ZINGARI MOTA SALVIA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.023054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057060-8) IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA (ADV. SP041028 VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por Izildinha Joelma Colombo Baptista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz a embargante que nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.057060-8 foi determinada por este Juízo o bloqueio de contas bancárias dos executados (fls. 79 daqueles autos), e que a constrição alcançou determinada conta-conjunta que mantém com seu marido, o co-executado Walter Luis Baptista, junto ao Banco Bradesco S/A. Outrossim, sustenta ser indevido o bloqueio realizado, já que invadiu o patrimônio de terceira pessoa, estranha à demanda executiva. Alega que a referida conta é destinada ao depósito dos salários que recebe, e que, portanto, seria impenhorável, nos termos da legislação processual civil. Requer que os embargos sejam julgados procedentes, pleiteando ainda a concessão de antecipação da tutela, no sentido de que seja determinado o desbloqueio incidente em sua conta bancária. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação da tutela, formulado pela embargante. Afirma-se na petição inicial que a conta bancária de n.º 120.132-8, é de titularidade da ora embargante, figurando seu marido, Walter Luis Baptista, apenas como co-titular (fls. 03). A embargante sustenta ainda que é casada desde 03/12/1993 com o co-executado em regime de comunhão parcial de bens (cópia da certidão de casamento às fls. 11). O fato de ser casada com o co-executado em regime de comunhão parcial de bens, e de a conta bloqueada tratar-se de conta-conjunta, importa no necessário reconhecimento, por este Juízo, de que marido e esposa mantém um condomínio - em relação à referida conta bancária - à proporção de 50% para cada um, nos termos da legislação civil (art. 1658 e seguintes do Código Civil). Assim, não há se falar em titularidade de uma e mera co-titularidade do outro, em face das normas legais que regem o casamento no regime de comunhão parcial de bens. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado, com vistas a determinar, tão-somente, o desbloqueio de metade dos valores depositados na conta bancária n.º 120.132-8, de titularidade da ora embargante, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 0277. Oficie a Secretaria à respectiva agência, cientificando acerca da presente decisão. P.R.I.C.

2008.61.82.026424-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071095-9) ADRIANO AUGUSTO IZIDORO (ADV. SP210090 MELISSA VECELIC TEIXIERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052674-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP238465 GRAZIELLA LACERDA CABRAL E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 418/429 o co-executado Eduardo Miori requer medida que o exclua da lide por ilegitimidade passiva. A exequente manifesta-se às fls. 591/621 pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Quanto ao mais, verifica-se a cobrança, dentre as inscrições em dívida ativa que instruem este executivo fiscal, de débitos relativos ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de 13/02/1998 a 13/08/1999. Cumpre mencionar que, segundo se extrai da ficha cadastral JUCESP, o excipiente figurou como sócio-gerente da executada no período compreendido entre 16/04/1999 e 02/02/2000 (fls. 71/75) de forma a concluir que figurava em seu quadro social quando da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra esculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o

pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. Entrementes, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da participação do sócio, administrador, gestor ou representante, e de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Ante as razões acima expendidas, indefiro o requerido pelo co-executado Eduardo Miori para determinar a sua manutenção no pólo passivo desta execução. Prossiga-se nos embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.036521-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 530/545: indefiro o requerido. O pedido formulado não guarda qualquer relação com o presente feito, visto que não há debêntures da Eletrobrás garantindo os débitos em cobro. Prossiga-se nos embargos opostos. Intime-se.

2006.61.82.045705-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTROS (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações de fls. 20/30, 31/41 e 42/49.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1001

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.019870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069969-0) CONFECOES SONEPE LIMITADA (ADV. SP158255 NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. ...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.012073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090331-1) HEGICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 147 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários

advocáticos, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.013368-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094518-4) LEDU-CAR MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME (ADV. SP082979 ALAN KARDEC DA LOMBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.004834-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049501-1) JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2006.61.82.021567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039072-0)

INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICO (ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.041688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028170-3) WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090331-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HEGICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 143/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.021637-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREDPHONE-COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA. E OUTRO (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2002.61.82.059418-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MANOEL MARQUES (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.016181-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da

Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.82.012627-7, desapensando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.019821-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.82.012627-7, desapensando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.051664-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 100/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.023425-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2004.61.82.050676-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO COCAL LTDA E OUTRO (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 140/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.051963-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLLI DRILL AMERICA DO SUL COMERCIAL LTDA. (ADV. SP183309 CAMILA MAZZER DE AQUINO)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 138/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.052365-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2004.61.82.056735-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BUDWEISER BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 81/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.007054-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUEI AUTO PECAS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 79/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da

Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.059119-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 91/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2005.61.82.059117-7. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.036675-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 96/97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.010544-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROMARBLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 115/119, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040128-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MONICA RISSATO MARINI

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.008871-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP095818 LUIZ KIGNEL E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2008.61.82.030377-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEA FERRARI BOLLA

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 14, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.032689-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.042960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036354-4) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.032645-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016211-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FREDERICO POMPEO PARREIRA) X CONFECÇOES MARAVILHA LTDA (ADV. SP177016 ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.032646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040625-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FREDERICO POMPEO PARREIRA) X ANASTACIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA. (ADV. SP180779A GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.032647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044964-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PARIS FASHION MODELS LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.065171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015329-6) A VENENOSA MODAS LTDA (ADV. SP142387 ANGELICA HOMSI GALESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Mantenho o valor dos honorários periciais anteriormente fixados.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 292/318.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

2005.61.82.008019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039568-2) BEMGE SEGURADORA S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 176/184 dos autos em apenso e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2005.61.82.008020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013606-8) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Suspendo o curso destes embargos pelo período de 1 ano.Após, diga a embargada sobre o processo administrativo.

2005.61.82.032880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062215-0) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.042773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005469-6) MAXTIME CONTABILISTAS E CONSULTORES LEGAIS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando a certidão de fls. 446, diga a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, se subsiste causa suspensiva de julgamento do feito. Se houver, comprove juntando certidão. Intime-se.

2005.61.82.055913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061210-0) ANTONIO DA SILVA BEJA (ADV. SP141751 ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal. 2. Fls. 105/106: Face à interposição de apelação pela embargada e seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo, aguarde-se o julgamento do referido recurso e respectivo trânsito em julgado.

2006.61.82.012287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001010-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.025552-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028844-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.025557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065482-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.038722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037311-0) MAQBRIIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.046878-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575575-1) ROBERTO BRAGA AVEDISSIAN (ADV. SP195878 ROBERTO SAES FLORES E ADV. SP141991 MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.040662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006718-6) EDITORA HATIER LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou

comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.041895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005874-5) EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.047751-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052007-9) ARJO WIGGINS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.007238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047416-9) NESTLE BRASIL LTDA. (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044802-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.026700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043561-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP085838 SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2008.61.82.028408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002394-2) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada e de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.032642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023719-5) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos do devedor foram opostos sem que estivesse garantida a execução, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial (artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 16, parágrafo 1.º da Lei 6830/80). Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o determinado às fls. 96 da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do presente feito.

2008.61.82.032643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021643-0) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos do devedor foram opostos sem que estivesse garantida a execução, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial (artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 16, parágrafo 1.º da Lei 6830/80). Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a

embargante cumpra o determinado às fls. 85 da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do presente feito.

2008.61.82.032648-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014074-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 2 v.º da execução fiscal em apenso).Intime-se.

2008.61.82.032651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.027216-9) SONIA REGINA DA SILVA (ADV. SP149175 PAULO ROBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.033473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053034-6) ESCOLA DE EDUCACAO UNIVERSO COLORIDO LTDA. (ADV. SP071436 WALTER LOPES CALVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.033477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039255-7) TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e substabelecimento originais ou em cópia autenticada.Intime-se.

2008.61.82.034397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100175-0) PAULO MARCELO NEVES RAMOS (ADV. SP078583 ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia do Auto de Penhora e das Certidões de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.034398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036283-4) FABIO DE ASSIS VITALI (ADV. SP114789 HERMES DE ASSIS VITALI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do Auto de Penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.034402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017424-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.034403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017466-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.034404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017627-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

se.

2008.61.82.034405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017580-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.034406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017645-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.034407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017574-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000765-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023821-0) GEORGES ASSAAD AZAR (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.045109-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038506-8) JATAI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA (ADV. SP168072 PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 84: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a embargante proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do presente feito.

2008.61.82.014026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047149-0) LEONARDO KATSUNORI AKAMINE E OUTRO (ADV. SP119283 LUIS CELSO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos prova de propriedade do bem objeto destes embargos bem como cópia do auto de penhora, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

2008.61.82.031882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069600-8) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162596 FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP233884 GUILHERME HENRY SALTORÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

2008.61.82.032652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069600-8) VERA LUCIA FEROLLA DE FREITAS (ADV. SP220773 SÉRGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.032538-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Face à oposição de embargos, converto o arresto de fls. 112 em penhora e dou por intimada a co-responsável

SEBASTIANA MARLY BERNARDINI da penhora realizada.2. Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados nos autos (fls. 107 e 112), que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos opostos.

2006.61.82.054280-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO LUIZ GARUTI E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI E OUTRO

Tendo em vista o mandado de penhora de fls. 118/124, intime-se o co-executado POÉRIO BERNARDINI SOBRINHO para que indique fiel depositário dos bens penhorados, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos em apenso. Deverá o co-executado, no mesmo prazo, fornecer o endereço de seu cônjuge, Sra. SEBASTIANA MARLY BERNARDINI, para que seja realizada a intimação da penhora.

2008.61.82.002394-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

1. Fls. 142: Oficie-se ao Banco Central informando que o depósito dos valores vencidos deverá ser realizado em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2527, localizada no Fórum das Execuções Fiscais Federais.2. Deixo de apreciar as demais alegações constantes da exceção de pré-executividade, uma vez que foram opostos embargos à presente execução fiscal, incidente que admite melhor análise dos fatos e ampla dilação probatória.

Expediente Nº 1218

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.048200-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TREND SHOP S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP256387 JULIANA COTRIM TELLES E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Intime-se o patrono da executada para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento expedidos em nome da Drª Juliana Cotrim Telles- OAB/SP 256387, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2005.61.82.024964-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP207692 LUANA SALMI HORTA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em nome da Drª Luana Salmi Horta- OAB/SP 207692, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2006.61.82.038874-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X CA COMPOSITE ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES (ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Intime-se o patrono da executada para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em nome do Dr Waldir Antonio Nicoletti - OAB/SP 174628, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2007.61.82.033400-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em nome da Drª Sueli Ferreira da Silva OAB/SP 64158, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1046

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.014156-2 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP105395 WILSON AMORIM DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, proceda-se à retirada do nome do subscritor de fl. 19 do sistema processual. Após, face à inércia da Executada, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

2008.61.82.028203-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTROS (ADV. SP201283 ROBERTO TORRES DE MARTIN)

1. Fls. 23/33: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. 2. Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 18, officie-se remetendo-se cópias de fls. 23/33 para apreciação. Int..

2008.61.82.030495-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA BOA - MT E OUTROS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

1) Primeiramente, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Quanto à indicação de bens penhora, passo a decidir: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a a indicação efetivada. Prossiga-se com a realização dos atos deprecados, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruindo-se com cópia da presente decisão. Int.

2008.61.82.032127-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTROS (ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES)

O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. A despeito da expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, officie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia da referida petição, bem como questionando acerca da pertinência do prosseguimento com os atos deprecados.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.007066-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Aguarde-se o protocolo do original da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9800/99. A despeito disso e, tendo em vista indicação de depositário para a penhora determinada, lavre-se termo em Secretaria, intimando-se a depositária/representante legal a assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.000269-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 116/118: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2006.61.82.006478-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARGUMENTO ASSOCIACAO DE ENSINO SC LTDA (ADV. SP090496 SILVIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 31/39: Prejudicado o pedido formulado pela executada, tendo em vista a decisão de fls. 29. Retornem os autos ao

arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

2006.61.82.014973-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VENT VERT COSMETICOS LTDA (ADV. SP122381 MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

2006.61.82.020495-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Fls. 146/7: Porque atinente à dilação probatória, indefiro o pedido. As matérias passíveis de cognição direta, independentemente de instrução, já foram articuladas na defesa do executado (fls. 41/58) e analisadas por ocasião da decisão proferida às fls. 93/7.2. A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, intime-se o exequente a apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito, nos termos das decisões de fls. 93/97 e 122/123, isto é, excluídos os débitos estampados às fls. 04/08 (por ordem do E. TRF) e às fls. 22-26 (decisão de fls. 93/97).3. Intimem-se.

2006.61.82.020956-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LT E OUTROS (ADV. SP134541 ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.021434-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2006.61.82.021544-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 140/141: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 127, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação.

2006.61.82.023171-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARCIA CENTER INFORMATICA E ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 114/125 e 127/136). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.
2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do

tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.026040-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTO INACIO LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos, em decisão.1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada, decretando, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito. 3. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva, senão apenas a veiculação de notícia acerca da necessidade de consulta a outros órgãos.4. Fundamento e decido.5. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência).6. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretanto, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá).7. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária.8. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial.9. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente.10. Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá

manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc..11. Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) man ter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele de- correria.12. Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado.13. Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício).14. Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretentes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa).15. E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte.16. É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal.17. Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo

administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas.18. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada, impondo-se, agora, a decretação da suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito.19. Quer isso significar, em rigor, que o crédito tributário estampado no título executivo presentemente debatido, a despeito de já constituído, inscrito e ingressado no plano da executabilidade, há de ter esse último atributo (sua executabilidade) neutralizado, impondo-se esse estado de paralização da eficácia executiva da Certidão de Dívida Ativa até que a Administração esgote sua atribuição de responder o pedido de revisão do contribuinte, o que, segundo se vê dos autos, demanda intervenção de outro órgão que não o de representação processual da exequente. 20. Por todo o exposto, determino: a) a expedição de ofício nos termos pela exequente requeridos; b) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito, agora sine die, até ulterior pronunciamento; c) ratificando anterior decisão, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias; d) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; e) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.21. O cumprimento do item (d) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.22. Oficie-se para fins de cumprimento do item (c) retro, cabendo à exequente, por meio do respectivo agente, noticiar esse Juízo o atendimento do que ali, em tal item, se consignou;23. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.24. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.027359-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)
Haja vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento (i) foi efetivamente deferido ao executado e (ii) refere-se ao presente feito, já que não há identificação de certidão de dívida ativa ou processo administrativo nas guias apresentadas, DETERMINO a abertura de vista ao exequente para manifestação em trinta dias, sem prejuízo, contudo, do cumprimento do mandado expedido. Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido e, com o retorno, intime-se o exequente.

2006.61.82.028183-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP036167 BERENICE ELIAS FACURY)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 96/194). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação de fls. 87/95, inclusive, e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.029688-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAJOR MAGAZINE LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)
Antes de apreciar a petição de fls. 87/96, manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 70/71, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2006.61.82.029800-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada.

2006.61.82.031137-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO)
Fls. 49/51: Indefiro. Trata-se o presente de procedimento executivo, sendo incabível abertura de dilação instrutória, a qual é pertinente no processo de conhecimento. Quanto a possibilidade de acordo com o credor, o parcelamento ou qualquer outra forma de acordo deve ser dirigido diretamente a exequente. Fls. 46vº: Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2006.61.82.031258-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAME CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.053787-07. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.053787-07, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.05.025960-12 e 80.6.06.009093-68. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, manifeste-se a executada sobre o não parcelamento das certidões de dívida remanescentes (fls. 72/75), no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.82.031509-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C E OUTROS (ADV. SP018667 ADMAR KENAN E ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.031584-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 73, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2006.61.82.032361-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP111391 JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada e do prazo para o oferecimento de embargos (30 dias), o qual começará a fluir a partir da publicação da presente decisão. Int..

2006.61.82.033035-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 52, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2006.61.82.033044-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o sócio NELSON SHIROSHI TAKI, exceção de pré-executividade (FLS. fls. 46/64). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo sócio eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face do sócio supra mencionado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Int.

2006.61.82.033567-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATUCA COMERCIO E EXPORTACAO DE GESSO LTDA (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 121/138: Manifeste-se a executada sobre o não parcelamento da certidão de dívida ativa derivada n.º 80.6.06.186981-30 (fls. 138), no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.82.038847-9 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD EDNO

CARVALHO MOURA) X ERIC LUIS BARTHOLETTI (ADV. SP142442 ERIC LUIS BARTHOLETTI)
Vistos em decisão. 1- Não obstante a petição de fls. 168/185 constituir inicial de Medida Cautelar Inominada, em razão da matéria alegada recebo esta como exceção de pré-executividade. 2- Alega o executado que o débito estaria em discussão, uma vez que agravou da decisão de fls. 121/122, a qual indeferiu exceção de pré-executividade de fls. 11/27. Todavia, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso em comento, sendo transformado este em agravo retido. Assim, indefiro o pedido para exclusão do executado dos cadastros do SERASA E CADIN, uma vez que a matéria discutida na exceção anteriormente proposta já foi apreciada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado. Int..

2006.61.82.038928-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
Fls. 77/80: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2006.61.82.039241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS E ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Quanto ao alegado mandado de segurança, conforme certidão de objeto e pé de fls. 77/78 e em que pese a pendência de julgamento de recurso, este foi julgado improcedente, não obstante, portanto, o prosseguimento da presente execução. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados de ônus. Int..

2006.61.82.041786-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA E OUTRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG e CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, exceção de pré-executividade (fls. 60/81). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face dos co-executados. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação de fls. 55 e 57/58, inclusive, e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento aos co-executados.

2006.61.82.052579-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COMIND PARTICIPACOES S/A (ADV. SP187603 JULIANA SANTINI)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.054513-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Int..

2006.61.82.056210-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.056353-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY E ADV. SP250238 MAURO DA SILVA MOREIRA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.057579-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.000034-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GREGORINI E OUTRO (ADV. SP199834 MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) 1) O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. 2) Fls. 34/44: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.002928-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA E OUTROS (ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA E ADV. SP163574E IVY CAMPOS SOUZA) 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado EURICO LINDENHEIM, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos somente em face do co-executado EURICO LINDENHEIM. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.004160-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) Fls. 309/22: Primeiramente, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 dias. Após, promova-se à conclusão.

2007.61.82.006046-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VG COMERCIO PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA (ADV. SP261884 CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO) 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.008970-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTRO FORTUNATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS L (ADV. SP138420 WILLIAM FERNANDO DA SILVA E ADV. SP053642 RUBENS BARBOSA DE MORAES)

Publique-se a decisão de fls. 86. Teor da decisão de fls. 86. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.009222-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNSO - CENTRO NACIONAL DE SERVICOS E OBRAS LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a concessão de 5 (cinco) dias para que a executada proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.010012-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP145369E TIAGO JOSE TARTILAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, primeiramente em desfavor da executada principal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.015839-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), a executada não mais experimentaria interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não). 2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto. 3. Citada, a executada comparece em juízo e oferece a decantada defesa prévia, alegando inconstitucionalidade de exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, bem como da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, os pontos trazidos pela executada desafiam exame dentro da própria execução. 5. Nesse passo, concludo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por isso, a subsequente aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se o efeito almejado pela executada - substituição das certidões de dívida ativa - é ou não devido. 6. Adentrando em tal ponto, admito que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade, quando menos no que diz com os argumentos que impugnaram a integridade da legislação que dá base às contribuições do PIS e da COFINS, parte significativa do crédito exequendo. Não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que à executada assiste definitiva razão quando afirma indevidos os valores que lhe são cobrados uma vez apurados em vista de base de cálculo indevidamente inchada. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que escorada em temática para a qual a jurisprudência sabidamente vem caminhando no sentido levantado pela executada. 7. E isso, num juízo preliminar, me autoriza a reconhecer mais do que o cabimento formal da resistência oferecida, senão também sua força excepcionalmente paralisante do feito, sustando-se cautelarmente a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 8. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

2007.61.82.017870-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 65/6: Informe a executada sobre o parcelamento da CDA nº 80 2 06 094249-29, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

tornem os autos conclusos.

2007.61.82.019574-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL ARIASBRAZ S/C LTDA (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Fls. 52/56: Manifeste-se a executada sobre o não parcelamento de uma das certidões de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2007.61.82.019803-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória para ser empreendida. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentaria interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não). 2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto. 3. Citada a executada comparece em juízo e oferece a decantada defesa prévia, asseverando, em suma, que a pretensão executiva seria descabida uma vez que abarcada pela prescrição. 4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pela executada desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concluo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pela executada - imediata extinção da execução e o cancelamento da certidão da dívida ativa - são ou não devidos. 5. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que à executada assiste definitiva razão quando afirma prescritos os créditos sob execução. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se.

2007.61.82.020141-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 83: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fique ciente da certidão de fls. 79 (decorso do prazo). Int..

2007.61.82.021133-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA MARQUES BARBOSA (ADV. SP091381 YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA E ADV. SP258308 STELLA RODRIGUES GANEM)

1. Fls. 48/52: Providencie a executada a comprovação do parcelamento do débito, bem como de sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação sobre a alegação de prescrição e pedido formulado na parte final da manifestação da exequente de fls. 48/49. Int..

2007.61.82.022001-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.

2007.61.82.022978-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.023766-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ADONIS LTDA (ADV. SP097044 WALTER GUIMARAES TORELLI)
Fls. 42/46: Intime-se a executada a comprovar a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.023777-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
1) Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento de embargos.2) Fls. 53/57: Intime-se a executada a trazer aos autos a certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.024425-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA (ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)
1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se o exequente sobre as alegações formuladas, no prazo de trinta dias.3. Suspenso, por este ato, o cumprimento do mandado expedido. Informe-se à Central.

2007.61.82.024508-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
1. Fls. 63/45: Providencie, a executada, os documentos mencionados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos para apreciação da nomeação de bens.Int..

2007.61.82.026578-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)
1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória para ser empreendida. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentaria interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não).2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto.3. A executada comparece em juízo e oferece a decantada defesa prévia, asseverando que a pretensão executiva seria descabida uma vez que pagos os débitos em cobro.4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiantado, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pela executada desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concluo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pela executada - imediata extinção da execução ou, alternativamente, sustação da prática, ad cautelam, de atos executivos - são ou não devidos.5. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que a executada assiste definitiva razão quando afirma estarem pagos todos os débitos em questão. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a inexigibilidade do crédito em testilha.6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que

providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

2007.61.82.027375-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS E ADV. SP199227 ORLANDO MANZIONE NETO)

1. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034080-4, torno sem efeito a certidão de fls. 346 e passo à análise da nomeação de bens pelo executado. 2. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

2007.61.82.028234-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) Haja vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento (i) foi efetivamente deferido ao executado e (ii) refere-se ao presente feito, já que não há identificação de certidão de dívida ativa ou processo administrativo nas guias apresentadas, DETERMINO a abertura de vista ao exequente para manifestação em trinta dias, sem prejuízo, contudo, do cumprimento do mandado expedido. Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido e, com o retorno, intime-se o exequente.

2007.61.82.028727-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.028807-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA. (ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida da exequente. Citada a executada em 23/11/2007, todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 129/130 já decorreram, conforme certidão de fls. 172. Cobre-se o cumprimento do mandado de fls. 133, devidamente cumprido. Cumpra-se.

2007.61.82.031062-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASIL ONLINE LTDA E OUTRO (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE)

Fls. 174/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 189/202: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.032872-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

1) O comparecimento espontâneo do co-executado José dos Santos Alves, supre a citação.2) Cumpra-se a decisão inicial, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em desfavor dos executados, José dos Santos Alves, Manoel Joaquim Porfirio Rebelo, Virgilio Orlando Martins e Denise Martins Ribeiro Civile.3) Fls. 64/86: Não obstante, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, a parte deva ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (o que, segundo constato, não foi observado na espécie), determino, após o cumprimento do item 2, a abertura de vista para manifestação do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.032897-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L E OUTROS (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls. 35/46: Prejudicado, tendo em vista que o tributo parcelado e o aqui cobrado são distintos, conforme manifestação do exequente de fls. 51/57 (tributo parcelado SIMPLES, tributo em cobro contribuição previdenciária). Citada a executada todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 29/30, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.Int..

2007.61.82.033375-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a guia de depósito de fls. 15. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.034252-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA. (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

1. Fls. 54: A certidão de fls. 49 encontra-se correta, em face do disposto no item 2, alínea d da decisão inicial de fls. 19/20, posto que a presente execução, processa-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).2. Cumpra a decisão de fls. 52, intimando-se o depositário, através do patrono constituído nos autos, a comparecer em Secretaria para assinar o termo de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int..

2007.61.82.038841-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP142903 IREMAR SCHIBA SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 36.022.908-5. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 36.022.908-5, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 36.022.909-3. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o pedido do exequente, suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.038902-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

1) Regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.040969-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LAURA LTDA - ME (ADV. SP217864 FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

1) Reconsidero a decisão de fls. 22, parte final, para indeferir a nomeação efetuada pela executada, uma vez que os bens apresentados são de comercialização restrita, não podendo assim ser levados a leilão. 2) Intime-se o executado a apresentar novos bens, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos. 3) Fls. 24/26: Prejudicado o pedido em razão da reconsideração acima.

2007.61.82.041060-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT E OUTROS (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2007.61.82.041517-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DE IDIOMAS GIG S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Fls. 35/42: Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Fls. 44/48: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente, especificamente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.041521-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L E OUTROS (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls. 41/43: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.041544-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão, item 2, fls. 72, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos co-executados.

2007.61.82.043567-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP217275 SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA)

(...) Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida do exequente. Como os co-executados ingressaram nos autos apresentado exceção antes da juntada aos autos dos comprovantes das citações e diante da decisão de fls. 27/28, item 2, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Ficam os executados advertidos, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 27/28 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa. Concedo aos co-executados o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de bens passíveis de penhora, inclusive, em relação à executada principal. No silêncio, expeçam-se mandados para penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.044329-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Fls. ____: Tendo em vista a alegação de pagamento, determino a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Cumpra-se. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2007.61.82.045063-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CROMATEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de MÔNICA NIGRO POUSA do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Tendo a co-executada-excipiente provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu),

e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Defiro o pedido de redirecionamento requerido pelo exequente (fls. 59), eis que este escora-se na previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93, dispositivo que ressalva, com efeito, os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, imputando, em tais casos, responsabilidade solidária a todos os seus sócios. Proceda-se a inclusão de Alexandre de Souza Cruz no pólo passivo do feito. Após, dê-nova vista a exequente para que forneça o endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.045872-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA. (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.046685-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de embargos. 2. Fls. 105/106: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 93/94, expedindo-se mandado.

2007.61.82.049677-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 185/213, informando a rescisão do parcelamento do débito, prejudicada, portanto, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 163/178. Penhora é, consoante sabido, ato voltado à definição da parcela do patrimônio do devedor que responderá pela satisfação do crédito exequendo. A despeito da idéia de menor onerosidade (art. 620 do CPC), da qual não me dissocio, é fato que, para o atingimento da sobredita finalidade, a penhora tem que recair sobre bens que, a um só tempo, sejam ordinariamente comercializáveis e não representem, em si mesmos, o patrimônio essencial do devedor. Pois bem. In casu, o que é oferecido pela executada é bem que destoa das duas condições: (i) não é de comercialização ordinariamente viável; (ii) representa a própria manutenção das atividades da executada, à medida que absolutamente insubstituível. À vista disso, de plano rejeito a indicação de fls. 217/252, reabrindo à executada oportunidade para nova nomeação, em 5 (cinco) dias, observadas as premissas que aqui assinalai. Int..

2008.61.82.002198-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada

exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória para ser empreendida. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentalmente interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não).2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto.3. A executada comparece em juízo e oferece a decantada defesa prévia, asseverando, em suma, que a pretensão executiva seria descabida uma vez discutida em sede de Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.022921-7, com sentença concedendo a segurança (fls. 172/176) e determinando à impetrada, ora exequente, que promova novo julgamento no processo administrativo, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente execução fiscal.4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pela executada desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concludo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pela executada - imediata extinção da execução e cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como a condenação da exequente por litigância de má-fé - são ou não devidos.5. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que a executada assiste definitiva razão quando afirma o descumprimento à liminar concedida no referido mandado de segurança em 10/08/2007 (fls. 125/129), por parte da executada, que ajuizou a presente execução em 17/12/2007. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de inexigibilidade do crédito em testilha.6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2008.61.82.004754-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP108328 MUNIR EL CHIHIMI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido ou não o item 1, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 31, remeta-se os autos ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

2008.61.82.004867-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO E ADV. SP234106 MARINA MAXIMO BELLUCI)

(...) 3. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, analiso a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado excipiente Antonio Domingos Soares Cardoso, argüindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito. 4. Passo para o exame da exceção de pré-executividade apresentada pela excipiente ADM Empreiteiras de Construção Ltda. (...) 7. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o(a) executado(a), estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.8. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que,

em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.9. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).10. Cumpra-se.

2008.61.82.006666-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.006724-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA E OUTROS (ADV. SP035514 CLAUDINEU DE MELO)

Destarte, volvendo ao que já antes falei: ainda que a hipótese concreta envolvesse o problema do redirecionamento executivo (coisa que não se põe, readvirto, dada a posição de devedor que os co-executados ostentam no título executivo), ainda assim dispensada a realização de investigações sobre eventual culpa/dolo daqueles sujeitos, os quais, de resto, não trouxeram à luz qualquer elemento fático que permitisse concluir por sua não-responsabilidade. Cumpre ressaltar que as inscrições exequiendas correspondem a contribuições com os fatos geradores referentes aos períodos de 01/2006 a 07/2006, sendo anterior, portanto, à data do acordo noticiado pelas excipientes no Termo de Ajuste de Intenções, datado em 28.07.2006. Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida do exequente. Como os co-executados ingressaram nos autos espontaneamente e diante da decisão de fls. 26/27, item 2, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Ficam os executados advertidos, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 26/27 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa. Com relação ao bem oferecido à penhora (fls. 29/41), deverá o executado apresentar os seguintes documentos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) prova da propriedade do(s) bem(ns); .c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Quanto à nomeação das pessoas indicadas à fl. 48 como os efetivos devedores solidários da obrigação, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.82.008132-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLALIEM CALCADOS E CONFECOES LTDA (ADV. SP235519 DOMINGOS GARCIA NETO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2008.61.82.008854-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (ADV. SP086758 GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:8. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

2008.61.82.009054-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINGONE BRINQUEDOS EDUCATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO L (ADV. SP152275 JAQUELINE PUGA ABES E ADV. SP165005E JULIANA ALMEIDA SELLANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação,

inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2008.61.82.009570-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAZ BUENO ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP138723 RICARDO NEGRAO E ADV. SP239129 JULIANA MINARI) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2008.61.82.011332-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP107969 RICARDO MELLO E ADV. SP160414 RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Fls. 26/31: 1 - Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização dos bens; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 33/36: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados HELIO MAUSER, HEDISON MAUSER, ELIANA MAUSER e MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos co- executados. Assim, determino. 5. Intimem-se os co-executados, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se o exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.

2008.61.82.011682-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 41/55: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados ADRIANO MASSARI e BRUNO MARCO MASSARI exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face dos co- executados. Assim, determino. 5. Intimem-se os co-executados, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se o exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. Fls. 57/77: 1 - Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; g) prova atualizada do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.82.030740-0 - PAULO TEIZEN (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO DE MORAES)

Fls. 62: uma vez que o levantamento dos valores deve ser providenciado pelo próprio interessado, diretamente na agência indicada às fls. 59, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 60, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.005844-0 - APARECIDO DONIZETI NUNHES VIDOTO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 71/72: defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, designando audiência para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Fls. 74/87: ciência à parte autora dos documentos juntados. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

2006.61.07.007114-0 - JOAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 146/147: defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 04 de março de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.005678-0 - ELIANA PEREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/67: recebo como emenda à inicial. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas (fl. 63). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Apresente a autora, na audiência, a CTPS no original do de cujus. Intimem-se.

Expediente Nº 1996

MONITORIA

2005.61.07.009924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER DONIZETE DE FARIA E OUTRO (ADV. SP181338 ERIK AZEVEDO COELHO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Observo, outrossim, que a lei processual civil recomenda ao Juiz que tente conciliar as partes, como melhor forma de resolução do conflito. No presente caso, quanto à matéria versada nos autos, verifico a possibilidade de as partes conciliarem-se para solução amigável do litígio. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2009, às 15 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0026378-7 - JUAN ANTONIO JETTAR (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2000.61.08.000386-3 - OSMAR RODRIGUES MARTINS E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2000.61.08.002537-8 - FIRMINO MELIN (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X WILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E ADV. SP139095 MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR E ADV. SP068000 MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.08.002780-0 - AUTO ESCOLA XV DE NOVEMBRO S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.000723-3 - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINI (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal que negou provimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.08.003554-0 - WALTER COMEGNO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Int.-se.

2003.61.08.000909-0 - ZELIA CONEGUNDES (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.08.000004-5 - LUZIA GUERINO FARIAS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre cópia do procedimento administrativo, fls. 119/147 e laudo pericial médico, fls. 152/155. Após, à conclusão.

2005.61.08.009611-5 - SEBASTIANA PINOTE (ADV. SP202442 GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2007.61.08.002613-4 - GABRIEL GOMES MARINHO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Int.

2007.61.08.004434-3 - ELIAS GONCALVES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal que por unanimidade de votos deu provimento à apelação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.08.010409-1 - CAMILA SLOMPO BARBOZA GOUVEIA (ADV. SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.004930-8 - TEREZA PEREIRA LIZARDO SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.006437-1 - SILVIO ANTONIO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 62/64: Ciência ao INSS.

2008.61.08.007351-7 - CASSIA DOS SANTOS SAID (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Para melhor aquilatar a preliminar de litispendência vislumbrada pelo juízo às folhas 83, e reiterada pela CEF, em sua defesa (folhas 86), intime-se a ré, para que junte ao processo cópias eventuais, existentes em seu prontuário, da petição inicial da ação ordinária n.º 2005.61.08.7148-9, pois, segundo alegações feitas pela autora, o processo em referência encontra-se, atualmente, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, tornem conclusos para novas deliberações

2008.61.08.007760-2 - JULIA MARIA SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300396-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA)
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.003356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010403-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VITORIA SHAYED HAYEK E OUTRA (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)
(...)Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cincodias, e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5214

ACAO POPULAR

2008.61.08.007919-2 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)
Fl. 282: Desentranhe-se a contestação de fls. 102/162, juntando-a nos autos da ação popular n.º 2008.61.08.007912-0, pois cadastrada naqueles autos. Aguarde-se o término do prazo para defesa do Município de Presidente Prudente (art. 295 CPC), dando-se após vista ao autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.000783-9 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E PROCURAD PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 544: Vistos em inspeção. Oficie-se, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se a impetrante para recolher as custas remascentes no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, no código 5762, por guia DARF através da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Recolhidas as custas ou, não o fazendo, ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 542.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005298-4 - MARCILIA BERTONI E OUTROS (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra o r. julgado, juntando aos autos extratos das contas de poupança, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que apresente o valor a ser executado a título de honorários advocatícios, no prazo de 30 dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009759-5 - ANA VALERIA CALCIOLARI (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Defiro os benefícios da assistência judiciária à requerente, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Notifique-se a CEF. Feita a intimação, pagas as custas, e decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues à requerente independentemente de traslado.

Expediente Nº 5215

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.009586-7 - R LETIZIO & CIA LTDA ME (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/155: ... Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.07.002275-90 e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extingo o processo com a resolução do mérito, para o fim de anular a decisão administrativa de inscrição em dívida ativa sob nº 80.4.07.002275-90, devendo abster-se a Autoridade Coatora de questionar o direito de ressarcimento dos valores recolhidos com base na norma declarada inconstitucional e com base no crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº 95.1300980-7 e no mandado de segurança nº 2000.61.08.000340-1, da 2ª Vara Federal de Bauru, ficando expressamente afastada a incidência do artigo 170-A, do CTN. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.02.008975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E ADV. SP197017 ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a Embargante, em prosseguimento. Int.

2003.61.08.000108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002317-2) T V BAURU LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI E PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Considerando o cômputo das horas a serem expandidas pelo Sr. Perito para o desenvolvimento dos trabalhos, em mais de oito horas, estimo em dez o suficiente para sua conclusão, e fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a hora trabalhada,

totalizando em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários periciais nestes embargos. Intime-se o Sr. Perito para manifestação. Havendo concordância, intime-se a Embargante para a efetivação do depósito.

2004.61.08.009635-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005698-0) SIDNEY APARECIDO DA SILVA (ADV. SP170720 CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148: traga aos autos o embargante o quanto solicitado. Int.

2006.61.08.002103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006843-0) RUI CARNEIRO (ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 51/53: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2006.61.08.003412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001969-8) MAURO LEITE TOLEDO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP228028 ERNANI JORGE BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.005604-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000336-0) COELHOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS (ADV. SP152971 ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.08.006556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.011021-1) MARINA GUIMARAES DE CARVALHO TOLEDO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.002949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001970-4) CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.003050-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005398-0) FRANCISCO MALACHIAS FILHO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, bem como o adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já havendo contra-razões da apelação, intime-se a Embargada para manifestação sobre o recurso adeivo interposto. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.004215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001461-9) CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo sucumbência, traslade-se cópia do acórdão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado e, após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.004320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005591-1) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV.

SP042076 LUIZ TOLEDO MARTINS E ADV. SP094359 LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E ADV. SP224724 FABIO AUGUSTO PENACCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/48: fundamental prove a parte embargante, em até 02 (dois) dias, a efetiva garantia da instância executiva, premissa ao julgamento de seus embargos, no silêncio impondo-se seu não- conhecimento. Intime-se, com urgência. Pronta conclusão.

2007.61.08.006375-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002086-7) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelo da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida, bem como para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.006824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004431-4) BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA (ADV. SP092169 ARI VALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelo interposto pela parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000283-5) ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo recurso de apelo interposto no efeito devolutivo. Intime-se a Embargada para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.011256-3) DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Até cinco dias para a parte embargante esclarecer seu e outros lançado na inicial, fls. 02, identificando-os/qualificando-os, aliás ausente sequer procuração pertinente. Com sua intervenção, até dois dias para ciência do embargado. Urgente intimação. Pronta conclusão.

2007.61.08.008094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000689-7) C F R CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a embargada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.008457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003293-6) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL RUIZ CABELLO)
Dispositivo da sentença de fls. 59/67: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, exclusivamente incidente o Decreto-Lei nº. 1.025/69, a título sucumbencial, em prol da União (Súmula 168, TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2007.61.08.008737-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002223-5) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Buscam os declaratórios em pauta discutir o quanto exaustivamente analisado e julgado na sentença, sendo que intenta dita via até afrontar, em sede de encargo do DL 1.025, a consagração da v. Súmula 168 TFR, via inadequada a tanto, como bem sabe o pólo recorrente. Ante o exposto, ausente desejado vício, nego provimento aos declaratórios. Int.

2007.61.08.008742-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004787-3) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Buscam os declaratórios em pauta rediscutir o quanto exaustivamente analisado e julgado na sentença, sendo que intenta dita via até afrontar, em sede de encargo do DL 1.025, a consagração da v. Súmula 168 TFR, via inadequada a tanto, como bem sabe o pólo recorrente. Ante o exposto, ausente desejado vício, nego provimento aos declaratórios. Int.

2007.61.08.010207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001964-9) ADALBERTO MANSANO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.010873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002728-0) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão. Discutindo-se neste feito exatamente o que objeto de v. decisão cautelar do E. STF, ADC nº 18, ordenando a paralisação de todas as causas, até nova deliberação, rumem os autos à Secretaria, anotado o sobrestamento por até seis meses, então conclusos, com controle específico em Cartório. Intimem-se.

2007.61.08.011346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007540-1) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP025745 WALFRIDO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Dispositivo da sentença de fls. 44/54: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, para a exclusão das parcelas aqui reconhecidas indevidas, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no valor de 10% sobre o valor excluído da execução, esta de R\$ 612,84, fls. 41, da execução fiscal em apenso, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos n.º 2003.61.08.007540-1, em apenso, devendo a parte exequente ali manifestar-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, face ao valor executado. P.R.I.

2007.61.08.011727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003417-9) DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP181346 ALEXSANDER GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 141: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.000151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009589-2) MUNICIPIO DE PAULISTANIA (ADV. SP134111 CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Dispositivo da sentença de fls. 215/220: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante a honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário, artigo 475, CPC, ante o valor da execução. P.R.I.

2008.61.08.000152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009245-3) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 232: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.000156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003508-0) CAMPESTRE MOTEL LTDA ME (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.000397-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009212-0) PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da juntada do procedimento administrativo (fls. 88/194). Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.005682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006589-9)

DROGANOVA BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho de fls. 31: (...) Com a sua intervenção, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.005684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005640-0) TOBIAS DOS SANTOS & CIA LTDA (ADV. SP127642 MARCIO GOMES LAZARIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 160: (...) Com a sua intervenção, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.006270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002627-8) JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI E ADV. SP253344 LETICIA JORGE BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 372: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.006566-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005957-7) OFICINA SANTA RITA LTDA (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl.06: (...) com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

2008.61.08.006857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000392-3) MARIA ESTER BRAGA FARIA (ADV. SP225297 GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA E ADV. SP166770 GIANINA CREMA SAVI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 56: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.007167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001495-1) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 127: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. ()

2008.61.08.007311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002092-5) OFICINA SANTA RITA LTDA (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 116: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.007993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010764-0) FORD COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP129000 MARCELLO DELLA MONICA SILVA E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.08.008025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007222-7) BIOTECHNOL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP056402 DARCY BERNARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 17, até a garantia da execução nos autos principais.

2008.61.08.008185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009372-1) JUAREZ CRUZ E OUTRO (ADV. SP047496 MARIO FERREIRA CARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 8/9: Vistos etc.Juarez Cruz e Elisabete Freire Torres Cruz opuseram embargos à execução fiscal promovida pela União. É o necessário. Decido.O pedido é de todo confuso e dos fatos não decorre conclusão lógica. De qualquer modo, foi objeto de decisão, nos autos da execução, a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa devedora o

que faz despicienda nova manifestação sobre a matéria. Posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.008786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009388-3) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Despacho de fls. 10: (...) Regularizada, intime-se o Embargado parimpugnação. (...)

2008.61.08.009807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006601-6) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2007.61.08.006601-6. Regularize a embargante a petição inicial juntando cópia do auto de penhora e depósito, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial. Após, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Na seqüência, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.009371-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA DENISE BEIJO

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se, até nova provocação do Exequente. Int.

2001.61.08.009375-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIMONNE FERNANDES ROCHA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se, até nova provocação do Exequente. Int.

2002.61.08.000688-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO) X J F CAFE LTDA E OUTRO (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP146727 FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Fls. 160/170: ante a notícia de parcelamento, suspendo a presente execução, até ulterior manifestação da Exequente. Int.

2002.61.08.002004-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.08.004472-0, nos efeitos suspensivo e devolutivo, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, até o julgamento da apelação. Int.

2002.61.08.002965-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9. REGIAO/SP (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA FALLEIROS MELO

Fls. 54/55: antes da apreciação do pedido, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

2002.61.08.005698-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SIDNEY APARECIDO SILVA (ADV. SP170720 CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Fls. 84/85: manifeste-se o executado. Int.

2002.61.08.005934-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP162133 ANGÉLICA MAIALE)

Sentença de fls. 132/133: Vistos, etc. Tendo em vista o recolhimento levado a termo pelos executados, noticiado pelo exequente, às fls. 124, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios arbitrados, à fl. 11. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.009642-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X EIDITE SILVA SANTOS

Já houve a constrição de numerário, bem como a sua conversão em penhora, como se depreende de fls. 34/37. Intime-se

o Exequente para esclarecimentos, bem como sobre o noticiado parcelamento mencionado às fls. 43.Int.

2002.61.08.009660-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILUCIA MAUAD

Sentença de fls. 30: (...) Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução fiscal, em face de Marilucia Mauad, objetivando o recebimento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa de fl. 05.Juntou documentos às fls. 04/05.À fl. 28 o exequente desistiu expressamente da ação, com fundamento no art. 569, do CPC. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, e 569, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 06.Custas recolhidas à fl. 09.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.000538-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FATIMA MARIA JOSE ALTRAN

Sentença de fls. 67/68: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Fátima Maria José Altran, objetivando o pagamento do débito referente à Certidão de Dívida Ativa de fl. 05.Juntou documentos às fls. 04/11.O CRESS requereu, à fl. 65, a desistência da ação devido ao falecimento da executada.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pagas à fl. 09.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 13.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.007073-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARINGOLI & VASCONCELLOS LTDA ME

Sem a manifestação do Exequente, ausentes dados novos que possam impulsionar a execução.Arquivem-se, até nova provocação.Int.

2004.61.08.003262-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.003419-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TANIA MARA CARVALHO BAPTISTA (ADV. SP127675 TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA)

Ante a diligência negativa em penhorar bens da Executada, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.005726-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE RENATO F GADELHA (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI) CARGA A FAZENDA NACIONAL.

2004.61.08.007041-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDNA PEDROSO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 06.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.008313-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 125: Vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Int.

2004.61.08.008315-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP196097 RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Fls. 138/139: comprove o renunciante as providências do art. 45, do CPC.Int.

2004.61.08.008317-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e

com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.008584-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X HOTEL SAINT MARTIN LTDA - EPP

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa proposta pela União em face do Hotel Saint Martin Ltda. - EPP, consubstanciada nas certidões de Inscrições em Dívida Ativa (fls. 05/11):Nº do Processo Adm. Nº da Inscrição Valor inicial10825 500119/2004-70 80 2 04 022912-02 R\$ 8.880,4810825 500120/2004-02 80 6 04 024364-80 R\$ 783,0310825 500121/2004-49 80 6 04 024365-60 R\$ 2.049,42Às fls. 40/41, a exeqüente noticia o pagamento da CDA nº 80 2 04 022912-02 e requer a extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requer também a anulação do débito referente à CDA nº 80 6 04 024364-80, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Face à última CDA, lavrou pedido de suspensão da presente execução fiscal devido ao parcelamento da de nº 80 6 04 024365-60, com fundamento no art. 792 do CPC. Decido.DECLARO EXTINTA a execução em relação à CDA nº 80 2 04 022912-02, com base no art. 794, I, e art. 795, do CPC. DECLARO EXTINTA a execução em face da CDA nº 80 6 04 024364-80, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.DECLARO A SUSPENSÃO da execução fiscal referente à CDA nº 80 6 04 024365-60, pelo período de 180 dias, aguardando-se o cumprimento da obrigação pela parte executada, com fundamento no art. 792 do Código de Processo Civil.

2004.61.08.011147-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DE ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2006.61.08.007848-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA FALLEROS MELO

Antes da apreciação do pedido de fls. 25/26, deve o Exequente deve esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2006.61.08.007860-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA DENISE BEIJO

Fls. 27/28: indefiro, pois não cumpridos os comandos anteriormente dispostos.Sobreste-se, nos termos do despacho de fls. 24.Int.

2006.61.08.007861-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEBORA CRISTINA CARNEIRO FLORIANO

Fls. 27/28: indefiro, pois não cumpridos os comandos anteriormente dispostos.Sobreste-se, nos termos do despacho de fls. 24.Int.

2006.61.08.007867-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI

Fls. 30/31: indefiro, pois não cumpridos os comandos anteriormente dispostos.Sobreste-se, nos termos do despacho de fls. 27.Int.

2006.61.08.009622-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRESERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2006.61.08.010781-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE RUIZ TOLEDO DUARTE BAURU ME E OUTRO
Sem a manifestação do exequente, ausentes dados novos que possam impulsionar a execução.Arquivem-se, até nova provocação.Int.

2007.61.08.001997-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E ADV. SP228398 MAURICIO YJICHI HAGA)

Recebo à conclusão.Premissa de equívoco ao pólo excutido já nasce a fls. 49, item 15 : ora, cômodo aguarde o contribuinte para, cobrado, opor encontro de contas.Desfruta o pólo executado dos meios administrativos e judiciais

para ver reconhecidos seus afirmados créditos. Por igual, ao tempo da impugnação de fls. 69, ano de 2001, ausente capital legalidade ao desejado evento suspensivo, insuficiente o Art. 151, CTN (tanto assim que, com o advento da Lei 10.833/03, é que instituída restou tal causa suspensiva, 9º e 11 do Art. 74, Lei 9.430/96). Por fim e por mais grave ainda, veemente a não se traduzir a exceção em âmbito adequado à solução de tão complexo tema, em plano fático, a suposta quitação ou não via compensação, assim a ser dirimida em palco adequado. Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica à doutrinária figura agitada, da exceção, INDEFIRO o pleito de fls. 36. Int.

2007.61.08.004910-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS HURTADO BOTELHO
Sentença de fls. 20: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente à fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 7. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.007867-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD RENATO CESTARI) X DISTRIBUIDORA PELLAH ALIMENTOS LTDA (ADV. SP058435 JOSE LUIZ MARQUES)
Tópico final da decisão de fls. 46/48: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 08/09, não-consumada a aventada prescrição, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

2007.61.08.010956-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA PEREIRA DA SILVA
Sentença de fls. 28: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exequente, à fl. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 10. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.010978-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILUCIA MAUAD
Sentença de fls. 43/44: Vistos, etc. Conselho Regional de Serviço Social - CRESS ajuizou ação de execução fiscal, em face de Marilucia Mauad, objetivando o recebimento de débito relativo à Certidão de Dívida Ativa de fl. 06. Juntou documentos de fls. 04/09. Às fls. 24/25, a executada requereu a suspensão do feito em vista da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Às fls. 37/38, o exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios, conforme estipulação no contrato acordado (fl. 39). O demandante desistiu da ação à fl. 41. É a síntese do necessário. Decido. Houve acordo entre as partes, e em seguida, pedido de desistência pelo exequente. De se aplicar aqui o princípio da mihi factum, dabo tibi jus - dá-me os fatos, que te darei o direito. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios consoante o acordo celebrado. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000701-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 41, feitas as anotações pertinentes para o ato, e expeça-se carta precatória para a intimação da Exequente. Despacho de fls. 41: Ciência às partes da redistribuição da Execução Fiscal à Terceira Vara Federal em Bauru-SP, manifestando-se o Exequente, em prosseguimento. Int.

2008.61.08.004910-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO MOURA BELLONI
Ante a diligência negativa para a citação e demais atos decorrentes, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

2008.61.08.005230-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU FRANCISCO ROLA
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21 (verso), manifeste-se o exequente em prosseguimento. No silêncio, ou ausente dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o feito, até nova provocação. Intime-se.

2008.61.08.008740-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC
Tópico final da decisão de fls. 138/140: (...) Isso posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, nos termos do art. 162,

2º, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não manifestação da excepta.

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL

2008.61.08.002766-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA (ADV. SP141564 JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ GONZALEZ (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) Fls.702/706: intime-se o advogado dativo do co-réu Robert, ora apelado, para apresentação das contra-razões, no prazo legal.Considerando-se que os co-réus José Wilson(fl.699 verso), Lázaro Donizete(fl.712 verso) e Laudelina(fl.717) desejam apelar, intímem-se os seus advogados constituídos, Dr. Ayrton Rodrigues, OAB/SP 87.039 e Dr. Juarez Barbosa Leste, OAB/SP 141.564, para apresentarem no prazo legal as razões de apelação.Com as intervenções acima, ao MPF para as contra-razões.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl.675(segundo parágrafo), expedindo-se as guias provisórias de recolhimento em face dos condenados.Por fim, com as diligências acima, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4500

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.05.012551-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR (ADV. SP160669 ROBERTO MELO BROLAZO)

Os autos encontram-se desarchiveados e com vista dos autos com prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4502

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.004735-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada das testemunhas Eliana Moreira Dias e Guilherme Carlos Gomes de Britto designo o dia 28 de janeiro de 2009, 14h40.

Expediente Nº 4503

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2008.61.05.013541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

DESPACHO DE FLS. 270: Fls. 268/269: Defiro a vista em Cartório deste Juízo e se houver necessidade, extração de cópias por meio magnético (máquina fotográfica e/ou scanner).Intime-se o subscritor para que compareça em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para cumprimento do supra deferido, atentando-se para o fato de que se houver interesse de cópia dos arquivos gravados em meios magnéticos, deverá o requerente providenciar as mídias para gravação e o procedimento deverá ser realizado pelo Setor de Informática desta Subseção Judiciária.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4668

MONITORIA

2003.61.05.007080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E PROCURAD CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F.295: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.05.003253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALNEI NEVES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Antes de determinar a citação no endereço que consta da inicial, determino à parte autora que informe o destino da carta precatória expedida nos autos e retirada por MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO, então advogado da autora.3. Considerando a novação noticiada nos autos (f. 37), determino, também, que a parte autora providencie a autenticação dos documentos de ff. 38/44, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Deverá, ainda, fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito (inclusive com uma cópia para contrafé), indicando, se o caso, eventuais pagamentos já realizados, uma vez que o contrato data de março de 2004 e o pedido de desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito foi realizado 4 anos depois, em março de 2008.5. Int.

2005.61.05.000274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO FEITOSA E OUTRO

F. 71: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.007798-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 248: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

2006.61.05.013977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 98: Defiro a citação dos réus ALEX SIMÃO e ANA CLAUDIA ALVIM SIMÃO nos endereços indicados. Indefiro, entretanto, a citação pelo correio em face da natureza da ação.3. Expeçam-se cartas precatórias para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto à ré ANA FLAVIA SIMAO.4. Int.

2007.61.05.011864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AMAURY MIELLE (ADV. SP177939 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA E ADV. SP078991 ALCIDES TEIXEIRA)

F. 87: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007950-7 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPIONI (ADV. SP152338 IVO PAPAIZ JUNIOR E ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 190/203, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, já que o apresentado à f. 181 é mera cópia reprográfica, bem como apresente Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo, providencie a

parte executada a autenticação dos documentos de ff. 183/186 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Quanto à cópia de f. 187, tal instrumento de procuração pública somente será aceito se apresentada autenticada.4. Determino, ainda, a regularização, por parte do advogado Fernando Soares Junior do substabelecimento de f. 182, uma vez que se encontra sem assinatura.5. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de planilha de evolução e atualização dos valores pagos pela parte autora, conforme documentos apresentados às ff. 21/28 e 46/62.6. Int.

2004.61.05.000267-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GERONSO PINTO FERREIRA (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: 1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 190/199, uma vez que também apresentada pelo executado FERNANDO SOARES JUNIOR, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, já que o apresentado à f. 181 é mera cópia reprográfica, bem como apresente Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação dos documentos de ff. 183/186 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Quanto à cópia de f. 187, tal instrumento de procuração pública somente será aceito se apresentada autenticada. 4. Estando a parte autora representada pela Defensoria Pública, defiro a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Int.

2004.61.05.015037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP062066 REGINA MARIA DE CAMARGO E ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR E ADV. SP093940 RAQUEL MERCADANTE E PROCURAD JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E PROCURAD RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Indefiro o pedido de cancelamento da dívida do IPVA uma vez que se trata de matéria alheia a tratada nos autos, bem como à competência deste Juízo.3. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a apelante promover seu recolhimento conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), no importe de R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos), código da receita 5762.4. Deverá, ainda, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), código de receita 8021, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005.5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.6. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.001418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ALEXANDRE AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP158658 FERNANDO ANTONIO FUSCO E ADV. SP223972 GABRIELA FABOZO FUSCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 12, VI do CPC e sob pena de revelia, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração pública apresentado em duplicidade às ff. 109 e 110, ou original.3. Regularmente cumprido, intime-se a parte contrária a se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUZIA SANCHES VIEIRA EPP (ADV. SP167811 GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X LUZIA SANCHES VIEIRA (ADV. SP152824 MARCIO RUBENS INHAUSER)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 100 e 102: Defiro. Intimem-se os executados para, nos termos do art. 652, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5(cinco) dias, indicarem bens passíveis de penhora.3. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido de 30 dias para a comprovação das diligências realizadas pela própria executada..AP 1,10 4. Int.

2007.61.05.015504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME E OUTRO

FF. 65 E 66: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600531-6 - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP120392 RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff. 242:260: Intimem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam ao aditamento do pedido, adequando-o aos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

93.0602555-6 - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 383-384, cientifiquem-se PASQUAL LATTARO e MARIA APPARECIDA DE CAMPOS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2) Intimem-se uma vez mais os autores, para que informem no prazo de 20 (vinte) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores ou do espólio de LAURINDO LAZZARETTI nos autos, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução caso haja requerimento oportuno

93.0605589-7 - MATILDE FERRO PERTILE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 277-282, cientifiquem-se BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS, EUGÊNIO BRACALENTE FILHO, JOSÉ PELLEGRINO MORELLI, KAZUTOCHI WADA, LÉLIA TEREZINHA ALCÂNTARA GUIDO e VALDIR LANZA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2) Diante da certidão de decurso de prazo de f. 284, concedo nova oportunidade aos demais autores, para que regularizem sua situação cadastral perante a Receita Federal e providenciem a habilitação de eventuais sucessores da co-autora MATILDE FERRO PERTILE nos autos, sob pena de arquivamento do feito após o levantamento dos valores descritos no item 1, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja oportuno requerimento.

93.0605810-1 - GENNY GRELLA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 333-341, cientifiquem-se GENNY GRELLA VIEIRA, GERALDO SAITO, GIUSEPPE PALLADINO, HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES, JESUS HONORIO BRANDAO, JOAO LOPES, JOSE MISSAGLIA e PAULO ANDRADE DE MELLO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2) Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório de f. 328, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJP). 3) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Publique-se o despacho de f. 324. DESPACHO DE F. 324: 1) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 314-323. 2) Retifico o item 3 do despacho de f. 303, bem como o despacho de f. 313, no que determinaram a intimação do autor Jonas José da Silva a esclarecer a divergência de grafia entre o nome por ele apresentado nos autos e o constante de seu cadastro na Receita Federal. 3) Determino, assim, a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da grafia nome do referido autor, conformando-a à que consta de f. 282. 4) Feita a retificação, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido ao autor. 5) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJP). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Diante do decurso de prazo certificado às f. 323, intimem-se os autores para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpram o item 2 do despacho de f. 303, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja oportuno requerimento.

96.0601153-4 - GERALDO MINIOLI E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de f. 279, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJP). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

1999.03.99.005653-8 - LUCIA LOURDES TOLEDO QUEIROZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 182-185, cientifiquem-se JOÃO BATISTA BRITO, JOSÉ

CARLOS GIORGETTO, LAURINDO GONÇALVES DA SILVA e LÚCIA LOURDES TOLEDO QUEIROZ DE MORAES, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.

1999.03.99.074361-0 - ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 203-205, cientifiquem-se ANA LÍDIA PINIANO DE OLIVEIRA, RONALDO LIMA DE SIQUEIRA e ALMIR GOULART DA SILVEIRA., nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.

1999.03.99.080129-3 - ANA RITA BORTOLOTTI (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CONSUELO MORENO SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DANIEL OSELIERO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELIZABETH DE REZENDE DE MORAES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 378, cientifique-se FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Diante da concordância de Maria Elizabeth de Rezende de Moraes com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido à autora. 3) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJP). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2000.03.99.066811-1 - ANA BEATRIZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

FF. 325-344: Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em favor de Donato Antônio de Farias. Com efeito, o valor integral dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos constam de Ofício Requisitório já expedido e conferido em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira. Intime-se. Decorridos 5 (cinco) dias, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 318.

2000.61.05.001198-5 - MATEUS ALIMENTOS LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de ff. 310-311, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJP). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2000.61.05.002436-0 - COMERCIAL DE LOUCAS E ELETRODOMESTICOS CESAR LTDA ME (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de ff. 215-216, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJP). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2001.03.99.019819-6 - LUIZ BERNARDO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 119-132: Intimem-se os petionários para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam ao aditamento do pedido, adequando-o aos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.007856-4 - MARIO LAVORINI (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório de f. 117, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJP). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603389-5 - TEXTIL DUOMO S/A (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff. 1911-1916: Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte ré, ora exequente.

95.0606913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606914-0) BOULDER VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP013236 ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO E ADV. SP128913 FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X GUSTAVO ANDRE RODRIGUES DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 161: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, objeto da presente execução, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

1999.03.99.083984-3 - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 187:Concedo vista requerida pela parte autora para manifestação sobre as alegações e cálculos apresentados pelo INSS, às ff. 180-182, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

2001.03.99.051242-5 - LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 359:Dê-se ciência à parte autora sobre as condições apresentadas pela União, pelo prazo de 10(dez) dias. 2- Em caso de concordância da parte autora, deverá comprovar, dentro do mesmo prazo, o depósito de trinta por cento do valor da execução.3- Intime-se.

2002.61.05.012874-5 - FRANCISCO NENEN LOPES E OUTRO (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DA SILVA LEMES (ADV. SP145354 HERBERT OROFINO COSTA E ADV. SP257656 GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 301-303: dê-se vista às partes do depoimento apresentado pela testemunha DELVANIR GOMES MARREIRO. 2- Sem prejuízo, nos termos do decidido em audiência, às ff. 245-246, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, seguida do co-réu JOSÉ ROBERTO e, após, o INSS.3- Intimem-se.

2005.61.05.007784-2 - LEONILDO CALDEIRA BRANTE (ADV. SP194252 OSWALDO SALA JUNIOR E ADV. SP185161 ANDRÉA MARCELA CARDOSO AMGARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 78-79:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela CEF.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.010099-2 - EDSON SEVERINO MENDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 317-318: indefiro o pedido formulado pela parte autora, de oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, visto que intimada da designação de perícia em 15 de outubro de 2007.2- Ff. 320-332: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em vista do informado pela CEF.3- Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.009582-4 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP069137 LUIS EDUARDO REZENDE E ADV.

SP075401 MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA (ADV. SP195450 RICARDO FONTES DE ARRUDA E ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP034817A ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 212: acolho a denúncia à lide apresentada pela INFRAERO, com a qual concordou a parte autora à f. 481, em relação à Bradesco Seguros S/A, diante de sua obrigação contratual decorrente de apólice de seguros, objeto da presente ação e determino que, dentro do prazo de 10(dez) dias, a parte autora promova sua citação. 2- F. 339: em vista da denúncia à lide apresentada pela parte autora em relação a Itaú Seguros S/A, acolhida pelo Egr. Juízo Estadual, ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de Itaú Seguros S/A, bem como de Bradesco Seguros S/A. 3- Ff. 534-540: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 4- Ff. 664-666: indefiro o pedido de levantamento do valor referente às custas processuais, recolhido equivocadamente, visto que tal ressarcimento deverá ser requerido junto à Receita Federal por meio de REDARF, posto não se tratar de depósito judicial. 5- Em vista do lapso temporal decorrido, intimem-se as partes para se manifestarem se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 6- Intimem-se.

2007.61.05.005728-1 - LUCILENE APARECIDA RAVAGNANI SILVA (ADV. SP244761A JAIRO DE MATOS JARDIM E ADV. SP085812 EDSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 188-190: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de f. 177, item 4, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

2008.61.05.005475-2 - FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA (ADV. SP026976 SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI E ADV. SP157598E FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 93-293: manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.005589-6 - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI (ADV. SP101254 MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 94-126: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.007197-0 - RITA DE CASSIA BUENO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 92-181: manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2008.61.05.007225-0 - DERALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 47-97: manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600029-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DOMINGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente N° 4697

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013881-9 - MARCOS ANTONIO TERRIBILE E OUTRO (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida. 2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 4. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. 5. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 6. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 7. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013890-0 - JURANDIR DE SOUZA (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida. 2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 4. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. 5. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 6. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 7. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013891-1 - ELIANA MARIA SAMPAIO GIACOMINI BOTTESINI RAMALHO (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida. 2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 4. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. 5. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 6. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 7. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000378-5 - MARIA ELISA MACHADO DE FRANCA (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida. 2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 4. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. 5. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 6. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 7. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4502

USUCAPIAO

2009.61.05.000387-6 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP198488 JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA ajuizou a presente ação de usucapião contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de direito ao domínio do terreno no qual alega residir por 27 anos. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo havido redistribuição do feito a esta Justiça Federal em 12/01/2009. O Município de Jundiaí, em sua contestação (fls. 60/66) esclareceu que o imóvel, objeto da presente ação, pertence à municipalidade, em virtude de desapropriação, processo n.º 2.202/96, conforme registro efetivado em 05/12/2006 (fl. 99). Em exceção de incompetência (processo n.º 2009.61.05.000388-8) - acolhida pelo Juízo Estadual - a municipalidade de Jundiaí argumentou que ante a sucessão da União, levada a efeito por meio da Lei n.º 11.483/2007, deveria haver a remessa dos autos a Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A, conforme Lei n.º 11.483/2007. Contudo, consoante cópia da matrícula de fl. 99, o imóvel usucapiendo foi objeto de

desapropriação, por meio do processo n.º 2.202/96, em virtude de ter sido declarado de utilidade pública pela Municipalidade Jundiá, passando, portanto, a ser sua propriedade, tendo havido registro da carta de sentença -extraída dos autos da referida Desapropriação, em 05/12/2006, antes, portanto, que a União sucedesse a Rede Ferroviária Federal S/A. Ausente, portanto, interesse da União Federal no presente feito. O art. 109 inciso I da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Inexistindo, por conseguinte, interesse da União no caso em exame, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar a presente lide, razão pela qual os autos devem ser restituídos à vara de origem. Posto isso, determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP. Intimem-se, inclusive a União Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0602831-6 - ARI PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à conta destes autos. Cumpridas e finalizadas as providências aqui determinadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.005258-2 - RIPAVE - RIOPARDO VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Retifico a parte final do despacho de fls. 437 para que se expeça carta precatória de intimação do sócio-gerente da empresa executada no endereço fornecido às fls. 428, nos moldes do artigo 475J do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime(m)-se.

2003.61.05.015805-5 - CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP154543 PAULO SÉRGIO SPESSOTTO E ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Informação de fls. 598. Especifiquem os requeridos, Serviço Social do Comércio - SESC de São Paulo e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012850-0 - FERRO FABRIL LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de fls. 330: intime-se o INSS, pelos motivos elencados às fls. 323, devendo constar do mandado o motivo de sua intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o primeiro parágrafo de fls. 323, apesar do requerimento de dilação por 10 (dez) dias, conforme fls. 325, tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Intime-se.

2009.61.05.000410-8 - ALCIDES CICUTO (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA E ADV. SP258157 HEMBLEY FERNANDES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALCIDES CICUTO ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em valores referentes a contribuições sociais devidas em razão de construção civil. O autor entende que em virtude de prescrição não mais pode ser promovida a cobrança do valor indicado no aviso de regularização de obra (fls. 18/19), referente a obra de construção iniciada em 1999 e concluída em 2000. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de aferição perfunctória, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado em antecipação de tutela. O artigo 111 do CTN é expresso ao preceituar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 12 do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado. Por seu turno, o inciso V, do art. 151 do CTN, indica a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Nesses casos, trata-se de reconhecimento da plausibilidade do direito, mediante a presença de elementos que

denotem mais do que a mera probabilidade de sua existência. A tutela jurisdicional, nessas hipóteses, não decorre apenas de elementos probatórios que apontem para a provável existência do direito material alegado, mas passa também pela insustentabilidade da defesa apresentada pelo réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, em 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009799-4 - JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 196. Considerando a manifestação da parte autora, e ainda, para que não se alegue prejuízos futuros, determino o encaminhamento dos autos do processo ao Sr. Perito nomeado, Dr. Eliézer Molchansky, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar, conj. 53/54 - Cambuí, para as providências cabíveis. Intime(m)-se as partes com urgência.

2009.61.05.000016-4 - OLINDA APARECIDA HACKMANN PADOVANI (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR E ADV. SP261709 MARCIO DANILO DONÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes....Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria, com urgência, a devida baixa. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.000368-2 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da MM. Justiça Estadual desta Comarca de Campinas/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria, com urgência, a devida baixa. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.010982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002643-0) PUBLI OUT COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as

homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002361-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008072-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008110-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008057-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008117-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008061-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002367-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008066-0) CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP18338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)
Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008093-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP18338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)
Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002370-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008107-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)
Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008119-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)
Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008073-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)
Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2006.61.05.002373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008080-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)
Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único

do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008062-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002376-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008076-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002377-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008131-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002379-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008105-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008060-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes

autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008054-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008111-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008099-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008081-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008130-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008102-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008101-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008090-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008064-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2006.61.05.002452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008116-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1735

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.003530-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIGUEL MENEDEZ (ADV. SP225893 TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005425-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014679-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015839-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. ____/____: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016089-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 76/77: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.012193-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMBALARTE EMBALAGENS E FESTAS LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP168397 ANDRESSA CAETANO DE MELO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.013117-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPDIESEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.013692-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098488 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO E ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.015840-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010681-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRIESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP063459 FRANCISCO MARTINS NETO E ADV. SP152360 RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000407-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONIA MARIA PESSOA PEREIRA BERGAMASCO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do

feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001748-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F.V. DOS SANTOS & SANTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP130697 MAURICIO PERUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001758-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP143055 ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005127-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.012918-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP103711 JOAO PIVA JUNIOR)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.003207-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE (ADV. SP217138 DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004608-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABIO EDU AMARILHA (ADV. SP127911 JACY ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003493-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGECORES SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP134661 RENATO ORSINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011621-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L. DE OLIVEIRA EMPILHADEIRAS - ME (ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012038-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENSON CARVALHO & LIMA COMERCIO LTDA. ME (ADV. SP241504 ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004293-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A LIMPADORA E DESENTUPIDORA BRASIL SC LTDA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004318-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

FAVARELLI & CIA LTDA - EPP (ADV. SP164394 JOSÉ HORACIO)

Acolho a impugnação de fls. 68/69, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora para tanto, excetuando-se os bens ora impugnados. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005791-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007923-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILSON PRADO RODRIGUES (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB E ADV. SP156796 ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.008515-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALTIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP (ADV. SP253366 MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E ADV. SP250494 MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Fls. 50: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, tendo por objeto o veículo ofertado e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003635-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO E ADV. SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Acolho a impugnação de fls. 56/62, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como por ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n. 6830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto. PA 1,10 A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.009391-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Acolho a impugnação de fls. 39/46, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora para tanto. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1737

CARTA PRECATORIA

2006.61.05.010307-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte executada a informar seu endereço atual, bem como a localização dos bens arrematados, conforme auto de constatação e reavaliação às fls.21, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009163-0 - EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.05.012233-3 - CLOVIS ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP028406 JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.010009-3 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.009919-1 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.014065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017667-6) JONILSON SOUZA VIANA E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.015641-1 - TSUTOMU TOHI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 218/228, tendo em vista a manifestação de fls. 229/253.Assim, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.05.010348-4 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.001483-6 - CELSO ANTONIO CAMILLO E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o informado às fls. 266/268, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048139-4.Int.

2006.61.05.003541-4 - MAC LUCER CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP209914 JULIANA RAMAZINI MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.006545-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

2006.61.05.010660-3 - CIRO BERNARDO (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o informado à fl. 127, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.05.006636-1 - FLAVIA CORREA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E ADV. SP253592 DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.001825-5 - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600013-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MENDONCA) X IRACI KUAE NEVES (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.000253-9 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP173479 PAULO SERGIO CANDIDO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.001920-5 - ANA MARIA DE LOURDES ZANATTA COLLOCINI (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS E ADV. SP200949 AGNES CORINALDESI GERALDO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS/SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.014546-0 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP128029 WILSON GOBBO JUNIOR E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047243-6 - NANCY LARANJEIRA TAVARES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.05.016182-0 - JONILSON SOUZA VIANA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.001526-8 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO E OUTRO (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)
Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.05.013147-2, subtraindo-se o valor indicado pela União Federal às fls. 116/117 do crédito exequendo. Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.05.009961-3 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.05.009957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004414-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X FERNANDO AUGUSTO PEDRO E OUTRO (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP195200 FERNANDA FERNANDES CHAGAS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005850-2 - MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a comparecer na perícia designada para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 14:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 765, conjunto 23, Bairro Cambuí, Campinas/SP, munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Nada mais.

Expediente Nº 1244

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.004843-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMMEL ALBINO CLIMACO (ADV. SP148405 PAOLA MARTINELLI SZANTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP027041 JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO E ADV. SP238680 MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS (ADV. DF012500 ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES X IVAN SCHIAVETTI X WILSON GREGORIO JUNIOR (ADV. SP148405 PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP207247 MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES X SHINKO NAKANDAKARI (ADV. BA018048 DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Em face do ofício do TRE/SC juntado às fls. 6605, bem como o pedido de retificação do nome do réu, expeça-se novo ofício ao TRE de São Paulo, solicitando informações sobre o atual endereço do réu Paulo Arthur Borges, CPF nº 700.326.378-36. Determino que se faça constar no referido ofício o endereço eletrônico desta Vara para resposta. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu Pedro Arthur Borges para Paulo Arthur Borges. Int.

USUCAPIAO

98.0605814-3 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100415 JOSE MARIO SECOLIN E ADV. SP085889 ELISABETH MARIA PEPATO) X FAZENDA PUBLICA

DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP093399 MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA E OUTRO (ADV. SP049546 ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL E OUTROS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP041313 MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E ADV. SP041088 DIRCO ZANIRATO E ADV. SP026531 IVANNY FERNANDES DE FREITAS E ADV. SP076424 GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO
Fls. 590/591: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI (ADV. SP180437 SANDRA LIMANDE LOPES E ADV. SP178222 RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Manifeste-se a União quanto à proposta de parcelamento apresentada pela executada às fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a providência requerida às fls. 242.Int.

2004.61.05.001704-0 - IVANA DELLALIO HASEGAWA (ADV. SP127833 FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2006.61.05.015026-4 - MANOEL DOMINGOS NUNES (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 291/293 como emenda da apelação de fls. 254/262 face a declaração de sentença de fls. 270/272.Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, devido à antecipação da tutela concedida.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.000616-2 - ALCIDES ANTONIO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 428, bem como para depoimento pessoal do autor.Defiro o prazo de 20 dias para que o autor forneça o atual endereço das empresas Cal Soldas Ltda, Ind. Mecânica Jun-Brasil Ltda e HM ind. Tomazzeto ME.Com a informação, expeça-se ofício às empresas acima citadas para que remetam a este Juízo os formulários e laudos que mencionem a exposição do autor à agentes insalubres.Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos laudos juntados às fls. 399/400, 419/421 e 433/443, pelo prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.009478-6 - MARIA APARECIDA MARQUES BELLINI E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois o contrato não foi cedido à EMGEA (fls. 122/124). Remetam-se os autos ao Sedi para sua exclusão do pólo passivo.A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será analisada.Afasto a preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004, posto que o objeto desta ação cinge-se a nulidade do Leilão Extrajudicial.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, posto que, este age em nome da CEF que a delega, como titular do crédito, os poderes para que promovesse a execução extrajudicial em seu nome, sendo que aqueles não guardam nenhuma relação jurídica, neste caso, com os autores desta demanda.Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012419-5 - AGRO INDL/ 1.100 GUARA LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Remetam-se os autos ao Sedi para

inclusão da ANEEL no pólo passivo. Intime-se a autora a trazer cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ANEEL, a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.05.012729-9 - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial, com a indicação correta do pólo passivo, uma vez que seu pedido é meramente declaratório da não incidência da contribuição previdenciária na sua atividade. A intimação da autoridade para não inscrever o débito na Dívida Ativa é desnecessária, pois, se declarada a não incidência tributária, não haveria crédito a ser inscrito. Ao SEDI para alterar a classificação processual, posto que o pedido e, portanto, a ação, é meramente declaratório. Altere-se para ação ordinária. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.012825-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMAR AFFONSO GUIMARAES (ADV. MG006777 JOSE SUCASAS HUBAIX) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para o dia 05/02/2009, às 15:30 horas para depoimento pessoal de EDMAR AFFONSO GUIMARÃES. Intimem-se a AGU e pessoalmente o réu, bem como oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da audiência designada. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.080173-6 - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP139377 FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X ROBERTO GORAYB CORREIA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X VITOR ESKENAZI E OUTROS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Expeça-se carta precatória para constatação e descrição dos bens que guarnecem a residência do executado Vitor Eskenazi, no endereço de fls. 505: Rua Capote Valente, nº 281, apto 21, Jardim América, São Paulo. Int.

2007.61.05.000170-6 - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO E OUTROS (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se nova vista à perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 246/247 e fls. 250. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) FLS. 110: J. Defiro o desbloqueio conforme requerido. Diga a CEF sobre a presente e sobre o seguimento da execução. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação nos autos dos embargos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008005-2 - NATALIA MICENO (ADV. SP154072 FRANCISCO JOSÉ GAY) X DAYANA CAROLINE MICENO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a testemunha Ana Paula Bueno Gomes já foi anteriormente intimada no mesmo endereço às fls. 100, bem como o motivo da devolução da carta de intimação, intime-se-a pessoalmente, COM URGÊNCIA, da data da audiência, através de oficial de justiça. Intime-se, também, COM URGÊNCIA, o Ministério Público Federal da nova data designada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011004-4 - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP164588 RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Chamo o feito à ordem. Prejudicado o despacho de fls. 41 em vista dos termos da certidão retro (fls. 43). Ratifico a liminar deferida pela Justiça Estadual, pois, embora não estejam assinadas as decisões de fls. 18 e 23 o cartório de Jaguariúna foi judicialmente oficiado, para sustação do protesto, conforme documento de fls. 24 e 27. Apensem-se estes autos à ação ordinária (principal) nº 2008.61.05.011005-6. Intime-se a requerente para fornecer duas contrafés para

citação das requeridas. Cumprida a determinação retro, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604637-3 - JOSE GUILHERME E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo, às fls. 310/332, pelo prazo de 10 dias.Int.

1999.61.05.000775-8 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E ADV. SP160095 ELIANE GALATI E ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP156790 GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes, para manifestação sobre os cálculos da contadoria. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

2003.61.05.003861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002678-3) VERA LUCIA WADDINGTON BUENO MAZZAROLO E OUTRO (ADV. SP197942 ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 442/448, esclarecendo-lhes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.004586-4 - SANDRA MARIA RIZZO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Fls. 517/518: defiro o pedido de bloqueio de valores, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2003.61.05.000072-1 - ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da União (fls. 221), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a inclusão de Francisco Albino Matallo Neto no pólo passivo da ação, bem como para que proceda à sua exclusão, incluindo apenas o nome de Julieta Badan Matallo como executada desta ação. Sem prejuízo, em face da identidade de sobrenomes, intime-se o advogado da executada a esclarecer qual a relação de parentesco de Julieta Badan Matallo com Francisco Albino Matallo Neto, no prazo de 10 dias.Int.

2004.61.05.005407-2 - JOAO MATHIAS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP135177 ANA LUISA ARCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2004.61.05.008071-0 - ARLINDO LEVANTEZA (ADV. SP096073 DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 82/86: ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração

de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2004.61.05.011865-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA E OUTRO (ADV. SP176067 LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E ADV. SP109332 JOAO CARLOS MURER)

Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, a fim de que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº 1.556/04, no valor de R\$ 18.193,60 em decorrência da dívida aqui executada. Instrua-se referido ofício com cópia da matrícula de fls. 167/169. Solicite-se, também, daquele Juízo, informações sobre a data da praça a ser realizada, quando de sua designação, informando-lhe que estes autos aguardam apenas a realização do referido ato para sua conclusão. Em face do acima exposto e da possibilidade de realização da praça pelo Juízo Cível, cancelo a ordem para expedição de mandado de avaliação. Int.

2005.61.05.001100-4 - ERNESTO CALIXTO (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2005.61.05.012871-0 - JOSE MARCOS DOS REIS (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se a executada CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI E ADV. SP056845 ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO E OUTRO (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Da análise da petição de fls. 157/162, verifico que nela foi relatado fato que, em tese, configura conduta tipificada no artigo 173 do Código Penal e viola o Estatuto do Idoso, na medida em que afirma estar a ré Aparecida Romano incapacitada para os atos da vida civil em razão de AVC ocorrido antes da assinatura, como fiadora, do contrato objeto da presente ação. Por outro lado, mesmo a par da alegação de incapacidade total da ré, verifico que às fls. 163 a procuração foi assinada pela própria Aparecida Romano, em conjunto com seu companheiro, embora não haja nos autos qualquer comprovação de sua interdição ou de que seu companheiro seja seu curador. Assim, antes da análise do pedido de fls. 157/162, determino sejam os pontos acima devidamente esclarecidos, juntando-se aos autos cópia do processo de interdição da autora, se houver, onde demonstre quem é o seu curador e a data em que foi nomeado, no prazo máximo de 20 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da alegação de incapacidade, bem como às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001793-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E ADV. SP276273 CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para fins de intimação da testemunha Luis Rodrigues Cintra à audiência designada, intime-se o patrono da parte autora para fornecer os elementos que possibilitem a localização da propriedade, mapas ou croquis, conforme decisão de fl. 18, ou para informar se comparecerá independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000925-3 - ANTONIO DO NASCIMENTO-INCAPAZ (MARISA DO NASCIMENTO) (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 112/113: Acolho a cota ministerial. Oficie-se com urgência a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá para elaboração de novo Estudo Sócio - Econômico da parte autora.2. Com a vinda do relatório, dê-se vista deste às partes, bem como ao Ministério Público Federal.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2008.61.18.002376-7 - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de

recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000008-5 - RENATO DIAS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000049-8 - WANDER COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA

RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000050-4 - TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000051-6 - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001617-4) RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls. 127/131: Indefiro. Int.

2007.61.18.001419-1 - JOAQUIM BATISTA RAMOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls. 138/143: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Após vem os autos conclusos para designação da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6720

MONITORIA

2008.61.19.005467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X THAIS MORA DE OLIVEIRA E OUTROS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: Verifico que não consta da inicial o endereço pda co-requerida MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO. Destarte, emenda a autora, nos termos do art. 282, inc.II, do CPC. Prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) requerido(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ordem será cumprida através de Carta Precatória, fica desde já intimada a parte autora a acompanhar e a recolher as custas judiciais devidas perante o MM. Juízo Estadual deprecado, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.19.005999-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS E OUTROS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: 1.- Tendo em vista que DUAS DAS ordens de citação serão cumpridas através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual (JACAREI e FERRAZ DE VASCONCELOS), recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se as ordens, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.006232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI E OUTRO
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: 1.- Tendo em vista que UMA DAS ORDENS DE CITAÇÃO será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.006242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANO BINGRE FRANCO E OUTRO
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: 1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.006641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARMANDO CARBONI JUNIOR E OUTRO
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: 1.- Tendo em vista que as ordeM de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de

29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se as ordens, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES E OUTRO

REPUBLICAÇÃO DESPACHO: 1.- Tendo em vista que UMA das ordens de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual de São Paulo (MOGI DAS CRUZES), recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se as ordens, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.No que se refere a Carta Precatória destinada a Ibireté/MG, fica desde já determinado o recolhimento no J. deprecado de eventuais custas devidas para o cumeptimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004852-1 - APARECIDO IGLESIAS FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 262/279: Vista às partes.Int-se.

2006.61.19.006582-8 - IZABEL BATISTA GOMES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LUKAS GOMES CORREIA

Defiro a produção da prova oral requeridas pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora (fl.82), e na oitiva de testemunhas (fl.81). Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2006.61.19.007808-2 - JANAINA DE SOUZA GONZALES DOS SANTOS (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171761 ULISSES VETTORELLO)

Defiro a produção da prova documental requerida a fl.58. Para juntada das mencionadas fichas, a cargo da requerente, fixo o prazo de 30 dias. Com o encarte dos instrumentos, dê-se vista a União, nos termos do art. 398 do CPC. Após, ou decorrido o prazo estipulado para a juntada sem a providência, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000310-4 - MAURICIO SOARES PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.000656-7 - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora (fl.65). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.002136-2 - ELIZABETH MOLLINI DE FREITAS LIMA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.003285-2 - RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora (fl.62). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.003513-0 - ANGELO MARCIO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP233275 VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial e documental requeridas pela parte autora (fls.87/88). Indefiro, contudo, a produção da prova oral, por não vislumbar a alegada controvérsia sobre o acidente sofrido. Faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação/RATIFICAÇÃO de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, diga o INSS sobre a manifestação de fls.84/86.do exame.Para a produção da prova documental requerida, fico o prazo de 30 dias, devendo a autarquia providenciar a juntada dos procedimentos, na forma do pedido de fl.87/88, item c. Intime-se o i. procurador do INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int.

2007.61.19.004210-9 - IRENE DE SOUZA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl.62). Faculto às partes a apresentação/RATIFICAÇÃO de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.004236-5 - JOSE LUIS LOPES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.005559-1 - ANTONIO VIEIRA SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela autora (fl.61). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.005629-7 - REINALDO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora (fl.74). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.006165-7 - MARIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.006335-6 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl.50), consistente na oitiva de testemunhas. Quanto ao depoimento pessoal, é prova cujo interesse deve ser asseverado pela parte contrária. Destarte, indefiro o pedido. Fixo o prazo de 10 dias para que apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2007.61.19.007372-6 - IGNEZ ASCENCAO MACEDO CHIANDOTTI (ADV. SP258977 ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial contabil requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração do Laudo Pericial, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int-se.

2007.61.19.007643-0 - FIRST SA (ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E ADV. SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Defiro a produção da prova documental e oral requeridas pelas partes (fls.540/541 e 555/556), esta última consistente na oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 10 dias para que parte apresentação/ratificação do rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2007.61.19.008522-4 - MARINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2007.61.19.008800-6 - NEUSA ROSA DA SILVA RIONISIO E OUTROS (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2007.61.19.009118-2 - DOMINGOS GOMES LEMOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2007.61.19.009222-8 - MARIA CANTUARIA KAWABATA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2007.61.19.009405-5 - DORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl.52). Faculto às partes a apresentação/RATIFICAÇÃO de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame. Int.

2007.61.19.009889-9 - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora (fl.53), e na oitiva de testemunhas (fl.58). Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2008.61.19.000266-9 - MANOEL SIQUEIRA GUIMARAES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.000346-7 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.000650-0 - SONIA MARIA ZIGRINI (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vista dos autos ao Perito Judicial para esclarecimentos diante da impugnação de fls. 61/62.Int-se.

2008.61.19.000685-7 - REINILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl.128), consistente na oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 10 dias para que apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2008.61.19.001613-9 - ANTONIO VANDERLE FREIRE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl.86). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2008.61.19.002041-6 - MARIA ANGELIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA E ADV. SP250213 AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002217-6 - GENI CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002279-6 - EUCLIDES JOSE DE SOBRAL (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora (fl.80). Oficie-se a empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., para que traga aos autos os documentos de originaram o PPP de fls.15/16, em especial o laudo que apontou o nível de ruído dele constante. Conste do instrumento o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada, dê-se vista às partes, por 10 dias sucessivos, a começar pelo autor. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002298-0 - ARMANDO JOSE ARRUDA (ADV. SP111507 FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro a produção oral requerida pela parte autora (fl.235), consistente na oitiva de testemunhas. No que se refere a ouvida de Fábio Prina Oliveira, deve se dar também na condição de testemunha, porquanto não é parte na ação (art. 343 do CPC). Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Sem prejuízo, anote-se a interposição do agravo de instrumento (fls.236/289).Int.

2008.61.19.002380-6 - LUCILIA DONIZETTI GONCALVES (ADV. SP179416 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002863-4 - ADIJAILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 47: Regularize a patrona da autora sua representação processual, sob pena de desentramhamento da petição. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003360-5 - RENATO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003542-0 - CARLITOS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003628-0 - MARILZA APARECIDA GOMES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003806-8 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004128-6 - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004184-5 - ADALBERTO DA FONSECA CARVALHO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004248-5 - ADENILDA ALVES DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 35/36 pelos seus próprios fundamentos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contra-minuta. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004568-1 - JOVANE DE JESUS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004711-2 - MARIA GOMES DE NOVAES PEDROSO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005050-0 - ROBERTO BARCALA MORUJA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005120-6 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005132-2 - LUCILA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005252-1 - MANOEL LUIS GODEZ (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP259492 SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005266-1 - ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005277-6 - JUAREZ CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005582-0 - MARIA SAIYOKO NOMI (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005721-0 - ANDRE AGUILAR FILHO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora (fl.95). Indefiro, contudo, a produção da prova oral, consubstanciada na oitiva do médico que atestou a incapacidade do autor, porquanto a situação se asseverada nos documentos juntados e será objeto de análise pericial. Faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int.

2008.61.19.005768-3 - JOLVAO BOSCO DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005782-8 - NACELIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005859-6 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005860-2 - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP259492 SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005956-4 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005957-6 - ANELICE LOPES DE ARAUJO (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.006290-3 - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA (ADV. SP255750 JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.004828-8 - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP172563 ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental e oral requeridas pelas partes, esta última consistente no depoimento pessoal da autora (fl.51, item 1), e na oitiva de testemunhas (do INSS, fl.51, item 2 e da autora, a serem arroladas). Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, traga aos autos as provas documentais aventadas. Int.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007142-3 - GILMAR SEVERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.233). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria. Int.

2007.61.19.001743-7 - WILLIAM ELIAS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP259342 SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2007.61.19.001865-0 - FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Das provas requerias (fls.91/92), defiro apenas a produção da prova pericial, porquanto somente a eventual invalidez da autora importa ao mérito da causa.Faculto as partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de experto e designação de data para op exame.Int.

2007.61.19.002904-0 - CARLOS FRANCISCO INHUDES (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora (fl.36). Faculto às partes a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.004029-0 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora (fl.61). Faculto as partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos (o autor já o fez a fl.55) e indicação de assistentes técnicos.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de experto e designação de data para op exame.Int.

2007.61.19.004788-0 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela autora (fl.91). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2007.61.19.004932-3 - REGINA MARIA COSTA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental requerida pelo INSS (fl.55vº). Providencie a parte autora a juntada aos autos dos originais de suas CTPS. Prazo de 20 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005808-7 - ELZA FERREIRA BATISTA (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora (fls.103/104, item a. Destarte, officie-se a Moreno/PE, para que confirme a veracidade do documento copiado a fl.177. Instrau-se com cópia do referido documento e contes do ofício o prazo de 30 dias para resposta. No que se refere ao item b, diga o INSS se, de fato, contraria a documentação carreada, que dá conta das contribuições. Se o caso, officie-se a empresa, como requerido (fl.103/104, item b). Em não havendo contradita, entendo suficiente o que já se produziu. Int.

2007.61.19.006450-6 - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DESPACHO DE FL.269): Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probató- ria, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizei a secção de documentos para a formação do 2º volu- me. Int.

2007.61.19.006883-4 - ANTONIO MARIA DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora (fl.55/58). Faculto as partes o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e, no caso no INSS, também para apresentação de quesitos, observado que o autor já os apresentou (fl.57).Após, tornem os autos conclusos para nomeação de experto e designação de data para op exame.Int.

2007.61.19.006916-4 - MESSIAS BATISTA FILHO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora (fl.48). Faculto às partes a apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame. Int.

2007.61.19.007120-1 - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental e oral requeridas pelas partes (fls. 113/114 e 115vº), esta última consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, intime-se a autarquia, através de seu i. procurador, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia dos processos administrativos indicados a fl. 114, item 2, prestando, ainda, a informação requerida no item 3 daquela folha. Int.

2007.61.19.007260-6 - ROGERIO LEAL PORTO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 213: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 211/212). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria.

2007.61.19.008145-0 - JOSUEL DANTAS SANTA BARBARA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora (fls. 53/56). Faculto as partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos (o autor já o fez a fl. 55) e indicação de assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de experto e designação de data para o exame. Int.

2007.61.19.008185-1 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int.

2007.61.19.008215-6 - VALDEMAR SILVA DE SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas documentais requeridas pela parte autora (fls. 84/85). Intime-se a autarquia, através de seu i. procurador para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os laudos técnicos mencionados a fl. 84, primeiro item do pedido de provas, bem como as CTPS mencionadas a fl. 85. Sem prejuízo, oficie-se a empresa FITA ELÁSTICA ESTRELA, intimando-a para que preste as informações requeridas a fl. 84 (segundo item do pedido de provas), também no prazo de 30 dias. Com as juntadas, dê-se vistas as partes, nos termos do art. 398 do CPC. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008526-1 - MILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova documental reclamada pela parte autora (fls. 174/175). Oficie-se como requecido, instruindo-se com as cópia indicadas a fl. 175. Conste do instrumento do prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada, dê-se vista as partes, por cinco dias, e, após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008840-7 - MAURICIO ANSELMO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora (fl. 58, item 2). Defiro, também, a produção da prova documental (fl. 58, item 1). Intime-se o i. procurado do INSS para juntada do quanto requerido, no prazo de 30 dias. Para a produção da prova pericial, faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int.

2008.61.19.000092-2 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.47/48). Faculto às partes a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para nomeação do experto e designação de data para o exame.Int.

2008.61.19.000347-9 - NANJI DIAS GIMENES (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora (fl.59). Faculto as partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de experto e designação de data para o exame.Int.

2008.61.19.000388-1 - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ (ADV. SP216610 MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas (fls.54 e 61). Indefiro o depoimento pessoal da requerida, por evidente impossibilidade (pessoa jurídica). No interesse da oitiva de algum representante ou preposto seu, deve ser arrolado como testemunha.Fixo o prazo de 10 dias para apresentação/ratificação do rol, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2008.61.19.000464-2 - WALTER CARLOS RODRIGUES (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sem preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova documental requerida (fls.276/277), somente no que se refere ao ofício à empresa CIA. AMERICANA IND. DE ÔNIBUS- CAIO, para que preste as informações/esclarecimentos requeridos (itens i, ii e iii de fls.276/277). Oficie-se, devendo constar do instrumento o prazo de 30 dias para resposta. Quanto ao pedido de cópia integral do processo administrativo, indefiro porquanto já veio aos autos, com a inicial. Int.

2008.61.19.000846-5 - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

.PA 0,10 Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.001079-4 - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.19.002381-8 - MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002731-9 - RITA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002805-1 - JOANA CERVILIA DE SOUSA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003024-0 - NEUZA RAUCCI DE MELO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas e, no caso de perícia, que já apresentem os quesitos necessários e a eventual indicação de assistente técnico.

2008.61.19.004249-7 - SEVERINO MANOEL BARBOSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004311-8 - DENIS VICENTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004565-6 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004579-6 - SEBASTIANA LOBO DANTAS (ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004588-7 - VALDERINA ROSA DE JESUS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004983-2 - JOSE LIMA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005089-5 - VALDA VICENTE DA SILVA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005291-0 - SILVIO CANATO SOBRINHO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005489-0 - ANTONIO ROLIM DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação

de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005549-2 - CELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005585-6 - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA (ADV. SP214978 APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005719-1 - ARISTIDES MANOEL LUIZ (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005861-4 - CLEONICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.006028-1 - MARIA BATISTA DE MELO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.007163-1 - SILVIO LOPES DE ARAUJO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.19.006760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001743-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAM ELIAS DO CARMO E OUTRO

Anote-se a interposição do agravo (fls.26/38), recebi sem o efeito suspensivo pleiteado (fl.40). Destarte, aguarde-se notícia sobre o seu desfecho. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.19.006759-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001743-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAM ELIAS DO CARMO E OUTRO

Primeiramente, diante do documento fiscal encartado aos autos (fls.20/22), determino tramitem o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Dê-se vista à parte impugnante e, após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 6873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.010150-5 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa atualizado.Eventuais depósitos judiciais efetuados à ordem do Juízo deverão ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente ao arquivo.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.00.016337-0 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Os depósitos judiciais efetuados à ordem do Juízo deverão ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente ao arquivo.Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.19.005472-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP037030 LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)

Vistos etc. Trata-se de ação de monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS, objetivando que seja expedido mandado de pagamento da importância de R\$ 12.132,29 (doze mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), mais acréscimos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. A CEF peticionou à fl. 48 requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito pelo réu.É o relatório. DECIDO.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 48, ocorreu o adimplemento da obrigação por parte do réu.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág.

477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026911-0 - CARLOS ALBERTO DE BRITO (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo novo prazo de 20(vinte) dias, para que CEF traga os extratos do FGTS do exequente CARLOS ALBERTO DE BRITO, sob pena de desobediência.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 281.Int.

2001.61.19.000281-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se as partes do teor dos ofícios requisitórios 2008.0000087 e 2008.0000088, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF.Após, encaminhem-se ao TRF.

2001.61.19.003696-0 - MARIA HELENA DO CARMO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.19.001871-0 - SEVERINO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.19.002259-2 - VICTORINA ROMERO TEIXEIRA (ADV. SP045242 ALDO FERREIRA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VICTORINA ROMERO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio - doença.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/31).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).O INSS apresentou contestação às fls. 55/59.À fl. 103 foi noticiada a incapacidade do patrono da parte autora.À fl. 116 foi juntada a Certidão de Óbito da autora.Intimado o sucessor da autora (seu filho Vagner), este apresentou petição às fls. 124/125 requerendo a desistência do feito.Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência, tendo em vista o óbito da autora e porque não houve ainda a produção de prova pericial (fl. 130v.).É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da parte Autora formulado à fl. 125 dos autos e considerando que a autora faleceu sem que houvesse se realizado perícia na presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2003.61.19.002513-1 - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP154055 DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de fls. 299 e 202, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.19.005443-0 - DECIO BENEDITO FERREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP128381 PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.19.007815-9 - VALDIR MOREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.19.008067-1 - VANDERLEY CAVALCANTE (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor dos ofícios requisitórios 2008.0000098 e 2008.0000099, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF. Após, encaminhem-se ao TRF.

2004.61.19.000705-4 - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP217155 EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2004.61.19.003903-1 - ANA DORALICE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.006179-6 - MIRIAM PEREIRA E OUTRO (ADV. SP204086 ANDRE HAEL CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

MIRIAM PEREIRA e YARA PEREIRA propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 28/01/1998, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) que a lei 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como materialmente complementar, b) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64, o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária; c) limitação dos juros a 3% ao ano, d) Direito ao abatimento, no saldo devedor, dos valores pagos a maior, e) Direito subjetivo processual de postularem a revisão dos índices, taxas e juros do financiamento em função da cobrança em excesso, f) excessiva cobrança de juros moratórios e multa, pleiteando que se considerem nulas as cláusulas que as estipularam, g) prática ilegal de capitalização de juros, h) irregularidades na cobrança do seguro, i) que se trata de contrato de adesão, j) prática de abusivo spread, ocasionando a lesão enorme, k) Inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. Em sede de tutela antecipada requeram o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso e suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, bem como a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). A ré apresentou contestação às fls. 178/202, alegando que os índices utilizados estão previstos no contrato ou em leis e normas editadas pelo Governo Federal, que não tem legitimidade passiva ad causam para responder pelo contrato de seguro, regularidade na utilização da TR e na forma de amortização do saldo devedor, inexistência de anatocismo, legalidade dos procedimentos de liquidação extrajudicial e improcedência do pedido de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 242/249). Réplica às fls. 255/263. Noticiada a interposição de agravo na forma de instrumento às fls. 264/273. Em fase de especificação de provas, as autoras requereram a produção de prova pericial (fl. 310). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 315). Negado provimento ao agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 326/332). Quesitos das autoras às fls. 343/348. Quesitos e assistente técnico da CEF às fls. 355/356. Parecer da contadoria às fls. 368/372. Manifestação da parte autora às fls. 377/379, formulando quesitos complementares. Manifestação da ré às fls. 380/382. Resposta aos quesitos complementares às fls. 386, com manifestação da ré às fls. 396/398. A parte autora peticionou às fls. 404/405. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 411/417). É o relatório. Decido. Da forma de Amortização e utilização do SACRE Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rj. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco

Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDa Taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação atinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade.Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006)Da Taxa de JurosNão existe amparo legal para o pedido de fixação da taxa de juros em 3%, pois a legislação vigente à época em que o contrato foi firmado (Lei 8.692/93) limitava como teto, a cobrança da taxa de juros de 12% ao ano.Porém, a taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 12%^{aa}, e taxa efetiva de 12,6825%^{aa} - resposta ao quesito 1 - fl. 368), extrapola esse limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Entendendo ilegal a cobrança de taxa de juros efetiva superior a 12% após a Lei veja-se a jurisprudência a seguir:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. URV. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DOS AUTORES E DA CEF IMPROVIDOS.(...)V - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10% (dez por cento), o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, vez que referido dispositivo não instituiu limitação para o percentual da taxa efetiva de juros anual, sendo certo que somente após a edição da Lei nº 8.692/93, conforme disposto em seu artigo 25, ficou estabelecido o máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (STJ, EREsp 415588/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 24/09/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 257).(TRF3, AC 1093963/SP, 2ª T., Rel. CECILIA MELLO, DJF3:25/09/2008)Desta forma, o contrato deve ser revisto para que a taxa de juros efetiva fique dentro do limite legal.Da não recepção da Lei 4.380/64 como Lei ComplementarA Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e que não se trata de norma auto-executável.Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF:O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma

não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional. Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional. (...) Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192. Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifei Nesse sentido temos a Lei nº 4390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8177/91, a lei nº 4728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras. Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária. Por fim, menciono que, como constou do julgado, a jurisprudência se encaminha no sentido de considerar legítima a aplicação da TR na correção do saldo devedor de financiamento habitacional. Do anatocismo e da capitalização de juros mensais O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 207/213), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial (não obstante tenha sido confirmada pelo perito judicial na resposta aos quesitos 3 e 4 das autoras - fl. 368). Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Da estipulação de juros e multa moratória Verifico de fl. 35v. que o contrato estipulou juros moratórios de 0,033% ao dia, acrescida de juros remuneratórios incidente sobre as parcelas em atraso à taxa de 12% ao ano e multa de 2% sobre o total devido. Não existe óbice à estipulação de encargos decorrentes da mora em contrato, pelo que estes, quando previstos, são cabíveis. A multa e os juros de mora possuem caráter indenizatório e se referem ao descumprimento de obrigação acessória, mas não existe óbice à previsão de ambos no contrato porque estes possuem razões distintas de aplicação: Os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Assim, esses encargos, igualmente, não são somados para fins de incidência do artigo 5º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), razão pela qual não verifico violação a essa norma. Nesse sentido a jurisprudência colacionada a seguir: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9.298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.(TRF 3, AC 1130222/SP, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3: 10/06/2008) - grifei ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. 2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. 4. Dado provimento às apelações.(TRF2, AC 395761/RJ, 8ª T. Especializada, Rel. Dês. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU: 25/01/2008) - grifei Assim, não subsiste a tese de nulidade das cláusulas que estipulam os juros e multa moratórios deduzida na inicial. Da prática de abusivo spread que ocasiona a lesão enorme O Spread é a margem de lucro praticada pelo banco. Os autores alegam de teria ocorrido lesão enorme em razão da prática de anatocismo e do lucro abusivo entre a taxa de juros utilizada na captação e aplicação, afirmando que a ré utiliza os recursos do FGTS para emprestar ao mutuário para a aquisição da casa própria, cobrando juros enormes (fl. 377). Porém, não procede a afirmação. O alegado anatocismo, como visto, não existiu. Também não se verificou nenhum diferencial entre a taxa aplicada na captação e no financiamento. Com efeito, de acordo com os esclarecimentos da contadoria judicial, na operação de empréstimo a CEF utilizou recursos próprios para o financiamento e atualiza o valor do financiamento com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança - TR (fls. 368 e 386). Não há irregularidade na utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Ademais, as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação decorrem expressamente de lei, assim, não há como classificá-las de ilegais. Da ausência de abuso nos valores cobrados Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Efetivamente, verifica-se que no contrato da autora houve redução gradativa do valor das prestações e do saldo devedor. O contrato de financiamento foi firmado em 28/01/1998 no valor de R\$ 30.000,00, em 180 meses. O valor do primeiro encargo mensal, em fevereiro de 1998, era R\$ 466,66, com saldo devedor de R\$ 30.321,98. O último encargo pago pelos autores de que se tem notícia nos autos foi exigido no valor de R\$ 447,65 em 11/2003, com saldo devedor equivalente a 23.302,71 (fls. 357/366). Assim, verifica-se uma redução efetiva dos valores das prestações e, ainda que a taxa de juros efetiva tenha extrapolado o limite legal (como visto anteriormente), tal fato não justifica a inadimplência dos autores. Assim, não verifico abuso nos valores cobrados, nem desigualdade na contratação. Da restituição dos valores em dobro Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º,

do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei n.º 5.741/71 que é mais morosa. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não

reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras, apenas para determinar que a taxa de juros efetiva seja limitada a 12 % ao ano, restando IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita, os quais ora defiro. Ante a sucumbência mínima da ré, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2004.61.19.006389-6 - JOAO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o exposto, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.007248-4 - DORACI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.19.008377-9 - ERALDO JOSE LIMA MARQUES JUNIOR (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002924-4 - LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 106/108. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.000059-3 - MIRIAN ROSA FERRAZ (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 310/331, em que a embargante alega omissão em relação à apreciação do pedido para aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e quanto à alegação de ofensa à boa-fé objetiva dos contratos por parte da ré. Alega, ainda, que foi cerceado o seu direito de defesa por não ter sido oportunizada às partes a produção de prova pericial técnica. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante, visto que não verifico as omissões alegadas na sentença impugnada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pelo indeferimento do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Com efeito, as questões relativas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e à ofensa da boa-fé objetiva não foram teses suscitadas pela parte na exordial, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme artigo 128, CPC. Observo que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, devem os embargantes vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Por fim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa. Foi oportunizada a especificação de provas às partes, tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fls. 216/217), o que foi deferido pelo juízo (fl. 218), sendo a prova efetivamente produzida (conforme se verifica de fls. 237/239) e tendo a autora se manifestado acerca de seus termos às fls. 269/270. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2005.61.19.001271-6 - KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP098426 DINO ARI FERNANDES E ADV. SP200338 FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.001682-5 - CICERO JOSE NUNES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA E ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de determinar que os Réus, por meio do Sistema Único de Saúde, forneçam à autora, Janaína Nunes Pereira, pelo tempo que durar o tratamento para o auto-controle da doença, os medicamentos Lantus e Humalog, além de tiras para controle de glicemia e demais materiais necessários à aplicação dos mesmos, mediante a apresentação de prescrição médica, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 32/35. Custas na forma da lei. Deverão as rés arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, os quais deverão ser partilhados igualmente entre as co-rés. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2005.61.19.001687-4 - MARLENE JOSEFA DE BRITO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.003800-0 - WALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.004851-0 - KIYOFUMI TOSHA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor Kiyofumi Tosha, condenar a ré a conceder o benefício previdenciário (NB nº 42/126.740.570-0), com DIP na data do requerimento na via administrativa (em 12/09/2002) e DIB em 16/12/98 ou na DER (12/09/2002), o que for mais vantajoso para o autor, observados os preceitos legais vigentes na época de seu início (DIB) para o cálculo de seu valor. Restou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.005668-2 - VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP212374 ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.006136-7 - AERO SUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE

SANCHES DE FARIA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.19.006476-9 - JOAO TRISTAO RIBEIRO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.007711-9 - AURELIO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/504.175.597-0 desde a cessação em 08/09/2004, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/09/2004, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deverão ser descontados dos cálculos de liquidação os valores já pagos na via administrativa. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.008060-0 - ANANIAS BESSA DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.008768-0 - MARIA CELESTE SILVA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido articulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da autora MARIA CELESTE SILVA (PIS/PASEP nº 1227968812-5), julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.009026-4 - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o presente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal, bem como intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.009480-4 - OSMARINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP181144 JOSÉ CARLOS MAIA E ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/139.729.599-3, com DIB em 19/12/2005 e DIP na data do requerimento (01/02/2006), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor, confirmando a liminar anteriormente proferida. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente

até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima dos autores, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.000617-8 - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 69/76- Tendo em vista a certidão de óbito da genitora da Autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação devendo constar como TUTORA: SILVIA LETÍCIA LOPES DA SILVA, conforme documentação de fls. 72/76. Fl. 71- Anote-se. Publique-se a sentença de fls. 63/67. Int. SENTENÇA DE FLS. 63/67:(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril de 1990. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus imanes consecutivos. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.19.001857-0 - GERALDO CAVALCANTE (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.002755-8 - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE (ADV. SP213738 LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, intime a exequente a instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.19.002823-0 - ALCI JUSTO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.004248-1 - SLAIMEN SALOMAO (ADV. SP200914 RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 0250.013.00107846, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.005495-1 - MARLENE AVILA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARLENE AVILA para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/139.137.847-1, com DIB na data do óbito (31/01/2003) e DIP na data de requerimento do benefício na via administrativa (em 29/11/2005). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício, nos termos aqui delineados. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

2007.61.19.007351-9 - OLIVAN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.007778-1 - JANIO BATISTA RAMOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 123v- Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

2007.61.19.008044-5 - JIZONETE DA SILVA BALTAR DE OLIVEIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E ADV. SP217415 RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.008578-9 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.008747-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP223935 CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Considerando o teor da certidão de fl. 92, intime-se a CEF a regularizar o valor devido referente as custas judiciais no prazo de 10(dez) dias, sobe pena de DESERÇÃO. 2. Após, cumprido o item 1 e, se em termos, RECEBO a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.009049-9 - ARLINDA MARINHO DE MENEZES (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 182/193 contém omissão. Sustenta que não houve manifestação com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé e de indenização em razão dos prejuízos morais e materiais sofridos. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que propostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e

a conclusão foi pela parcial procedência da ação, com a fundamentação devida e a apreciação dos fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Somente no momento de alegações finais, no entanto, foi que a autora deduziu pedido para condenação da ré em litigância de má-fé e de indenização em razão dos danos morais e materiais sofridos, pedido para o qual não foram feitas considerações por esse Juízo. Anoto que, conforme o artigo 128, CPC, cumpre ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, e a autora não pleiteou a indenização por danos morais ou materiais na inicial, mas, como já dito, apenas em alegações finais e sob a forma enrustida de litigância de má-fé (o que lhe era defeso). Em relação à litigância de má-fé propriamente dita, a meu ver, não se configurou. A litigância de má-fé está relacionada às situações em que se pratica ato visando o dano processual à parte contrária, trazendo o artigo 17, CPC um rol taxativo de situações que a configuram: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opor resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar acidentes manifestamente infundados, ou g) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Na presente ação, a ré não praticou nenhum dos atos mencionados nesse dispositivo, pelo que não subsiste o pleito para condenação em litigância de má-fé. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, mas REJEITO-OS quanto ao mérito, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2007.61.19.009063-3 - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA E ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.009375-0 - LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS E OUTROS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido concessório de benefício para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte ao autor Luiz Lucinaldo Feliciano Barros, desde o requerimento administrativo (DIB em 11/04/2007 e DIP em 27/06/2007) e aos autores Luana Santos Ângelo Barros e Lucas Henrique Ângelo Barros a partir do óbito (DIB e DIP em 11/04/2007), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima dos autores, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Considerando o valor de renda mensal informado às fls. 115/116, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.83.001116-6 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO EDIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/104). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). O INSS apresentou contestação às fls. 116/126. Réplica às fls. 129/131. O autor requereu a desistência da ação à fl. 133. O INSS se manifestou à fl. 137v., concordando com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 133 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.001374-6 - DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que pague ao autor Davi Carvalho Pereira da Paz as verbas de pensão alimentícia desde o recebimento do ofício de fl. 54 até 06/03/2008, em observância aos critérios definidos na decisão do juízo da 6ª Vara da Família e das Sucessões (fl. 54). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, porquanto é possível deduzir dos vencimentos recebidos pelo autor (fl. 88), que o valor da condenação não ultrapassará o limite legal em salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2008.61.19.001760-0 - WILSON PEREIRA SUTTI (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/057.179.437-8, iniciado em 14/04/1993, para que seja incluída a gratificação natalina no salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, observando o disposto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 e a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação. As diferenças decorrentes da revisão, caso existentes, devem ser corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.19.002401-0 - MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.002694-7 - ANGELITA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão pelo IRSM, para condenar a ré à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela autora (nº 42/068.340.763-5), corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e o pedido de revisão pela URV. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.19.003028-8 - DORACY DE OLIVEIRA FERMINO PINTO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003668-0 - JOSE RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003994-2 - MARIA FRANCELINA DE FRANCA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.004116-0 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.004610-7 - AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.005297-1 - ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do autor (PIS/PASEP nº 124385770-4).Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à ré que proceda à imediata liberação das importâncias depositadas a título de FGTS do autor.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Esgotado o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.19.005983-7 - WELINTON DE MATTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.007135-7 - OLIMPIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.000749-2 - CONJUNTO HABITACIONAL DON FELIPE (ADV. SP201508 SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Em complemento ao despacho de fl. 168, determino a expedição de alvará de levantamento nos termos da sentença de fls.159/162 em favor do Conjunto Autor, conforme cálculo elaborado pela contadoria à fl. 146, tendo em vista a verba honorária, e o restante em favor da CEF, como já determinado.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 168.Int.

2004.61.19.003849-0 - CONDOMINIO VITORIA I (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Chamo o feito à conclusão.Em complemento ao despacho de fl. 181, determino a expedição de alvará de levantamento nos termos da sentença de fls.175/177 em favor do Conjunto Autor, conforme planilha de fls. 160, tendo em vista a verba honorária, e o restante em favor da CEF, como já determinado.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 181.Int.

2007.61.19.005456-2 - STANLEY BUENO GONCALVES (ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 63/66 - Verifico que a decisão de fls. 62 determinou que a CEF comprovasse as custas de preparo, bem como de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto. Contudo, assiste razão à CEF, uma vez que

o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 9.028/95 isenta a CEF, representante do FGTS, do pagamento do preparo, emolumentos e demais taxas judiciais. Assim, reconsidero a decisão de fl. 62 e recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Considerando que a parte autora já apresentou contra-razões, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

2008.61.19.003026-4 - CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001774-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO AGOSTINHO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela contadoria às fls. 51/57. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 51/57, dos presentes embargos. P.R. e I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.00.023154-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Baixo os autos, tendo em vista a equivocada remessa à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 74, tendo em vista que o Sr. Luiz Ferreira da Costa é o representante legal da empresa, conforme Contrato Social da empresa às fls. 29/41. Assim, cite-se a empresa ré na pessoa do Sr. Luiz Ferreira da Costa no endereço fornecido à fl. 72. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.19.000173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005801-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impugnado que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.003699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINICIUS LEOPOLDO PAES E OUTRO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 49, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.008679-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA DIAS

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de notificação, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MEDEIROS, objetivando a notificação dos requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento dos valores discriminados na inicial, devidamente atualizados e acrescidos de

multa e juros de mora, conforme cláusula contratual, sob pena de restar configurado o esbulho possessório, autorizando o Notificante a promover a competente ação de reintegração de posse.À fl. 28, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da Autora formulado à fl. 28 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003696-0) MARIA HELENA DO CARMO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.001373-0 - JOAO NEVES DUTRA E OUTRO (ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.19.007278-2 - JOAO NIEUWENHOFF E OUTRO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fl. 100. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para classificação da ação na classe 229-cumprimento de sentença, devendo constar exequente (AUTOR) e executado (REU).Após, intime-se a CEF, para querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado à fl. 97/98 (R\$ 8.520,56) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente (Autora) para que requiera o que de direito nos termos do mencionado artigo.Int.

2007.61.19.004242-0 - RUBEM DE ALMEIDA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 90/97 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 606,34 (seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls. 91, devendo a parte autora no prazo de 10(dez) dias, informar nome e CPF/RG e OAB/SP para expedir dos respectivos alvars. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.009103-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO

Tendo em vista que ainda não houve citação do requerido, recebo a petição de fl. 32 como pedido de desistência e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 6874

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000070-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHIDEBERE IKE X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento da prisão em flagrante e/ou reconsideração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANA PAULA ALEXANDRE COSTA. Baseado na manifestação Ministerial de fls.

26/27, alega que na ocasião de sua prisão em flagrante a indiciada não portava entorpecente, bem como desconhecia a existência da droga encontrada com seu marido, não havendo portanto causa suficiente para mantê-la custodiada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 38/41 pelo indeferimento do pedido, por entender que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão da requerente não foram alterados e que as questões trazidas pela defesa são de mérito. Em decisão de 27/12/2008, o Juízo de plantão indeferiu o pedido Ministerial de relaxamento da prisão em flagrante da requerente (fls. 28/29) e aos 01/01/2009, também em plantão, foi indeferido pedido de liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização e, por consequência, no seu relaxamento. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas as garantias constitucionalmente previstas. A situação de flagrância está devidamente configurada, na forma do art. 302, inciso I do CPP. À requerente foi dada voz de prisão em flagrante quando ficou constatado que seu marido trazia consigo, em uma mochila, 4175g (quatro mil, cento e setenta e cinco gramas) de cocaína. Pelo que foi apurado até este momento, não é possível sequer presumir que a requerente tinha não ciência da existência da droga no interior da mochila que seu esposo carregava, de forma que há indícios suficientes de autoria para a prisão em flagrante. Assim, a alegação do desconhecimento da existência da droga não prospera por ora, sendo que tal fato será apurado no decorrer da instrução. Ante o exposto, considero restar devidamente configurada a situação flagrancial, não havendo que se falar relaxamento da prisão em flagrante. Quanto ao pedido de liberdade provisória, ressalto que a própria Lei 11.343/2006, no artigo 44, veda a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, para as hipóteses de tráfico ilícito de drogas. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia da indiciada seria de rigor. Desde a decisão prolatada aos 01/01/2009 (fls. 15/17 dos autos nº 2009.61.19.000071-9) os pressupostos de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do benefício à requerente não foram alterados. Anoto que presentes os indícios de autoria, derivados dos depoimentos colhidos na fase policial, e prova da materialidade, conforme se constata do laudo preliminar de constatação de fls. 17, requisitos estes que, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizam a prisão preventiva. Ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Ainda, as questões trazidas pela defesa da indiciada são de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução criminal. Ademais, as circunstâncias de bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não são, por si só, garantidoras da liberdade provisória, já que se verificam outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e/ou reconsideração de pedido de liberdade provisória formulado por ANA PAULA ALEXANDRE COSTA, mantendo as decisões prolatadas em plantão (fls. 28/29 e 15/17 dos autos nº 2009.61.19.000071-9), por seus próprios fundamentos. Intimem-se

Expediente Nº 6875

ACAO PENAL

2008.61.19.001242-0 - JUSTICA PUBLICA X KETRIA FARIA DA SILVA (ADV. SP055766 JESUINO NEVES PORTO) X ISABEL EPIFANIA VERNES DE OLIVEIRA (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS E ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X FABIANA APARECIDA SANT ANA SILVA (ADV. SP055766 JESUINO NEVES PORTO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que apresente suas razões de apelação e as contra-razões ao recurso Ministerial. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões ao recurso defensivo. 3. Após, estando os autos em termos, remetam-se juntamente com os processo nº 2008.61.19.001243-2, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005253-4 - DJANETE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a infrutífera intimação da testemunha Josué Rodrigues Martins (fls. 106) para audiência designada, requerendo o que entender de direito. Int-se.

2006.61.19.007769-7 - MARILENE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP196856 MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono constituído, para a realização do exame designado para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15:20 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, devendo comparecer munida de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice.

2006.61.19.009003-3 - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 71/72: Vista ao autor. Após, ao MPF. Int-se.

2007.61.19.005644-3 - ZENAIDE DIAS RODRIGUES (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais. Após, publique-se fls. 157: Fl. 155: Vista a parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int-se.

2008.61.19.001920-7 - JOSE GOMES FILHO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 74: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int-se.

2008.61.19.002445-8 - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para conclusão do laudo. Int-se.

2008.61.19.002957-2 - MIGUEL ANDRELINO DA SILVA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 95/97: Intime-se o perito para esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2008.61.19.003629-1 - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 dias, acerca das alegações deduzidas às fls. 71/75 pela parte autora. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

2008.61.19.006517-5 - NILDASIO BANDEIRA MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Oficie-se o Município de Barra/BA, localizado na Avenida 2 de julho, n.º 100, Centro, Barra/BA, CEP: 47100-000, para que esclareça qual o regime previdenciário a que estava vinculado o Autor e com base em que documentos foi expedida, conforme requerido pelo INSS à fl. 127. Int-se.

2008.61.19.006877-2 - MARCOS ANTONIO SAROKA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com a devida baixa na distribuição e demais cautelas de estilo. Int-se.

2008.61.19.007854-6 - MARCILIO DE OLIVEIRA GONZAGA (ADV. SP238092 GRACIELLE LINS AVANCI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO - IAMSPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 152 como emenda a inicial. Anote-se, inclusive junto ao SEDI. Após, considerando que com a alteração introduzida pela emenda não há mais enquadramento no disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, no que se refere a competência desta Justiça, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

2008.61.19.008176-4 - DARCY EVANGELISTA DOS ANJOS RAMOS (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine o pagamento de benefício no período de 26/03/2007 a 13/09/2007. Sustenta que teve o benefício nº 31/570.498.356-8 cessado em 25/03/2007. Requereu diversas reconsiderações, sendo mantido o indeferimento pela perícia do INSS, até que, após a perícia realizada em 14/09/2007, teve novamente reconhecido o direito ao benefício. Afirma que nesse período em que não esteve em gozo de benefício permanecia incapaz e com as mesmas doenças que fundamentaram a nova concessão, pelo que não se justifica a decisão da ré de negar o pagamento de benefício no período. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação

probatória, principalmente quanto à comprovação da existência de incapacidade no período de 26/03/2007 a 13/09/2007. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2008.61.19.009323-7 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações de fls. 74/104, verifico não ocorrer prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.009693-7 - ANTONIO CARLOS NETO (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizado pelo autor Antonio Carlos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o estabelecimento de Auxílio Doença, cumulado alternativamente com pedido de Concessão para Aposentadoria por Invalidez. Ocorre que o autor em 18/11/2008 ingressou com ação idêntica perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n.º 2008.61.19.009693-7 (fls. 45 e 49/52) sendo, portanto, preventa a essa demanda, ora proposta. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para redistribuição por dependência, devendo a secretaria proceder as baixas pertinentes. Int-se.

2008.61.19.009719-0 - VICENCIA PEREIRA MARSARI (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações de fls. 43/70, verifico não ocorrer prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.009733-4 - CELIA VALLES SANTOS (ADV. SP211845 PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações de fls. 25/42, verifico não ocorrer prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010020-5 - JULIANA AYUMI STEER - INCAPAZ (ADV. SP276750 ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência. Int-se.

2008.61.19.010109-0 - OLGA ARIZA AMARAL (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações de fls. 16/21, verifico não ocorrer prevenção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010129-5 - LIRIO ABATI (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez), o interesse de agir diante das informações de fls. 17/27. Int-se.

2008.61.19.010383-8 - MARIA IGNEZ XIMENES (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010385-1 - FELICIA DO ROSARIO VICENTE (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora: Rua Roberto Pucci, 45/A, Jardim Lageado, São Paulo/SP, CEP: 08041-43060, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2007. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.19.010491-0 - ERILIO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.010533-1 - LEONILDES NANTES DOS SANTOS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010657-8 - MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada nos autos da declaração de hipossuficiência.Int-se.

2008.61.19.010687-6 - EDNA DOS SANTOS RIO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010714-5 - DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração judicial, bem como o recolhimento das custas processuais.Int-se.

2008.61.19.010825-3 - PRISCILA DE OLIVEIRA NARA (ADV. SP175311 MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010920-8 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.010983-0 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Int-se.

2008.61.19.010990-7 - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.011017-0 - WAGNER BIER (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que está atualmente com 47 anos de idade e não possui capacidade para praticar qualquer atividade, sendo portadora de quadro clínico irreversível.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.Não entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que ainda está percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 59).Outrossim, a constatação de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), que permita a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, depende da produção de prova pericial judicial, demandando, portanto, dilação probatória.Assim, por ora, não se encontra demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

2008.61.19.011040-5 - PEDRO CLEMENTINO FILHO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.173.632-5. e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 04/12/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária,

não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 04/12/2008, o autor pleiteou o pedido de reconsideração da decisão (fl. 33), sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 14:40 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.011045-4 - ADINALDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 123.912.410-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em por alta programada em 29/11/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 29/11/2008, o autor requereu nova concessão de benefício (fl. 86), sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na

conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 15:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 29/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.011047-8 - JAIR APARECIDO CAMARGO (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR APARECIDO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a imediata revisão do seu benefício nº 108.220.708-7, concedido com início em 28/11/1997 para afastar a limitação do valor do benefício ao teto previsto pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário para afastar a limitação do valor do benefício ao teto. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.011055-7 - JAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.349.922-3. e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 06/05/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 06/05/2008, o autor requereu novas concessões de benefícios (fls. 86/88), sendo todos indeferidos após ser submetido a exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou o indeferimento dos benefícios é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 14:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 06/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o perito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.011058-2 - RANAEL DE SAO LEO CARVALHO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por AMARO ARAÚJO BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre valores atrasados, pagos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O pedido do autor não se coaduna com o provimento antecipatório insculpido no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque o deferimento antecipatório torna executável sentença que sequer ainda foi proferida, determinando à ré o pagamento de valores que poderiam até ser impugnado em fase de execução, sem ter ao menos contestado o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela, em casos como o presente, é decisão inquestionavelmente tumultuária, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo que não existe relevante fundamento a ensejar tal postura. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2008.61.19.011066-1 - JOSE HIROSHI HASEYAMA (ADV. SP240821 JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.011071-5 - MOISES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP089444 WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.011082-0 - RENATO AFFONSO RODRIGUES (ADV. SP262957 CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, determinando ao Município que lhe dê cumprimento fornecendo os itens requeridos na inicial e para a garantia da execução da medida, fixo desde já multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a partir do 10º (décimo) dia a contar da intimação desta decisão. Sejam citados os réus e intimados o Município para a execução da medida e a União, para ciência.

2008.61.19.011088-0 - ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.011120-3 - ELAINE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2008.61.19.011121-5 - OSVALDO THEODORO (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Fl. 11: O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, na presente situação, só poderá ser melhor aferido com a realização da perícia médica. Desta forma, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA requerido pelo autor na exordial, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 15:40 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa

incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos, cópias dos processos administrativos referente aos benefícios nº 530.035.172-1 e 502.482.580-9.Int.

2008.61.19.011123-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Fl. 11: O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, na presente situação, só poderá ser melhor aferido com a realização da perícia médica. Desta forma, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA requerido pelo autor na exordial, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 03 de abril de 2009, às 15:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida

nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 532.864.953-9. Int.

2008.61.19.011137-9 - JOSE DAGOBERTO SANTOS (ADV. SP262550 JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.011142-2 - ANA GLAD FAZIO E OUTRO (ADV. SP235332 PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

2008.61.19.011156-2 - EDIENE LUZIA DE BARROS (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.011162-8 - EMILIA NORIE IGARASHI (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

2008.61.19.011167-7 - MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Int-se.

2008.61.19.011168-9 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091200 MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas procesuais, bem como a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção.Int-se.

2008.61.19.011177-0 - UGO PINTO SEBASTIAO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Decisão Liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular.Pleiteia o autor, em sede de liminar, que seja determinada a apresentação pela ré dos extratos da conta poupança de que era titular.O pedido deduzido pelo autor possui, na verdade, natureza cautelar de exibição de documento, sendo possível sua análise nos termos do artigo 273, 7º, do CPC.A apresentação dos extratos de poupança referidos pelo autor é necessária para caracterização do próprio interesse de agir, pelo que deve ser deferida a medida pleiteada nos termos dos artigos 844 e 845, combinado com artigos 355 e ss., todos do CPC.Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR formulado pelo autor para determinar que a ré proceda à exibição dos documentos referidos na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim do Estatuto do Idoso.

Anote-se.Cite-se e int.

2008.61.19.011178-1 - AMILTON JOSE FILARDI (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Decisão Liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular.Pleiteia o autor, em sede de liminar, que seja determinada a apresentação pela ré dos extratos da conta poupança de que era titular.O pedido deduzido pelo autor possui, na verdade, natureza cautelar de exibição de documento, sendo possível sua análise nos termos do artigo 273, 7º, do CPC.A apresentação dos extratos de poupança referidos pelo autor é necessária para caracterização do próprio interesse de agir, pelo que deve ser deferida a medida pleiteada nos termos dos artigos 844 e 845, combinado com artigos 355 e ss., todos do CPC.Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR formulado pelo autor para determinar que a ré proceda à exibição dos documentos referidos na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim do Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se e int.

2008.61.19.011194-0 - APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.000011-2 - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.000020-3 - HILARIO DA MOTA GASPARETTO (ADV. SP168801 ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.000035-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/528.296.706-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está em gozo de benefício e impossibilitado de exercer suas funções pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme seja constatado o grau de sua incapacidade em perícia judicial. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Verifica-se de fls. 33 que o autor está em gozo do benefício nº 528.296.706-1, com cessação prevista para 31/01/2009. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que é facultado ao autor, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetido a nova perícia a cargo da autarquia.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade do autor, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.000053-7 - SUELI APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP167501 BIANCA ZIZZA CECCONI) X BANCO DO BRASIL S/A

Declino da competência para julgar o presente feito, tendo em vista que nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.Desse modo, a competência para análise e julgamento do presente feito está adstrita ao Juízo Estadual, em especial a uma das Varas Cíveis desta Capital, porquanto inexistente interesse da União, ou qualquer entidade autárquica ou empresa pública, até porque a presente demanda foi proposta em face do Banco do Brasil/SA sociedade de economia mista.Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito, à Justiça Estadual de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

2009.61.19.000054-9 - WILSON ROBERTO RUSSO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X BANCO

2009.61.19.000117-7 - ALINO NOBRE MODESTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.604.257-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 10/10/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 28). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 05 de março de 2009, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/10/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000119-0 - CLEONICE FRANCISCA NUNES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.000120-7 - IVONE TEODORO NUNES (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria no site do Juizado Especial Federal cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de fl. 35, para verificar eventual prevenção.

2009.61.19.000135-9 - VERA LUCIA CESARIO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.000136-0 - NIVALDO LIMA DE SENA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 530.018.689-5 ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 24/04/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o indeferimento do benefício se deu após o autor ser submetido a exame médico-pericial que concluiu pela existência da capacidade laborativa (fl. 16). Ressalte-se, ainda, que foi requerido pelo autor, pedido de reconsideração desta decisão, tendo sido mantido o indeferimento pelo médico-perito (fl. 17).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 03 de abril de 2009, às 16:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das

partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000137-2 - NILSON NILDO ARNOLD (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 530.635.035-2 ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 05/12/2007, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento de todos os benefícios requeridos pelo autor na via administrativa se deu em razão da conclusão do médico-perito do INSS de que não existia incapacidade (fl. 31/33). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, defiro a providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 14:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal,

e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000139-6 - ELIETE CORDEIRO PAULINO (ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA pois, ao que consta no sistema do INSS, a autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário nº 560.137.058-0 (fl. 66), pelo que não vislumbro a presença do periculum in mora. Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Caso pretenda o prosseguimento da ação, deverá adequar o pedido e a causa de pedir, nesse mesmo prazo. Int.

2009.61.19.000143-8 - BERTA HERMANN (ADV. SP256830 AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.000157-8 - MILTON SANCHES (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.000158-0 - GERVASIO PEDRO FERRAO (ADV. SP276626 VALMIR BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int-se.

2009.61.19.000248-0 - EVANDRO JOSE DA CRUZ DE SANTANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 126.824.294-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 09/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 20/10/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia

médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.000265-0 - NORMA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 524.578.608-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/11/2008 por conclusão contrária da perícia, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Antes da cessação do benefício em 24/11/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 13).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica.Designo o dia 05 de março de 2009, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/11/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da

intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000287-0 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.000295-9 - CESAR SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.060.120-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/03/2008, o autor requereu a sua prorrogação, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 47). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr (a). Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico (a). Designo o dia 17 de abril de 2009, às 12:40hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/03/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga

para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000296-0 - REGINALDO DE FRANCA NOGUEIRA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente. Sustenta que não possui capacidade de exercer nenhuma atividade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Observo de fl. 43 que em 21/01/2008 o autor requereu benefício na via administrativa, que foi indeferido por parecer da perícia de que não existia incapacidade. Outrossim, a maioria da documentação apresentada pelo autor remonta aos anos entre 2000 e 2002. Apenas os documentos de fls. 20/22 são mais recentes (de 2008) e estes informam que o autor está com o problema mencionado na exordial e que em razão disso aguarda cirurgia, mas não comprovam a incapacidade do autor no momento. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a

apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000299-6 - JOSE CALAZAN DE CARVALHO (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.496.045-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 03 de abril de 2009, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000309-5 - LEOSINA APARECIDA VILELA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 531.662.711-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 15/01/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico

presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que é facultado à autora, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetida a nova perícia a cargo da autarquia. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a autora pode ser submetida a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que a autora pode ser submetida a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade da autora, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.000324-1 - EDGAR ANTONIO MANHAS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 03/12/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após o autor ser submetido a exame médico-pericial (fl. 30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 17 de abril de 2009, às 12:20hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a

servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000381-2 - LAZARO DAS DORES MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LÁZARO DAS DORES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se declare a renúncia ao benefício nº 42/572.166.714-8, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral. Requer, ainda, a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.000391-5 - LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010281-0 - MARCELO MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006267-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E ADV. SP259722 LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146419 JOAO ANTONIO WIEGERINCK)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para citação da União Federal com relação a emenda a inicial de fls. 330/335. Após, cite-se a União Federal da emenda a inicial. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 364, bem como decurso de prazo para Contestar a demanda. Int-se.

Expediente Nº 6878

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.005910-2 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS (ADV. SP010423 MAURICIO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR) X SERGIO GOMES AYALA (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 22/01/09, às 14 horas, para realização de audiência de inquirições da testemunha MARCELO NASCIMENTO, cuja notificação deverá ser procedida mediante expedição de mandado de notificação. Informe o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se os advogados de defesa.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022260-9 - FIBRAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada para os termos dos artigos 475-A, 475-B e 475-J todos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2005.61.19.000060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008451-6) CLEUSA VIEIRA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X LORIVAL CIRINO DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos prestados pelo Senhor Experto, arbitro seus honorários em duas vezes do valor máximo da tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro. Ademais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.19.008224-3 - WILMA DE FREITAS FERNANDES GALVAO (ADV. SP120321 REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 232: Considerando os termos da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 44), reconsidero os termos exarado em audiência às fls. 194 dos autos. Intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados nos termos da mencionada Resolução. Cumpra-se.

2007.61.19.001274-9 - JOAO ALVES GAIA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desídia do IMESC, oficie-se ao MPF para apuração de crime de desobediência. Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 31. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, 278 - Aptº 21- Campo Belo, Telefone: 8585-8067, São Paulo, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.003115-0 - LUZIA AURORA DE ALMEIDA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desídia do IMESC, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 22. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, 278 - Aptº 21- Campo Belo, Telefone: 8585-8067, São Paulo, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

2007.61.19.004343-6 - IRANICE BATATINHA DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, habilite a patrona no pólo ativo da ação o conjugue, juntamente com os 7 (sete) filhos, pelo prazo de 10 (dez) dias sob extinção do feito. Intime-se.

2007.61.19.008620-4 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E

ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 18 de março de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.19.008904-7 - NELCINO PEREIRA DO BONFIM (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.000135-5 - MARILDA ESTEVES FRANCA (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/109: Dê-se ciência às partes. Intime-se a autarquia-ré acerca da r. decisão exarada às fls. 96/97 dos autos. Após, cumpra-se o tópico final da mencionada decisão. Publique-se.

2008.61.19.001287-0 - APARECIDA ROSALINA ZACARIAS DE LUNA (ADV. SP066338 JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO)

Ante a manifestação da Autarquia-ré, informando acerca do falecimento da autora, intime-se o procurador para as providências para a habilitação dos herdeiros para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.19.004419-6 - ANTONIA MICAELA DUVANEL (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 65/66 e 70/73. Designo o dia 04 de março de 2009, às 16:20 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005071-8 - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, mantenho a decisão exarada às fls. 32, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 67/68. Designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 12:30 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005617-4 - WALDOMIRO PIRES DE OLIVERA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/11/75 a 21/03/79, 02/01/86 a 30/07/89 e 01/11/89 a 30/10/97, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, procedendo ao pagamento do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.005969-2 - TEREZA IZIDORA VIEIRA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos do processo n.º 2006.63.01.058601-1, uma vez que fora proferida sentença sem resolução do mérito, conforme fls. 48/49. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.005976-0 - EDILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Dr.ª Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com

endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.006029-3 - SUELY CAMPOS (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.006533-3 - CLARISSE DOS SANTOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Reconheço a conexão apontada no despacho de fls. 44 e determino o apensamento desses autos aos da Ação Ordinária nº 2008.61.19.002116-0 para que tenham trâmite, processamento e julgamento simultâneos; Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito; Cite-se.

2008.61.19.006816-4 - SHIRLEY VERA CARLUCCI SOUZA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.006838-3 - IRENILDO JOSE DE MACEDO (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial médica para apreciar o pedido de tutela propugnado. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.006905-3 - CARLOS DE MENEZES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial médica para apreciar o pedido de tutela propugnado. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.006951-0 - IRAILDE SANTOS DE JESUS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial médica para apreciar o pedido de tutela propugnado. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.007030-4 - MANFREDO CARLOS ULMANN (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

2008.61.19.007080-8 - JOAO VITOR DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.008469-8 - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a ocorrência de eventual prevenção com os autos do processo nº 2008.61.19.001182-8. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

2008.61.19.008566-6 - SIMONE DE FIGUEIREDO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Eduardo Passarella Pinto, CRM. 70.066, com endereço na Rua Álvares Afonso, nº 238, Parque Vitória, São Paulo/SP, telefone 6632-6050/9982-7124, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.008824-2 - EULALIA COSTA DE ARAUJO (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.

2008.61.19.008857-6 - SILMARA MARTINS DOS REIS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.008910-6 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a ocorrência de eventual prevenção com os autos da ação indicada à fl. 34, uma vez que versa acerca de pedido diverso do presente feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

2008.61.19.009022-4 - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada...

2008.61.19.009044-3 - ROSENEIDE MARIA BATISTA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009170-8 - MARIA DE JESUS CAMINAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 08: na forma requerida pela autora, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença; 3) Cite-se.

2008.61.19.009200-2 - JOELMA MELO DE LIMA (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 10: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos

da tutela no momento da prolação de sentença;3) Cite-se.

2008.61.19.009208-7 - JAIR FRATTINI (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Fls. 16: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença;3) Cite-se.

2008.61.19.009286-5 - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Fls. 05: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença;3) Cite-se.

2008.61.19.009315-8 - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Fls. 07: na forma requerida pelo(a) autor(a), analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença;3) Cite-se.

2008.61.19.009351-1 - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009491-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009502-7 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intím-se.

2008.61.19.009541-6 - ANTONIO RUFINO NETO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.009544-1 - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.009595-7 - GILDETE REGINA DA SILVA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.009597-0 - MARIA ADELA MOYANO E OUTRO (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intím-se.

2008.61.19.009651-2 - JOSE PEDRO FILHO (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009659-7 - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intím-se.

2008.61.19.009660-3 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SALES (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.009674-3 - TEREZINHA TIBERIO DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 07: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença; 3) Cite-se.

2008.61.19.009680-9 - LUIZ VANDERLEI BRAGA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 18/21: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença; 3) Cite-se.

2008.61.19.009686-0 - LOURIVAL LEIRAS DIAS (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009779-6 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 07: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença em face da necessidade de produção de prova pericial médica; 3) Cite-se.

2008.61.19.009793-0 - MARIA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 11: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença face a necessidade de produção de prova pericial médica; 3) Cite-se.

2008.61.19.009801-6 - ANTONIO TADEU RUANO (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 04: na forma requerida pelo Autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença. Cite-se.

2008.61.19.010084-9 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.010119-2 - EDNEIDE TEREZA DOS REIS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010233-0 - AEROLINO LINO GAMA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010237-8 - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/67 a 04/01/71, 19/01/71 a 15/04/72, 01/01/73 a 05/10/79, 02/01/80 a 03/03/83, 01/06/83 a 07/05/86, 10/06/86 a 03/11/87, 04/11/87 a 19/10/88 e 16/11/88 a 17/01/95, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.010327-9 - ROBERTO DE ASSIS RAMALHO (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada...

2008.61.19.010433-8 - APARECIDO RICARTI DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.010454-5 - ROSA ESTELA DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.

2008.61.19.010487-9 - SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/12/75 a 04/03/81, 08/06/81 a 10/08/90, 01/11/90 a 02/02/94 e 14/09/94 a 16/12/98, bem como os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 17/12/98 a 15/03/99, 09/06/00 a 13/01/03 e 12/01/04 a 07/07/05, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as.

2008.61.19.010501-0 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010504-5 - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010526-4 - SONIA REGINA BARGA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.

2008.61.19.010602-5 - JOSE MANDU DA SILVA FILHO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010604-9 - ANTONIO TERTO DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010651-7 - VIVIANE LARA CATHARINO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010652-9 - SELMA AGRIPINA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010697-9 - MOISES LAU DA SILVA (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010991-9 - MARCELO FERNANDES BEZERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010993-2 - ALEXANDRE FRANCA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entendem devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, ou caso já tenha efetivado o leilão, abstenha-se de promover a averbação da carta de arrematação, bem como não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010278-0 - PEDRO GALVAO PRIMO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.005486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008153-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VENICIO DESENZI (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Fls. 117/121: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Silentes, tornem conclusos para deliberação. [Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.007097-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA BATISTA DA COSTA E OUTRO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86. Fls. 89: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/38, mediante a substituição por cópias. Intime-se a parte autora para que providencie o necessário, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.001288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001287-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO) X APARECIDA ROSALINA ZACARIAS DE LUNA (ADV. SP066338 JOSE ALBERTO SANCHES)

Aguarde-se manifestação nos autos principais.

Expediente Nº 6004

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.007986-1 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos relacionados no Quadro Indicativa de fls. 147/148 por se tratarem de objetos diversos do presente feito. Face ao disposto no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Penal, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6006

INQUERITO POLICIAL

97.0104033-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR E OUTROS (ADV. RJ053277 FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

..... Acompanho o parecer ministerial o qual adoto como fundamento para decidir. Com efeito, ante a fase em que se encontra o presente, este juízo não se opõe que a restituição do bem se dê pela própria 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Oficie-se...

ACAO PENAL

2001.61.19.004263-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA Y KANO) X LUIZ FERNANDO DUARTE DE SOUZA (ADV. SP122534 IVO AUGUSTO DA SILVA) X JOSE LEAL LEITE (ADV. SP176880 JOSÉ DE ALENCAR MARTINS FILHO) X NORBERTO DONIZETI FARIA (ADV. SP104623 MARIO FRANCISCO RENESTO E ADV. SP106115 EDSON JOSE DE AZEVEDO) X AMIR RODRIGUES GALVAO (ADV. SP106115 EDSON JOSE DE AZEVEDO) X PAULO DA COSTA HANTKE (ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI E ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X ROSEMEIRE PIRES DO COUTO (ADV. SP191349 ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER PAULO DA COSTA HATKE com fundamento no art. 386, VI, do CPP; b) CONDENAR JOSÉ LEAL LEITE, NORBERTO DONIZETE FARIA, ROSEMEIRE PIRES DO COUTO e AMIR RODRIGUES GALVÃO,

como incurso nas sanções dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c artigos 14, II, e 29, e artigo 288, caput, todos do Código Penal; c) CONDENAR LUIS FERNANDO DUARTE DE SOUZA como incurso nas sanções dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c artigos 14, II, e 29 do Código Penal...

2002.61.19.000923-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103869 VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA FRANCO E ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Fls. 430/432. Anote-se.

2002.61.19.004005-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EGNOLIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. MG036763 JOSE GONCALVES RAMOS)
(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face da acusada e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 892

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.19.005059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011443-6) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.43/50 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.005894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014037-0) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.97/108 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.005895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015872-5) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 102/113 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 84/97, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.000474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002909-8) ASSIS HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - ME (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 152/161: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.004770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008689-6) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 155/182 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 136/148, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.002197-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002879-9) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Admito a petição de fl. 27 como emenda à inicial. 2. Preliminarmente: a) INDEFIRO o pleito relativo a EMBARGOS GERAIS, por contrariedade a expressa previsão legal (artigos 6º e 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. b) Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez), atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). 3. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4. Int.

2008.61.19.007460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003444-6) YUTAKA KANBE (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.000289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003198-0) VIACAO TRANSVIDA LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000646-7) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, cópias das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição e apresente os documentos essenciais: cópia de fl. 101, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.000291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002607-3) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP160910 RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE F GOULART)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.002649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002879-9) TEOREMA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES E ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

1. Admito a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.052 do CPC, sem prejuízo do cumprimento da r. decisão proferida nesta data nos autos principais. 3. Remetam-se estes autos ao SEDI, para as seguintes retificações: a) do pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. b) INCLUSÃO, no pólo passivo da demanda, de MASSA FALIDA DE REMAC RETÍFICA DE MOTORES LTDA. (CNPJ 60.508.512/0001-95); JOAQUIM ALVES PARRONCHI (CPF 044.439.188-68 e IRANI WRUCK (CPF 112.775288-02). 4. Após, abra-se vista à embargada para contestação, pelo prazo legal (art. 188 CPC). 5. Sem prejuízo, expeça-se

carta precatória para citação dos embargados: a massa falida no endereço do administrador judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, conforme fl. 33 dos autos de Embargos à Execução nº 2008.61.19.002197-4, em apenso e os demais embargados nos endereços fornecidos às fls. 15 e 17 destes autos.6. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001254-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO EDUARDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP257426 LARISSA VANZIN E ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP100687 AMAURY GOMES BARACHO)

Tendo em vista que ainda não houve o retorno do AR do co-executado FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS, e o comparecimento espontâneo através da manifestação de fls. 64/86, dou o mesmo por citado. Providencie os co-executados FLAVIO EDUARDO SANTOS e EDUARDO DE SOUZA a regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca das petições de fls. 64/86, 111/115 e 94/109. Intime-se.

2000.61.19.001460-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP040878 CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E ADV. SP200487 NELSON LIMA FILHO E ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o patrono da executada, Dr. Carlos Eduardo França (OAB/SP 103934) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Resta prejudicado o substabelecimento de poderes em virtude da irregularidade na representação processual. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN para que seja autorizado o licenciamento dos veículos apontados às fls. 241, constante no Auto de Penhora de fls. 107/108. Cumpra-se com urgência. 4. Indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos até a completa satisfação da dívida. 5. Intime-se a executada. Publique-se. 6. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias. 7. Intime-se.

2000.61.19.002879-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X JOAQUIM ALVES PARRONCHI E OUTRO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Tendo chegado ao conhecimento deste Juízo, notícia da falência da executada, conforme autos de embargos à execução nº 2008.61.19.002197-4, em apenso, remetam-se estes autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, fazendo constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da pessoa jurídica. 3. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de fls. 09/11 e 33 do feito acima referido. 4. A seguir, cite-se a MASSA FALIDA, na pessoa do Administrador Judicial Dr. Fernando Celso de Aquino Chad. 5. Intime-se, também, o referido Administrador, da penhora realizada às fls. 109/110, bem como a informar ao Juízo acerca do andamento da ação falimentar, notadamente sobre a arrecadação do ativo da executada, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Atenda-se à r. decisão de fl. 125, expedindo-se novo mandado para registro da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do co-executado Joaquim. 7. A seguir, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tomar ciência das diligências realizadas e manifestar-se em termos de prosseguimento da execução. 8. Int.

2000.61.19.008907-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FORJARIA WIELAND LTDA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA)

1. A petição de fls. 64/65 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2004.61.19.004506-7 (fls. 54). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2000.61.19.015883-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENA ARAUJO SANTOS

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

2000.61.19.023791-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A E OUTRO (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 286/320, não merece acolhimento. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 326/331 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada, porém, no mérito, indeferi-la, uma vez que não caracterizada a extinção do crédito tributário em virtude do alegado pagamento, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. 286 e seguintes. Considerando a manifestação da executada, dou-a por citada, com fundamento no artigo 214, 1º do CPC. Oficie-se ao DD. Juízo da Subseção Judiciária de Resende/RJ, solicitando o cumprimento das diligências deprecadas, bem como a devolução da deprecata. Intimem-se.

2000.61.19.026490-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA GALVAO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X IZABEL RIBEIRO MENDES (ADV. SP041234 AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X GIOVANNI DEL CURTO (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CARMEN FRIDA ROSARIO TORRES FERNANDEZ DEL CURTO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos co-executados IZABEL RIBEIRO MENDES e GIOVANNI DEL CURTO. Providenciem os co-executados mencionados acima a regularização de sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. Após a regularização, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 74/86. No retorno, venham os autos conclusos.

2001.61.19.001975-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV. SP233264 MARCELO FREITAS MUNHOZ)

Por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 56. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição de bens de fls. 57/58.

2001.61.19.005062-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ROBSON MANOEL

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

2002.61.19.000290-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIND TRAB INDS/ DE FIACAO E TECEL DE GUARULHOS E ARUJA (ADV. SP205523 LUCIANA CARNEIRO DUQUE E ADV. SP253335 JÚLIO CÉSAR FAVARO E ADV. SP210930 JULIANA YUKIE OTANI)

1. Cumpra-se a r. decisão de fl. 167 (item 3), remetendo-se os autos ao SEDI. 2. Fls. 145 e 147: Os arrematantes JULIO CESAR FAVARO e JULIANA YUKIE OTANI pleiteiam a liberação dos valores depositados, relativos às aquisições efetuadas em hastas públicas nos dias 20/9/2007 e 08/10/2007, que foram posteriormente invalidadas. A União Federal manifestou-se à fl. 149 requerendo, em seu favor, a aplicação do artigo 695, do CPC. 3. Com efeito, assiste razão à exequente, pois, no caso da licitante Juliana, segundo disposto no art. 695 do CPC, aquele que lança em hasta pública deve depositar o valor no prazo legal, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor do lance. Já em relação ao arrematante JULIO CESAR FAVARO, a fim de apurar-se eventual má-fé processual, foi ele instado a comprovar a origem dos recursos utilizados na arrematação, bem como esclarecer e justificar os motivos pelos quais silenciou quanto à falta de valor do bem no edital, mesmo após ser-lhe dada ciência pelo leiloeiro. Contudo, as razões apresentadas às fls. 76/77 e 93/94 são, no mínimo, contraditórias, pois, declara-se arrematante profissional e advogado, o que pressupõe seriedade, experiência e conhecimento técnico. No entanto, afirmou que a aquisição se deu com os recursos financeiros de seu genitor e, na 1ª praça: o bem foi arrematado por preço superior ao da reavaliação (fl. 59), acrescido do valor devido a título de comissão do leiloeiro mais custas processuais, sendo negociadas as condições de pagamento parcelado do imóvel, inclusive. Surpreendentemente, no dia seguinte requereu o desfazimento da arrematação, evocando prejuízo que poderia ter evitado ao perceber a ausência de avaliação no edital, ainda, durante a realização da praça, revelando a conduta leviana e irrefletida, que não condiz com a seriedade dos atos processuais e, também, da vida profissional. Assim as justificativas apresentadas são inaceitáveis, pois, denotam má-fé, porquanto além de demonstrar que o licitante não possui capacidade financeira para arrematar (art. 690, parágrafo 1º, do CPC), teve ele prévio conhecimento do vício e consumou a arrematação mesmo assim. Tal atitude configura ato atentatório ao exercício da jurisdição, afronta o direito de o credor receber o que lhe é devido, possibilitando ao devedor inadimplente,

mais uma vez, protelar a quitação de sua dívida, em manifesta violação do interesse público. 4. Pelo exposto, acolho o pleito da União Federal e, com fundamento no caput, do artigo 695 do CPC, imponho aos arrematantes JULIO CESAR FAVARO e JULIANA YUKIE OTANI, multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do lance oferecido por cada um deles. 5. Constato, também, que no leilão ocorrido em 25 de setembro p.p., o imóvel descrito no Auto de fl. 43 foi arrematado em 2ª praça. 6. Contudo, compulsando os autos verifico que, às fls. 106/107, em razão de circunstâncias peculiares a este feito, o MM. Juiz Federal Titular desta Vara, excepcionalmente, estabeleceu que o lance inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da reavaliação do bem seria considerado preço vil, determinando a aplicação do disposto no art. 690 do CPC, no tocante à quitação dos lances, oferecimento de caução, fixando condição de pagamento pelo valor da avaliação, na hipótese de parcelamento e mediante depósito prévio do valor equivalente a 30% (trinta por cento). Ressalto que, tal propósito foi ratificado às fls. 124/125, consignando o magistrado que os leilões designados naquela oportunidade deveriam observar as restrições impostas. 7. No entanto, não é o que se verifica da certidão positiva de leilão de fl. 172 e conseqüente Auto de fl. 181, uma vez que houve a reavaliação do imóvel no montante de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) e o valor de venda foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondendo a percentual menor do que aquele previamente considerado vil pelo Juízo, como explicitado anteriormente. Pode-se verificar do edital de leilão (fl. 186 e 198), que a determinação judicial não foi cumprida, pois, não houve menção às peculiares condições estipuladas pelo Juízo (fls. 106/107 e 124/125), comprometendo a finalidade do edital, que é dar ciência a eventuais interessados da realização da hasta pública, dos bens oferecidos, dos valores e das condições para aquisição do bem pretendido, incorrendo na nulidade prevista pelo artigo 694, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Assim, TORNO SEM EFEITO A ARREMATACÃO noticiada à fl. 181. 9. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do arrematante, Sr. LUIZ BARROS, dos valores depositados às fls. 183/185. 10. Intimem-se do teor desta decisão os interessados JÚLIO CESAR FAVARO e JULIANA YUKIE OTANI, pela imprensa, uma vez que ambos são advogados e, decorrido sem manifestação o prazo para eventuais recursos, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fornecer os códigos de receita para conversão em renda dos valores tratados no item 4. 11. Dê-se ciência às partes, bem como ao Leiloeiro e, não havendo outras manifestações, inclua-se este feito, novamente, na pauta de leilões deste Juízo, para realização das 1ª e 2ª praças, designadas para os dias 04 e 20 de março de 2009, às 14 horas, providenciando a Secretaria o necessário, bem como atentando para o correto cumprimento das decisões judiciais, a fim de se evitar o desfazimento e a repetição dos atos processuais. 12. Int. [FL. 167] 1. Fls.: 164/166: Ante a iminência do leilão, designado para esta data, indefiro o pleito de suspensão da hasta pública. 2. No caso, verifica-se que, além de não demonstrado o efetivo prejuízo pela ocorrência dos fatos narrados, o imóvel foi oferecido pelo próprio representante legal do executado (fl. 42), sendo oportuno ressaltar que o Auto de Penhora e Depósito lavrado à fl. 43 não foi impugnado, dele constando o endereço e as edificações, tais como publicados no edital de leilão referido à fl. 153, cuja cópia deverás ser juntada aos presentes autos. 3. Após a realização do leilão, remetam-se estes autos ao SEDI, para retificar o pólo ATIVO da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativada INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4. Cumpridas estas determinações, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 6. intime-se.

2002.61.19.003383-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPOR E OUTROS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI com urgência para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Tendo em vista que os avisos de recebimento ainda não retornaram ea manifestação espontânea dos co-executados, dou os mesmos por citado. 3. Providencie os co-executados a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de mandatos originais e cópias dos documentos pessoais RG e CPF, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 82/91. Prazo de 10(dez) dias. 4. Intime-se.

2003.61.19.006840-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1. Fls. 59/60: Todo abatimento ou parcelamento da dívida, deve ser pleiteado no âmbito administrativo direto com a exequente. 2. Designo o dia 04 DE MARÇO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 20 DE MARÇO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 3. Manifeste-se o exequente, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda

a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC. 4. Intime-se.

2004.61.19.003444-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P (ADV. SP195195 FABIANO SPOSITO MOREIRA E ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CARLOS CHNAIDERMAN E OUTRO (ADV. SP174208 MILENA DAVI LIMA E ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. A petição de fls. 217/220 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 199.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, aguardando a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal. 4. Intime-se.

2004.61.19.004368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. A petição de fls. 68/74 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2006.61.19.006097-1 (fls. 87/96). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2004.61.19.005611-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP046154 CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E ADV. SP264940 JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES E ADV. SP102064 CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E ADV. SP082964 JOSE GUIDO LEMOS E ADV. SP207809 DANIELA SILVA REIS DE SOUZA E ADV. SP264940 JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, em cumprimento à v. decisão proferida pelo DD. Relator da 4ª Turma, do E. TRF da 3ª Região, com a exclusão dos sócios NORIVAL VILELA, MARCOS ANTONIO BICCINI, PERSIO VILELA, APARECIDA DA PENHA FERNANDES VILELA, MIRIAM RIBEIRO GOMES e CLEOPATRIA SALTARI.2. Considerando o teor da decisão acima referida, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 151/172.3. Fls. 179/183 e 185/186: Consoante o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, as questões abordadas deverão ser examinadas em sede de embargos à execução. 4. Levando em conta as várias manifestações da executada RAPID PACK EMBALAGENS LTDA. nestes autos, forçoso concluir-se que a mesma possui inequívoco conhecimento da demanda, estando suprida sua citação, conforme artigo 214, do CPC, pelo que a considero citada.5. Tendo em vista as peculiaridades deste processo executivo, determino a intimação postal da executada, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cleopatria Saltari, com endereço informado nos autos à fl. 73 para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pagar o débito exequindo ou nomear bens à penhora, indicando onde se encontram, bem como comprovando a propriedade dos mesmos e, ainda, abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (parágrafo 1º, do art. 656, do CPC); b) apresentar documento comprobatório do regular encerramento de suas atividades, consoante previsão do art. 51 do Código Civil, qual seja, cópia atualizada da ficha de breve relato, contendo o registro obrigatório dos atos de extinção da sociedade perante a JUCESP. 6. Negativa a diligência postal, depreque-se o cumprimento da intimação por oficial de justiça.7. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. 8. Intimem-se.

2004.61.19.006877-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZOSIMO TADEU DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.82.042863-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R.C.J.M. INDUSTRIA QUIMICAS LTDA (ADV. SP116223 CLAUDIO DE ANGELO E ADV. SP111507 FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ)

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

2005.61.19.000646-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERMESA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

1. Face a diligência negativa (mandado e certidão retro), bem como a petição da executada e documentos apresentados, fls. 75/81, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.001376-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X LUCIA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA

1. Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003092-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ASTURIAS - MOVEIS E DECORACOES LTDA. (ADV. SP143669 MARCELINO CARNEIRO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2005.61.19.004334-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NICEIAS DE ALMEIDA-ME (FI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005221-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSIMEIRI GALDOLFI DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.007790-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2006.61.19.003085-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA (ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Providencie a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 47, no que tange a assinatura dos sócios, em cumprimento a alteração contratual em sua oitava cláusula (fls. 51) 2. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade. 3. Intime-se.

2006.61.19.003576-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COOSEPRE-COOP.PROD.EM EMPRESAS PLAST. TEXTIL E OUTROS (ADV. SP180545 ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E ADV. SP237054 CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO E ADV. SP215928 SIDNEY FABRO BARRETO)

1. Fls. 15/16: Indefiro o pedido de apensamento.2. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.3. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de feitos, tal como requerido pela executada, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos.4. Outrossim, verifica-se que a penhora realizada nos autos de Execução Fiscal 20056119006144-2 é insuficiente para cobrir o valor das dívidas somadas.5. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 6. No retorno, abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.7. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).8. Intimem-se.

2006.61.19.006315-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FLEXCELL POLI EMBALAGEM LTDA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA E ADV. SP222244 CAROLINA DINIZ)

PANIZA)

A exceção ou objeção ofertada (fls. 65/90) não merece acolhimento. Consta dos autos que a executada FLEXCELL POLI EMBALAGEM LTDA. não foi localizada no endereço de fl. 42, o que motivou o requerimento da exequente, no sentido da citação da empresa na pessoa do representante legal. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 95/101, deve ser acolhida para reconhecer como inadequada a exceção ou objeção e, no mérito, indeferir a patente de incapacidade processual da postulante que, vem a Juízo em nome próprio, olvidando que a citação foi dirigida à empresa-executada, a qual representa, pois, integra o quadro societário da mesma (fls. 45/46), inobstante as informações trazidas às fls. 69/90. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção e, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, com fundamento no art. 135, III do CTN c.c. art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, defiro o requerimento de inclusão no pólo passivo desta ação, dos responsáveis tributários indicados à fl. 100. Citem-se os co-executados, conforme artigos 7º e 8º da lei nº 6.830/80. À minguada de comprovação dos fatos noticiados pela excipiente, reputo prematuro o acolhimento do pleito de decretação de indisponibilidade dos bens dos supostos envolvidos (fl. 100), indeferindo-o, portanto. No tocante à citação da empresa executada, havendo dúvida acerca de sua condição de falida, intime-se a União Federal a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências que lhe competem, no sentido de trazer aos autos informações que promovam o efetivo prosseguimento do feito, em relação à pessoa jurídica. Int.

2006.61.19.008655-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Recebo a apelação da executada de fls. 40/48 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 37, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2006.61.19.009578-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARNALDO ANTONIO MEIRELES

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004289-2 - JOAO DAMASCO SANTOS (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.001560-1 - JOSE FIRMINO SANTIAGO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E ADV. SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 372/414: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2002.61.19.003413-9 - ADALBERTO APARICIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça cópia do Alvará de Levantamento liquidado n.º 31/5ª/2008 (NCJF 1387714), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.008594-3 - EDILEIA MENDES DE MACEDO TOLOI (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004489-1 - MILTON TESTAI (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo autor à fl. 50 e determino a intimação da CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sentença de fls. 41/48, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008795-0 - MARIA CREUSA DE BRITO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 28: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Considerando a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.007070-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003394-0) MARIA APARECIDA MOURA DE PAULA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela Contadoria Judicial à fl. 51, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007823-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002915-8) REGINA BUCCIOTTI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela Contadoria Judicial à fl. 51, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.008139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006125-9) PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP151822 MAURICIO SGARBI MARKS E ADV. SP151868 MARCIO ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP179113 ALFREDO CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 106/111) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.006161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP165243 FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP164529 CARLOS ASSUB AMARAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do procedimento de penhora efetivado nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (BacenJud). Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.19.007679-2 - BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA) X NARCISO DE CARVALHO (ADV. SP160588 CIBELE GONÇALVES GALLEGU)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pelo exequente às fls. 236/264, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JANAINA FERREIRA DE ALKIMIM E OUTRO

Intime-se a exequente para retirada da Carta Precatória n.º 372/2008, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.006725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA PARANHOS DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do procedimento de penhora efetivado nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (BacenJud). Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.19.000357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREI DESTRI UTIMURA - ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do procedimento de penhora efetivado nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (BacenJud). Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.19.000358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do procedimento de penhora efetivado nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (BacenJud). Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.19.008177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS E OUTROS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.008683-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ODAIR PINTO MACHADO

Intime-se a exequente para a retirada da carta precatória n.º 370/2008 devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.009485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS E OUTROS

Considerando a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 46. Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.19.003930-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD JULIANA CANOVA)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/270, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3ª Região. Int.

2003.61.19.007794-5 - ANTONIO BIGAO DOS SANTOS (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA E ADV. SP177973 CRISTIANE FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 95: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.000856-7 - OSANO DUARTE PINHEIRO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2005.61.19.002276-0 - MARIA LUCIA ROSA COSTA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 154/158: ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007894-3 - ANTONIO CAPDEVILLA (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA E ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.19.000562-7 - SOLANGE REGINA BIANCHI (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA E ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Indefiro o pedido formulado pela autora à fls. 249/250 e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 235/242, tendo em vista estar em conformidade com a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 102/106, transitada em julgado. Tendo em vista o não pagamento pela CEF da multa que foi imposta em favor da autora (fls. 199/203), requeira a autora o que de direito, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.19.001888-2 - EDMILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.003808-0 - ODAIR ANTUNES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Intime-se pessoalmente o autor para que comprove o pagamento da última parcela devida à título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.031015-5 - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) AUTOS COM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN

2005.61.19.004919-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA (ADV. SP049753 RUBENS BRASOLIN E ADV. SP109020 MARILISA BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 123/126) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.009244-3 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento de prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a devedora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 134/137, comprovando nos autos o efetivo cumprimento da obrigação a que foi condenada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004135-6) EDSON FIGUEIREDO SISNANDE (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 261: Considerando que os autos foram efetivamente desarquivados, intime-se a CEF para recolher as custas judiciais de desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.002211-1 - JOSE XAVIER DA COSTA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.002739-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte ré ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2007.61.19.003262-1 - JOAO LUIZ FERNANDES (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.004342-4 - MARIA DALCIRA GARCIA (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não corre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I E II, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.19.004562-7 - EDNA CARNEIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005007-6 - JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.009340-3 - VANIA GRANDINI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.001347-3 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA (ADV. SP188824 WELLINGTON DA

SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 543/546: o requerimento contido no petitório de fls. 543/546 trata de evidente invovação indevida do pedido inicial deduzido, restrito à concessão de benefício de pensão por morte. Eventual descompasso entre o benefício concedido pelo INSS em cumprimento da sentença de fls. e o valor da pensão reputado correto pela autora deve ser objeto de análise em ação própria, revisional de benefício, ao talante do interessado, obedecidos o contraditório e a ampla defesa. INDEFIRO, pois, o pleito. Processe-se o recurso de fls. 519/534. Int.

2008.61.19.002144-5 - EULALIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF, mediante planilha detalhada, os critérios para reconstituição do valor depositado na conta fundiária da autora, com discriminação de depósitos, juros e correção aplicados cronologicamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos cálculos à autora para ciência e manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.003062-8 - JOSE BELO CESARIO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.003877-9 - NILSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.003882-2 - MARIA CILENE DE BARROS RAMOS (ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.003883-4 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.003983-8 - EVA DAS NEVES SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.004039-7 - LINDOLFO EMIDIO VIANA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.004120-1 - GALVANOZIN INDL/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP155978E ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Galvanozin Industrial Ltda. em face da União Federal, reconhecendo o direito

da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de parcelamento especial (PAES) dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento da ação (05.06.2008), com encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido de cada parcela, condicionado, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), assegurando, ademais, o direito do contribuinte de optar na fase de execução do julgado pela restituição do indébito pela via repetitória, mediante expedição de precatório, observando-se os termos da fundamentação supra. Em caso de compensação, a documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela autora. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando o trabalho realizado pelos advogados da autora, restrito à petição inicial - arrazoado de cinco folhas - e petição dispensando a produção de prova pericial, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando a carga condenatória do comando emergente da sentença, submeto a decisão ao reexame necessário do artigo 475, inciso I, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I.

2008.61.19.004505-0 - DAVINA BARBOZA PINTO (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.005027-5 - MARINALVA JOSE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.005169-3 - GERALDA DE LIMA PITA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.005195-4 - ANG JAN GIOK (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005260-0 - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO (ADV. SP166107 MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.006027-0 - NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 27: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.19.006457-2 - MARLENE ROSA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP170333 MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do

artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Defiro também o pedido de juntada do atestado de permanência carcerária atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.19.009548-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009547-7)
TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A (ADV. RS051870 LUIGI COMUNELLO) X UNIAO FEDERAL
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, instando-se a ré para oferecer sua resposta à ação em face do término da suspensão processual prevista no artigo 306 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.009914-8 - JOSELITO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Ao SEDI para a correção do nome do autor.Intimem-se.

2008.61.19.010319-0 - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2008.61.19.010405-3 - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO (ADV. SP130404
LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD
SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo da autora, especialmente os laudos médicos realizados.Intimem-se

2008.61.19.010435-1 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E
ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010447-8 - JOSE LUIS FREDERIQUE DOS REIS (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.010453-3 - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.010462-4 - GAUDENCIO DA COSTA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se os patronos do autor para rubricarem a petição inicial no prazo supra, sob pena da extinção do feito.Int.

2008.61.19.010485-5 - CARLOS EDUARDO CARDOSO (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.010511-2 - ELINALVA LOPES DA SILVA (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.19.010528-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003749-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Fls. 66: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de objeto e pé do processo nº. 2004.61.84.165558-9, que tramitou perante o JEF/SP, devendo constar do documento, especificamente, se houve levantamento de valores por RPV.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.002372-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA E OUTRO (ADV. SP063720 ROBERTO MELLO E ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL

2007.61.19.000110-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X STEPHANE DROGBA

1) Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Avaré, comunicando do v. acórdão proferido, para as providencias pertinentes no que se refere a soma das penas cominadas. 2) Arbitro os honorários do defensor nomeado (fls.70- Dr. SAMOEL MESSIAS DA SILVA, OAB/SP 221.007), no valor máximo estipulado na Tabela I, Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 3) Oportunamente, arquivem-se os autos, expedindo-se os ofícios de praxe. 4) Sem prejuízo, cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5751

MONITORIA

2003.61.17.002133-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILMA VALLE (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO)

Fls. 184/185: defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2007.61.17.003614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 83.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2008.61.15.000074-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FULVIO OLIMAQUE ZINSLY

Fls. 60: defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003032-1) PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME E OUTROS (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) embargado(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.000232-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA GOBETE SWENSON E OUTRO (ADV. SP116939 ANA LUCIA GOBETE SWENSON)

Considerando o informado, na petição de fls. 105, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

2007.61.17.003602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME E OUTRO (ADV. SP069647 JOSE CARLOS ZANATTO)

Fls. 119: defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002412-0 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.003607-8 - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003608-0 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados.Após, venham conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.17.001558-5 - SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003704-2 - DINO ANTONIO TUMIOTO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.000036-2 - FRANCISCO MASSAMBANI E OUTRO (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA E ADV. SP266052 MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do CPC, para que a parte autora promova a emenda à inicial, adequando-a, conforme o art. 292, do CPC, que permite a cumulação de vários pedidos somente quando seja adequado o mesmo tipo de procedimento, sob pena de indeferimento da inicial.Apreciarei o pedido liminar após a emenda à inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.000118-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000158-5 - MUSTAFA HADI VARDARSU E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.17.002932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDENILSON APARECIDO COUTO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Fls. 91: defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.17.002883-5 - AMAURY CESAR CRIVELLARO (ADV. SP148360 IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000032-5 - DIRLEA RODRIGUES MATTOS (ADV. SP261995 ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

(TÓPICO FINAL): Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.17.001237-7 - ERNESTO EMYGDIO DE LIMA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestando-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cite-se a CEF, nos termos do artigo 1.106, do CPC. Int.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001463-8 - CLEIDE RUI CALANDRIN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001910-7 - CARMEM FRANCISCO COLLA BATISTA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.002164-3 - HERMINDO SCALIZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E PROCURAD JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004231-2 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.005334-6 - ARISTIDES MEDEIROS (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.003102-1 - VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.000166-2 - ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.003408-4 - VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004052-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA PASCHOALINI (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.002621-3 - SANTA FRANCA MUNHOZ (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003994-3 - ESPERANCA MOLINA BAHISTE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.002498-1 - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.002012-8 - GELANDA FANTIN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.002791-3 - IDAIR JOSE GUILHERME (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.003324-0 - EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.00.002923-0 - ANTONIO CARLOS PIRES (ADV. SP195935 ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP131884 JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001165-0 - BENEDITO CANDIDO DA ROSA (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM E ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001915-5 - ANTONIA BICHS AGUERA (ADV. SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI E ADV. SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002438-2 - ADELIA FRANCISCA CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002539-8 - MARIA CAROLINA DA SILVA AGUIRRA E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.003215-9 - EVA DE JESUS ALVES DA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.000542-2 - ALBERTO ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.022148-3 - OLANDA CORASSA PISSUTTO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.001686-6 - LOURDES DELVAS PLACIDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000100-4 - BENEDITO ERMITO CHERRI (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP105704 LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.002088-0 - OLENICE MARIA DEL BIANCO ANASTACI (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.003479-5 - DANIEL APARECIDO CORREA DE GODOY -INCAPAZ (ADV. SP142356 JOAO PACHECO DE SOUZA AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002270-0 - AURORA ROMERO GARCIA SINEIS (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000296-5 - MAYARA DEL LORTO TERVEDO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000856-6 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002489-8 - BENEDITA CHAGAS ALVES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002618-4 - ANA MARIA DE CAMARGO BRUGESE (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002934-3 - ROSA MILANEZ MANGONI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002994-0 - APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003337-1 - MARIA APARECIDA FINI PIAMONTEZE (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001593-2 - UMBERTO JOSE BATOCHIO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001630-4 - IVONE APARECIDA CUETO GERALDO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP128064 MARIA APARECIDA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001721-7 - MARIO FORTUNATO ZUGLIANI (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001743-3 - JOAO THEODORO (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002649-5 - ANTONIO GALVAO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003599-0 - MARLENE ZAGO RAMAZZINE E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003797-3 - SILVINO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004229-4 - APARECIDO CORTEZI E OUTROS (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.005435-1 - IZABEL MARIA DE CASTRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.002237-8 - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.000270-0 - HELENA BARCELOS DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.001173-7 - ARMANDO PIRES BAPTISTA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.003007-8 - BENTO RICCI E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.003952-5 - MAURILIO STEVANATTO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.000363-8 - TEREZA DALLABERNARDINA FORIGO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002402-2 - SEBASTIANA VALENTIM PELLICULA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002783-7 - APARECIDA RODRIGUES ZEBINI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000338-2 - WAGNER DE AGUIAR (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.001042-8 - JURACI BATISTA SOARES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000007-5 - CLORINDA ALBA DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E

ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000651-0 - VERA LUCIA PIVA (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002734-2 - BERNADETE DE CASSIA GODOI (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000103-5 - GISLEIDA APARECIDA SECHETIM (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000342-1 - MARIA CLAUDINA FARIA SILVESTRE (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000370-6 - CECILIA DE FATIMA MAION (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000444-9 - TARCIZO PEREIRA DA SILVA PENTEADO (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000487-5 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.001487-0 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.001517-4 - NILZA MARTINS ROVARI (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002807-7 - ISABEL LOPES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003240-8 - IVALDIR CREMASCO E OUTRO (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003494-6 - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003637-2 - LUCIA HELENA CARAMANO DE LOURENCO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003815-0 - MARCIA REGINA TOLEDO ALVES (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000456-9 - ANTONIO EVARISTO (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000514-8 - JOANA FERNANDEZ SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001853-2 - DURVANY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002694-2 - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.001812-0 - SEBASTIANA DE SOUSA MAZZETTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029737-2 - LUIZ CARRARO (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.120: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.17.000441-4 - ROSA FERREIAR DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

1999.61.17.003145-4 - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2000.61.17.001777-2 - CLAUDINEI MIGLIORINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fls.323/353: Ciência à parte autora.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.17.001978-1 - MARTHA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2000.61.17.002371-1 - ANA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.000073-9 - LUIZ HUMBERTO MONEGATTO E OUTROS (ADV. SP221211 GLAUCO NOGUEIRA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUIZ HUMBERTO MONEGATTO (F. 502) e LUIZ FERNANDO MONEGATTO (F. 505), do autor falecido João Monegatto termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Fls. 486/492 - Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.17.001295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1) MARIA DE LURDES BERTONCELLO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação de herdeiros de Antônio Goglio para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitando pagamento aos co-autores já regularizados.Int.

2004.61.17.001438-7 - LUIS CARLOS DE ABREU (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.003227-1 - AFFONSO MARIO VIARO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002224-5 - ANTONIO MILINA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em que pese o alegado pelo INSS a norma prevista na lei 8.213/91 é de natureza especial, prevalecendo sobre a norma geral prevista no Código Civil. Não obstante, o valor oriundo de parcelas atrasadas, ainda que não constituída exclusivamente, tem a mesma natureza desta, haja vista o princípio de direito o acessório segue o principal. Destarte HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA MARCHI

MONTAGNOLI (F. 433), do autor falecido Moacir Montagnoli, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003, bem como para retificar o CPF da autora LUZIA FERRE CESPEDES fazendo constar o número contido no documento de fl. 434, em vez do atualmente cadastrado. Com o retorno, expeçam-se ofícios requisitando pagamento à herdeira ora habilitada bem como à autora LUZIA, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intemem-se os requerentes à habilitação de fl. 445/448, para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.002724-3 - CATARINA DE FATIMA RUFFO DOS SANTOS (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO (F. 244), do autor falecido Décio Peixoto, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 427, trazendo aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do autor Salathiel Gomes de Abreu. Int.

2008.61.17.000790-0 - MARIA DIAS DA COSTA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000794-7 - MARIA MADALENA FERRAZ BULGARELI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000795-9 - ALICE DA SILVA PADER (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000799-6 - ORMINDA ALICE PELICIONI OCON (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000808-3 - SALVADOURA MARIA PASSAMANI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000814-9 - MARIA BUENO REIS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000818-6 - DALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000819-8 - LUZIA DE MOURA BISPO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.001718-7 - IDA ROSA DALLA BERNARDINA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A parte autora buscando satisfazer o comando inserido no despacho de fl. 184, trouxe aos autos a declaração de únicos herdeiros da co-autora falecido, sendo que o que se pedia era a certidão emitida pelo órgão autárquico de inexistência (ou existência) de dependentes habilitação à pensão por morte junto ao INSS. Destarte, assinou o prazo de dez dias para que a parte autora dê cumprimento ao referido despacho, sob pena de indeferimento do requerimento de sucessão processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.054921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003451-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VEZIO GERACINO DELLA TONIA E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito

atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001482-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NIVALDO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.106054-9 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.000664-2 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001428-6 - HELENA PAGGIARO LEONELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E PROCURAD JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.002521-1 - JOAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004294-4 - MARIA APARECIDA FAVERO CASTELLO (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.003429-0 - COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.17.003438-1 - COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme

requerido. Após, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.17.000084-3 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.002012-7 - PEDRO PLACIDO DE LIMA FILHO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO E ADV. SP160340E HELTON LUIZ RASCACHI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.002752-3 - ANTONIO DE PADUA SARTORI (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.001328-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001327-2) IRACEMA APARECIDA DE SANTIS BELTRAME E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.000311-1 - NELSON QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002304-3 - LAURA SAJOVIC CESARINO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.003503-7 - NELSON FORNELI (ADV. SP105704 LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5760

AUTOS SUPLEMENTARES

1999.61.17.005105-2 - OMAR RAZUK E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.11.003573-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO ESPERACIN PAGANI (ADV. SP073671 SUSSUMI IVAMA)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, aos 12/01/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória retro e que Armando Infante Júnior e Luiz Roberto Lencione, testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do co-réu José Alves de Brito Filho, já prestaram depoimento em Juízo (fls. 436 e 590/591), determino o desapensamento das cartas precatórias nº 2008.61.14.000811-1, nº 2008.61.19.001084-8, nº 2008.61.05.001574-6, nº 2008.61.81.002144-4, nº 2008.61.03.001147-4 e nº 292.01.2008.003389-6 e a remessa das mesmas ao Juízo deprecado para cumprimento, devendo ser juntada nas mesmas a cópia desta decisão. Intimem-se as partes da remessa das cartas precatórias supra mencionadas ao Juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, de acordo com a Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, considerando a vigência da Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

2007.61.11.005535-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

2008.61.11.001193-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E ADV. SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA E ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO)

Cuida-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA. A ré foi citada (fl. 63) e apresentou resposta à acusação (fls. 78/123). Das 4 testemunhas arroladas pela defesa, foram ouvidas duas (fls. 211/213). Foi deprecada a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas Ademir Bernardo e Homero Roberto Giacometti, arroladas pela defesa. Assim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento das cartas precatórias, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Designo o dia 24/03/2009, às 16h10, para a realização do interrogatório da ré. Façam-se as intimações necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002343-0 - APARECIDA CAPIA CASTRO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007141-5 - KATIA SUELI FERRARE LOPES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 496.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 574.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 623.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.001812-8 - MARIA DE FATIMA MUSSI (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 270.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003658-9 - EMIKO MITSUZUMI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 164: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003875-0 - CINIRA FELIX DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004313-6 - MARIA LUIZA TISATO RAMOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004318-5 - IRENE SERNITIARI DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004966-7 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006716-5 - ANTONIETA DOS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000194-8 - GILBERTO ALBERO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000834-7 - EUCLYDES DAL EVEDOVE (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001934-5 - ALICE DE LIMA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. Em seguida, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002525-4 - EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003492-9 - MARCIA DE CASTRO LIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 153/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004316-5 - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005842-9 - VALDEMAR EMIDIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000616-1 - FABIO FURLAN LOZANO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001970-2 - LAERCIO BUENO DO PRADO (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial do local de trabalho. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003788-1 - JAIME MARTINS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação da perícia no local de trabalho para o dia 10/02/2009 às 10 horas. Intimem-se as partes e assistente técnico e oficie-se à empresa comunicando sobre a perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI E OUTROS (ADV. SP183520 ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 100. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004918-4 - SEBASTIANA RAMOS DOS ANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004981-0 - OLGA MERLIM LAURETTI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005018-6 - MAURA KINUYO HISANO HONDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005019-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005040-0 - DARCI RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005096-4 - IZABEL SENHORINHA COIMBRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005108-7 - EDINA EMIDIO DA COSTA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005109-9 - MERCEDES MARCELINO GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005151-8 - GENI FRANCELINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005175-0 - TEREZINHA MARIA DE BRITO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV.

SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSU TAKEMOTO (ADV. SP071832 ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E ADV. SP271852 TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005496-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005704-1 - FARIDE PATROCINIO CANELADA BAISTERA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006321-1 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006362-4 - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006364-8 - PAULO BONADIMAN E OUTRO (ADV. SP184683 FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006366-1 - MARIA DE LOURDES TAVARES (ADV. SP184683 FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006382-0 - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006410-0 - ZILDA PEREIRA CHAVES (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.11.006124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004012-0) DIVINO FRANCISCO PRADO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 47/51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1678

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005883-1 - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

À vista da informação do juízo deprecado da Comarca de Cambará/PR (fls. 129/130), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na oitiva da referida testemunha. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2158

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.09.002054-0 - CLAUDIO ADILSON NICOLLETTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

IMISSAO NA POSSE

1999.61.09.004782-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO THOMAZ E OUTRO (ADV. SP050978 RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E ADV. SP136365 NELSON NICOLAU SZWEC)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

USUCAPIAO

2007.61.09.006407-7 - JOAO JOSE BIANCO E OUTRO (ADV. SP071761 SERGIO LEME) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E ADV. SP236384 HELOISA HELENA GOMES PENNA)

Designo o dia 10 de MARÇO de 2009, às 14:30h para a realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelos autores.Depreque-se a intimação das testemunhas.Intime-se à União Federal.Publique-se.Int.

MONITORIA

2004.61.09.006181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.008195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO MONTEIRO MANCHINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.004824-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ELIANA RENATA ANDREATO

Recebo os embargos à monitória para discussão.À Caixa Econômica Federal, para impugnação, no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para sentença..Int.

2005.61.09.004841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CARLOS ALBERTO RAGAZZO MACHADO GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a citação feita em pessoa diversa do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.005579-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA

Ao SEDI para inversão da polaridade da ação.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réu(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.005580-8 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a Caixa Econômica Federal, mais uma diligência do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.Após, desentranhe-se a precata de fls. 58/63, obedecendo aos requisitos de fls. 63 e remeta-a para cumprimento.Int.

2005.61.09.005687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANO SCAPUCIN

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.006127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X AILTON COSTA DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a citação feita em pessoa diversa do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.006189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X GREICE NERIDIANE OTT

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, posto que o endereço fornecido pela DRF é o mesmo do inicial.Int.

2005.61.09.007561-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA E OUTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização dos réus.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.007612-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS LONGO (ADV. SP089537 MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL)

Intimem-se o réu, ANTONIO CARLOS LONGO, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 26.662,10 (vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).

2007.61.09.009460-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.010963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALFREDO CELSO TEODORO MAIA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu.Int.

2007.61.09.011649-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME E OUTRO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.004758-4 - ELY ESER BARRETO CESAR E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o rito sumário

em ordinário, ao SEDI para as alterações. Após, cite-se. Int.

2007.61.09.010677-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE

Designo nova audiência de conciliação para o dia 03/03/2009, às 16:00 horas, cite-se e intime-se o réu e a testemunha arrolada às fls. 05. Intime-se à União Federal. Int.

2008.61.09.007952-8 - ADEMIR DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa. Após, tornem-me conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.09.001944-8 - GERALDO CLEMENTE FILHO (ADV. SP092669 MARCOS ANTONIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.007937-8 - CARMEM MIRANDA BISCARDE (ADV. SP081572 OSVALDO JOSE SILVA E ADV. SP123696 TIAGO HENRIQUE ACORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo CARMEM MIRANDA BISCARDE a sacar os saldos integrais de suas contas individuais do FGTS e do PIS/PASEP, que se encontram na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.09.005104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006505-6) ANTONIO DE PADUA ARRUDA SERGIO E OUTRO (ADV. SP231905 EDUARDO PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, tendo em vista a relevância do fundamento apresentado (bem de família), o prosseguimento da execução pode causar grave dano ao executado. Neste sentido o acórdão a seguir: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8.009, de 29.3.90, artigo 1º. PENHORA ANTERIOR À LEI 8.009, de 29.3.90: APLICABILIDADE. I. - Aplicabilidade da Lei 8.009, de 29.3.90, às execuções pendentes: inoccorrência de ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - Agravo não provido. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 159292 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 13-06-1997 PP-26700 EMENT VOL-01873-06 PP-01237 Relator(a) CARLOS VELLOSO) À embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.09.002675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002674-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES BERTOLIN II (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.09.001734-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ORPINELLI ESQUADRIAS METALICAS LTDA X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, sobre a não localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.005850-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FATIMA AMARAL MELANCIEIRO PIZANI

Trata-se de Ação Monitória em que a ré foi citada para pagamento, mas não apresentou embargos ao mandado. O artigo 1102c reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o

ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Assim declaro a conversão do Mandado Inicial em Título Executivo, devendo o feito prosseguir nos termos do Livro II, título II e capítulo IV (Execução por quantia certa contra devedor solvente), ao SEDI para as anotações. Após, apresente a Caixa Econômica Federal, o demonstrativo do débito atualizado, e recolha as custas necessárias para a citação da ré, nos termos do art. 475 J e seguintes do CPC, por carta precatória.Int.

2006.61.09.002581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.004146-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE ROCHA LARA NETO EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização do réu no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.008204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.008745-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIANA SPADA ALIBERTI E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.008756-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a inexistência de bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009458-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.25.003091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDREA APARECIDA ZACHARIAS

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

HABEAS DATA

2008.61.09.010522-9 - JOSE MIGUEL DE SANTANA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1100125-8 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD AINDA SEM PROC)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

96.1100463-0 - TECNOPLAN - TECNOLOGIA ELETRICA LTDA (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X AGENTE DO INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

97.1102552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101316-9) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.006769-0 - OBER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos. Int.

1999.61.09.000180-9 - COZINHA INDL/ BACCHIN LTDA (ADV. SP116385 JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.002932-7 - FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.003291-0 - CECCATO-DRM IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.004965-0 - ENROLAMENTO DE MOTORES PIRACICABA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E PROCURAD ADV. FABIANA PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.006717-1 - JOSE ANTONIO NAVARRO (PROCURAD ADV. RODNEY TORRALBO E PROCURAD ADV. MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.000877-8 - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.000979-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO E ADV. SP079133 DIONETH DE FATIMA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.001142-0 - CAMUZZO E CIA/ LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E PROCURAD ADV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.002216-7 - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.002927-7 - OSWALDO DUCATI (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

(PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.003824-2 - CONFECÇÕES MARAGO LTDA - ME (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM AMERICANA. (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.005965-8 - ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.006112-4 - BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2001.03.99.060883-0 - JOSE MIGUEL DE GODOI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP140377 JOSE PINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2002.61.09.001510-0 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.005326-8 - SU-AVES IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA - EPP (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.005772-9 - CHEMSON LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.000330-0 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retire o peticionário de fls. 269 a certidão de objeto e pé.No mais tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.09.005000-4 - VISIO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (PROCURAD KARINA AGACY SCHIOCHET) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA BARBARA DOESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

2004.61.09.005193-8 - ANA MARIA FERRO VALE (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE PIRACICABA, SP. (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.006128-2 - MARIA DIVA MORALES (PROCURAD JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI) X CHEFE POSTO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com

baixa. Int.

2004.61.09.006631-0 - MARIA CONCEICAO STRAZZACCAPPA LAMBERTUCHI E OUTROS (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.007514-1 - ESCRITORIO CONTABIL NOVO MUNDO S/C LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.000753-0 - J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.001578-1 - GINO BERGAMINI FILHO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.002488-5 - IOLANDA AZZINI CORREA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.003816-1 - JOEL CARREIRO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.006637-5 - VIBA - VIACAO BARBARENSE LTDA (ADV. SP145020 MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos. Int.

2005.61.09.007538-8 - MARIA ARMELINDA MURER ALZIZI (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.000306-0 - JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.001697-2 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.004647-2 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.004865-1 - CLOTILDE TONIN BRUGNEROTTO (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.004887-0 - LAZARO BUENO DE MORAES (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.005611-8 - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.005850-4 - VENANCIO CARLOS OLIVEIRA NETO (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.006370-6 - MARIZA MEDEIROS (ADV. SP091498 TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E ADV. SP122566 RUBENS JOSE MARSOLI E ADV. SP123577 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.03.99.048689-1 - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.000548-6 - JOSE AILTON COZENDEY LIMA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.000612-0 - ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.000826-8 - JOSE HONORIO RAMOS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.011327-1 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao impetrado para ciência da sentença e para a apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região. Int.

2008.61.05.008854-3 - LUIS ANTONIO PAVAN (ADV. SP249774 ANA PAULA DESTRI PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.000699-9 - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 805/808 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão e contradição a serem sanadas. Int.

2008.61.09.004051-0 - LUCIO DE SOUZA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006400-8 - NEWTON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, oficie-se com urgência ao E. TRF/3º Região, encaminhando-se o Agravo de Instrumento para julgamento. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo quanto ao efeito suspensivo, para cumprimento da decisão de fls. 111/112. Int.

2008.61.09.006883-0 - JOAO BATISTA FRANCA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.006885-3 - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007080-0 - ELZA DA COSTA CAMARGO LIMA (ADV. SP264375 ADRIANA POSSE E ADV. SP264387 ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para que seja dada vista à impetrante no procedimento administrativo n. 850.567.580, permitindo-lhe a extração de cópias para que seja possível a futura proposição de ação de revisão de benefício. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

2008.61.09.008498-6 - JOAO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.008725-2 - LENI DE CARVALHO PENICHE (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.008859-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP173941 ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da impetrada, oportunidade em que terei melhores elementos. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.008863-3 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resta por prejudicado o pedido da impetrante formulado à fl. 114, ante o teor decisório de fl. 112. Prossiga-se, conforme determinado à fl. 112. Int.

2008.61.09.009403-7 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP146745 JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sanada a representação processual, notifique-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações no prazo

de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.009413-0 - VLADIMIR BELUCCI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.009485-2 - DANIEL CALDERAN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.009924-2 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na empresa: GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. nos períodos de 17/05/1983 a 31/12/2002, 18/12/2003 a 31/12/2006.Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, JOSÉ ANTONIO DE LIMA, laborado na empresa: GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. de 17/05/1983 a 31/12/2002, 18/12/2003 a 31/12/2006, devendo ser somados aos demais períodos de contribuição do segurando, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.009976-0 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna autoridade impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, EDSON APARECIDO DE CAMARGO, laborado no período de 08/01/1980 a 24/12/1981, na empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e no período de 18/12/2003 a 31/12/2003 na empresa Goodyear do Brasil, conforme fls. 68 e 69/73, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 02/12/2007. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.010350-6 - SILOMI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E ADV. SP175138 GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.010390-7 - PEDRO ANTONIO QUINTINO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.010393-2 - MOACIR TADEU INFORCATTO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada pelo termo de fls. 20.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int

2008.61.09.010624-6 - JORGE LUIZ FRANCO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

2008.61.09.010731-7 - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE

DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.011107-2 - TATIANA ROBERTA ROMANZINI (ADV. SP193627 ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR (ADV. SP152547 ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

1) Ciência da redistribuição. 2) Defiro a Gratuidade Judiciária. 3) Em face do tempo transcorrido desde a impetração deste mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, declinando se ainda tem interesse no prosseguimento do mesmo. Int.

2008.61.09.011441-3 - JEAN CARLOS BASTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a gratuidade Judiciária. 2) Esclareça a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, com documentos, a eventual prevenção acusada no termo de fl. 13, relativamente ao processo nº 2008.61.09.003118-0 (2ª V.F. local). 3) Cumprido, voltem-me os autos conclusos. INT.

2008.61.09.011448-6 - NIVALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239 E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2008.61.09.011470-0 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a Gratuidade Judiciária. 2) Verifico que a ilustre advogada do impetrante é cônjuge do servidor Marcelo Botta, o que o impede de atuar nestes autos. Assim, designo o servidor André Luís Gomes de Abreu para fazê-lo. Na ausência deste, o Sr. Diretor de Secretaria. Anote-se na capa dos autos. 3) Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de dez dias. 4) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Int.

2008.61.09.011476-0 - MARIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a Gratuidade Judiciária. 2) Verifico que a ilustre advogada do impetrante é cônjuge do servidor Marcelo Botta, o que o impede de atuar nestes autos. Assim, designo o servidor André Luís Gomes de Abreu para fazê-lo. Na ausência deste, o Sr. Diretor de Secretaria. Anote-se na capa dos autos. 3) Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de dez dias. 4) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Int.

2008.61.09.011594-6 - MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO E ADV. SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E ADV. SP274667 MAISA CRISTINA NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.011662-8 - ELAINE CLEIM (ADV. SP240547 VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Providencie a impetrante no prazo de 10 dias o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.09.011675-6 - MARCIO ROBERTO REIS (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.09.011678-1 - SANA AGRO AEREA LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Esclareça a impetrante no prazo de 10 dias as prevenções apontadas no termo as fls. 53/54, devendo, em igual prazo, apresentar cópias da inicial e, em sendo o caso, da sentença dos processos relacionados a fim de que seja possível afastar as mencionadas prevenções.

2008.61.09.011706-2 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MARTINS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X

CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.09.011820-0 - LAERTE CEZARETTI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.09.011825-0 - ILDO VIRGINIO GOMES (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.09.011898-4 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões tenho por ausente o fumus boni juris, e, por conseqüência, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

2008.61.09.011989-7 - LUIZ CARLOS ELEUTERIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.011990-3 - JOSE AYRTON RAYMUNDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.011992-7 - JULIANA MILARE CABRINI (ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante, no prazo de dez dias, duas cópias da inicial e documentos que a instruem, visando a formação das contrafé. Se cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.012119-3 - JOSE BRAZ DOS REIS (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.012125-9 - REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA (ADV. SP168630 REINALDO CESAR SPAZIANI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça o impetrante duas cópias completas da inicial e documentos que a instruem para a formação da contrafé, no prazo de dez dias. Se cumprido, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.012308-6 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.012311-6 - ANTONIO TASSI (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.012313-0 - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.20.005209-3 - VALDIR APARECIDO MUSSARELLI (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003791-8 - EDUARDO PELLIGRINOTTI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.004259-8 - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a alegação do autor às fls. 51. Int.

2007.61.09.004359-1 - JULIANA MIGOTTI (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2008.61.09.010733-0 - UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS (ADV. SP015098 MARIA REGINA VIEIRA E S DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, confiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que adite sua inicial, indicando o número do processo administrativo cujas cópias pretende que sejam exibidas, bem como demonstre que efetuou o pedido das referidas cópias do processo administrativo junto à requerida. Int.

2008.61.09.010927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005885-9) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO (ADV. MG073427 JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que apresente cópia do Ofício nº.498/2008, de 06/10/2008, assinado pela DD. Procuradora Federal Maria Carolina de Medeiros Redis, no qual se determinou a retenção das parcelas do FPM em desfavor da requerente, bem como dos documentos que demonstrem a origem e a natureza dos créditos tributários que deram origem a ordem de retenção supramencionada, especialmente os que se relacionarem às NFLDs nº.37.071.330-3, nº.37.071.329-0, nº.37.071.328-1 e nº.37.071.331-1, no prazo assinado de 05(cinco) dias, conforme dispõe o art.357, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.012228-8 - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a prevenção apontada às fls. 14. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.006402-8 - PIRASA VEICULOS LTDA (ADV. SP130390 MARCELO SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Realizada a intimação, retire a requerente os autos independentes de traslado, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.008874-4 - B. J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retire a requerente no prazo de dez dias, os autos independente de traslado. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.1100617-9 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.015585-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE LIMEIRA E IRACEMAPOLIS (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES

EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF (PROCURAD Adv. ADRIANO GUEDES LAIMER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO ESTADO SP, MT E MS - FEEB-SP-MS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC (PROCURAD Adv. ADRIANO GUEDES LAIMER)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2001.61.09.001288-9 - EDER SABINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.006419-9 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA (ADV. SP097448 ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP136873 ANA MARIA ZAUHY GARMS E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR E ADV. SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se os exeçuentes (SERASA e CEF), requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.09.005504-0 - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010881-0 - CELSO EDUARDO CURTULO E OUTRO (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.011108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.011107-2) TATIANA ROBERTA ROMANZINI (ADV. SP193627 ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X UNAR - CENTRO UNIVERSITARIO DR EDMUNDO ULSON (ADV. SP152547 ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

1) Ciência da redistribuição. 2) Defiro a Gratuidade Judiciária. 3) Em face do tempo transcorrido desde a promoção desta ação cautelar, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, declinando se ainda tem interesse no prosseguimento da mesma. Int.

2008.61.09.011419-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102552-3) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP120462 ADRIANA ZILIO MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PETICAO

2008.61.09.011416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002216-7) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.009321-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP153047E KARINA VALVERDE) X JOSE CARLOS SERGIO SOUZA E OUTRO

ALVARA JUDICIAL

2002.61.09.005963-1 - NIVALDO FRANCISCO TORINA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com

baixa. Int.

2008.61.09.009156-5 - APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP212760 INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se nos termos do artigo 1105 e 1106 do CPC. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.003188-9 - ROSANA CECILIA FELIZI (ADV. SP137640 SUELI VON GAL NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da redistribuição. À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2167

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010951-0 - MARIA DE LOURDES LUGLIO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

2008.61.09.011335-4 - ALCIDES BURI (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar, para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os seguintes períodos laborados pelo impetrante, ALCIDES BURI, CPF N. 278.745.759-20, NB. 143.598.685-4: 12/06/1984 A 31/10/1987, na empresa Ripasa S/a, exposto a ruído de 82 dB, 11/12/1998 a 09/11/2007, na empresa Têxtil Santista S/A, exposto a ruído de 95 dB; como atividade rural no período de 31/05/1972 a 25/08/1982 e, por conseguinte, refaça os cálculos de tempo de serviço e, e averbe o tempo reconhecido como especial, convertendo-o em comum, e o tempo de serviço rural, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o tempo de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo 09/11/2007, uma vez que o impetrante conta mais de 35 anos de contribuição. Dê vistas ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.09.000073-4 - PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Afasto a ocorrência de prevenção, em face do documento juntado pela Secretaria às fls. 78-79.2) Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, mais 01 (um) jogo de cópias da inicial e dos documentos que a acompanharam, para formação de outra contrafé, consoante o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/2004, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26/06/1964.3) Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.000123-4 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aos impetrantes por 30 (trinta) dias para: 1) Esclarecerem os critérios utilizados na atribuição do valor à causa. No caso de emenda à inicial, com alteração de valor, deverá ser recolhida a diferença de custas judiciais. 2) Esclarecerem as possíveis prevenções acusadas nos termos de fls. 1561-1566, relativamente aos processos n.ºs 2008.61.09.012934-9, 90.0012611-8, 1999.61.00.039136-8, 2000.61.00.038522-1, 2001.61.00.025780-6, 2003.61.00.030788-0, 2008.61.00.034738-3 e 2008.61.09.012934-9, apresentando documentos hábeis à análise do Juízo. Quanto aos demais processos mencionados no referido termo, afasto a ocorrência de prevenção, em face dos documentos juntados pela Secretaria às fls. 1569-1582. 3) Cumprido, tornem os autos conclusos. INT.

2009.61.09.000298-6 - RACHEL SOARES BARBOSA MORGADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Afasto a ocorrência de prevenção apontada no termo de fl. 29, em face do documento de fls. 26-28. 3) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 4) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.000299-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Esclareça o impetrante o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, independentemente de despacho, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. 3) Em seguida, solicitem-se as informações da autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão

oportunamente. INT.

2009.61.09.000379-6 - PANTOJA E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Regularizar sua representação processual, apresentando procuração.2) Esclarecer as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 599-601, relativamente aos processos nºs 2001.61.09.001425-4, 2001.61.09.001426-6, 2001.61.09.001427-8, 2007.61.09.001723-3 e 2008.61.09.012586-1, apresentando documentos hábeis à análise do Juízo (cópia de inicial, sentença, certidão etc).3) Em relação aos demais processos lá indicados, fica afastada a ocorrência de prevenção, em face dos documentos juntados pela Secretaria às fls. 604-611.4) Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2168

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.000151-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Para a oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 19/02/2009, às 14:30 horas. Intime-se o autor, através de seu advogado e as testemunhas e o réu, por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o a designação da audiência. Int. Piracicaba, d.s.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011921-6 - MARCELINO SANTO MALVASSORE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.09.004806-0, em razão de comprovação da interrupção da prescrição e exibição dos documentos contidos naquela medida cautelar. Ante ao exposto, declino a competência para processar e julgar a presente ação em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Rememtam-se com baixa incompetência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2610

MONITORIA

2004.61.12.005670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS (ADV. SP202586 CÂNDIDA TEIXEIRA)

Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.007817-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA E OUTROS
Fl. 113-verso: Em face do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201942-6 - JOAO ARADA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 372/374: Dê-se vista à parte autora acerca do informado pela procuradoria do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

96.1202521-5 - MITRA DIOCESANA DE MARILIA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. do co-autor Eduardo Borgueti. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 245/246.

97.1200128-8 - MARIO PEDREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

97.1202630-2 - CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.1200567-6 - JOSE DE SOUZA VIEIRA E OUTROS (PROCURAD JOSE ANTONIO PATARO LOPES E ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 260, manifeste-se o representante legal da CEF acerca do teor da petição de fls. 276/277. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

98.1204587-2 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Petição e cálculos de fls.719/720: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

98.1206141-0 - ANDERSON LAMBERTI NAPOLEAO E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E PROCURAD ALINE D.FONTOLAN LIMA 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.000573-7 - LIELGE NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.007375-7 - ALCIDES COUTINHO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004977-2 - ELIZON GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.001645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208217-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP219022 REGIS BELO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NICACIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.12.001436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202630-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X CONSTAC - CONSTRUÇOES E ESTAQUEAMENTO LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Cota de fl. 98: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.12.002496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204135-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SEBASTIAO RUIZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Indefiro o novo pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial, haja vista que o pleito formulado às fls. 81/82 é idêntico ao pedido de fls. 64/65, já atendido. Assim, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.002497-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203984-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MASSAYOSHI SAITO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E PROCURAD CIRO H. M. MAEDA OAB 113.499-E)

Indefiro o novo pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial, haja vista que o pleito formulado às fls. 76/77 é idêntico ao pedido de fls. 64/66, já atendido. Assim, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.005243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205920-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X LUZINETE MARTINS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Indefiro o novo pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial, haja vista que o pleito formulado às fls. 85/86 é idêntico ao pedido de fls. 71/72, já atendido. Assim, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.010929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200476-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando a concordância das partes com relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 32-verso e 36), determino o traslado de cópia deste despacho e das peças de fls. 32/36 para os autos principais. Após, na ação principal (autos nº 97.1200476-7), determino a expedição de Ofício Requisitório no valor de R\$ 5.728,25, em 12/2007, relativamente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado, Dr. Carlos Renato G. Mungo, já compensada a verba honorária dos presentes embargos à execução. Int.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.005716-6 - AILTON UMBERTO CORAZZA E OUTRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP159120 FÁBIO SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL.312:Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve revogação da tutela concedida nestes autos (fls. 97/98 e 269), informe a Caixa Econômica Federal se houve execução extrajudicial do contrato

celebrado com os autores. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2002.61.12.007898-1 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 93: Converto o julgamento em diligência. De acordo com o disposto no artigo 453, 1º, do CPC, verificando o não comparecimento do advogado na audiência, o juiz procederá à instrução. Além disso, não considero razoável a dispensa da prova, nos termos do 2º do artigo 453 do CPC, já que o demandante é trabalhador rural e a produção de prova testemunhal é absolutamente indispensável ao julgamento do feito. Assim, revogo expressamente as decisões de fls. 87 e 92, para determinar a produção da prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 342 do CPC, e oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, devendo o demandante ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, presumindo-se confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, a teor do que dispõe o artigo 343, 1º, do CPC. Instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho. Intimem-se.

2003.61.12.006860-8 - ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004690-3 - ANTONIO GABARRON E GABARON (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

2005.61.12.006178-7 - MARIA LUCIA SILVA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Despacho de fl. 121: Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do INFBEN referente ao benefício da autora. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da autora (NB 505.171.712-4). Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados. Publique-se.

2005.61.12.007475-7 - ADAO CASSIANO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (13.06.2008 - fls. 53 e 61/64), devendo ser deduzidas as parcelas pagas a título de auxílio-doença a partir da conversão, para cálculo das diferenças. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, atualizadas monetariamente. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010080-0 - NEUSA MARIA PEREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que: a) Proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação indevida (01.04.2006 - fl. 69) até 09.01.2007; b) Proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (10.01.2007 - fls. 51 e 53/55). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002138-1 - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período de 05 de junho de 2006 a 13 de dezembro de 2007, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) No tocante ao período remanescente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 505.645.978-6), a partir da cessação indevida (08/12/2005). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão do benefício concedido na esfera administrativa. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 79/82), verifiquo verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 08 de dezembro de 2005 (data da cessação - fl. 13), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário de auxílio-doença, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, atualizadas monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Clélia Ramos de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 08/12/2005 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2006.61.12.002350-0 - DAVID VICENTIN (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (28.02.2007 - fls. 40 e 41/43), devendo ser deduzidas as parcelas pagas a título de auxílio-doença a partir da conversão, para cálculo das diferenças. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária

em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, atualizadas monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002354-7 - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DEF FL. 148: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para dizer, de forma clara e objetiva, se a autora está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício do seu labor habitual. Instrua-se o mandado com cópia do laudo pericial de fls. 105/108 e da carteira de trabalho da autora (fls. 18/20). Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.12.012550-2 - JULIA TERESA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Despacho de fl.74: Converto o julgamento em diligencia.Intimen-se o Sr. Perito para esclarecer a divergencia constatada na resposta conferida ao quesito n 10 em comparação ao que restou consignado nas respostas aos quesitos n 8 e 10(fl.63), todos formulados pelo INSS.Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser intruído com a copia do laudo de fls.61/64.Intimen-se.

2006.61.12.013417-5 - JOSIMAR APARECIDO REIS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.001850-7 - AGUINALDO BARBOSA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DESPACHO DE FL.128: Converto o julgamento em diligência. Consoante documento de fl. 33, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 31.12.2006. De acordo com os dizeres da peça inicial, o alegado quadro incapacitante tem gênese ortopédica. Não obstante, o laudo pericial de fls. 113/116 noticia a incapacidade laborativa temporária em razão de acidente automobilístico ocorrido em abril de 2008, e não faz qualquer referência à existência de incapacidade em decorrência da patologia ortopédica alegada na inicial. A controvérsia, portanto, não restou dirimida, devendo o laudo ser complementado. Assim, determino a intimação da Sr.ª Perita para complementar o trabalho técnico, respondendo novamente os quesitos outrora elaborados, especificamente no que concerne à existência de incapacidade em decorrência da patologia (de caráter ortopédico) indicada no inicial. Publique-se

2007.61.12.005132-8 - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 96: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para dizer, de forma clara e objetiva, se a autora está incapacitada, no momento, para o exercício do seu labor habitual.Publique-se.

2007.61.12.006218-1 - ALCEU NUNES RODRIGUES (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 133: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Sr.ª Perita para esclarecer a contradição entre as respostas aos quesitos 2 deste Juízo e 11 do INSS e a resposta ao quesito 08 da autarquia ré, tendo em vista que ora indica haver incapacidade multiprofissional do autor, ora afirma ser possível o exercício de atividades leves que não requeiram força muscular e movimentos repetitivos de membros superiores. Deverá ainda a perita esclarecer a razão pela qual o autor não está realizando tratamento, consoante informado no laudo de fls. 122/125, visto que há registro de incapacidade laboral. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.12.006280-6 - JOAO CARLOS MENOTTI (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 126.533.555-6), a partir da cessação indevida (10.03.2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Apreciando o laudo

médico, arbitro os honorários da Sr.^a Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.12.006392-6 - ANTONIO TELES DE MENEZES (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006470-0 - JOSE ROBERTO BRUM (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 124: Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Sem prejuízo, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia da CTPS onde constem os vínculos empregatícios constantes no CNIS, já que a prova material apresentada nos autos é relativa à última relação de emprego (fls. 50/52). Intimem-se.

2007.61.12.007889-9 - NADIR FIDELIS MORINIGO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que: a) Proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida (21/11/2007 - fl. 75) até 04/08/2008; b) Proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (05/08/2008 - fls. 110/111 e 120/124). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 126), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 05 de agosto de 2008 (data da perícia judicial - fls. 110/111), nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, atualizadas monetariamente. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007890-5 - CANDIDA PUERTAS NESPOLO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 136: Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando o termo de prevenção juntado à fl. 53, esclareça a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o apontamento de eventual prevenção em relação ao processo n.º 2004.61.12.007228-8. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 128/129. 3. Tendo em vista que o INSS noticia o indeferimento de pleito administrativo de benefício por incapacidade, formulado no ano de 2003 (fl. 129), ante a ausência de qualidade de segurado, requisite-se ao Setor de Benefício do INSS cópia do procedimento administrativo. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008910-1 - MADALENA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP122519 APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 135 : Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as respostas aos quesitos 01 deste Juízo e 10 do INSS, constantes do laudo de fls. 112/115, manifeste-se a parte autora sobre a fixação da data de início da incapacidade indicada na perícia judicial, bem como quanto às alegações finais do INSS (fls. 128/134). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.12.009959-3 - PAULO CACCITORI JUNIOR (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO

DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 505.391.099-1), a partir da cessação indevida (31/07/2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. O autor deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico do demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Caccitori Júnior; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 31/07/2007 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010653-6 - VAVA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO DA SENTENÇA Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que o benefício foi concedido, na esfera administrativa, no curso desta demanda. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.011225-1 - WILMA DA SILVA GUIDA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 116: Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 101/106, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para dizer, de forma clara e precisa, se a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual ou é considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.12.011895-2 - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 97: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a resposta ao quesito 03 formulado pelo do INSS (fl. 83), dando conta de que o autor está aposentado, manifeste-se o demandante se persiste o interesse de agir neste processo, informando a natureza do benefício previdenciário outrora concedido, bem como a data de seu início. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.12.014201-2 - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 142: Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 120/127, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante no momento, visto que, não obstante salientar que a autora, no atual estágio da doença, está temporariamente incapacitada para o seu labor habitual, faz referência a processo de agudização, sem, contudo, especificar qual é a periodicidade dessa fase de agudização e se, no momento, ela (fase de agudização) está ocorrendo. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para esclarecer, de forma clara e precisa, se a autora está incapacitada, no momento, para o exercício de sua atividade laboral habitual. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.12.000572-4 - JOZIANE PIERGENTILE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 157: Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 139/147, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para dizer, de forma clara e precisa, se a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral

habitual ou é considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.12.000802-6 - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 107: Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 89/96, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para dizer, de forma clara e precisa, se a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual ou é considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.12.001684-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 115: Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 98/105, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante no momento, visto que, não obstante salientar que a autora, no atual estágio da doença, está temporariamente incapacitada para o seu labor habitual, faz referência a processo de agudização, sem, contudo, especificar qual é a periodicidade dessa fase de agudização e se, no momento, ela (fase de agudização) está ocorrendo. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para esclarecer, de forma clara e precisa, se a autora está incapacitada, no momento, para o exercício de sua atividade laboral habitual. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.12.007771-1 - ILDA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Castro Guerra, relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.029566-5, nos termos dos artigos 149, III e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.002250-9 - MANOEL VICENTE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1976, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 09/01/1980 a 28/03/1980, 10/12/1980 a 01/03/1981, 02/05/1981 a 19/10/1985, 02/01/1986 a 04/04/1987, e 06/04/1987 a 08/02/1995, e sua conversão em atividade comum; c) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação (01/06/2004 - fl. 39). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. d) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.009442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006860-8) ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com amparo no art. 269, I, do Código

de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 56/57. Os honorários advocatícios foram fixados na quadra da ação de conhecimento. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em conta judicial. Os valores levantados pela parte ré deverão ser utilizados para abatimento do saldo devedor do financiamento da requerente. Tranlada-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Custas ex lege. P.R.I

Expediente Nº 2714

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.014502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.013553-0) GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X DIEGO MARTINEZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122273 SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO)

DESPACHO DE FL. 85: Tendo em vista a sentença que proferi nesta data, homologando o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos do mandado de segurança 2008.61.12.013553-0 em apenso, fica prejudicada a análise do pedido formulado nestes autos. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1204028-3 - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP110491 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Considerando o acórdão proferido à fl. 94, desconstituo a caução realizada à fl. 38. Int.

97.1206760-2 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP094358 MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 366/391: Por ora, manifeste-se, conclusivamente, o representante da União Federal em relação ao petítório de fls. 295/296, como já determinado à fl. 361 (primeira parte), devendo informar se concorda com a exclusão do Superintendente do Inkra do pólo passivo, bem como se a representação processual será direcionada aos Procuradores da Fazenda Nacional. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

98.1201630-9 - DJALMA BRAZIL GURGEL DO AMARAL (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP213412 FREDERICO FRANCESCHINI E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA ESTADUAL (PROCURAD JOSE MARIA ZANUTO E ADV. SP099169 NEIVA MAGALI JUDAI)

Fl. 278: Defiro a juntada. Ciência ao impetrante e à União Federal, bem como ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, como determinado à fl. 265. Int.

1999.61.12.001038-8 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia do trânsito em julgado em face dos agravos de instrumento interpostos à fl. 369. Int.

2002.61.12.001038-9 - ALMODOVA & ALMODOVA LTDA (PROCURAD DALMO JACOB AMARAL JR OAB/GO 13.905 E PROCURAD CRISTIANY ROCHA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN E PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 351: Defiro a vista dos autos ao representante da União Federal, devendo, desde já, manifestar em relação aos depósitos efetuados (fls. 158, 173 e 185). prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.006284-3 - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A (ADV. PR028018 KELI CRISTINA DOS REIS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM P PRUDENTE - SAO PAULO

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2007.61.12.007627-1 - ROCHAEL TERTULIANO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao Sedi para alteração do pólo passivo para Gerente Executiva da Agência do INSS em Presidente Prudente-SP (fls. 37, 38 e 40/43). Int.

2008.61.12.010743-0 - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 201/209: Recebo a Apelação da União no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrante para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2008.61.12.011415-0 - ANA PAULA DE SOUZA CRESCENCIO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA (ADV. SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.012647-3 - SILVANA APARECIDA FONTOLAN (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E ADV. SP161727 LUCILENE FRANÇOZO FERNANDES)

Tópico final da decisão: É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.013553-0 - DIEGO MARTINEZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122273 SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Por consequência, revogo a liminar concedida nestes autos. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da exceção de incompetência em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.12.015674-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 176: Mantenho a r. decisão de fls. 166/168 por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF como determinado na parte final da decisão supramencionada. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.015866-8 - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 276/292: Recebo a Apelação da Impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Fl. 338: Defiro a juntada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005546-2 - NEUZA BARALDI MARTINS (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Despacho de fl.94: Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF no sentido da inexistência de conta-poupança nos períodos indiciados na inicial, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Neuza Baraldi Martins prove, por qualquer meio, que a declaração da requerida não corresponde à verdade (art. 357, parte final, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 109: Requerimento apreciado à fl. 108. Fls. 110/111: Vista à requerida. Int.

2008.61.12.010810-0 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2) Sem prejuízo, considerando a alegação da CEF de que não foram localizados os extratos da conta poupança (fls. 49/56), faculto à requerente a comprovação, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil). Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.1201994-7 - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 218/219: Manifestem-se os requerentes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2718

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1200936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LIDIA EVANGELINA ALBINO E OUTRO (ADV. SP071387 JONAS GELIO FERNANDES)

Ciência as partes das datas designadas para a realização dos leilões (03/02/2009) às 13:10 hs 1º Leilão; e 17/02/2009, às 13:10 hs 2º Leilão) no Juízo Deprecado da Comarca de Panorama/SP. Intimem-se as partes, bem como para que a CEF apresente naquele juízo demonstrativo atualizado do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2092

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.004215-0 - RENATO MENEZES VIEIRA CARVALHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2092

2003.61.02.010140-7 - CONTEC CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. À impetrada para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. EXP.2092 AGRADO DE INSTRUMENTO 20060300991544: DESPACHO: Arquivem-se....

2004.61.02.000950-7 - COLBELIZA FISIO LTDA (ADV. SP153912 EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...remetam-se os autos ao arquivo... exp.2092

2004.61.02.008175-9 - DESTILARIA PIGNATA LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº.....Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2092

2005.61.20.005241-9 - APIS VIDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2092

2007.61.02.006157-9 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2092

2008.61.02.001657-8 - CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP097385 JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E ADV. MG097808 HAROLDO PACHECO DE CARVALHO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. EXP.2092

2008.61.02.011512-0 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250 DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: dê-se ciência à impetrante. EXP.2092

2008.61.02.013679-1 - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausentes os pressupostos autorizadores, notadamente o perigo na demora, tendo em vista que se trata do tributo instituído há longa data, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal . Int.

2008.61.02.014284-5 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a D. Autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias, e, após, vistas ao Ministério Público Federal. EXP.2092

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1609

MONITORIA

2007.61.02.009422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI E OUTROS (ADV. SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, para determinar à CEF que recalcule a dívida dos requeridos, excluindo a cobrança de: a) juros capitalizados, que deverão ser contados de forma simples; e b) a multa moratória aplicada. A CEF poderá promover a apuração imediata do valor devido, observados os termos desta sentença, independente de seu trânsito em julgado, intimando os requeridos a prosseguirem com a amortização da dívida, a partir do ponto em que interrompido. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0313554-3 - OLIVIO BORGES DE GOUVEIA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

95.0302334-3 - JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO E OUTROS (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Isto posto, configurada a hipótese do art. 794, III, do Código de processo civil, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos

97.0301204-3 - FLAVIO ROBERTO ANDRADE BARROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0307256-9 - JOAO CORREA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0316167-7 - BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

1999.61.02.002665-9 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

...Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença de fl. 342, nos termos em que lançada, com os acréscimos desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.02.005669-0 - IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2000.61.02.009084-6 - JOSE ROBERTO MIRANDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2002.61.02.001409-9 - ANTONIO MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Concluo, pois, que não há saldo remanescente a favor do exequente. Neste compasso, a execução encontra-se totalmente satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim a hipótese prevista no artigo 791, I, do CPC. Ante exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.02.008720-0 - PATRICIA TINTILIANO DA SILVA (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP194272 ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.003243-4 - CATHARINA MABTUM PATERNO E OUTRO (ADV. SP193865 REGINA CLOZEL TOLOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.003485-6 - JORGE NACERO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.013479-6 - CLINICA OFTALMOLOGICA HILDEBRAND S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.014021-8 - JOAO FLAVIO MARTINS COELHO (ADV. SP212946 FABIANO KOGAWA E ADV. SP212967 IARA SILVA PERSI E ADV. SP212735 DANIELE RAMOS APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2004.61.02.010727-0 - APARECIDA CONCEICAO NUNES E OUTRO (ADV. SP201921 ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcarão as autoras/vencidas com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% (5% para cada sucumbente) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.02.013718-2 - HUDSON LUCIANO DA SILVA MAGGIORI (ADV. SP028094 LEONEL NALINI JUNIOR E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.02.006857-7 - TOSHIKO NOJIMOTO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Processo com sentença transitada em julgado, com cópia remetida ao I. Relator do Agravo (fls. 116v e 137v). No recurso, o acórdão foi no sentido de que se desse ao requerente da AJG a oportunidade de comprovar sua alegação (fls. 126/129), o que fez as fls. 134 e 138. Em ambas as oportunidades ficou silente o interessado. Assim, a hipótese é de simples remessa ao arquivo, já que nada há a deliberar. Cumpra-se.

2006.61.02.013684-8 - VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 105/106: dê-se vista à parte autora para manifestação. Intime-se com urgência.

2007.61.02.004221-4 - NELSON MARINHO JORGE (ADV. SP196108 RODRIGO CESAR BOMBONATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, do CPC), para condenar a CEF:a) a restituir ao autor a importância de R\$ 1.034,80 (um mil e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da data do evento danoso, nos termos da súmula 43 do STJ, considerando para tanto o dia 27.07.06 (fl. 18) e calculada nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. b) pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.069,60 (dois mil e sessenta e nove reais e sessenta centavos). A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (STJ - REsp 989.755 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - decisão pub. no DJE de 19.05.08) e calculada nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (igualmente para o valor a ser restituído e para a indenização por danos morais), nos termos da súmula 54 do STJ. Custas ex lege. Atento à súmula 326 do STJ, arcará a CEF com honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.61.02.005020-0 - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de processo civil, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma quitativa, em R\$ 2.000,00 nos termos do 4º, do art 20, do Código de processo civil. P.R.I.C .

2007.61.02.006936-0 - ROBERTO IMPERADOR (ADV. SP200974 CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária de 26,06 % e 42,72%, referentes aos IPCs de julho de 1987 e janeiro de 1989, compensando-se as parcelas de correção já pagas por conta da aplicação da LBC e da LFT., respectivamente, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices, às contas de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Custas ex lege. A ré deverá arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação

2007.61.02.007917-1 - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
...Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: 1) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a reduzir o valor principal da dívida à importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com o conseqüente recálculo das prestações, sem a cobrança dos juros, de multa ou de qualquer outro acréscimo da mora, provocado pela própria ré; 2) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.500,00, atualizada. A correção monetária deverá ser feita a partir do evento danoso, considerando como tal a data em que o contrato foi firmado, ou seja, 28 de setembro de 2006, na forma do verbete n. 43, da Súmula do STJ, calculando-se com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor. A partir desta mesma data incidirão os juros moratórios, à razão de 1% ao mês (art. 406, do Código civil de 2002, c.c. art. 161, 1º, do CTN). Custas na forma da lei. Arcará a CEF com os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do Código de processo civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2008.61.02.003591-3 - GILDA BORIN PREVIATELLO E OUTRO (ADV. SP268931 FRANCISCO RODRIGUES AZENHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do art. 267, IV do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2008.61.02.006957-1 - MAURICIO JOSE DE LIMA (ADV. SP217398 ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2008.61.02.007501-7 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP253322 JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a correção monetária de 44,80%, referente ao IPC de abril/90, relativo aos valores não bloqueados pelo BACEN, descontando-se o que já foi creditado. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança; eb) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condono a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem reembolso de custas, uma vez que os autores - na condição de beneficiários da justiça gratuita - nada pagaram. P.R.I.

2008.61.02.007865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006102-0) PAULO JOSE DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as petições de fls. 162 e 164, HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, a renúncia dos requerentes ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Os autores arcarão com as verbas avençadas entre as partes, na forma estabelecida no segundo parágrafo de fl. 162, ficando a CEF autorizada a levantar os depósitos realizados pelos requerentes, independente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.02.011246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009212-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, para acolher o cálculo trazido pela contadoria às fls. 11/12 nos presentes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar nos ônus de sucumbência, em razão de estar o embargado sob o pálio da assistência judiciária (fls. 12 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2002.61.02.009212-8. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

2007.61.02.001673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317667-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA LUCIA BORGES DUARTE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO)

...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir o valor executado a título de honorários advocatícios, ao valor apurado pela Contadoria às fls. 52. Sem custas, por isenção legal. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 97.0317667-4), arquivando-se estes. P. R. I. C.

2007.61.02.009855-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317665-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALZALE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir o valor executado a título de honorários advocatícios, ao valor apurado pela Contadoria às fls. 40. Sem custas, por isenção legal. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 97.0317665-8), arquivando-se estes. P.R.I.C.

2007.61.02.013966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002119-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARINA APARECIDA MARTINS (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 12/13, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo, que acolho integralmente, com sua fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação em honorários, posto que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

2008.61.02.009990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004315-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUZIA ROSSI MARIANO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação

naquele constante às fls. 05/16, cuja conta foi apresentada pelo embargante, que acolho integralmente, com sua fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação em honorários, posto que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 15 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

2008.61.02.009993-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311684-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X FRANCISCO BATISTA NETO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

...Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito do exequente/embargado em R\$ 13.121.26 (treze mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), valor este posicionado para fevereiro de 2008. Custas ex lege. Arcará o embargado/vencido com verba honorária que fixo em R\$ 477,64 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), importância esta equivalente a 10% do valor atribuído aos embargos, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 16 dos autos principais). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, observados o destaque dos honorários contratuais de fls. 151/152 daqueles autos. Não haverá necessidade de atualização dos cálculos para expedição dos ofícios requisitórios, eis que a mesma será realizada por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não cabe a inclusão de novos juros de mora, conforme os seguintes julgados: a) do STF: AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06; e RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018; e b) do STJ: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.045731-4 - MANOEL NETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL NETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.004863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PAULINO DIAS ARANTES

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fl. 62), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, requerido à fl. 62, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto/ SP.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.006102-0 - PAULO JOSE DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as petições de fls. 173 e 175, HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, a renúncia dos requerentes ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Os autores arcarão com as verbas avençadas entre as partes, na forma estabelecida no segundo parágrafo de fl. 173, ficando a CEF autorizada a levantar os depósitos realizados pelos requerentes, independente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0309528-0 - EDVALDO LUIZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

...É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

94.0302001-6 - ANITA ANTUNES FRANCA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS

SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2001.03.99.018050-7 - LUIZ GIACOMO POLO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0309276-9 - JOSE DELBON E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1612

ACAO PENAL

2002.61.02.003165-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER ZUCARATO E OUTROS (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI)

Sentença de fls. 869/883 (tópico final): ... Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os réus WALTER ZUCARATO, JOSÉ CROTI E WILSON LANFREDI, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

MONITORIA

2007.61.02.014440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANE RABICO OLIVEIRA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES) X IVONE RESENDE OLIVEIRA (ADV. RJ108732 RODRIGO PAVAN)

Fls. 80-88: Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.038813-8 - CARLOS APARECIDO ARRABACA (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.003471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002006-0) DANILO BERNACCHI (ADV. SP174957 ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ...

2008.61.02.008098-0 - JOAO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 65/66: manifeste-se a ré, nos termos do art. 264 do CPC, consignando-se que a alteração pretendida refere-se a valor superior ao apresentado na inicial. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor da causa, fazendo constar conforme requerido no segundo parágrafo de fls. 65. À réplica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.02.002006-0 - DANILO BERNACCHI (ADV. SP174957 ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida ...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303492-2 - ALCIDES VICENTIN E OUTROS (ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

PARTE DA R. SENTENÇA DE FL. 323: À luz da aquiescência, homologo os cálculos de fls. 243/9, 253, 294/303 e 311/6, e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado em relação aos co-autores Alcides Vicentim, Edevair Aparecido Garcia, Paulo Batista e Valdecir de Paula. A assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelo demandante José Antônio Vidoretti (fls. 251) enseja a extinção do processo executivo com referência a este co-autor, porquanto não demonstrada a invalidade do acordo noticiado. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação ao co-autor José Antônio Vidoretti. Determino à CEF o depósito, devidamente atualizado, à disposição do Juízo, da verba honorária relativa ao co-autor José Antônio Vidoretti, em 10 (dez) dias. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 256 e 288. P.R.I.C.

2000.61.02.009940-0 - NELIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

À luz dos documentos de fls. 165/6 e da concordância da União (fl. 179), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. emetam-se os autos ao arquivo..R.I.

2001.61.02.003307-7 - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 278/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2001.61.02.004447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.003643-8) APARECIDA CONCEICAO CALMON (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 205/6 e 209/12, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2002.61.02.008535-5 - CASSIO JOSE URENHA SERRANA ME (ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E ADV. SP175661 PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 278/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-

findo).P.R.I.C.

2003.61.02.001337-3 - ONOFRA MARIA DE ALMEIDA ZAVANELLA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 150/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2003.61.02.008567-0 - MILTON ANTONIO GOBO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A manifestação de fls. 173/4 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 161 e 162. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.002642-6 - CLINICA MED ALTO S/C (ADV. SP105090 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 201/2 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.003411-3 - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

A manifestação de fls. 211/2 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.007024-5 - VANDA ALVES DA SILVA (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA FL. 176 Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 168/9 foram juntados os cálculos de liquidação, com os quais a autora concordou (fls. 174). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 169 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação à autora. Deverá a CEF adotar as medidas necessárias no sentido de permitir à autora o imediato levantamento do depósito, caso ela comprove direito à movimentação da respectiva conta, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2004.61.02.012369-9 - DELIBO E ALBUQUERQUE S/S SERVICOS MEDICOS (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 168/9 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.012678-0 - GARCIA MACHADO E MACHADO COSTA ADVOGADOS (ADV. SP168141 GUILHERME MACHADO COSTA) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 151/2 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.008209-4 - JOSE MARTINS COELHO (ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 130/146 foram juntados os cálculos de liquidação. Instado a manifestar-se, inclusive sob pena de aquiescência tácita, o autor ficou inerte (fls. 153/161 e 163/5). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 132/146 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2007.61.02.015496-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP200448 HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) determinar que a ré se abstenha de usar a logomarca citada na inicial sem a prévia e expressa autorização da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 para cada dia de uso indevido, e (ii) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença, com base nos critérios fixados na fundamentação. O cômputo da correção monetária e dos juros de mora será efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 3.7.2001 pelo Conselho da Justiça Federal (http://www.jfsp.gov.br/pdf/manual_de_calculo.pdf). Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Por não ter sido sugerido na inicial o valor dos danos morais que a autora entendia devidos, atribuo desde logo a cada uma das partes 50% das verbas sucumbenciais. Diante da procedência da ação, descabe a condenação da autora por litigância de má-fé. P.R.I.C.

2008.61.02.004359-4 - ROSEMARY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.13.000938-6 - LUCIANO EURIPEDES RAUL DA MATA (ADV. SP231894 DELCIDIO MALVESTE JUNIOR E ADV. SP249572 APARECIDO TRINDADE JUNIOR E ADV. SP251269 ÉRICA FERNANDA CASTELETO E ADV. SP254526 GABRIELA BENEDETI JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o autor/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.000111-7 - ANDRE LUIS GONCALVES (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Concedo ao autor a gratuidade de justiça. Int. Cite-se. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.02.000194-4 - DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Concedo à autora a gratuidade de justiça. As alegações deduzidas pela autora fundam-se em documentos produzidos unilateralmente. O documento de fls. 26 constitui mera comunicação dos fatos, com solicitação de providências, encaminhada à CEF, e o documento de fls. 27 é cópia do boletim de ocorrência lavrado em conformidade com as informações prestadas pela autora na Delegacia de Polícia de Pradópolis. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações. Tampouco está caracterizado o periculum in mora. Sendo a ré instituição financeira pública de grande porte, parece remota a possibilidade de que não seja capaz de honrar, ao final do processo, as obrigações que porventura lhe sejam impostas por sentença. Embora a autora sustente precisar do montante objeto da discussão para aquisição de imóvel residencial, tal fato não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.001909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004482-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X GERALDINA VIEIRA DE MATOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) SENTENÇA FLS.25 Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 19, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o exequente a requerer o que de direito nos autos principais em apenso. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente N° 1718

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001630-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)
(...) julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1727

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0205282-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E PROCURAD CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (PROCURAD OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE (PROCURAD OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS (PROCURAD OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD (PROCURAD FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (PROCURAD LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E PROCURAD SIDNEIA CECILIA CARVALHO E ADV. SP213137 BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (PROCURAD CARLO FREDERICO MULLER E ADV. SP006185 FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância dos demais litisconsortes, defiro o pedido de suspensão do processo de fls. 386/387, por 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o decurso do prazo de suspensão ou provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4998

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.04.010298-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204043-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 863/879: Ante o teor das alegações trazidas aos autos pela União Federal, diga o Embargado no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 843 e 845/846. Intime-se.

2008.61.04.008898-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201998-3) UNIAO FEDERAL X EMILIO DHRAINE MALPIGHI (ADV. SP099062 JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E ADV. SP103278 MARCOS ANTONIO JORGE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por EMILIO DHRAINE MALPIGHI, nos autos da Ação Ordinária nº 92.0201998-3. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório. Insurge-se a União Federal

contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do exequente (fls. 18/19), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução pelo valor de R\$ 994,63 (novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.006896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205054-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X FABIO CEZAR DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTS EM BARGOS NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO. DEIXO DE CONDENAR A CEF NO PAGAMENTO DAS CUSTS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 24 A PARAGRAFO UNICO DA LEI 9028/95 ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISORIA 2180-35 DE 24/8/2001 E NO ART. 29 C DA LEI 8036/90 ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISORIA 2164-41 DE 24/8/2001. PROCEDA-SE AO TRASLADO DESTA DECISAO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.

2003.61.04.006956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206294-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X DULCE MARIA CANDIA DE FRANCA CARVALHO (ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Após, desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.04.007271-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207195-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0207195-0. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a creditar na conta vinculada do FGTS do autor a diferença de índices de correção monetária do IPC. Volta-se a embargante contra os índices apurados pelo embargado que, a seu ver, contrariam a atual orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Intimado, o embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. É verdade que, consoante atual entendimento jurisprudencial, especialmente consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, há de se reconhecer tão-somente a inconstitucionalidade dos Planos Verão e Collor I, correspondentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, quando do julgamento da lide, outro era o entendimento do juízo, acompanhado do mesmo posicionamento adotado pela Corte Superior, que proferiu a decisão ora em debate. E mais, o acórdão de fl. 152, já transitado em julgado, determinou a aplicação dos índices que entendeu corretos à época. Portanto, os índices impugnados, objeto dos presentes embargos, encontram-se abrigados pelo manto da coisa julgada, não havendo que se falar, assim, em exclusão dos índices atualmente não acolhidos pela Excelsa Corte, sob pena de se ferir o direito adquirido e a coisa julgada, em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Nesse diapasão, a ementa adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA. I - A agravante pretende atualizar valor decorrente de cálculo homologado por sentença, confirmada em julgamento de apelação do INSS por esta primeira turma; II - A decisão agravada resulta de mudança de posicionamento do magistrado; III - havendo decisão com trânsito em julgado, o juiz da execução a ela fica adstrito, sob pena de agressão à coisa julgada, instituto consagrado pela constituição federal como garantia fundamental; IV - devem prevalecer os cálculos homologados e confirmados pela instância recursal, atualizados pelos índices oficiais de correção monetária dos precatórios judiciais, e descontadas as quantias já recebidas; V - agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei) (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Agravo de Instrumento 200063889 - Proc. 98.02.39532-3/RJ - Juiz Relator Ney Fonseca - DJU 01/06/1999). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

2003.61.04.011769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207820-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X ARY PRIETO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a notícia trazida aos autos às fls. 198 no que se refere a não localização dos extratos de conta vinculada FGTS de Ary Prieto. Sem prejuízo e com o intuito de dirimir a controvérsia, providencie a juntada aos autos dos extratos que possuir. Intime-se.

2005.61.04.005177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002904-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO BONFIM DE CARVALHO (PROCURAD JOSE ALEXANDRE MAGINA) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de sentença promovida por MARIO BONFIM DE CARVALHO, nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.002904-6. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a creditar na conta vinculada do FGTS do autor a diferença de índices de correção monetária do IPC. Volta-se a embargante contra os índices apurados pelo embargado que, a seu ver, contrariam a atual orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. É verdade que, consoante atual entendimento jurisprudencial, especialmente consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, há de se reconhecer tão-somente a inconstitucionalidade dos Planos Verão e Collor I, correspondentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, quando do julgamento da lide, outro era o entendimento do juízo, acompanhado do mesmo posicionamento adotado pela Corte Superior, que proferiu a decisão ora em debate. É mais, o acórdão de fl. 126, já transitado em julgado, determinou a aplicação dos índices que entendeu corretos à época. Portanto, os índices impugnados, objeto dos presentes embargos, encontram-se abrigados pelo manto da coisa julgada, não havendo que se falar, assim, em exclusão dos índices atualmente não acolhidos pela Excelsa Corte, sob pena de se ferir o direito adquirido e a coisa julgada, em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Nesse diapasão, a ementa adiante transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA. I** - A agravante pretende atualizar valor decorrente de cálculo homologado por sentença, confirmada em julgamento de apelação do INSS por esta primeira turma; **II** - A decisão agravada resulta de mudança de posicionamento do magistrado; **III** - havendo decisão com trânsito em julgado, o juiz da execução a ela fica adstrito, sob pena de agressão à coisa julgada, instituto consagrado pela constituição federal como garantia fundamental; **IV** - devem prevalecer os cálculos homologados e confirmados pela instância recursal, atualizados pelos índices oficiais de correção monetária dos precatórios judiciais, e descontadas as quantias já recebidas; **V** - agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei) (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Agravo de Instrumento 200063889 - Proc. 98.02.39532-3/RJ - Juiz Relator Ney Fonseca - DJU 01/06/1999). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

2005.61.04.006727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013439-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3 (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de sentença proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONGAGUÁ - BLOCO 3, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.013439-0. Na mencionada demanda a embargante foi condenada a pagar as despesas condominiais reclamadas na inicial (setembro/00 a junho/01), devidamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios a contar da citação, multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 185) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Insurge-se a embargante contra os valores apurados nos autos pelo embargado, sustentando que houve inclusão indevida de parcelas que não foram objeto da condenação, pela utilização de critérios de correção monetária firmados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e indevida contagem de juros moratórios. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação noticiando que não formulou pretensão de qualquer pagamento não incluído no julgado, delimitando sua pretensão executória tão-somente em relação aos meses discutidos na ação, acrescidos dos encargos sucumbenciais reconhecidos na sentença. Todavia, entendendo que a executada poderia voluntariamente adimplir débitos condominiais ulteriores, o que redundaria em desnecessidade de ajuizamento de outra demanda, apresentou os cálculos complementares. Salienta que a penhora de valor superior ao crédito exequendo decorre de incorreta interpretação da serventia quanto ao limite da pretensão deduzida. No mais, assevera que a dívida é incontroversa. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência. Vieram informações da contadoria (fls. 34/35), sobre as quais manifestou concordância a CEF, sem manifestação do embargado. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, há que se ressaltar que a pretensão do embargado estava restrita à importância apontada à fls. 192 (R\$ 4.640,41), de modo que a constrição a maior a ele não deve ser imputada. Assim, não havendo resistência da embargada quanto ao limite do crédito exequendo, nenhum ônus lhe pode ser imposto no ponto. De outro lado, verifico que a conta apresentada pelo embargado está incorreta, porquanto fez incidir os juros moratórios sobre a multa legal, em desacordo com o determinado no título judicial. Diante do procedimento incorreto das partes, os valores encontrados pelo Setor de Cálculos, detentor da confiança deste Juízo, serão adotados para o prosseguimento da execução, posto que foram realizados observando-se a incidência dos juros moratórios desde a citação e o manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação da conta (Res.

CJF nº 242/2001). Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 3.948,13 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizado até junho de 2005, para efeito de execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

2005.61.04.009780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200201-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 506/507: Defiro aos Embargados o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerimento colacionado para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 499). Após, apreciarei o pedido da CEF (fls. 511), bem como sobre o noticiado pela Contadoria em relação ao embargado Eliezel Paulo da Silva. Intime-se.

2006.61.04.004556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005419-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE SOLE JUNIOR (ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por VICENTE SOLÉ JÚNIOR, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.04.004556-3, argumentando haver excesso de execução. Requer seja o quantum fixado em R\$ 47.438,37 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos). Regularmente intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 12/20. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 27/28), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 33/34 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 47.494,23 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte três centavos), atualizado até fevereiro/2006, para efeito de execução. Condeno o Embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.04.010469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0202010-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela União Federal contra a execução de sentença proposta por AGROEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., nos autos da Ação Ordinária nº 93.0202010-0, com fundamento no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a restituir quantias recolhidas a título de quotas de contribuição sobre exportação de café. Segundo a embargante, o montante apurado pelo exequente excede ao valor devido por computar os expurgos inflacionários, índices não oficiais e aplicar a taxa SELIC concomitantemente aos juros de mora, desrespeitando o julgado. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 143/156). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos para conferência, sobrevivendo as informações de fls. 168/174, sobre as quais manifestaram-se as partes. Às fls. 207/208 determinei o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para correta apuração do montante devido, nos termos do julgado. Contra esta decisão, a embargada opôs embargos declaratórios, não acolhidos (fl. 217), dado o caráter de irrisignação neles contidos com o teor da decisão. A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 221/222, com os quais concordou a embargada (fl. 227), discordando a União (fls. 229/230). É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a embargante contra o montante apresentado pela exequente, sustentando estar em desacordo com o acórdão transitado em julgado, porquanto utilizados índices de correção monetária não determinados, aplicando-se, também, incorretamente os juros de mora. Pois bem. Determinou o título judicial ora em execução (fls. 296/297): (...) sendo indevida a contribuição incidente sobre as exportações de café prevista no DL 2.295/86, dada a sua não recepção pela atual Constituição, devem ser restituídos ao apelante os valores recolhidos desde 05/10/1988. O montante devido será corrigido monetariamente, nos termos da jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 43, sendo o termo inicial da correção monetária a data dos pagamentos indevidos. De igual modo, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, à ordem de 1% (um por cento) ao mês. Posto isto, rejeito a preliminar e, quanto ao mérito, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente a presente ação de repetição de indébito e condenar a União Federal ao ressarcimento das quantias indevidamente recolhidas, a partir de 05/10/1988, a título de quotas de contribuição incidentes sobre as exportações de café, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos acima fixados. A União Federal arcará, ainda, com os honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20º 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, conforme já assentei na decisão de fls. 207/208, o v. acórdão, proferido na vigência da Lei n. 9.250/95, expressamente determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês somente a partir do trânsito em julgado. Por consequência, é inaplicável a Taxa Selic para correção dos débitos tributários objeto da presente execução, pena de ofensa à coisa julgada, na medida em que o título executivo judicial expressamente vedou a incidência de juros moratórios antes do

trânsito em julgado (Nesse sentido: STJ: RESP 957640/PR, 1ª Turma, DJ 19/11/2007, Rel. Min. José Delgado; RESP 645453/DF, 2ª Turma, DJ 04/06/2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha; TRF 3ª Região; AC 1058622/SP, 6ª Turma, DJU 17/12/2007, Rel. Des. Federal Lazarano Neto; AC 1230920/SP; 3ª Turma, DJU 14/11/2007, Rel. Des. Federal Carlos Muta). Por essa razão, em decisão anterior determinei à Contadoria do Juízo a elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado, aplicando-se: a) correção monetária, desde os pagamentos indevidos, utilizando os seguintes índices: a.1) até dezembro de 1995, os indexadores previstos no item 2.2.2 e 2.2.3 (incluídos os expurgos) do Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução 242/2001) para ações de repetição de indébito; a.2) a partir de janeiro de 1996, continuar aplicando a UFIR, até sua extinção, quando então incidirá o IPC-A do IBGE (indicadores de correção monetária aplicáveis às condenações em geral - item 1.5.1 do citado Manual). b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Por fim, cabe consignar que, no tocante à aplicação dos expurgos decorrentes do Planos Econômicos, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequianda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda (grifei, STJ, REsp 1009648/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2008). Assim, diante do procedimento incorreto das partes, os valores encontrados pelo Setor de Cálculos (fl. 222), devem ser adotados para o prosseguimento da execução. Isto posto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.642.090,52 (nove milhões seiscentos e quarenta e dois mil e noventa reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2006. Sem custas, a vista da isenção legal (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência em menor grau da embargada, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 3% (três por cento) sobre valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da conta de fl. 222, para a execução em apenso. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4374

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.008581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011256-2) RICARDO FELIPPE MALUF FILHO E OUTRO (ADV. SP133908 ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA E PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Ante o levantamento da penhora do imóvel, objeto dos presentes embargos, no prazo de 05 dias, digam os embargantes acerca do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.004560-5 - EXPEDITO CAETANO SEVERIANO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2003.61.14.000608-6 - EUNICE CARNEIRO (ADV. SP162818 ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E ADV. SP162625 KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012

DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 159 - Manifeste-se expressamente a autora.Int.

2003.61.14.005311-8 - EDEILDO ALVES DE SANTANA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. - Dê-se ciência à CEF.Int.

2003.61.14.008708-6 - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAMILA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073384 IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E ADV. SP143045 MARINO DONIZETI PINHO E ADV. SP207907 VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre - CE, para o dia 27/01/2009, às 08:30h, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 2008.0030.8731-6.Int.

2004.61.14.001946-2 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 85/119 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.14.007741-3 - IRANILDA PONTES DA SILVA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2006.61.14.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000176-4) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, o co-autor LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA deverá regularizar sua representação processual, fazendo-o através de instrumento público, por tratar-se de menor púbere, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.14.002492-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005430-2) DANIEL INACIO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.003144-6 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2006.61.14.004262-6 - ROSELI DIAS ROCHA SALLES (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2006.61.14.005600-5 - MARILUCI DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.007452-4 - JOSE ERIRNON ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP053483 JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2006.61.14.007457-3 - LUZINETE SOARES DE FREITAS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA E ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2006.61.14.007555-3 - AUGUSTO RIGO NETO E OUTROS (ADV. SP242398 MAURICIO DE OLIVEIRA BARKETT E ADV. SP131564 RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2006.63.01.060915-1 - ANTONIO CARLOS SIMONATO E OUTRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.00.028282-7 - GERSON DE ASCENCAO ROSA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2007.61.14.000044-2 - AMABILIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em SBC acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033724-6, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez. Int.

2007.61.14.000429-0 - QUITERIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.000535-0 - EDIZIO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.000607-9 - IARA REGINA TIBAES BISPO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o perito judicial a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora, de fls. 70. Int.

2007.61.14.000944-5 - ANTONIO SCANTAMBURLO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2007.61.14.000984-6 - ANTONIO MAURILIO BEZERRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o perito judicial a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora, de fls. 79. Int.

2007.61.14.001194-4 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o perito judicial a responder os quesitos complementares do autor de fls. 100. Int.

2007.61.14.001245-6 - ESPEDITO CANAFISTULA DE SOUSA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.001467-2 - TEREZINHA SOUZA DUARTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o perito judicial a responder os quesitos complementares da parte autora de fls. 109.Int.

2007.61.14.002275-9 - FLORIPES SANTANA CAITANO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.002331-4 - EDILCE SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.002561-0 - ELZA CORDEIRO LOPES (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.002728-9 - JOSE DE ARIMATHEA GALDINO DA COSTA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.003072-0 - CICERO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.003732-5 - MANOEL GONZAGA FREIRE (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.004477-9 - MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro 2009, às 15:15h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 98. Fl. 98: Fls. 88/91: tendo em vista que a autora alega possuir além de distúrbios psiquiátricos, problemas ortopédicos e, tendo o sr. Perito avaliado somente sob a ótica psiquiátrica, defiro a realização de perícia com especialista em ortopedia.DFls. 94/97: A tutela foi antecipada em face da cessação do benefício auxílio-doença percebido pela autora, sem a realização, por parte da autarquia Ré, de perícia médica a fim de aferir a real situação de saúde daquela. No entanto, sendo o auxílio-doença um benefício de caráter temporário, tendo o INSS após realização de nova perícia constatado a ausência de incapacidade, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA, devendo o Réu suspender o benefício de auxílio-doença pago a autora. Intime-se.Intimem-se.

2007.61.14.005246-6 - DAVI DE JESUS SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.006060-8 - MARIA APARECIDA VITAL (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro 2009, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de

todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.006884-0 - SUELI APARECIDA GERVASIO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.007023-7 - ORLANDO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.007278-7 - MARIA EDITE DA CONCEICAO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.007302-0 - DULCINEA CIPRIANO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.007304-4 - NELSON CARDOSO NUNES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.007533-8 - CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.007623-9 - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.007639-2 - VALMIR SILVA FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 279/282 - Dê-se ciência ao autor. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.007681-1 - EULINO DE SOUSA ROCHA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.007783-9 - NEUSA APARECIDA LISBOA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Defiro a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

2007.61.14.007845-5 - JOAO AUGUSTINHO TAVEIRA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.008229-0 - ETEVALDO SOARES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.008706-7 - CLISANDARTE BATISTA CUNHA (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.00.001319-5 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 18:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.00.003195-1 - HELCIO RODRIGO VENTUROSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.00.013948-8 - VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000038-0 - JOSE FERNANDO BARBOSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.000046-0 - JOAO JOSE SUBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP181029 CLÁUDIA ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro a produção de prova pericial indireta. Para tanto, officie-se, conforme requerido às fls. 196. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. Int.

2008.61.14.000247-9 - ANGELITA MARIA SOBRINHA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.001519-0 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.001526-7 - DANIELE CRISTINE ASSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.001861-0 - NIVANIA ARAUJO DE SANTANA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro 2009, às 15:45h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de

todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001869-4 - CLARICE APARECIDA CHAVES DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro 2009, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002112-7 - SUELI ACARDO E OUTRO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a produção de prova oral. Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas cuja oitiva pretende. Int.

2008.61.14.002189-9 - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.002340-9 - ANTONIO FRANCISCO BOLARI (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.002506-6 - ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 16:15 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002569-8 - ANTONIO COSTA RODRIGUES (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002647-2 - JOSE VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002668-0 - ALAN VIANA DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002700-2 - MIRTES CARATTI PADILHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 17:15 horas para realização da perícia, devendo a autora

comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002712-9 - CLEIDE FELIX DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002768-3 - JESUS CASEMIRO DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 17:45 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos

autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002806-7 - ISRAEL ANGELO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.002846-8 - LENITA ALVES DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 18:15 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002847-0 - NOE FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos

autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002848-1 - CLAUDIO FRANCO FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 18:45 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002851-1 - MARIO FILHO DE CARVALHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/02/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação

dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003135-2 - IZAUL CARMACIO (ADV. SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO E ADV. SP272634 DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.003483-3 - NEUZA DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003823-1 - NAIR FERREIRA COZER (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003916-8 - ROBERTO KELLER E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.003934-0 - CASSIO MAURILIO EILLIAR (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.004166-7 - VANDERLEI PIRES E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.004744-0 - APARECIDO ANTONIO CANTELE (ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI E ADV. SP083432 EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo e, estando os autos em fase de produção de prova: 1) INDEFIRO a produção de prova testemunhal, por ser a solução da questão controvertida dependente de verificação estritamente técnica. 2) DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 3) Designo o dia 19/02/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 4) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 5) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 7) A audiência de instrução e julgamento será designada,

oportunamente, se necessária. 8) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.14.004783-9 - ANTONIO AGENIR SOUZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 13:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.004998-8 - MARIA APARECIDA GARIBALDI ZOVADELI (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à cota de fl. 53, manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.14.005271-9 - HERALDO LIMA DE SOUSA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005284-7 - SUELI DE BARROS DA SILVA (ADV. SP243898 ELIZANGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005293-8 - ANTONIO GARCIA GALVES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005561-7 - MARIA TEREZA DAMIANO (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005661-0 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005733-0 - THAIS DANUBIA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005761-4 - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005784-5 - BOAZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005831-0 - MILTON CONSOLINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005901-5 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FURIO (ADV. SP137659 ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006036-4 - FABIO DE OLIVEIRA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006168-0 - ADRIANE DE CARLA FAJARDO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2008.61.14.006173-3 - GERALDO PASTOR RODRIGUES (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006293-2 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006331-6 - ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006448-5 - GILSON HUNGARO (ADV. SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência em SBCampo, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045259-0, a qual deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007003-5 - EVERALDO TOSSATO E OUTRO (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 19/02/2009, às 17:00 horas, para audiência de Conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

2009.61.14.000251-4 - MARLENE MORAIS ROMAO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.007866-2 - MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 1818

USUCAPIAO

2007.61.14.006972-7 - SEVERINO FARIAS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP058523 LEILA DAURIA)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007809-1 - SILVANA NUNES VECHI E OUTROS (ADV. SP084637 VICENTE CARNEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

MONITORIA

2007.61.14.007241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA E OUTROS
Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na citação dos demais co-requeridos, tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 108 parece ser comercial. Saliento que a citação é um ato pessoal, tendo como única exceção a citação por hora certa, não havendo nos autos indícios de que os requeridos estariam se escondendo para evitá-la. Assim, forneça a CEF endereço hábil à citação dos requeridos. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.001297-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Fls. 137/147 - Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.003184-5 - TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP142329 MARCIA PIO DOS SANTOS E ADV. SP137156 TANIA MENK) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SBCAMPO (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.006944-9 - ROSILENE PEPCE (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fls. 39.Int.

2007.61.14.005364-1 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.002709-9 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA E ADV. SP147381 RENATO OLIVER CARVALHO E ADV. SP252001 ANDERSON BISPO DA SILVA E ADV. SP252026 PRISCILLA CARLA VERSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

1. Junte-se.2. Indefiro o pedido de reconsideração com base nos mesmos fundamentos postos na sentença. Ao que parece, não se atentou o autor que este magistrado fez consignar de forma expressa às fls. 150/151, que ainda que se o recolhimento do tributo fosse anterior à prestação de informações ao fisco, o que não é o caso dos autos, já que em razão da apresentação original da DCTF já se abriu ao fisco a fiscalização das informações, não seria o caso de reconhecimento de denúncia espontânea.Int.

2008.61.14.006884-3 - HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 72 - Mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.14.007417-0 - B C SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM DIGITACAO LTDA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIA SECAT - S B CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.007554-9 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.000083-9 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP (DEINF/SP).Adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.000249-6 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES E ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.000283-6 - PEDRO FRANCISCO CARIS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Primeiramente, emende o impetrante a petição inicial, juntando as devidas contraféis, sob pena de indeferimento.Após, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.003644-9 - JACKLINE RIOS CONCEICAO (ADV. SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP241878B

ANDRE LUIZ VIEIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento, não há nos autos informação acerca do cumprimento do alvará retro. Manifeste-se a CEF neste sentido. Int.

1999.61.14.007656-3 - PEDRO HIROSHI YOKOYAMA E OUTRO (ADV. SP099540 ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E ADV. SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento, não há nos autos informação acerca do cumprimento do alvará retro. Manifeste-se a CEF neste sentido. Int.

2002.61.14.006043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005460-0) ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183446 MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do alvará expedido às fls. 351. Int.

2009.61.14.000209-5 - MANOEL PEDREGOZA DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a petição inicial para retificar o nome da co-autora, nos exatos termos do contrato celebrado, bem como a co-autora deverá regularizar sua representação processual e fornecer declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6096

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.008572-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOUTINHO ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP059288 SOLANGE MORO E ADV. SP163349 VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO)

Compareça em Secretaria, Augusto Moutinho e/ou Victório Luiz Sportello, para retirar o Alvará de levantamento, no prazo de 5 dias, nos termos da Ordem de serviço 04/2008.

2002.61.14.001488-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA NOBRE LTDA E OUTROS (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos. Tendo em vista o pedido de fls. 181, traga o co-executado CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que não era sócio da empresa executada na data dos fatos.

2003.61.14.006846-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos. Apensem-se os presentes autos às Execuções Fiscais nº 2003.61.14.009335-9 e 2007.61.14.003304-6. Após, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Executada sua regularização processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dias).

2005.61.14.005004-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X ESPACO ARTE INTEGRADA S C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP033168 DIRCEU FREIRE)

Vistos. Interpõe a Executada CRISTAL ANGÉLICA VELLOSO exceção de pré-executividade, instruída com documentos. O Exequente manifestou-se às fls. 60/69. DECIDO. Não assiste razão à executada. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade ininterposta pela executada. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 6097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.003647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004900-6) RASSINI NHK AUTOPECAS S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, apreciarei a petição de fls. 383/398

2008.61.14.001340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004514-2) RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos principais, aguarde-se a efetivação da constrição requerida. Intime-se.

2008.61.14.008065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002235-1) P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME E OUTRO (ADV. SP257510 VINICIUS COLTRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.000190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002255-7) DOBLE A COMERCIAL LTDA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002219-3) TRANSPORTES FURLONG S/A (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP267429 FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.000192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000404-0) CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante a regularização do instrumento de mandato conforme contrato social (fls. 25), bem como adite a inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.000193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003457-9) HAMILTON CARNEIRO (ADV. SP188764 MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante o instrumento de mandato, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.000194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009122-3) JOSE ROBERTO GALLUCCI E OUTRO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato no original e aditamento da inicial atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.000196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003539-7) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP258909B MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.000197-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004363-9) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E ADV. SP233073 DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social e cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.000198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004095-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP144364 DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006301-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP144364 DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003463-8) MAGAZINE MARECHAL LIMITADA (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) DENIZE MARIA HOFFMEISTER E OUTRO (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

O DOCUMENTO DE FLS. 18/21 SINALIZA O DIREITO DA EMBARGANTE, MAS NÃO É PROVA SUFICIENTE. AO MESMO TEMPO, DIANTE DE TAL DOCUMENTO NÃO ME SOA ROZOÁVEL JULGAR SOMENTE COM BASE EM DESCUMPRIMENTO DE DEVER PROBATÓRIO DA PARTE. DISSO, INTIME-SE EMBARGANTE PARA DEMONSTRAR QUE A COMPRA-E-VENDA TORNOU-SE PERFEITA (COM PAGAMENTO COMPLETO DO PREÇO), BEM COMO QUE, CONFORME INICIAL, RESIDE NO ENDEREÇO SUA PROCURADORA DESDE 1996. PODERÁ JUNTAR, POR EXEMPLO, CONTAS NO NOME DA MORADORA. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. INTIME-SE

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.004514-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN)

Especifique o Exequente quais os bens a serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1642

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.15.000014-9 - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP186564 JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Ante o exposto, RECEBO A INICIAL. INDEFIRO o pedido de liminar de indisponibilidade de bens, por não vislumbrar, neste juízo de prelibação, a presença dos requisitos necessários à decretação da medida. DETERMINO a realização de prova pericial, na especialidade engenharia civil. Nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, Sr. Rogério Giglio Ferreira, CREA nº 068502386-6, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo aguardar a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, a qual deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelo Município no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Apresento os seguintes quesitos do Juízo: (...) Ao SEDI, para inclusão da União na qualidade de assistente. Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.15.001090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO REINALDO DE OLIVEIRA E OUTRO

Fl. 104: defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.15.000430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP213013 MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

Considerando a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para 27 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, defiro o pedido de suspensão do prazo de pagamento de honorários periciais até a realização da audiência. Intimem-se.

2004.61.15.001426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VAGNER JOSE MONARETTI

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.15.001247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE HILARIO

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.001411-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO E OUTROS (ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Indefiro o pleito de suspensão do processo veiculado às fls. 210/211, porquanto o ajuizamento de ação civil pública não induz litispendência com o caso em apreço, bem como não inibe que o titular de direito individual possa exercitá-lo de forma independente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. FGTS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Hipótese de extinção do feito na instância originária, sem julgamento de mérito, sob o fundamento da ocorrência de litispendência entre ação civil pública e ação individual, propostas para correção monetária de valores depositados em conta vinculada do FGTS. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando, apesar de rejeitados os embargos de declaração opostos pelo recorrente, as questões levantadas na apelação e nas contra-razões foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 3. [...] Não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais. Mesmo já ajuizada a ação civil pública e concedida a liminar autorizando a correção monetária dos depósitos do FGTS, continua a existir o legítimo interesse processual dos autores. (REsp 192322 / SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 29.03.1999 p. 104). 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1056439/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ e STF. SÚMULA 252/STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUIJ/REsp 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. 4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e fevereiro/91 os respectivos índices de 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 84,32% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR). 5. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos autores conhecido e provido. (STJ, REsp 141.053/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 13/05/2002 p. 179). 2. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando cabalmente sua pertinência. 3. Intimem-se.

2007.61.15.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO) <...> Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação à Requerida Antônia Zilda Andreotti Tassoni e condeno a Requerente, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) Homologo a transação noticiada às fls. 108/112 para que produza seus jurídicos efeitos e assim julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, em relação às partes remanescentes, as quais deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados, rateando-se, em partes iguais, entre Requerente e Requeridos, as custas do presente processo. Não sobrevindo recursos voluntários, archive-se. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001934-8 - PAULO DALTON CHINAGLIA (ADV. SP171239 EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.15.001969-5 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.15.000044-1 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.15.000845-0 - JOAO UMBERTO MATIOLI (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.15.001685-2 - MARIA JOSE SCAPATICCIO DE MOURA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários (Súmula nº 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.15.001901-4 - OSMAR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de ratificar a liminar concedida e assegurar, em definitivo, o direito do impetrante à nomeação e posse no cargo de Professor Assistente, NV 1, COD 033005, dos quadros da Universidade Federal de São Carlos. Sem condenação em honorários (Súmula nº 105 do STJ). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.15.001871-9 - LAURIBERTO DA SILVA (ADV. SP208072 CARLOS ROBERTO VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que a condenação fica suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando a notícia de que os valores sacados foram objeto de furto, extraia-se cópia integral do presente processo e remeta-se ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis. P.R.I.C.

2009.61.15.000041-1 - MARLI TERESINHA GUIDELLI (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...> Ao fio do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada ordenando ao banco Caixa Econômica Federal a apresentar os microfílm dos extratos de todas as contas poupança de titularidade de MARLI TERESINHA GUIDELLI, da

agência de nº 0348, nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e março a maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação. Em face da certidão de fl. 12, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.001555-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME (ADV. SP063545 PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X SEBASTIAO ARENA E OUTROS (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA E OUTRO (ADV. SP104188 DEBORAH SANCHES LOESER)

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, nos termos do art. 130 do CPC, designo o dia 14/07/2009, às 14:00 h, para audiência de oitiva das testemunhas Carlos Roberto Albuquerque, Fernando Rossi e Maria Eugênia Augusto da Silva Maggi, empregados da CEF ouvidos em sindicância administrativa (fls. 39/44, IP anexo). Faculto às partes a oitiva de testemunhas que entenderem necessárias, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. As questões referentes à ilegitimidade passiva e ao bloqueio administrativo do numerário serão resolvidas em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.15.000289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Fl. 46: defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.15.000569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA APARECIDA MEDALHA E OUTRO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse dos apartamentos esbulhados pelos Réus. À vista da solução encontrada, condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se que a condenação nas verbas sucumbenciais ficará suspensa em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007841-4 - GERALDO DE SA E OUTRO (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não existem preliminares a serem analisadas, e, ainda, que através do Programa de Conciliação coordenado pelo TRF-3ª Região, vários acordos foram entabulados nas Varas Federais locais, designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 17h00m, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.06.001157-9 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Não existem preliminares a serem analisadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14h30. Intimem-se.

2008.61.06.003863-9 - JOSE ALVES SANTANNA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Não existem preliminares a serem analisadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h00m. Considerando a proximidade da data, a autora deverá juntar o rol de testemunhas no prazo do artigo 407, CPC, porém, deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso não lhe seja possível a providência, deverá requerer a redesignação da audiência para data futura. Intimem-se.

2008.61.06.003979-6 - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, A preliminar de prescrição será analisada com a sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15h20min. Intimem-se.

2008.61.06.008091-7 - IRACEMA FERREIRA DUARTE GIMENEZ (ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Não existem preliminares a serem analisadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 16h10m. Considerando a proximidade da data, a autora deverá juntar o rol de testemunhas no prazo do artigo 407, CPC, porém, deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.06.008187-9 - ALICE BARBOSA GOUVEIA (ADV. SP264829 ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Não existem preliminares a serem analisadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16h00m. Considerando a proximidade da data, a autora deverá juntar o rol de testemunhas no prazo do artigo 407, CPC, porém, deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso não lhe seja possível a providência, deverá requerer a redesignação da audiência para data futura. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008689-0 - CARMINDA GLORIA DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o prosseguimento do feito. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:20 horas, determinando o comparecimento das partes. Em audiência será determinada a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela autora às fls. 89/90. Cite-se o réu (INSS). Data supra.

2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 17). Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de relações empregatícias, recolhimentos de contribuições à Previdência Social e vigência dos benefícios de Auxílio-Doença NB 17018658983 (DIB: 07/01/2004 e DCB: 20/02/2004), NB 5022050400 (DIB: 31/05/2004 e DCB: 22/08/2004), NB 5023343495 (DIB: 12/11/2004 e DCB: 30/11/2005), NB 5027938957 (DIB: 27/02/2006 e DCB: 30/04/2007) e NB 5705427405 (DIB: 31/05/2007 e DCB: 31/12/2007) - conforme consulta que fiz ao sistema do INSS PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juízes Federais -, a razoável prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de Lombociatalgia, Hérnia Discal, Hiperlordose Lombar, Espondiloartrose Difusa da Coluna Lombo-Sacral, Estiramento e Compressão das Raízes Neurais Bilateralmente, Síndrome Ansiosa Depressiva Rebelde, conforme receituário controle especial, receitas médicas, atestados médicos das especialidades ortopedia e traumatologia e de neurocirurgia e neurologia, documentos médicos da CIRETRAN que o considerou inapto para CNH categoria C e notas fiscais de medicamentos, não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluíram pela cessação dos benefícios e indeferimento de outros por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS - Agência de Novo Horizonte/SP -, a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.542.740-5 [e não 502.793.895-7 - como pediu o autor (fl. 14 - item b)], com vigência a partir de 1.12.2008, em favor do autor OSVALDO BURAN, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço, ficando indeferido o pedido dele de envio de comunicação ao escritório de sua patrona, porque tal providência se dá por parte do INSS diretamente ao domicílio do segurado. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 17h00m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de neurologia e neurocirurgia, independentemente de

compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2008-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL: dia 11 de fevereiro de 2009, às 17h30min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Ondina nº. 232, Redentora, Tel. 3235-3544 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.013303-0 - MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO (ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação, conforme requerido às fls. 02. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.005736-0 - FERNANDA I C COLOMBINE & CIA LTDA EPP (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, para apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.06.011747-2 - ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da designação de audiência na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva para o dia 07 de maio de 2009, às 13:30 horas (fl. 177).

2008.61.06.006655-6 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007688-4 - PAULA BALASTEGUIM PASIANI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007867-4 - LINO TOZO E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008240-9 - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008278-1 - VANESSA GRACIANI REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008280-0 - ANTONIO BROCANELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008299-9 - FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008302-5 - PATRICIA PADOVEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008303-7 - ANTONIO MOACYR PINHEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008525-3 - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008799-7 - CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008801-1 - JEFFERSON ELI ALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008802-3 - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008806-0 - TEREZINHA DE JESUS VELANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008810-2 - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008815-1 - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008818-7 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008821-7 - WALKIRIA TREVISAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008858-8 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008860-6 - JOSE MARANHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008868-0 - ANTONIO DELCIDIO MARCONI BELEI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008880-1 - BRUNO TINASSE FOCHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008891-6 - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008995-7 - MANUEL DE MATOS ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009038-8 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO (ADV. SP233708 EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009200-2 - JURANDY EGIDIO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009204-0 - UILSON BORSATO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009243-9 - GILBERTO LUIZ PEREIRA (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009439-4 - VERA LUCIA LOCILENTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009442-4 - MARIA BRANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009446-1 - RUTH SILVEIRA GRACIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009468-0 - TARCISIO CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009527-1 - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP123161 ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009760-7 - IRIA TERESA SCHIAVINATTO FORNO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406896-4 - FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO (ADV. SP122848 TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.03.000412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406328-0) PAULO DE CAMPOS FILHO E OUTRO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora

ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo retido pela ré. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Às fls. 369, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 369. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.004409-2 - MIRIAM DE JESUS BASTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 221-222 e 224-226), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.000388-8 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.004576-8 - MARISA GAVAZZI FERNANDES (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CREDICARD BANCO S/A (ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face de CREDICARD BANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão do contrato de uso de cartão de crédito firmado entre as partes, para exclusão de encargos contratuais, multa, juros capitalizados mensalmente e a chamada taxa de cobrança. Pede-se, ainda, sejam as rés condenadas a restituir em dobro os valores cobrados de forma indevida, assim como ao pagamento de uma indenização por danos morais, com a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Alega a autora ter recebido e utilizado três cartões de crédito, passando a utilizá-los. Diz que as rés passaram a exigir, sob a denominação de encargos contratuais, valores abusivos, incluindo juros capitalizados, multa e taxa de cobrança, sem que à autora fosse dado conhecimento do critério e da metodologia utilizados na composição dos valores indicados nas faturas. Afirma não ter firmado qualquer contrato com as rés que as autorizasse a cobrar tais valores, cujo montante acabou resultando na sua inadimplência, conduta que afirma violadora de diversos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em especial dos princípios da transparência, da boa-fé, do direito à informação prévia sobre juros, taxas e acréscimos. Alega, ainda, a nulidade da cláusula mandato que autorizaria as rés a buscarem no mercado financeiro valores em nome da autora, no caso de inadimplência. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam exigidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos valores remanescentes, para: a) decretar a revisão contratual, com a exclusão da capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, para o período não alcançado pela prescrição e até 30.6.2002; b) declarar a nulidade da cláusula mandato nesse mesmo período; c) declarar a nulidade da cobrança da taxa de cobrança relativa a esse mesmo período. Condeno os réus, solidariamente, à restituição dos valores pagos de forma indevida, atualizados monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Regularize-se a numeração dos autos a partir de fls. 306, certificando-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele constem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREDICARD BANCO S/A. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte

de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.007023-4 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 90 e 120-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.001772-8 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora pede a exclusão de juros capitalizados, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré. Impugna, ainda, a possibilidade de execução extrajudicial da dívida, ao argumento de que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a compensação dos valores pagos de forma indevida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006741-0 - ROBERVAL TEODORO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), excluindo a taxa adicional de 0,5%, com a inversão da ordem de amortização empregada pela ré, com o recálculo das prestações daí decorrente. Pede-se, ainda, que sejam excluídos os juros capitalizados (anatocismo) na fórmula do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), assim como a taxa de seguro, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e o expurgo do Plano Real, adequando os valores cobrados aos devidos em razão da equivalência salarial. Requer-se, finalmente, que a ré seja compelida a restituir em dobro os valores cobrados além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005592-4) CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a juntada da carta de preposição. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor total do saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome da autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo já os contempla. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se.

2007.61.03.000785-5 - MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hérnia de disco e depressão profunda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo na da perícia psiquiátrica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome da segurada: Maria Madalena Alexandre Soares. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001550-5 - EDINEI DE SOUZA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de úlcera perfurada no estômago, tendo sofrido duas intervenções cirúrgicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 31.8.2006 a 17.9.2006, data em que o INSS o considerou apto para retornar ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001725-3 - ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, bem como outros transtornos ansiosos e neuróticos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença - NB 560.467.110-6 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 01.4.2007, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Nome do segurado: Ernani Sales Pereira dos Santos. Número do benefício 560.467.110-6 (NB do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da

Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002051-3 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Homologo por sentença o acordo ora firmado, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a procuradora da parte autora, na qualidade de gaveteiros, comparecer junto à agência da CEF Jardim Satélite, no dia 27.12.2008 até às 16:00 horas, para assinatura de contrato, de acordo com o julgado. As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados.

2007.61.03.002968-1 - MARIA CANDIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez.A autora relata ter redução da densidade radiográfica óssea, entesopatia, comprometendo-se as patelas, formações osteofitárias marginais posteriores envolvendo as patelas, dentre outras razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Informa ser beneficiária do auxílio doença de nº 560.075.466-0, cuja perícia médica realizada em 12.02.2007, resultou na prorrogação da data de cessação do aludido benefício para 01.8.2007 (alta programada).(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Cândida Santos da SilvaNúmero do benefício 560.075.466-0Benefício concedido Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25/05/2006Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003015-4 - EMERSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP198507 LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de amparo social.Sustenta o autor que, devido à deficiência física permanente (CID M21.6), veio a receber o benefício de amparo social no ano de 1998 até fevereiro de 2004, quando este foi cessado indevidamente.Alega viver com os pais e um irmão e que somente sua mãe recebe um salário mínimo desde 1998, não havendo nenhuma mudança fática na condição financeira da família.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, previsto na LOAS, cuja data de início fixo em 22.08.2007, data do recebimento da citação pelo réu.Nome do segurado: Emerson Fernandes da Silva Número do benefício PrejudicadoBenefício restabelecido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício: 22.08.2007Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004530-3 - MASSAE OTA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%), sendo os índices relativos a 1990 apenas sobre os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005849-8 - JOSE ANCHIETA OLIVEIRA (ADV. SP117431 LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ ANCHIETA OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição no que diz respeito a fixação da data de início do benefício concedido. Afirma que a petição inicial pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 04.10.2002, quando teria atingido 35 anos de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença proferida fixou a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor na data do segundo requerimento administrativo, em 04.07.2007. Na ocasião ponderei que: No entanto, tendo em vista que houve a efetiva análise administrativa dos períodos de trabalho prestados após o requerimento administrativo, conforme folhas 77 - 79, observo que não há óbice a apreciação destes períodos por este Juízo. Até mesmo porque, aparentemente, está confirmada a existência da pretensão resistida do autor, correspondente a todo o período de contribuição já examinado pela Autarquia Previdenciária (até a data de expedição do PPP de folhas 16.05.2006), a justificar o seu interesse de agir. No mais, conforme comprovado pela parte autora, foi protocolizado novo pedido administrativo, em 04.07.2007 (nº 143.962.038-2), o qual restou indeferido pela falta de tempo de contribuição até 16.12.1998, ou então pelo não cumprimento do pedágio previsto na Emenda Constitucional nº 20/98. Pois bem. Conforme fundamentação exarada na sentença embargada, para a apuração do tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 01 dia, foram consideradas contribuições posteriores ao primeiro requerimento administrativo formalizado em 04.10.2002. Em contrapartida, a fim de justificar o interesse de agir da parte autora, ora embargante, considere o requerimento administrativo protocolizado em 04.07.2007. Portanto, com base no que dispõem os artigos 54 e 49, I, b, da Lei 8.213/91, foi fixada a data de início do benefício concedido na data do novo requerimento administrativo. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006175-8 - GILMAR FURTUNATO LOPES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em benefício aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hérnia discal postero lateral à esquerda em L4-L5 e uma leve protusão discal postero mediana em L5-S1, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ter sido

beneficiário de auxílio doença até o dia 03.07.2007, data em que foi considerado apto ao trabalho.Finalmente, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício em comento.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 505.674.052-3.Nome do segurado: Gilmar Furtunato Lopes.Número do benefício 505.674.052-3Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício RestabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 13.03.2007, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cumpra integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em seus corretos termos, restabelecendo o AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, NB 505.674.052-3, observando-se que não se trata de benefício acidentário.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006531-4 - MARIA THEREZA VAN SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de litispendência, quanto às diferenças de janeiro de 1989, creditadas em fevereiro daquele ano, diante da propositura da ação de nº 2007.61.03.004848-1.Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças relativas ao mês de junho de 1987.Finalmente, com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003513-9) OSEIAS DE ASSIS TOMAZ E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Homologo por sentença o acordo ora firmado, par que produza os efeitos legais, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comparecer junto à agência da CEF Agência Central de São José dos Campos, na Avenida Nelson DÁvila, 40, Centro, no dia 15/12/2008 até as 16:00 horas, para assinatura de contrato, de acordo com o julgado. As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados.

2007.61.03.007077-2 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores e, em contrapartida, homologo por sentença o acordo ora firmado, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da conta do FGTS do autor GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS, para cumprimento do acordo. Deverá o autor comparecer à agência da CEF denominada agência Centro, localizada na Av. Dr. Nelson D'Ávila, 40 - Centro - São José dos Campos/SP, no dia 01/12/2008, às 10:00 horas, para a formalização do acordo nos termos do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo já os contempla. Custas na forma da lei. O levantamento do valor de R\$ 4.454,94, deverá ser requerido junto aos autos do processo cujos depósitos foram efetuados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Peixoto Júnior, relator do AC nº 2003.61.03.002275-9 (1161379 AC-SP), instruindo-se com cópia deste termo, a fim de informar a formalização do presente acordo. Homologo, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Registre-se. Saem todos os presentes intimados.

2007.61.03.007273-2 - AUGUSTA PACHECO VITAL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que vive com seu marido, que é aposentado. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo a autora de meios suficientes para prover o próprio sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para que seja implantado o benefício assistencial à autora, cuja data de início fixo em 21.8.2007, data do requerimento administrativo (fl. 18). Nome do segurado: Augusta Pacheco Vital Número do benefício 560.880.458-5 Benefício concedido: Benefício assistencial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.08.2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já percebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007792-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, pedindo seja aplicado o INPC integral dos anos de 1998 a 2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de aplicação do INPC para o período posterior a dezembro de 2006. Com base no art. 269, IV, do mesmo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007845-0 - THIAGO LUIS GONCALVES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
THIAGO LUIS GONÇALVES, neste ato representado por sua genitora, curadora ad hoc nomeada por este Juízo, Sra. Isabel Cristina Machado Gomes da Silva, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Afirma o autor ser portador de esquizofrenia e, em razão desta doença permaneceu internado no Hospital Francisca Júlia - Saúde Mental, no período de 16.12.2006 a 19.01.2007, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Alega morar com o irmão, a mãe e o padrasto, os quais se encontram desempregados, vivendo de bicos do padrasto e cestas básicas de instituições de caridade. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a implantação do benefício assistencial ao portador de deficiência, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo, em 21.06.2007. Nome do segurado: THIAGO LUIS GONÇALVES, representado por sua curadora nomeada por este Juízo, Isabel Cristina Machado Gomes da Silva. Número do benefício 527.740.837-8. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data do início do benefício: 21.06.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009865-4 - MERCIA BRAGA GOMES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009910-5 - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de LÚCIO MAURO DA SILVA MOREIRA, militar falecido em 25 de maio de 2006. Sustenta que à época do óbito, havia dependência econômica do de cujus, que auxiliava nas despesas do lar. Alega que a ré se recusou a conceder pensão vitalícia à autora, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a conceder à autora a pensão militar instituída por seu falecido filho, cujo termo inicial fixo em 23.8.2006. Condene a ré, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000362-3 - MARIA LUCIA PORTO E OUTRO (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

MARIA LÚCIA PORTO e CLEIDE NOVELLINI PORTO, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, buscando a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão de seus nomes em cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Narram as autoras que foram titulares de conta corrente junto ao Banco Banespa, que foi encerrada em agosto de 2006. Dizem que, ao tentar adquirir mercadoria em estabelecimento comercial, a primeira autora foi informada acerca da inclusão de seus nomes no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundo - CCF, em razão de um cheque devolvido. Alegam que a restrição ocorreu em razão da existência de um cheque proveniente da conta das autoras que, conquanto estivesse rasurado, teria sido aceito como depósito em conta de uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. De acordo com as autoras, ao tentarem resgatar o cheque junto à CEF, foram informadas de que o cheque teria sido devolvido em razão da falta de provisão de fundos ou pela conta encerrada (motivo 13) e não pela existência de rasuras (motivo 35). Caso o cheque tivesse sido devolvido de acordo com o código correto, seus nomes não teriam sido incluídos naquele cadastro. Afirmam ter sofrido transtornos materiais e morais para solucionar o problema do cheque rasurado, tendo em vista que precisaram se deslocar para uma agência da CEF localizada em Mogi das Cruzes, e posteriormente, em São Paulo, a fim de resgatar o cheque objeto da discussão. Acrescentam que somente após o resgate do cheque é que seus nomes foram excluídos do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar às autoras uma indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 247,85 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), além de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais). O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente, desde quando pagas as despesas, para os danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002743-3 - MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de condenação do INSS em danos morais, bem como não foi analisado o pedido de reavaliação médica. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão em parte à embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do pedido de danos morais expressamente pleiteados na peça inicial. De fato, constata-se que administrativamente a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Pois bem. A sentença embargada considerou a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, uma vez que esta ostentou vínculo empregatício até a data de 29.05.2007. Ao que parece, a respectiva relação de trabalho não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme se verifica do extrato de folha 147. Com efeito, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários,

obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que a requerente tenha experimentado um dissabor com a denegação de seu pedido em seara administrativa, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. Se é certo que cabe à Autarquia Previdenciária a administração das contribuições sociais a ela devidas, não se pode imputar a culpa aos seus funcionários pela não apreciação de vínculo de emprego irregular. No mais, não há nos autos a prova do que foi constatado administrativamente pelo INSS, ou então do que constou do procedimento administrativo. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Na situação vivenciada nos autos, embora a embargante tenha suportado dissabores, o sentimento por ela vivenciado encontra-se fora da órbita do dano moral indenizável. No mais, sequer restou comprovado nos autos que a autora teria direito ao benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que a perícia médica realizada em Juízo não soube fixar a data de início do benefício. Por fim, não há que se falar em necessidade de reavaliação médica da autora, uma vez que a resposta fornecida pelo perito ao quesito de número 09 do INSS se trata de mero prognóstico realizado pelo perito. A estimativa de prazo para reavaliação serviria até mesmo para diagnosticar a recuperação da capacidade pela requerente. Assim, considerando a presença da omissão alegada, o dispositivo de fls. 163 e 163/verso, passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004084-0 - LIDIOMAR PINHEIRO SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de cardiomiopatia dilatada, taquicardia e miocardiopatia chagásica, razão pela qual se encontra incapacitado para exercer a sua atividade laborativa. Alega que em 29.10.2007 requereu administrativamente o auxílio doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Inconformado com a decisão, o autor protocolou novo requerimento na data de 14.5.2008, também indeferido sob o mesmo fundamento. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007594-4 - MARIA REGINA FERREIRA SOUZA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de neoplasia maligna do encéfalo e das meninges e, em razão das referidas moléstias, submete-se a tratamento quimioterápico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que atualmente está em gozo do benefício auxílio-doença, com alta programada para 31.10.2008. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação até o momento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.001699-7 - ANTONIO DUQUES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140 e 150-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.03.003361-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista, adotados os critérios determinados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual complementação do pagamento, não foram encontradas quaisquer diferenças, conforme a informação da Contadoria Judicial às fls. 196-197, sem impugnação das partes, impõe-se reconhecer que houve total satisfação da dívida (fls. 221-222 e 224-226).Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002215-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 1999.61.03.002215-8, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores apresentados pelo embargado.Alega a União, em síntese, que há divergência quanto aos juros de mora aplicados pelo embargado. Entende que, por força da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser adequados a 6% ao ano a partir de fevereiro de 2003. A redução dos juros, de 69% para 43,5%, importaria também redução do montante apurado a título de honorários advocatícios.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 36-37 e 44.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, este apresentou o parecer de fl. 41, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.A sentença proferida nos autos principais, que, neste aspecto, não foi modificada pelo v. acórdão que transitou em julgado, determinou que o valor das parcelas vencidas sujeita-se à incidência de juros e correção monetária na forma do Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região (fls. 101 dos autos em apenso).O referido provimento, ao cuidar das ações condenatórias em geral, assim dispôs quanto aos juros:(...) b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (Arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF). Nas ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado (art. 161 e 167 do CTN).No caso em exame, não havendo determinação específica na sentença em sentido contrário, os juros de 6% ao ano, decorrentes da aplicação do Provimento, foram alcançados pela coisa julgada material, que não pode ser modificada por lei superveniente (no caso, o Código Civil de 2002), por aplicação da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.Devem ser mantidos, portanto, os juros de mora fixados na sentença.Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como valor devido ao autor RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA, a importância correspondente a R\$ 1.226,40, além de honorários de advogado no valor de R\$ 122,64, valores atualizados até dezembro de 2006.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais e de eventual certidão de trânsito em julgado e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.002005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000510-6) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO (ADV. SP242205 GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos.Alega, em síntese, que, em razão da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos principais, não teria ocorrido o trânsito em julgado. Nesses termos, sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, por não se pronunciar a respeito da suspensão (ou não) da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos

de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada limitou-se a reconhecer a perda da eficácia da ação cautelar, em razão da prolação da sentença nos autos principais, que assim se manifestou a respeito do depósito: Quanto à destinação dos valores depositados, observo que o depósito em questão foi realizado nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.03.001813-7, então em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Como se vê dos documentos de fls. 74 e 77-82 dos autos em apenso, os valores em questão não foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, diante da pendência de decisão em agravo de instrumento que determinou a manutenção dos depósitos (fls. 82). Nesses termos, cumprirá àquele douto Juízo deliberar a respeito dos depósitos. Não cabia a este Juízo, portanto, qualquer deliberação a respeito da manutenção (ou não) do depósito, nem há omissão sanável em embargos de declaração por não haver manifestação a respeito da subsistência (ou não) da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste aspecto, aliás, a omissão apontada pelo embargante assemelha-se muito mais à antiga dúvida, que desde a vigência da Lei nº 8.950/94 não é mais matéria argüível em embargos de declaração. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.003513-9 - OSEIAS DE ASSIS TOMAZ E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Homologo por sentença o acordo ora firmado, par que produza os efeitos legais, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comparecer junto à agência da CEF Agência Central de São José dos Campos, na Avenida Nelson DÁvila, 40, Centro, no dia 15/12/2008 até as 16:00 horas, para assinatura de contrato, de acordo com o julgado. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002386-2 - NELSON SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para manifestação acerca dos depósitos efetuados. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.003978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405752-2) MAURICIO JUNIOR RAMOS (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela CEF às fls. 431/434, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.005656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003580-3) PAULO MASSAKI ENDO E OUTRO (ADV. SP259086 DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 431, no prazo último de 03 (três) dias, sob pena de fixação de multa diária.

2000.61.03.002788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001510-5) MARCIA MARIA GIL REBELLO E OUTRO (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A (ADV. SP144106 ANA MARIA GOES)
Fls. 329: Defiro o prazo suplementar à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.03.004722-3 - GUILHERME SUNDFELD E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPR. IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP044645 CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 293, depositando as parcelas referentes aos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2003.61.03.001557-3 - FELICIO APARECIDO MANZINI E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fls. 536: J. Defiro.

2003.61.03.004030-0 - FABIO MATTOS SEGRE E OUTRO (ADV. SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intinem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.004993-5 - SUELI SANTINA DE GOUVEA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Esclareça a parte autora o depósito efetuado às fls. 268, uma vez que se refere a ação cautelar nº 92.0400355-3, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção.Int.

2004.61.03.003957-0 - AUGUSTO DIOGO TAVARES FILHO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 297-298.

2004.61.03.004941-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003827-9) FRANCISCA SEMIREMES SHEILA DOS SANTOS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 257/258: Vista às partes acerca do laudo complementar de fls. 264/265.

2004.61.03.006258-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

2006.61.03.008004-9 - PAULO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP243012 JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E ADV. SP194806 ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP194051 NEI VIEIRA PRADO FILHO E ADV. SP237329 FLAVIA LIAS SGOBI)

Tendo em vista que a Caixa Seguradora já se manifestou sobre o laudo pericial, intinem-se a parte autora e a CEF para o mesmo ato, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.No mesmo prazo, manifeste-se o autor

sobre a informação juntada pela CEF às fls. 210/213. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004766-0 - JORGE ALBERTO MEROLA FARIA E OUTRO (ADV. SP097415 SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.006385-8 - KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o estatuto e a ata da assembléia, demonstrando quem representa a AMMESP / CADMESP para outorgar poderes judiciais ao subscritor da petição inicial. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.03.007045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004793-2) MARIA DAS GRACAS CARVALHO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 215). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto à alegação de constitucionalidade da execução extrajudicial, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com quaisquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. CARLOS EDUARDO DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007422-4 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 176/179: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.03.002653-2 - ERNILDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0406032-9 - BENEDITO APARECIDO MARTINS (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinação de fls. 160: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 173/187.

98.0406402-2 - CLERIO MARQUES DE MORAES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E PROCURAD EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da v. decisão de fls. 222/224. Nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.000463-6 - EDESIO ALVES SENA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor. No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar. Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.03.002690-5 - VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.004269-8 - ROBERTO MALTA LARANJEIRAS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor. No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo

devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar. Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.03.000599-2 - JOSUE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor. No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV

REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.03.001040-9 - JOAO BOSCO DE SOUSA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente quanto à objeção de não-executividade oposta.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.03.001127-0 - JOSE DE GUSMAO CARDOSO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento.Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor.No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos.Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88.Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-

caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.03.002778-1 - VITOR FERNANDES LEITE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Às fls. 162 peticionou o advogado Dr. Mário de Oliveira, solicitando o desarquivamento do feito e vista fora da secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Desarquivados os autos, peticiona o advogado Dr. Ney Santos Barros pedindo a desconsideração da petição de fls. 162, salientando que constitui infração ao Código de Ética Profissional do Advogado receber procuração de quem já tenha patrono constituído. É o necessário. Por se encontrarem arquivados os autos, o advogado Dr. Mário se fundamentou seu pedido no inciso XVI do artigo 7º do Estatuto do advogado, que lhe concede, mesmo sem procuração, a retirada dos autos arquivados e findos. Destarte, percebe-se que houve equívoco quanto ao estado do arquivamento dos autos que se encontram sobrestados aguardando o pagamento do precatório e não findos. Assim, fica indeferida a retirada dos autos fora de Secretaria, conforme petição de fls. 162, facultando-se ao signatário a consulta aos autos em Secretaria, diante da publicidade deste processo. Eventual infração à ética profissional deverá ser reclamada perante o órgão disciplinar próprio. Retornem-se os autos ao arquivo para cumprimento da parte final do despacho de fls. 160. Int.

2000.61.03.006113-2 - ENOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor. No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja posteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo

vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.03.000206-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 195/200: Ciência às partes da v.decisão do E. Tribunal Regional Federal.Aguarde-se o retorno dos autos do Agravo de Instrumento com respectivo trânsito em julgado, vindo a seguir conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.03.003168-9 - SEVERINO HERCULANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 512: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.03.003731-3 - FABIO ALVES MARTINS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento.Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor.No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos.Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88.Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista danão-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE

557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.03.005455-4 - SEBASTIAO LAUDIVINO FERNANDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento.Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor.No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos.Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88.Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULAMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista danão-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.03.007473-5 - ARISTOTELES JOSE DA ROCHA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento.Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor.No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento

anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar. Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.03.007933-2 - JOSE VITOR BATISTA DA SILVA (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor. No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos

Britto).Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista danão- caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.03.008112-0 - YARA LUCIA DA SILVA (ADV. SP023939 BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinação de fls. 165: Vista às partes sobre o ofício da PETROS.

2003.61.03.008537-0 - ALCEU BRANDAO DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento.Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor.No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos.Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88.Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista danão-

caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.03.008875-8 - JOSE BENEDITO FERNANDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento.Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor.No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos.Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88.Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.03.009623-8 - AROLDI CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES

DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 157: Manifeste-se a parte autora. Caso haja concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que o INSS não oporá embargos à execução, expeça-se o precatório/RPV.Int.

2004.61.03.003698-2 - JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Recebo o agravo retido interposto via fac-símile (art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005). Mantenho a decisão de fls. 140, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para que se manifeste, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 140.Int.

2004.61.03.005730-4 - CELSO FONSECA REDONDO E OUTROS (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 272: Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.03.007216-8 - MARLENE BIRINDELI (ADV. SP215065 PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 98: Defiro o prazo requerido pela autora de 60 (sessenta) dias para realização dos exames médicos através do SUS. Realizados os exames, estes deverão ser entregues diretamente ao perito médico para reavaliação de seu laudo pericial.Int.

2007.61.03.008928-8 - JUREMA AYOAMA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Determinação de fls. 55: Vista às partes sobre o ofício da PETROS de fls. 62/195.

2007.61.03.009343-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 34: Vista ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 38/165.

2007.63.01.037756-6 - JOSE SILVIO DE SOUZA (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 68: Vista ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 72/99.

2008.61.03.000386-6 - YASUSHI RUBENS HADANO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 198, uma vez que os fatos aqui narrados e não impugnados pela UNIÃO são incontroversos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.001397-5 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.007134-3 - ANA CORREIA RUFINO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 31: Deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000168-4 - VALDEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do

precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

1999.61.03.000171-4 - LUIZ CELIO DO NASCIMENTO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando-se o valor da execução em R\$ 23.053,81 (vinte e três mil, cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) apurado em abril de 2005. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, com o devido abatimento da sucumbência devida ao INSS, conforme determinado na cópia de despacho dos autos dos Embargos à Execução às fls. 115, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.007599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005120-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ORIZICOLA DO VALE LTDA (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA E ADV. SP212962 GABRIELA DE REZENDE RUSTON)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 28, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.002726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000171-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CELIO DO NASCIMENTO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E PROCURAD GEORGINA JANETE DE MATOS E PROCURAD EMERSON NEVES SANTOS)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3575

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.000223-4 - NADIA CRISTIANA DO AMARAL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, gabinete da Vice Presidência, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.000402-4 - ILCE REGINA COPPIO (ADV. SP231918 FLAVIA SAPUCAHY COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a existência do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em seu nome.Considerando que a requerente alega que houve recusa verbal ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto à requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.No mesmo prazo, atribua à valor causa compatível com o proveito econômico pretendido.Cumprido, voltem os

autos conclusos para apreciação. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3576

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.000358-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Designo dia 19/02/2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas JOÃO MARIA MACHADO e JOSÉ FRANCISCO RANGEL, conforme deprecado. Expeça a Secretaria os respectivos mandados de intimação. Comunique-se ao juízo deprecante, para a regular intimação dos advogados das partes. Int..

Expediente Nº 3578

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.001147-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA E ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de Wellington Costa de Moraes, testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 26/02/2009, às 14:30 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1609

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.012224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001262-0) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP230828 LAIS ACQUARO LORA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de restituição, requerido por ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA, relativo à aeronave de marca PT-RID, fabricante Neiva, modelo BEM - 720 d, sob número de série 720133, apreendido nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, o qual foi distribuído a este juízo sob o número 2008.61.10.001262-0 (IPL 18-0052/2008), porque no dia 30 de janeiro de 2008 foram encontradas em seu interior, grande quantidade de mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai. À fls. 126-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. Fundamento e decidido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 126-verso, e indefiro o pedido de restituição da aeronave apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.10.001262-0 (IPL 18-0052/2008), porque entendo prematura a sua restituição, na medida em que ainda não ficou demonstrada que o proprietário da aeronave não possui qualquer responsabilidade na prática do ato ilícito apurada nos autos do referido inquérito policial. Cumpre observar, embora o peticionário tenha juntado às fls. 19/37 um contrato de locação da aeronave entabulado no Paraguai, datado de 20/12/2007, com a finalidade de demonstrar que a aeronave estava arrendada para outra pessoa na data dos fatos e, assim, eximir-se da responsabilidade pelo crime cometido, tal contrato não demonstra cabalmente que o requerente não tem qualquer participação no crime perpetrado, sendo necessária, portanto, a continuidade das investigações para que se esclareça se o requerente realmente não tem qualquer participação no evento criminoso. Por outro lado, analisando as declarações de imposto de renda apresentadas pelo requerente nos exercícios de 2006/2007, onde ele declarou como isento, e 2008, onde ele declarou a propriedade de duas aeronaves, adquiridas pelos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00, verifico a total incompatibilidade entre a renda declarada e a aquisição destas aeronaves. Por sua vez, o documento encaminhado a este Juízo pela ANAC, e juntado às fls. 121/125, demonstra que o requerente adquiriu a aeronave acima descrita de Nilo Francisco Vera - CPF 078.746.001-00, no dia 23/10/2007, pelo valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta) mil reais. No entanto, ao apresentar sua declaração de imposto de renda ano-calendário 2007, ele declarou que adquiriu esta aeronave pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta) mil reais, ocorrendo, assim, indícios de sonegação fiscal. Desse modo, o pleito do requerente

encontra obstáculo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, onde determina que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isso, INDEFIRO o presente requerimento de restituição da aeronave deduzido pelo requerente ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA, forte no dispositivo legal antes mencionado, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal.Int. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para que tome as medidas necessárias com relação à prática de eventual crime de sonegação fiscal.Traslade-se cópia desta decisão e das peças aqui produzidas para os autos do Inquérito Policial nº 2008.61.10.001262-0 e remetam os autos do Inquérito Policial ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a continuidade das investigações.Desapensem-se estes autos dos autos principais e remetam-os ao arquivo, Sorocaba, 15 de janeiro de 2009.JOSÉ DENILSON BRANCOJuiz Federal

2008.61.10.015820-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002128-8) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP273696 RICARDO DE MELLO SOARES E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, o qual foi instruído somente com a petição do requerente.2. Devidamente intimado a instruir o pedido com o instrumento do mandato e com a comprovação da propriedade do veículo, o requerente somente providenciou a juntada nos autos do instrumento do mandato, limitando-se a argumentar que o documento comprobatório de propriedade do veículo encontra-se em seu interior.3. Não fez o requerente qualquer esforço no sentido de obter o documento comprobatório da propriedade do mesmo, especialmente no que se refere ao documento de transferência do veículo, capaz de comprovar a sua propriedade.4. Desse modo, não tendo o requerente juntado documento essencial à comprovação da propriedade do veículo, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido e determino o arquivamento do feito.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

ACAO PENAL

2000.61.10.001762-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DE AGUIAR (ADV. SP219018 PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E ADV. SP202919 PATRÍCIA DI GESU)

1. Antes de analisar a necessidade de decretação de prisão preventiva do acusado Aguinaldo de Aguiar, intime-se, via imprensa oficial, a sua defensora constituída - Dra. Patrícia Di Gesu, para que justifique, no prazo de cinco dias, sob pena de ser decretada a prisão preventiva do acusado, o motivo pelo qual o acusado não foi encontrado no endereço fornecido a este juízo, conforme consta na certidão de fl. 319-verso.2. Com a sua manifestação ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2003.61.10.013205-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do retorno dos autos.2. Após, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinta a punibilidade do crime imputado ao réu, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

2003.61.10.013392-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER ALBERTO DE LUCA (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA E ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 595/609: Os pagamentos das competências indicadas pelo réu serão considerados no momento do julgamento, eis que foram parciais em relação à NFLD n. 35.753.913-3 (autos n. 2007.61.10.002961-5- anexo), relacionado com o período de março de 2003 a abril de 2004.Vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Sorocaba, 07 de janeiro de 2009

2004.61.10.001654-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA TAVARES (ADV. SP116766 FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2005.61.10.012915-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Intime-se novamente o defensor constituído pelos acusados para que justifiquem a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de ser indeferida às oitivas, a relevância e pertinência das testemunhas arroladas, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e referidas expressamente em sua petição.

2006.61.10.010384-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIVAM GAZZOLA E OUTRO (ADV. SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LUIZ GAZZOLA NETO às fls. 628/629, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto termpestivo.2. Dê-se vista à defesa para apresentação de suas razões de apelação.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso interposto.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2006.61.10.010910-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X MARION KREFT BEAMAN

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha BRÁZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO.Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se informações acerca da Carta Precatória nº 79/2008, expedida à fl. 264.

2006.61.10.011649-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP099813 MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA

1. Tendo em vista que a acusada MARILENE LEITE DA SILVA declarou, ao ser ouvida pela Autoridade Policial (Fl. 162), que possuía como defensor o Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, dou por regularizada a sua representação processual.2. Tendo o denunciado Luiz Gomes solicitado a assistência da Defensoria Pública da União (fl. 311), nomeio, na qualidade de defensor dativo ao acusado LUIZ GOMES DA SILVA, o Dr. TELMO TARCITANI - OAB/SP 189.362, que deverá ser intimado pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Fica ainda ciente o(a) defensor(a) ora nomeado(a) que na defesa preliminar poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar.4. Intime-se o(a) acusado(a), expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca do ora decidido.5. Com a manifestação do(a) defensor(a) ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos.6. Sem prejuízo do acima disposto, concedo o prazo adicional de cinco dias, para que a defensora da acusada Vera Lúcia providencie a juntada aos autos do instrumento do mandato.

2007.61.10.002959-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO SALES (ADV. SP247874 SILMARA JUDEIKIS) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA (ADV. SP247874 SILMARA JUDEIKIS)

1. Providencie a defensora constituída pelos acusados Jesse e Donizete a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do instrumento do mandato.2. Justifique a defesa, no prazo ora concedido, qual a relevância e pertinência das testemunhas arroladas, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas expressamente em sua petição. Caso a defesa não se manifeste, poderá este Juízo indeferir as suas oitivas, por considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias.3. Com a manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca das alegações preliminares apresentadas pelos acusados.4. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 232/2008, expedida à fl. 139.5. Ante as alegações preliminares apresentadas pelos acusados, torno sem efeito o despacho de fl. 155.

2007.61.10.009971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.010212-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto pelo acusado, intime-se a defesa para que providencie o recolhimento e a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021.Com o seu recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2007.61.10.010379-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 372.2. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha Manuel Carlos Rodrigues da Silva, conforme informado às fls. 363/367.3. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federa, para que tome a providência mencionada na parte final de sua manifestação ministerial de fl. 372.

2008.61.10.000983-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010941-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 228), a defensora constituída pelo acusado Claudivan não apresentou alegações finais, intime-se novamente a sua defensora para que apresente a peça processual mencionada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se a defensora desidiosa à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2008.61.10.006971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012963-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARLINDO RODRIGUES VIANA (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Defiro a substituição da testemunha Leonildo Sebastião da Silva por juntada de declaração formal nos autos feita por outra testemunha a critério do defensor constituído pelo acusado, que deverá ser feita, contudo, até a apresentação das alegações finais por parte do Ministério Público Federal. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2705

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015771-3 - SUPERMERCADO LOREBOX LTDA (ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

2009.61.10.000002-6 - WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP147529 JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, considerando o pleito formulado pela impetrante, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Considerando, ainda, a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.000338-6 - GISELLE GINEIS DE CAMPOS (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Assim sendo, intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

2009.61.10.000339-8 - ISAIAS CRISPIM DELFINO (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Assim sendo, intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

2009.61.10.000340-4 - BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo

prescricional. Assim sendo, intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.000387-8 - LUZINETE ANDRE (ADV. SP165460 GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.003776-6 - ULISSES ALVES DA SILVA (ADV. SP171928 GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 136/137, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2005.61.10.009662-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 137/139, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.013034-0 - APARECIDA LUIZ GOMES (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 144/146, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2007.61.10.014582-2 - ALBERTO FIRMINO (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 168/170, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

Expediente Nº 2709

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.000318-0 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (ADV. SP221004 CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E ADV. SP185770 GIOVANI MALDI DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, cumpre esclarecer, que quando é proclamada a inconstitucionalidade de uma norma em confronto com a Constituição Federal vigente no momento de sua edição, tal nulidade é proclamada de pleno direito, ou seja, trata-se de nulidade absoluta. Em sendo assim, todos os atos praticados com base na espécie normativa declarada inconstitucional são eivados de ilicitude desde o seu nascedouro. Portanto, não procede a interpretação das autoridades impetradas no sentido de que os depósitos recursais, realizados anteriormente a 03/01/2008 (data da publicação da MP 413/08) continuavam a ser exigíveis posto que, somente nessa data, foi editada norma que declarou revogados os dispositivos que previam tal exigência (fls. 152/154, 158/160, 164). Com relação ao sobrestamento do processo de cobrança dos débitos, ressalto à impetrante que a matéria é estranha aos autos, uma vez que, na presente impetração, está a se discutir, unicamente, a exigibilidade dos depósitos efetuados com fundamento no art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 20 da Lei n. 10.684/2003. Assim, resta indeferido o seu pleito neste sentido, ressaltando que, pretendendo suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados através dos procedimentos n.ºs 36248.000027/2006-41 e 35445.002416/2006-11, deverá valer-se dos meios legalmente previstos para tanto, através de procedimento adequado. Do exposto, presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de converter em pagamento os depósitos relativos a 30% das exigências fiscais cobradas através dos procedimentos n.ºs 36248.000027/2006-41 e 35445.002416/2006-11, os quais foram realizados com fundamento no art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 20 da Lei n. 10.684/2003. Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-as e

notificando-as para cumprimento desta decisão, bem como requisitando as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 974

ACAO PENAL

2000.61.10.001085-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIZERO CAVALIERI (ADV. SP146941 ROBSON CAVALIERI) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI (ADV. SP198092 RICARDO PERES SANTANGELO E ADV. SP198096 HELIO BERTOLINI PEREIRA) X ALOISIO ANTONIO SIMOES (ADV. SP156218 GILDA GARCIA CARDOSO)

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido concernente à expedição de ofício à Agência do INSS em São Roque/SP, objetivando o fornecimento de cópia da CANSB (Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios), formulado às fls. 492/493, por ocasião do disposto no artigo 499, do Código de Processo Penal, não foi analisado, razão pela qual passo a apreciá-lo neste momento. Com efeito, a juntada da Consolidação dos Atos Normativos sobre benefícios em nada interfere na solução da lide, visto que somente no caso em que se verificar que a acusada agiu com dolo específico é que se poderá proferir decreto condenatório. Caso se conclua pelo seu dolo, estará excluída a culpa em sentido estrito, eis que o dolo pressupõe necessariamente a infringência das normas internas do INSS na concessão do benefício, já que o artil ou o emprego de qualquer meio fraudulento é pressuposto do crime do estelionato e só se opera com a infringência de normas internas do INSS. Ademais, de qualquer forma, deve-se ponderar que a própria acusada juntou aos autos na fase das alegações finais as normas internas pertinentes à aposentadoria por tempo de serviço especial em fls. 532/555, suprindo o próprio requerimento. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

2001.61.10.008606-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEOVAH SIBALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP050476 NILTON MASSIH E ADV. SP053105 JAIR MARQUES)

Fls. 288/289: Intime-se a defesa da redução e parcelamento da prestação pecuniária proposta pelo Ministério Público Federal, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), dividida em 05 (cinco) parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais), para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após, tornem-me conclusos. No mais, cumpra-se despacho de fls. 282, parte final, oficiando-se à 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, conforme determinado.

2002.61.10.006000-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES E OUTRO (ADV. SP198096 HELIO BERTOLINI PEREIRA E ADV. SP198092 RICARDO PERES SANTANGELO) X DACION ROMAO PEREIRA

Despacho de fl. 480: Fl. 479: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Maria de Fátima Lima, fazendo constar o novo endereço fornecido pela defesa da rá Maria de Fátima Bresciani, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Dê-se ciência às partes da expedição da carta, bem como de que deverão acompanhar seu trâmite junto ao Juízo Deprecado, conforme orientação da Súmula 273 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2005.61.10.000356-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. 508: Converto o julgamento em diligência. I) Oficie-se ao INSS para que apresente o valor atualizado do débito referente à NFLD n.º 35.510.471-7, tendo em vista a notícia do réu de que quitou parte da dívida, através de parcelamento formalizado junto ao Setor de Arrecadação daquela Autarquia. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Com as respostas, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos. Int. Fica a defesa ciente da juntada da resposta do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030933-1 - ELETRA ZULIANI PUCETTI E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

91.0018809-3 - ANTONIO BUSINARI FILHO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

91.0704396-1 - APARECIDO INACIO CAMPANHARO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.000879-4 - LUCIA PAVARINI DE MELO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente a co-autora Jandira Serafim da Silva, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.006994-1 - PEDRO FAGUME DE LIMA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.007283-6 - NILDA CIPOLLA (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009017-6 - EUGENIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente a co-autora Eugenia Rodrigues, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.009502-2 - ELCI CLEIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.011411-9 - GIVALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer referente ao co-autor João Batista Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2006.61.83.004346-1 - ANTONIO RONALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP090031 ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor Antonio Ronaldo Alves da Silva, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a Autarquia Ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.648.307-0 considerando as contribuições do período de janeiro de 1986 a 05 de maio de 1998 como efetivamente recolhidas na qualidade de contribuinte obrigatório (sócio cotista e gerente) respeitando-se a escala de classes previstas no art.137 do decreto 89.312/84 e art. 29 da lei 8.212/91 em sua redação original. O termo inicial desta revisão será a data da concessão do benefício (05/05/1998). Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, visto que até a propositura da ação ainda havia discussão administrativa acerca do pleito. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.005918-7 - LAERCIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos laborados em atividades especiais: de 19/06/1963 a 26/09/1963 e 08/09/1965 a 08/06/1966 - laborados na Empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 19/02/1965 a 08/05/1965 - laborado na Empresa São Paulo Alpargatas S/A, de 06/07/1966 a 05/03/1969 - laborado na Empresa Souza Cruz S/A, de 20/03/1972 a 29/08/1972 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borrachas Ltda, de 03/03/1973 a 22/10/1973 e 19/07/1974 a 09/06/1980 - laborados na Empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda, de 14/03/1996 a 06/12/1996 - laborado na Empresa Impacto Serviços de Segurança S/C Ltda, de 31/10/1980 a 04/09/1981 - laborado na Empresa Gráfica Romiti Ltda e de 17/11/1994 a 07/03/1996 - laborado na Empresa Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda que o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (33 anos e 13 dias) em favor do autor Laércio Francisco Alves, NB 119.050.806-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (20/12/1996). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003554-0 - ARIEL FRANCISCO DA PALMA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos laborados em atividades comuns: de 18/04/1978 a 17/04/1980 (empresa Auto Geral Ltda.) e de 10/01/1981 a 12/02/1981 (na empresa Viação Bola Branca Ltda.) e ainda como atividades especiais os períodos de 15/05/1971 a 03/02/1978, de 23/02/1981 a 30/10/1984 e de 12/02/1996 a 29/04/1996 (Empresa Pneus Gonçalves Ltda.) e de 04/02/1985 a 12/01/1995 (Empresa Brasinca S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Ariel Francisco da Palma, NB 107.657.541-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/08/1997). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais

fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.013305-7 - DALVA SERPA GIAQUINTO (ADV. SP252542 LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada determinando à Autarquia Ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte Autora, mantendo o regular pagametro a partir de então. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006407-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 223, apresentando novo valor para a causa bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006718-8 - MARIA HELENA DEL COMPARI (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 15, no prazo de 05 dias, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2008.61.83.012522-0 - MARIETA ANDRADE RAMOZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012734-3 - ANTONIO TOME GUERRA (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA E ADV. SP245032 DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.83.012816-5 - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, apresentando declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.013027-5 - ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. intime-se.

2008.61.83.013029-9 - PASQUALE RUGGIERO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. intime-se.

2008.61.83.013116-4 - JOAO GONCALVES DUARTE (ADV. SP256671 ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013134-6 - MARLENE DE FATIMA RABELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. intime-se.

2008.61.83.013155-3 - OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP118456 SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo segundo do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.83.013158-9 - LOURIVAL BARROS DE LIMA (ADV. SP239773 CARLOS EDUARDO BAREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013258-2 - MARIA JOSE SOARES SILVA CRUZ (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, como a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.83.013289-2 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013295-8 - JULIO GILSO GAMO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial

ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013316-1 - PEDRO PAULO CONSTANTINO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.83.000034-7 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. intime-se.

2009.61.83.000070-0 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.000135-2 - ELIDIA BOTTENE (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.000213-7 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000223-0 - JOSE MOREIRA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000227-7 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000236-8 - GABRIEL CLAUDIO FILHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000249-6 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000251-4 - FRANCISCO DOMINGOS E SILVA (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000285-0 - JAIME SOUZA SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000303-8 - ANTONIO LEONOR PINHEIRO (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000309-9 - JOSE SANTOS DE JESUS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006324-8 - LUIZ INACIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007304-0 - EVA TURIM (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008512-1 - ANTONIO LUZIA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006039-6 - ANTONIO KAPP (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019534-4 - ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 181 a 183. 2. Expeça-se ofício precatório, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2002.61.83.004149-5 - VICTORIO TIBERIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP170276 ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 193 a 201. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.001393-2 - ANEZIO GEROMIN (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 135 a 145. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.006013-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2006.61.83.008123-1 - ROZALVO JOSE DE SANTANA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 116. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004635-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002456-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVILSON SILVA FERNANDES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA SILVA DE MOURA (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, referente aos honorarios advocatícios. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002821-9 - MARIA NERIS ARAUJO DA COSTA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia médica formulado à fl.55.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentadas.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra

pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, ressalto à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica, não havendo como deferir a prova testemunhal requerida.Int.

2004.61.83.003405-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.

2004.61.83.003697-6 - ANTONIO FELIPE DE LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial.2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. Int.

2004.61.83.004094-3 - AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA (ADV. SP174953 ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial.2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. Int.

2005.61.83.000382-3 - MIGUEL SIZUO HIRATA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.002998-8 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Int.

2005.61.83.003122-3 - ROBSON LUIS REVELO GEA (ADV. SP203452 SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.

2005.61.83.004109-5 - LUIZ JUSTO SOBRAL (ADV. SP100344 SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. LUIZ JUSTO SOBRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica (fl. 44).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou incidência de prescrição quinquenal, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50-55).Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes.Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora reiterou seu pedido de antecipação de tutela (fls. 60-63).Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença e determinado à parte autora que esclarecesse se pretendia produzir prova pericial médica (fl. 65).Intimada, a parte autora quedou-se inerte.Sem mais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A parte autora propugna pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Ora, a comprovação da incapacidade se dá através da prova pericial, que não foi produzida nestes autos, apesar deste Juízo ter dado duas oportunidades à parte autora para tanto (fls. 56 e 65).Assim sendo, como a parte autora não produziu a prova de sua incapacidade (art. 333, I do CPC), não é possível atender ao seu pedido.Sendo assim, ausente o indispensável requisito da incapacidade laborativa, já que não foi produzida prova técnica no presente processo, não há que se falar no restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2005.61.83.006004-1 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Embora o autor não tenha sido intimado por mandado para o comparecimento à perícia designada para o dia 05/12/2008 às 14h30, a decisão que designou tal perícia foi regularmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/11/2008, tendo, assim, seu causídico, acesso à designação. Dessa forma e, considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia, comprovando documentalmente, sob pena de extinção, por configurar-se a falta de interesse processual.Int.

2005.61.83.006566-0 - FRANCISCO MARTINS DE LIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.

2005.61.83.006875-1 - LUIZ PAULINO DE ANDRADE (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Compulsando estes autos, verifiquei que o último ato da parte autora data de 30/11/2006, quando restituiu ao cartório, os autos que havia retirado em carga em 17/11/2006. Após, em março de 2007, foi solicitada ao IMESC a indicação de perito, o que somente se deu após a reiteração do pedido, em março de 2008. Nesse intervalo, destaco que a parte autora em nenhum momento se manifestou.Em agosto de 2008, sobreveio a tão aguardada designação da perícia, a ser realizada em 06/10/2008. Expedido mandado de intimação da parte autora para comparecimento ao IMESC na data designada pelo referido órgão, com o endereço declinado na inicial, a mesma não foi encontrada, deixando de ser intimada.Ora, considerando que o despacho de fl.74, dirigido à parte autora, foi publicado em 16/09/2008, antes, portanto, da data de realização da perícia, por obrigação legal (artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil), caberia ao seu causídico ter informado o Juízo acerca de eventual alteração de endereço para sua intimação.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda, justificando, ainda, documentalmente, o motivo pelo qual não atualizou seu endereço nos autos, movimentando, dessa forma, desnecessariamente, a máquina judiciária e o IMESC, órgão cujas perícias são tão difíceis de serem agendadas em virtude da grande quantidade.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

2005.61.83.007036-8 - GIDALIA ALVES DA SILVA (ADV. SP218011 RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de realização de perícia médica.Faculto à autarquia previdenciária a apresentação de quesitos, e a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve a formulação de quesitos da parte autora.QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentadas.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2005.61.83.007126-9 - CLAUDICEIA FILOMENA (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos.

2006.61.83.002026-6 - DIOMIDIO QUINTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro o pedido de realização de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentadas. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, ressalto à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica, não havendo como deferir as provas testemunhal e documental requeridas. Int.

2006.61.83.004022-8 - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

2006.61.83.006246-7 - APARECIDA JAPPUR (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Equivoca-se o causídico peticionante ao dizer que o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal lhe faculta opção entre as Varas Especializadas Previdenciárias e o Juizado Especial Federal. . PA 1,10 Convém ressaltar que a Lei 10.259/2001 é clara quando dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo 3º: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, é possível estimar o valor a ser auferido por meio da presente demanda, caso seja julgada procedente, motivo pelo qual determino, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que o cálculo desse valor seja explicitado nos autos. Int.

2006.61.83.006961-9 - JOEL MARCHINI (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. JOEL MARCHINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Afastada a prevenção com relação ao feito mencionado às fls. 13-14 e determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 79). Embora intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.83.001166-0 - ROSEMARY MATERE ID (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 154: Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação de fls. 158/162. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.004815-3 - ALICE TERRA DA SILVA (ADV. SP142496 ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste à parte autora (fls. 110/111), uma vez que ainda não se deu a citação do INSS após o aditamento da inicial (fls. 100/104). Assim, cite-se, com urgência, em virtude do lapso em que este feito permaneceu sem andamento, pelo que advirto a Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.006532-1 - ROGERIO DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ROGÉRIO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, bem como das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e de correção monetária. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 38). Embora intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.83.007313-5 - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. JOSÉ ACASSIO GONÇALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo petição de fls. 67-68 como aditamento à inicial. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Ademais, verifica-se que o laudo médico mais recente apresentado pela parte autora é datado em abril de 2007, conforme se observa às fls. 33-34, do qual não se pode inferir que a incapacidade para o trabalho permaneça até a presente data. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007444-9 - VICENTE CORREIA BILIU (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. VICENTE CORREIA BILIU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37-38). A seguir, o patrono do autor renunciou ao mandato que lhe fora outorgado e o advogado remanescente fora suspenso, conforme se observa à fl. 44, motivo pelo qual se intimou pessoalmente a referida parte para constituir um novo advogado, sob pena de extinção (fl. 45). O advogado remanescente informou que após o término do período de sua suspensão não mais representaria o autor (fl. 47). Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao r. despacho de fl. 45, não constituindo novo patrono. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.83.007724-4 - PAULO LEAO DE SOUZA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. PAULO LEÃO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo petição de fls. 81-83 como aditamento à inicial. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007807-8 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão da alta programada de seu benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Determinado à parte autora que emendasse a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 24). Intimada, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a suspensão da alta programada de seu benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo. Desse

modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.83.008070-0 - JOANA DARC LOPES (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fl.50, porquanto onde constou Convém ressaltar que a Lei 10.259/2001 é clara quando dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil: No foro onde (...), leia-se Convém ressaltar que a Lei 10.259/2001 é clara quando dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo 3º: No foro onde (...). Publique-se, abrindo novo prazo à parte autora. Int.

2007.61.83.008180-6 - MARCIO TADEU ROMAO (ADV. SP234516 ANASTACIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP158715E RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.116: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, ressalto à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica, não havendo como deferir-se a prova testemunhal e documental requeridas. Int.

2008.61.83.001890-6 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078743 MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento e/ ou concessão e/ ou manutenção do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Determinado à parte autora que emendasse a inicial para dela excluir o pedido indenizatório, justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (fls. 43-44). Intimada, a parte autora deixou de cumprir o determinado, insistindo no pedido de reparação por danos morais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente restabelecimento e/

ou concessão e/ ou manutenção do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo, insistindo no conhecimento de pedido que não é de competência deste juízo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.002626-5 - ORSI LARA (ADV. SP216145 CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. ORSI LARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até sua total recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 71-75 como aditamento à inicial. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.005428-5 - IZILDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP234235 CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição do autor, de fls. 166, e observando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, valor esse que remete a competência ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei n.º 10.259/01, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17, da referida Lei. Encaminhe-se este feito para inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.005537-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 59). Embora intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.006540-4 - JOSE ROBERTO SANTANA SANTOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO SANTANA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Determinou-se à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Embora intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único,

do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.008142-2 - CARLOS ADALBERTO ROCHA (ADV. SP140779 SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. CARLOS ADALBERTO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 64, bem como instrumento de mandato, sob pena de extinção (fl. 66). Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de dar andamento ao processo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.011072-0 - ARLETE DE PIERI (ADV. SP108970 VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. ARLETE DE PIERI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, ao final, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011185-2 - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011377-0 - PAULO VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.PAULO VALDEMAR DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de manutenção de seu benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada à fl. 23, uma vez que o processo 2007.63.01.066920-6, distribuído ao Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito em virtude da desistência da parte autora, conforme se observa dos impressos em anexo.Passo, por conseguinte, à análise do pedido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011816-0 - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de manutenção de seu benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Passo, por conseguinte, à análise do pedido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012068-3 - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Passo, por conseguinte, à análise do pedido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Cabe ressaltar que, conforme se observa na tradução do relatório médico de alta da autora (fls. 21-24), a paciente estava assintomática em abril de 2008 e não foi sugerido seu afastamento das atividades laborais.Assim, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial são insuficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012308-8 - LUZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.LUZIA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Pede, ainda, pela conversão do auxílio-doença

em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Cabe ressaltar que, conforme se verifica nos autos, não há documentos médicos atuais que comprovem ainda estar a parte incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, a despeito de ter a parte autora juntado o laudo do IMESC de fls. 38-41, que está ilegível. Ademais, uma vez que o benefício cessou em 02/10/2006 e a parte propôs a presente ação somente em 03/12/2008, não verifico a presença do *periculum in mora*. Destarte, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial são insuficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012389-1 - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO (ADV. SP127802 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. JOSÉ ASSIS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do .PA 1,10 bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012443-3 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até sua total recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Cabe ressaltar que, a despeito de o documento médico de fl. 50 mencionar que o autor estava sem condições de retorno ao trabalho, o documento foi datado em 20/03/2008 e, pelos elementos que há nos autos, não é possível saber se a incapacidade perdura até hoje. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012496-2 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. PEDRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo

que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012707-0 - OSORIO PEREIRA LOPES (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. OSÓRIO PEREIRA LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012976-5 - PEDRO ANTONIO CIRINO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Observo ao autor que não há perícia designada neste feito, devendo o mesmo estar equivocado com relação ao informado. Decorrido prazo recursal quanto à r. decisão de fl. 61, certifique-se e, após, remetam-se imediatamente os autos ao Juizado Especial Federal Intime-se.

2008.61.83.013160-7 - ROSANA GOMES SANCHEZ (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. ROSANA GOMES SANCHEZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de manutenção de seu benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.013370-7 - ANTONIO SOUZA DE LOURA (ADV. SP256802 AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária interposta por segurado da previdência pública visando concessão do benefício de auxílio-acidente (espécie 94), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vemos que o presente conflito de interesses envolve a discussão de benefício de natureza acidentária, matéria que foge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETENCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE A JUSTIÇA ORDINARIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTANCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PUBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA. 2. INCOMPETENCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL n.º 0421915/90-RS. Relator JUIZ

TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PG:03781). PREVIDENCIARIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIARIA DECORRENTE DE ACIDENTE E DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADU MISTA. (SUMULA-501 DO STF). AL. SUMULA-15-STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL n.º 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, PG:08545). Diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar a present demanda, declino a competência em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser remetidos os autos, para regular distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho da comarca da capital, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.000071-2 - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a manutenção de benefício previdenciário e pagamento de atrasados, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. 1, 10 O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.000073-6 - MIRKA HOLUB (ADV. SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão poder ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação das provas. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000075-0 - SUERDA MARIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal

desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matérias de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que apresente processo administrativo. Providências do Juízo somente se justificam quando comprovada a impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0751690-8 - ANTONIO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 2491/2499 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das devoluções dos alvarás de levantamento expedidos de nºs. 90/94. No mais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE DE OLIVEIRA AVILA e CARLOS DE OLIVEIRA AVILA, como sucessores de CARLOS BRITO AVILA, FLS. 2500/2508. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista dos pedidos de fls. 2468/2469 e 2489/2490, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução (fls. 1812/1830), aos autores: 1) CEZAR OCATAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA; 2) ANTONIO VALENTE; 3) JOSE DE OLIVEIRA AVILA (suc. de Carlos de Brito Avila); 4) CARLOS DE OLIVEIRA AVILA (suc. de Carlos Brito Avila). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 2510/2514. Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

89.0035740-9 - ASDGHIG GARABEDIAN E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 415: Fls. 404/414: Noticiado o falecimento do autor ALAOR MONTEIRO, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 404/414. Após, dê-se vista ao MPF. Int. Ante a concordância do INSS às fls. 416, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ CARLOS LOPEZ, como sucessor do autor falecido ALAOR MONTEIRO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação com relação ao co-autor José Carlos Lopez, nos

termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie, no mesmo prazo, cópia dos cálculos de liquidação em relação aos demais autores para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Publique-se o despacho de fl.s 415, para ciência da parte autora. Int.

93.0016377-9 - RICHARD MICHALANY (ADV. SP086621 NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Nada a decidir, ante a apresentação de nova petição às fls. 114/124. Fls. 114/124: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

93.0037240-8 - EDINA DE ANDRADE UNGARETTI (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152/153: Alterando entendimento anterior, indefiro o requerido, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura/deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável. Não se pode ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim sendo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0023907-6 - CARMELINA VALERIO MIRANDA (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 216/217: Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS à fl. 206, e, conforme o documento juntado à fl. 207, analisado conjuntamente com as informações prestadas às fls. 45/47, verifica-se que, de fato, houve o cumprimento da obrigação de fazer na competência de 04/1989. Assim sendo, não há mesmo que se falar em obrigação de fazer pelo INSS. Outrossim, verifico que a ação também foi procedente para determinar que a gratificação natalina de dezembro de 1988 fosse paga com base no benefício previdenciário de dezembro desse ano. Assim sendo, por ora, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0028637-3 - MILTON PAVANELLI (ADV. SP121361 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Instado o patrono do autor a se manifestar especificamente sobre a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 78), nada fora alegado pelo mesmo neste sentido. Tão somente, às fls. 84/92, trouxe os cálculos de liquidação, requerendo a citação pelo artigo 730 do CPC. Não obstante, conforme extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS constatada ter havido a revisão neste sentido. Assim e, no caso específico, dada a inércia inicial do interessado ao cumprimento (ou não) da obrigação de fazer, precluso qualquer insurgimento posterior. Traga as cópias necessárias para a citação do INSS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 84/92). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

98.0040436-8 - ABRAHAO VILELA DE ARAUJO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP178460 APARECIDA SANDRA MATHEUS E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista que à fl. 244 houve a homologação da habilitação das autoras CASSIA VILELA DE ARAUJO e MARIANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA como sucessoras do autor falecido Abrahao Vilela de Araújo, ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 269/270, 4º parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os

documentos necessários ao deslinde do feito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos mesmos, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim sendo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.026043-2 - JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada do discriminativo de cálculos insertos na contracapa dos autos, pelo que se percebe, estavam atrelados à petição de fls. 185/189, atualmente, sem tal memória de cálculo, até porque, à época, não foram trazidas cópias para citação do executado. Fls. 205: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos referidos cálculos e a ausência das cópias pertinentes à citação, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

1999.61.00.047152-2 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 192/197: Ciência ao patrono do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.83.003507-3 - NIVALDO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 146/149: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.83.000574-7 - ODILON ALVES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 164/167: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.83.002537-0 - EDJAYME TAVARES DE LIMA (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 436/438: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do

CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2001.61.83.003545-4 - ROMAO BATISTA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 427: Ciência ao patrono do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor restante, fato ratificado pelo extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS.Fls. 413/414: Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.83.005651-2 - NAIR TAVARES DINIZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 251: Ciência ao patrono do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Outrossim, intime-se o patrono para regularização da representação processual em relação à co-autora NEICYR BARBARA DE MELLO, tendo em vista o óbito da referida segurada em 09/2005. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.83.002997-5 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 168: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista que a tutela está atrelada, tão somente, à averbação de período de trabalho rural e expedição de certidão, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios, apresentando seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.004197-9 - ANESIO ROCHA (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 216/220: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 198/204, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.008374-3 - ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 124/129: Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.008422-0 - EDSON BUCCOLO (ADV. SP191827 ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 96: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, fato ratificado pelo extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os

autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.008805-4 - FRANCISCO COSTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 195/200 e 202: Ciência à parte autora. Tendo em vista a informação de fl. 202, manifeste-se a parte autora em relação ao autor FRANCISCO COSTA. Após, e constatada negativa a execução para o autor FRANCISCO COSTA, venham oportunamente para extinção da execução em relação a ele. Fls. 177/179: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos mesmos, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim sendo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.009885-0 - DECIO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 148: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.010832-6 - LUZIA DALVA ROMERO DE LIMA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, da constatação de que a revisão foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8, conforme extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS. Assim, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se em interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada. Outrossim, se for o caso de prosseguimento desta lide, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 129/133 dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.011028-0 - PEDRO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, com pagamento administrativo de valores em atraso, referentes ao período entre 01.01.2005 à 30.04.2008 (fls. 109/115, 117/118 e 139/143), da qual ciente o patrono do autor, que já apresentou cálculos de liquidação mais atualizados - fls. 121/137 dos autos - concedo ao patrono o prazo de 05 (cinco) para que complemente as cópias necessárias para a citação (cópias dos cálculos atuais). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.014206-1 - JANDIRA BRITO DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/114, 116 e 118/123: Tendo em vista que foram apresentados novos cálculos de liquidação às fls. 118/123, e que as cópias juntadas à contracapa dos autos referem-se a cópias dos cálculos apresentados às fls. 56/60, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos cálculos atualizados. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.014583-9 - AUGUSTO MAZZEO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV.

SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 102, HOMOLOGO a habilitação de ELIETE MAZZEO DE SÁ CAVALCANTI e de ANTONIO CARLOS MAZZEO, como sucessores do autor falecido Augusto Mazzeo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 83/85: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015170-0 - CLAUDIO DIAS SANTANA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, da constatação de que a revisão foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8, conforme extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS. Assim, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se em interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada. Outrossim, se for o caso de prosseguimento desta lide, tendo em vista os cálculos de fls. 157/167 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2005.61.83.005529-0 - GERALDO MALTA DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópias necessárias (sentença e certidão de trânsito em julgado) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0017987-8 - JOAQUIM GREGORIO DA SILVA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL (PROCURAD *A)

Ante a manifestação do INSS à fl. 275, HOMOLOGO a habilitação de DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA, MARCELO GREGORIO DA SILVA e RODRIGO GREGORIO DA SILVA, como sucessores do autor falecido Joaquim Gregorio da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007906-6 - OTAVIANO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 138: Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002221-0 - BENEDITA ROCHA CANDIDO E OUTROS (ADV. SP104926 STASYS ZEGLAITIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 92/93. Fls. 86/88: Anote-se. Fl. 86: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cabe observar que as cópias dos autos devem ser requeridas mediante preenchimento pelo patrono da autora de formulário próprio, em Secretaria. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual, bem como republique-se o despacho de 89, para ciência do advogado da parte autora. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento do substabelecimento juntado às fls. 92/93, acostando-o à contracapa dos

autos, uma vez que foi apresentado pelo advogado desconstituído.Int.

2006.61.83.002174-0 - GINALDO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 187: Verifico que a sentença de fls. 162/166 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/09/2008. Dessa forma, o prazo para a oposição de Embargos de Declaração decorreu até o dia 08/09/2008. Todavia, somente em 17/10/2008 vem a parte autora requerer a devolução de prazo para a oposição de Embargos de Declaração, alegando que os autos estiveram indisponíveis durante o escoamento deste prazo, sem, todavia, apresentar nenhum documento comprovando suas alegações. Dessa forma, o patrono deveria, até a data em que decorreu o prazo para a oposição dos embargos de declaração, ter protocolado sua irrisignação, e não um mês após o término do prazo processual em tela. Assim sendo, indefiro a devolução do prazo requerido. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 170/175 e do INSS de fls. 177/182 em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005066-0 - LUIZ AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 17.01.1989 à 20.02.1997 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.), em atividade especial, afeto ao NB 42/105.481.440-3, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.004924-8 - ALCIDES DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou cópias para substituição, defiro o desentranhamento somente dos dos documentos de fls.18/21, 27 e 30, mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Indefiro com relação aos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. 0,5 Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005669-1 - CICERO MONTEIRO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005982-5 - NELSON DE SOUZA FARIA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o desentranhamento foi deferido na sentença de fls. 26, e a parte autora apresentou cópias para substituição, intime-se o patrono do autor para que providencie a retirada dos documentos de fls. 09/10 e 12/13, nesta Secretaria, mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006257-5 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP121346 MARIO RIBEIRO DA CRUZ E ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.008471-6 - IRACEMA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP255411 EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E ADV. SP137770E EDMAR BERTOLINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, torno sem efeito a certidão de fls. 35, em razão da não integração do réu na lide.Int.

2007.61.83.008537-0 - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/119, uma vez que se tratam de meras cópias.Ante a certidão de fls. 156, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000211-0 - LEANDRO AMERICO ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR VERA LUCIA AMERICO) (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000376-9 - ADAIR VIEIRA FERREIRA (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000680-1 - ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILADO E OUTRO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27: Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24. Outrossim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000854-8 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000964-4 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 247/248, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001131-6 - MIGUEL ANGEL SOTO PENA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.001576-0 - MANOEL GONSALES PERES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.002135-8 - ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.003769-0 - ANNA MARIA JORGE PATARA (ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por ora, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2008.61.83.003988-0 - ANGELO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 212/220 e 223/224: Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 186/204 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.004275-1 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO JESUS (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86: Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, uma vez que se tratam de meras cópias. Ante a certidão de fls. 91, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.004799-2 - DOMINGOS MANOEL DE BARROS (ADV. SP261090 MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005184-3 - PAULO LUNAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, bem como declaração de hipossuficiência ou recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.005262-8 - BENEDITO JOAO POTENZA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005550-2 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS (ADV. SP120718 ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, bem como declaração de hipossuficiência ou recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.005614-2 - LEONARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o desentranhamento foi deferido na sentença de fls. 79, e a parte autora apresentou cópias para substituição, intime-se o patrono do autor para que providencie a retirada dos documentos de fls. 29/31, 33, 35/36, 41/64, 66/67 e 70/71, nesta Secretaria, mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005875-8 - NATALINO DELFINO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 107: Ante a sentença prolatada, o requerido deverá ser apreciadoem Instância Superior. Mantenho a r. sentença de fls. 103/104, por seus próprios fundamentos.Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.83.005878-3 - LUIZ DO PRADO BUENO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, bem como declaração de hipossuficiência ou recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.006044-3 - BENEDITO MARIO DA SILVA (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 183/184: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 178/179.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006418-7 - ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 254: Anote-se. Fls. 253/257: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 241/242.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006619-6 - JESU RIBEIRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, bem como recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.83.006828-4 - FLAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, bem como declaração de hipossuficiência ou recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037887-0 - ANTONIO ALVES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP010064 ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº. 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS, como substituta processual de Saulo de Souza Rezende, DOLORES CAMILO REZENDE (fls. 675/682) e, como substitutos processuais de Francisco Visciano, SÔNIA REGINA VISCIANO E SILVA e FRANCISCO CARLOS VISCIANO (fls. 711/720 e 735/739). 2. Indefiro o requerimento de habilitação de fls. 683/693 e 744/745, tendo em vista a existência de dependente habilitado à pensão por morte do co-autor José Bicudo (fl. 742), nos termos do referido artigo 112, da Lei nº. 8.213/91. 3. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 746/753 da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

90.0017100-8 - ECLE RITSCHER ZECCHIN (ADV. SP158608 SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077675 SUELI CIURLIN TOBIAS)

Fl. 101: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0072183-4 - MARIO MENDES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista a informação de fl. 178, arquivem-se os autos. Int.

95.0000936-6 - ANGELO ANTONIO ZAMPINO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLECI GOMES DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.015002-6 - CLAUDIO CHIAVEGATTI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 176/179: Tendo em vista os deferimentos de prazo suplementar às fls. 165, 169 e 172, assino prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora efetivamente cumprir o despacho de fl. 160. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

1999.03.99.104470-2 - SEBASTIAO MENDES SOUZA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 114: Defiro o prazo de 15 (quinze), conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.000162-1 - ALZIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 421/429 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.002846-9 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 121: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.004696-4 - SAMUEL GOMES DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 417/569: 1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.83.003108-4 - FRANCISCO GOMES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 116: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.004529-0 - HERMINIO SANTILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Reconsidero o despacho de fl. 526. 2. Fls. 364/525 e 527:2.1 Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, dos cálculos apresentados pelos co-autores HERMINIO SANTILHO, MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI, MARIO MASTANDREA, MILTON ZAMBELLO, SANTOS MOREIRA LIMA, SHIRLEY TEREZINHA VICCINO e WALDEMAR MARTINS. 2.2 Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, exceto para MARIO BOSCOLO e REGINALDO DINARDI. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2002.61.83.000686-0 - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA (ADV. SP081988 ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 261/263: Defiro o prazo de 15 (quinze), conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.83.001898-9 - SEBASTIAO FRANCISCO BILO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 112: Defiro o prazo de 15 (quinze), conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.001319-4 - AMARA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 348: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 350: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para atualização dos cálculos. 3. Oficie-se o Juizado Especial Federal sobre eventual pagamento ao autor Pedro Couvo, CPF nº 523.345.978-72, nos autos do processo nº 2004.61.84.383097-4. 4. Prejudicado o requerimento de fl. 352, aguarde-se em secretaria o cumprimento dos itens 2 e 3. Int.

2003.61.83.009646-4 - BENEDITO DA CUNHA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 110/121: Tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer até o momento e a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.012648-1 - LAZARO FONSECA FILHO (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 124/127: 1. Mantenho o despacho de fl. 123 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do C.P.C. Int.

2003.61.83.013464-7 - JOSE ANGELO MOIA E OUTROS (PROCURAD RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 206/223 da parte autora. Int.

2004.61.83.002856-6 - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.83.003098-6 - HORNE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 96: Assino prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005389-4 - ANTONIO AMERICO BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.255/262: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.003773-0 - MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls.221: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.002696-6 - AGILDO PENTAGNA BOY (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.169/176: Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o item 2 do despacho de fls.161.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.003584-0 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.775/776: Anote-se.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.006280-6 - AILTON RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.143/148: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.006683-6 - JOSE ARAUJO DINIZ (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.313/314: Anote-se.Fls.250/307: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003763-4 - BENONE AUGUSTO DE PAIVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.146: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o nome correto do autor, BENONE AUGUSTO DE PAIVA.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005291-0 - JOAO PEREIRA CASEMIRO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.168/173: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000550-9 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 402 e 402 verso: Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003437-6 - JORGE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho decisão de fls.400 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004435-7 - CARLOS FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004719-0 - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) E

OUTRO (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.96/105: Dê-se ciência às partes da cota ministerial.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003429-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.189 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003499-0 - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.123/141: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004341-2 - JOSE JOSILDO DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.139/202: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005660-1 - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.226/231: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005930-4 - ATAIR FAUSTINO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006160-8 - MIGUEL CRISTOV (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/115: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006871-8 - ALOISIO MARCOS LADEIRA PINTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.164/172: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006940-1 - NADYR DE LEMOS MAIA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.112/113: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007092-0 - MIGUEL MENDES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.157/161: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008076-7 - MARLENE APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.98: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000222-0 - SILVINA GAMEIRO RODRIGUES (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108/141: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001527-5 - JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.95/111: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001597-4 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.55/183 e 186/191: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001835-5 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.80/136: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001894-0 - FRANCISCO PATRICIO DE MEDEIROS (ADV. SP224020 ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.36/39 e 43: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002977-8 - APARECIDO FERRAREZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.93/152 e 155/163: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003901-2 - DAYANE HASSELBRINK (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 48/51.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006414-6 - APARECIDO TADEU DE CAMARGO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.281/285: Mantenho a decisão de fls.280 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001450-0 - GONCALO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.119: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000315-1 - MARIA LUIZA DOURADO (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 162/163: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.83.005688-3 - DIVINO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.339/340: Anote-se.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.034611-3 - IRACEMA DE SOUZA GOMES (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 65/80: Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria judicial.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se outras provas pretendem produzir, justificando-as.4. Decorrido o prazo supra sem requerimento das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.012623-7 - CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls.136/205: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005623-9 - LEONICE MAURICIO CAMILLO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.198: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000984-9 - NIVALDO MONTANI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls.202 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001248-4 - JOSE MILAGRE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.356/360: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001799-8 - LUIS RODRIGUES (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.119/139: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001905-3 - CARLOS ROBERTO SLAMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.112/201: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004727-9 - AYLTON JOSE FIGUEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.78: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar AYLTON JOSÉ FIGUEIRA.Fls.79/113: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2005.61.83.006799-0 - LAEL BELARMINO DA SILVA (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.73/150: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006822-2 - HERMELINA DE JESUS SOUZA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.78/100: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001005-4 - JOSE CLOVES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.116/184: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002020-5 - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.502/509: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002405-3 - ANTONIO DE SOUZA NEVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.422/479: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004107-5 - WILSON DO PRADO LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.310/312: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.66/70 efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado. A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravado de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004410-6 - ENEILDES BARROS ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.129/138: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.005508-6 - GERSON BASSETTO (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.163, verso: Dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.005524-4 - CLAUDIO MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.160/268: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006673-4 - UGOLINO NETO PINTO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.112/198: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007876-1 - EMILLY GABRIELLY DA SILVA - MENOR (ADRIANA NEVES DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 158/159: Dê-se ciência às partes. Fls. 162/169: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.008015-9 - EDIZ ELIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 137/167 e 104/136. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2007.61.83.000071-5 - ELMO DE SOUZA SOARES (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 61/83 e 84/158: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000722-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.47/126: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.001009-5 - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ante a informação supra, bem como ante os documentos de fls.83/90, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nº 2004.61.84.298307-2.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.001247-0 - VALDIR CEZARIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.118/191 e 194/195: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.001639-5 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102/104: Mantenho a decisão de fls.101 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002917-1 - JUAN VICENTE CANET SALVADOR (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.116/117: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.74/78, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado. A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravamento de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). 2- Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003586-9 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP149110 EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.175/180: Dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005297-1 - PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.42/59: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005483-9 - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.86/101: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3776

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007502-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROACIARI E OUTROS (ADV. SP096434 JOAO PEREIRA PINTO)

1. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Francisco Vieira Junior, nomeado à fl. 66, no valor de R\$ 2.437,14 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), de acordo com o Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10 de julho de 2007, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP). 2. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a contestação de fls. 99/139. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.20.006992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MARCHEZANI X LUIZ ARTIOLI NETO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 45.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006188-6 - GEMARGE - ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 248/251 e a certidão de fl. 254, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.025215-7 - ALIPIO AUTO DOS SANTOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 128/132, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento integral da v. decisão de fls. 99/104. Int.

2006.61.20.001672-9 - NELCI FERNANDES DELPASSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002945-1 - CAROLINA MARIA DAS VIRGENS BERNARDINO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002958-0 - ANGELA CARMONA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003177-2 - MARIA RAMIRES CAMILLO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e depreque-se à Comarca de Penápolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005992-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as duas últimas testemunhas arroladas pela autora à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005993-2 - MARGARIDA CELESTINO MINGHINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 22/23.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2009 às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006195-1 - HELENA DIAS DA CUNHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 56/58.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de março de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007137-3 - EDNA BENEDITA GUIMARAES FAGNANI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as duas últimas testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007138-5 - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as duas últimas testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.010492-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a ante- cedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Pa- trona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. <Tecla <RET> para continuar> Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.009837-8 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, presentes o pressupostos autorizadores da concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação auferidas pela Impetrante até julgamento definitivo desta ação.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Int. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010869-4 - MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único) para: a) informar se existe ação de inventário e quem é o inventariante e, em caso negativo, promover a inclusão no pólo

ativo da demanda todos os sucessores legais do de cujus; b) esclarecer se pretende dar continuidade à cautelar de exibição ou ao protesto, tendo em vista a incompatibilidade de procedimentos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010998-4 - DIRCE PEDROSO DE SOUZA (ADV. SP277832 AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000003-6 - ELZA RAMOS DE LEMOS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000111-9 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAQUARITINGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.010364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CLECIO HENRIQUE LORENCATO E OUTRO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 19 de março de 2009, às 17:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ERIK WILLIAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 19 de março de 2009, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3783

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.20.010132-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Carlos Telles Rodrigues, qualificado nos autos, representante legal da empresa Jocar Indústria e Comércio de Máquinas, CNPJ 47.993.597/0001-86, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, da prática dos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal quanto aos fatos abrangidos pela NLFD n. 37.082.060-6.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias.P.R.I.C.

2008.61.20.010135-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZUBEIDE BOZELI E OUTROS

(...)DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Zubeide Bozelli, Eyster Bozelli e Nerino Bozelli, qualificados nos autos, representantes legais da empresa Supermercados Bozelli Ltda., CNPJ 52.312.329/0001-91, quanto aos fatos abrangidos pela NLFD n. 37.049.492-0, por inexistir justa causa para o prosseguimento deste procedimento e conseqüente instauração de ação penal, diante da inexistência de crédito tributário e da impossibilidade de sua constituição em virtude da decadência do direito de lançamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias.P.R.I.C.

2008.61.20.010136-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ANA LUCIA LEONARDO

Vistos, etc.Trata-se de Pedido de Arquivamento em Representação Criminal formulado pelo Ministério Público Federal.Consta da promoção de arquivamento (fls. 02/04) que é atribuída a Ana Lucia Leonardo, CPF: 099.028.698-31, a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por ter a Representada, deixado de efetuar o atinente recolhimento aos cofres do INSS, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados

da empresa FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA. A ação fiscal empreendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS teve como objetivo analisar e regularizar os débitos provenientes das divergências apontadas no sistema informatizado da Previdência Social do confronto entre as informações declaradas pela empresa nas GFIP e os valores recolhidos nas GPS - Guia da Previdência Social. A Auditoria da Previdência Social apurou que a empresa, no período de 08/2004 a 07/2005, embora tenha feito o desconto nos salários de seus empregados, pertinentes às contribuições previdenciárias, deixou de efetuar o atinente recolhimento aos cofres da autarquia. Outrossim, conforme demonstrado nos autos a empresa efetuou recolhimento durante a ação fiscal, de diferenças de contribuições descontadas dos segurados devidas, lançadas em folhas e recibos de pagamentos informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no montante de R\$ 36.478,14 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da representada. É o relatório. Decido. Verifico, à fl. 35, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP informou que a empresa FIAC COMPRESSORES DO AR DO BRASIL LTDA. quitou integralmente o débito, conforme trecho a seguir: (...) O crédito tributário referente a diferenças de contribuições descontadas dos segurados, lançados em folhas e recibos de pagamentos devidamente informados em GFIP, atinentes ao período de 08/2004 a 07/2005 foram recolhidas durante a ação fiscal (...). Por tal razão, não há que se falar na ocorrência do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, I, do Código Penal, pois, nos termos do artigo 9 e seus parágrafos da Lei 10.684/2003, suspende-se a pretensão punitiva quando se tratar de quitação, extinguindo-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o que diz o texto em questão: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por consequência, encontra-se extinta a punibilidade da Representada. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ana Lucia Leonardo, CPF 099.028.698-31, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, I, do Código Penal quanto aos fatos tratados no Auto de Infração nº 37298.000171/2007-35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.004038-4 - MILTON FERNANDES NEPOMUCENO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, a saber: Perito: Dr. Carlos Frederico Ferrari - Foi agendada para o dia 26/01/2009 às 15:30 horas, no seguinte endereço: Rua Carvalho Filho, 1519 - Fonte - Nesta. Fone: 3336-5186. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000991-6 - ANTONIA MARIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, a saber: Perito: Dr. Carlos Frederico Ferrari - Foi agendada para o dia 26/01/2009 às 14:00 horas, no seguinte endereço: Rua Carvalho Filho, 1519 - Fonte - Nesta. Fone: 3336-5186. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002027-4 - ANA DE JESUS OLIVEIRA MORAES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, a saber: Perito: Dr. Carlos Frederico Ferrari - Foi agendada para o dia 26/01/2009 às 14:45 horas, no seguinte endereço: Rua Carvalho Filho, 1519 - Fonte - Nesta. Fone: 3336-5186. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.003248-0 - CELIA JORGE BARBOSA LEAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004157-1 - DALZILIA DELGRANDE MARCATO PEREIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004470-5 - AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Defiro conforme requerido. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008707-8 - GENIR MENDONCA LIPISK (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Ante a impossibilidade do Sr. Perito em realizar a perícia médica anteriormente designada para o dia 04/02/2009, informamos que a mesma foi alterada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 12h00min.

2008.61.20.000363-0 - WILSON MARCAL DE MARIA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Ante a impossibilidade do Sr. Perito em realizar a perícia médica anteriormente designada para o dia 04/02/2009, informamos que a mesma foi alterada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 12h00min.

2008.61.20.008637-6 - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da controvérsia fática sobre eventual recusa do autor ao procedimento de reabilitação profissional, é de se manter a decisão de fls. 52, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada após o laudo pericial. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001046-3 - RODRIGO ASSIS DA ROCHA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.001073-6 - IRISVALDO JOSE MARTINS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000094-2 - ELENA FONSECA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000359-1 - MARIA DE SOUZA COMBINATO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000671-3 - WILSON DANIELLETO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000828-0 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001145-9 - ROBERTO LUIZ DA COSTA E OUTRO (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001472-2 - FLORA GOMES VASCONSELOS (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001863-6 - AUGUSTO LORANDI - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000056-9 - ELCIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000062-4 - JULIO CESAR FERREIRA LOPES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000605-5 - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001047-2 - CONCEICAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001108-7 - SINEZIO COTUI (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001220-1 - EVA DA SILVA LIBONI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001272-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001511-1 - ANGELINA MATHIAS DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002059-3 - ARISTIDES FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de

praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002139-1 - VALTER BRUCO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000071-9 - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000518-3 - TERUHIRO HATA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000785-4 - OLIVIO DESSUNTTI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000806-8 - ODENIR ZAPAROLI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000822-6 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000890-1 - RODRIGO YOSHIMI TANIGUCHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000969-3 - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000984-0 - EDSON ORLANDO MODELLI (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001018-0 - TOSHIO IKEDA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001076-2 - MARGARIDA ARAMAKI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001152-3 - SAMON MIYAZAWA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001154-7 - ANA FUSAE KOBAYASHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001213-8 - CECILIA NANAKO YWAHARA YANO E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001475-5 - PIEDADE MARIN E OUTRO (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001622-3 - RUTH BANDEIRA CALGAROTO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001915-7 - JOAO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001936-4 - SERGIO KOJI KATO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002046-9 - ROSA MONTEIRO SIMEAO (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP272048 CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002174-7 - PLACIDO MARTINS (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002184-0 - MITSUAKI KOMODA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000202-5 - JOAO RIBEIRO LOPES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001350-3 - VALDIRA MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001872-0 - LEVI DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000870-6 - MARIA FARIA CORREIA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000883-4 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000895-0 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000995-4 - SUYAKO YANAGIURA MORI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001412-3 - MARIA ROSINA DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL

2008.61.25.001432-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)
Fica a defesa intimada para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2151

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.005139-9 - PEDRO FOCESATO (ADV. SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Pelo exposto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão do efeitos do ato administrativo atacado, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria de ex-combatente pago ao impetrante (43/000.476.756-0) pelo seu valor integral. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

2008.61.27.005542-3 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este efeito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000121-2 - TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2152

CARTA PRECATORIA

2008.61.27.004866-2 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. MG093779 ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E ADV. MG085000 SERGIO RODRIGUES LEONARDO E ADV. MG025328 MARCELO LEONARDO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
- Designo audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, às 15h30min. - Oficie-se ao Juízo deprecante informando, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.27.000706-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE AIRTON DE

SOUZA (ADV. SP213696 GISELE DE ANDRADE)

Fls.193 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 655/08, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mococa, foi designado o dia 09 de março de 2009, às 17h00min, para realização de audiência admonitória. Int.

ACAO PENAL

98.0604898-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO (ADV. SP128640 RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA (ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Fls. 452: - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 878/2008, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, foi designado o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha AMÍLCAR MARCOLINO GONÇALVES, arrolada pela defesa

2002.61.05.001705-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE E ADV. SP101160 IVANA TADEU DESTRO ROQUE)

1 - Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão (fl. 434), determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados; b) comunicação da r. decisão ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição; c) comunicações e anotações de praxe; d) extração de carta de guia para execução das penas restritivas de direitos substitutivas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de prestação pecuniária, e da pena de multa autônoma; e) remessa dos autos à Contadoria Judicial em Campinas, para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais; 3 - Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2003.61.27.001229-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E ADV. SP238654 GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

Fls. 479/483: Ciência às partes de que a carta precatória nº 2008.61.05.007277-8, expedida com a finalidade de inquirição da testemunha MARCO FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA, arrolada pela acusação, foi redistribuída para a subseção Judiciária de São Paulo/Capital, tendo em vista o caráter itinerante da deprecata. Int.

2005.61.27.001514-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP145865 ROGERIO CATANESE)

- Expeça-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Campinas/SP e às Comarcas de Amparo/SP e de Espírito Santo do Pinhal/SP, todas com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e na seqüência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.000226-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Fls. 365 - Ciência às partes da certidão negativa de intimação da testemunha EVERALDO PETRI, arrolada pela defesa. Int.

2007.61.27.000503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000814-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR (ADV. SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES E ADV. SP079226 MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Juruá, estado do Mato Grosso, para inquirição da testemunha HENRIQUE DE MENEZES PIERINI, testemunha arrolada pela defesa às fls. 112. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias à Comarca de Vila Velha, estado do Espírito Santo, para inquirição da testemunha NORIVAL RIZZO PIERINI, testemunha arrolada pela defesa às fls. 112. 3. Ciência às partes da expedição das deprecatas referidas nos itens anteriores, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.27.001314-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO E OUTROS (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de sessenta dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, dando-se ciência às partes para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.27.002557-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X EMILIA NACARATO GUIMARAES (ADV. SP263124 MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X NIDOVAL GUIMARAES (ADV. SP048403 WANDERLEY FLEMING)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO lançado na peça acusatória e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, DECRETO a ABSOLVIÇÃO dos réus EMILIA NACARATO GUIMARAES e NIDOVAL GUIMARAES, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 6

HABEAS CORPUS

2008.03.00.042306-0 - MAURICIO COZER DIAS (ADV. SP131149 MAURICIO COZER DIAS) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de MARIO COZER DIAS, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que instaurou inquérito policial contra o paciente pela eventual prática do delito de injúria previsto no art. 140 combinado com o art. 141, ambos do Código Penal, objetivando o posterior trancamento do inquérito policial nº 2008.61.10.011920-7.(...)Em que pese os documentos que acompanharam a petição inicial comprovarem a instauração do inquérito policial em face do impetrante, perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, considerando a cognição sumária inerente à análise do pedido de medida liminar, não vislumbro que os documentos acostados aos autos comprovem de imediato a alegação do impetrante de que os fatos narrados na inicial sejam a causa da instauração do mencionado inquérito policial, razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada. No mais, não se evidencia periculum in mora que justifique o imediato trancamento do procedimento em tela, frisando que a apreciação acerca da tipicidade ou não dos fatos reclama o exame das provas que, em sede de writ, salvo flagrante ilegalidade, há de se fazer em sessão de julgamento, em homenagem ao princípio do colegiado. Por fim, noto que houve erro na autuação dos autos, uma vez que a autoridade coatora é o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que instaurou o inquérito policial, e não o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, perante o qual teria ocorrido o suposto ato delituoso. Assim, proceda a Secretaria desta Egrégia Turma Recursal a correção do pólo passivo da ação, afim de que conste como impetrado o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Regularizados os autos, oficie-se solicitando as devidas informações à autoridade coatora, bem como cópias dos autos do inquérito policial nº 2008.61.10.011920-7, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 790

MONITORIA

2008.60.00.004143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO ADOLFO FILHO E OUTRO (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES)

Assim, homologo o acordo e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.000317-3 - FLAVIA DARCI JULIO DA SILVA (ADV. MS008132 DEIVIDSON DA SILVA FORMIGONI) X ESPOLIO DE ARMANDO PAULINO DA SILVA (ADV. MS008132 DEIVIDSON DA SILVA FORMIGONI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto, em 1º de setembro de 2000, o saldo devedor do financiamento realizado para a aquisição do imóvel de matrícula 25.178, da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, no qual figuram como devedores Armando Paulino da Silva e Flávia Darci Júlio da Silva, razão pela qual condeno a Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de fornecer documento de quitação desse saldo devedor aos autores, assim como condeno a empresa SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (hoje sucedida pela Caixa Seguradora S/A) a pagar à Caixa Econômica Federal o valor correspondente ao saldo devedor que ora se declara quitado. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, no valor de 10% do saldo devedor existente em 1º de setembro de 2000, atualizado monetariamente e, a empresa SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (hoje sucedida pela Caixa Seguradora S/A), a pagar o mesmo valor à Caixa Econômica Federal, também a título de honorários advocatícios. As despesas processuais serão suportadas pela litisdenunciada. PRI.

2002.60.00.005004-7 - ELZA MOREIRA (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.P.R.I.

2003.60.00.013270-6 - REINALDO PEREIRA GOMES (ADV. MS007793 JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Com relação ao pedido de declaração de inexistência de débito para com a ré, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 20). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.013415-6 - JOSE CLAZER MESQUITA (ADV. MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme o disposto no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.000047-8 - PAULO DE ASSUNCAO RONTON E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, acolhida a prescrição quinquenal, a partir da data da propositura da ação, condenar a União a pagar os valores devidos em razão da aplicação sobre os vencimentos dos autores da diferença entre o índice concedido pela Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, acrescidos de correção monetária a contar de cada vencimento, que observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), tendo a obrigação como termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal, janeiro de 1993 ou a data de entrada em exercício no serviço militar da parte autora, caso tenha se dado após janeiro de 1993, e o termo final, a data da exclusão dos autores do serviço militar, caso tenha ocorrido antes de 28.12.2000, data da edição da MP 2.131, ou esta última data, caso os autores permaneçam na ativa ou tenham sido excluídos do serviço militar em data posterior a 28.12.2000.Fica assegurada a irredutibilidade salarial a partir de 28.12.2000.Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, considerada a simplicidade da questão controversa posta nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No momento oportuno, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Renumerem-se os autos a partir da f. 108.

2005.60.00.000767-2 - EUZEBIO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação.Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 47). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.003305-1 - AIRTON GONCALVES DA SILVA (ADV. MS002629 SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO RODRIGUES SILVA E OUTROS (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E ADV. MS002629 SILVIO LOBO FILHO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a FUNASA a proceder ao reajuste da indenização de campo, nos termos do art. 15 da Lei 8.270/91, observando o mesmo percentual de aumento aplicado ao valor das diárias, mantendo-se, assim, a proporção entre esses valores, bem como para condená-la a pagar aos autores a diferença entre o que já receberam a título de indenização de campo e o valor que efetivamente lhes era devido, a partir de 05 de maio de 2000, acrescido de correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, e de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.60.00.009193-2 - WALDEMAR SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS009935 ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material desta ação, para declarar a nulidade parcial do lançamento suplementar de IRPF do ano calendário 2002, exercício 2003, do autor apenas quanto às deduções de despesas médicas. Improcedente o pedido quanto ao lançamento dos rendimentos recebidos pela UFMS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca em parte mínima do pedido pelo autor, condeno-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º c/c 21, caput, ambos do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.003328-6 - JOSE CARLOS MEDEIROS ROCHA (ADV. MS006061 RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à quitação do mútuo habitacional, bem como dê baixa à hipoteca legal existente sobre o imóvel. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.004339-5 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS005525 ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta ação, para declarar a não-incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio alimentação; e dessa contribuição sobre o abono de férias dos substituídos do autor, bem assim a declarar o direito dos substituídos do autor à compensação quanto a esses recolhimentos observando-se o disposto no 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 (incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido). Improcedente quanto à gratificação natalina e ao imposto de renda sobre o abono de férias. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor em parte das custas. Condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a serem pagos ao patrono da outra. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.

2006.60.00.004345-0 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, acolho o pedido de desistência, ao passo que declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte ré já apresentou contestação, deve o autor, pelo princípio da causalidade, arcar com as custas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.00.005591-9 - ARLETE SALOMAO DE OLIVEIRA (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista que é beneficiária da gratuidade de justiça.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.008919-0 - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. MG082957 GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E ADV. MG097369 OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré no pagamento de correção monetária pelo INPC relativo às prestações pagas com atraso, consideradas prescritas as parcelas anteriores a 01.11.2001. Os juros de mora incidirão a partir da citação inicial na taxa de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a

sucumbência recíproca em parte mínima do pedido pela autora, sem custas (isenção legal). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.008943-7 - ALCINDO COELHO JULE DOS SANTOS (ADV. MS002182 CARLOS HUMBERTO BATALHA E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 285-A e 269, inciso IV, todos do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Não há falar em honorários, porque não houve citação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.007669-1 - PAULO DE TARSO GONCALVES CHAVES (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012872-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011735 VITORIO MARCOS TOFFOLI E ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 89/91: Ante o exposto, ausentes um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o requerente, em dez dias, sobre a contestação apresentada, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos para apreciação das provas, inclusive as requeridas pela ré à f. 52. Apesar de haver notícia de que execução fiscal está suspensa, por ausência de bens a penhorar, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, informando o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito em face da Ação de Execução Fiscal n. 2007.60.9884-4, com remessa de cópia das peças principais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.009626-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais do período de 10/02/1998 a 10/11/2004, bem como as parcelas que venceram durante o trâmite do feito, referentes ao apartamento nº 02, bl. C-07, do Condomínio Residencial Vale do Sol I. Esses valores deverão ser corrigidas pelo IGP-M, com juros de mora de 1% ao mês, e multa de 10% sobre as taxas vencidas até janeiro/2003. Após essa data, a multa será de 2%, até a data do pagamento. Condene-a, ainda, nas custas e em honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.002279-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL E OUTRO (ADV. MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais do período de janeiro de 1998 a março de 2006, bem como as parcelas que venceram durante o trâmite do feito, referentes ao apartamento 104, Bloco 3.9 do Condomínio Parque Residencial Colonial. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, até o efetivo pagamento e, sobre o principal, incidirão juros de mora de 1% ao mês, também até a data do pagamento. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.010060-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000510-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. MS005669 MILTON FERREIRA LIMA E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a alegação de excesso de execução, prossequindo a execução em apenso de acordo com os valores apontados nestes embargos. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente Feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.008229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002196-8) DIONALDO

NANTES MARTINS (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente Feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.60.00.004502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000767-2) EUZEBIO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa, na ação principal nº 2005.60.00.000727-2, em R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, este está dispensado do recolhimento das custas. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntado-se cópia nos autos principais.

CAUTELAR FISCAL

2006.60.00.002946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009193-2) WALDEMAR SILVA ALMEIDA (ADV. MS009935 ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material desta ação, revogando em parte a tutela recursal, apenas para manter a liminar, se ocorrer recurso, quanto ao valor das deduções de despesas médicas. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca em parte mínima do pedido pelo autor, condeno-o no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios dada a instrumentalidade do processo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 791

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.012062-3 - CARANDA CAMINHOES LTDA (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E ADV. MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

93.0000099-3 - AUGUSTO APARICIO (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA) X NIRTON FROEDER (ADV. MS002778 SAID ELIAS KESROUANI E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA) X HORST OTTO SCHILEY (ADV. MS002778 SAID ELIAS KESROUANI E ADV. PR003863 JOSE BENTO VIDAL E ADV. PR015936 JOSE BENTO VIDAL FILHO)

Despacho proferido em audiência: Colhido o depoimento da testemunha arrolada pelos autores, dou por encerrada a instrução do Feito. Apresentem as partes as alegações finais, no prazo de 05 dias, para cada uma delas. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0001655-1 - ODALEA LOURENCO (ADV. MS001239 JOAQUIM LOURENCO NETO) X JOAQUIM LOURENCO FILHO (ADV. MS001239 JOAQUIM LOURENCO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

Intime-se o requerente de que o processo foi desarquivado e redistribuído para a 1.ª Vara Federal tendo em vista o teor do Provimento n.º 275, de 11 de outubro de 2005. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearquive-se.

2008.60.00.012879-8 - GLOBAL COMERCIAL LTDA (ADV. MS011587 PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, pelo que determino que o IBAMA suspenda a exigibilidade do crédito tributário até que seja julgado o recurso administrativo interposto em face da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, bem como proceda a imediata exclusão do nome do requerente do CADIN, desde que a inclusão tenha sido feita somente em razão do débito referido nos autos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. PRI.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 834

ACAO PENAL

2006.60.05.000380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) com base nos arts. 107, IV, e 109, V, e 115, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade em relação a Maria da Glória Torres Carpes, determinando o cancelamento de todos os registros, policiais e judiciais, após o trânsito em julgado; 2) com relação a Ricardo Trad, reconsidero a decisão de f. 401/402 e, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolvo-o sumariamente, determinando o cancelamento de todos os registros logo após o trânsito em julgado; 3) com relação a Ruy Moraes Vieira, reconsidero a decisão de f. 401/402 e, com base no art. 386, IV, do CPP, absolvo-o sumariamente, determinando o cancelamento de todos os registros logo após o trânsito em julgado; 4) com relação a Lílian Beatriz Benites Vasques, ratifico a decisão de f. 401/402 para tornar efetivo o recebimento da denúncia, ficando a mesma incurso no art. 1º, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9.613/98, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Suspendo, todavia, o andamento desta ação até o julgamento do processo 2005.60.05.001342-4, já concluso para sentença. Qualquer certidão de antecedentes a ser expedida não fará referência ao processo em julgamento (2006.60.05.000380-0). Sem custas. Trata-se de decisão de mérito em relação aos três primeiros réus. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.005361-1 - NOCENI ALVES DOS SANTOS (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 26/30, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 09/03/2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito na rua João Vicente Ferreira, 2327 - Centro - Dourados/MS.Fica o autor cientificado de que deverá comparecer à perícia levando todos os exames médicos e atestados que estiver em sua posse.

2007.60.02.005378-7 - ATAIDE FERNANDO PIROTA ZANATA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 75/79, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 09/03/2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito na rua João Vicente Ferreira, 2327 - Centro - Dourados/MS.Fica o autor cientificado de que deverá comparecer à perícia levando todos os exames médicos e atestados que estiver em sua posse.

2007.60.02.005454-8 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 82/86, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 09/03/2009, às 16:15 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito na rua João Vicente Ferreira, 2327 - Centro - Dourados/MS.Fica o autor cientificado de que deverá comparecer à perícia levando todos os exames médicos e atestados que estiver em sua posse.

2008.60.02.000473-2 - NILTON CESAR DA SILVA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 57/61, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 16/03/2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito na rua João Vicente Ferreira, 2327 - Centro - Dourados/MS.Fica o autor cientificado de que deverá comparecer à perícia levando todos os exames médicos e atestados que estiver em sua posse.

2008.60.02.000846-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 61/66, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 16/03/2009, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito na rua João Vicente Ferreira, 2327 - Centro - Dourados/MS. Fica o autor cientificado de que deverá comparecer à perícia levando todos os exames médicos e atestados que estiver em sua posse.

2008.60.02.001165-7 - EURIDES DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 60/64, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 09/03/2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito na rua João Vicente Ferreira, 2327 - Centro - Dourados/MS. Fica o autor cientificado de que deverá comparecer à perícia levando todos os exames médicos e atestados que estiver em sua posse.

2008.60.02.001302-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS012314 FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 90/94, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 16/03/2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito na rua João Vicente Ferreira, 2327 - Centro - Dourados/MS. Fica o autor cientificado de que deverá comparecer à perícia levando todos os exames médicos e atestados que estiver em sua posse.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000121-2 - MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X WILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fls. 291 onde se lê Intime-se o INSS, leia-se Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Apemat Crédito Imobiliário S/A para, no prazo legal, apresentarem as contra-razões.

2002.60.02.001816-9 - FREDY EULOGIO OZUMNA ESQUIVEL (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA E ADV. MS004018 BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 134. Ante a inércia do autor sobre as alegações da União (fls.95), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

2003.60.02.000564-7 - ALFREDO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.60.02.001907-5 - ADELINA VENANCIO GIROTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2004.60.02.000329-1 - ANTONIO MACARIO DE ALMEIDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo, venham os autos

conclusos para sentença.

2005.60.02.003044-4 - ALAN ALVES SOARES (ADV. MS008658 APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.02.003239-1 - ALCIDES DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no período de 01.03.1970 a 31.12.1974.Referido período será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 60), e a isenção da Autarquia Federal.Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005570-6 - VILMAR JOSE ROSSONI (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 127/130.Após, conclusos para sentença.

2007.60.02.001750-3 - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/78 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002642-5 - SUELI BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação.Intimem-se.

2008.60.02.003396-3 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (PROCURAD JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.60.02.004161-3 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República, intime-se a parte autora, a fim de que requeira a citação da União Federal, para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrafé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.000078-4 - IRINEIA PEREIRA MARQUES (ADV. MS005308 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON LEITE CORREA)
Como se observa na cópia do formal de partilha de folha 224, os autos da ação de arrolamento já foram sentenciados, e a decisão transitou em julgado aos 20.06.2006, razão pela qual a inventariante não pode figurar no pólo ativo da presente ação como representante do espólio da Sra. Irinéia.Observo, ainda, que não existe benefício derivado da aposentadoria por invalidez previdenciária que era percebida pela demandante (NB n. 32/112.657.966-9).Destarte, os herdeiros da Sra. Irinéia devem se habilitar no presente feito, para a regularização do pólo ativo.Intimem-se.

2006.60.02.004744-8 - ROSELI DE SOUZA FERNANDES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.02.003837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000078-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARCO ANTONIO PIMENTEL (ADV. MS005308 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, a fim de que seja adotado como devido, o valor de R\$ 869,10 (oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), a título de honorários de advogado, atualizado até maio de 2005, de acordo com a planilha de fls. 6/7. Condene os embargados ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando o pequeno valor da diferença entre o valor cobrado e o valor devido, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Faça-se o traslado de cópia da presente decisão para os autos n. 1999.60.02.000078-4. Publique-se. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000114-0 - FABIO ELIAS VERDIANI TFOUNI (ADV. SP243806 WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. Intime-se.

Expediente Nº 1288

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.002264-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X VERANE MURAD LEMES SOARES E OUTRO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Dê-se vista aos expropriados dos documentos de fls. 1.080/1.073 (art. 398, CPC). Após, imediatamente conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.60.00.004826-4 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP082887 ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X CEMEL - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. (ADV. MS003745 IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X LUIZ TENORIO DE MELO (ADV. MS007400 ALGACYR TORRES PISSINI NETO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante disto, nada obstante o preciosismo, não vislumbro óbices ou entraves para a execução do julgado, razão pela qual deixo de acolher os presentes embargos. De outra parte, quanto ao procedimento a ser adotado para fins de liquidação de sentença, de certo, o procedimento mais adequado parece ser o arbitramento. Dessa forma, acolhe-se, neste ponto, a manifestação do MPF para que passe a constar do dispositivo da sentença liquidação por arbitramento. Intimem-se

Expediente Nº 964

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2008.60.03.001530-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Parte dispositiva do despacho de f. 242:...defiro a vista dos autos para extração de cópias, nos termos em que requerido às fls. 233.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000672-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARMEN ELISA NAGAO SAAVEDRA (ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a CARMEN ELISA NAGAO SAAVEDRA como incurso na pena do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/96. ABSOLVO a ré CARMEN ELISA NAGAO SAAVEDRA em relação ao delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VI, CP. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei n. 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré é primária e portadora de bons antecedentes. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Além disso, a ré estava transportando a quantidade de 398 gramas de cocaína (fl. 61). Portanto, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, verifico a ausência de causas atenuantes ou agravantes da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06). Assim, majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos e 05 meses de reclusão e 641 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, aplico a causa de diminuição de pena, assim, diminuo a pena em 1/6. Fixo à ré a pena privativa de liberdade em 05 anos 04 meses e 05 dias de reclusão e 535 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei n. 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei n. 11.343/06, não permito à ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, visto que as denunciadas encontram-se em prisão cautelar desde que apanhadas em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual

do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, produzidas em juízo, verifica-se que não ficou demonstrado o nexo com a prática delitiva do aparelho celular do numerário apreendidos, razão pela qual deixo de decretar o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei n.11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para a defensora dativa no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) expeça-se ofício solicitando o pagamento da advogada dativo; e, d) proceda a devolução à ré dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União. P.R.I. Corumbá, 16 de janeiro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2008.60.04.000349-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO BATISTA CHALEGA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Antônio Batista Chalega como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 200 gramas de cocaína (fl. 13). Portanto, fixo a pena-base em 5 anos e 04 meses de reclusão e 540 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes da pena. Não reconheço a confissão, tendo em vista que o réu, em juízo, tentou alterar os fatos alegando que a droga seria para o seu consumo. Portanto, não auxiliou na instrução. Assim, mantenho a pena privativa em 5 anos e 04 meses de reclusão e 540 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos 02 meses e 20 dias de reclusão e 630 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 05 anos 02 meses e 06 dias de reclusão e 525 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 05 anos 02 meses e 06 dias de reclusão e 525 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista a declaração do réu em seu interrogatório em juízo que estava desempregado. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. **DOS BENS APREENDIDOS** Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto

constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, analisando as provas nos autos, não evidencio o envolvimento com a prática delitiva do aparelho celular apreendido à fl. 13, razão pela qual deixo de decretar o perdimento em favor da União. Com efeito, em relação à motocicleta e o respectivo documento, faço constar que a sentença proferida nos autos n. 2008.60.04.001071-3 determinou a devolução do bem, após o respectivo trânsito em julgado, portanto, restou prejudicada a análise, na presente decisão, quanto ao pedido de restituição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2008.60.04.000416-6 e 2008.60.04.001071-3, bem como da sentença proferida nos autos n. 2008.60.04.001071-3 para os autos n. 2008.60.04.000416-6. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo; e, c) proceda a devolução ao réu do bem que não foi declarado perdido em favor da União. P.R.I. Corumbá, 19 de janeiro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1197

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.04.000474-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, e determino que a Caixa Econômica Federal e a União promovam o pagamento do seguro-desemprego referente ao defeso 2007/2008 aos pescadores Djalma Magalhães, Cristino de Moraes e Vicente da Costa Soares, caso o pagamento do benefício tenha sido negado única e exclusivamente em decorrência da ausência da apresentação do atestado firmado pela Colônia de pescadores. Determino que a Caixa Econômica Federal e a União se abstenham de exigir dos pescadores artesanais de Corumbá e Ladário, como condição do benefício seguro-desemprego, o atestado firmado por Colônia de Pescadores, previsto no art. 2º, inc. IV, da Lei nº 10.779/03 e na Resolução CODEFAT n. 566/07, art. 1º. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000004-4 - JOSE ROBERTO MENDOZA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. No RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j.; de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000878-0 - JOSE LUIZ ALBA APONTE (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor JOSÉ LUIS ALBA APONTE. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Expeça a secretaria o Alvará Judicial em favor da parte autora, considerando que o cumprimento desta será feito pela agência competente. Sem prejuízo, dê-se baixa no termo de conclusão de fls. 50, inutilizando os espaços em branco, na forma do Provimento COGE n 64. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000896-1 - IRACI LIMA VERA PENHA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela autora (fls. 218/223), em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000097-8 - EMILIANA DA SILVA BARROS E OUTROS (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo das contas do FGTS e do PSEP em nome do falecido ABÍLIO DE BARROS, sendo na seguinte proporção: para EMILIANA DA

SILVA BARROS (viúva) 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e para os demais herdeiros: ANTÔNIO DE BARROS, JAIME DE BARROS, CATARINA DE BARROS, ZEQUINHA DE BARROS E LENIR DE BARROS, o 50% (cinquenta por cento) remanescente, dividido em partes iguais. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Expeça a Secretaria o Alvará Judicial em favor dos autores, considerando que o cumprimento desta será feito pela agência competente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000125-9 - SILVERIO GUANES ESCOBAR (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 39, inc. I e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (07.07.2006), incluindo o abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o que dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinando com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição da requisição de pequenos valores. Diante da sucumbência recíproca, aplico o art. 21 do CPC, levando-se, ainda, em consideração que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, determino a intimação da gerente de benefícios do INSS, por mandado, para que promova a imediata implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em razão do caráter alimentar da demanda. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 8º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º do CPC.P.R.I.

2006.60.04.000135-1 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos constata-se que não foi juntado o procedimento administrativo, nos termos da decisão de fls. 27/28, 36 e 38. Assim, determino que seja expedido Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social local para enviar a este Juízo cópia do procedimento administrativo da autora. Prazo: 05 dias. Após, com a cópia do procedimento administrativo anexado aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, abra-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes. Oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social.

2006.60.04.000170-3 - JOSE CARLOS BISPO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. No RE 313.348/RS, Re. Ministro Sepúlveda Pertence, j. De 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03 pag. 616). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000290-2 - TEREZA RAMOS DE MENDONÇA (ADV. MS007103 LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC, ficando sua execução condicionada à alteração de sua condição econômico financeira, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, dê-se baixa no termo de conclusão de fls. 54, inutilizando os espaços em branco, na forma do Provimento COGE nº 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000496-4 - GENESIO NUNES DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso I do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 39, inc. I e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (23.07.2007), incluindo o abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o que dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição da requisição de pequenos valores. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no art. 461 do Código de

Processo civil, determino a intimação da gerente de benefícios do INSS, por mandado, para que promova a imediata implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em razão do caráter alimentar da demanda. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do CPC) P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.04.000473-0 - (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X GEONILCE DA SILVA FONTES (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X JOAMI DO NASCIMENTO SILVA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Assim, converto o julgamento em diligência para que os requerentes esclareçam porque o herdeiro Armando não integrou o pedido formulado. Inexistindo interesse daquele no pedido em questão, faculto aos postulantes a apresentação de declaração, com reconhecimento de firma, nesse sentido, prazo cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.04.000731-6 - GILMAR ABADE DA ROSA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor GILMAR ABADE DA ROSA. Expeça-se o Alvará em nome da parte autora, pois os extratos anexados não demonstram que houve o saque administrativamente até a presente data. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000949-4 - ELZEMAR MARQUES DE LIMA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, C.P.C. Sem prejuízo do reconhecimento em pauta, expeça-se o Alvará em nome da parte autora, pois os extratos anexados às fls. 40/45 não demonstram que houve o saque administrativamente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Sem prejuízo, dê-se baixa no termo de conclusão de fls. 57, inutilizando os espaços em branco, na forma do Provimento COGE nº 64. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000209-1 - ESTEFANIA DE MORAES GONCALVES E OUTROS (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.60.04.000048-7 - SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Constatado que a autoridade indicada localiza-se na cidade de Campo Grande, fato que revele a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, pois fora dos limites desta Subseção Judiciária. Nesse sentido é o entendimento: A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS2524, re. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, DJU 28.6.1993, p. 12838). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária da Justiça Federal Campo Grande. Intimem-se.

EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.04.000427-7 - HIRDA LEITE CANDIA (ADV. MS01117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando a sua execução condicionada a alteração de sua situação econômico financeira. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.04.001302-7 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. MS011732 LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, C.C., 3º do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000086-4 - ROSIMAR QUERINA BARBOSA RODRIGUES (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.001133-3 - LUIZ CARLOS TORMENA E OUTRO (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, é possível verificar que a petição juntada às fls. 1274/1281 trata-se de exceção de suspeição, no entanto, nos termos do art. 138, 1º do CPC, este incidente deve ser processado em separado e sem suspensão da causa principal. Por tais razões, determino seu desentranhamento e autuação como incidente apenso a estes autos principais, constando no pólo passivo o perito nomeado. Ao SEDI para providências. Após, intime-se o argüido para manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 138, 1º do CPC).

2007.60.06.001002-7 - PAULO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da complementação do laudo médico, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.06.000250-3 - RAMAO IZIDORO DIAS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000272-2 - ANTONIO CARLOS MINZAO (ADV. MS012076 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000402-0 - FIRMIANO BENTO PEREIRA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Ré a restituir a parte autora o valor de R\$ 60,03 (sessenta reais e nove centavos). O valor devido para a parte autora deve sofrer a incidência da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros, a contar de 17.03.2008. Tendo em vista o pequeno valor da repetição de indébito, condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000740-9 - ELSON PIRES DE CASTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a requerida intimada para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2008.60.06.000875-0 - SANDRO ALVARENGA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/02/2009, às 09:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000886-4 - DAILTON CLARINDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16/02/2009, às 11:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000887-6 - NEUZA DA SILVA PINHEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/02/2009, às 09:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000996-0 - NADIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 12/02/2009, às 13:30 hrs, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, localizado em sua Clínica à Avenida Rio Branco, nº 4387, CEP 87.501-130, na cidade de Umuarama-PR.

2008.60.06.001370-7 - IZAURA MITIE KAMITANI (ADV. MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos deve ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.06.001385-9 - GERVASIO KAMITANI (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos deve ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001012-3 - CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.06.001238-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVAIR XIMENES LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001243-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO RUIZ RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.02.000535-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BONFIM (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X BENEDITO MACHADO (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X ADVALDO VANZELLA (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X MARCIO PAULO POLZIN (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOEL RODRIGUES (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE MARIA VARAGO (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X

LUIZ CARLOS TORMENA (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO E OUTROS (PROCURAD ESTEVAN G DA SILVA)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO; Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos Srs. Advaldo Vanzella, Benedito Machado, Joel Rodrigues e Luiz Carlos Tormena, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela União (folha 361), devendo esta também se manifestar sobre a conveniência da continuidade do cumprimento do julgado, considerando que o valor individualizado da dívida é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao SEDI, para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob o n. 299 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.60.00.002475-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X WILMER VIANA (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de Alegações Finais pela Acusação às f. 1016-1073 e considerando que a Lei Processual Penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentação de Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do novel art. 403, parágrafo 3º, do CPP, na forma da Lei n.º 11.719/2008. Com a juntada das peças processuais (alegações finais), registrem-se os autos para sentença em livro próprio e façam conclusos. Intime(m)-se.

2008.60.06.001014-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X ADEMIR ANDRE RODRIGUES (ADV. MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu Ademir André Rodrigues à fl. 187 nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto à determinação de ser o réu mantido na prisão, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo legal de 8 (oito) dias, oferecer as Razões da Apelação. Com o recebimento das Razões, ao MPF, por igual prazo, para oferecimento das Contrarrazões. Outrossim, verifico que existe cópia de uma Carta escrita pelo réu, datada de 16/12/2008, encaminhada através do ofício 1289/2008. Sejam os referidos documentos juntados aos autos. Anoto que o requerimento formulado na missiva resta prejudicado, em razão da prolação da sentença de fls. 174/177 e vº., aos 15/12/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 144

MONITORIA

2007.60.07.000480-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA (ADV. MS012367 VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada a retirar os documentos originais em Secretaria no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA E OUTROS (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as peculiaridades do contrato em questão, sendo incontroverso que a empresa executada adimpliu 16 (dezesesseis) parcelas das 24 (vinte e quatro) pactuadas, antes da prolação de sentença de mérito, entendo viável uma tentativa de composição amigável. Destarte, considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de audiência de conciliação, que fica designada para o dia 29/01/2009, às

14h30.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, sendo a composição o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos, cabendo ao representante legal da CEF comparecer munido de poderes especiais para transacionar, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.005823-4 - TERESINHA DORNELES (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos do artigo 35, I, alínea j, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a Dra. Vera Helena Ferreira dos Santos, advogada dativa, ciente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls.361/366.